

ANNAES

DO

SENADO BRAZILEIRO

---

1ª SESSÃO DA 19ª LEGISLATURA

---

VOLUME II

DE 1 A 31 DE JULHO DE 1885

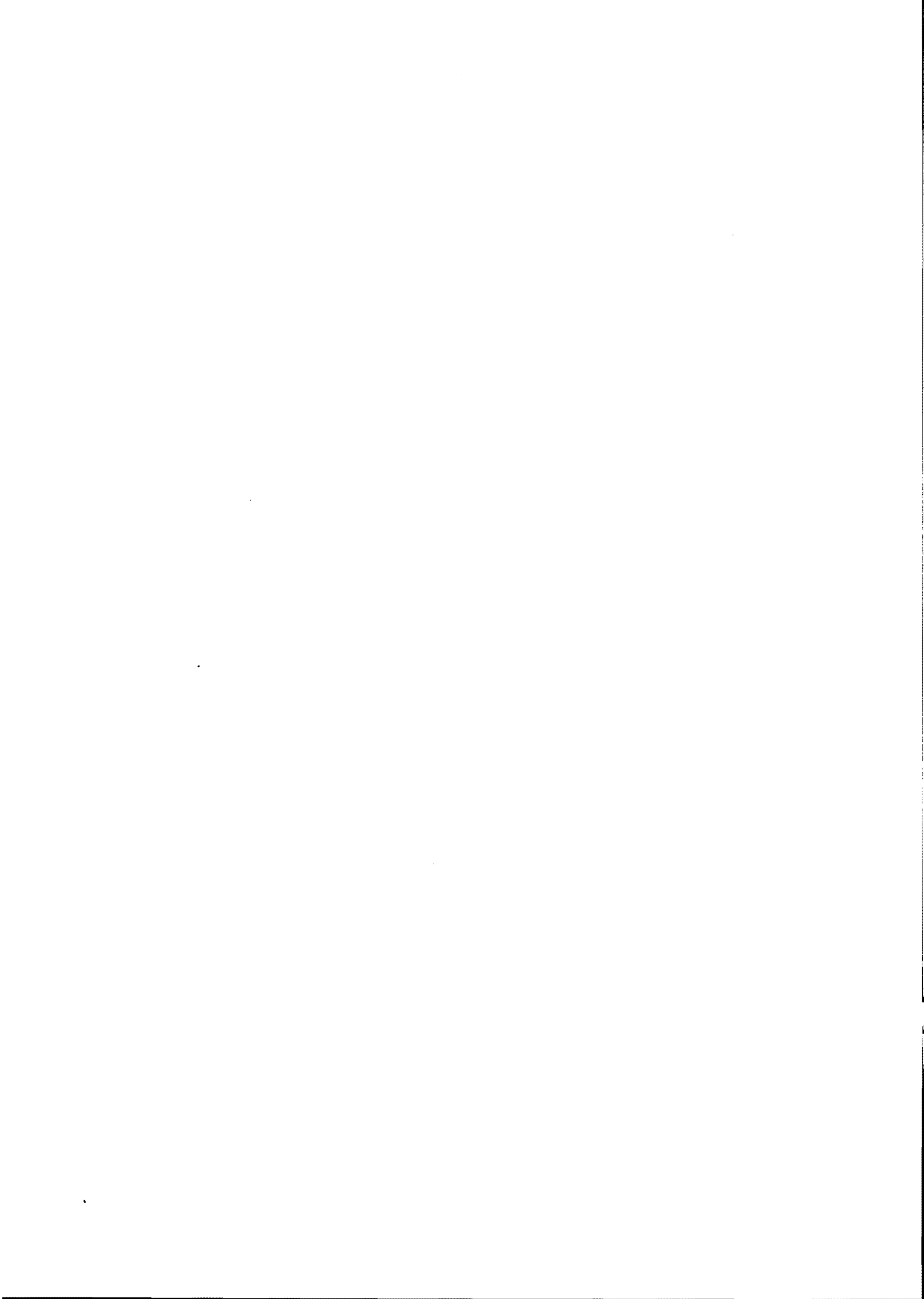


RIO DE JANEIRO.

Typographia Imperial e Constitucional de J. VILLENEUVE & C.

61, RUA DO OUVIDOR, 61

1885



# SENADO

ACTA DE 1 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

A's 11 horas da manhã fez-se a chamada e acharam-se presentes 29 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, Barão da Laguna, Junqueira, Visconde do Bom Retiro, de Lamare, João Alfredo, Correia, Luiz Carlos, Henrique d'Avila, Viriato de Medeiros, Barão de Mamoré, Barros Barreto, Chichorro, Visconde de Paranaguá, Paula Pessoa, Barão da Estancia, Leão Velloso, Conde de Baependy, Paes de Mendonça, Meira de Vasconcellos, Castro Carreira, Vieira da Silva, Jaguaribe, Visconde de Muritiba, Sinimbu, Ribeiro da Luz e Affonso Celso.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Uchôa Cavalcanti, Nunes Gonçalves, Barão de Maroim, Christiano Ottoni, Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Franco de S. Soares Brandão, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Teixeira Junior, Carrão, Antão, Godoy, Fernandes da Cunha, Saraiva, Cunha e Figueiredo, José Bonifácio, Silveira da Motta, Lima Duarte, Lafayette, Luiz Felipe, Dantas, Martinho Campos, Paulino de Souza e Visconde de Pelotas.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

## EXPEDIENTE

### Offícios:

Do Sr. senador Luiz Felipe, communicando que por incommodo de saúde deixa de comparecer á sessão de hoje.—Inteirado.

Do Sr. senador Godoy, communicando que por doente não tem comparecido ás sessões, o que fará logo que melhora.—Inteirado.

Do ministerio da fazenda, de 30 do mez proximo passado, remetendo o autographo sancionado da resolução da assembleia geral que proroga por quatro mezes as leis do orçamento, ns. 3,229 e 3,230 de 3 de Setembro de 1884. — Ao archive, communicando-se á outra camara.

Do ministerio da guerra, da mesma data, enviando o autographo sancionado da lei que fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1885—1886. — Ao archive, communicando-se á outra camara.

Do ministerio da fazenda, de 26 do mez proximo passado, em resposta ao do senado de 11, communicando que não teve ainda execução o art. 8º § 11 da lei n. 3,230 de 3 de Setembro de 1884, na parte que elevou a thesouraria de fazenda da provincia do Pará á 1ª classe de 1º ordem, por não haver sido consignado o credito para esse fim na respectiva verba. — A quem fez a requisição.

O Sr. 2º SECRETARIO leu o seguinte

## PAROCHER

« Foi presente á commissão de constituição o officio

que em data de hontem dirigio ao Sr. 1º secretario o Sr. senador Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, pedindo licença para reunir-se á sua familia, que, por motivo de molestia, acha-se na Europa, deixando de comparecer ás sessões do senado durante o resto da presente sessão legislativa; e sendo justificado o motivo allegado, é a commissão de parecer que se lhe conceda licença nos termos em que é pedida e na forma dos estylos.

« Paço do senado, 1 de Julho de 1885.—Conde de Baependy.—João Alfredo Correa de Oliveira. —L. A. Vieira da Silva.»

A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

A's 11 1/2 horas da manhã o Sr. presidente declarou que não podia haver sessão por falta de quorum e deu para ordem do dia de amanhã a mesma já designada, a saber:

Proposição da camara dos deputados, sob n. 6, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador da relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira.

Proposição, sob n. 7, concedendo licença ao desembargador da relação de Belém, João Carlos Bastos.

Proposição, sob n. 8, concedendo licença ao desembargador da relação de Ouro Preto, Bellarmino Peregrino da Gama e Mello.

2ª discussão da indicação da mesa, letra E, de 1885.

Em seguida o mesmo Sr. presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões.

ACTA DE 2 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. CONDE DE BAEPENDY (1º VICE-PRESIDENTE.)

A's 11 horas da manhã acharam-se presentes 25 Srs. senadores, a saber: Conde de Baependy, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Viriato de Medeiros, Affonso Celso, Junqueira, Correia, Barão de Maroim, Leão Velloso, Visconde do Bom Retiro, João Alfredo, Paes de Mendonça, Barão da Laguna, Castro Carreira, Diogo Velho, Vieira da Silva, de Lamare, Visconde de Pelotas, Luiz Carlos, Chichorro, Visconde de Paranaguá, Barão de Mamoré, Soares Brandão, Ottoni e Visconde de Muritiba.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Barão de Cotegipe, Uchôa Cavalcanti, Nunes Gonçalves, Barão da Estancia, Jaguaribe, Fausto de Aguiar, Franco de S. Octaviano, Silveira Lobo, Barros Barreto, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Ignacio Martins, Teixeira Junior, Meira de Vasconcellos, Sinimbu, Carrão, Antão, Ribeiro da Luz, Godoy, Fernandes da Cunha, Saraiva, Cunha e Figueiredo, José Bonifácio, Silveira da Motta, Lima Duarte, Lafayette, Luiz Felipe, Dantas, Martinho Campos, Paulino de Souza e Paula Pessoa.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do presidente da provincia da Bahia remetendo dous exemplares da falla com que o Sr. desembargador Esperidião Eloy de Barros Fimentel abriu a assembléa legislativa daquella provincia, no dia 1.º de Maio findo. — Ao archivo.

Representação de varios empregados publicos civis pedindo que seja tomado em consideração, afim de ser convertido em projecto de lei nesta sessão o projecto sobre o monte-pio obrigatorio, apresentado pelos Exms. Srs. Visconde de Paranaguá e outros Srs. senadores. — A' commissão de legislação.

O Sr. 2.º SECRETARIO declaron que não havia pareceres.

A's 11 1/2 horas da manhã o Sr. presidente declarou que não podia haver sessão por falta de *quorum*, e deu para ordem do dia 3 :

*Primeira parte* (até 1 hora)—2.ª discussão da proposta do governo, relativa á emissão de 25,000:000\$ em moeda corrente.

*Segunda parte* (a 1 hora ou antes)—Discussão do parecer da commissão de constituição, concedendo ao Sr. senador Diogo Velho licença para ir á Europa.

2.ª discussão das proposições da camara dos deputados :

N. 6, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João de Carvalho Fernandes Vieira.

N. 7, concedendo licença ao desembargador João Carlos Bastos.

N. 8, concedendo licença ao desembargador Belarmino Peregrino da Gama e Mello.

N. 4, concedendo licença ao juiz de direito Fernando Alves de Carvalho.

N. 5, concedendo licença ao juiz de direito Francisco da Cunha Castello Branco.

2.ª discussão da indicação da mesa, letra E, de 1885.

Em seguida o Sr. presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com trabalhos de commissões.

29.ª SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

**SUMARIO**—Expediente. — *Redacções.* — *Infracções de regulamentos sanitarios.* *Discurso e requerimento do Sr. Vieira da Silva.* *Adiamento.* — *Julgamento de uma causa pelo tribunal do commercio do Senado.* — *Leis de orçamento e forças nas provincias do Rio Grande do Sul e da Bahia.* *Discurso e requerimento do Sr. Correia.* *Observações do Sr. presidente.* *Discurso do Sr. Visconde de Paranaguá* (ministro de estrangeiros). *Approvação do requerimento.* — *Primeira parte da ordem do dia* — *A emissão de 25.000:000\$.* *Discursos dos Srs. Junqueira e Saraiva* (presidente do conselho). *Adiamento.* — *Segunda parte da ordem do dia* — *Licença ao Sr. senador Diogo Velho.* *Approvação.* — *Licenças.* *Discurso do Sr. Correia.* *Encerramento.* — *Indicação da mesa, letra E.* *Encerramento.*

A's 11 horas da manhã acharão-se presentes 32 Srs. senadores, a saber : Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Nunes Gonçalves, Barão da Estancia, de Lamaré, Visconde do Bom Retiro, Alfonso Celso, Viriato de Medeiros, Junqueira, Conde de Buependy, Vieira da Silva, Henrique d'Avila, Correia, Paula Pessoa, Visconde de Paranaguá, Chichorro, Paes de Mendonça, Uchôa Cavalcanti, Barão de Mamoré, Luiz Carlos, Ignacio Martins, João Alfredo, Visconde de Pelotas, Ribeiro da Luz, Cunha e Figueiredo, Franco de Sá, Barão

de Maroim, Sinimbu, Saraiva, Lafayette e Leão Veloso.

O Sr. presidente abriu a sessão.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Barão da Laguna, Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Silveira Lobo, Silveira Martins, Teixeira Junior, Meira de Vasconcellos, Carrão, Antão, Godoy, Silveira da Motta, Lima Duarte, Castro Carreira, Dantas, Martinho Campos e Paulino de Souza.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Lêrão-se as actas da ultima sessão e dos dias 1 e 2 do corrente mez, e, não havendo quem sobre ellas fizesse observações, derão-se por approvadas.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Luiz Felipe, Ottoni, José Bonifácio, Octaviano, Barros Barreto, Jaguaribe, Soares Brandão, Visconde de Muritiba e Fernandes da Cunha.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Do ministerio da fazenda, de 30 do mez passado, communicando, que não existindo consulta escripta sobre a questão de achar-se ou não em vigor o art. 2.º da lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, não pôde aquelle ministerio satisfazer a exigencia do senado, a que se refere o officio de 9 do mez findo. — A quem fez a requisição.

Do ministerio do imperio, de 1 do corrente mez, transmitindo, em resposta ao officio do senado de 30 do mez findo, cópia do do presidente da junta central de hygiene publica de 3 de Março ultimo, que motivou a expedição do aviso dirigido áquelle funcionario em 10 do mez findo. — O mesmo destino.

Do mesmo ministerio, de 2 do corrente mez, declarando, em resposta ao officio do senado de 25 do mez findo, que naquella data communicou ao presidente da provincia do Pará as decisões desta camara sobre a eleição alli feita a 26 de Novembro ultimo, e chamou a sua attenção para as conclusões 2.ª e 3.ª do parecer. — Inteirado.

Do ministerio da guerra, de 2 do corrente mez, remettendo, em satisfação á requisição do senado, a informação prestada pela repartição fiscal daquelle ministerio ácerca do laboratorio chimico pharmaceutico anexo ao hospital militar da corte. — A quem fez a requisição.

Do Sr. senador Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, offerecendo para a bibliotheca do senado as collecções completas dos annos da camara dos deputados e desta. — A' bibliotheca as collecções, e agradeça-se a offerta.

Forão lidas, postas em discussão e sem debate approvadas, as seguintes

REDACÇÕES

*Indicação da mesa* — *letra B*

Substitua-se a 1.ª parte do art. 77 do regimento pelo seguinte :

« Na 2.ª discussão dos projectos, tanto do senado como da camara dos deputados, a sessão poderá converter-se em commissão geral procedendo requerimento verbal de algum senador e approvação do senado, sem discussão. Na discussão do art. 1.º das propostas, em que se permite tratar de politica geral não se poderá converter a sessão em commissão geral.

« Convertida a sessão em commissão geral, proseguirá a discussão nesse ou nos seguintes dias, sem limitação da hora regimental, e só poderá ser adiada para a seguinte reunião por deliberação dos membros presentes.

« Emquanto durar a discussão em commissão geral não é mister numero para abrir-se a discussão e ser encerrada por falta de orador inscripto.

« A votação, porém, só se effectuará estando presente maioria absoluta.

« Cada senador fallará quantas vezes quizer o senado, se assim lhe convier.

« A discussão poderá ser interrompida por votação do senado por um ou mais dias.

« Sala das commissões, 20 de Junho de 1885.—*Bom Retiro.*—*F. Octaviano.*»

*Indicação da mesa — letra C*

#### Adiamentos

**Art.** Os adiamentos só podem ser propostos pelos senadores, quando lhes couber a vez de fallar, ainda que não queirão motiva-los, e entrarão em discussão sendo apoiados por cinco membros.

§ 1.º São por tempo fixo ou indeterminado.

O adiamento por tempo indeterminado, ou para a legislatura seguinte equivale á rejeição da materia principal.

§ 2.º O adiamento por tempo fixo tem lugar :

I. Para ser o projecto remettido a alguma das commissões da casa ;

II. Para ser discutido em dia designado.

§ 3.º Os adiamentos propostos a qualquer artigo ou parographo, que não seja o primeiro do projecto, são considerados emendas, e como taes discutidos e votados com o artigo ou parographo a que se referem.

§ 4.º Não é permittido reproduzir na mesma discussão os adiamentos propostos, ainda que em termos ou para fim differentes, salvo, concluida a discussão de todo o projecto, para ser este sujeito a exame de alguma das commissões.

§ 5.º Na 2.ª ou 3.ª discussão pôde ser offerecido ou o mesmo adiamento já rejeitado na anterior ou outro diferente. Finda ella será o projecto remettido á commissão de redacção.

§ 6.º Fica salva a disposição do art. 86 do regimento, supprimidas as palavras — ou infracção de constituição — até o final do artigo, e accrescentando-se — cada senador poderá fallar uma vez.

§ 7.º São votados sem discussão e a requerimento verbal os adiamentos :

I. Para ser convidado o ministro competente para assistir á discussão ;

II. Para que a discussão fique para a seguinte ou proximas sessões, não excedendo de 8 dias uteis.

Sala das commissões, 3 de Julho de 1885.—*Visconde do Bom Retiro.*—*F. Octaviano.*

*Indicação da mesa — letra D*

**Art.** Os pareceres de commissões terão uma só discussão.

§ 1.º Quando concluirem por pedido de informação, ou para que o assumpto seja submettido a outra commissão serão considerados como requerimentos e como taes discutidos e votados.

§ 2.º Não terão discussão e serão impressos com a materia a que se referirem e com elle entrarão conjunctamente em discussão os que forem dados sobre os projectos de lei, resoluções ou emendas do senado ou da camara dos deputados.

§ 3.º A disposição da 1.ª parte não comprehende as reformas do regimento, que terão duas discussões.

**Art.** As indicações terão tambem uma só discussão, mas quando forem remettidas a alguma commissão terão com os respectivos pareceres as mesmas discussões.

Sala das commissões, 1 de Julho de 1885.—*Bom Retiro.*—*F. Octaviano.*

O Sr. PAES DE MENDONÇA : — Sr. presidente, a deputação encarregada de apresentar a S. M. o Imperador os autographos dos decretos da assembléa geral, fixando as forças do mar e terra para o exercicio de 1885—1886, dirigio-se ao paço da cidade, no dia 30 do mez passado, e, sendo introduzida na presença de S. M. o Imperador, apresentou ao mesmo augusto senhor esses decretos, de conformidade com os estylos usados.

S. M. o Imperador dignou-se responder que examinaria.

O Sr. PRESIDENTE : — A resposta de S. M. o Imperador é recebida com muito especial agrado.

#### INFRACÇÕES DE REGULAMENTOS SANITARIOS

O Sr. Vieira da Silva : — Sr. presidente, no ultimo sabbado, na discussão do requerimento do nobre senador pelo Paraná sobre o aviso do ministerio do imperio, de 10 de Junho, não me tendo cabido a palavra, por isso que havia usado della uma vez, encerrou-se o debate depois do discurso proferido pelo honrado senador pela minha provincia, e foi approvado o requerimento.

Entretanto, ventila-se uma questão que não deixa de ter importancia e gravidade.

Depois do discurso do meu honrado collega, senador pela provincia do Maranhão, cabia-me responder a S. Ex. se o regimento o tivesse permitido.

Sendo a materia, repito, importante e grave, não posso deixar sem resposta o discurso do nobre senador, de quem divirjo, e por este motivo vou submeter á consideração do senado, e, portanto, mandar á mesa, um requerimento pedindo ao governo, com urgencia, as seguintes informações :

« Qual a praxe observada no fóro desta corte depois da publicação da reforma judiciaria de 1871 e anteriormente ao regulamento n. 8,387 de 19 de Janeiro de 1882, no preparo dos processos instaurados por infracções dos regulamentos sanitarios. »

Não posso neste momento justificar este requerimento ; isto me levaria necessariamente a occupar-me do discurso do nobre senador, e receio que a hora regimental me venha cortar a palavra inopportunamente.

Assim, se nenhum orador pedir a palavra sobre o meu requerimento, esperarei que venhão as informações do governo para então occupar-me do assumpto ; se ficar adiada a discussão delle, terei occasião amanhã de tomar em consideração, como devo, o discurso do honrado senador pelo Maranhão.

Em todo caso, desde já o que posso fazer, em relação ao discurso de S. Ex. é lavrar a seguinte cota : *contrario por negação, com o protesto de convencer a final.*

Foi apoiado e posto em discussão a qual ficou adiada por haverem pedido a palavra os Srs. Correia e Octaviano.

#### JULGAMENTO DE UMA CAUSA PELO TRIBUNAL DO COMMERCIO DO SENNA.—LEIS DE ORÇAMENTO E FORÇAS NAS PROVINCIAS DO RIO GRANDE DO SUL E DA BAHIA.

O Sr. Correia : — Uma das glorias de que nos ufanavamos era a de que os nossos mais eminentes homens publicos não foram sujeitos a nenhuma suspeita quanto á sua reputação.

Occupando as mais elevadas posições, e dispondo de notavel influencia, se pobres entrário para a vida publica, pobres baixário no tumulto. Alguns gastário, no serviço publico, capitães herdados.

Sua limpa consciencia, diamante sem jaça, punca foi salpicada pela lama da venalidade.

Não poderemos assim enunciar-nos quanto ao presente ? Terão-hia eclipsado esta gloria ?

Pôde assaltar-nos esta triste idéa, sendo o que occorreu em relação a uma causa julgada pelo tribunal do commercio do Senna, na audiencia de 30 de Março ultimo.

Esta causa constava de tres partes, uma das quaes era a reclamação de um milhão de francos, feita por um brasileiro, com o fundamento de que fora destinada a pessoas influentes cuja intervenção pudesse facilitar a realização do contrato relativo ao fornecimento de gaz a esta cidade.

Sobre esta parte a sentença diz :

« Quanto a 1,000,000 de francos de titulos de commissão :

« Considerando que a carta n. 455 edisçou sufficientemente o tribunal sobre a moralidade dessa

*emissão*, que está evidenciado, pela propria confissão das partes litigantes, que se tratava de quantias de dinheiro, que devião ser prometidas a pessoas influentes e que podião facilitar o successo da empresa; que de um lado não está justificada a importancia dos titulos promissorios emitidos., mas que de outro lado se os valores de semelhante natureza podem ser objecto de negocio pessoal e particular entre os contratantes, a saber: o mandante que os autorisa, e o mandatario que consente em fazer delles distribuição, não podia o facto, em nenhum caso ter acção judicial; que este ponto, portanto, do pedido, além de mal fundado, não pôde ser recebido. »

As razões pelas quaes o tribunal não attendeu á reclamação forão, em 1º lugar, que contratos immoraes desta ordem não motivavão acção judicial; e em 2º lugar, que não estava justificada a importancia despendida.

Podendo da sentença inferir-se que alguma importancia o fóra, cumpre-me lavar o mais solemne protesto contra procedimento semelhante, tanto mais quanto o contrato dependia da approvação da representação nacional. (*Apoiados.*)

Ao nobre ministro de estrangeiros peço que, se já não exigio da legação imperial em Pariz, informações minuciosas a respeito de uma questão que affecta á dignidade nacional, o faça; pois que, se houve, por desgraça, algum lamentavel desvio da honra e da probidade, por corrupção pecuniaria, o que estou longe de dar por provado, em tal caso deve tamanha vilania receber nesta casa a mais viva reprovação. (*Muitos apoiados.*)

O Sr. CHRISTIANO OTTONI:—O caso merece e exige um inquerito.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*):—Já exigi as certidões.

O Sr. CORREIA:—Essa noticia encontrei-a no *Jornal do Commercio* de hontem, e se della não me occupo no requerimento que vou apresentar, é porque o nobre ministro já disse que está feita a exigencia das informações precisas.

No mesmo jornal li que o presidente da provincia da Bahia mandou vigorar no exercicio de 1885 a 1886 as leis do orçamento e de fixação de força policial votadas para o exercicio anterior, por não ter ainda a assembléa provincial approvado as novas leis.

Não sei como a assembléa deixou de cumprir dever tão imperioso, occasionando a usurpação de uma de suas principaes attribuições.

No Rio Grande do Sul deu-se o mesmo facto; mas com a aggravação de resultar o acto do presidente da provincia do adiamento da assembléa provincial, por elle resolvido.

Em todo o caso, essas provincias estão regidas por um poder unico, com violação do acto adicional.

Se é possível governa-las assim, se devem ser deste modo annulladas as assembléas provinciales, então melhor é que estas desapareçam.

O meu requerimento é o seguinte:

« Requeiro que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia dos actos pelos quaes os presidentes das provincias do Rio Grande do Sul e da Bahia mandarão vigorar em o novo exercicio as leis do orçamento votadas para o anterior.»

O Sr. F. OCTAVIANO:—Por que não accrescenta que, obtidas as informações relativas ao primeiro assumpto de que tratou, venhão ao senado antes do inquerito?

O Sr. CORREIA:—Espero ouvir o nobre ministro, não tomando por isso todo o tempo destinado aos requerimentos. Conto que elle dirá que ha de enviar ao senado as informações que receber. Se assim não for, eu então satisfarei ao nobre senador.

O Sr. PRESIDENTE:—Parocen-me que o nobre senador ao justificar o seu requerimento referio-se á representação nacional. No papel que leu (sentença do tribunal do Sena) nada ha, que se refira a mem-

bros da representação nacional, e se houvesse não mereceria protesto de nossa parte.

Foi apoiado e posto em discussão o requerimento.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*):—Sr. presidente, é justa a indignação do nobre senador (*apoiados*), á vista de tão grave insinuação.

O Sr. JAGUARIBE:—No que é acompanhado pelo senado.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*):—O governo e as camaras não podem ter outra linguagem: não ha expressões, não ha palavras bastante severas para estigmatizar o procedimento indigno de quem, esquecendo o que deve á sua patria, não duvidou infama-la para locupletar-se, promovendo um processo escandaloso, deprimindo, no character e na probidade de seus homens publicos, a honra da nação que lhe deu o berço, esquecendo o que deve a si e a seus concidadãos; e, senhores, não se pôde considerar de outro modo, porque a honra da nação está ligada á moralidade da alta administração que preside aos seus destinos. (*Apoiados geraes.*) É certo que os homens publicos do Brazil, em geral, não são ricos, mas sabem resignar-se á sua pouca fortuna (*apoiados*). E' esse o seu maior braço: entre nós não ha Testes nem Cubiêres.

O governo toma na devida consideração quanto acabou de expender o nobre senador, e já antes tinha cumprido o seu dever, procurando informações a semelhante respeito, isto é, tratando de obter, por via da nossa legação em Pariz certidão das peças do processo alludido e posso assegurar ao nobre senador que assim que recebe-las, hei de apresenta-las ao senado. Neste ponto eu secundo, de bom grado, o protesto do nobre senador, e estou certo, que não haverá Brasileiro algum que deixe de indignar-se com o procedimento do individuo que dest'arte quiz locupletar-se á custa da reputação de seus compatriotas. (*Apoiados geraes; muito bem.*)

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi approvado.

## PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA

### EMISSÃO DE 25,000:000\$000

Entrou em 2ª discussão, com o parecer da commissão de orçamento, o artigo unico da proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, n. 10 do corrente anno, autorizando o governo para emitir até a quantia de 25,000:000\$000 em moeda corrente.

O Sr. JUNQUEIRA:—Não é, Sr. presidente, que eu queira oppôr-me á passagem da proposta feita pelo nobre Sr. presidente do conselho; mas, tenho algumas duvidas e desejo externar certas reflexões, porque a materia é importante, e não convém que passe por esta casa um projecto desta ordem sem haver algum debate.

O nobre presidente do conselho pediu á assembléa geral autorisação para emitir até a quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente, applicaveis a auxiliar os bancos de deposito da córte, sob a garantia de titulos da divida publica fundada, ou de bilhetes do thesouro.

Eu penso, Sr. presidente, que este systema não é correcto, e justo. O governo não deve collocar-se nesta posição de ser uma especie de intermediario para auxiliar desta fórma os bancos de deposito, ou outros quaesquer estabelecimentos por mais uteis, que sejam.

O que leva o governo, Sr. presidente, a querer fazer esta operação? E' certamente a deficiencia, a falta do meio circulante, ainda que temporaria.

Esta deficiencia do meio circulante, para justificar uma providencia extraordinaria, e, segundo os nossos estadistas, fatal á riqueza nacional, a emissão de papel-moeda, não justifica essa emissão parcial,

local, e especial, emissão para tirar do embaraço a alguns, que, se não contassem com esse auxilio, terião em tempo tomado suas precauções, como os particulares tomão. Essa emissão é um pouco capciosa, e disfarçada. Antes pedir francamente ao parlamento o direito de emitir até uma certa quantia de papel-moeda; ha nisto mais franqueza, mais lealdade para as finanças e mais justiça. No entretanto, o que nós estamos vendo é que o governo, quando os bancos da corte se collocam em uma posição difficil, quicá por uma direcção talvez não muito calculada e previdente, vai em seu auxilio estabelecendo um monopolio, um privilegio em favor de poucos.

Sou muito sympathico aos bancos neste paiz: elles prestão bons serviços á industria, lavoura, e commercio, e nada tenho a allegar contra esses estabelecimentos nesta corte, dirigidos por cavalheiros respeitaveis e dignos, a alguns dos quaes voto sincera estima; mas a minha-questão é de principios, e de direito financeiro.

Haverá, talvez, necessidade de augmentar a circulação do papel-moeda, não o affirmo; mas se ha, o meio de providencia é outro, e não emprestimo, que vá favorecer a alguns, que depois, pagando ao thesouro nacional um juro de 6 ou de 5 % dão essas quantias ao commercio por 10 ou 12 %.

Eu comprehendo a emissão do papel-moeda; censuro-a quando ella não for determinada por altas razões de interesse nacional, de salvação publica (apoiados do Sr. José Bonifacio) porque ella faz depressir o cambio e diminuir todos os valores, diminuir o resultado do trabalho, o resultado do suor do pobre.

Mas, collocar-se o governo na posição de auxiliar de dous, tres ou quatro estabelecimentos de credito, porque houve uma certa crise commercial, eu entendo que é desvirtuar a sua posição de arbitro supremo, de palrador n'uma esphera elevada. E' misturar-se nas operações commerciaes, e fazer pender a balança para este ou aquelle lado.

O senado comprehende que deste modo, apresentando-se uma proposta desta ordem, a sua discussão, a sua votação é que fazem crear o panico, o susto no commercio! Isto é o grito de alarma, que o governo nunca deve dar! Antes augmentar o meio circulante de outra fórma, por uma medida de resultados e efeitos geraes do que esperar a crise allagada, e augmentar papel-moeda para facilitar a alguns os seus negocios.

Se o governo tem em circulação uma grande quantidade de bilhetes representando uma divida importante, e se ha falta de numerario, porque se diz que o governo recebeu dos bancos o dinheiro papel que elles tinhão, e deu-lhes em troca esses bilhetes, então antes pega ao parlamento-uma autorisação para emitir o papel-moeda necessario afim de resgatar essa sua divida fluctuante; porque deste modo procede por um camminho direito e recto.

Mas agora, querer estabelecer um monopolio em favor de poucos, que, pela sua alta posição, pelos seus variados negocios, pelas suas transacções estão de posse de muitos titulos da divida publica ou de outros, e que podem levar o thesouro a fazer o papel, que não lho cabe, de banqueiro, emprestar dinheiro a poucos sob titulos da divida publica ou outros, e habilitar estes tomadores, que pagão ao thesouro 4 ou 5 % de juros, a irem no mercado receber 10, 12 ou 14 %, é certamente habilitar a poucos a ganharem muito, especulando com as difficuldades publicas!

E' por isto que eu acho que esta disposição pecca por conter em si uma especie de monopolio, de privilegio, de protecção! E' como a questão dos engenhos centraes que vão aproveitar a poucos da vizinhança, entretanto que o juro é pago por toda a população que trabalha pelo antigo systema de produzir o assucar, pelo systema *atrazado*, e que paga o imposto para o Estado ter meios de garantir aquillo que vom aproveitar a muito poucos.

No entretanto, Sr. presidente, eu vejo que a proposta do nobre Sr. presidente do conselho, cujas intenções eu sou o primeiro a respeitar, não é de um

simples emprestimo passageiro, não é um auxilio momentaneo a bancos que estejam em difficuldades.

Tomou um caracter de permanencia, quando a lei de 29 de Maio estabelece outras bases para a prompta liquidação dessa operação.

Diz essa lei:

« Art. 1.º O governo é autorizado para emitir até a somma de 25,000:000\$ em bilhetes ao portador do valor não menor de 100\$, prazos de quatro a doze mezes e juro não excedente de 5 1/2 %, recebiveis nas estações publicas com o juro vencido em pagamento de impostos.

« § 1.º Esta emissão especial será applicada a auxiliar os bancos de depositos, sob a garantia de titulos de divida publica fundada, de bilhetes do thesouro, da actual divida fluctuante, ou de outros titulos na falta daquelles que se reputem seguros.

« § 2.º Poderá tambem o governo emitir até igual somma de moeda corrente, para o mesmo fim, e sob as mesmas garantias, ou para resgatar bilhetes do thesouro e apolices da divida publica, contando que a importancia total de ambas as emissões não exceda de 25,000,000\$000. »

Esta lei estabeleceu duas fórmulas: ou o thesouro emitir titulos de prazo de 4 a 12 mezes, e com o juro maximo de 5 1/2 %, para dá-los aos bancos, e receber em caução apolices ou outros titulos, ou então emitir mesmo o papel-moeda, a moeda corrente, e as condições serem as mesmas que na primeira hypothese.

Por conseguinte, era um emprestimo temporario; e resgate havia de ser feito dentro daquelle tempo; e tanto foi feito, que o illustre Visconde do Rio Branco, tendo essa autorisação apenas usou della até á quantia de 9,148:500\$000.

Emprestou 16,033:200\$, o resto satisfez aos bancos com dinheiro tirado da renda ordinaria. Dentro do prazo de onze mezes esta tudo resgatado.

Nunca fui entusiasta desse systema: era melhor uma emissão com o caracter geral e para resgatar bilhetes do thesouro. Esse dinheiro entraria immediatamente nos bancos; estes ficarião desassombados e com recursos, os meios erão regulares, justos e legaes. Mas, enfim, assim se praticou, e agora quer repetir-se e renovar-se a operação, porém sem prazo, *sine die* para o reembolso. E' uma emissão de papel permanente!

Repito, sou muito amigo e favoravel aos bancos e a todos os estabelecimentos que animo e protegem o trabalho, a industria e o commercio; mas quero que a protecção dos poderes publicos não se alicie das normas do direito, nem levante privilegios.

Pela proposta não se marca prazo algum.

E' autorisação ao governo para emitir os 25,000 contos em soccorro dos bancos de deposito da corte; da corte sómente, quando uma providencia desta ordem devia alcançar tambem as provincias.

Na provincia da Bahia eu tenho visto as crises commerciaes desenvolverem-se, e terem a solução que as leis e as circumstancias locais aconselham. O governo jámais intervem. Estoura quem tem de estourar. O commercio torna-se alli muito prudente. Não conta com soccorros celestes, como dizia o pliiosopho.

Consequentemente quem vê esta proposta suppõe o nosso paiz em uma grande crise commercial; mas as crises commerciaes nunca aconselham estas medidas. O honrado presidente do conselho pôde percorrer a historia das grandes crises que tem havido. A Hollanda no sceno passado, depois de ter desenvolvido muito o seu commercio e navegação, e estar muito rica por certas circumstancias que se deão, cahiu em uma crise commercial.

O governo batavo não interveio por meios semelhantes á este.

A crise da Inglaterra no fim do seculo, levou o illustre Pitt a augmentar consideravelmente os impostos, mas nunca a fazer empréstimos, mais ou menos disfarçados de dinheiro, aos bancos e aos industriaes, nem do papel-moeda aos bancos; elle confiou sómente no desenvolvimento da industria,

naquelles homens que tinham inventado as grandes machinas de fição e outras; nunca recorreu a um meio semelhante. Tinha as vistas nos grandes industriales Watt, Arkwright, Crompton, Brindley e outros.

Na propria França quaes as crises commerciaes que têm chamado a attenção do governo? Aquellas que se ligão a grandes perturbações politico-economicas. No principio do seculo as grandes guerras em que ella esteve envolvida, e em que Napoleão teve tanto de intervir, mas não interveio dando semelhantes meios.

Em 1814 e 1815, com a restauração, outra grande perturbação politica; mas as medidas do governo forão outras. Os nobres senadores podem ver tudo isto em uma excellente obra intitulada *Crise financeira na França*, escripta pelo Sr. Dupeinot. Tudo se fez; mas não se tratou de emissão de papel moeda.

Em 1848 outra crise revolucionaria e economico-politica: mudança de forma de governo. Deu-se á emissão do Banco de França curso forçado. Isto, porém, levou a população sensata da França a fazer as maiores censuras ao governo republicano daquella época; mas tratava-se de salvar o credito publico diante de uma enorme crise politica e financeira. Mas a emissão forçada das notas dos bancos, até certo ponto pôde-se explicar, porque é uma medida geral, não tem por fim favorecer este ou aquelle estabelecimento: tem por fim augmentar, no geral, conservar nas transacções diarias a presença do meio circulante necessario. Mas isso é muito passageiro.

Em 1870, tambem com a mudança de politica, e com a grande guerra que houve na França, deu-se alli outra crise financeira, mas não se lançou mão deste meio.

Entre nós, ficar o governo autorizado de vez em quando a pedir ao parlamento a permissão de emitir papel-moeda para fazer emprestimos a certos estabelecimentos bancarios, é crear um costume e um habito fataes.

Para fazer face a uma crise financeira, que não sei se pôde ter este nome, isto é um embaraço passageiro em uma cidade do Imperio, como é a do Rio de Janeiro, me parece que é espalhar o panico, e ao mesmo tempo adoptar uma medida que não tem caracter geral, e que ha de por força redundar em que certos individuos, grupos ou estabelecimentos venhão a auferir grandes lucros, quando o estado geral da praça e do paiz é pouco lisongeiro e animador. Têm os bancos lucros razoaveis, eu applaudo muito; mas não extraordinarios á custa desta difficuldade geral. Conceda-se emissão de moeda-papel a alguns, com as garantias precisas, é melhor do que emprestar-lhes dinheiro.

Antes a franqueza; pedir logo uma emissão de papel-moeda em casos apertados e imprevistos.

Se é indispensavel, se o governo julga que concorre para esta annunciada crise tomando o dinheiro dos bancos em troca de bilhetes do thesouro, então é occasião de dizê-lo francamente ao parlamento e pedir o decreto para emitir a quantidade necessaria para libertar-se dessa divida, e restituir o papel-moeda á vida e circulação dos bancos.

Tambem não sei se ha *essa crise imminente*. Talvez haja exaggeração. Digo crise verdadeira, que nasce de perturbações profundas.

É certo, Sr. presidente, que as nossas finanças estão em um pé pouco animador, mas este meio em vez de melhora-las, estou persuadido de que as tornará peiores. E tanto isto é certo, que depois da apresentação deste projecto o cambio tem descido. Tenho aqui uma nota de 23 de Junho tirada do *Jornal do Commercio*:

« **COMMERCIO** — *Não*, 23 de Junho de 1885. — O mercado de cambio esteve hoje firme, mas sem alteração. O Banco Commercial manteve a taxa de 17 <sup>7</sup>/<sub>8</sub> d. sobre Londres, o do Commercio a de 17 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> d. e o London Bank e English Bank sacário a este ultimo preço sobre caixa matriz.

« As taxas bancarias são as seguintes :

|              |       |  |
|--------------|-------|--|
| Londres..    | .. .. | 17 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> e 17 <sup>7</sup> / <sub>8</sub> d., a 90 <sup>d</sup> / <sub>v</sub> . |
| Pariz ..     | .. .. | 536 a 532 rs. por fr., a 90 <sup>d</sup> / <sub>v</sub> .  |
| Hamburgo ..  | .. .. | 662 e 660 rs. por m., a 90 <sup>d</sup> / <sub>v</sub> .   |
| Italia ..    | .. .. | 540 rs. por lira, a 3 <sup>d</sup> / <sub>v</sub> .  |
| Portugal ..  | .. .. | 302 e 301 <sup>o</sup> / <sub>o</sub> a 3 <sup>d</sup> / <sub>v</sub> .                                |
| Nova-York .. | .. .. | 2\$860 e 2\$850 por dol., á vista.   |

« O movimento do dia foi menos que regular sobre Londres a 17 <sup>7</sup>/<sub>8</sub> d., bancario, e a 18, 18 <sup>1</sup>/<sub>10</sub> e 18 <sup>1</sup>/<sub>8</sub> d., papel particular; e sobre França a 531 rs., bancario, e a 527 rs., particular.

« Repassou-se papel bancario sobre caixa matriz a 17 <sup>15</sup>/<sub>10</sub> d.

« Na Bolsa o movimento foi pequeno. »

É um cambio deploravel! Tão baixo só nas maiores difficuldades da guerra do Paraguay!

Acredito que esta medida panica que se pede ao parlamento contribuiu poderosamente para fazer baixar o cambio.

A entrada do nobre presidente do conselho para o governo era e devia ser motivo de esperança e segurança porque todo o mundo devia descançar, como eu descanço, nas intenções patrioticas, e na sua grande intelligencia; mas é que o costume em que se está de vir pedir ao governo e ao parlamento providencias e leis especiaes para casos especiaes, levou o nobre presidente do conselho a fazer esta proposta. Ella pecca, o nobre presidente do conselho não pôde negar, por este principio de privilegio a alguns; não é uma medida de caracter geral que se estende a todo o Imperio, nem mesmo a todo o Rio de Janeiro, pois não se entende senão com os estabelecimentos bancarios; sei que estes se relacionão com o commercio, e que têm boas intenções; mas é sempre a existencia do um intermediario.

Não ha questão, o que se trata é de falta de sufficiencia do meio circulante, meio circulante que tinha por fim a liquidação do semestre que acabou, o que, mesmo se vê das razões com que o nobre presidente do conselho fundamentou a sua proposta. Disse S. Ex.:

« Approxima-se o ultimo mez do semestre, isto é, a occasião das liquidações, e consequentemente dos pagamentos; os devedores previdentes preparão fundos para saldar suas contas no interior, e remetem para as provincias do norte elevada somma, afim de obter cambias com que se exonerem dos compromissos no exterior do Imperio. »

Por conseguinte é um facto normal, que renova-se todos os annos no fim do exercicio, e portanto o parlamento devia adoptar uma providencia tal que no fim do semestre ou do exercicio o governo estivesse habilitado a empregar os meios que julgasse convenientes para obstar este estado de cousas, se prevalesse essa escola de intervenção. Mas não possuir os meios em sentido generico, e vir na occasião pedir unicamente uma providencia especial, é que digo que traz o alarma no commercio, e ao mesmo tempo dá lugar a que muitos, ou alguns ganhem rapidamente notavel fortuna á custa de muitos outros. É a agiotagem sem justificação, e, quiçá, protegida pelo Estado.

É evidente que, tomando-se o dinheiro no thesouro e pagando-se por elle o juro pequeno de 5 <sup>o</sup>/<sub>o</sub>, os tomadores vão dá-lo no commercio a 10, 12 e 14 <sup>o</sup>/<sub>o</sub>. Por que motivo ha de o Estado ser da proposito o intermediario constante para estes lucros?

Quero para os bancos lucros remuneradores e razoaveis; quero a precisa protecção do Estado; mas ir além me parece menos justo, e até creio que será perigoso.

É por que motivo ha de o Estado ser intermediario para essas especulações mercantis todos os annos? Se o commercio não contasse com essa intervenção do governo, havia de empregar os meios para ter



«sufficiente numerario em épocas próprias; faria como faz toda particular. Se um particular contasse com um amigo poderoso que, todas as vezes que excedesse seu orçamento, lhe viesse em auxilio de modo tão amigavel, não teria provavelmente economia nem ordem em sua vida; esse individuo, porém, não encontra esse amigo, ha de haver-se com os seus próprios recursos; e assim tambem o commercio deve dirigir-se de modo que não precise de favores do governo. Essa é que é a verdadeira doutrina liberal financeira».

Fallando assim, Sr. presidente, devo dizer que tenho na maior consideração os interesses do commercio. Se verifica-se que nosso papel-moeda não é sufficiente, augmente-se a emissão; mas o que não quero é que se augmente a emissão *ad hoc* para fazer um favor de occasião, que depois trará maiores difficuldades.

No entretanto, estou habilitado a suppôr que a emissão de papel-moeda é sufficiente até para as exigencias e liquidação do fim do anno financeiro, porque o papel-moeda que nós temos hoje em circulação, anda em 187,936:000\$000.

Alguns dirão que essa quantia é insufficiente, e os factos das propostas e das razões de sua apresentação demonstrão que ha talvez falta de meio circulante; sejião, porém, quaes forem as razões apresentadas, de remessa de fundos para outras provincias e para o interior, destinadas ao pagamento de dividas e á compra de generos da nova safra, de gado e artigos de lavoura, essas razões são de character permanente; todos os annos hão de repetir-se, são operações communs do commercio e da lavoura, e portanto não devem ser ellas a justificação de uma medida extraordinaria.

Se ao menos a proposta, como a de 1875, fixasse uma época para o resgate, podia suppôr-se que era um movimento de generosidade do parlamento e do governo em favor da praça do Rio de Janeiro, que nos merece muito; mas a proposta está em termos taes que a emissão é indefinida, não tem tempo de recolhimento, e, por conseguinte, no fundo, insisto em dizer, é uma emissão pura e simples de 25,000:000\$ em papel-moeda.

Se é assim, por que não se faz logo de maneira clara augmentando a somma do meio circulante que nós temos em papel-moeda? Se é para auxiliar alguns bancos, parece-me que não temos o direito de augmentar o meio circulante em papel-moeda unicamente para tirar esses estabelecimentos de embaraços momentaneos e que vencerão com os seus recursos; assim como o Estado não vai em auxilio de particular nenhum que excede os meios próprios de seus negocios, nem de provincia nenhuma.

Alli estão as praças da Bahia, Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul, que não recebem o menor auxilio nesses ensos. Entretanto as causas dos embaraços dessas praças podem e devem ser as mesmas que as da corte. Esta razão de remessa de dinheiro para o centro em certas occasiões para comprar o producto das safras, tambem existe na Bahia, em Pernambuco, no Pará e no Rio Grande do Sul; na Bahia, para comprar fumo e assucar; em Pernambuco, para comprar algodão e assucar; no Pará para comprar seringa e cacão; no Rio Grande do Sul, para comprar outros productos, e entretanto alli os embaraços não são sanados com um empréstimo provincial, ou geral, ou com emissão de papel-moeda.

Ainda quando o governo quizesse tomar a posição e character de protector de operações commerciaes, theoria até certo ponto communista, daquellas que se descurdão nos seus negocios commerciaes, e dissesse: « Empréstimo, emitto contra um titulo qualquer », eu comprehenderia; mas a questão de juros, Sr. presidente, parecendo que o thesouro se torna um banco ou um capitalista para tirar dalli uma certa quantia e applica-la á amortização da divida publica, não me parece propria. O thesouro é o thesouro; é o receptaculo do producto do trabalho dos Brasileiros; recebe e paga, não faz negocio, não pôde tornar-se nunca uma casa bancaria, não pôde receber juros por empréstimos da ordem destes de que se trata.

Procura-se tambem justificar a emissão do papel-

moeda com a razão de tirar-se um lucro, ainda que este lucro seja o de 363:172\$993, que produziu a operação de 1875? No entretanto, a proposta diz: « O capital e juros pagos pelos bancos serão destinados ao resgate do meio circulante. » Nenhuma pessoa imparcial deixará de reconhecer que uma das razões da proposta é habilitar o thesouro a ter numerario para resgatar nosso meio circulante! Mas isso é impudente.

Como se quer conseguir isso, emittindo nova quantidade de meio circulante? Nosso papel-moeda, como já disse, anda em 187,936:000\$; entretanto quer-se emittir mais 25,000:000\$ para com os juros modicos ir amortizando todo aquelle meio circulante! E' uma cousa que não se entende.

Não sou, Sr. presidente, infenso propositalmente á proposta, vista a necessidade e urgencia que o governo apresenta; não quero crear embaraços ao ministerio; mas tenho essas duvidas que desejaria ver dissipadas; desejaria que se me mostrasse que não havia outro recurso.

Acredito que o nobre presidente do conselho havia de ter esgotado todos os meios antes de fazer esta proposta, porque sei que S. Ex. não pôde ser amigo deste arbitrio dado ao governo para emittir uma quantia importante de papel-moeda tendo por fim favorecer este ou aquelle estabelecimento; acredito que S. Ex. é levado só pelo interesse geral; mas no caso vertente, organizada a proposta como está, nem ao menos com aquella clausula da lei de 1875, vejo que é uma pura emissão de papel-moeda não favoravel ao estado geral do paiz; pôde favorecer momentaneamente alguns estabelecimentos dignos da maior protecção; mas quando esta protecção não vai contra os interesses do thesouro e contra todos os principios que nós temos estabelecido até hoje.

Era muito melhor que se pedisse ao poder legislativo autorisação para emittir uma certa somma de papel destinada a resgatar os bilhetes do thesouro, se não a importancia total delles, ao menos da metade, e então o commercio do Rio de Janeiro, recebendo essa quantia importante de 30 ou 40,000:000\$ em papel moeda para pagamento dos bilhetes do thesouro, teria o numerario necessario para as suas despesas de liquidação do exercicio que acabou. Mas agora deixar o governo em circulação os 50 ou 60,000:000\$ de bilhetes do thesouro que representam grande parte da divida fluctuante e ao mesmo tempo fazer-se de protector emittindo 25,000:000\$ em papel-moeda para livrar os bancos da difficuldade em que estão por terem emprestado o seu dinheiro ao proprio governo, é uma cousa que a alta intelligencia do nobre presidente do conselho não pôde aceitar.

Eu sei que se costuma dizer que o que está feito tem grande força; não me quero oppôr, quero apenas uma explicação dessas minhas dividas; mas entendo que outro deve ser o systema financeiro nosso; não devemos estar fazendo estas leis especiaes que tem por fim, além de tudo, estabelecer o panico no commercio, fazer com que o cambio desça, como demonstrei ha pouco que desceu a 17 3/4.

Não quero, portanto, crear obstaculos, nem me alongar; não quero levantar embaraço algum á marcha do governo.

Mas tambem não quero que se diga que no senado transitou um assumpto desta ordem com acquiescencia geral, sem haver qualquer observação!

Portanto, declaro que acharia mais conveniente adoptar-se uma emissão clara de papel-moeda, em vez dessa emissão feita de um modo lateral e um pouco disfarçado. A clareza é indispensavel. *(Muito bem!)*

o Sr. Sarinva (presidente do conselho): — Sr. presidente, tomo a palavra para evitar que seja dada a outro orador que tenha de combater a proposta. Como dispomos de pouco tempo para acabar a hora da sessão, destinada a esta materia, e eu tenho de retirar-me para a outra camara, não poderia ouvir qualquer outro orador que viesse occupar-se da proposta.

Aproveito-me, pois, do tempo que resta para responder ao nobre senador pela Bahia.

Disse S. Ex. que não é leal emittir papel-moeda, a pretexto de auxiliar bancos, que melhor fóra emittir-lo francamente, para pagar bilhetes do thesouro. Creio que foi o que disse o nobre senador.

Mas, Sr. presidente, o nobre senador pela Bahia revela que não tem idéa exacta, não concebeu perfeitamente o intuito da proposta; e dahi vem a imprecendencia de sua argumentação.

O governo não veio pedir ao corpo legislativo esta providencia para auxiliar bancos.

Assoberbada a praça do Rio de Janeiro com grande somma de bilhetes do thesouro, tinha o governo de tomar uma providencia para acatellar embarços que se podião dar em relação aos bancos, principalmente aquelles que tinham emprestado grandes sommas.

E', pois, uma medida de providencia; e pergunto eu, é um auxilio aos bancos ou é uma cautela para o caso de virem os bancos, em occasião de difficuldades, sclicitar do governo estes auxilios?

Por consequencia toda a argumentação do nobre senador partio de uma hypothese falsa. O governo quer acatellar difficuldades futuras dos bancos; mas isto significa que o governo queira dinheiro para emprestar aos bancos?

Disse tambem o nobre senador que seria melhor que o governo emittisse papel francamente, em vez de dar a emissão uma fórma disfarçada...

O Sr. JUNQUEIRA — Eu disse que era pouco leal, não em relação ao governo, mas para o nosso systema de finanças.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — ... e isto nada tem com o nosso systema de finanças; é uma medida independente d'elle.

Eu já oppuz-me aqui no senado ha tempos a uma proposta igual a esta, feita pelo Sr. Visconde do Rio Branco, do que me arrependo, porque hoje vejo que o ministro que estava lá dentro do thesouro, pensando devidamente a responsabilidade do governo, pensava e calculava melhor do que eu.

Portanto, o nobre senador está representando o meu papel...

O Sr. VISCONDE DE PARAGUÁ (*ministro de estrangeiros*): — E o nobre senador fazia parte daquelle ministerio.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Isto quer dizer que o nobre senador pretende negar agora aquillo que então sustentou e que eu combati. Mas eu tinha uma razão em meu favor...

O Sr. JUNQUEIRA dá um aparte.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — ... e é que naquella época, o thesouro estava em condições de prosperidade. Depois da guerra do Paraguay, como todo o mundo sabe, o thesouro se achou em circumstancias felizes, tão felizes que nos reputamos habilitados, com recursos para augmentar todos os vencimentos, de maneira que a despeza publica cresceu em milhares de contos. Foi nessa época que o Sr. Visconde do Rio Branco veio propôr a providencia a que me refiro; e eu oppuz-me pela repugnancia que tenho ao papel-moeda.

Conservo esta repugnancia; mas em todos os paizes não ha inimigo do papel-moeda que não concorde em ser elle um recurso justificado por circumstancias que tornem indispensavel emittir-lo.

Todo o mundo sabe que o papel-moeda é condemnado pelos economistas; mas não ha governo que d'elle prescindia como medida necessaria e urgente, como um recurso final.

Mas, será papel-moeda a emissão da proposta? Sem duvida que sim, em suas condições exteriores; na fórma é papel-moeda, mas não é na substancia, porque não tem todos os caracteristicos essenciaes do papel-moeda.

E' uma emissão que deve permanecer na circulação por pouco tempo, e portanto não pôde ter a influencia que lhe attribue o nobre senador sobre o cambio.

Como S. Ex. sabe, a variação do cambio é sujeita a diversas causas; e no Brazil então essas variações

apresentão uma anomalia inexplicavel. O cambio esteve mais baixo o mez passado do que depois da apresentação da proposta...

O Sr. JUNQUEIRA: — E antes esteve pessimo.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — ... por consequencia a proposta não influio na oscillação do cambio. E' natural ou pôde ser que tenha influio entre os tomadores de cambines, que fação jogo com esta medida; e estou persuadido, mesmo, que já se tem feito este jogo.

Mas a medida não pôde trazer mal ao commercio, tanto que o commercio a desejava, e até a pedia. Os negociantes, os mais fortes, e os bancos a reclamavão; tanto que o meu antecessor, conhecendo as condições da praça, julgava-se no direito de attendê-la, com esta medida, tomando-a sob sua responsabilidade, se o corpo legislativo estivesse fechado. Entendi, porém, que estando o corpo legislativo aberto, procedia mais correctamente vindo pedir a competente autorisação. Julguei que era melhor isso do que tomar a providencia e vir depois sujeita-la á discussão e á approvação para ter o *bill* de indemnidade.

Esse *bill* de indemnidade já me foi dado; a camara dos deputados approvou esta proposta. O senado não pôde rejeitar a medida, porque é uma corporação que não pôde embarçar a acção do governo, antes é seu dever auxilia-la, sempre que o governo vem apoiado na confiança da camara temporaria, manifestada em votação como a que suffragou esta proposta.

Como, Sr. presidente, poder-se-hia censurar-me por propôr ao parlamento uma medida que já o meu honrado collega, o Sr. Lafayette, julgava então urgente, entendendo que nossas circumstancias financeiras exigião que fosse adoptada como medida permanente?

O Sr. JUNQUEIRA: — Como medida permanente, talvez fosse menos má.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Mas V. Ex. se oppoz porque ella talvez fosse permanente.

Recordou o nobre senador o exemplo de outros paizes onde tem havido crises e maiores difficuldades, que não se resolverão com o papel-moeda.

Ora, Sr. presidente, illustrado como é o nobre senador pela Bahia, não devia esquecer as circumstancias desses paizes, diversas das do nosso, e o que nelles aconteceu em taes occasiões. Ha em todos elles bancos de emissão, com reservas metallicas, como succede na França e na Inglaterra. Quando a crise vem, toma-se alli a medida que corresponde a esta de que tratamos: alarga-se a emissão e suspende-se o troco; e isto no fim de contas vem a ser emittir papel-moeda.

Portanto não podiamos esperar da illustração do nobre senador este argumento; deixando de attender que naquelles paizes, em circumstancias como a em que nos achamos, os governos têm recorrido ao papel-moeda, tomando providencias dos mesmos efeitos da que proponho, e estou defendendo, como o unico meio de supprir a falta dos bancos de emissão.

Foi uma questão agitada na camara dos deputados e que pôde ser-lo no senado—se ha ou não falta de meio circulante.

Ora, Sr. presidente, o que a experiencia tem demonstrado é que na praça do Rio de Janeiro, mesmo em épocas normaes, na influencia de certas circumstancias, sente-se deficiencia de meio circulante.

Essas circumstancias são as grandes remessas de quantias para diversas provincias, para obras eccetadas no Rio Grande do Sul, em Minas e em outras provincias, coincidindo com a maior expansão das transacções commerciaes.

Não affirmo que haja deficiencia absoluta de meio circulante, o que tambem sustentou o nobre senador.

Se eu tivesse certeza de que havia falta de meio circulante, poderia affirmar que esse papel emittido não faria mal; do que tenho convicção, porque tenho verificado, e das difficuldades temporarias da praça, difficuldades que se farião sentir ainda quando

o thesouro não estivesse devendo como actual-mente.

Por consequência, o nobre senador ha de me fazer justiça, persuadindo-se de que essa medida não é promovida para augmentar o meio circulante; é para evitar uma crise, a qual eu sei que poderia evitar por um acto do governo, pedindo depois no parlamento um *bill* de indemnidade. Não quiz, porém, reservar a acção do governo para a occasião da crise, porque estando o corpo legislativo aberto, entendi conveniente recorrer á sua sabedoria, sem que se possa dizer que meu procedimento veio sobresaltar a praça, quando de modo nenhum deve isto acontecer, sabendo ella que o governo está autorizado a tomar as medidas convenientes em face das circumstancias que possam surgir.

Outra questão é, se a crise dos bancos vem do governo ou da emissão do papel-moeda; não me proponho estudá-la, deixando-a ás cogitações dos economistas do senado.

Tambem não discutirei se é o governo o causador das difficuldades da praça, ou o commercio no alargamento de suas operações.

Se, no entanto, as difficuldades provêm do governo, se foi elle que deu *nas causas*, a elle cumpre prover de remedio a essas difficuldades, visto que, conforme a pratica seguida, tomou e immobilisou recursos, que devião circular na praça. *(Apoiados.)*

Sr. presidente, disse o nobre senador—por que não se fixa uma época de resgate? O nobre senador sabe que não é por beneficio do thesouro, é para evitar uma crise, sem o que não se proporia essa medida. Eu estou certo que o nobre senador tambem não usaria della senão em beneficio do paiz, ainda sem essa limitação que não tem alcance algum, porque é quasi impossivel que ministros abusem dessa circumstancia.

Disse ainda o nobre senador que o Estado não vai em favor dos particulares, como não deve ir em favor dos bancos. Perdõe o nobre senador; o governo não vai em favor dos particulares, porque suas difficuldades não affectão ao Estado: as difficuldades vêm da crise bancaria, e como o governo ha de ser indifferente e não dar a mão aos bancos para evitar a ruina dellas, as perturbações que della podem vir? Por consequencia, ainda dessa vez o argumento do nobre senador não se fundou na observação dos actos, que lhe fornecessem dados certos para juizo seguro.

Espero que o nobre senador em ultima analyse ha de votar pela medida, porque é indispensavel, para mim e para qualquer outro que venha depois de mim; e não fui eu o unico ministro quem a julgou indispensavel. Outros mais illustrados do que eu pensáreo como estou pensando, e a propuzerão por imprescindivel em condições iguaes ás que hoje a justificão e legitimão.

(O Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1.º vice-presidente.)

Ficou a discussão adiada pela hora e com a palavra o Sr. Correia.

## SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA

### LICENÇA AO SR. SENADOR DIOGO VELHO

Entrou em discussão unica, e foi sem debate approvado, o parecer da commissão de constituição, concedendo licença ao Sr. senador Diogo Velho para ir á Europa.

### LICENÇAS

Seguiu-se em 2.ª discussão a proposição da camara dos deputados n. 6, autorizando o governo a conceder ao desembargador da relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

o Sr. Correia: — Tratando-se de conceder licença a este distincto magistrado, eu, sem querer oppor-me á resolução, devo chamar a attenção do senado e da nobre commissão de pensões e ordenados

para a conveniencia de regular-se de modo geral esta questão de licenças.

Quando pela primeira vez fiz parte da camara dos deputados, encontrei o poder legislativo occupado com a naturalisação de estrangeiros; tive então a honra de propôr uma resolução que poz termo a esta intervenção do poder legislativo em semelhante assumpto.

Como membro da commissão de instrucção publica nesta casa, encontrando muitas pretensões para dispensa de idade a estudantes que desejavão matricular-se nos cursos superiores, tambem propuz uma resolução que arredou do parlamento este serviço, que não é dos mais proprios para occupar a sua attenção.

Agora luta nos com a questão de licenças a funcionarios publicos; temos de estar dispensando frequentemente na lei, que não pôde ser taxada de menos benigna. Ha casos, como o do desembargador de quem se trata, que podem justificar excepção na lei; mas esses casos não são frequentes, e cumpre encerrar de frente o assumpto.

Lembro ao senado que, accusado o governo por se achar uma das relações do Imperio privada de seus membros, sendo obrigados os juizes de direito a nella servirem, foi respondido pelo *Diario Official* que o facto era devido ao poder legislativo, que havia concedido licença a todos os desembargadores daquela relação.

Entretanto, qual era a queixa formulada por um dos principaes órgãos da imprensa da corte? Era que a distribuição da justiça estava sendo feita do modo o mais irregular; os desembargadores afastados da relação, os juizes de direito das suas comarcas e assim estabelecido o regimen dos supplentes. Ora, na administração da justiça estas substituições muito repetidas ou prolongadas trazem graves inconvenientes, a que o senado deve prestar a maior attenção.

A lei vigente permite que o governo conceda licenças com ordenado por inteiro até seis mezes, e com metade do ordenado até um anno. Pôde ainda conceder licença por maior prazo, porém sem vencimento algum. O que acontece quando é chamado o poder legislativo a intervir? De ordinario os funcionarios já têm gozado de licença concedida pelo governo, e vem a dar-se o facto, verdadeiramente digno de reparo, de ser o ultimo tempo da licença mais remunerado do que o anterior. Se um funcionario tem obtido nove mezes de licença, por exemplo, seis com ordenado e tres com metade do ordenado, e depois obtem do poder legislativo um anno com ordenado inteiro, o resultado é prorogar-se com todo vencimento permittido licença, já sujeita a essa redução.

Tudo isto mostra que ha necessidade de rever esta materia, de estabelecer medida geral que a todos igualmente garanta. Se a lei vigente não é a melhor, façamos outra; mas vamos evitando, quanto possivel, estas medidas de excepção, estas derogações de lei que, se algumas vezes, como no caso presente, são justificaveis, em muitos casos convertem-se em favores, mas favores que não são sem alcance para o thesouro; e, tratando-se de magistrados, podem prejudicar a boa e regular administração da justiça, que é uma das primeiras necessidades sociaes.

Chamando a attenção do senado e da nobre commissão para este ponto, julgo ter cumprido o meu dever.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

Entrarão successivamente em 2.ª discussão, a qual ficou sem debate encerrada por falta de numero para votar-se, e reservada a votação para a sessão seguinte, as proposições da camara dos deputados:

N. 7, do corrente anno, autorizando o governo a conceder ao desembargador da relação de Belém, João Coelho Bastos, um anno de licença com o respectivo ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

N. 8, do corrente anno, autorizando o governo a conceder ao desembargador Bellarmino Peregrino da

Gama MeMo, um anno de licença, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

N. 4, do corrente anno, autorisando o governo a conceder ao juiz de direito da comarca do Brejo, provincia do Maranhão, bacharel Fernando Alves de Carvalho, um anno de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier.

N. 5, do corrente anno, autorisando o governo a conceder ao juiz de direito da comarca de Parintins, na provincia do Amazonas, bacharel Francisco da Cunha Castello-Branco, um anno de licença, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

#### INDICAÇÃO DA MESA

Seguiu-se em 2ª discussão, a qual ficou sem debate encerrada por falta de numero para votar-se e reservada a votação para a sessão seguinte, a indicação da mesa, letra E, do corrente anno.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o Sr. 1º vice-presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões e deu para ordem do dia 4:

Votação das materias cuja discussão ficou encerrada.

Discussão do requerimento do Sr. Vieira da Silva, pedindo que o governo informe qual a praxe observada no foro da corte depois da publicação da reforma judiciaria de 1871 e anteriormente ao regulamento n. 8.387 de 19 de Janeiro de 1882, no preparo dos processos instaurados por infracções dos regulamentos sanitarios.

E se houver tempo:

3ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 42 de 1883, concedendo ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte-pio de seu fallecido avô o chefe de esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello.

Levantou-se a sessão a 1 hora e 1/4 da tarde.

### 30ª SESSÃO EM 4 DE JULHO

#### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Expediente — *Indicação da mesa*. — *Negocios do Ceará*. — *Discurso e requerimento do Sr. Correia*. — *Observações do Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros)*. — *Approvação do requerimento* — Ordem do dia — *Votação de materias encerradas: Licenças e indicação*. O Sr. Paes de Mendonça pede dispensa de interstício para as licenças. — *Observações do Sr. presidente sobre a indicação* — *Infracções de regulamentos sanitarios*. — *Discursos dos Srs. Vieira da Silva, Nunes Gonçalves e Meira de Vasconcellos (ministro do imperio)*. — *Encerramento da discussão* — *Monte-pio*. — *Observações do Sr. Luiz Felipe (ministro da marinha)*. O Sr. Nunes Gonçalves requer o adiamento da discussão até o dia 6. O senado concede.

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 32 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Barão da Laguna, Barão da Estancia, de Lamare, Vieira da Silva, Yriato de Medeiros, Correia, Fausto de Aguiar, Barão de Mamoré, Visconde de Paranaguá, Chichorro, Affonso Celso, Paula Pessoa, Cunha e Figueiredo, Luiz Felipe, Ribeiro da Luz, Conde de Baependy, Junqueira, Uchôa Cavalcanti, Visconde de Muritiba, João Alfredo, Barão de Maroim, Diogo Velho, Castro Carreira, Christiano Ottoni, Visconde do Bom Retiro e Jaguaribo.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Silveira Lobo, Silveira Martins, Henriques d'Avila, Teixeira Junior, Similim, Antão, Godoy, Saraiva, Silveira da Motta, Lima Duarte, Dantas, Paulino e Lafayette.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Octaviano, Martinho Campos, Paes de Mendonça, Luiz Carlos, Leão Velloso, Soares Brandão, Visconde de Felotas, José Bonifacio, Fernandes da Cunha, Carrão e Franco de Sá.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do ministerio da agricultura, de 30 do mez passado, declarando em resposta á requisição desta camara, que aquelle ministerio não possui estatística da população escrava, com as indicações constantes do officio de 26 do mez findo; e bem assim que todas as informações recolhidas sobre tal ponto são limitadas ás que constão do ultimo relatório daquelle ministerio. — A quem fez a requisição.

Foi lida e a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos a seguinte

#### Indicação

« O direito que exercem os senadores de propor emendas tem sido entendido em sentido tão amplo, que materias que nenhuma relação têm com o assumpto principal, são a elle adicionadas, e não raras vezes votadas sem que tenham passado pelo numero de discussões exigido para os projectos de ambas as camaras. Nas propostas de orçamentos da despeza e receita, e nas de creditos, é onde essa pratica offerece maiores inconvenientes. A camara dos deputados fica privada de examinar em mais de uma discussão as emendas do senado, e assim constrangida ou a rejeitar as leis annuas, ou a approvar medidas contrarias a seu parecer, hypothese esta que se realisa frequentemente em relação aos orçamentos, que lhe são devolvidos, quasi no fim da sessão, com numerosas emendas, algumas dellas estranhas á fixação da despeza e receita, taes como creações de empregos, augmento de vencimentos, delegações legislativas, etc.

Excluidas dos orçamentos semelhantes emendas, é provavel que sejam elles votados dentro do periodo ordinario das sessões, maxime se identico systema for adoptado pela outra camara.

O estylo de separarem-se alguns artigos para formarem projectos especiaes pouco aproveita e não parece regular, porquanto: 1º, a separação não evita que a proposta seja devolvida á outra camara; 2º, obriga o senado a considerar iniciativa sua medidas que ou considera prejudiciaes, ou cuja iniciativa lhe não compete.

Para evitar taes inconvenientes e irregularidades a mesa propõe que sejam inseridas no regimento as seguintes disposições:

Art. As emendas são individuaes ou collectivas. Para que entrem em 2ª discussão devem ser apoiadas por cinco membros, e em 3ª por dez. Podem conter no maximo tantas assignaturas quantas bastem para o apoio. As emendas das commissões não necessitam de apoio.

§ 1.º Não podem ser apresentadas em projectos de interesse local ou individual emendas que tiverem um effeito geral, ou comprehender pessoa diversa.

§ 2.º Da mesma forma não é permittida na discussão das leis annuas a apresentação de emendas com o caracter de proposições principaes, as quaes devem seguir os tramites dos projectos de lei. Como taes são consideradas as emendas que creio serviços novos; extinguem ou reformão por qualquer modo repartições, faculdades ou institutos de ensino, augmentão ou reduzem vencimentos; convertam em ordenado parte ou toda a gratificação votados em leis especiaes; revogão leis de natureza diversa, ou mandão vigorar as já revogadas.

I. As emendas de augmento ou diminuição de

despeza só podem ser offerecidas nas respectivas rubricas do orçamento.

Quer na 2.<sup>a</sup>, quer na 3.<sup>a</sup> discussão serão, depois de approvadas, remettidas á commissão de orçamento, que dará seu parecer com urgencia. As approvadas em 3.<sup>a</sup> passarão por uma 4.<sup>a</sup> discussão na fórma do art. 61 do regimento e deliberação de 19 de Setembro de 1851, ainda que tenham sido apresentadas ou rejeitadas em 2.<sup>a</sup> discussão.

II. Na 4.<sup>a</sup> discussão não podem ser offerecidas outras emendas, salvo de redacção.

III. Equivalem a emendas de suppressão as que tiverem por fim separar artigos, paragraphos ou períodos de qualquer projecto do senado ou proposição da camara dos deputados.

§ 3.<sup>o</sup> Não é permitido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da camara dos deputados, nem nas propostas de creditos incluir novo credito iniciado no senado.

Art. Na votação dos orçamentos será observada a ordem seguinte:

- 1.<sup>o</sup> As emendas suppressivas;
- 2.<sup>o</sup> As verbas da proposta;
- 3.<sup>o</sup> As emendas da camara dos deputados;
- 4.<sup>o</sup> As emendas da commissão;
- 5.<sup>o</sup> As emendas individuaes ou collectivas.

Nos artigos que não versarem sobre despeza e receita e nos das outras materias seguir-se-ha o disposto nos arts. 60 e 79 do regimento.

Art. As emendas feitas pela camara dos deputados ás proposições do senado serão remettidas ás commissões respectivas, e, depois do seu exame, entrarão em uma unica discussão, sem que se possa fazer novas emendas.

Paragrapho unico. Entendendo as commissões que as emendas da camara dos deputados não devem ser approvadas, proporão ao senado, se julgão o projecto vantajoso ou não, afim de proceder-se na primeira hypothese como determina o art. 61 da constituição. Dada a segunda hypothese, considerar-se-ha o projecto como rejeitado e assim se communicará á outra camara.

Esta disposição não inhibe qualquer senador do direito de prepôr esse julgamento, quando as commissões o não hajão feito, para o que é concedido o mesmo prazo que têm as commissões para darem parecer.

Paço do senado, 4 de Julho de 1855.— *Barão de Cotejipe*, presidente.— *Antonio Candido da Cruz Machado*, 1.<sup>o</sup> secretario.— *Barão de Manganguape*, 2.<sup>o</sup> secretario.— *Antonio M. Nunes Gonçalves*, servindo de 3.<sup>o</sup> secretario.— *Ignacio Antonio de Assis Martins*, secretario supplente, servindo de 4.<sup>o</sup> »

#### NEGOCIOS DO CEARÁ

« **Sr. Correia:** — Os jornaes recentemente recebidos da capital da provincia do Ceará dão noticia de um triste facto, sobre o qual julgo dever pedir informações ao governo.

O *Petro II*, folha que alli se publica, em seus ns. de 14 e 18 do mez passado assim o expõe:

« Falleceu hontem no quartel de linha o soldado do 11.<sup>o</sup> batalhão, de nome Leocadio, barbaramente sevicindo e espancado, sendo denunciados como autor mandante do crime o Sr. capitão Feliciano e executores os sargentos Parahyba e Josino.

« O infeliz martyr, que consta achava-se embringado, em seguida ao espancamento foi amordaçado com uma verga de ferro atravessada á boca, segura por grande archo de corda, ficando cadaver no fim de duas horas, estado em que foi transportado á Santa Casa como victima de *apoplexia*.

« Algumas pessoas distinctas pretendendo examina-lo, attenta a população do crime, foi esse exame obstado aos profanos naquelle *pio estabelecimento*.

« O infeliz teve os dentes quebrados pelo barbaço archo sobre a verga de ferro, mas não obstante se diz que simulou-se um exame em que foi confirmada a *apoplexia*: indigaremos quaes forão os facultativos militares que se prestirão a esse arranjo para recom-

menda-los á execração publica se tal exame realmente confirma a *apoplexia*.

« Por bem da verdade cumpre-nos dizer que o Sr. Dr. chefe de policia, revoltado com o crime, quiz proceder a corpo de delicto como autoridade civil, mas teve ordem de abster-se sob fundamento de ser o crime militar.

« Desde que ha um cadaver com vestigios do crime em qualquer estabelecimento civil, a autoridade dita é competente para a verificação do mesmo crime; diligencia que não se pôde confundir com o acto da culpa senão uma instrução para ella, nos termos do art. 154 do codigo do processo.

« E' pelo inquerito e outras diligencias que pôde ser verificada a competencia da autoridade pela natureza do crime.

« E' extraordinaria a indignação publica e ainda mais extraordinaria a tibieza das autoridades incumbidas de velarem pela nossa segurança...

« Se causa vergonha á nossa civilização haver governo e haver imprensa que se ponha ao serviço dos assassinos de Leocadio, indefeso martyr no meio da força publica, o braço armado da sociedade para a repressão dos crimes; sirva-nos ao menos de consolo a attitude digna que tomou o Sr. Dr. chefe de policia Belmonte, provocando, segundo nos consta, a intervenção ministerial, procedendo a exhumação do cadaver e ao respectivo corpo de delicto, como base do inquerito que cabe em sua jurisdicção, *contestada* pelo presidente da provincia, quando aquelle cadaver se achava ainda iasepulto.....

« A compressão que se diz es'ar sendo exercida no batalhão para suffocar essa prova, não serve senão para mais robustecê-la: os traços do crime erão indelevelis no cadaver de Leocadio, não dependião de exame scientifico, como podem jurar as irmãs de caridade e mais empregados da Santa Casa, o delegado de policia e pessoas qualificadas que o forão examinar; a coronha da arma que servio de mordaga atravessada e amarrada á boca, achava-se crivada de marcas dos dentes do infeliz, no supremo desespero da asphyxia.»

O governo está informado do facto, pois que a sua intervenção foi solicitada pelo chefe de policia: e seguramente este caso será, como convém, devidamente examinado.

Merece attenção outro facto, embora menos grave, occorrido na capital da provincia do Rio Grande do Norte, e referido deste modo pelo *Correio do Natal*, de 6 do mez findo:

« *Prisão illegal*—Foi preso á meia noite do dia 3 do corrente, o cadete reformado do exercito Antonio Floriano Paulino de Moraes.

« Tendo havido uma luta entre os soldados da companhia de linha, um tal Meirelles e seus companheiros de nomes Jonquim e José de Daya, estes ferirão aquelle pelas 10 horas da noite do mesmo dia 3, dando-se o acontecimento em uma das esquinas da rua Grande desta cidade.

« Dizem que o soldado Meirelles, sendo conduzido para a enfermaria militar, declarara ter suspeitas de que o dito cadete fôra o autor mandante de suas offensas physicas. Tanto bastou para que o ajudante de ordens do presidente procedesse violentamente á prisão do mesmo cadete, mandando-o chamar em sua casa áquella hora avançada da noite para o quartel de linha e o recolheu ao estado maior!

« O ajudante de ordens accumula as funções do subdelegado, e preñde o supposto mandante do crime, sem formalidade alguma legal, ou antes com a mais revoltante postergação de todas as garantias do direito do cidadão, que nem foi preso em flagrante delicto, nem recebeu até hoje a respectiva nota de culpa, ignorando-se por isso o motivo legal de sua prisão! »

O cadete reformado, de quem se trata, assim expõe ao publico, na mesma folha, o modo por que a prisão se effectuou.

« No dia 3 do corrente, ás 12 horas da noite pouco mais ou menos, fui victima de uma violencia descomunal, de um attentado inqualificavel!

« O tenente Emygdio Getulio de Oliveira, ajudante de ordens da presidencia e então no exercicio de subdelegado de policia do 1º districto, foi o autor do facto, que vou expôr com as circumstancias, que o acompanhãrão e revisãrão.

« A hora e dia indicados, tres cadetes da companhia de guarnição desta provincia obedecendo a uma ordem do dito tenente Emygdio Getulio se dirigirão á casa de minha residencia, e batendo á porta e annunciando-se posteriormente, declarãrão á minha mulher, que lhes appareceu, que o ajudante de ordens da presidencia precisava fallar-me sobre negocio, ou serviço importante.

« Minha mulher não querendo acordar-me, visto lhe não dizerem a natureza do serviço, que de mim se exigia a tão adiantada hora da noite, disse aos portadores do tenente Emygdio Getulio que no dia seguinte eu entender-me-lia com esse official.

« Em vista dessa resposta tão decisiva os cadetes se retirãrão.

« Mais tarde, porém, voltando elles e annunciando-se de novo, declarãrão que o tenente Emygdio não precisava de minha presença naquella occasião e aquella hora, desde que tratava-se de um negocio inadivavel.

« Sendo accordado, diante de tamanha insistencia, para logo segui com os referidos cadetes, acompanhando-os até á enfermaria militar, que se achava aberta e illuminada interiormente.

« Alli esperei pela autoridade, que me havia mandado chamar a *taes horas*; alli era o ponto de nosso encontro, e conforme me tinham dito os sobreditos cadetes, instrumentos (mão grado seu) de tão insensata autoridade.

« Passou-se algum tempo, e o tenente Emygdio não apparecia; não apparecia aquelle homem que tinha tanto interesse em fallar-me!

« Diante desse facto, ou antes em presença de semelhante demora, que me incommodava, declarei aos cadetes que ia recolher-me á minha casa.

« Nessa occasião, e em vista da disposição inabalavel, que manifestei, de retirar-me, os meus companheiros de classe, moços tímidos e inexperientes, e automaticos nesse momento, desde que obedecião a uma ordem illegal, me declarãrão que eu estava preso! »...

Devo de passagem informar ao senado, para bem conhecer como se está praticamente entendendo entre nós o ensino livre, que o *Correio do Natal* noticia tambem a nomeação para o cargo de promotor publico de um estudante do 5º anno da faculdade de direito.

O Sr. JUNQUEIRA: — E' progresso de 19 de Abril de 84 para cá: parece incrível!

O Sr. CORREIA: — Não trato no meu requerimento senão de um facto, aquelle do que, pelas publicações feitas, consta que o governo já teve conhecimento, havendo mesmo providenciado por solicitação do chefe de policia do Ceará.

O requerimento é o seguinte:

« Requeiro que, pelos ministerios da justiça e da guerra, se peça ao governo cópia de quaesquer communicações do chefe de policia da provincia do Ceará, relativas ao seu procedimento na investigação das causas da morte do soldado Leopoldo Luciano da Silva, do 11º batalhão, e bem assim das respostas dadas pelos mesmos ministerios. »

Foi apoiado e posto em discussão.

O Sr. Visconde de Paranaguá (*ministro de estrangeiras*): — E' possível que pelo vapor que acaba de chegar do norte tenham vindo communicações a respeito dos factos de que trata o requerimento do nobre senador; mas não tenho ainda conhecimento dessas communicações, e por isso não posso por enquanto dar ao nobre senador as informações que deseja; mas posso assegurar a S. Ex. que o governo tomará em consideração o assumpto, que reconheço ser de toda a gravidade; e ha de proceder-se a um rigoroso inquerito a fim de serem punidos severamente a aquellos que forem achados em culpa, se porventura

forem exactas as informações colhidas nos jornaes que S. Ex. acabou de ler. E' o que posso assegurar.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi approvedo o requerimento.

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÃO DE MATERIAS ENCERRADAS

Votãrão-se successivamente em 2ª discussão e forão approvedas e adoptadas para passarem á 3ª as proposições da camara dos deputados:

N. 6, do corrente anno, autorizando o governo a conceder ao desembargador da relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

N. 7, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João Coelho Bastos.

N. 8, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador Bellarmino Peregrino da Gama e Mello.

N. 4, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Fernando Alves de Carvalho.

N. 5, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Francisco da Cunha Castello Branco.

O Sr. PAES DE MENDONÇA (*pela ordem*) requereu verbalmente dispensa de intersticio para a 3ª discussão destas proposições.

Consultado o senado, consentio na dispensa pedida.

### INDICAÇÃO

Votou-se em 2ª discussão e foi approveda e adoptada a indicação da mesa, letra E, do corrente anno.

O Sr. PRESIDENTE observou que, achando-se já em vigor a disposição regimental que declara que as indicações só têm duas discussões, considerava esta approveda e ia remette-la á commissão de redacção.

### INFRACÇÕES DE REGULAMENTOS SANITARIOS

Seguiu-se em discussão o requerimento do Sr. Vieira da Silva, pedindo que o governo informe qual a praxe observada no foro da corte depois da publicação da reforma judiciaria de 1871 e anteriormente ao regulamento n. 8,387 de 19 de Janeiro de 1882, no preparo dos processos instaurados por infracções dos regulamentos sanitarios.

O Sr. Vieira da Silva: — Eu venho, Sr. presidente, apresentar as minhas razões finais, e pretendo não voltar á tribuna sobre este assumpto senão depois que vierem as informações que peço no meu requerimento. Entretanto não posso deixar sem resposta o discurso proferido pelo honrado senador pela minha provincia, quando aqui se discutio o requerimento do nobre senador pela provincia do Paraná relativamente ao aviso do ministerio do imperio de 10 de Junho.

Quando o nobre senador pela provincia do Maranhão pediu a palavra, eu suppuz que S. Ex., succorrendo-se das suas luzes, viria com animo desprevenido interpor a sua autoridade para estabelecer e firmar a verdadeira doutrina.

Não aconteceu assim. O aparte do nobre senador, quando o nosso honrado collega pela provincia do Paraná acabava de ler a sentença do Sr. Culmon, foi o que o trouxe á tribuna. S. Ex. declarou que vinha desobrigar-se de um dever, e consequentemente, senhores, em vez de julgar, S. Ex. defendeu; em vez de firmar um principio, S. Ex. produziu uma defesa.

« Nunca fui magistrado, disse S. Ex., e por este motivo não conheço, nunca senti o peso da responsabilidade que as leis e a sociedade impoem a estes funcionarios. »

Eu devo, porém, declarar a S. Ex. que posso, que estou no caso de avaliar do merecimento dos magis-

trados que cumprem com os seus deveres, e para os quaes o officio de julgar é um sacerdocio; assim como tambem sei que ha magistrados que não têm a minima idéa dessa responsabilidade a que alludio o nobre senador, porque elles a desconhecem e collocão-se acima das leis.

Sr. presidente, nós aqui temos tambem uma responsabilidade; e eu não poderia, sem faltar ao cumprimento de meus deveres, deixar de chamar a attenção do senado para as duas sentenças que aqui foram lidas e consideradas como actos meritorios, como modelos de jurisprudencia e de direito publico, e que o nobre senador pela minha provincia qualificou de actos de benemerencia.

Devo declarar ao senado que não tenho a fortuna de conhecer o Sr. Lisboa, nem de vista; quanto ao Sr. Calmon, conheço-o do Maranhão, onde exerceu o cargo de chefe de policia...

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*): — São dous magistrados muito distinctos. (*Apoiados.*)

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Essa não é a questão.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*): — Sim, não é esta a questão.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — ... no tempo em que a politica que se fazia naquella provincia, com applauso do gabinete de então, era a de paz entre os amigos.

O Sr. F. OCTAVIANO: — De páo... de páo entre os amigos...

O Sr. VIEIRA DA SILVA (*com ironia*): — De paz, de paz entre os amigos.

Portanto, se não devo favores a estes dous magistrados, delles tambem nunca recebi offensa; não havia motivo nenhum para que eu procurasse molestá-los, tomando para pretexto as sentenças que aqui foram lidas.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — V. Ex. era incapaz de inspirar-se em motivos pessoais. (*Apoiados.*)

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — Muito obrigado. Eu não fui aos cartorios esmerilhar sentenças de juizes para trazê-las para aqui com o fim de profilá-las; não fui eu quem as trouxe ao conhecimento do senado. Por conseguinte, em que se pôde censurar um membro de parlamento pelo facto de analysar um acto da administração ou um acto de judicatura?

O Sr. MARTINHO CAMPOS: — O direito em que assenta a sentença foi o lado por onde V. Ex. encorou a questão.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Mas quem o censurou?

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — V. Ex. disse que fui injusto, notou a minha acrimonia.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Sim, mas ninguem negou a V. Ex. o direito de censurar.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — O nobre senador pela provincia de Minas acaba de dar-me um aparte, que agradeço a S. Ex., porque eu ia appellar para aquelles que tiverão a paciencia de ouvir-me quando occupi-me do assumpto pela primeira vez; afastei-me porventura da questão de direito? E demais, appello mesmo para a laboriosa defesa do honrado senador pelo Maranhão; nella encontro a minha justificação.

Senhores, o nobre senador, meu collega, foi magistrado na minha provincia, e eu orgulho-me de dizer, pois que trata-se de um comprovinciano...

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Muito agradecido.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — ... e mereceu sempre toda consideração como juiz; as decisões de S. Ex. foram sempre acatadas pelo acerto com que são proferidas. (*Apoiados.*)

E S. Ex. sabe que nunca falei com a justiça devida ao seu merecimento, á sua honestidade de juiz.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Fui-lhe sempre muito agradecido pelas provas de consideração que me dispensava.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — Por conseguinte, hoje, aqui no senado, se a paixão partidaria nunca pôde dominar o meu espirito no tempo das nossas lutas na provincia ao ponto de tornar-me injusto para com os meus adversarios, por que seria hoje injusto! Occupando as posições mais eminentes que se pôde aspirar no paiz, dedico-me hoje exclusivamente ao serviço do Estado. (*Apoiados.*)

Se fui injusto, permitta que o diga, o nobre senador foi parcial.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — A questão de justiça ou injustiça depende do apreço da questão.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — Isso é cousa á parte.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E' questão de erro ou acerto na apreciação.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — Depois destas considerações que entendi dever fazer, passo a occupar-me da argumentação do honrado senador pela minha provincia.

S. Ex. leu as duas sentenças, sendo uma do Sr. Calmon e a outra do Sr. Lisboa.

Destes magistrados, o Sr. Lisboa, pelo menos, considerou o regulamento de 1851 em vigor, o regulamento de 1882 nullo, não podendo prevalecer em vista da falta de autorisação, que já tinha caducado, por ter sido exercida pelo governo a autorisação conferida pela lei de 14 de Setembro de 1850.

O Sr. Calmon parece reconhecer que com effeito o regulamento de 19 de Janeiro de 1882 não estava em execução; mas nos considerandos da sua sentença trouxe tambem a questão da autorisação.

Não havia necessidade de ser trazida esta questão de autorisação, porque o proprio regulamento que o governo expediu em 19 de Janeiro não trata de autorisação, nelle não se disse que havia autorisação legislativa.

O que diz o decreto é, que, sendo necessario melhorar o serviço da saude publica, fazia baixar aquelle regulamento, ficando dependentes do poder legislativo as disposições que careciam de approvação.

Então, disse eu quando falei a primeira vez, se tinhamos lei, se o regulamento de 1882 não tinha revogado o de 1851, por que deixarão esses juizes de applicar a lei, o regulamento de 1851?

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Sem duvida, é um argumento de muita força.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — Mas o senado vai ficar surprehendido quando eu disser que o nobre senador pela minha provincia, tendo de responder a essa parte de meu discurso, cortou a questão annullando por sua vez o regulamento de 1851.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Não fui eu, foi a lei.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — Os juizes annullarão o regulamento de 1882, não o cumprirão, e o nobre senador annullou o de 1851.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Ficamos sem regulamento para a saude publica.

O Sr. VIEIRA DA SILVA: — Disse o nobre senador o seguinte: «Vê-se que tres foram as condições impostas pelo legislador para a autorisação concedida ao governo:

«1.º, limite da penalidade e especies expressamente determinadas; 2.º, approvação legislativa; 3.º, que essa approvação devia ser solicitada dentro de um prazo que não excedesse de uma sessão legislativa para outra.

«A primeira foi satisfeita, porque o regulamento de 1851 respeitou o limite da penalidade autorisada pela lei; mas quanto ás outras duas condições, foram satisfeitas? Porventura foi approvado esse regulamento dentro do prazo que a lei estabeleceu?»

O nobre senador vai tão longe que disse em seu discurso que, se os magistrados a quem nos temos referido não podião obedecer ao regulamento de 1882, muito menos poderião obedecer ao de 1851. Ora, isto, quando se trata de fazer executar uma ordem do ministerio do imperio, para que sejam removidas dua

fabricas, fundando-se essa ordem em um artigo do regulamento de 1882 que não fez mais do que copiar as disposições do regulamento de 1851, e ou não anarchia?

A administração vai para um lado, o poder judiciario para o outro lado. E não se diga que isto é anarchia!

Se o nobre ministro do imperio tiver necessidade de recorrer ao poder judiciario, este, a prevalecer a doutrina do nobre senador pelo Maranhão, ha de responder-lhe com uma sentença igual áquellas de que nos temos occupado. O governo, pois, não póde contar com o concurso da magistratura para fazer executar as suas deliberações, ainda baseadas em uma lei não revogada pelo poder competente, o poder legislativo!

Passou depois o honrado senador a tratar da competencia dos juizes. S. Ex. não podia deixar de reconhecer disposições consagradas na reforma judiciaria de 1871, isto é, que os juizes de direito preparam e julgam os processos crimes, podendo incumbir do preparo a seus substitutos quando ha affluencia de serviço, e que os mesmos juizes de direito (refiro-me aos das comarcas especiaes) nos crimes do art. 12 § 7º do código do processo e mais crimes policiaes julgam, preparando as autoridades policiaes os processos. Entretanto, como tirou-se da difficuldade o nobre senador? O senado vai ouvir. Disse S. Ex. no seu discurso:

« Para que, pois, possa proceder o argumento do meu nobre collega, é preciso que S. Ex. nos mostre os fundamentos juridicos em que assentou sua opinião, quando considerou o crime de que agora se trata, de infracção de regulamento sanitario, como crime policial. Foi disto que S. Ex. não se occupou no correr do seu discurso, quando dissera ser este um complemento indispensavel de sua argumentação.

« Mas, podemos nós assim, arbitrariamente, dar classificação de crimes que não têm fundamento legal? O que são crimes policiaes? E' alguma coisa que não esteja definida, que não esteja bem conhecida, que não esteja bem determinada pela legislação em vigor, para podermos assim ampliar esta classificação e abranger outros crimes?

« Não, o nobre senador sabe que o código criminal compõe-se de quatro partes muito distinctas; na 1ª occupa-se de delictos e das penas, na 2ª dos delictos publicos, na 3ª de delictos particulares, e na 4ª dos delictos policiaes. »

Enumera depois os crimes policiaes de que faz menção a parte 4ª do código criminal.

E, continuando, disse ainda S. Ex.:

« Em qual destas categorias poderia ser considerado o crime de que se trata? *Eu quizera que me demonstrasse isto*; não é possível tal demonstração, e a consequencia é que tacs crimes não podem ser considerados crimes policiaes, porque crimes policiaes não são senão aquelles que o código criminal assim classifica, a menos que não haja alguma lei que dê essa denominação, e esta lei até hoje não existe. »

Pego licença ao nobre senador para dizer-lhe que, assim como S. Ex. pergunta-me o que são crimes policiaes fora da parte 4ª do código criminal, bem podia S. Ex. ter entrado no desenvolvimento do que são os crimes communs e separa-los dos crimes policiaes. Nesta separação não entrou S. Ex.; limitou-se a perguntar-me o que são crimes policiaes. S. Ex. considera crimes policiaes tão somente os da parte 4ª do código criminal. E' possível que semelhante asserção partisse do honrado senador?

Senhores, o legislador brasileiro, tendo de formar o código criminal, não podia deixar de attender a um critério, a fim de proceder á classificação dos crimes e graduar-lhes as penas. Ahí o legislador brasileiro teve necessariamente de attender á natureza dos crimes, no danno social; teve de distinguir os crimes de impulso ignobil e degradante, dos crimes movidos por paixões, mas sem caracter baixo o objecto.

Depois de classificar os crimes e de graduar a penalidade que entendem corresponder-lhes, o legislador

não podia esquecer uma 3ª categoria, e de marcar as penas destinadas á repressão daquelles factos que têm um certo gráo de perigo de lesão futura e possível, que podem ser causa de delictos, e taes são os crimes policiaes. Para a classificação destes crimes o legislador não podia applicar o mesmo critério de que se servira para a classificação dos crimes communs. Não podia recorrer ao dolo, porque não é um elemento necessario nos crimes policiaes, como também não o é a má fé; não podia recorrer ao impulso ignobil nem ás paixões. Tinha de attender á necessidade da prohibição de actos que de presente não causão violação a um direito, mas que constituem uma ameaça e podem ser causa de delictos.

Ora, os delictos desta natureza em toda a parte do mundo são considerados policiaes, porque a punição que a lei estabelece é antes de prevenção do que de repressão.

Recorra S. Ex. á 4ª parte do código criminal; ahí encontrará S. Ex. o crime do uso de armas defesas, ahí se faz menção da vadição e da mendicidade. Em que o individuo que pede esmola offende os direitos de quem quer que seja?

Em que o ocioso faz offensa aos direitos de terceiro? Mas a mendicidade e a ociosidade constituem uma ameaça á segurança, poderá ser o germen de delictos e por este motivo a lei prohibe tanto a mendicidade como a ociosidade, a vadição. Assim, Sr. presidente, todas as vezes que fór este o critério para classificar as transgressões ás leis da policia estas serão comprehendidas entre os crimes policiaes.

Portanto, toda a vez que o legislador tiver de marcar novas penas correspondentes a novos delictos terá de guiar-se pelo critério que a sciencia tem estabelecido, e assim não se póde dizer que crimes policiaes são somente aquelles que estão inscriptos na parte 4ª do código criminal.

Cumpre notar que o legislador criminal adoptou o critério acima apontado para estabelecer o que é crime policial e differença-lo dos crimes communs, e disto se segue que as infracções previstas pelos regulamentos sanitarios scientificamente hão de ser collocadas entre os crimes policiaes, porque trata-se de prevenção e não de repressão.

O medico que sem ter diploma de uma das academias do imperio, mas que o tem de academia estrangeira, não póde exercer a medicina sem habilitar-se legalmente; é indispensavel que elle prove sua capacidade; mas em que esse homem exercendo a sua profissão offende direitos de terceiro, onde está aqui o danno social desde que o exercicio da sua profissão, se tornaria licito, logo que elle preenchesse as condições da lei?

Entretanto, antes de fazê-lo, os regulamentos de hygiene prohibem-lhe de exercer a medicina sob pena de incorrer nas multas estabelecidas.

Se o legislador nos crimes communs e policiaes tem de attender á natureza delles, quando se trata da competencia o principio do código do processo é que esta se regule pela gravidade das penas.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Apoiado.

O Sr. VIEIRA DA SILVA:— O que aconteceu em relação ao regulamento de 1851, autorizado pela lei de 1850?

Declarou-se que o governo podia impôr multas até 200\$; e essa multa era sem duvida superior á alçada da policia, marcada no art. 12 § 7º do código do processo criminal.

Autorizou-se o governo por este motivo a estabelecer, no regulamento que tinha de expedir, o processo, e o governo não podia deixar de classificar, como fez, as infracções sanitarias entre os crimes policiaes, determinando que lhes fossem applicadas as disposições dos arts. 205 a 211 do código do processo, e finalmente designou o delegado de policia para o julgamento destes delictos.

O legislador do código criminal attendeu a natureza dos crimes para a sua classificação; mas no código do processo regulou-se pela gravidade das penas para firmar a competencia.



Nos crimes de alçada á autoridade policial cumpre julgá-los; desde que o crime excede a alçada a regra é que deve ser julgado pelo jury. Por este motivo temos crimes particulares, como, por exemplo, os do art. 237 § 3º do código criminal, que são da alçada da policia; assim como temos crimes policiaes que excedem á alçada e são julgados pelo jury, como o crime do art. 300 do código criminal: Fabricar gazua ou ter ou trazer comsigo de dia ou de noite gazua ou outros instrumentos ou appparelhos proprios para roubar.

Temos mesmo crime publico julgado pela policia, como o do art. 128, para o qual a pena é de prisão por seis dias a dous mezes.

Por consequencia já vé o nobre senador que não se podia deixar de considerar scientificamente as infracções sanitarias como crimes policiaes.

O Sr. MEIRA E VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—Apoiado.

O Sr. VIEIRA DA SILVA:—Mas, disse o nobre senador que eu me tinha equivocado quando no meu discurso referi que o Sr. conselheiro Bento Lisboa havia comparado dous artigos dos regulamentos de 1882 e 1851 para estabelecer a penalidade.

S. Ex. é que equivocou-se insistindo na opinião de que o equivoco era meu.

O decreto de 1851 estabeleceu infracções sobre o exercicio da medicina em dous artigos distinctos, punindo aquelle que se apresenta sem titulo das nossas academias e aquelle que se apresenta sem titulo algum. Na primeira hypothese o infractor pôde ter um titulo estrangeiro; na segunda hypothese elle não tem titulo algum, nem das nossas academias e nem do estrangeiro e neste caso o perigo para a saude publica é maior.

Estabelecidas no regulamento de 1851 estas duas hypotheses, indicou-se nellas a penalidade, sendo mais grave na segunda hypothese. O regulamento de 1882 supprimio na mesma disposição esta phrase «*que o digno ter*», isto é, o infractor sem titulo algum, dizendo tê-lo, incorre nas penas do regulamento e mais nas do art. 301 do código criminal.

Portanto, o nobre senador equivocou-se, dizendo que havia profunda divergencia entre os dous regulamentos; não ha. Se S. Ex. tivesse procurado a penalidade dos dous artigos, havia de ver que em ambos os regulamentos, além das penas que estabelecem, os infractores podem tambem incorrer nas penas mencionadas nos arts. 301 e 302 do código criminal. O art. 301 pune os que usão de nome supposto, ou de algum titulo que não tenham.

Sr. presidente, creio ter respondido á argumentação do meu nobre collega, senador pela provincia do Maranhão.

O assumpto, como o senado vé, é de direito, e por este motivo não podia conservar-me calado, e uma vez emittida a minha opinião, não podia deixar de sustentá-la embora em divergencia com o meu nobre collega.

Como pedi informações ao governo, aguardo que ellas venhão, para, em occasião opportuna, voltar á tribuna, se porventura entender que merece a pena fazê-lo e occupar a attenção do senado.

(*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. SINES GONÇALVES:—Sr. presidente, comprehende V. Ex. que estou collocando na indeclinavel necessidade de occupar por alguns momentos a attenção do senado, não só por um acto de cortezia que devo ao meu nobre collega, senador pela provincia do Maranhão, como pelo dever de sustentar a opinião que aqui emitti, apreciando as censuras que foram infligidas por S. Ex. aos dous juizes de direito desta corte que preferirão as sentenças que têm sido objecto da discussão.

Antes, porém, de entrar no desenvolvimento das idéas que tenho de emittir, agradeço ao nobre senador as palavras obsequiosas que me dirigio quando apreciou a minha vida como magistrado na provincia do Maranhão.

Sempre fui muito sensivel ás provas de consideração

que recebi da parte de S. Ex. Mas estranhei que, a par de juizo tão lisongeiro e de um conceito tão obsequioso a meu respeito, entrando na apreciação do ponto debatido, o nobre senador me qualificasse de parcial.

Devo desde já dizer que nas minhas palavras, proferidas na sessão de sabbado antecedente, não ha um só fundamento para que dellas se possa deprehender que irrogei a menor censura ao nobre senador.

Reconheci o seu direito, como de qualquer outro senador em pronunciar-se sobre os actos dos juizes; e estava longe de meu pensamento insinuar que S. Ex. tinha neste ponto commettido uma falta que merecesse qualquer censura.

Não, senhores; a questão foi por mim collocada em um ponto de vista todo estranho a personalidades e só adstricto á materia em discussão; na apreciação della disse que S. Ex. foi injusto. Não lhe irrogei com isso a minima censura, nem pôde S. Ex. exergar a minima offensa nas minhas palavras; e, pois, eu não devia esperar de S. Ex. a tal ou qual represalia que quiz exercer contra mim, quando me qualificou de parcial.

Não sou parcial.

O senado sabe a razão pela qual me envolvi, sem o querer, nesta discussão. Quando acabava de fallar o nobre senador pelo Paraná, emitti uma opinião acerca da sentença lida por S. Ex., sentença que julguei muito curial, muito juridica, muito bem fundamentada. Proferi então *ex abundantia cordis* este aparte: «*Tal sentença honrou ao juiz que a proferio.*»

Passei pelo dissabor de ver que o nobre senador formava um conceito totalmente diverso e que, bem longe de entender que tal sentença honrava o juiz que a proferira, pelo contrario a considerava digna de censura. Se me conservasse silencioso daria lugar a uma de duas conclusões; ou o meu silencio importaria uma leviandade e inconsideração no modo por que me havia enunciado, ou que depois da argumentação do nobre senador eu reconhecia que a sentença não merecia os applausos manifestados. Não admittindo nem uma nem outra dessas conclusões, achei-me assim forçado a vir á tribuna para justificar o conceito que havia emittido. Como, pois, o nobre senador vem dizer que sou parcial? Não. De nenhuma fórma me posso considerar parcial, quando não tenho um só motivo para isso e é com a maior isenção de espirito que procuro sustentar e defender a doutrina.

Passando o nobre senador a desenvolver suas idéas, disse que o regulamento de 1882 não foi expedido em virtude da autorisação legislativa, mas sim no desempenho da attribuição constitucional que compete ao governo de expedir regulamentos para a boa execução das leis. Creio que foi isso o que disse o nobre senador; pois bem: pergunto ao nobre senador, pergunto a todos que me ouvem, se porventura se pôde comprehender implicitamente no preceito constitucional a facultade que se arrogou o governo de estabelecer penas? Respondão.

O regulamento de 1882 não se pôde suppr emanado do preceito generico da constituição, porque não se limitou a regular a boa execução das leis, e antes contém preceitos propriamente legislativos que não podião ser estabelecidos pelo governo sem expressa delegação; portanto, é forçoso reconhecer que o governo não pôde justificar o seu acto sem apudrinhar-se com a lei de 1850. Eu demonstrei até á evidencia, que a autorisação contida nessa lei tinha caducado, e sinto que o nobre senador passasse por alto em sua argumentação quanto aos motivos pelos quaes eu entendi que o regulamento não podia apoiar-se na lei de 1850.

S. Ex. não se demorou nesse ponto, que aliás é importante e capital, e procurou refugiar-se no preceito constitucional, como se pudes e este sullragar a exorbitancia que se commettera com o celebre regulamento de 1882. Pois bem, eu insistirei nos argumentos já adduzidos, dizendo que, se esse regulamento não pôde apoiar-se no preceito constitucional, muito menos o poderá na lei de 1850, porque essa lei estabeleceu condições terminantes para o uso da auto-

rissação concedida, taes como limite da penalidade, approvação do poder legislativo, e em terceiro lugar o prazo; e o governo não submetteu os regulamentos expedidos á approvação do poder legislativo, nem dentro do prazo marcado, nem depois d'elle; tinha tudo caducado, e, portanto, faltava ao governo toda competência para expedir o regulamento de 1882. *(Troço-se a partes entre os Srs. Fernandes da Cunha e Octaviano.)*

Disse S. Ex. que eu annullou o regulamento de 1851. Não fui eu quem o annullou e sim a propria lei, em virtude da qual foi elle expedido; apresentei argumentos de tal ordem, que não podem admitir réplica. O governo tanto reconheceu que não podia expedir o regulamento de 1882, que o apresentou como simples transformação do de 1851, como que buscando a sua fonte na lei de 1850; como se aquelle regulamento de 1851 pudesse dar força que elle proprio já não tinha.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Era perfeitamente legal.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Eu vos peço a demonstração. Não basta dizer sim ou não, quando eu acabo de mostrar que é illegal.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Por que?

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Porque não foi approvado pelo poder legislativo.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Peço a palavra. V. Ex. está fóra do regimen.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — V. Ex. é que está fóra, porque a theoria que estabeleço leva o governo a respeitar mais o poder legislativo e não a arvorar-se em poder legislativo e querer suppôr-se mais zeloso do que esse poder.

O nobre senador achou-se tolhido na sua argumentação e como recurso ultimo censurou os juizes, porque não applicarão o regulamento, de 1851. Eu já respondi a isso, dizendo que esse regulamento, além de ter caducado como já demonstrei, não dá aos juizes de direito a attribuição de conhecer da materia senão em gráo de recurso, não podia applicar esse regulamento como juiz de 1.<sup>a</sup> instancia.

O Sr. JAGUARIBE: — Nesse tempo os juizes não podião processar.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Nessa parte a lei está modificada.

*(Ha outros apartes.)*

O Sr. NUNES GONÇALVES: — O regulamento de 1871 tirou, é verdade, dos delegados e deu ao juiz de direito, como juiz de 1.<sup>a</sup> instancia, a faculdade de julgar os crimes da alçada e os crimes policiaes, e aqui não se trata nem de uns, nem de outros, e sim de um crime commum, como tal classificado pela natureza e gravidade das penas impostas, e acerca dos quaes só o que cabe aos mesmos juizes é o preparo e a pronuncia.

A reforma de 1871 por fórma alguma cogitou do regulamento de 1851. Foi o governo que, vendo a antinomia que se dava entre aquella e este, estabeleceu no regulamento de 1882 que fosse o processo feito de conformidade com aquella reforma, transferindo a jurisdicção dos delegados para os juizes de direito, sem se lembrar, porém, que, não se tratando de um crime de alçada ou policial, não podia manter como manteve a competência das autoridades policiaes para o preparo dos processos.

Disse o nobre senador: a reforma de 1871 foi que reconheceu a competência dos juizes de direito para julgarem em 1.<sup>a</sup> instancia. Mas quanto á fórma do processo estabelecida pelo regulamento de 1851, quanto ás mais determinações desse regulamento, que todas erão modeladas pela jurisdicção dos delegados e subdelegados de policia em 1.<sup>a</sup> instancia, isto soffreu alguma alteração? Não; foi no regulamento de 1882, nesse regulamento expedido illegalmente, que o governo veio providenciar sobre este ponto.

E depois, ou já estabeleci este dilemma, e sinto tambem que o nobre senador não o tivesse apreciado:

se o regulamento de 1851 estava em vigor, o governo não podia mais revoga-lo, porque tinha força de lei; e se não tinha força de lei, o juiz não podia applica-lo aos casos occorrentes.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): dá um aparte.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Já vejo que V. Ex. repudia o regulamento de 1882, e é uma grande conquista que temos feito....

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Não repudio tal.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — ... e entretanto todos os seus avisos são baseados nesse regulamento! E' preciso saber em que ficamos, em que lei viveinos, se a de 1851 ou se a de 1882.

Passou depois o nobre senador a apreciar outra parte de minha argumentação quanto aos crimes policiaes.

Disse eu que, para que fosse procedente a opinião que S. Ex. havia emitido quando discutio a primeira vez esta materia, seria preciso que elle nos demonstrasse se as infracções dos regulamentos sanitarios constituem por si crimes policiaes.

Occupou-se hoje S. Ex. deste ponto, mas occupou-se de um modo tão vago, tão abstracto, que eu não tenho difficuldade em responder a S. Ex. *legem habemus*; é tudo quanto digo ao nobre senador.

O codigo criminal ahi está bem positivo quando diz o que são crimes policiaes.

Mas, disse S. Ex.: crimes policiaes são crimes de futuro, são crimes de prevençào, não são verdadeiros crimes.

Oh! senhor, é preciso não ter lido a 4.<sup>a</sup> parte do codigo criminal para não se ver que trata-se ahi de muitos crimes consummados e não de simples prevençào. Por exemplo, os impressos publicados, combatendo as doutrinas fundamentais da immortalidade da alma, da existencia de Deus, são ou não crimes consummados? O que ha aqui de crimes de futuro?

Não posso agora proceder a uma analyse minuciosa de todos estes crimes que constituem o capitulo de crimes policiaes, para mostrar que S. Ex. não tem razão quando considera — crimes policiaes apenas crimes de futuro. Alguns são, effectivamente, como meio de prevenir delictos; o uso de armas indefesas, em si mesmo não era um crime, se o legislador não tivesse visto o perigo que dahi pôde provir. Mas, daqui, porque este crime, como outros, pôde ser classificado crime policial, para prevenir outros mais graves, não segue-se que todos os crimes policiaes tenham o mesmo caracter, porque acabo de demonstrar ao nobre senador que ha crimes policiaes que são verdadeiros crimes consummados e não de futuro, e, entretanto, são considerados — crimes policiaes.

Mas, ainda disse S. Ex.: a denominação de crimes policiaes é determinada pela pequena gravidade dos mesmos, pela penalidade a elles imposta. E, sem reflectir bastante ainda na consequencia que podia deduzir-se deste seu principio, mais adiante disse: entretanto ha crimes policiaes, como o crime de fabrico de gazuas e outros, que sahem da alçada da autoridade policial e vão ser julgados no jury.

Pergunto eu: em que ficamos? São crimes policiaes sómente aquelles de pequena penalidade, ou tambem aquelles que são punidos com penas mais severas, e que sahem da alçada da autoridade policial?

O codigo ahi está. Por exemplo o crime de fabrico de gazuas:

« *Penas de prisão com trabalho por dous meses a tres annos.* »

Este crime é policial, porque o codigo assim o considera; mas, pergunto, é da competência da autoridade policial conhecer d'elle? Não, porque o proprio nobre senador confessou que estes crimes vão ao jury por excederem a alçada.

Como esto, outros:

« Por exemplo, o ajuntamento illicito definido no art. 287.

« Penas: De 40\$ a 400\$, além das mais em que o réo tiver incorrido. »

Quando o maximo da multa que pôde ser imposta nos processos policiaes é de 100\$, *ex-vi* do art. 12 § 7º do codigo doprocesso :

« As violencias praticadas depois da admoestação do juiz de paz.

« Penas : *De prisão com trabalho por um a tres annos, além das mais em que tiver incorrido pela violencia.* »

Outro crime que excede a alçada das autoridades policiaes. Ha muitos outros, mas não quero fatigar a attenção do senado com a analyse de cada um delles, para mostrar que o nobre senador não tem razão quando diz que é a pequena penalidade com que são punidos os crimes que determina a classificação de crimes policiaes.

Mas, S. Ex. disse : como será classificado o crime de infracção de regulamentos sanitarios ?

Como uma infracção administrativa, como um crime administrativo, como quizerem, enfim. Se porventura o governo, usando da faculdade que lhe deu a lei de 1850, tivesse reconhecido, não os delegados de policia como competentes para conhecerem desses crimes, mas as juntas de hygiene, os juizes de paz, pergunto eu, erão crimes policiaes ? Pois, só porque aprouve ao governo dar essa attribuição aos delegados são logo considerados crimes policiaes ? Não temos uma bitola estabelecida pela lei ? Sem duvida, e della não podemos nos afastar. E, desde que não são crimes policiaes definidos como taes pela legislação, em vigor, vé o nobre senador que toda sua argumentação cabe, não procede.

O Sr. AFFONSO CELSO :—Convem attender tambem ao art. 308 § 4º do codigo.

O Sr. NUNES GONÇALVES :—São crimes já passados.

O Sr. AFFONSO CELSO :—Crimes contra a policia das povoações que comprehende a hygiene.

O Sr. NUNES GONÇALVES :—E' verdade : são crimes prevenidos nas posturas municipaes, e que o codigo muito expressamente diz no artigo citado pelo nobre senador, que não são nelle comprehendidos e sim nas posturas municipaes.

Por ultimo occupou-se S. Ex. outra vez do fundamento da sentença do Sr. Lisboa, sustentando a opinião que já tinha emitido, de que esse juiz em sua sentença não havia estudado o regulamento de 1851 quando o comparou com o de 1882.

Senhores, creio ter demonstrado á luz meridiana que o nobre senador equivocou-se, e hoje S. Ex. soccorreu-se a uma distincção tão subtil e imaginaria que é difficil achar o fundamento della.

Nada mais terminante, mais explicito do que isto : o regulamento de 1851 o que diz no art. 25 ?

Peço a attenção dos meus nobres collegas para este argumento :

« Ninguém pôde exercer a medicina, ou qualquer dos seus ramos, sem titulo conferido pelas escolas de medicina do Brazil... Os infractores incorrerão na multa de cem mil réis, pela primeira vez, e nas reincidencias em duzentos mil réis, e quinze dias de cadeia. »

Essa é a disposição do art. 25 do regulamento de 1851 ; agora vejamos a do art. 46 do mesmo regulamento :

« Os individuos que sem ter diploma que facultem o exercicio da medicina ou de pharmacia, e os *digito ter*, e effectivamente exercem alguma dessas profissões, incorrerão, pela primeira vez, na multa de duzentos mil réis e quinze dias de cadeia, além das penas em que possão incorrer, segundo os arts. 301 e 302 do codigo criminal. »

Agora pergunto eu : qual é o ponto que estabelece a discriminação dessas duas disposições, que á primeira vista parecem identicas ? Disse o nobre senador : « Uma exige um titulo expedido por uma faculdade do Brazil e a outra não. »

Não, senhores, a discriminação consiste em que o art. 25 pune o individuo que, verdadeiro charlatão, sem inculcar habilitação alguma, exerce a medicina, ao passo que o art. 46 pune aquelle que exerce a

medicina inculcando que é homem scientifico ; portanto já se vé que a differença é grande, porque este ultimo individuo procura um meio fraudulento para captar a confiança de seus clientes, ao passo que o outro exerce a medicina sem procurar illudir a boa fé de ninguém.

O Sr. CORREIA :— O primeiro pôde ter titulo, e o segundo não tem titulo nenhum.

O Sr. NUNES GONÇALVES :— E entretanto diz que tem titulo. E' isto que estabelece a diversidade de penas, em um caso, de 100\$ e no outro, de 200\$ da primeira vez.

Ora bem, foi essa discriminação a que não attendeu o regulamento de 1882, que sem nenhum criterio procurou copiar o regulamento de 1851, e eu vou mostrar ao senado.

Diz o art. 41 do regulamento de 1882, que corresponde ao art. 25 do regulamento de 1851 :

« Sem titulo conferido pelas faculdades de medicina do Imperio, ou sem autorisação, nos casos dos dous artigos seguintes, ninguém poderá exercer a medicina ou qualquer dos seus ramos... Os infractores incorrerão na multa de 100\$ pela primeira vez, e na de 200\$ nas reincidencias, além das penas em que possão incorrer, na conformidade da legislação geral. »

E o art. 52 desse mesmo regulamento, que corresponde ao art. 46 do regulamento de 1851, o que diz ?

« Os individuos que exercerem effectivamente a medicina em qualquer dos seus ramos sem possuirem diploma que lhes dé esse direito, incorrerão, pela primeira vez, na multa de 200\$ além das penas em que estiverem incursos, segundo os arts. 301 e 302 do codigo criminal. Nas reincidencias soffrerão a multa de 400\$ a 500\$, e 15 dias de cadeia, além das penas do citado codigo. »

Pergunto eu : qual é a differença entre uma e outra dessas disposições ? Mostre-me o nobre senador. E' uma differença de forma e mais nada ; não ha uma idéa, não ha um ponto unico que possa servir de justificação a essa aggravação de penalidade ; por que ? Porque o regulamento de 1882 sem nenhum criterio, como disse, copiou o de 1851, esquecendo-se da clausula importante que lá estava, do individuo que inculca ter diploma, circumstancia que justifica maior penalidade.

Ora, o caso de que se tratava não era do individuo que inculca ter diploma ; o officio que servio de base ao processo julgado pelo Sr. conselheiro Bento Lisboa era, pouco mais ou menos, concebido como este officio de outro processo que me veio ás mãos, assim concebido. (Lé.)

Já se vé, pois, que se tratava do uso indevido da medicina e da pharmacia pura e simplesmente por um individuo que não inculcava ter para isso habilitações, nem titulo scientifico.

Ora, o juiz Lisboa, tendo de fazer referencia a esse caso, a qual dos dous artigos do regulamento de 1851 podia alludir ? Ao art. 25, que trata exactamente dessa especie, ou ao art. 46, que trata dos individuos que inculcáo ter diploma ? Já se vé que o juiz não podia deixar de referir-se ao art. 25, unico que comprehendia a hypothese que se dava.

Fica, pois, demonstrado que o nobre senador não teve razão alguma quando accusou ao juiz Lisboa por não ter estudado os regulamentos ; esse digno magistrado applicou o unico artigo que tinha applicação na hypothese occorrente, do individuo que não tem titulo, porque o art. 46 é para caso diverso, quando o individuo inculca que possue um titulo que não tem.

Senhores, não quero demorar esta discussão ; a questão está perfeitamente liquidada e esgotada ; não pôde haver duas verdades ; a verdade é uma só e não pôde ser offuscada pelo brilho do talento, que folgo de reconhecer no nobre senador. Fallo perante homens illustrados, conhecedores de nossa legislação ; e ainda uma vez digo que, longe de merecerem as censuras infligidas pelo nobre senador, os dous

juizes da corte são dignos de louvor, porque as sentenças por elles proferidas honrão aos magistrados que as proferirão. (*Muito bem.*)

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Pouco tenho que dizer, Sr. presidente: a discussão ficou esgotada depois do discurso proferido pelo nobre senador que fallou em primeiro lugar; mas não me era licito deixar de protestar, sinceramente convencido, contra a doutrina sustentada pelo nobre orador que acaba de sentar-se, doutrina que considero perigosa, e, permitta-se-me que diga, anarchica para a administração da justiça.

Ponho de parte o regulamento de 1882, que em sua parte regulamentar compendiou o de 1851; encaro a questão com referencia ao regulamento de 1851, que, no juizo de S. Ex., não deve nem pôde ser executado, desde muito que está nullificado e sem effeito! De maneira que hoje, segundo a opinião do illustrado senador pelo Maranhão, ainda quando não tivesse baixado o regulamento de 1882, não existia regulamento algum em vigor para execução da lei de 1850.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— E não existe nenhum absolutamente.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Esta doutrina, perdô-me o nobre senador, é perigosissima, e vou demonstra-lo. A demonstração é facilima; se não vejamos.

Para maior clareza e precisão da refutação que pretendo offerer a S. Ex., vou ler o trecho de seu discurso, em que sustentou semelhante doutrina, e deu as razões por que entendia que o regulamento de 1851, expedido para execução da lei de 1850, ha muitos annos que não está em vigor!

Para chegar a essa conclusão invocou o nobre senador em primeiro lugar a disposição do art. 9º da lei de 1850 que manda que o governo apresentará á assembléa geral, na 1ª sessão ordinaria, os regulamentos que expedir.

Dessa disposição concluiu o illustrado senador que para esse regulamento poder estar em vigor era necessario: « 1º, que tivesse sido approved pelo poder legislativo; 2º, que essa approvação tivesse sido solicitada dentro de um prazo, que não excedesse de uma sessão legislativa para outra. »

Ainda occorreu-se S. Ex. da disposição da lei de 25 de Agosto de 1873, art. 19, que diz:

« As autorisações para as creações ou reforma de qualquer repartição ou serviço publico não terão vigor por mais de dois annos, a contar da data da promulgação da lei que as decretar. Uma vez realizadas, serão provisoriamente postas em execução e sujeitas á approvação da assembléa geral na sua primeira reunião, não podendo ser mais alteradas pelo governo. Esta disposição é permanente. »

Apoiando-se nessas disposições concluiu o nobre senador nestes termos:

« Assim pois, ou porque o governo não preencheu as clausulas da lei de 1850, submettendo na proxima sessão legislativa o regulamento para que fôra autorisado, ou porque excedesse o prazo marcado no art. 19 da lei de 1873, o que é fóra de duvida é que tal regulamento de 1851 perdeu toda a sua força obrigatoria. »

Vou tratar do primeiro fundamento da argumentação do nobre senador: não foi preenchida a clausula da lei de 1850.

A clausula desta lei é, como acabamos de ver, a dependencia da approvação do poder legislativo...

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Solicitada na proxima sessão legislativa...

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— ... podendo, como foi, o regulamento ser posto desde logo em execução.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Não esqueça o complemento daquella clausula; é muito importante.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Essa doutrina, sustentada pelo nobre senador, isto

é, que o regulamento perdeu sua força obrigatoria, porque não foi approved pelo poder legislativo....

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Na proxima sessão.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— ... na proxima sessão legislativa, não é verdadeira. Se fosse verdadeira ficarião sem effeito muitos outros regulamentos, aliás importantes, que estando sujeitos á mesma condição de approvação, ainda não forão, e não obstante se achão em plena execução.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Isso apenas prova que o abuso tem-se propagado.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Não é abuso, a opinião de V. Ex. não é verdadeira, além de ser falsa é condemnada na pratica, todos os precedentes são contrarios, se para um regulamento ser executado fosse indispensavel a observancia da clausula que o manda submitter á approvação do corpo legislativo e que effectivamente essa approvação seja dada; então nesse momento, e desde muito não devião mais ter execução leis importantes, cujos regulamentos ainda não forão approved. As leis não devião mais serem executados os regulamentos expedidos para a execução da reforma eleitoral de 1881, essa lei tambem determina, que o regulamento expedido para sua execução, assim como a divisão dos districtos eleitoraes, sejam submettidos á approvação do poder legislativo, outros muitos regulamentos sujeitos á mesma condição, e ainda não approved continuão em execução, nunca contestada pelos tribunaes e a razão é simples, é porque a execução desses regulamentos não fica dependente da approvação legislativa.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— O que se segue dahi é que tem havido muitos abusos.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— O nobre senador não tem razão; a sua doutrina não pôde ser aceita pela magistratura do paiz. Se fosse repito, não era só o regulamento de 1851, seriam muitos outros que existem em nossa legislação, tendo sido expedidos em virtude de lei, com a clausula de serem elles submettidos á approvação do poder legislativo, que não deverião estar em execução. Se prevalecesse a doutrina do nobre senador a nossa legislação ficaria sendo uma anarchia.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— A doutrina de V. Ex. é que é anarchica.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— A minha doutrina é correcta, e a unica aceita até hoje; eu poderia invocar o testemunho de todos os juriconsultos e de todo o senado, e não receio, que qualquer membro desta casa, além do nobre senador, conteste a minha opinião, tão sincera e profunda é a convicção que tenho de que a minha doutrina é a verdadeira.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Não se pôde contestar o que está escripto na lei.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— A opinião de V. Ex. é uma innovação, que ninguém ainda sustentou, realmente é...

O Sr. NUNES GONÇALVES:— V. Ex. deve argumentar com os principios.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— ... uma novidade, que um regulamento expedido pelo governo para boa execução de uma lei, e que foi dado á execução, perca sua força obrigatoria, fique sem effeito, e nullificado, porque deixou de ser effectivamente approved pelo poder legislativo.

A clausula de approvação nesse caso não prejudica nem interrompe a execução: enquanto não for approved, o regulamento continúa em execução e conserva sua força obrigatoria. A segunda razão invocada pelo nobre senador é a condição do prazo estipulado na lei de 1873.

Com effeito a lei organentaria de 1873 dispôz, como já disse, que, autorisado o governo para crear um serviço novo e dar-lhe organisação, só pôde

usar desta autorisação dentro do prazo de dous annos...

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Ha ahí uma conjunção disjunctiva que não pôde ser omitida.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—... e esgotados estes dous annos, tendo usado de autorisação, não pôde mais repeti-la. E' hypothese diversa, usar de uma autorisação e expedir regulamentos para boa execução das leis. Quando o governo expede um regulamento em virtude do preceito constitucional, em virtude da faculdade que tem de expedi-los para a boa execução das leis, esse regulamento não está sujeito ao prazo de dous annos; pôde ser expedido depois desse prazo. Isso é corrente e...

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Ainda creando ou augmentando penalidades?

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—Se a lei autorizou o governo a estabelecer penalidades no regulamento, a parte deste que as contiver de accordo com a lei tambem é obrigatoria e deve ser applicada, emquanto o regulamento estiver em vigor, muito embora não tenha sido approved por acto legislativo.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—V. Ex. esquece que nessa disposição da lei de 1873 ha uma conjunção disjunctiva.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—Tenho mostrado e demonstrado que a falta da approvação legislativa não nullifica o regulamento; segundo a opinião de S. Ex. o regulamento de 1851 não estaria em execução desde 1852.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—V. Ex. deve argumentar segundo os principios da hermeneutica, analysando a força dispositiva da lei. E' esta a argumentação juridica.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Não tenho receio de ser contestado na doutrina que estou sustentando, é incontestavel que o regulamento expedido em 1851 para execução da lei de 1850 não está sujeito a esta disposição da lei de 1873, e menos caducou por falta de approvação.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—A lei de 1850 autorizou o governo a organizar o serviço sanitario, e creou commissões, fixou o numero de membros das juntas, comminou penas de multa e prisão, e autorizou o governo a expedir os regulamentos necessarios para sua execução, mas não autorizou o governo para crear esse serviço, foi a propria lei que o creou e organisou detalhadamente.

Por consequencia o regulamento que o governo expedia para a boa execução da lei de 1850 não está sujeito ao prazo de dous annos. O governo podia tê-lo expedido antes ou depois.

Mas, senhores, eis um argumento decisivo.

Ainda quando fosse verdadeira a doutrina do nobre senador, o que contesto, não tinha applicação ao regulamento de 1851, porque foi expedido dentro do prazo de dous annos. A lei é de 1850, e o regulamento é de 1851.

Dado pois, e não concedido, que a disposição da lei de 1873 pudesse retrotrahir até o regulamento de 1851, não lhe podia ser applicada, porque elle foi expedido dentro do prazo de dous annos.

Portanto, ainda *ex-vi* da clausula da lei de 1873, o regulamento de 1851 não pôde deixar de ter execução.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Eu invoquei a disposição da lei de 1873 em relação ao regulamento de 1882, que o governo não podia expedir.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—Então toda a argumentação do nobre senador é apenas quanto a não ter o governo preenchido a clausula da lei de 1850, submettendo na proxima sessão legislativa o regulamento para que foi autorisado; não tenho duvida em aceitar a explicação que V. Ex. dá, mas eu li as palavras de V. Ex. e por ellas vê-se claramente que uma das razões por que consider sem

vigor o regulamento de 1851 é porque excedeu o prazo de dous annos, exigido na lei de 1873.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá outro aparte.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Assim o regulamento de 1851 não perdeu sua força obrigatoria. Se o nobre senador cede de seu argumento eu não insisto. Mas então, a unica objecção que subsiste é a de não ter sido cumprida a clausula da approvação pelo corpo legislativo. Mas já disse que essa objecção não pôde prevalecer, porque a execução não fica dependente da approvação, nunca ficou, são muitos os regulamentos, que em nos-a legislação estão em execução, a despeito dessa clausula. A opinião de V. Ex. é insustentavel, permitta que lhe diga.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—A de V. Ex. é que não pôde ser sustentada.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Protesto contra a doutrina de V. Ex., e estou certo que a magistratura do paiz não a tomará para norma de conducta, sob pena de paralysem serviços importantes, de ficarem sem execução muitas leis, cujos regulamentos em identicas condições ainda não foram approved; se essa doutrina se tornasse affectiva, a nossa administração ficaria anarchisada.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Quizera ver V. Ex. na cadeira de magistrado, em uma situação destas.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Cumpriria sem escrúpulos todos estes regulamentos que dependem da approvação legislativa, como já os tenho cumprido, como estão sendo. A doutrina do nobre senador é uma innovação muito perigosa, não posso deixar de protestar contra ella em nome da regular administração da justiça e...

O Sr. NUNES GONÇALVES dá outro aparte.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— A respeito da penalidade, em tudo que o regulamento excedeu os limites traçados na lei não deve ser cumprido; mas executa-se a lei, se porém o regulamento respeitou a lei, elle adquirio a força legal e obrigatoria, e continua em vigor, emquanto vigorar a lei de onde emanou.

O Sr. BARÃO DE MAMORÉ:—Para o regulamento de 19 de Janeiro de 1882 é que o governo não estava autorisado.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Já tive occasião de explicar como entendia o regulamento de 1882.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Mesmo estado autorisado o governo, o regulamento perderia sua força obrigatoria, porque não foi expedido dentro do prazo de dous annos.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Considero em execução o regulamento de 1882 sómente na parte em que compulso as disposições do regulamento de 1851. Mas, em todo caso, a não prevalecer o de 1882, prevalece o de 1851...

O Sr. BARÃO DE MAMORÉ:— Nisto tem V. Ex. razão.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—... na parte regulamentar: entendo que o governo estava no seu direito fazendo as alterações necessarias, quanto mais para compilar ou condensar as disposições regulamentares.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Dobrando as penas?

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):— Isso não; para que insistir! Já disse que o governo não podia alterar a penalidade; eu não mandei executar disposição alguma que tivesse estabelecido penas novas ou augmentado as existentes.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—V. Ex. salta de um terreno para outro. A disposição que mandei executar é a mesma do regulamento de 1851, que se achava em pleno vigor, e...

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Não está porque não foi approvedo.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — E' a questão pela questão : tambem não procede o argumento do nobre senador, de que os juizes hoje não podem julgar, porque em virtude do regulamento de 1851, os juizes sómente tomavão conhecimento em grão de recurso ou appellação. Nessa parte a lei de 1851 e seu regulamento ficarão alteradas pela reforma judiciaria de 1871, que cassou ás autoridades policiaes a competencia para julgar, deixando-lhes sómente a attribuição de coadjuvar nos processos em crimes da alçada, passando o julgamento para os magistrados. Portanto antes do regulamento de 1882, que a esse respeito nenhuma innovação podia fazer, a lei de 1850 e seu regulamento já devião ser executados com as alterações da lei de 1871, quanto á competencia e jurisdicção para processar e julgar, quer nos crimes communs, quer nos crimes definitivos, ou da alçada, bem como os do art. 12 § 7º do codigo do processo.

Emfim, vou terminar; mas peço licença ao senado para mais uma ligeira observação em referencia a um trecho do discurso do nobre senador, proferido no sabbado passado.

Não daria explicação alguma a respeito, se não estivesse na tribuna; mas, estando, julgo do meu dever tomar em consideração. O meu nobre collega, tendo aliás invocado a opinião do ministro do imperio em apoio de sua doutrina, quando eu, em aparte ao nobre senador pelo Paraná, sustentei que o juiz não devia executar o regulamento quando se afastava da lei para cuja execução era expedido, entendeu ou presumio, sem razão, que eu havia modificado minha opinião invocando a doutrina sustentada pelo finado S. Vicente e conselheiro Ribas, segundo a qual o governo podia alterar, modificar ou interpretar os regulamentos que tivesse expedido para execução das leis. Doutrina aliás verdadeira e correctá.

Entretanto, o nobre senador, não sei a que proposito, e a pretexto de supprir uma lacuna, que não existia, oppoz ás citações que eu havia feito outros trechos das obras citadas, mas que, em vez de contradictar, confirmavão a doutrina sustentada, porquanto nas citações feitas pelo nobre senador, S. Vicente e Ribas sustentão que o governo em seus regulamentos não deve contrariar, alterar, modificar, nem interpretar as leis, e que o juiz, em qualquer desses casos, não deve executar o regulamento. Pois bem, eu nunca sustentei o contrario; hoje, como sempre, tenho sustentado essa doutrina: o nobre senador, pois, não tinha necessidade nem razão de oppor-me a opinião dos autores citados, cuja doutrina eu adopto e já havia invocado em apoio de minha opinião.

Foi tambem sem razão que o nobre senador, referindo-se a um aparte que eu havia dado dizendo: «*que tinha mais receio da censura parlamentar, do que da responsabilidade criminal*», replicou S. Ex. que a censura nada vale, e a prova era que o ministro acabava de expedir outro aviso proseguindo na violação.

Tão injusto se mostrou então o nobre senador, que ainda mais convencido fiquei que mais incommoda e afflictiva era a censura parlamentar do que a responsabilidade criminal! Tanto mais quanto era eu victima de uma grave injustiça recebida de S. Ex., que, me conhecendo, devia fazer-me justiça.

Não devo mais discutir o aviso de 10 de Junho; já o expliquei e demonstrei que não violei a lei; o segundo aviso a que se refere o nobre senador, nada innovou nem teve por fim dar nova ordem, apenas deu explicações á junta para execução do primeiro aviso, respeitando integralmente a disposição do regulamento. S. Ex. foi injusto! A censura parlamentar é pois ás vezes provocada sob qualquer pretexto, sem fundamento nem provas, outrotanto não succede com a responsabilidade criminal, que assenta na existencia do crime e na prova plena da criminalidade. Eu não

receio que o nobre senador, como juiz, descobrisse criminalidade no acto que censurou.

Não desejo prolongar essa discussão.

Dadas essas explicações, termino.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

#### MONTE-PIO

Seguiu-se em 3ª discussão a proposição da camara dos deputados n. 42 de 1883, concedendo ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte-pio do seu fallecido avô o chefe de esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello.

O Sr. Luiz Felipe (*ministro da marinha*) diz que na sua qualidade de ministro da marinha, entende não dever deixar encerrar-se o debate e votar-se a proposição sem dar sobre ella a opinião do governo.

A proposição aproveita a tres menores, netas do chefe de esquadra Antonio Felix Corrêa de Mello, mas não se funda em direito semelhante pretensão.

A lei que rege a materia é a resolução do anno de 1795, que, concedendo pensões a varias classes de parentes de officiaes de marinha, nellas não incluiu as netas dos mesmos officiaes; e nestas circumstancias parece ao orador que a proposição que amplia as disposições da lei citada ás peticionarias, não tem mais do que o caracter de uma mercê pecuniaría; e como tal devia ser iniciada em outra parte, visto que o senado não tem competencia para fazer concessões de tal natureza.

Deve tambem dizer que o monte-pio constituido pelos vencimentos com que cada um dos officiaes de marinha contribue para a sua formação, não é sufficiente para o pagamento das pensões ás pessoas a quem ellas aproveitam; e assim o thesouro tem de fazer annualmente sacrificios para occorrer a esses pagamentos. Ampliar, portanto, o numero dos favorecidos a quem o direito não protege, parece-lhe, pelo menos um acto imprudente e desacertado.

Faz estas considerações simplesmente para informar o senado seu modo de pensar a respeito; os nobres senadores votarão como entenderem.

O Sr. NUNES GONÇALVES requer o adiamento da discussão para segunda-feira, visto acharem-se poucos senadores presentes, e dever a questão ser bem esclarecida.

Foi apoiado e posto em discussão, o qual ficou sem debate encerrado por falta de numero para votar-se e reservada a votação para sessão proxima, o seguinte

#### Requerimento

«*Requeiro o adiamento da discussão para a proxima sessão. — Nunes Gonçalves.*»

Esgotadas as materias da ordem do dia o Sr. presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões, e deu para ordem do dia 6:

*Primeira parte* (até 1 hora da tarde)—Votação do requerimento do Sr. Vieira da Silva, cuja discussão ficou encerrada.

*Continuação da 2ª discussão* da proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, n. 10 do corrente anno, autorizando o governo para emitir até á quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.

*Segunda parte* (a 1 hora ou antes) —3ª discussão das proposições da camara dos deputados, para as quaes votou-se dispensa de interstício:

N. 6, do corrente anno, autorizando o governo a conceder ao desembargador da relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

N. 7, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João Coelho Bastos.

N. 8, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador Belarmino Peregrino da Gama e Mello.

N. 4, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Fernando Alves de Carvalho.

N. 5, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Francisco da Cunha Castello Branco.

Votação do requerimento do Sr. Nunes Gonçalves para que se adie para a proxima sessão a 3ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 42 de 1883, concedendo ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte-pio de seu fallecido avô o chefe de esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello; e, se não for approvado o requerimento ou se for julgado prejudicado, continuação da 3ª discussão da proposição.

Levantou-se a sessão a 1 1/2 hora da tarde.

### 31ª SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

**SUMMARIO** —Primeira parte da ordem do dia—*Votação da materia encerrada.*—A emissão de 25,000:000\$. *Discurso do Sr. Correia.* Adiantamento.—Segunda parte da ordem do dia—*Licenças.* *Approvação.*—*Monte-pio.* *Discursos dos Srs. Jaguaribe e Luiz Felippe (ministro da marinha).* *Encerramento da discussão.*

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 35 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Nunes Gonçalves, Silveira Lobo, Barão da Estancia, Barros Barreto, Junqueira, Afonso Celso, Jaguaribe, Vieira da Silva, Leão Velloso, de Lamare, João Alfredo, Viriato de Medeiros, Correia, Visconde de Pelotas, Visconde do Bom Retiro, Henrique d'Avila, Barão de Mamerô, Castro Carreira, Meira de Vasconcellos, Paula Pessoa, Barão da Laguna, Octaviano, Visconde de Muritiba, Fausto de Aguiar, Chichorro, Visconde de Paranaguá, Barão de Maroim, Christiano Ottoni, Luiz Felippe, Lima Duarte, Soares Brandão, Franco de Sá e Conde de Baependy.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Uchôa Cavalcanti, Barão de Mamanguape, Diogo Velho, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, Carrão, Antônio, Ribeiro da Luz, Godoy, Silveira da Mota, Lafayette, Luiz Carlos, Dantas e Paulino de Souza.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. Presidente abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. José Bonifacio, Cunha e Figueiredo, Saraiva, Simbú, Martinho Campos, Fernandes da Cunha, Silveira Martins e Ignacio Martins.

O Sr. 1º SECRETARIO declarou que não havia expediente.

O Sr. 4º SECRETARIO, servindo de 2º, declarou que não havia pareceres.

#### PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA

##### VOTAÇÃO DA MATERIA ENCERRADA

Votou-se e foi approvado o requerimento do Sr. Vieira da Silva, pedindo que o governo informe qual a praxe observada no foro da corte depois da publicação da reforma judiciaria de 1871 e anteriormente ao regulamento n. 8,387 de 19 de Janeiro de 1882, no preparo dos processos instaurados por infracção dos regulamentos sanitarios.

##### A EMISSÃO DE 25,000:000\$000

Proseguio a 2ª discussão, com o parecer da commissão de orçamento, da proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, n. 10, do corrente anno, autorizando o go-

verno para emitir até a quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.

« Sr. Correia: — Se houvesse necessidade de mais uma prova do estado pouco lisonjeiro das finanças, dá-la-hia a proposta em discussão; o que mais justifica aquelles que censurá-lo o conselho dado pelo gabinete passado para a dissolução da camara dos deputados, que já tinha adiantado o seu trabalho no que respeita á concessão de novos meios ao thesouro. O regimen dos *deficits* prolongou-se necessariamente por mais um exercicio, e uma de suas tristes manifestações é a presente proposta.

Este fatal regimen enovelou o thesouro com os bancos de depositos, creados com outros intuitos e para diverso fim; tornou commum a causa de um e outros; o mesmo rude golpe pôde abalar em seus fundamentos tanto o credito particular como o credito publico: uma corrida sobre os bancos acarretaria outra sobre o thesouro e a falta de recursos deste produziria uma perturbação geral.

Que recursos tem o thesouro para tal hypothese?

Elle tem ido a todos os escaninhos das economias particulares para arrecadar quanto pôde, afim de acudir aos seus encargos.

O dinheiro do cofre dos orphãos, os depositos das caixas economicas e montes de soccorro, os depositos dos bancos, tudo tem sido absorvido e confunde-se com a massa do producto dos impostos na voragem das despesas publicas.

Nenhum outro recurso resta senão o papel-moeda, recurso fallaz, enganador, que diminua até annullar-se á proporção que se dilata.

A principio a entrada do papel-moeda inconvertivel na circulação illude, quasi que seduz; emquanto apenas afregenta da circulação as especies metallicas, como que um reorgitamento no trabalho se manifesta, porque essas especies vão entrar no regimen geral da industria e do commercio. Mas a illusão cedo se dissipa; surgem logo perturbações, como aquella que estamos presenciando, já em um dos ultimos periodos do excesso do papel-moeda inconvertivel.

Um economista notavel assim se enuncia:

« A lei da depreciação do papel-moeda é susceptivel de uma fórmula quasi absoluta e mathematica: o valor da somma do papel-moeda em circulação, qualquer que seja, é igual á somma desconhecida, mas certa, de valores monetarios de que uma sociedade precisa n'um tempo e n'um estado commercial dados. Se, por exemplo, avalia-se em um milhar a somma de moeda de que a França necessita para o serviço activo de suas permutas, a somma, qualquer que seja, de papel-moeda que o governo pudesse emitir nunca valeria mais que um milhar. Toda emissão que excedesse de ta somma teria como consequencia directa e inevitavel depreciação proporcionada á somma emitida em excesso; sendo dos milhares, o papel-moeda perderia metade do seu valor.»

Este signal da depreciação de nossa moeda ha muito está dado.

Proseguindo no mesmo caminho, a consequencia se manifesta ainda por outra forma; e vou repetir as palavras que a este respeito encontro no mesmo escriptor:

« No começo a depreciação é pouco sensivel... « Mas bem depressa a scena muda: as oscillações da alta e da baixa do papel produzidas pela especulação, pelos progressos da depreciação, cada dia mais rapidos, dão o alarma: não se quer mais aceitar compromissos a prazo. Não mais o credito, não mais negocios que se estendão por longo espaço de tempo; diante do negociante o horizonte se aperta como no momento da tempestade; o futuro e a esperanza desaparecem.»

Podemos, apreciando os factos que diante de nós passão, notar que já estamos nesta phase do papel-moeda inconvertivel; o que explica o decrescimento tão sensivel nas rendas da alfandega da corte.

Esse decrescimento elevou-se no mez passado, comparado com o mez do Junho de 1884, á enorme somma de 654:843\$728.

São extremamente arriscadas as transacções commerciaes de longo prazo, pela rapida os-

collação do valor da moeda; e o senado sabe que a peor moeda é aquella cujo valor é mais variavel.

Não se pôde autorisar transacções de certa ordem senão tendo prompta solução; de outra fórma, uma brusca alteração no valor da moeda pôde trazer a ruína do negociante.

Como, pois, pôde o nobre ministro da fazenda justificar a sua proposta com a declaração de que haveria forçosamente no começo deste exercicio escassez de meio circulante?

O Sr. JUNQUEIRA:— E no fim do outro.

O Sr. CORREIA:— Donde poderia o nobre presidente do conselho, ministro da fazenda, tirar a asserção que se lê na sua proposta? O unico motivo allegado para esta conjectura é que no mez de Abril os bancos de deposito não tinham em caixa senão a somma de 6,322:000\$000.

Senhores, é uma fortuna para o senado poder discutir este assumpto diante da realidade, que não é a que o nobre ministro presumia quando apresentou a proposta. Elle conjecturava que se darião certos factos no começo do novo exercicio; e nós estamos discutindo já passados alguns dias desse exercicio. Podemos, pois, ao mesmo tempo, apreciar o juizo que dos acontecimentos formava anticipadamente o nobre ministro da fazenda; a realidade, e as consequências dessa realidade. Não estamos agora como estava o nobre ministro, ao apresentar a proposta; argumentamos depois de passada a época fixada para o apparecimento de certos phenomenos que não se derão.

Pensava o nobre ministro que no começo deste exercicio estaria a praça do Rio de Janeiro em uma posição pouco segura, se não convulsa, e os factos estão mostrando que os primeiros dias de Julho de 1885 correrão do mesmo modo que os primeiros dias de Julho de 1883 e de 1884: os vaticínios do nobre ministro não se realizarão. O que explica este facto? Teria o nobre ministro lançado mão effectivamente da providencia para cujo emprego pedia autorisação legislativa? E' preciso que a este respeito o governo se enuncie com clareza. Se emittio alguma nova somma de papel-moeda deve dizer qual. Mas neste caso não é mais da proposta que devemos tratar, porém de apreciar os motivos pelos quaes o governo violou a lei e conceder-lhe ou não um *bill* de indemnidade.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*):— Não houve emissão, e não haverá passando a lei, senão em ultimo recurso.

O Sr. CORREIA:— Se tal é a verdade, como creio, a conclusão é que cumpre adiar a decisão deste pedido do governo, até que seja discutida a lei do orçamento, porque é nella que se deve cuidar do equilibrio entre a receita e a despesa publica. Só depois podemos decidir se ha qualquer justificação para a medida extraordinaria, que o governo solicita.

O Sr. JUNQUEIRA:— A medida era para o fim do semestre, e se não se lançou mão della, não é mais precisa.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*):— E' uma medida de precaução.

O Sr. CORREIA:— Já colhemos desta discussão um importante beneficio. O governo fez a sua proposta diante do temor de uma crise que, felizmente, não se realizou. Chegado o dia temeroso, o governo pôde fazer face a todas suas necessidades sem recorrer ao expediente extremo de que trata a proposta.

O que, pois, cumpre neste momento, quando se verifica que os temores do governo forão felizmente infundados?

Devemos deixar as cousas no começo deste exer-

cicio como ficarão no começo dos exercicios anteriores; as circumstancias em nada variarão, e as camaras andarão menos avisadamente se, em presença de factos identicos, tivessem procedimento diverso.

Foi uma grande vantagem que se colheu de se poder discutir esta proposta já correndo o novo exercicio. Hoje a questão é posta em outro terreno, não é mais naquelle terreno incerto, pouco solido, em que assentava a proposta, buscando prevenir facto que felizmente não se deu.

Mas, eu disse em começo que a triste situação financeira havia enovelado a causa do thesouro com a dos bancos de deposito, e' o que logo se reconhece simplesmente ao ler a proposta do governo. Esta marcha de modo incerto: em um momento desparta a attenção para o estado dos bancos; quando esta para elles se volta, ei-la que repentinamente varia, e chama o espirito para examinar o estado do thesouro: um periodo trata dos bancos, o seguinte trata do thesouro.

Por que esta vacillação? E' que, infelizmente, causas que não devião estar ligadas, o estão de facto, e tão estreitamente, que é necessario acautelar as difficuldades do thesouro, olhando para os recursos dos bancos. E, desde que estes, apartando-se do seu natural fim, têm a sua causa confundida com a do Estado, o que segue-se é que elles tambem afrouxão no escrupulo com que devem fazer suas transacções. Como no momento do perigo é do braço forte que lhes deve vir o arrimo, têm todas as condescendencias para com as reclamações do thesouro, ainda que excessivas sejam.

Mas se a medida tivesse de ser votada, pois que presentemente o que cumpre é reservar a decisão para momento mais proprio, qual seria o seu effeito? Auxiliar os bancos ou auxiliar o thesouro?

Se eu devesse attender ás palavras da proposta e do proprio projecto de lei, diria que trata-se de auxiliar os bancos, porque isso está expressamente declarado na proposta e no projecto.

O Sr. JUNQUEIRA:— Apoiado; se diz que é um empréstimo.

O Sr. CORREIA:— Mas, se attendermos ao que disse o nobre ministro da fazenda quando fallou, já em o novo exercicio, então devemos concluir que não se trata de auxiliar os bancos, porque S. Ex. disse que tal auxilio não havia sido prestado.

A proposta de 25 de Maio diz: « O governo é autorisado para emittir até á quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente applicavel a auxiliar os bancos de deposito da corte, sob a garantia de titulos da divida publica fundada ou de bilhetes do thesouro. »

Está indicado no projecto que trata-se de autorisar o governo para prestar um determinado auxilio aos bancos. Suppunha-se que esse auxilio seria necessario no começo deste exercicio. Mas assim não foi; e, pois, como deliberar presentemente, isto é, em condições diversas, sobre um projecto calculado para hypothese differente?

Disse o nobre ministro na proposta que não existia em 30 de Abril nos bancos de deposito senão um saldo de 6,322:000\$000.

O Sr. JUNQUEIRA:— Era uma desgraça se fosse maior, era prova de que o commercio estava paralyzado.

O Sr. CORREIA:— Vejamos se este saldo é o real; tenho aqui uma tabella dos saldos existentes em caixa nos bancos do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1882, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1883, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1884, e em 30 de Abril de 1885, época a que a proposta se refere.



O que consta desta tabella ? Vou ler (le) :

| Bancos                         | Em 31 de Dezembro de 1882 | Em 30 de Junho de 1883 | Em 31 de Dezembro de 1883 | Em 30 de Junho de 1884 | Em 31 de Dezembro de 1884 | Em 30 de Abril de 1885 |
|--------------------------------|---------------------------|------------------------|---------------------------|------------------------|---------------------------|------------------------|
| Brazil .. .. .                 | 7,139,924\$438            | 6,987,809\$861         | 6,639,765\$534            | 6,159,549\$020         | 7,528,738\$078            | 7,853,248\$993         |
| Rural Hypothecario .. .. .     | 1,153,013\$485            | 1,038,448\$697         | 1,067,086\$292            | 1,394,383\$125         | 1,394,786\$704            | 1,566,463\$189         |
| Industrial e Mercantil .. .. . | 1,281,020\$432            | 1,597,095\$544         | 778,999\$611              | 845,303\$884           | 1,522,284\$092            | 687,383\$232           |
| Commercial .. .. .             | 2,652,941\$713            | 1,939,937\$868         | 1,437,736\$336            | 2,007,421\$135         | 3,032,721\$841            | 2,206,852\$023         |
| Commercio .. .. .              | 1,443,697\$384            | 756,869\$178           | 331,988\$509              | 671,411\$855           | 998,059\$071              | 644,264\$018           |
| English Bank .. .. .           | 938,815\$691              | 406,570\$574           | 819,705\$638              | 395,515\$970           | 863,179\$915              | 548,068\$046           |
| London Bank .. .. .            | 1,268,801\$680            | 622,708\$260           | 308,076\$150              | 898,293\$770           | 2,441,528\$680            | 1,128,235\$650         |
| Totals .. .. .                 | 15,877,914\$823           | 13,349,491\$832        | 11,373,358\$160           | 12,871,883\$159        | 17,781,298\$981           | 14,684,535\$151        |

O nobre ministro substitue este algarismo de 14,684,535\$151 pelo de 6,322,000\$000.

A quantia indicada na tabella que apresento era

insuficiente, e autorisava os recibos do nobre ministro relativamente ao começo do exercicio ? Não.

Se é certo que em 31 de Dezembro de 1882 e em 31 de Dezembro de 1884, a somma em caixa nos bancos era superior á que existia em 30 de Abril de 1885, era inferior á existente em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1883, e em 30 de Junho de 1884.

A tabella está organizada attendendo ás épocas em que se realiza o pagamento de dividendos, de juros, etc. E, se existindo em caixa nos bancos sommas inferiores á que existia em 30 de Abril, não se derão as crises que o nobre ministro temia, por que a recebeu?

Mas devo eu suppôr que o nobre ministro apresentou na proposta algarismo inexacto ?

Tenho muita duvida em acredita-lo; e, querendo explicar o facto do desacórdio que noto, devo crer que o nobre ministro fundou-se em que os bancos irregularmente dão como semmas disponiveis existentes em caixa as que tem em deposito em outros bancos; de sorte que ellas figurão em duplicata, no banco de cujo cofre sahem e no banco em cujo cofre entrão.

Tenho ainda uma outra explicação a dar. Supponho que tambem calcula-se como saldo em caixa o que resulta de bilhetes do thesouro, vencidos e não pagos; o que resulta de cheques de outros bancos, já visados.

O Sr. SARAIYA (president do conselho) : — Está respondendo a si mesmo.

O Sr. CORREIA : — Attenda o nobre ministro. Se devemos seguir este processo na apreciação da somma existente na caixa dos bancos em 30 de Abril, devemos applica-lo em relação ás outras indicadas na tabella; e ver-se-ha que se chega a resultado que não altera a questão.

Prosigamos :

O nobre ministro disse que não era presumivel que o saldo de 6,322,000\$ existente nos bancos ao terminar o mez de Abril augmentasse até o fim de Junho. Mas, olhemos para o *Jornal do Commercio* de hontem, no qual se encontrão os balancetes somente de tres bancos, do Brazil, do Commercial e do Industrial e Mercantil, e reconhecemos que nestes tres bancos a somma em caixa no dia 1 deste mez era superior á que o nobre ministro calculou. Eis aqui, (le) :

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| Banco do Brazil .. .. .        | 4,940,186\$900 |
| Industrial e Mercantil .. .. . | 1,013,990\$120 |
| Commercial .. .. .             | 666,215\$350   |

6,620,392\$370

Se levarmos em conta o que o Banco Commercial possuia em dinheiro, e havia depositado no Banco do Brazil, somma que se eleva a 2,326,898\$220, maior é a differença.

Não tenho os elementos que devem fornecer os balancetes do Banco do Commercio, do English Bank e do London Bank.

Ao mesmo tempo que esta é a situação dos bancos, qual é a do thesouro ? O que indicão os balancetes publicados no *Jornal do Commercio* de hontem ? Que a divida do thesouro, só em dous dos bancos, o do Brazil e o Commercial, eleva-se a 48,106,469\$861.

A quem, pois, a medida teria de favorecer ? nos bancos que a dispensarão, ou ao thesouro que assim está onerado com essa enorme divida fluctuante somente em dous estabelecimentos de credito ? Mas, se tal é o effeito da proposta, todo o artefacto da mesma proposta desaparece, porque o governo outra cousa não fará senão emitir papel-moeda sobre bilhetes do thesouro descontados pelos bancos, e tomar elle para suas despesas a propria somma que assim acaba de entregar aos bancos. Eis, em ultima analyse, no que vai dar todo esse mechanismo da proposta.

O Sr. JUNQUEIRA : — A lavoura da canna está em grande crise, precisa tambem de um auxilio directo, e mesmo a do café.

O Sr. CORREIA: — Mas se tal é o resultado final, o que cumpre antes fazer? lançar mão desse recurso passageiro e arriscado de augmentar a massa de papel inconvertível, ou deixar adiada esta questão até vermos se é possível obter um orçamento em que sejam attendidas regularmente as necessidades publicas? O thesouro passou o Rubicon, venceu as difficuldades do dia 1º de Julho, e antes do 1º de Janeiro devemos supôr que estará votada uma nova lei de orçamento mais patrioticamente elaborada do que as anteriores. Se nossas esperanças fallarem, então sim, meditemos sobre este recurso que o governo quer empregar.

Não sei como o nobre ministro se deixou seduzir pela illusão de que teriamos forçosamente escassez de meio circulante no dia 1º de Julho. De onde podia vir esse temor ou essa presumpção? Que symptoma se dava que pudesse levar ao espirito a idéa de escassez do meio circulante, quando em qualquer parte para que se voltam as vistas não se encontram senão manifestações claras, expressivas, de que o que ha é superabundancia de meio circulante?

Qualquer dos symptomas que assignalão as crises monetarias, como as nuvens negras assignalão a tempestade, onde se manifesta? Se quando se trata de moeda metallica, a questão da superabundancia se resolve por si, applicando-se parte aos usos da industria, e cessando a moedagem, que já não se torna productiva, quando se trata do papel-moeda, essa questão resolve-se pela depreciação desta moeda; mas, se ha escassez, em vez de depreciação, o caso toma outra feição, e meios suppletorios ali vêm preencher o lugar que deixa de ser occupado pelo papel. Ha alguma moeda em nossa circulação que não seja de papel? Tiverão os bancos necessidade de levantar a taxa do desconto para difficultar a saída das sommas em café e de elevar o juro sobre as quantias depositadas para atrahi-las? Nada disto! Acaso houve no cambio oscillação para mais? Ao contrario.

É uma razão de outra ordem, mas igualmente expressiva, é aquella que o nobre ministro deve pedir á caixa da amortização. Quando se dá simples recibo de escassez de meio circulante, os credores do Estado acodem para, nos primeiros dias, retirarem os juros de suas apolices, e, se este facto não se dá presentemente, o que se conclue é que não ha a pretendida escassez. O que foi que vimos na caixa da amortização nos tres primeiros dias de Julho? A caixa da amortização pagou apenas 3.500:000\$; e no 4º, sabado, afrouxou a procura, não se tendo pago mais de 200:000\$. Isto não se deu nos annos anteriores. Poderia alguém concluir lesse afrouxamento de procura do meio circulante que a caixa da amortização podia fornecer que ha delle escassez?

Pelo contrario; e é esta uma prova igualmente robusta de que o nobre ministro equivocou-se quando fundamentou sua proposta na escassez de meio circulante, que forçosamente havia de haver no principio deste exercicio.

Mas que esperança ha de que as cousas melhorem, e o thesouro si possa ir gradualmente libertando da pressão que sobre elle venhão a exercer os bancos de deposit, seus credores, se, por sua vez, os credores dos mesmos bancos reclamarem em prazo breve os seus depositos?

Infelizmente, com o systema que temos adoptado, não ha esperança de prompta transformação em tão vicioso systema. A renda decresce, o nobre ministro allegou essa razão, e o facto confirma seu juizo; a renda vai no espantoso decrescimento que resulta de não poder o commercio empenhar-se em operações sem o prompta salvação, condicão em que forçosamente se acha, desde que a rapida oscillação no valor da moeda pôde trazer sua ruina; a renda decresce, e algumas das fontes que mantinham ainda a actual estado em risco de desaparecer.

O nobre ministro sabe que uma das industrias que fornecião não pequena somma de direitos de exportação era a da borva matte, na provincia que tenho a honra de representar.

A situa não crenda naquella provincia, determinando-a a beneficiar esse producto, o que augmenta o

seu valor, e dá maior somma de impostos, foi devida á legislação, até ha pouco não alterada, da Republica Argentina.

Com suas leis ella favoreceu, até bem pouco, o ingresso, nos mercados da republica, daquello producto beneficiado. Repentinamente, porém, lançou impostos prohibitivos, e os estabelecimentos brasileiros existentes na provincia do Paraná, importantes e custosos, são obrigados a fechar-se.

Como consequencia, o producto do imposto ha de decrescer; e por outro lado o encargo do Estado ha de subir, diminuindo os meios que essa industria havia de fornecer para allivia-lo dos juros da quantia empregada na estrada de ferro da provincia.

Foi uma medida funesta por todos os lados; e talvez a propria republica não aproveite quanto suppõe.

Deveria neste ponto pedir explicações ao governo se não soubesse particularmente, por me ter feito a honra de dizê-lo o nobre ministro de estrangeiros, que elle se está occupando seriamente do assumpto.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGÁ (ministro de estrangeiros): — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — Nas palavras do relatorio, que precede á proposta, o nobre ministro enuncia-se por forma que deve-se reputar assentada em seu espirito a resolução de não realizar nenhum emprestimo externo.

Não tem outro sentido a declaração solemne de que esse emprestimo seria presentemente muito oneroso,

Inclino-me a este juizo do nobre ministro, e não desejo ver a realização do que já foi escripto que, se o governo brasileiro recorresse ao mercado estrangeiro para levantar um emprestimo, exigir-se-lhe-hia a hypotheca de alguma das rendas publicas.

Mas, se, por infelicidade, o nobre ministro tiver de modificar sua resolução, se tiver de bater á porta de banqueiros estrangeiros, solicitando emprestimo para o Estado, neste caso peço a S. Ex. que não encarregue a legação de realizar esta operação, tanto mais quanto existe em Londres uma delegacia do thesouro, que é a mais propria para este mister, achando-se actualmente á frente della um empregado de ordem superior e de reconhecidas habilitações.

É necessario arredar a diplomacia deste officio, até para que não haja mais occasião de se poder dizer o que disse a commissão do orçamento na camara dos deputados no parecer de 17 de Agosto de 1826, do qual foi relator o fallecido Sr. Ledo; sendo os demais membros da commissão os Srs. Souza França, José Bernardino Baptista Pereira, Nicoláo Herrera, Bráulio Moniz e José de Rezende Costa.

Essa commissão assim se expressou e a sua linguagem é patriótica, é a que deve ser sempre usada:

« Não quiz a commissão terminar o seu trabalho sem criticar varios factos consummados, que em sua opinião haviam extremamente prejudicado o thesouro publico. Era um dellas a percentagem cobrada pelos diplomatas brasileiros sobre os emprestimos contrahidos na praça de Londres, nos annos de 1824 e 1825. Não comprehendia a commissão como osúarão aquelles agentes plenipotenciarios receber a referida percentagem, quando erão empregados publicos, faustosamente remunerados pelo thesouro e não haviam feito mais que cumprir as ordens do governo. Não podia desculpar igualmente os ministros de estado que lhes haviam sancionado o procedimento. « Que os negociantes — dizia o relatorio — perceberão commissões de emprestimo, está na ordem das negociações, porque era livre ao governo brasileiro estipula-las antes, ou, quando não o fizesse, paga-las depois, segundo os usos do commercio. Mas que diplomatas brasileiros, grandes funcionarios da nação, por ella pagos, remunerados e honrados, exijão ou aceitem uma commissão pelo serviço, em que os empregou o governo, que os paga e honra, é, além de extraordinario, escandaloso e antipatriótico. Que se diria de um ministro da fazenda, que negociando um emprestimo no interior, ou pagando sommas devidas a credores do Estado, recebase percentagens ou commissões pecuniarias para si, ou sua familia? »

« A comissão recommendava neste topico ao governo, que mandasse — recolher ao thesouro as quantias assim indevida e criminosamente percebidas pelos diplomatas brasileiros, e processa-los na fórma das leis em vigor. »

Penso que o nobre ministro se deve fortalecer na resolução enunciada no relatório que precede á proposta, de evitar neste momento um empréstimo externo que seria muito oneroso; assim como que, se a necessidade extrema o forçar a abandonar essa resolução, deve seguir na negociação processo diverso do que se tem seguido.

Direi algumas palavras sobre o projecto proposto pelo governo.

A primeira consideração que assalta o espirito, lendo-o, é como, fallando-se na restauração da lei de 29 Maio de 1875, não occorre ao governo uma de suas disposições, qual a que se refere á emissão de titulos de nova especie, vencendo juro.

Já não se olha senão, exclusivamente, para o papel-moeda. O projecto não trata senão da emissão de 25,000:000\$ em moeda corrente como auxilio aos bancos de deposito da corte.

Já foi objectado que não são sómente os bancos da corte que poderão necessitar desse auxilio, e recordo-me de haver o nobre ministro da fazenda dito na discussão, que acudiria tambem aos bancos das provincias, caso estes viessem a achar-se em circumstancias que justificassem a intervenção do governo.

Se o nobre ministro não desiste dessa intenção e insiste na adopção do projecto, neste caso torna-se necessaria uma emenda que estenda a medida aos bancos das provincias.

O projecto acrescenta: « o capital e juros pagos pelos bancos serão destinados ao resgate do meio circulante. »

Conclue-se que se trata do resgate do meio circulante existente na época da lei.

Mas, como se póde applicar o capital pago pelos bancos ao resgate desse meio circulante? Não póde ter outro destino senão o de amortizar o papel-moeda novamente emitido.

Se o capital recolhido tem de ser equivalente ao papel-moeda emitido, o effeito da sua retirada não póde ser outro senão o recolhimento da nova emissão.

O que restaria, pois, para o resgate do actual meio circulante? Sómente os juros.

Ora, a disposição do projecto refere-se tanto aos juros como ao capital; mas não se póde regular do mesmo modo cousas differentes.

E, pergunto ao nobre ministro, como considera S. Ex. este projecto? Como contendo medida permanente ou simplesmente transitoria?

Os inconvenientes de uma medida permanente como esta são manifestos.

A incerteza que desta medida resultaria sobre a massa do papel-moeda inconvertivel, não podia dar lugar senão a consequencias perniciosas. Desde que o governo estiver sempre armado com a faculdade de lançar na situação mais 25,000:000\$ de papel-moeda, já superabundante, este simples receio de que o facto possa dar-se, não póde ser motivo para resultados uteis. Hoje o governo emite a totalidade do papel-moeda para que está autorisado; amanhã recolhe parte, depois de amanhã emite toda ou parte da quantia já recolhida, e as oscillações, com que actualmente lutamos no valor da moeda, se aggravaráo. Essas oscillações traduzem-se por phenomenos que actuão desastrosamente sobre a fortuna publica e sobre a fortuna particular.

Como medida de occasião, já apreciei o projecto; já disse que os fundamentos em que elle assentava não se realizáo, que os primeiros dias de Julho de 1885 corrêrão como os de Julho de 1884 e de 1883, e que em circumstancias identicas não devemos ter procedimento differente. As circumstancias estáo podendo que se demore a resolução deste assumpto, pois que nem foi preciso o projecto para o governo fazer frente aos embaraços do começo do exercicio.

O que está pedindo remedio é o estado da fazenda

publica; de ser elle tão triste, como é, nascem todas estas medidas que uma após outra vem pesar dolorosamente sobre o poder legislativo; de ser elle tão triste, como é, vem a necessidade de repetirem-se expedientes condemnados pela sciencia, condemnados pela pratica.

Cuidemos de attender para o amago da questão; cuidemos de fazer cessar este fatal regimen de deficits successivos; cuidemos de votar um orçamento em que se equilibre a receita com a despeza do Estado.

Olhemos tambem para a legislação que regula os bancos de deposito, e será esta a minha ultima observação.

O nobre presidente do conselho e ministro da fazenda já se pronunciou no mesmo sentido em que estou agora me enunciando, em seu discurso de 22 de Maio de 1875, apreciando a proposta do governo de então.

S. Ex. chamava a attenção para um projecto apresentado nesta casa pelo distincto economista o Sr. Visconde de Inhomirim.

O projecto é este:

« A assembléa geral decreta:

« Art. 1.º Nenhum banco será autorisado a receber depositos em conta corrente, sem que em seus estatutos se incluão as seguintes disposições:

« 1.ª Que a somma destes depositos não excederá a do capital social realizado e mais 50% do capital não realizado.

« 2.ª Que taes depositos não poderão ser applicados senão ao desconto de titulo de natureza commercial, com o prazo nunca maior de quatro mezes, e bem assim, a bilhetes do thesouro, letras da alfandega, ou a empréstimos caucionados com apolices geraes e metaes preciosos.

« Art. 2.º Ao banco assim organizado será facultado o estabelecer em seus estatutos a clausula, que na hypothese das corridas dos depositantes em conta corrente para a retirada immediata dos depositos, o banco reserva-se o direito de interromper a entrega, se o estado de seus cofres a não permittir e de passar aos depositantes letras pela importancia dos depositos exigidos com os mesmos juros que antes vencião, e reembolsaveis nos prazos abaixo indicados.

« § 1.º Estas letras serão divididas em seis series, correspondendo, tanto quanto fór possível, á ordem chronologica da requisição dos depositos, e cada uma das series será successivamente resgatada de quinze em quinze dias, de modo que, no fim do prazo de 90 dias, contados da data da suspensão da entrega dos depositos, será o banco obrigado a voltar ao regimen ordinario do seu pagamento em moeda corrente.

« Art. 3.º Os bancos actualmente existentes só poderão gozar deste favor da presente lei depois que reformarem seus estatutos de conformidade com o que se acha prescripto no art. 1.º »

O nobre ministro manifestou-se então favoravelmente a este projecto; a baseahi está para as medidas que as circumstancias agora aconselharem. Resta a S. Ex., que não póde deixar de reconhecer, como eu, a necessidade de voltar as vistas para a legislação que regula esses bancos, promover as medidas que as circumstancias recommendão e a experiencia houver aconselhado.

Creio que assim S. Ex. marchará melhor do que apresentando propostas como esta.

Esforce-se o nobre ministro para que se vote um orçamento patriotico; esforce-se para que se modifique a legislação sobre os bancos de deposito, e terá preparado para nossa patria futuro mais feliz; terá libertado o thesouro de todas as oppressões que sobre elle violentamente pesão, terá aberto caminho que permitta o reaparecimento da moeda metallica, que parece haver fugido deste paiz como de um lugar condemnado, e terá feito nacer a esperanza de voltarmos ao regimen do papel convertivel, e de podermos manejar as nossas finanzas sobre a base de um banco de emissão. (Muito bem; muito bem.)

Ficou a discussão adiada pela hora.

## SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA

## LICENÇAS

Seguirão-se successivamente em 3ª discussão e serão sem debate approvadas e adoptadas para serem dirigidas á sancção imperial, as proposições da camara dos Srs. deputados :

N. 6, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João de Carvalho Fernandes Vieira.

N. 7, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João Coelho Bastos.

N. 8, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador Bellarmino Peregrino da Gama e Mello.

N. 4, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Fernando Alves de Carvalho.

N. 5, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Francisco da Cunha Castello Branco.

## MONTE-PIO

O Sr. PRESIDENTE declarou que, achando-se prejudicado o requerimento do Sr. Nunes Gonçalves, cuja discussão ficou encerrada na sessão anterior, para que se adiasse para a sessão de hoje a 3ª discussão da proposição da camara dos deputados n. 42, de 1883, concedendo ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte-pio de seu fallecido avô, o chefe de esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello, proseguia a discussão da proposição.

(O Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1º vice-presidente.)

O Sr. JAGUARIBE : — Sr. presidente, achando-se o parecer que opina pela approvação desta proposição assignado por mim e pelo illustrado Sr. conselheiro de estado Teixeira Junior, que está ausente, bem comprehende o senado a obrigação que me cabe de defender o parecer que assignámos.

Fazendo-o, sinto acuar-me em divergencia com o nobre Sr. ministro da marinha; mas tenho a convicção de que S. Ex., razoavel, justo e equitativo, como sempre o reconheci, ha de ser o proprio que, attendendo aos motivos que leváráo a commissão a dar seu assentimento a esta proposição, acabará votando por ella, desde que a commissão não teve outras vistas senão interpretar a legislação que regula esta materia, convencida de que, por força desta mesma legislação, o direito das menores de que trata a proposição é realmente incontestavel.

Duas foram as razões allegadas por S. Ex., pelas quaes declarou que, em virtude do seu cargo, julgava dever oppôr-se á proposição; mas pelo motivo a que já alludi, isto é, a justiça e a equidade que caracterisou o nobre ministro, concluiu dizendo que se conformava com a votação que o senado afinal houvesse de dar, o que assaz demonstra que S. Ex. só impugna a proposição por esse dever que têm todos os funcionarios publicos, aliás muito razoavelmente, de procurarem zelar os dinheiros do Estado.

As razões, dizia eu, em que S. Ex. se fundou foram duas: uma, a de que o alvará de 1795 que regula a materia do monte-pio de que se trata não concede em caso algum pensão ás netas dos officiaes de marinha; e a segunda razão consistio em dizer S. Ex. que o allegado direito que tem a familia do official de marinha á pensão não é direito perfeito e adquirido, por isso que o monte-pio é fundado pelas contribuições que fazem os mesmos officiaes, durante toda sua vida de um dia de soldo em cada mez, e taes contribuições são insufficientes.

Primeiro que tudo direi ao nobre ministro que S. Ex. não demonstrou que effectivamente a contribuição dos officiaes não seja sufficiente para o soccorro das familias...

O Sr. LUIZ FELIPPE (ministro da marinha) : — Foram as informações que tive.

O Sr. JAGUARIBE : — A este respeito direi que tambem não me acho habilitado para saber se effectivamente essa contribuição é sufficiente para o soccorro prestado pelo thesouro ás familias dos officiaes de marinha; mas declaro que alguém, que se deu a

esse estudo, chegou á conclusão de que as informações do thesouro não são exactas: que a contribuição dos officiaes de marinha, com os juros correspondentes a e-sas quantias depositadas por longos annos, é sufficiente para as pensões de que se trata.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Apoiado.

O Sr. JAGUARIBE : — Folgo de assim ouvir ao nobre senador, muito competente na materia, e que já foi ministro da marinha, demorando-se nesta pasta e tendo portanto occasião de estudar a materia de que nos occupamos. O senado acaba de ouvir esta valiosa confirmação de que a contribuição dos officiaes de marinha é sufficiente para o pagamento das pensões.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Tenho essa convicção.

O Sr. JAGUARIBE : — Seja, porém, ou não seja sufficiente, parece-me que o thesouro nem por isso tem menos obrigação de prestar este soccorro ás familias dos officiaes.

O Sr. LUIZ FELIPPE (ministro da marinha) : — Se essas menores estivessem nos casos da lei.

O Sr. JAGUARIBE : — Chegaremos lá.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Hoje a contribuição dos officiaes é inferior ás pensões que se pagão, mas não se deve fazer o calculo tomando um anno só.

O Sr. LUIZ FELIPPE (ministro da marinha) : — Já o nobre senador reconhece que a contribuição é inferior ás pensões.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Hoje, mas o calculo não deve ser feito assim.

O Sr. JAGUARIBE : — Esse dinheiro *ab origine* destinado a esse fim, desde que não foi desfalcado, tem continuado a ser um fundo disponível a serviço das familias...

O Sr. LUIZ FELIPPE (ministro da marinha) : — E desde quando se pagão pensões?

(Ha outros apartes.)

O Sr. JAGUARIBE : — Refiro-me ao que dizia ha pouco o nobre senador por Minas, isto é, que o fundo era muitissimo superior á despeza que faz actualmente o Estado com os soccorros...

O Sr. LUIZ FELIPPE (ministro da marinha) : — Não tenho aqui os dados para contestar.

O Sr. JAGUARIBE : — ... e S. Ex. é muito competente.

Cumpra tambem ponderar que o Estado, como ninguém contesta, fornece meio soldo ás familias dos militares de terra, que não entrio para o thesouro com a mesma contribuição dos officiaes de marinha...

O Sr. LUIZ FELIPPE (ministro da marinha) : — Isto é outra questão.

O Sr. JAGUARIBE : — As duas classes são iguaes: parece-me que ninguém me contestará isto...

O Sr. F. OCTAVIANO : — Apoiado.

O Sr. JAGUARIBE : — Se os officiaes de terra prestão serviços á patria, arriscando a sua vida, os de mar tambem os prestão; devendo-se notar que a vida do official de terra, exposta nos campos de batalha, no elemento a que estamos habituados, é menos arriscada do que a do official de marinha, sempre sujeita aos riscos do mar, aos accidentes desse elemento perigoso.

Effectivamente, expõdo-se aos perigos de uma batalha naval, o official corre mais risco, porque todos os que têm lido descrições de combates maritimos, sobre meia duzia de taboas, sabem que os que tomão parte nisso achão-se na mais arriscada situação que possa arrostrar a coragem do homem.

Portanto, se ha alguma differença entre os perigos que corre a vida do militar de terra e a vida do militar de mar é que são maiores aquelles a que se expõe este ultimo. Dahi, portanto, se poderia deduzir que os militares de mar deverião ter preferencia nos favores garantidos pelo Estado ás suas familias.

O Sr. BANÇO DA LAGUNA: — Ou pelo menos terem favores ignaves.

O Sr. JAGUARIBE: — Assim, ainda quando a contribuição do militar de mar não fosse sufficiente para esse favor, em todo o caso o Estado devia socorrer a familia desse seu servidor. O Estado não deve estar regatendo favores quando se trata de filhos menores de officiaes de marinha, que não são simplesmente peticionarios de um favor, mas reclamão uma coisa para a qual contribuirão seus ascendentes, formando peculio, que, se em alguns casos não é sufficiente para o pagamento do monte-pio, em muitos outros é sufficientissimo e sobra.

E' o que se dá no caso presente, para o que chamo a attenção do nobre ministro.

O alvará de 1795 estabeleceu como regra de contribuição o desconto de um dia de soldo por mez, e declarou que só tinham direito a esse monte-pio as familias dos officiaes que houvessem, pelo menos, pago a contribuição durante um anno.

Aquelles officiaes que não pagário a contribuição durante 12 mezes, não dão ás suas familias direito ao monte-pio; mas se tiverem pago durante um anno e acontecer que, pouco depois desse prazo, falleção, suas familias, que vão perceber o monte-pio, recebem um grande favor do Estado, porque effectivamente a contribuição foi de 12 mezes apenas, e não pôde chegar.

Isto é evidente: o favor do Estado manifesta-se ahi. Nem sempre, porém, isto se dá. Ao envez disso, quando se tratar da familia de um official que tiver tido longa vida, e que sobretudo tiver obtido accessos e subido ás ultimas patentes, comprehende-se que a contribuição por elle prestada desde a primeira patente até a ultima seguramente produziu durante longuissimos annos quantia muito sufficiente para o monte-pio dado á familia.

O Sr. LUIZ FELIPE (*ministro da marinha*): — Mas esse direito tem limites na lei.

O Sr. JAGUARIBE: — O que quero é chamar a attenção do nobre ministro para o caso presente, que é de clamorosa equidade, assumindo as proporções de justiça rigorosa, porque trata-se de um official que viveu longamente.

O Sr. Antonio Felix Corrêa de Mello era 2º tenente em 1825, e morreu em 1882 no alto posto de chefe de esquadra, patente que tem soldo elevado. Ora, durante os sessenta annos em que servio ao paiz, elle fez o pagamento de um dia de soldo por mez para o monte-pio; só desta ultima patente, as suas entradas devem ter sido avultadas, porque o soldo era maior; e attendendo-se a que essas entradas vinhão de longa data, desde 1825, e que assim a sua contribuição durou quasi 60 annos desde 1825 até 1882, ver-se-ha a quanto ella devia ter subido.

Não posso dizer agora a importancia, porque não fiz o calculo, mas será facil, tomando-se o termo médio entre o soldo da patente de 2º tenente e o de chefe de esquadra, e multiplicando-se por 60 annos. E se addicionar-se a este producto a somma dos juros que este dinheiro deve ter rendido em tão longo espaço, reconhecer-se-ha que as entradas feitas pelo chefe de esquadra Corrêa de Mello chegaram perfectamente para o pagamento do monte-pio ás suas descendentes, que hoje pedem este favor.

Agora, considere-se mais, que esse official fez as suas contribuições muito certo de que era em beneficio de sua familia. Falleceu sua esposa, e com ella desapareceu a primeira classe daquelles que o alvará de 1795 julga com direito ao monte-pio.

Foi poucos mezes antes da morte do Sr. Corrêa de Mello, realzada em Julho, segundo me parece, que sua filha, a Sra. D. Rita Corrêa de Araujo, tambem falleceu, em Março, creio eu, do mesmo anno. Portanto, desapareceu a unica herdeira que no rigor da letra do alvará de 1795 tinha direito ao monte-pio.

Digo no rigor da letra, porque do rigor do espirito do mesmo alvará evidencia-se que as tres menores reclamantes deste favor têm ao não direito completo, ao menos uma equidade tal que assume as proporções

de justiça rigorosa, como disse ha pouco, e demonstrarei.

No parecer, quando se referia á informação dada pelo governo, que declarou á camara dos deputados que o alvará de 1795 não reconhecia nas netas dos officiaes de marinha direito ao monte-pio, a commissão disse que, effectivamente, compulsando diversos artigos desse alvará não encontrou disposição expressa estabelecendo que as netas de official de marinha tivessem tal direito; mas, combinando diversas disposições do mesmo alvará, chegou á conclusão de que não podia estar no pensamento do legislador a exclusão das netas do official de marinha, quando estejam nas condições em que se achão as de um official que durante longos annos concorreu com a sua contribuição para o monte-pio e que falleceu sem deixar viuva que percebesse pensão, sem que sua filha unica tão pouco a percebesse, ao passo que ficário netas em pobreza, ás quaes certamente haveria aproveitado a dita pensão, se por fatalidade não tivesse morrido a mãe dessas crianças poucos mezes antes da morte do seu avô.

Vamos agora á interpretação da lei. Para entrar na demonstração de que o espirito da lei não pôde excluir o direito dessas crianças, careço de ler os seus diversos artigos, afim de que o senado veja que a intenção do legislador devia ser muito differente da opinião formulada pelo nobre ministro que informou á outra camara, e bem assim da que sustentou o actual Sr. ministro da marinha, impugnando o parecer da commissão.

O senado me permittirá a leitura desses artigos, não direi de todos, mas de alguns, cujo detido exame se torna preciso.

O Sr. Affonso Celso: — Ha até o direito de reversão da viuva para as filhas.

O Sr. Jaguaribe: — Eis os artigos do plano do decreto de 23 de Setembro de 1795:

« Art. 1.º Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniaros) e estes ficarão ~~em~~ logo confundidos com a real fazenda.

« Art. 2.º Por morte de qualquer dos contribuintes, ficando viuva e apresentando esta certidão de obito de seu marido, se lhe continuará a pagar, desde o dia do fallecimento do seu marido, a metade do soldo que elle vencia no dito tempo; e este se lhe conservará enquanto a dita viuva existir no estado de viuvez, ou tornando a casar com algum official militar; pois, passando a segundas nupcias com quem o não fór, ainda que seja nobre, perderá a dita consignação.

« Art. 3.º Se a viuva, que passar a segundas nupcias (como fica dito), enviuar segunda vez, se lhe ficará contribuindo com a metade do soldo do segundo marido, suspendendo-se-lhe o que recebia do primeiro.

« Art. 4.º Se por morte de qualquer dos contribuintes não ficar viuva, mas sim filhas donzellas ou viúvas, por todas ellas se repartirá igualmente o meio soldo de seu pai, habilitando-se, perante o auditor geral de marinha, da sua filiação, estado de donzella ou viuvez; e esta pensão se lhes continuará enquanto as ditas viverem, ainda que mudem de estado com qualquer pessoa que seja, com sobrevivencia de umas para outras.»

Attenda-se bem. A lei dispõe que a viuva do official militar que se casasse segunda vez, com pessoa que não fosse official, não tivesse direito ao meio soldo; mas foi muito clara a respeito das filhas, isto é, as filhas do official de marinha que entrarem no gozo do monte-pio, ainda que casem com qualquer pessoa, mesmo não sendo official, continuão no gozo do meio soldo. Nisto bem se vê o espirito largamente protector da lei. Continuemos, porém, na leitura:

« Art. 5.º Todas as viúvas que perceberem a metade do soldo dos seus defuntos maridos continuarão a contribuir com a porção de um dia de soldo, correspondente ao meio soldo que recebem destes, e, portanto, por morte de qualquer viuva, ficando filhas

donzellas ou viúvas, por estas se repartirá o mesmo meio soldo de seu pai, que a mãe recebia, por todo o tempo que estas viverem, em qualquer estado que vierem a tomar, á excepção de freiras.»

Vê-se que neste artigo, o legislador dispõe que a viúva do official militar, que entrar na percepção do monte-pio, continúa a contribuir com um dia de soldo por mez, como fazia o official.

O Sr. LUIZ FELIPPE (*ministro da marinha*): — Para aproveitar ás filhas.

O Sr. JAGUARIBE: — Bem; ninguém diz o contrario; mas será sómente ás filhas, com exclusão das netas, quando aquellas não haja aproveitado o peculio accumulado pelas contribuições do chefe da familia? Isto é o que cumpre examinar.

Por isso chamo a attenção do senado para o art. 8º, pois que a sua combinação com o antecedente é que me traz a profunda convicção de que no pensamento do legislador estava que no caso presente de modo algum se pudesse excluir da direito ao monte-pio herdeiros nestas condições. Diz o art. 8º (*le*):

« Se por morte dos contribuintes não ficarem viúvas, filhas no estado de donzellas ou viúvas, mãe no estado de viuvez, e tiver irmãs donzellas, virão estas a perceber aquella porção, que devia perceber a viúva, filha ou mãe do dito official, isto é, meio soldo de seu irmão repartido por todas igualmente. »

Acaba o senado de ouvir a leitura de dous artigos, o primeiro dos quaes diz positivamente que a viúva do official de marinha, entrando no gozo do monte-pio, será obrigada a fazer contribuição mensal como fazia seu marido; e o segundo dispondo sobre as outras classes de pensionistas, isto é, filhas donzellas ou viúvas e irmãs, não falla em irmãs viúvas; diz sómente—filhas donzellas ou viúvas, e irmãs.

Pelo rigor da interpretação litteral poderá alguém entender que tendo um official de marinha uma unica irmã viúva, herdeira de seu monte-pio, esta se acha fóra da letra da lei, porque a lei diz expressamente *filhas donzellas ou viúvas e irmãs*, mas não falla de irmãs viúvas. Mas, pergunto eu, seria esta interpretação verdadeira? Não seria absurda quando a legislação de todos os povos, e sobretudo a nossa, em casos taes procurão sempre favorecer as viúvas? Manifestamente está visto que esta omissão foi casual, ou devida ao facto de suppor o legislador que estabelecendo principios geraes, o interprete ha de saber fazer a applicação.

Portanto, se da combinação destes dous artigos vê-se que a omissão da palavra *viúvas*—depois da palavra *irmãs*, não pôde dar este resultado, não pôde dar lugar a esta interpretação, do mesmo modo digo eu que o official militar que por longos annos contribuiu para os cofres, afim de fundar seu monte-pio, se não deixou filhas, porém deixou netas, estas têm o mesmo direito.

Por maioria de razão, senhores, assim se deve entender quando se trata de netas que precisão. Declaro que quando lavrei este parecer, de combinação com o nosso collega o Sr. Teixeira Junior, estas meninas tinham ainda pai; e nós chegámos ao resultado de aconselhar o senado a adoptar a resolução que voio da outra camara, levados sómente pela convicção em que estavamos de que orphãs nestas condições não podião ser excluidas de uma tal protecção. Entretanto, o direito dellas agora cresce de ponto, falla mais alto, porque hoje nem pai têm; são orphãs que nem sequer podem gozar da consolação que em geral aspirão os filhos que perdem seus pais—viverem conjunctamente, porque, desde que faltou-lhes o pai, os parentes, aliás muito zelosos e interessando-se seriamente por ellas, resolverão em familia que não podião ficar todas as meninas com um só, mas devião ser distribuidas, bem como mais dous irmãozinhos, pelos differentes parentes.

Assim, pois, repito, estas meninas não podem ter nem ao menos essa consolação, de viver em communhão, para que este laço fraterno, que, por natureza de modo algum pôde quebrar-se, mas que a separação de certo modo enfraquece, seja conservado...

Entretanto, se esta concessão do monte-pio for-lhes feita, a familia, os parentes, zelosos como são, tratarão de reuni-las, e, como estão chegando á idade de receber instrucção, as collocaráo n'um collegio onde possão ser educadas conjunctamente, para que os laços da natureza sejião confirmados pelos da educação.

E' esta uma allegação que não pôde deixar de pesar no espirito dos meus honrados collegas, para que seja concedido a essas pobres orphãs o favor a que ellas têm direito pelo espirito da lei.

Parece-me, Sr. presidente, que tenho demonstrado estar no espirito da legislação não excluir do direito ao monte-pio herdeiras nestas condições.

O senado já vio que um dos artigos que li, diz que a viúva do militar continuará a fazer a contribuição, entretanto que quando trata-se das outras pensionistas não diz a lei a mesma cousa; mas não vejo razão, estão no mesmo caso, é uma contribuição mesmo para alliviar os cofres publicos e que deve continuar a ser feita. A mãe destas meninas, se tivesse sobreveido ao pai, faria a contribuição; porém morreu pouco antes; devem pois, ellas ser favorecidas recebendo o monte-pio do avô.

Depois de feita esta demonstração, que me parece completa, e se não cala no animo dos meus honrados collegas é seguramente por defeito da minha exposição...

O Sr. F. OCTAVIANO: — Não apoiado.

O Sr. JAGUARIBE: —... depois de haver interpretado, conforme julgo mais consentaneo com a justiça a letra da lei, procurando entrar no espirito della, sempre de accordo com o bem conhecido principio de que saber as leis não é apegar-se ás palavras dellas, mas comprehender-lhes a força e o valor — *vim ac protestantem* —; depois desta demonstração. Sr. presidente, passarei agora a responder aos argumentos do nobre ministro, nosso collega nesta casa.

S. Ex. disse que a reclamação feita por estas meninas era uma mercê, e como mercê não era esta corporação competente para concedê-la.

Permitta S. Ex. que lhe diga que labora em equivooco.

Effectivamente se se tratasse de dar uma pensão a quem não tivesse o direito que estas têm, poder-se-hia dizer que era uma mercê; mas não se trata aqui de mercê, e sim de um direito reclamado em certas condições.

O LUIZ FELIPPE (*ministro da marinha*): — Esta é que é a questão.

O Sr. JAGUARIBE: — Mas eu vou mostrar ao nobre ministro.

Quando fallo em mercê, refiro-me áquella disposição de nossa constituição, que no artigo das attribuições do poder executivo diz que a este pertence a concessão de mercês, e se estas forem pecuniarias, dependerão de approvação do poder legislativo. Ora, não é de mercê pecuniaria que viesse á nossa approvação que se trata, e sim de interpretar a lei; e o nobre ministro sabe perfeitamente que nós temos o direito de interpreta-la.

O Sr. BARÃO DE MAMORÉ: — De deroga-la e até de revoga-la.

O Sr. F. OCTAVIANO: — No momento actual é só de interpretação que se trata.

O Sr. JAGUARIBE: — Aqui está: fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.

Ha uma outra disposição entre os paragraphos do art. 179, que dá a todo o cidadão o direito de petição ao governo, ás camaras, etc. E' exactamente o caso vertente.

Foi uma petição á camara dos deputados; esta deu-lhe o despacho que é a resolução que estamos discutindo; nós, como complemento do poder legislativo, estamos igualmente tratando de despachar a petição. (*Apoiados*.)

Assim, qual é o direito que nos compete de despachar? O direito é exactamente não só do artigo que autorisa todo cidadão a usar da petição, quando lhe convier, dirigida aos poderes do Estado, como

em razão do outro artigo segundo o qual esta é a corporação competente para interpretar as leis.

A petição se funda exactamente neste alvará que o nobre ministro invoca; mas o peticionario entendeu que a verdadeira interpretação deste alvará dava ás suas filhinhas (porque então elle ainda era vivo) o direito ao monte-pio do seu avô.

Eu já demonstrei que no espirito desta legislação está effectivamente este pensamento.

Portanto nós, interpretando a lei, e deferindo a petição, estamos em nosso verdadeiro papel, pois, repito, não se trata de mercê, trata-se de despachar uma petição e de interpretar a lei.

Senhores, todos nós sabemos que os militares de terra têm sido mais felizes do que os da marinha; têm tido melhores protectores. Creio que os poderes do Estado são iguaes para todos, mas a verdade é que em relação ao direito que têm os filhos e viúvas dos officiaes do exercito, a lei que regulava era o alvará de 16 de Dezembro de 1790.

O Sr. AFFONSO COLSO: — Não são só os officiaes de linha, os do corpo de policia da corte também deixão meio soldo ás suas familias.

O Sr. JAGUARIBE: — O senado me permittirá que eu leia apenas uma disposição deste alvará, e verá quanto elle está longe do que hoje se faz.

Mas, como é que se fez?

Diversas petições vierão ás camaras: umas individuos, e as camaras forão deferindo; dahi resultou que outros peticionarios nas mesmas condições requererão igualmente, e afinal o legislador propoz uma medida geral, que passou a ser convertida em lei, interpretando e ampliando o pensamento do alvará de 16 de Dezembro de 1790.

É exactamente o que nós fazemos agora concedendo a estas meninas o monte-pio que requerem, é ampliar, ou antes, tornar claro aquillo que já está no espirito do interprete que estudou a philosophia do direito, examinando qual podia ser a intenção do legislador.

Eu já mostrei que a interpretação simplesmente da lei dava lugar a um absurdo; como o de uma irmã donzella poder ter direito ao meio soldo do irmão; e com outra irmã, por ser viúva, não se dá o mesmo. Mas isto é razoavel? Ninguém o dirá: o direito é identico, não ha differenças e se houvesse, seria para favorecer mais a viúva.

Vejamos o disposto no alvará de 16 de Dezembro de 1790, no § 6º:

« Que todos aquelles que não contarem mais do que vinte até vinte e cinco annos de serviço, sejam reformados no mesmo posto com meio soldo.

« Que todos aquelles que não contarem vinte annos de serviço, não possão requerer reforma, nem se lhes admitta, salvo se provarem incontestavelmente que por algum desastre, ou grave molestia adquirida no mesmo serviço, se impossibilitário de continuar as funcções, porque em tal caso se lhes defirirá a terça parte do soldo. »

Agora pergunto, sendo esta disposição, não vemos quantas leis têm havido depois disto? Depois de grandes duvidas, entendeu-se que o official, ainda mesmo não tendo os 20 ou 25 annos de serviço, podia ser reformado, contando-se-lhe uma quota vigesima quinta parte em auxilio á sua viúva ou filhas. Ahi vai uma ampliação.

Assim como este ha muitos outros factos de que tenho nota.

O que é verdade é que para o exercito tem havido muitas ampliações, e para a marinha nenhuma.

Por isso, no caso presente, parece-me evidente que o direito das meninas é clamoroso, não pôde deixar de ser attendido, é o caso de interpretar-se para no futuro poder-se promulgar alguma disposição generica, tornando o caso claro, para evitar que outros venhão, navegando nessas aguas, tambem requerer. Dir-se-ha que isto vai onerar os cofres,

Senhores, não é com isto que a fazenda publica ha de perigar; é com outras cousas. Não ha de ser por amparar as familias dos velhos servidores do Estado que escassarão os recursos do Estado; e

muito mais no caso destas pobres orphãs, porquanto, desde que sejam attendidas, como espero que serão, ellas, na fórma da disposição que já li, serão tambem contribuintes; dahi em diante entrarão tambem com o seu obulo para diminuir os encargos da nação. Portanto, não vão só gozar do peculio fundado por seu avô, e que nunca foi aproveitado por parente algum; ellas vão tambem entrar com a sua quota de soldo em cada mez, e assim o sacrificio será muito menor.

Creio, Sr. presidente, ter demonstrado que o direito dessas meninas é evidente. E ponho aqui termo ás minhas observações, pedindo ao senado desculpa de por tanto tempo e tão mal ter occupado sua attenção. (Muito bem.)

O Sr. Luiz Felipe (ministro da marinha): — Permaneço, Sr. presidente, na convicção que manifestei na sessão antecedente occupando-me desta materia, isto é, acredito que a resolução de 1795 que a rege, não pôde aproveitar ás menores a que se refere a proposição sobre que tratamos de deliberar.

O nobre senador, que tão brillantemente acaba de fallar, não conseguiu demonstrar que essas menores se achão favorecidas pela lei; tudo quanto S. Ex. disse servio simplesmente para captar em favor dellas a benevolencia do senado, para cuja equidade S. Ex. limitou-se a appellar; e eu neste terreno nada tenho que dizer. O senado proceda como entender; e achia que por equidade deve favorecer a essas menores, que o faça, mas a meu ver não consultará convenientemente aos interesses publicos, porque vai onerar com uma despeza que não é autorizada por lei, o thesouro, cujas fontes de receita bem sabemos não serem abundantes.

Peço, pois, licença ao nobre senador para não apreciar todos os argumentos que S. Ex. deduzio, desde que elles, como acabo de dizer, não têm outro alcance senão provar que por equidade se pôde approvar a proposição, terreno em que não a combato. O que eu disse, e parece-me estar de pé, é que a resolução de 1795 não favorece em nenhuma de suas disposições a pretensão de que se trata.

O Sr. JAGUARIBE: — O espirito da lei pelo menos me parece favoravel ás orphãs em questão.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o Sr. 1º vice-presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões e deu para ordem do dia 7:

Primeira parte (até 1 hora da tarde)—Votação da materia cuja discussão ficou encerrada.

Continuação da 2ª discussão da proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, n. 10, do corrente anno, autorizando o governo para emitir até a quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.

Segunda parte (á 1 hora ou antes) — Trabalhos de commissões.

Levantou-se a sessão a 1 hora e 50 minutos da tarde.

32ª SESSÃO EM 7 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Expediente.—Primeira parte da ordem do dia.—Votação de materia encerrada.—A emissão de 25,000:000\$. Discursos dos Srs. José Bonifacio e Saraiva (presidente do conselho). Votação. O Sr. Cruz Machado pede dispensa de intersticio. O senado concede.—Segunda parte da ordem do dia.—Trabalhos de commissões.

A's 11 horas da manhã acharão-se presentes 34 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, F. Octaviano, Barão da Laguna, Affonso Colso, Barros Barreto, Junqueira, Simimbu, Correia, Luiz Carlos,

Barão da Estancia, Viriato de Medeiros, José Bonifácio, Jaguaribe, Barão de Mamoré, Martinho Campos, Visconde de Paranaguá, Chielorro, Visconde de Muritiba, Uchôa Cavalcanti, Leão Velloso, Visconde de Pelotas, Conde de Baependy, João Alfredo, Paes de Mendonça, Fausto de Aguiar, Barão de Maroim, Cunha e Figueiredo, de Lamare, Henrique d'Avila, Vieira da Silva e Visconde do Bom Retiro.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Diogo Velho, Silveira Lobo, Teixeira Junior, Carrão, Ribeiro da Luz, Godoy, Silveira da Motta, Lafayette, Dantas, Paulino de Souza e Paula Pessoa.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Castro Carreira, Luiz Felipe, Saraiva, Lima Duarte, Christiano Ottoni, Soares Brandão, Meira de Vasconcellos, Antão, Franco de Sá, Fernandes da Cunha, Nunes Gonçalves e Silveira Martins.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENDE

##### Offícios :

Do ministerio da agricultura, de 30 do mez findo, remettendo, em solução ao officio do senado de 11 do dito mez, cópias dos documentos relativos á falta de averbação de escravos do municipio de Manaus, provincia do Amazonas. — A quem fez a requisição, devolvendo depois á mesa.

Do ministerio da justiça, de 4 do corrente mez, communicando que, não existindo naquella secretaria de estado informações sobre os factos constantes do officio do senado de 27 do mez findo, acabava de exigi-las da presidencia da provincia de Minas Geraes, e que será solícito em transmitti-las, logo que lhe forem enviadas. — Inteirado.

Representação de varios negociantes desta praça, capitalistas e agricultores, pedindo que o projecto de reforma do processo de execuções civeis e commerciaes seja convertido em lei com a suppressão do art. 4.º do mesmo projecto. — A' commissão de legislação.

O Sr. 2.º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

#### PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA

##### VOTAÇÃO DA MATERIA ENGERRADA

Votou-se, foi approvada e adoptada para ser dirigida á sancção imperial, a proposição da camara dos deputados n.º 42, de 1883, concedendo ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte-pio de seu fallecido avô o chefe de esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello.

##### A EMISSÃO DE 25,000:000\$000

Proseguiu em 2.ª discussão, com o parecer da commissão de orçamento, a proposta do poder executivo convertida em projecto de lei pela camara dos Srs. deputados, autorizando o governo para emitir até á quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.

O Sr. José Bonifácio :—Sr. presidente, a palavra do governo, a primeira palavra do ministerio, a palavra do Sr. presidente do conselho, obriga-me a não deixar que encerre-se desde já o debate sem que o senado provoqe declarações mais terminantes e categoricas do que as proferidas pelo gabinete em aparte fugitivo de um de seus membros, embora politicamente o primeiro entre seus ignacs.

Afirmou o Sr. presidente do conselho que tinha razões para acreditar, apesar da proposta offerecida hontem ao corpo legislativo, que não precisaria hoje de papel-moeda. S. Ex. matou a proposta, supprimindo repentinamente os motivos que a fundamen-

tário. Na opinião do governo, a permanencia da lei é uma necessidade, o auxilio, arma de todos os tempos para debellar as crises. Não se trata de uma medida excepcional ; trata-se de reorganizar um systema, cujos perniciosos efeitos prolongá-se decuatradamente pela historia dos bancos e pelas finanças do Imperio.

Autorisação ordinaria ou medida extraordinaria, vacillando sempre na manifestação de seu pensamento, o governo faz do assumpto uma negativa de si mesmo, na encontrada exposição de motivos e na duvidosa natureza da proposta, aliás apresentada com o caracter de urgencia, para impedir factos cujo alcance o mesmo Sr. presidente do conselho ignora.

Tendo S. Ex. assegurado neste recinto que já conseguiu um bill de indemnidade da camara dos Srs. deputados, por essa mesma declaração affirmou que o debate da proposta perdéra esse caracter de urgencia que, aos olhos do governo, parecia contradictoriamente symbolisar.

Se a essa declaração unir-se outra mais importante, feita por S. Ex., sem duvida entrará o legislador desassombradamente no exame delido da questão. Licito ao governo, conscio de seus direitos, em face do apoio do ramo temporario da representação nacional, até dispensar o voto do senado, que motivo descobrir para sellar com o silencio ou deficiente exame uma questão importantissima, que prende-se á ordem constitucional, á ordem financeira e á ordem privada? Da primeira são os membros do senado tambem zeladores pela natureza da instituição e pelo juramento prestado; da segunda, além do conjuncto de suas attribuições, concurrentes todas para o fim da nossa organização politica, porque especialmente, embora sem iniciativa do imposto, o senado fixa tambem com a camara dos Srs. deputados a receita e a despeza do Imperio; da ordem privada, porque ao lado da fortuna publica está a fortuna particular, o papel-moeda é um emprestimo forçado que só pôde legitimar-se em circumstancias extraordinarias e o emprestimo aos bancos um favor da autoridade publica, tirando pela coerção a uns aquillo que vai dar a outros.

O voto da camara, salvo circumstancias especiaes, isto é, quando consulta-se a nação e esta legitimamente pronuncia-se como juiz soberano, não obriga os senadores do Imperio, tão inviolaveis em seu mandato vitalicio como os deputados em seu mandato temporario e que desaparecerião como corporação moderadora nas instituições representativas, se a liberdade da palavra não correspondesse á liberdade do voto.

Demais, em que embaraça o gabinete o voto do senado? Não declarou o Sr. presidente do conselho que politicamente só pôde viver da confiança da camara dos Srs. deputados; não fez mais do que isso, affirmando a existencia de um bill de indemnidade, ao mesmo tempo que serenamente affiançava não ter ainda emitido papel-moeda para os indispensaveis auxilios bancarios?

Faça S. Ex. o que quizer; deixe ao senado ao menos inalteravel o livre exercicio das attribuições constitucionnes, que têm por essencial condição pratica de existencia as fórmulas seguras e meditadas do debate.

A proposta do governo autorizando a emissão de 25,000:000\$ do papel-moeda, para auxiliar os bancos, em sua doutrina, em sua natureza, em seu alcance e em suas relações historicas no desenvolvimento das finanças, só pôde ter por defeza as inexplicaveis contradicções do Sr. presidente do conselho.

Se a lei é permanente, e trata-se de conferir ao governo autorisação para auxiliar os bancos, hoje e sempre, quando julgar conveniente, embora com o limite de 25,000:000\$, o poder legislativo delega ao executivo o direito de emitir papel-moeda, annullando, aliás, esse mesmo limite dos 25,000:000\$, que podem ser recolhidos e emitidos á vontade.

Se, pelo contrario, a proposta é limitada, e não podem ir os seus horizontes legislativos além dos extremos do futuro previsto pelo gabinete e pelas commissões das camaras, a doutrina é que ao poder



legislativo compete autorisar por lei ordinaria empréstimos nos bancos, os quaes devem effectuar-se em *circumstancias extraordinarias*.

Em ambos os casos, verdadeira confusão de poderes, olvido dos principios constitucionaes, e até mesmo em hypotheseas determinadas, quando porventura transformada a emissão de papel-moeda em meio directo ou indirecto de alcançar os recursos indispensaveis para o pagamento da despeza publica, conforme a sua natureza, violação encoberta de todas as fórmulas protectoras, que guardião a fiscalisação legislativa na abertura dos creditos, qualquer o fim que tenham em vista.

No primeiro caso fica entregue ao governo, pela facultade ordinaria da emissão de papel-moeda em todos os exercicios, a attribuição de determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, contra os preceitos constitucionaes.

No segundo, o direito de lançar empréstimos forçados contra a sociedade inteira, para auxiliar, quando elle se julgar de conveniencia publica, instituições bancarias de natureza particular, e cujos demandos não quer ou não tem querido corrigir.

A primeira vista é patente uma contradicção nos termos. Se a competencia é do poder legislativo, a competencia não se delega. Se a competencia para apreciar as circumstancias extraordinarias é do governo, para que intervem a lei, fóra da orbita que naturalmente lhe pertence, e associando de tal arte duas responsabilidades que se não confundem?

O respeito que o nobre presidente do conselho parece mostrar pelo parlamento, significa pelo contrario o mais onusado confisco de uma das mais elevadas e nobres prerogativas das camaras, qual a de conceder *bill* de indemnidade aos ministros que em circumstancias excepcionaes obrirão em nome da salvação publica, ou violá-lo momentaneamente as leis, para salva-las, dando-lhes a permanencia e segurança que esse inesperado momento fazia perigar por mais tempo.

Desde que as constituições perfeitas são apenas um ideal, e não é possível ao mesmo tempo apreciar de antemão as variadissimas circumstancias que, em épocas tempestuosas ou de crises, possão exigir a intervenção da suprema autoridade, a razão de estado ou de salvação publica não se confunde com a utilidade ordinaria, que serve de base á lei; pelo contrario, o seu dominio é distincto. O dominio da lei é certo; incerto o da razão de estado. O dominio da lei está dentro das previsões ordinarias, o da razão de estado pertence á orbita das extraordinarias. O dominio da lei é permanente, o da razão de estado variavel e momentaneo; o dominio da lei assenta no passado e serve de regra ao futuro, o dominio da razão de estado assenta especialmente no presente. E' o momento actual que o explica, e por isso a variedade immensa dos motivos, que podem actuar no espirito dos governos, quando procurão libertar-se do imperio das leis, para entrar nos dominios quasi sem limites da razão de estado.

Estas differenças mostrão o abysmo que separa a authorisação ordinaria para fazer cousas extraordinarias da approvação posterior, expressa ou tacita, conhecidos em toda a sua amplitude os factos, as causas que os determinirão e os movéis que levirão os ministros a infringir as leis. No primeiro caso, desloca-se o juizo constitucional, constituindo o proprio governo arbitro de sua competencia; no segundo, resalvada a suprema inspecção legislativa, são as camaras que legitimão o procedimento do governo, podendo então fuzê-lo com pleno conhecimento de causa. No primeiro caso, a responsabilidade divide-se, o ministerio deve pesar menos o que faz, e as camaras desapoessão-se por acto legislativo de seus direitos, salvo iniquidade do julgamento, porque ellas reconhecerão préviamente como preferivel o juizo do governo ao juizo proprio; no segundo, a responsabilidade primaria é exclusiva pertence de facto a quem deve competir, como o supremo inspector, executor e administrador, e a fiscalisação, com todos os elementos para uma sentença justa e meditada, áquelle poder, que, pela sua natureza, é o fiscal do poder

executivo, sob a vigilancia da nação, pronunciando-se nos comicios eleitoraes. Esta é a doutrina constitucional, embora falseada constantemente em um paiz onde as camaras parecem antes simulacros do que realidades.

A camara e o senado não têm competencia para ordenar empréstimos á custa do thesouro publico, authorizando o governo a fazê-los; mas podem assumir posteriormente a responsabilidade de seus actos, quando assim o exija a salvação publica.

Não se pôde dizer da primeira o que se diz da camara dos commons da Inglaterra; a propria indole do segundo exclue autorisações de tal natureza, porém aquella, competente para decretar a accusação dos ministros, e este, competente para julga-los, podem no exercicio de suas altas attribuições reconhecer a legitimidade do acto, ou porque não seja crime, ou porque seja crime justificavel, ou porque em nome de causas peremptorias de ordem politica o processo ou a censura lhes pareça injustos e prejudiciaes.

A variedade das hypotheseas é numerosa como a variedade das approvações.

Assim, desde a ausencia da accusação por tempo em que possa ella prescrever até o expresso assentimento das camaras; desde a ausencia de censura ou voto de confiança, assumindo os dous ramos do poder legislativo a responsabilidade dos actos, até o processo, declarando a innocencia dos presumidos culpados, em nossa organização constitucional pôde-se descobrir a influencia do voto legislativo no que toca á responsabilidade do poder executivo, fiscalizado pelas camaras, sob a vigilancia da nação. Não é o reconhecimento do crime, ou a fiança legal de que se podem violar as leis primarias e secundarias do Imperio; é nos casos particulares, se ha porventura violação, a unica affirmativa possivel da impossibilidade de processo, em nome da salvação publica.

Dous artigos da constituição podem dar uma idéa da theoria que sustento, o art. 101, § 5º e o art. 179, §§ 34 e 35.

No primeiro a salvação publica não se define, e o poder que dissolve as camaras fica posteriormente sujeito ao julgamento dos novos eleitos, na pessoa de seus ministros, unicos executores constitucionaes, e por isso responsaveis por todo e qualquer acto deliberrado pelo poder moderador; no segundo, separando a suspensão dos direitos individuaes de outros quaesquer direitos, o pacto fundamental suppõe ainda a autorisação expressa, dada anteriormente pelo corpo legislativo; mas em caso determinado o de — rebelião ou invasão inimiga. Se admite que, na ausencia das camaras, possa o governo nessa hypothese determinar a suspensão, marca um limite no tempo, exige objecto certo, e impõe ao governo a obrigação restricta de uma exposição circumstanciada sobre as prisões feitas, as autoridades que as ordenámo e os motivos que lhe servirão de fundamento.

Em 1875, por occasião de discutir-se a lei que autorisou empréstimos aos bancos, debateu-se esta questão, collocando-se os contendores em dous extremos oppostos, uns affirmando a competencia do poder legislativo, outros negando-a, por nega-la igualmente ao governo sem distincção alguma.

Com o respeito devido á memoria illustre de um homem de estado, notavel pelos seus talentos e pela sua vasta e variada instrucção, peço licença ao senado e ao Sr. presidente do conselho, hoje alistado entre as fileiras desse morto laureado, para tomar em consideração os argumentos offercidos neste mesmo recinto pelo fallecido senador Marquez de S. Vicente.

No art. 15 da Constituição do Imperio, consagrando nos §§ 8º e 9º como attribuição do poder legislativo a de fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las, assim como velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação, procurou basear-se a opinião que sustentava a legitimidade da proposta; mas é bem certo que a lei distingue-se pelos mesmos seus caracteristicos constitucionaes, e que o seu dominio limitado, com referencia a.s poderes do Estado encontra forçosamente em sua esphera a esphera de todos os direitos

e a esphera de todos os poderes. A melhor prova está no proprio art. 15; pois que todos os seus paragraphos, ou antes quasi todos, podião encerrar-se no seguinte: fazer a lei ou, o que é a mesma cousa, promover o bem geral da nação por meio das leis.

A questão, portanto, voltaria á sua origem resumindo-se nesta pergunta clara: tem o corpo legislativo o direito de autorisar empréstimos á custa do thesouro publico, exercendo attribuições ordinarias, em vista de circumstancias futuras extraordinarias?

A renda publica é o producto do imposto e o imposto tem uma natureza assignalada pela mesma Constituição do Imperio, no art. 36, que deu a iniciativa de propo-los á camara dos Srs. deputados, no art. 15 n. 10, quando exigio a fixação annual da despeza e a repartição da contribuição directa, e no art. 179 n. 15, quando expressamente exigio que todos contribuissem na proporção de seus haveres para as despezas do Estado. Empréstimo aos bancos nunca foi despeza do Estado. A palavra—Estado—tem uma significação natural no artigo da constituição.

Qualquer que seja a natureza do imposto, tributo, renda, aluguel, seguro, qualquer que seja a base da escola preferida, não pôde ser encarada como uma criação de interesse particular, por mais extenso que o considerem; mas é sem duvida alguma uma quota parte que deve pagar cada cidadão pelas despezas dos serviços publicos.

Se a constituição pretendesse envolver na competencia ordinaria do poder legislativo o direito de emprestar os dinheiros publicos a terceiros, associação ou individualidade, como teria expressamente em o n. 13 do art. 15 especificado a autorisação ao governo para contrahir empréstimos, e calado a autorisação para fazê-los? Pelo contrario, é o caso de dizer—*qui dicit de uno, negat de altero*. Não é mais importante o empréstimo que se contrahe do que o empréstimo que se faz; pelo contrario, o segundo, symbolizando o mesmo contrato, envolve, além da responsabilidade pelo acto, o effectivo desfalque da renda nacional para a utilidade directa das pessoas, physicas ou moraes, em proveito de quem os dinheiros publicos transformão-se em dinheiros particulares. E' preciso distinguir a vantagem immediata da vantagem mediata. A vantagem immediata é de quem recebe os empréstimos, só pôde mediatamente aproveitar ao Estado, e isto em circumstancias excepcionalissimas, que só se apreço com fidelidade em face do perigo imminente ou realizado.

Seria incompreensivelmente monstruoso que a lei fundamental com referencia á relações internacionaes julgasse necessario consagrar expressamente, em o n. 8º do art. 102, a facultade que tem o poder executivo de fazer tratados de subsidio e commercio, se entre as attribuições do poder legislativo fosse presumivel uma attribuição tacita—qual a de autorisar empréstimos em favor de bancos arruinados ou de terceiros, sem ao menos a possibilidade de conhecer o alcance, a natureza das cousas e o real estado do rotuario! Tal não podia ser o pensamento de nossas leis organicas.

Pelo contrario, essa facultade ordinaria de autorisar empréstimos transformando o thesouro em banco nacional de soccorros dos bancos em perigo, é formal e terminantemente repellida pelo art. 170 e seguintes da Constituição do Imperio. A receita e a despeza da fazenda nacional, encarregada a um tribunal, com funções definidas e com precisas e determinadas ligações em todo o organismo do Imperio; a apresentação e o processo dos orçamentos; os balanços e toda a receita e despeza publica excluem pela sua propria natureza um dispendio extraordinario com relação ao futuro, por facto inesperado, que ainda se não realizou, e que não tem o caracteristico essencial da applicação directa ao serviço do Estado. Não é empréstimo publico e muito menos envolve directamente um interesse da nação, qualquer que seja o modo de encara-lo.

Sr. presidente, qual a doutrina da proposta contemplada sob qualquer aspecto; qual a verdade della,

estudada á luz serena dos factos e fazendo um exame comparativo das proposições com que pretende defendê-la o Sr. presidente do conselho?

Trata-se de auxiliar bancos e prevenir crises? Trata-se de obter disfarçadamente, para evitar os sobresaltos do espirito publico, recursos para o thesouro nacional, quasi extenuado? De que natureza é esta crise? De onde vem? Como se annuncia?

As interpeações feitas ao governo, o Sr. presidente do conselho responde contradictoria e confusamente, parecendo accrescentar ao mysterio da medida o mysterio das declarações.

Ora é uma crise que estava imminente e desapareceu, mas cuja natureza é indifferente verificar; ora é uma simples pressão monetaria, originada em facto conhecido, e que muitas vezes não tem exigido a intervenção do poder publico.

Ora é um auxilio, dado aos bancos, que podem de momento a momento perigar; ora é um auxilio dado ao proprio governo, ou antes ao paiz, quando o thesouro é devedor de grandes quantias e os interesses particulares são tão vastos que quasi se confundem com o interesse publico. Hoje, no momento que corre, quasi que tudo isso desapareceu, e o governo pretende, sobre uma autorisação que em seu objecto era ao principio limitada, uma reforma perigosissima, sem o detido e necessario exame que transmude os estabelecimentos bancarios em sucursaes do thesouro, continuando na carreira precipite dos empréstimos, e aprofundando as raizes dessa sociedade tacita entre a administração publica e os bancos particulares.

Analysando os motivos da proposta e as inadmissiveis affirmativas ministeriaes, pretendo, Sr. presidente, demonstrar, pela exclusão das causas e pela natureza dos phenomenos economicos, que a verdade é esta: o governo precisa de contrahir empréstimos, precisa de recursos, que é impossivel ou quasi impossivel neste momento obter, e para isso emite em primeiro lugar papel-moeda, de que amanhã irá elle proprio servir-se, reempréstando o papel que emittio.

Nem é isso admiravel: o curso forçado, segundo o testemunho da historia financeira e da autoridade scientifica, tem como principaes razões a necessidade de recursos consideraveis e immediatos que o imposto e o empréstimo não podem de prompto fornecer; a conveniencia de obtê-los a juro mais baixo do que o do mercado de capitães; a vantagem, nos paizes, onde a moeda metallica torna-se rara ou não existe, de lhe dar um substituto legal, e o arrastamento que traz consigo o máo habito adquirido de considerar os grandes bancos como estabelecimentos destinados em parte a fazer empréstimos ao thesouro publico.

Não sou eu quem o diz, e, se o fosse, encontraria na mesma proposta argumento sem réplica.

Se não se trata apenas de obter recursos para o governo mediante os favores que o passado garante e que o futuro pôde exigir, como explicar a caução em bilhetes do thesouro? Admittidos, para caucionar a importancia dos empréstimos, sem limite algum, elles podem ficar depois de vencidos representando uma quantia que tem o seu equivalente gyrando como papel-moeda. Quando a natureza, a forma e o fim do papel não excluisssem a caução, creando no momento uma apparencia e não uma garantia, era o caso de perguntar ao Sr. presidente do conselho que auxilio é este que, não querendo S. Ex. emittir papel-moeda, emite para empresta-lo aos bancos, em vez de resgatar em parte a divida fluctuante, representada em bilhetes do thesouro?! Não ha senão uma explicação, augmentar a massa do papel circulante, sem perder a largueza dos empréstimos.

O governo imaginou que, constituindo o banco um intermediario para a distribuição do papel, e no fim de contas recebendo este uma percentagem por meio do juro, a emissão desaparece, como se ahaal pelo empréstimo o emissor não fosse o governo e o caracteristico da emissão não fosse o curso forçado?!

Só assim podem explicar-se as palavras do nobre presidente do conselho, que, variando a fórmula da negativa governamental, disse na camara dos Srs.

deputados: é antes um empréstimo de crédito do que emissão de papel-moeda.

O que é que o thesouro empresta? Não é o papel-moeda do Estado? Esse primeiro acto já não constitue por si um começo de circulação? Se o nobre presidente do conselho chama empréstimo a credito porque o resgate do papel-moeda tem de ser feito pelo capital e juros da quantia emprestada, fica evidente que não é sómente o credito que S. Ex. empresta, é o credito symbolizado nas notas que S. Ex. emite. Para o governo, despiendo a operação de seus artificios modaes, é a emissão do papel-moeda, seja qual for o fim; para os bancos é o empréstimo do curso forçado, com a porcentagem ou juro limitado, que possa representar a differença entre a taxa do empréstimo contratado e dos empréstimos a fazer, isto é, juros que se pagão e juros que se recebem.

A verdade da proposta, a um relancear de olhos, transparece; porém o exame das circumstancias é a negação formal dos motivos.

Receio de crises? No momento, qual a origem, entre todas essas, assignaladas pelos inqueritos nacionaes e estrangeiros? O abuso do credito? O monopolio das instituições bancarias? A escassez ou abundancia de produção? A larga immobilização de capitães? O desenvolvimento inesperado de empresas facticias, alterando a regularidade das trocas e influindo sobre o mercado monetario? O receio da guerra estrangeira ou civil? Em uma palavra, qual o facto ou acontecimento, para qualificar a approximação de uma crise commercial? Nem mesmo a anterior prosperidade que costuma annunciar-las poderia gerar temores no animo do Sr. presidente do conselho!...

O exame do balanço dos bancos no desenvolvimento dos descontos e dos avanços, nos depositos e contas correntes e na importancia das quantias em caixa, não indicavão a approximação das borrascas, a menos que a direcção desses estabelecimentos ignorasse os seus deveres ou não soubesse cumpri-los.

O proprio governo e as commissões do parlamento iadicão apenas com certeza uma causa — a falta de meio circulante, que em certas quadras do anno desloca-se para certas praças, causando embaraços e difficuldades no movimento das transacções.

Esse facto é quasi normal em certos periodos do anno, em um paiz de circulação fiduciaria, e que desaparece em mais ou menos breve tempo, se não é acompanhado de outras causas, ou não concorre com a approximação e desenvolvimento de crises.

Nós descobrimos factos identicos na Europa, em paizes de circulação metallica, factos passageiros, salvo quando as crises surgem ao mesmo tempo e são aggravadas por essa circumstancia.

« A absorção do numerario pela circulação do paiz, pondera um economista, produz em menores proporções um effeito semelhante. Todos os annos, durante o outono, a caixa dos bancos diminue, e uma contracção mais ou menos forte faz-se sentir. Dá-se o mesmo facto em França e na Inglaterra e a depressão nos dous paizes é de cerca de 60,000,000 francos na média. Isto explica-se porque se comprão nesta época do anno os productos da agricultura, o que constitue as cidades devedoras do campo, e, sendo preciso saldar a balança em dinheiro, ha um certo escoamento que affecta sempre o mercado monetario. Em Janeiro e Fevereiro o numerario começa a refluir.»

O facto assignalado pela proposta, a falta do meio circulante e a contracção do credito, não explicarião o pedido do governo e o voto do senado, salvo circumstancia excepcional ou causa desconhecida.

Nem uma, nem outra exhibio o Sr. presidente do conselho. São ainda os estabelecimentos bancarios que vão responder-lhe. Elles precisarião defender-se em tempo, se os receios de S. Ex. fossem reaes.

Ha tres meios, segundo a opinião dos economistas e dos homens praticos, conforme o attestão os largos inqueritos sobre crises, para os bancos manterem ou reconstituirem a sua caixa: a elevação da taxa do desconto, o encurtamento do prazo das titulos, a limitação dos avanços. Destes meios o mais efficaz e

o menos prejudicial está na elevação da taxa do desconto. A recusa de avanços ou a limitação de prazos proporciona aos capitães privados o ensejo de fazer pagar mais caros seus serviços; torna os descontadores dessa natureza mais exigentes, e, como consequencia, impõe ao commercio condições mais duras. A elevação do desconto, pelo contrario, se para cada um significa uma perda, é um meio de restabelecer o equilibrio entre os capitães que entrão e os que sahem, reduzindo o pedido, tornando mais serio o emprego dos mesmos, e offerecendo ao mesmo tempo maior vantagem aos que reflectidamente procurão applicação.

E pois o nobre ministro devia apontar-nos para as instituições bancarias, mudamente a solicitar o apoio do governo, pelo procedimento de suas directorias na alta gerencia dos elevados interesses dos accionistas. Mas S. Ex. não o fez, nem pôde fazê-lo.

A verdade de sua proposta é outra — supprir as necessidades do thesouro, mascarando de certo modo o que ha de odioso na emissão de papel-moeda.

Eu preferiria um caminho aberto: a emissão de papel-moeda e de apolices, combinadas de modo a satisfazer as necessidades do thesouro, resgatando a divida fluctuante; e começaria depois vida nova pelo verdadeiro equilibrio dos orçamentos, sem o qual todas as reformas não passão de fantasia, para adormecer o espirito publico, à borda do abysmo.

Os effeitos e o alcance da proposta do governo, maxime transformando em autorisação permanente o que hontem era pedido às camaras em nome do interesse publico ameaçado, não se legitima pelos precedentes nossos ou estranhos.

Imaginar meios para debellar crises futuras pôde ser um sonho do passado: é doutrina enterrada hoje em vasta sepultura. As crises são acontecimentos que não está no poder humano prevenir; é lei reconhecida hoje que ellas voltão periodicamente; porque, segundo os autores que as têm estudado, dependem do movimento do commercio do mundo e do variado desenvolvimento das empresas que absorvem o capital; apenas a boa ou má administração dos bancos atenua ou agrava suas enfadonhas consequencias.

Tudo mais são illusões; as crises assemelham-se em phrase alheia às tempestades, que limpão os horizontes, ou às inundações, que em seus estragos fertilisão os terrenos.

Nem com certeza pôde-se argumentar com a escassez do meio circulante em face do papel depreciado e quando no inquerito de 1859 e no ultimo inquerito parlamentar foi discutida largamente a influencia que podia ter a sua abundancia na baixa do cambio.

Em 1859 a commissão escolhida, depois de precisar lucidamente a questão, bebendo em relatorios inglezes as bases de sua doutrina, expressou a solida conclusão de seus juizos do seguinte modo: « a commissão, abraçando os principios enunciados, pensa, com effeito, que, dada uma circulação de papel inconvertivel, outro não pôde ser o criterio para julgar de sua demasia senão o cambio com o estrangeiro e o preço do ouro.»

O cambio e o preço protestão contra S. Ex., protesto desnecessario; porque a escassez do meio circulante devia manifestar-se na alteração dos preços e no mercado dos salarios.

Seja tudo como S. Ex. quer; mas examinemos juntos o alcance e os effeitos de sua proposta ao lado dos precedentes, que para defender-se invoca, nossos ou alheios.

Nenhum esteia o procedimento do governo; pelo contrario os de 1853 e de 1875 importão a sua condemnação, e trazem nos antecedentes e consequentes de sua historia a sentença da perigosa ou inefficaz doutrina, que tenta prevenir crises por meio de empréstimos bancarios.

Nem ha paridade nos exemplos, nem ha procedencia nos raciocinios.

A descripção da crise de 1853 vem largamente desenvolvido no inquerito de 1859, e eu peço licença para ler um trecho de uma das relatorias dadas à commissão, porque resume dia por dia os acontecimentos, e

deixa ler na crueza dos algarismos e dos factos a invalidade da doutrina de S. Ex. Nas hesitações do ministro, que só em caso extremo intervem; nas variações do cambio, coincidindo a baixa com a intervenção do governo; no repentino apparecimento dos bilhetes do thesouro, offercidos com o desconto de 9 e 10 %; nas exigencias do banco e nas reservas do governo, cuja intervenção deteve-se em caminho; está claramente demonstrado que nem o Banco do Brazil foi tão apressado como devia para elevar a taxa dos descontos, nem os emprestimos e a acção do governo pedião ter influencia alguma, salvo a momentanea influencia moral, que resulta da apreciação inexacta dos factos e da fé quasi cega na omnipotencia do poder, mas cuja magia desfaz-se com a realidade das cousas. (Lé:)

*« A crise de 1853 na praça do Rio de Janeiro*

Abril—Começou a escassear o dinheiro; os bancos do Brazil e Commercial elevarão a taxa dos seus descontos de 6 a 7 %.

Abril 30—Grandes difficuldades de dinheiro para a realisação da 7ª entrada do fundo capital do Banco do Brazil.

Maio—Augmenta a pressão.

Maio 10 a 15—Maior escassez de dinheiro muitas casas em apuros, descontos de 8 a 10 %, e concorrendo aos bancos grande somma de titulos de todas as classes, que não podem ser descontados. Offertas de onças, de apolices, e de acções de companhias por preços inferiores ás cotações.

Exigi-se imperiosamente nos bancos reformas de letras, que, a serem recusadas, obrigarião os aceitantes apresentarem-se apezar da sua solidez.

Maio 16—O Banco do Brazil representa ao governo sobre o estado critico da praça, e pede providencias lembrando como a mais preciosa autorisação para serem recebidas nas estações publicas as notas de emissão dos dous bancos.

Maio 20—A commissão da praça do commercio representa tambem ao governo lembrando alguns meios de soccorrer a praça.

Maio 21—O governo propõe-se a emprestar aos bancos, sob caução de apolices da divida publica até 4,000 contos em letras do thesouro de 500\$ a prazos de 2, 4 e 6 mezes com descontos de 4 e 5 %, recebiveis na metade dos pagamentos nas estações publicas.

Maio 24—Os bandos fazem ainda reformas a 7 % porém os descontos na praça regulão 9 a 10 %.

Maio 26—Os bandos annuncião que recebem dinheiro a 6 %, e que continuão a fazer reformas juro a 7 %.

Junho 1—Continuão as difficuldades. O Banco do Brazil elevou a taxa dos descontos de 7 % a 8 %.

O Banco Commercial fez outrotanto. Os dous bancos não têm querido aceitar a proposta do governo quanto ao emprestimo de 4,000:000\$ por não lhe descobrirem utilidade.

Junho 4.—O Banco do Brazil aceitou do thesouro (como ensaio) um emprestimo de 400:000\$ em letras a dous mezes. O cambio subio a 29 e 29 1/4. O governo tomou 2 50,000 a 29, pagamento em letras do thesouro a 4 mezes com juro de 6 %, tendo em vista conter a alta do cambio. Esta operação porém não foi bem aceita na praça, porque no dia seguinte apparecerão as letras do thesouro a procurar desconto a 8 %, e mesmo a 9 e 10 % forão descontadas dias depois.

Junho 6—Continua a falta de dinheiro: as primeiras firmas com difficuldades obtém dinheiro a 10 %. No entanto, nem uma fallencia, nem reina a desconfiança! Tal é a solidez da nossa praça.

Junho 7—Cambio a 29 1/2, 29 3/4; desconto 10 a 12 %. Os bancos ainda reformão a 8 %, sustentando esta taxa relativamente baixa para fazer diminuir a pressão.

Junho 9—Baixou o cambio por effeito da noticia que se espalhou na praça, que a commissão de fazenda da camara dos deputados propuzera uma

pedindo aos bancos a emissão sob caução

até 6,000:000\$ em notas recebiveis nas estações publicas.

Descontos das primeiras firmas ainda a 10 % com difficuldade.

Junho 11—Cambio 29 a 29 1/4, a mesma pressão.

Junho 15—Passou em 2ª discussão na camara dos deputados o emprestimo de 4,000:000\$ aos bancos; e mais a autorisação para estes emitirem até seis mil contos.

Junho 20—A mesma falta de dinheiro; descontos 10 a 12 %. As apolices, as acções dos bancos e de quaesquer companhias, não têm compradores. Os bancos tratão de fechar as contas correntes.

Junho 23—Principia a diminuir o aperto.

Junho 25—Passou na camara dos deputados a autorisação para a criação de um Banco Nacional

Junho 30—Dinheiro mais facil.

Julho 1—Os bancos descontão a 9 %.

Julho 2—Cambio 29 1/4 29 3/8. Descontos mais faceis a 9 e 10 %.

Julho 6—Desappareceu a pressão. Cambio 29 a 29 1/4; principia a declinar.

Agosto—Cambio 27 3/4 a 28. Dinheiro 9 a 10 %.

Sr. presidente, ao meu juizo posso accrescentar o juizo da commissão de 1865, referindo-se aos expedientes daquella época, isto é, aos emprestimos feitos pelo governo imperial ao Banco do Brazil; providencia que a pratica não sancionou, e pelo contrario, na historia das crises dos paizes cultos, encontra solemne rejeição, tanto mais digna de reparo, quanto assentava na experiencia esclarecida dos factos e na investigação acurada dos mais competentes.

As palavras do inquerito são expressivas, e eu devo lê-las ao senado, como prova da mais alta valia. (Lé:)

« Esta medida, de que outr'ora lançou mão o governo inglez, em 1793 e em 1811, e que depois foi desprezada pelo mesmo governo e pelo parlamento em occasiões de maiores apuros e calamidades, especialmente em 1825, não obstante as maiores sollicitações, unicamente aproveitou ao Banco do Brazil (2º deste nome.) que, já tarde, recebeu a 8 e 9 de Junho os ditos bilhetes na importancia de 400:500\$ em letras a dous mezes, e como por ensaio (dizia-se), e sómente foi talvez util pela força moral que encerrava. »

Sr. presidente, a lei de 1875, calculadas as circumstancias daquella época, as declarações formaes do ministro da fazenda, e a importantissima discussão do senado, não é precedente que possa desculpar o governo, e fundamentar a proposta que discutimos.

Na discussão do requerimento que precedeu o debate da grande medida, o illustre homem de estado que a sustentou, mais tarde procurou aligeirar a responsabilidade que tomava sobre seus hombros, declarando terminantemente que na esphera dos interesses economicos, elle era antes partidario da politica repressiva, do que da politica preventiva, mas que era justamente fóra desses limites que já encontrara a politica do paiz no exercicio da tutela administrativa sobre as sociedades anonymas.

Expondo a sua opinião sobre a crise, elle desejava o momento significativo, que parecia exigir-lhe a intervenção dos poderes do Estado; elle dizia: A suspensão de um dos estabelecimentos bancarios agravou a crise em que se achava a praça do Rio de Janeiro. A desconfiança cresceu, alguns bancos sentirão um principio de corrida.

Accrescente-se a isto a reclamação dos interessados, e diga-me o Sr. presidente do conselho, — que parecerça tem a lei de Maio de 1875, consultada a situação das cousas, com a proposta de S. Ex. ? Quem assumio a responsabilidade de pedir-lhe soccorro ? Quando desenhou-se a crise monetaria ? Que bancos fallirão ou soffrerão corridas ?

O futuro e o presente confundem-se no espirito de S. Ex.; e o que hontem era proposta extraordinaria, para salvar situações criticas, passa hoje a ser lei permanente, para remover os possiveis inconvenientes da falta de bancos do circulação. Neste novo systema, o thesouro publico é o grande banco da circulação nacional.

Não, não é nos exemplos estranhos que o ministerio ha de encontrar a base de sua proposta, expediente de occasião ou doutrina salvadora, para sustentar o equilibrio dos bancos de desconto neste paiz constitucional, e quando os empréstimos accumulão-se e a caixa dos impostos pede novos sacrificios ao povo.

A proposta do Sr. presidente do conselho não encontra base na historia das crises, mesmo quando queira S. Ex. apoiar-se em factos isolados, consagrando doutrina repellida pela experiencia adquirida posteriormente. Os acontecimentos são conhecidos e eu não faço mais do que repetir a narrativa dos factos. Em 1810 as causas da crise revelavão-se pela libertação das colonias hespanholas e portuguezas, e a invasão da Hespanha pelos exercitos francezes já parecia antes annunciar um mercado illimitado para o commercio inglez. A exportação attesta a inundação dos productos, espraçando-se pela America do Sul. Associavão-se para avolumar a crise a desusada e repentina expansão do commercio e da industria, absorvendo capitães, as importações extraordinarias de trigo e de outros generos, que era preciso pagar, e as largas subvenções ás potencias continentaes. A 11 de Abril, testifica um economista, o parlamento decido que far-se-hia um avanço de 6,000,000 libras sterlingas, em bonds do thesouro, aos negociantes que fossem dignos de merecé-lo; mas já o forte da crise tinha passado, e o successo dos exercitos inglezes na Hespanha com a abertura do mercado russo trouxerão um novo periodo de prosperidade.

Onde estão entre nós as banca-rotas, os fallimentos que nessa época forão elevados a uma cifra enorme pela imprensa, para estabelecer a analogia entre o procedimento do nosso governo e o do parlamento inglez? Pelo contrario, se ha dissemelhança nos factos, tambem a inefficacia da medida accentua-se na successã dos phenomenos, tanto mais quanto em épocas de mais apuro não quiz o governo lançar mão della, e na *Historia dos preços*, com toda clareza expõe Took a influencia ou alcance de semelhante doutrina.

Em 1825, apezar da crise que se avançava tremenda, o banco, em vez de restringir o desconto e a circulação fiduciaria, estendeu-os para soccorrer o commercio. Outra foi a marcha seguida por esse grande estabelecimento, depois que posteriormente vingou a doutrina, que consiste em resguardar a reserva metalleica pela contracção do desconto e pela alça do juro. Aggravavão-se as circumstancias, e só por meio de expedientes pôde salvar-se. Em Janeiro de 1826, quebrada a violencia da corrente, e sabendo-se já que o ouro reflua para a caixa do banco, a esperança reergueu-se, e o governo autorisou então o banco a fazer avanços sobre mercadorias até a concurrencia de 3,000,000 de libras sterlingas; autorisação que na pratica foi quasi nulla, porque as circumstancias tinham mudado.

Que ha de commum entre a crise de 1825 e esse phenomeno de momento, que o Sr. presidente do conselho chamou deficiencia do meio circulante e retracção do credito? Em que assemelha-se a autorisação dada ao banco com os empréstimos por lei permanente, que pretende o gabinete brasileiro obter do corpo legislativo?

Ninguem ignora a organização do Banco de Inglaterra, e o fim que teve em vista o acto de 1844.

Entre os adversarios desse acto e aquellos que o sustentão, as opiniões identificão-se sobre a base indispensavel da inconvertibilidade. A parte a questão do limite nas emissões, o principal defeito apontado é agravar as crises, immobilizando recursos, justamente nos momentos criticos em que fóra preciso emprega-los utilmente.

Comparar o Banco de Inglaterra, em face das relações que mantem com o governo, emittindo até 14,000,000 1/2 de libras sterlingas em bilhetes, cobertos por valor igual de fundos publicos, e não podendo emittir uma nota sequer além dessa cifra, sem que tenha o equivalente em ouro em suas caixas, com os bancos de desconto do Rio de Janeiro, é tentar o impossivel...

Mas o nobre presidente do conselho engana-se quando argumenta com a suspensão de pagamentos depois de 1844. Fez-se cousa muito diversa, e que não serve para defesa da proposta.

Em 1847, quando mais pronunciada estava a crise, o commercio pediu a suspensão do acto de 1844, que forçava o banco a limitar sua emissão. Chegado á ultima extremidade, elle seria obrigado a recusar descontos e avanços. Os desastres estavão por toda parte, e o panico chegava ao seu auge. Cedendo ás solicitações, o governo deu autorisação ao banco para exceder o maximo legal de sua emissão; porém este não teve necessidade de pó-la em pratica, e o ouro começou antes a refluir, e a confiança aviventou-se. A taxa do desconto manteve-se a 8%, e a autorisação do governo, aliás em circumstancias atterradoras, mas quando a crise estava proxima de seu termo, só podia ter o effeito moral de tranquillisar os animos, diminuindo os effeitos do terror.

Em 1857, em momento afflictivo, quando receiava-se a terrivel extremidade que já em 1847 decidira o governo, resolveu este autorisar mais crescida emissão, porém sob a clausula que o desconto manter-se-hia elevado, continuando a taxa de 10%.

Em 1866, basta citar as palavras que acompanhão o notavel depoimento de um economista celebre, com relação ao acto de 1844: «o banco, no mez de Maio virá-se obrigado a empregar toda a sua reserva, soccorrendo estabelecimentos solidos, porém momentaneamente compromettidos pela immobilisação de seus recursos.» Para acalmar os temores causados por esta situação anormal o governo autorizou, se fosse necessario, uma emissão supplementar. A calma restabeleceu-se e não foi preciso infringir em nada as condições legaes, que protegem a solidez da circulação. Compromettendo-se o governo a pedir para o banco um *bill* de indemnidade, firmou como condição restrictiva da autorisação, que a taxa dos descontos e dos avanços fosse pelo menos mantida a 10%.

São estes os exemplos que pôdem servir ao nobre presidente do conselho?

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Servem perfeitamente.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO: — Neste caso, S. Ex. modificará a sua proposta, obrigando os bancos a terem uma taxa de descontos elevada.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não me servem para isso.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO: — Então os exemplos não servem; porque entre a emissão supplementar e a elevação da taxa ha immediata relação e o fim é claro.

O governo do Brazil quer a emissão de papel-moeda para emprestar aos bancos de deposito, entre os quaes o do Brazil goza de um privilegio exorbitante, pelas notas da circulação que lhe ficarão, mediante condições que não tem sabido cumprir; o governo inglez autorisava o excesso de emissão a um banco de circulação, que tem como garantia directa o proprio credito do Estado, na divida publica que serve de base a suas emissões, mas não suspendia os pagamentos. O governo do Brazil, armando-se de uma autorisação permanente para circumstancias criticas, não cogita dos meios de recolher o mais cedo possivel as notas emprestadas, fiando-se na amortização do emprestimo pelo capital e pelos juros, quando os pôde reproduzir á vontade; o governo inglez limita pela elevação da taxa dos descontos o emprego de novos capitães, e força o recolhimento da emissão para entrar no regimen legal. O governo inglez autorizando as emissões supplementares, separa em principio e na execução a emissão ordinaria da emissão extraordinaria; o governo brasileiro, ao passo que argumenta com a especialidade das circumstancias, embrulha na execução o novo papel-moeda com a massa existente, e assim prepara-se, se quizer, para a eterna rotação e gyro dos 25,000,000 do thesouro para o banco e do banco para o thesouro.

Quando o nobre presidente do conselho no parlamento aponta para os bancos de desconto, transfer

zados em verdadeiros corretores do governo; quando nos indica, tornando significativas as ligações repetidas entre o thesouro e o Banco do Brazil, os vastos interesses reciprocos de um e de outro; quando mede a divida e o credito, attendendo ás variadas origens, e faz tudo isso para defender a proposta, quer S. Ex. apresentar a theoria, a novissima theoria da intervenção do Estado sob nova face?...

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não apresentei theoria, expuz o facto.

O Sr. José BONIFACIO: — Se o facto é inconveniente, não pôde legitimar a proposta. Se pelo contrario assenta na conveniencia publica, cumpre que discutamos regularmente os meios de mantê-lo.

Transformada em autorisação permanente a emissão dos 25.000:000\$, tacitamente o governo afiança que a sua escola é essa; tenta descortinar um desses meios artificiaes que a inventiva dos debelladores de crise tem mais de uma vez desenterrado.

Mas certamente o nobre presidente do conselho, melhor do que eu, sabe o que valem todas essas descobertas, mesmo tratando-se de bancos de emissão, desde os depositos a juro até os bilhetes de renda, a prazo breve e com juro estipulado; desde os bilhetes de renda até o bilhete ordinario não reembolsavel, girando ao lado da moeda metallica, sem valor intrinseco e para as transacções interiores; desde os bilhetes não reembolsaveis até a exaggeração do capital, sob a fórmula de numerario ou de effeitos de curto prazo.

Paliativos não são remedios, e se alguns, em dadas circumstancias, podem amortecer o effeito das crises ou torna-las menos prejudiciaes, é preciso por isso mesmo substitui-los pelos verdadeiros conselhos, que a prudencia indica á direcção dos estabelecimentos bancarios e ao critica dos governos cultos.

Os empréstimos autorisados, apenas diminuindo a responsabilidade do governo, annullão a fiscalisação das camaras.

O Sr. LEÃO VELLOSO: — O governo toma a responsabilidade do uso da autorisação.

O Sr. José BONIFACIO: — Em que consiste o uso? Não é em autorizar os empréstimos? Quem fica sendo o juiz das circumstancias extraordinarias? Não é o gabinete, este e todos aquelles que se succederem? A confiança, assim depositada, sem limite e sem objecto certo no tempo, a confiança que eu chamarei prévia em todos os mini-terios, innocenta por isso mesmo a pratica do abuso, se encerrar-se apenas o exercicio da attribuição conferida.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Todo o meu esforço é para não abusar.

O Sr. José BONIFACIO: — Mas apesar de todo o esforço de V. Ex., ainda quando o futuro dependesse em tudo de nossa vontade presente, pelo menos o erro do ministerio seria o erro das camaras.

Resuscitando a lei de 1875, revogada ainda hontem pelo parlamento, apesar de sua curta existencia, o poder legislativo endossa todos os abusos possiveis, e o nobre presidente do conselho, pedindo e aceitando autorisações de tal ordem, ha de encontrar difficuldades tremendas, querendo resalvar a sua responsabilidade mesmo indirecta, diante dos grandes syndicatos, cujas operações S. Ex. não conhece.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Desde já declaro que não tomo a responsabilidade destes factos.

O Sr. José BONIFACIO: — Eu faço a devida justiça ao caracter do Sr. presidente do conselho, porém argumento contra a natureza e fins da autorisação.

Pôde ella ir até o ponto de occultar com o manto legal o incomprehensivel abuso do credito em desnatado jogo, a enriquecer a uns e a empobrecer a outros? Deve o papel-moeda ser tambem a fiança ultima dos que pedem a liberdade para administrar o que é seu ou de seus consocios, mas invocão a tutela administrativa para cobrir os desfalques da fortuna publica?

Ha factos que devem desafiar a attenção do Sr. ministro da fazenda, e encerrão a prova solemne da intervenção bancaria no funcionamento do grande syndicato.

Ainda ha pouco em processo de fallencia de uma casa commercial, na cidade de Santos, revelou-se a intervenção manifesta do Banco do Brazil, e eu chamo a attenção do Sr. presidente do conselho para as publicações feitas.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Quer que o governo seja administrador do banco.

O Sr. José BONIFACIO: — Não quero que o governo seja administrador do banco; mas quero que seja rigoroso administrador da fazenda publica; e por isso na concessão de empréstimos faça entrar em linha de conta os desvios, que porventura tenham preparado situações difficéis; quero tambem evitar que os empréstimos autorisados em nome do interesse publico não assemelhem-se aos empréstimos á lavoura, nos quaes a lei e o accôrdo celebrado pelo governo tem sido flagrantemente violados, sem reclamação ao menos do poder publico.

A estas autorisações sem limites, tacitas promessas que de antemão faz o legislador, e que de certo modo animão a imprudencia das instituições bancarias, eu preferia que S. Ex. seguisse o caminho do finado Visconde de Inhomirim, quando em 1871 offerreou projecto, regulando os depositos em conta corrente, e procurando no mesmo tempo resguardar os bancos contra as corridas e o thesouro publico contra as exigencias bancarias.

Entre S. Ex. resolutamente nessa estrada para manter a liberdade ou a tutela; porém, em todo caso, substituindo um complexo de medidas aos expedientes da occasião, que nos vem de longe, e condemnados pela experiencia repetida dos tempos. Não ha interesses privilegiados nas regiões economicas, ou interesses subalternos destinados a servir os primeiros. A solidariedade é commum, e a grande lei da responsabilidade deve alcançar a todos.

O appello que faço ao Sr. presidente do conselho é um appello ao seu patriotismo e ao seu caracter.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Sr. presidente, os dons discursos que o senado ouviu hontem e hoje, forão demasiadamente longos porque os illustres oradores se occuparão com o que não está em questão, que é examinar as causas que tem concorrido para uma situação que pôde produzir perigos e para os quaes peço remedio. O nobre senador por S. Paulo foi adiante do nobre senador pelo Paraná: se estendeu na enuneração das causas da perturbação que recebamos, querendo que o ministerio desde já e no pouco tempo de sua vida apresente medidas que possão destruir todas essas causas que são longas e graves. Mas a questão é outra, trata-se de providencia urgente para occorrer a um mal que se sente actualmente, portanto, Sr. presidente, peço licença aos nobres senadores para deixar de tomar em consideração grande parte de suas observações, occupando-me unicamente com as que podem affectar a proposta.

O nobre senador pelo Paraná entrou no exame dos nossos erros, na gerencia de nossas finanças, de nossos erros e de nossas faltas em não organisarmos bons orçamentos.

Nessa parte concordo com S. Ex.: esses erros tem sido graves; é tempo de tomar providencias para que entremos em melhor caminho. Mas que tem isso com a proposta? Absolutamente nada. O que achei no discurso do nobre senador pelo Paraná, que pôde affectar a proposta, é o argumento de que a proposta baseia-se em dados inexactos, isto é, dados que demonstrão o estado dos bancos no ultimo de Abril, pois eu disse que esse recurso dos bancos podia diminuir no ultimo de Junho, o que é innegavel, e o nobre senador encarregou-se de demonstrar-lo com o que disse o governo, para demonstração de sua proposta, confrontando com o que disserão as folhas. O nobre senador mostrou que achava-se nos bancos não só dinheiro como bilhetes do thesouro.

vencidos, e com essa demonstração o nobre senador fez mais do que eu, deixou patente a probabilidade do perigo que eu receiava, porque desde que os bancos têm bilhetes do thesouro vencidos e havendo desconfiança publica, já se sabe o que farão os bancos: irão buscar ao thesouro recursos que este não pôde recusar. (Apoiados.) O que poderia eu fazer no caso em que os bancos corressesem ao thesouro e o thesouro não tivesse dinheiro? Emittiria papel-moeda. Eis ahí o nobre senador revelando com sua demonstração o que eu não quiz fazer; que o thesouro não teria remedio senão fazer o que outros ministros da fazenda, aliás muito patriotas têm feito — emittido papel-moeda. Mas espero em Deus que não emittirei, e não empregaremos esse mesmo recurso que peço.

Outro argumento do nobre senador pelo Paraná, é que essa proposta é superflua, mas pelo que acabei de dizer, mostra-se que não é superflua. O nobre senador assignalou que os bancos guardião bilhetes do thesouro vencidos; se o thesouro não pudesse remir sua divida estaria desacreditado. Mas eu prevejo outra objecção: pois bem, o thesouro poderia ser a causa da crise. Tomo já um argumento do nobre senador por S. Paulo para dar uma só resposta.

Disse o nobre senador por S. Paulo — o governo não assignalou qual a verdadeira causa; não diz quaes as circumstancias especiaes que possão produzir a crise, que o governo quer remediar com esse projecto. Eu direi a S. Ex. — sejam quaes forem as causas o que o governo quer acutelar, é o perigo da crise e o remedio é esse. Com isso fica respondida a objecção do nobre senador; e de que serve virmos aqui, como n'um congresso de economistas, discutir todas essas causas, se não se trata agora de fazer projecto que as remova?

Nós tratamos de um perigo presumido, perigo que se pôde dar, e para esse perigo só descubro o remedio que está no projecto e que me parece efficaç porque estou convencido que o governo ha de consolidar sua divida e sendo feito um orçamento patriótico e preventivo pelo corpo legislativo, essas causas serão removidas e entraremos n'um caminho regular; mas observou o nobre senador por S. Paulo que o governo não estava correcto, porque vinha pedir ao corpo legislativo medidas para circumstancias extraordinarias.

Procederia a argumentação, se o nobre senador pudesse sustentar que a acção do poder legislativo se limita aos casos ordinarios, excluidos os extraordinarios, mas que é possível de preverem-se.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO: — Extraordinaria futura.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Perdõe o nobre senador, a acção do parlamento é vasta. Pôde não ser conveniente que esta medida seja permanente, pôde ser conveniente que se deixe aos ministros a grande responsabilidade de resolverem as crises por acto seu; mas não sou de parecer que ao corpo legislativo falta o direito de prever tudo, para remediar tudo; sendo como é sua principal e mais alta prerogativa promover o bem da nação.

Pôde-se dizer que o ministro abusou da medida; mas se isto acontecer o corpo legislativo lhe tomará contas do modo por que usar da autorisação.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO: — Ahí nem ha abuso possível.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Se não ha abuso possível, por que recusar a medida, de cujo uso não se pôde receiar?

Sr. presidente, declaro ao nobre senador que não sou daquelles que têm pouca coragem para assumir a responsabilidade de qualquer acto por mais grave que pareça quando o bem publico o exija; eu não duvidaria um só instante em emittir moeda-papel se as circumstancias me fôrçassem a isto; tenho bastante coragem e patriotismo para cumprir meu dever em qualquer circumstancia, porque estou persuadido de que a camara não me havia de accusar por ter feito um bem.

Mas, Sr. presidente, se já houve exemplo de uma lei como a que se discute, permanecer por alguns annos sem perigo; se V. Ex. mesmo, depois que se

fez a lei, sem perigo, sem o mesmo inconveniente para o bem publico e para a nação, usou em pequena escala da autorisação que encontrou, e que depois foi revogada; se um ministro illustrado, como foi o Sr. Lafayette, em seu relatório indicou a necessidade de restabelecer-se a lei com o caracter de permanencia, para que fazer-se a mim não grave censura por vir pedir aquillo que os outros têm pedido?

E será argumento dizer-se que isto não deve passar porque a crise não se deu?

Mas pôde ella dar-se em qualquer tempo, em qualquer occasião, e esta possibilidade é a razão da lei. Alludio o nobre senador a ter eu affirmado na camara que não é emissão de papel-moeda, e aqui que é.

Sr. presidente, eu não disse tal, não contestei que vou emittir papel-moeda, não podia fazê-lo. O que sustentei é que os inconvenientes causados pela emissão de papel-moeda não se podem receiar desta, não se darão por força das circumstancias e pelo modo por que tem de ser effectuada, tomadas as cautelas para que não se desvirtue a medida.

Não podia negar a natureza da medida, que é emissão de papel-moeda, embora especial; não o fiz, e portanto perden toda a força o argumento do nobre senador, que baseou-se em uma proposição que não enunciei.

Disse ainda o nobre senador, e foi uma proposição que eu senti ouvir de S. Ex. — o governo descou tanto, que confia mais na fiança dos bancos do que na sua.

Ora, Sr. presidente, qual é a fiança dos bancos neste caso? A fiança é toda do governo; o governo é quem emite o papel-moeda; se elle circular, é porque o governo o emite, o affiança. O que vem fazer ahí os bancos? Recebem como recurso momentaneo, provisório, a quantia com que pagão dividas, e assim livrão-se da crise.

Ainda assim a fiança que se exige é dada pelo governo aos bancos, não é dada pelos bancos ao publico; é para que o governo tenha certeza de que este papel-moeda, emittido por circumstancias graves e extraordinarias, é recolhido em pouco tempo. E a differença da medida relativamente á emissão em geral de papel-moeda está ahí: é que o papel-moeda emittido pelo governo fica na circulação, ao passo que este papel é destinado a circular por mezes, é por tempo limitado.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO: — Eis ahí a falta de confiança.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não vejo onde está a falta de confiança! Então a minha intelligencia não alcança o argumento do nobre senador. Não vejo caução maior do que a do governo.

Felizmente o nobre senador descobriu na proposta um argumento valioso, na referencia ao pouco dinheiro que havia na caixa dos bancos.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Disse o nobre senador que os precedentes não autorisão esta proposta.

Perdõe S. Ex.; o nobre senador, com a invocação destes precedentes, demonstrou a necessidade da proposta. S. Ex. assignalou a crise de 1833 e todas as outras; essas crises demonstravão as difficuldades da praça; os meios debeis que o governo empregou a principio, e no fim de contas tudo se resolveu pela emissão do papel, por um auxilio mais amplo á praça.

Por conseguinte, todas estas crises e sua solução justificão o que hoje se faz, a necessidade do ultimo recurso, e do unico que o governo pôde empregar: elle não tem outro.

O nobre Visconde do Rio Branco, na época em que reclamou a providencia, tinha recursos, emprestou dinheiro do thesouro; entretanto que nós hoje não podemos fazer o mesmo. Se estivessemos em boas circumstancias, poderíamos dar bilhetes do thesouro, que correrião na praça com facilidade, fazer emprestimos, etc. Mas actualmente, não porque nossas circumstancias tenham a gravidade que muitos lhes

attribuem, descrevendo-as como quasi desesperadas ; mas, pela nossa situação momentanea, não podemos dar dinheiro ao Banco do Brazil e a outros, se tiverem necessidade delle, se virem-se em embaraços e difficuldades.

O exemplo dos paizes estrangeiros, invocado pelo nobre senador, tambem não foi feliz.

Tomando o que aconteceu na Inglaterra, farei somente uma observação para responder ao nobre senador.

S. Ex. assignalou bem que o Banco de Inglaterra não pôde emitir uma nota sem ter em suas caixas o equivalente em ouro, salvo os 15 milhões esterlinos, mas immediatamente lembrou o *bill* de 1844, que autorizou o governo a emissões supplementares.

O que são emissões supplementares ? São emissões para fazer face a crises, occorrer, com remedio, a seus effeitos ; e a medida que eu proponho, debaixo de outra fórma.

Sr. presidente, eu ultimo as minhas observações dizendo ao nobre senador que não neguei a competencia do senado em concorrer com a camara dos deputados para adopção desta medida, como de outras providencias legislativas destinadas a investir o governo de autorisação para casos extraordinarios, mas previstos.

Nós sabemos, Sr. presidente, que o *bill* de indemnidade assenta na legitimação, pela camara dos deputados, de um acto do governo.

E' ella a competente para conceder os *bills* de indemnidade, porque lhe compete decretar a accusação dos ministros, e desde que não o faz, entende-se que fica concedido o *bill* de indemnidade. Ora, se eu, no caso occorrente com o que já votou a camara, tenho certeza de que não será decretada a minha accusação, posso me considerar com o *bill* de indemnidade ; a camara já tomou conmigo a responsabilidade de fazer o que proponho para circumstancias extraordinarias, quando haja o perigo que receio. Eis por que eu disse que este *bill* já me estava dado. Mas, por isso, deixo de precisar do senado ? Não, preciso, para ter a medida por força de uma autorisação legal, sem necessidade de providenciar sob minha responsabilidade e de vir posteriormente pedir um *bill* de indemnidade, que é sempre cousa grave ; é uma contingencia em que não desejo me achar, salvo por necessidade. Devo dizer que não tenho muita inclinação ou disposição de apparecer na camara dos deputados como accusado, a solicitar-lhe perdão.

O Sr. José Bonifacio : — Mas não precisa pedir, basta que não seja accusado.

O Sr. Saraiva (*presidente do conselho*) : — Apparececi, repito, por necessidade que me seja imposta pelas circumstancias, mas não por gosto de semelhante posição ; e para não ser a ella arrastado, é que peço ao senado esta lei. O senado fará o que entender em sua sabedoria. (*Muito bem.*)

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posta a votos, foi approvada e adoptada para passar a 3ª discussão.

O Sr. Cruz Machado (*pela ordem*) requereu verbalmente dispensa do intersticio para a 3ª discussão desta proposta.

Consultado o senado, consentio na dispensa pedida.

## SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA

### TRABALHOS DE COMISSÕES

O Sr. Presidente convidou aos Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas comissões, dadas para esta parte da ordem do dia de hoje, e deu para a do dia 8 :

3ª discussão da proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, autorizando o governo para emitir até a quan-

tia de 25,000:000\$ em moeda corrente, para que votou-se dispensa de intersticio.

Trabalhos de comissões.

Levantou-se a sessão ao meio-dia e tres quartos.

## 33ª SESSÃO EM 8 DE JULHO DE 1885

### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMMARY.— Os guardas nocturnos. Discurso e requerimento do Sr. Silveira da Motta. Approvação — Ordem do dia — A emissão de 25,000:000\$. Discurso e emenda do Sr. Correia. Discurso do Sr. Visconde de Paranaguá. Discurso do Sr. Correia. Encerramento.—Trabalhos de comissões.

A's 11 horas da manhã acharão-se presentes 37 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Godoy, Nunes Gonçalves, José Bonifacio, Viriato de Medeiros, Affonso Celso, Silveira Lobo, Junqueira, Barão de Mamoré, Visconde de Paranaguá, Chichorro, Moira de Vasconcellos, Barros Barreto, Paula Pessoa, Barão da Estancia, Vieira da Silva, Luiz Felipe, Barão de Maroim, Lima Duarte, Castro Carreira, Visconde do Bom Retiro, Barão da Laguna, Henrique d'Avila, Silveira da Motta, Luiz Carlos, Correia, Christiano Ottoni, Uchôa Cavalcanti, Leão Velloso, de Lamare, Lafayette, Visconde de Muritiba, Paes de Mendonça, Conde de Baependy e Jaguaribe.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Diogo Velho, Octaviano, Silveira Martins, Ignacio Martins, Teixeira Junior, Carrião, Antão, Ribeiro da Luz, Fernandes da Cunha, Saraiva, Dantas, Martinho Campos, Paulino de Souza e Fausto de Aguiar.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. Presidente abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Cunha e Figueiredo, Visconde de Pelotas, João Alfredo, Franco de Sá, Soares Brandão e Sinimbu.

O Sr. 1º SECRETARIO declarou que não havia expediente.

O Sr. 2º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

### OS GUARDAS NOCTURNOS

O Sr. Silveira da Motta : — Sr. presidente, enfermo ha quasi dous mezes, não tenho podido tomar parte nos trabalhos do senado, e nem mesmo agora me julgo habilitado para fazê-lo com proveito publico e sem grave detrimento meu.

Mas, os acontecimentos no meu paiz accelerão-se e reproduzem-se de maneira tal que tocão ao enfermo, mesmo no leito da dor.

Por isso, hoje, obtendo uma pequena melhora, lembrei-me de aproveitar a hora dos requerimentos para fazer um, que ha muitos dias desejava apresentar, e não o fiz pelo meu máo estado de saude.

Por isso pedi a palavra na hora dos requerimentos, apesar de que tenho visto tantas reformas no regimento do senado, que não sei mesmo se estarei na ordem fallando agora, como anteriormente ás reformas, que com effeito são muitas. Mas V. Ex., Sr. presidente, me advertirá quando eu tiver sahido da reforma.

O requerimento que tenho de fazer é sobre o aviso do Sr. ministro da justiça, permitindo ao chefe de policia a creação de uma guarda nocturna, á custa dos particulares.

Sr. presidente, este acto do Sr. ministro da justiça não é só uma grande inconveniencia publica, é uma grande arbitrariedade que só a inercia do espirito publico actual pôde tolerar.

Onde foi o Sr. ministro da justiça achar autori-



sação em lei para permittir que particulares exerçam actos com caracter de força publica?

Todas as forças publicas, senhores, são delegações nacionaes e são organisadas por lei. O nosso exercito, a principal força publica, a nossa marinha, o sãõ, e a Constituição do Imperio foi tão escrupulosa a este respeito, que exigio que annualmente se fixasse a força de terra e de mar.

Todas as forças policiaes que temos tido têm sido organisadas em virtude de lei; o corpo policial permanente e o corpo de urbanos forão assim organisados. Só a lei pôde dar ao governo o direito de empregar, como força publica, uma organização particular. Mas onde está essa lei?

Todos os corpos policiaes das provincias são igualmente organisados por lei.

Mas na capital do Imperio, onde ha corpos de linha fazendo a guarnição da cidade, corpos de marinha e corpo policial, o governo vem confessar diante do publico e do paiz que tudo isto é insufficiente, que é preciso que alguns particulares se julguem com o direito de organizar uma guarda nocturna. E para que, senhores? Para defesa delles, ou para defesa do publico?

A autorisação do Sr. ministro da justiça por ora é para formar-se a expensas de varios habitantes desta cidade uma guarda nocturna, sem organização de caracter official.

O Sr. LIMA DUARTE:—Ahi está explicado o que se pretende fazer; não tem nada de official. Os particulares pedirão permissoão ao governo para terem vigias de suas casas. Não é força publica.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Para terem vigias de suas casas, não é preciso que haja autorisação do ministro da justiça e do chefe de policia: para guardar a rua dos Benedictinos e a rua Municipal, e alguns saccos de café, não era preciso essa autorisação.

O Sr. LIMA DUARTE:—E' para todos os quarteirões; não se limita só a esses.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—E' por isso que quero saber quem requerer; não sei quem necessita, para guardar a sua casa, de vir pedir a organização de uma força com o nome de guarda nocturna, dando-se-lhe uma organização que não é de vigias, não é individual para cada casa; e no mesmo aviso o Sr. ministro da justiça diz ao chefe de policia: « Declaro, em resposta ao seu officio, que não ha inconveniente em formar-se, a expensas de habitantes desta cidade, uma guarda nocturna, sem organização de caracter official, por não haver autorisação na lei para este fim ».

O Sr. LIMA DUARTE:—Está ahi justificada perfectamente a autorisação.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Em que consiste então a organização da guarda nocturna?

O Sr. AFFONSO CELSO:—Essa autorisação não prohibe que cada particular tenha a sua guarda.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Se é para cada particular ter a sua guarda, essa organização, como está no aviso, depende de circumstancias que tornão inconveniente a creação.

O Sr. CRUZ MACHADO:—Não perde o caracter particular.

O Sr. AFFONSO CELSO:—A autorisação é para os guardas poderem trazer distinctivos e usarem de arma. Para isso é preciso licença da policia.

O Sr. VARIATO DE MEDEIROS:—E' para não serem presos como vagabundos.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Concedeu-se permissoão para uso de armas á guarda nocturna...

O Sr. AFFONSO CELSO:—Estamos todos os dias pregando a favor da iniciativa individual, e quando ella apparece causa estranheza.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Eu quero a iniciativa individual, mas não para este assumpto.

Segundo o aviso do chefe de policia, alguns particulares representáram-lhe e elle não se animou a dar autorisação e consultou o ministro que lhe deu esta

resposta. Eu preciso saber quem forão os que requerêro e as condições com que o chefe de policia pretende executar esta autorisação da guarda nocturna.

Creio que nada é mais regular. Não posso estender-me mais em vista do meu estado de saude. Esta creação da guarda nocturna prestava-se a outras considerações, mas eu não posso fazê-las. Vou mandar o meu requerimento.

Foi lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approved o seguinte

*Requerimento*

« Requeiro que se peção ao governo, pelo ministro da justiça, as seguintes informações :

« 1.º Cópia do requerimento ou representação de alguns cidadãos que pedirão autorisação para crear a guarda nocturna.

« 2.º Informação ou parecer do chefe de policia.

« 3.º Cópia do aviso do ministro da justiça ao chefe de policia.

« Paço do senado, 8 de Julho de 1885. — *Silveira da Motta.* »

ORDEM DO DIA

A EMISSÃO DE 25,000:000\$000

Entrou em 3ª discussão a proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, autorizando o governo para emitir até á quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.

(O Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1.º vice-presidente.)

O Sr. Correia:—O discurso hontem proferido pelo nobre presidente do conselho, ministro da fazenda, robusteceu no meu espirito a convicção de que não deve ter caracter permanente a resolução que se discute.

Vou, portanto, justificar a emenda que terei de mandar á mesa, declarando que a autorisação conferida por esta lei para emissão de papel-moeda até 25,000:000\$ só vigorará no corrente exercicio.

O nobre presidente do conselho declarou expressamente que podia ser conveniente não dar caracter permanente a esta medida, e acrescentou: « Estou convencido que o governo ha de consolidar a divida fluctuante, e, sendo feito um orçamento patriótico e previdente pelo corpo legislativo, as causas perturbadoras serão removidas, e entraremos n'um caminho regular. »

Se, pois, não se trata, na opinião do nobre presidente do conselho e ministro da fazenda, sendo de embaraços do thesouro, que S. Ex. qualificou de momentaneos; se S. Ex. não duvidou dizer que talvez não fosse conveniente dar caracter permanente á resolução de que nos occupamos; o dever do senado é restringir a medida á situação presente, ás actuaes precarias circumstancias do thesouro assignaladas pelo nobre ministro da fazenda.

De que se trata? O nobre presidente do conselho o disse; já não é de acudir ao apuro dos bancos mas á situação extremamente embaraçosa do thesouro, embora resultante de causas passageiras.

Deu-nos ainda o nobre ministro a grata esperanza de que provavelmente não faria uso da providencia que solicita.

Se não tem de ser applicada, a consequencia seria não vota-la; mas se o nobre ministro julga que nas difficeis circumstancias do presente ella pôde vir a ser necessaria, não deve em tal caso ter caracter permanente; iria além do fim para que é pedida.

Se, em vez de concedermos autorisação sómente para o actual exercicio, dermos a esta faculdade conferida ao governo caracter permanente, o que importará essa resolução? Transferiremos para o governo, em materia de tanta gravidade, as attribuições do poder legislativo. Que assumpto mais grave pôde chamar a attenção dos legisladores, que o de examinar, quando o meio circulante é superabundante e acha-se

depreciado, se deve ainda assim lançar-se na circulação nova massa de papel-moeda inconvertível? E que poder legislativo é este de que vai ficar armado o governo se a resolução tiver caracter permanente? E o de poder influir qualquer dia, repentinamente e de modo preponderante, na circulação monetária.

Trata-se de passar ao governo o direito de emitir, não 500:000\$, não 1,000.000\$, mas 25,000:000\$ de papel-moeda, que representa parte considerável da emissão já realizada pelo Estado!

Devemos assim renunciar, por uma vez, ao direito de que o poder legislativo não deverá prescindir, o de examinar as circumstancias financeiras do Estado, as condições da circulação, para resolver se em certos momentos deve-se recorrer ao expediente triste de lançar em um mercado onde já a moeda circulante está depreciada, nova somma de papel inconvertível?

Não será desídia da parte da assembléa geral legislativa o transferir para o governo poder desta ordem? E por quanto tempo?

Quando mesmo pudesse a assembléa geral delegar ao governo, sem restricção de tempo, o direito de resolver sobre a emissão de papel-moeda, facto cuja pratica a lei lhe prohibio sob as mais severas penas, deveria fazê-lo? Grande será a responsabilidade da renúncia!

Com esta delegação o governo fica habilitado para, no principio do exercicio, emitir, por exemplo, 20,000:000\$, no meio do exercicio retirar 15,000:000\$ e no fim emitir a totalidade da consideravel somma de papel-moeda indicada na proposta: mas isto é cousa que não se deve permitir.

O poder que a nação nos confiou nesta materia importa muito grave responsabilidade, que não devemos assim abdicar por tempo indeterminado. E mesmo a dignidade do poder legislativo poderia achar-se comprometida desde que o governo não trata senão de medida excepcional para occorrer a difficuldades de occasião.

Eis porque desejo que se decida claramente se esta resolução somente vigorará ou não, no exercicio corrente, em que se dão os graves embaraços financeiros apontados. A meu ver, nem se deve declarar, por lei, que as circumstancias financeiras do Brazil perdurará na triste condição em que se achou por tão longo tempo no futuro, que nem sequer se deve cogitar em fixar-lhe termo.

O que cumpre é apreciar uma situação dada e provê-la de remedio, embora doloroso seja; mas não renunciar a essa apreciação no futuro.

Frisemos bem algumas das proposições do nobre presidente do conselho, ministro da fazenda. Não é esta uma materia que deva passar nesta casa sem maduro exame, como se se tratasse de cousa minima. Sabemos intrinsecamente aquillo que vamos praticar; e, se o senado entender que deve munir o governo, em materia de circulação monetária, do poder legislativo, por tanto tempo quanto não se pôde indicar, faça-o; sem poder allegar depois que esta questão não foi ventilada e discutida: faça-o votando a sua propria abdicção.

A emenda que vou mandar á mesa ou será approvada ou rejeitada; se for approvada, a restricção que julgo indispensavel se fará; se for rejeitada, ficará o paiz sabendo que com assentimento do senado o governo ficou investido do poder legislativo em materia tão grave, como é a circulação monetária.

O Sr. José BONIFACIO: — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — Disse o nobre presidente do conselho:

« O senador pelo Paraná entrou no exame dos nossos erros, na gerencia de nossas finanças, de nossos erros e de nossas faltas em não organisarmos bons organos.

« Nessa parte concordo com S. Ex.: esses erros têm sido graves; e tempo de tomar providencias para que entremos em melhor caminho. Mas que tem isso com a proposta? Absolutamente nada. O que eu notei no discurso do nobre senador pelo Paraná, que pôde affectar a proposta, é o argumento de que a proposta baseia-se em dados inexactos, isto é, dados

que demonstrão o estado dos bancos no ultimo de Abril e que eu disse que esse recurso dos bancos podia diminuir no ultimo de Junho, o que é innegavel e o que o nobre senador encarregou-se de demonstrar com o que disse o governo, como demonstração de sua proposta com o que disserão as folhas. O nobre senador mostrou que achava-se nos bancos não só dinheiro como bilhetes do thesouro vencidos e com essa demonstração o nobre senador fez mais do que eu, deixou patente a probabilidade do perigo que eu receiava, porque desde que os bancos têm bilhetes do thesouro vencidos e havendo desconfiança publica, já se sabe o que farão os bancos: irão buscar ao thesouro recursos que este não pôde recusar. O que, poderia eu fazer no caso em que os bancos corresse ao thesouro e o thesouro não tivesse dinheiro? Emitiria papel-moeda. Eis ali o nobre senador revelando com sua demonstração o que eu não quiz fazer; que o thesouro não teria remedio senão fazer o que outros ministros da fazenda, aliás muito patriotas, têm feito — emitido papel-moeda. »

Muitas observações suggerem estas palavras; ellas revelão a verdade da proposição, que aqui enunciei, de que acha-se enovellada a causa do thesouro com a causa dos bancos de deposito; e de que se trata, não já, como diz o projecto, de auxiliar os bancos emitindo papel-moeda sob titulos dados em caução, mas de acudir ás necessidades do thesouro. Nesse caso como ainda votar-se o projecto tal qual se acha redigido, contendo a declaração de que se vai auxiliar os bancos?

O nobre ministro mostrou que havia sido pouco explicito na sua proposta. Era a elle que competia vir demonstrar ao paiz, com toda exactidão, as circumstancias do thesouro, não devia ser o senador da opposição quem fizesse conhecer ao senado que se tratava de emitir papel-moeda para o resgate de bilhetes do thesouro vencidos e não pagos. O nobre ministro disse: « Eu não quizera revela-lo, mas o nobre senador pelo Paraná o fez, e ali está justificada a proposta. Se o governo não tiver meios de acudir ao reclamo dos bancos que possuem esses bilhetes vencidos e não pagos, o que acontecerá? ficará desacreditado. »

Mas desacreditado está, se descredito ha, porque de facto os bilhetes estão vencidos e não pagos; e não é porque os bancos não exigem o immediato pagamento que a situação do thesouro varia para melhor.

Mas vim eu dizer cousa que não seja exacta? Ou não affirmei senão aquillo que o nobre ministro devia ter dito antes de mim? Trata-se, ou não, de um facto real da administração financeira do Estado? Se é real, porque occultá-lo aos representantes da nação? Se desse facto resulta descredito para o thesouro, porque não tem podido satisfazer seus compromissos, não é de revela-lo eu que esse descredito surge, mas do proprio facto em si, que o nobre ministro não contesta.

Por que não trouxe o nobre ministro com franqueza a exposição do estado real do thesouro? Foi a discussão que o veio revelar; deveria ser assim?

Mas, se não se trata senão de uma situação que o nobre ministro declara transitoria, não vamos por triste motivo passageiro tomar uma resolução permanente sobre tão grave assumpto, como aquelle de que nos occupamos.

Que inconveniente ha em declarar que a autorisação pedida pelo governo só tem de vigorar no exercicio corrente? Não podemos fechar a actual sessão do parlamento sem votarmos a lei do orçamento que tem de reger o presente exercicio; nella deve achar-se o verdadeiro remedio para os males financeiros do Estado; mas, se votada a lei ainda estivermos sob a pressão do dolorosas circumstancias que trouxe o nobre ministro da fazenda ao parlamento com uma proposta desta ordem, então nessa mesma lei poderemos tomar providencia para o exercicio futuro. Regularmos, porém, desde já assumpto desta natureza, nos termos em que está regulado para exercicios cujo termo não se fixa, não me parece procedimento regular.

Não ha inconveniente algum em reduzir a resolução

no actual exercicio: isto não impeda que, apreciada novamente a situação financeira, possamos ainda cedor neste ponto diante de condições tão dolorosas como as actuaes; tanto mais quanto na occasião em que fizermos esse exame pôde ser suggerida medida mais vantajosa para o Estado e para os particulares.

Concedamos ao governo a medida que elle julga de imperiosa necessidade nos apuros em que se encontra; mas não digamos, condemnando-nos, que estes apuros podem ser de longa duração, e que por isso o governo deve ficar por muito tempo investido do poder legislativo em ponto de grande alcance.

De não tomarmos medida permanente não resulta embargo algum para o thesouro; neste exercicio, fica elle munido de meios extraordinarios, ainda com risco para a fortuna publica e particular. Esperemos os factos que hão de vir e no futuro providenciaremos como nosso patriotismo aconselhar.

Por que revogámos a lei de 1875, contendo disposições semelhantes? Porque verificámos em discussões solenne nesta casa que aquella lei tinha character provisório, e que nem ella podia conter taes disposições senão em presença de circumstancias que tinham de modificar-se, como se modificão periodicamente as circumstancias financeiras dos Estados, a situação da riqueza publica e privada.

Por que havemos de dar á lei de que nos occupamos character que recusamos áquella que era mais providente e melhor organisação?

Eu comprehenderia qualquer objecção á emenda que vou mandar á mesa se, adoptando-a, o senado ficasse, inibido de prover como seu patriotismo e sua sabedoria lhe indicarem em presença de males que possão sobrevir.

Não, restringindo-se a medida ao exercicio corrente não se colloca em nenhuma condição irremediavel a fazenda publica. As necessidades novas a que ella possa estar sujeita virão ao parlamento, e este poderá então resolver, como agora resolve, diante das circumstancias expostas pelo governo. O governo dirá o que teme ou o que espera, no momento em que com mais segurança pôde julgar do que vai acontecer; e então tomaremos a resolução que for mais acertada e conveniente.

Se a doutrina que estou sustentando não se justificasse por si mesma, que apoio maior poderia eu encontrar do que estas palavras hontem proferidas pelo nobre ministro da fazenda? «Trata-se de providencia urgente para occorrer a um mal que se sente actualmente.»

O nobre ministro muito francamente declarou que o que quer é remedio urgente para a crise, e que esse remedio era a medida actual. Pois demos-lhe este remedio, confirmando na 3ª discussão o voto que demos na 2ª; mas não ampliamos por nossa conta a medida que, com character urgente e de occasião, o governo pede; tanto mais quanto se acompanharmos o ministerio nesta parte, nenhum inconveniente resulta, pois que, se novas circumstancias dolorosas vierem actuar penosamente sobre o thesouro nacional, o poder legislativo não está inibido de acudir com o remedio que o perfeito conhecimento do mal então aconselhar.

Não quer o nobre presidente do conselho, apartando-se nesta parte da sua opinião de 1875, que o senado se converta em um congresso de economistas para apreciar as causas do estado deploravel de nossa situação financeira.

Pois deixemos a averiguação dessas causas, aliás necessaria; mas, tomando as proprias palavras do nobre presidente do conselho para base de nossa deliberação, façamos somente o que S. Ex. reclama para o presente momento.

Eu poderia contrariar ao nobre ministro com suas palavras de outr'ora. Mas S. Ex. já disse que arrepentia-se de haver combatido um pedido semelhante, feito em 1875 pelo ministro da fazenda, o Sr. Visconde do Rio Branco, que era quem conhecia precisamente as urgencias do thesouro.

Pois bem; acompanhemos ao nobre ministro, mas não indo além do termo que suas palavras indicão.

Reconheço que é embarçosa a situação do thesouro. Basta olhar para os balancetes já publicados de tres bancos para ver-se que o thesouro lhes deve a enorme somma de 50,196:4608861.

Ao mesmo tempo os balancetes mostrão que a somma de dinheiro em caixa nos bancos não é aquella que o nobre presidente do conselho, ao apresentar a proposta, suppunha que seria no começo desta mez.

Ainda deduzidas as sommas em dinheiro que esses bancos têm depositado em outros elles possuio em caixa no 1º do corrente 10,477:4318133.

O Banco Commercial tinha mais em deposito no Banco do Brazil 2,3208988320. O Banco do Commercio tinha tambem em deposito no Banco Rural e no Banco do Brazil 508:5288636.

Mas se é precaria a situação do thesouro, tratemos de remover o mal presente; e acompanhemos depois o nobre ministro da fazenda na votação que elle deixa de uma patriótica lei de orçamento. A minha emenda parece, pois, no caso de ser approvada.

Mas se quizermos tornar constante o recurso do papel-moeda, então eu recordarei ao senado estas poucas palavras de um eminente economista (lé):

«O emprego do papel-moeda como meio financeiro normal é detestavel e indigno de um povo civilisado. Como expediente mesmo o papel-moeda é um recurso deploravel.»

Grave questão suscitou ainda em seu discurso de hontem o nobre presidente do conselho nestas palavras (lé):

«Sabemos que o bill de indemnidade assenta na legitimação, pela camara dos deputados, a um acto do governo.

«E' ella a competente para conceder os bills de indemnidade, porque lhe compete decretar a accusação dos ministros, e desde que não o faz, entende-se que fica concedido o bill de indemnidade. Ora, se eu, no caso occorrente com o que já votou a camara, tenho certeza de que não será decretada a minha accusação, posso me considerar com o bill de indemnidade; a camara já tomou commigo a responsabilidade de fazer o que proponho para circumstancias extraordinarias, quando haja o perigo que receio. Eis por que eu disse que este bill já me estava dado.»

Não esperava da parte do nobre presidente do conselho, ministro da fazenda, tão grande confusão de idéas; contava ao contrario que S. Ex. fizesse perfeita discriminação entre a accusação criminal e o bill de indemnidade.

Duas são as questões a resolver quando o ministro viola a lei: 1ª, julgar da justificação de seu procedimento para eximi-lo da penalidade; 2ª, apreciar o proprio facto para o fim de dar-lhe ou não character legal. O indulto pôde ser concedido, e ao mesmo tempo o acto não ser approvado.

Esta questão não é nova para o senado; só admira como forão facilmente esquecidos a indicação que a este respeito apresentou em 3 de Março de 1864 o Sr. Marquez de S. Vicente, e o luminoso parecer que sobre ella deu na sessão de 15 de Abril do mesmo anno a commissão de constituição, sendo relator o Sr. Visconde de Uruguay e membros os Viscondes de Sapucahy e de Jaguary.

A indicação do Marquez de S. Vicente foi esta:

«Indico que a commissão de constituição, em virtude do art. 15 § 9º, e do art. 173 desta, considerando:

«1.º Que o art. 38 da constituição não dá á camara dos deputados senão a attribuição de decretar que tem lugar ou não a accusação dos ministros ou dos conselheiros de estado;

«2.º Que, quando ella por quaesquer considerações politicas, embora haja crime, entenda não dever accusa-los, dahi não se segue que deixasse de haver crime, e menos que os actos criminosos devião perpetuar-se por execução posterior, ou permanente;

«3.º Que a não accusação em vez de ter esse effeito, pelo contrario, não extingue o dever de repa-

rar-se o mal causado pelo crime á sociedade, mórmente quando não é puramente transitorio ;

« 4.º Que ainda quando o facto excessivo da competência ou attribuições do poder executivo pudesse ser legalizado, isso dependeria de um acto legislativo ;

« 5.º Que a votação da camara dos deputados por si só não constitue lei, pois que não ha lei sem a intervenção dos outros ramos do poder legislativo, o senado e a corôa ;

« 6.º Que, portanto, o principio de que, commettido um excesso de poder pelo ministerio, se a camara resolve não accusar o ministro, deve entender-se que esse excesso de poder fica legitimado só por esse voto de não-acausação, é um principio altamente subversivo da ordem constitucional ;

« 7.º Que, além de subversivo, esse principio despoja o senado de uma de suas attribuições legislativas, com grave prejuizo das liberdades publicas, e tambem da corôa, cujos attributos fica assim inhibido de defender ;

« 8.º Que despoja tambem o poder moderador da attribuição que a constituição lhe confere em seu art. 101 § 3º, ainda quando, melhor informado, reconheça posteriormente o excesso ministerial ;

« 9.º Que desde então nenhuma das garantias que a constituição affiançou á nação, terá mais vigor quando um ministro viola-las e obtiver a não-acausação, pois que o acto inconstitucional se perpetuará ;

« 10. Que, a prevalecer esse principio subversivo, será applicavel não só ás aposentadorias forçadas dos magistrados, como a quaesquer outros excessos de poder ;

« 11. Emfim que, considerando a exactidão ou não das reflexões expostas, e as futae consequencias desse principio subversivo estabelecido pelo nobre presidente do conselho — interponha — seu parecer :

« Se elle pôde ser ou não reputado conforme á constituição do Estado. »

Não lerei todo o parecer para o qual chamo a attenção do senado, mas sómente a parte que tem applicação á questão que nos occupa (lé) :

« O *impeachment*, se assim se quizer appellidar a accusação pela camara dos Srs. deputados, restringe-se entre nós exclusivamente á decretação da accusação dos ministros e conselheiros de estado, nos restrictos termos do art. 38 da constituição, isto é, a declarar simplesmente que não ha materia para a accusação, ou a decreta-la, sem mais consequencias.

« Se a camara dos Srs. deputados decreta a accusação, seguem-se os termos marcados na lei respectiva.

« Se a camara dos Srs. deputados declara a accusação improcedente, ou porque não acha crime no facto, ou porque, achando que ha violação de lei, julga que, contudo, devem prevalecer considerações de natureza politica mais fortes que o mal que pôde resultar da violação da lei, em um caso especial, relativo a taes ou taes individuos, é o unico alcance dessa declaração a isenção do accusado do procedimento criminal ulterior, durante aquella legislatura, isenção que sómente se pôde tornar permanente e definitiva, completo o prazo mareado para a prescripção, ou pela absolvição pelo senado.

« Esta declaração da não procedencia da accusação restringe-se á pessoa, ao facto, e consequencias criminaes que poderia ter, e não pôde comprehender assumptos e proposições não propostas, não examinadas, e sobre as quaes não récahe votação, embora mai ou menos ligadas ao facto que serve de base á accusação.

« Um ministro é accusado por haver violado a constituição e a lei. A camara dos Srs. deputados, por considerações politicas, aliás de momento, julga improcedente a accusação.

« Se essa simples decisão, meramente criminal, tivesse o alcance de legitimar o facto, envolveria a revogação da constituição e da lei violada.

« Acresceria um novo modo de reformar a constituição e as leis, por meio de violações.

« A camara dos Srs. deputados, que, ainda com o concurso dos outros ramos do poder legislativo, não

pôde, sem poderes especiaes dados pelos eleitores, reformar a constituição, poderia validar, legitimar violações da constituição e das leis por uma simples votação em um caso pessoal e criminal.

« O art. 15 § 8º da constituição declara que é da attribuição do poder legislativo (dos seus tres ramos) fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.

« No caso em questão, a camara dos Srs. deputados só, por uma votação exclusivamente sua, suspenderia, revogaria leis e inutilisaria os outros dous ramos do poder legislativo. »

Esta doutrina é correcta ; para sustenta-la não ha necessidade de novos argumentos.

Passarei, porisso, á conclusão do parecer da commissão :

« Em vista destas doutrinas, que parecem á commissão as verdadeiras e conformes á constituição, ella adopta as considerações da indicação do Sr. senador Pimenta Bueno e como este pensa :

« 1.º Que o art. 38 da constituição não dá á camara dos Srs. deputados senão a attribuição de decretar que tem lugar ou não a accusação dos ministros e conselheiros de estado ;

« 2.º Que, quando ella, por quaesquer considerações politicas, embora haja crime, entenda não dever accusa-los, não se segue que deixasse de haver crime, e menos que os actos criminosos devão perpetuar-se por execução posterior ou permanente ;

« 3.º Que a não accusação, em vez de ter esse effeito, pelo contrario, não extingue o dever de reparar-se o mal causado pelo crime á sociedade, mórmente quando não é puramente transitorio ;

« 4.º Que, ainda quando o facto excessivo da competência ou attribuições do poder executivo pudesse ser legalizado, isso dependeria de um acto legislativo ;

« 5.º Que a votação da camara dos Srs. deputados por si só não constitue a lei, pois que não ha lei sem intervenção dos outros ramos do poder legislativo ;

« 6.º Que, portanto, o principio de que—commettido um excesso de poder pelo ministerio, se a camara resolve não accusar o ministerio, deve entender-se que esse excesso de poder fica legitimado, só por esse voto de não accusação—é um principio altamente subversivo da ordem constitucional ;

« 7.º Que, além de subversivo, esse principio despoja o senado de uma de suas attribuições legislativas, com grave prejuizo das liberdades publicas, e tambem da corôa, cujos attributos fica assim inhibido de defender ;

« 8.º Que despoja tambem o poder moderador da attribuição que a constituição lhe confere em seu art. 101 § 3º, ainda quando, melhor informado, reconheça posteriormente o excesso ministerial ;

« 9.º Que desde então nenhuma das garantias que a constituição affiançou á nação terá mais vigor, quando um ministro as violar e obtiver a não accusação, pois que o acto inconstitucional se perpetuará ;

« 10. Que, a prevalecer esse principio subversivo, será applicavel não só ás aposentadorias forçadas dos magistrados, como a quaesquer outros excessos do poder ;

« Finalmente, que o principio estabelecido pelo Sr. presidente do conselho é contrario á Constituição do Imperio.

« 2ª parte. — Mas, considera a commissão :

« 1.º Que a doutrina emitida pelo Sr. presidente do conselho o foi na discussão e na camara dos Srs. deputados ;

« 2.º Que o parecer approvedo pela camara dos Srs. deputados, cuja conclusão se contém restrictivamente nos limites marcados no art. 38 da constituição, não consagra nem approva semelhante doutrina e principios, nem remotamente ;

« 3.º Que ella não se acha formulada em proposta, ou acto algum pelo qual se possa vir a fazer obra caso em que deveria ser examinada, discutida e repellido quando se tratasse dessa proposta ou actonos termos do nosso regimento ;

« 4.º Que podem resultar inconvenientes do precedente de se instituir no senado uma discussão especial, destacada, sem base fixa em que recaia a votação, sobre quaisquer doutrinas que porventura apraza a qualquer ministro emitir na outra camara, e que, se são emitidas no senado e estão na ordem da discussão, deve o seu exame e refutação ter lugar na mesma discussão a que pertence a materia;

« 5.º Finalmente, que a doutrina do art. 38 da constituição é tão clara que não demanda interpretação, nem mesmo doutrinavel.»

Realmente, se pudéssemos dar ao acto da camara dos deputados, determinando que não prosiga a accusação do ministro, alcance que não seja o que a commissão de constituição do senado assignalou no parecer de 15 de Abril de 1864, então todo o nosso regimen teria desaparecido.

A doutrina do nobre actual Sr. presidente do conselho vai mais longe do que era licito presumir. Estender-se-hia a casos a que não se applica o *bill* de indemnidade.

E note o senado o engano em que labora o nobre presidente do conselho.

S. Ex. disse — eu conto com o *bill* de indemnidade, porque a camara já votou esta resolução.

A isenção da responsabilidade não dá caracter de lei a qualquer resolução que não tenha obtido o voto do senado e a sancção da coroa. E cumpre ainda attender á consideração muito bem feita pela commissão de constituição desta casa no parecer de 15 de Abril de 1864, quanto á prescripção do delicto.

Creio não ser necessario dizer mais do que expendi em sustentação da emenda que annunciei, sobre a qual o senado deliberará com a costumada sabedoria. O que desejo é que fique bem patente com que intenção esta resolução é approvada, se se lhe dá caracter permanente ou não. Como entendo que não se lhe deve dar semelhante caracter, apresento a emenda. Se o senado rejeita-la, se ficará conhecendo que é sua intenção dar ao governo esta parte do poder legislativo, e por tempo que não é possível precisar. (*Muito bem.*)

Foi lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

#### Emenda

« A autorisação, concedida por esta lei, para a emissão de papel-moeda até 25.000.000\$, vigorará sómente no exercicio de 1885 a 1886. S. R.—*Manoel Francisco Correia.* »

○ **Sr. Visconde de Paranaguá** (*ministro de estrangeiros*): — Sr. presidente, o meu collega o Sr. ministro da fazenda deixou de comparecer hoje á sessão do senado por motivo de serviço publico, mas não lhe faltará oportunidade para tomar na devida consideração os argumentos que o nobre senador pelo Paraná acaba de adduzir relativamente ás observações que hontem o meu collega fez sobre a proposta que se discute.

Dando esta explicação, prevaleço-me do ensejo para declarar ao senado que o governo não julga conveniente a adopção da emenda offerecida pelo nobre senador.

A providencia que se contém na proposta do governo já foi presentida pelo ministerio anterior e por aquelle que o precedeu. O nobre senador pela provincia de Minas Geraes, o Sr. Lafayette, já havia reconhecido a necessidade dessa providencia, e pediu-a em seu relatório com o caracter de permanencia.

Para que o senado fique mais inteirado, lerei o que então disse S. Ex. :

« Diante de difficuldade analogo tivemos procedimento semelhante, dando-se divergencia apenas no modo pratico de realizar-se a providencia. Refiro-me á lei n. 2,565 de 29 de Maio de 1875.

« As providencias dessa lei forão consideradas medida de occasião para acudir-se a uma difficuldade passageira, e por isso revogou-as a lei n. 2,940 de 31 de Outubro de 1878, art. 24, n. 2.

« Mas a experiencia posterior continúa a demons-

trar que o embaraço, que a dita lei era destinada a remediar, se reproduz periodicamente, todos os annos, em certas quadras, com mais ou menos intensidade.

« Disto temos exemplo vivo no que está occorrendo na praça do Rio de Janeiro desde Dezembro do anno passado. O movimento das transacções tem sido consideravelmente embaraçado por falta de meio circulante. Este accidente é attribuido principalmente á emigração do dinheiro para algumas das praças do Norte, em demanda de cambiaes, produzida pelas magnificas safras daquellas regiões.

« Parece-me, pois, de bom conselho restaurar-se a dita lei n. 2,565 de 29 de Maio de 1875, dando-se-lhe a natureza de uma providencia permanente. »

Portanto, trata-se de providencia que já havia sido presentida pelos ministerios anteriores, que é reconhecida pelo actual e que naturalmente tambem o ha de ser pelos ministerios que se seguirem, emquanto não melhorarem nossas circumstancias economicas. Não ha negar que o paiz passa por uma crise economica, por difficuldades de grande alcance, e com um meio circulante tão defectivo como é o nosso, essa medida torna-se necessaria, não só neste, como em alguns dos exercicios subsequentes; restringi-la ao presente exercicio será faltar á providencia e não acautelar o futuro. O passado é uma lição que não devemos perder; os embaraços em que se tem achado o governo, aquelles em que elle está actualmente e que de momento para outro podem tomar vulto, exigem uma providencia no sentido da proposta do governo.

Não ha de ser com um só orçamento bem organizado, senão com muitos orçamentos bem organizados, em que seão consultadas as verdadeiras necessidades do paiz, que as circumstancias hão de melhorar. Ha certas causas que não podem ser removidas de prompto e, attendendo á difficuldade de conseguir-se uma medida desta ordem, de repeti-la todos os annos, não vejo inconveniente algum em dar-lhe o caracter de permanencia, principalmente estando o governo animado, como realmente está, de não usar deste recurso senão em circumstancias urgentes e indeclinaveis.

O governo participa com o nobre senador pelo Paraná desse horror pela emissão de papel-moeda, e não será por esta facilidade que elle ha de lançar mão de semelhante recurso, senão urgido por circumstancias extraordinarias. Isto já o disse o nobre presidente do conselho, e é resolução firme do governo.

Do uso que fizer dessa faculdade, se as circumstancias a isso o impellirem, se dará pressa o governo em trazer informação ao corpo legislativo, que não fica prohibido de revogar a lei, como já revogou a de 1875, se as circumstancias do paiz melhorarem; assim tudo se acautela, ao passo que a emenda do nobre senador, nesta occasião, teria o inconveniente de retardar a adopção de uma providencia por sua natureza urgente.

Se esta lei é necessaria agora, se não podemos assignalar um termo á crise que atravessamos, se não sabemos o grão de intensidade que ella possa assumir, parece prudente que ao governo se facultem os meios de que carece, não em relação a este exercicio unicamente, mas aos exercicios subsequentes, até que elle e o corpo legislativo entendão que a medida não tem mais razão de ser.

Assim, pois, peço ao nobre senador e ao senado que votemos contra a emenda que acaba de ser offerecida.

○ **Sr. Correia** : — Sinto que as razões que acaba de produzir o nobre ministro de estrangeiros, vice-presidente do conselho...

○ **Sr. Visconde de Paranaguá** (*ministro de estrangeiros*): — Não apoiado, apenas humilde membro do gabinete.

○ **Sr. Correia**: — Não assignalo senão uma circumstancia que está na consciencia do senado. Não se póde esquecer que S. Ex. já foi presidente do conselho, e não lhe faço favor nenhum em qualifica-lo como fiz.

Sinto que as razões de S. Ex. não me demovão do

proposito de fazer com que a emenda corra a sua sorte. As razões de S. Ex. parecerão-me até contra-productas.

S. Ex. como que pediu uma medida exclusivamente para o gabinete de que faz parte; e se mandasse uma emenda substituindo a minha nestes termos, pôde ser que eu a deixasse ficar só sobre a mesa.

Mas quanto tempo durará o actual gabinete? O que nos reserva o futuro? Por que não resalvar o direito de apreciar e resolver no futuro como as circunstancias então aconselharem?

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — E' uma medida de governo.

O Sr. CORREIA: — V. Ex. considera medida de governo passar o poder legislativo para o ministerio?

Embora não possamos deixar, em alguns casos, de adoptar, posto que constrangidamente, providencias de certa ordem, attendendo ao imperio das circunstancias...

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Essas circunstancias são que impõe a necessidade de votar-se a medida.

O Sr. CORREIA: — Como medida de occasião. Quas razões deu o nobre ministro dos negocios estrangeiros? Que ha pressa da medida. Que, se a emenda passar, a resolução terá de voltar à camara dos deputados, o que retardará a providencia urgente, a que o governo liga muita importancia. Não é razão essa pequena demora. Nós não temos aqui no senado procedido em caso algum com o proposito de protelação. Pura e simplesmente queremos que se resolva o melhor. Se a medida foi apresentada com caracter urgente, era em attenção a riscos que se temião nos primeiros dias do exercicio, e não se realizarão.

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Mas esses perigos podem vir em qualquer occasião.

O Sr. CORREIA: — Mas a demora de tres ou quatro dias em que prejudicaria a urgencia, caso existisse?

Supponhamos que não se havia votado a dispensa de intersticio que approvámos hontem, dispensa não pedida pelo governo, mas pelo nobre senador 1º secretario, que a julgou util; não estaríamos agora tratando deste assumpto.

E correria o Estado por isso algum perigo? Não é, pois, razão, para rejeitar a emenda a pequena demora que haveria na adopção final do projecto, pelo qual o governo fica autorisado a introduzir na circulação, não se sabe quantas vezes 25,000:000\$ de papel-moeda.

O Sr. JUNQUEIRA: — Ah! é que está a grande objecção.

O Sr. CRUZ MACHADO: — Nunca poderá exceder a 25,000:000\$000.

O Sr. CORREIA: — Póde recolher e reemitir.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*): — Logo, não poderá exceder nunca dos 25,000:000\$000.

O Sr. CORREIA: — Mas ficamos constantemente sob a pressão de ver, em um momento dado, os canaes da circulação inconvertivel obstruidos com 25,000:000\$ de papel-moeda!

E nada impede que, no mesmo exercicio, este facto se possa dar mais de uma vez.

O Sr. JUNQUEIRA: — E não ha prazo nenhum no projecto.

O Sr. CORREIA: — Não ha prazo; póde a operação fazer-se mais de uma vez; e quem não vé os inconvenientes disto?

O Sr. LEÃO VELLOSO: — E a responsabilidade do governo não é nada?

O Sr. CORREIA: — Elle apegar-se-ha com a lei para proceder assim; a salvo ficará a sua responsabilidade; mas com a minha emenda o caso muda de figura.

O Sr. LEÃO VELLOSO dá um aparte.

O Sr. CORREIA: — O que estou dizendo é que o poder legislativo não deve abandonar, e pelo modo

por que o faz, uma importante attribuição sua; não estou tomando attribuição alguma do poder executivo.

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Mas isso não é o poder legislativo abandonar o que é seu.

O Sr. CORREIA: — Quem fica com o poder de resolver sobre as novas emissões de papel-moeda? Quem fica com o direito de regular a circulação monetaria, e tratando-se de papel inconvertivel e depreciado? E' o poder legislativo, passando esta lei? Não.

Disse o nobre ministro de estrangeiros que, se o governo não precisar da facultade que solicita, poderá o corpo legislativo revoga-la mais tarde. Mas o que isto prova? que não se deve conceder ao governo esta facultade com caracter permanente. Deve dar-se á medida o caracter temporario que se reconheceu ter a lei de 29 de Maio de 1875.

Já não é pouco que o poder legislativo passe esse seu direito por algum tempo para o governo; e admiro como os legisladores disputão para tornar a delegação permanente.

Será tal direito carga muito pesada?

Não tenho proposito de protelar a discussão; não tenho o menor desejo de embaraçar o governo na sua marcha regular; não proponho sequer o adiamento desta discussão, que traria necessariamente o seu retardamento até á seguinte sessão; não desejo impedir que a maioria do senado se manifeste logo, e conceda ao governo o que por minha parte não posso conceder. Tudo que nesta discussão tenho procurado é ver se consigo levar ao animo de meus respeitaveis collegas a convicção que tenho; é ver se posso obter uma solução que não prejudique um direito de que não devemos abrir mão.

Se o governo se endurece em querer tudo ou nada, dê-m-lhe tudo; eu não retirarei a minha emenda, seja ella rejeitada. (*Muito bem.*)

Não havendo mais quem pedisse a palavra nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

Tendo o senado de occupar-se em trabalhos de commissões, o Sr. 1º vice-presidente deu para ordem do dia 9:

*Primeira parte* (até 1 hora da tarde) — Votação da materia cuja discussão ficou encerrada.

Discussão do projecto de resposta á falla do throno.

*Segunda parte* (á 1 hora ou antes) — 1ª discussão da indicação da mesa, letra F, do corrente anno.

Levantou-se a sessão a 1 hora e 40 minutos da tarde.

### 34ª SESSÃO EM 9 DE JULHO DE 1885

#### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Occurrencias na camara municipal de Lorenna. Discurso e requerimento do Sr. Correia. Approvação — Elemento servil. Discurso do Sr. C. Ottoni. O senado permite a impressão de varios documentos, requerida pelo orador — Primeira parte da ordem do dia — Votação de materia encerrada. Observações do Sr. Presidente. Resposta á falla do throno. Discurso do Sr. Correia. Approvação — Segunda parte da ordem do dia — Indicação da mesa, letra F. Approvação em 1ª discussão. Observações do Sr. Presidente.

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 35 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, Barros Barreto, Viriato de Medeiros Luiz Carlos, de Lamare, Henrique d'Avila, Barão da Estancia, Silveira Martins, Christiano Ottoni, Visconde de Bom Retiro, Meira de Vasconcellos, Affonso Celso, Visconde de Pelotas, Barão de Mamoré, Conde de Baspandy, Paula Pessoa, Junqueira, Lima Duarte, Castro Carreira, Correia, Visconde de Paranaguá, Chichorro da Guma, Barão de Maroim, Cunha e Figueiredo, Sinimbu, Luiz

Felippe, Leão Vellos, Uchôa Cavalcanti, Vieira da Silva, Saraiva, João Alfredo e Pães de Mendonça.

Deixáru de comparecer, com causa participada, os Srs. Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Franco de Sr., Octaviano, Silveira Lobo, Teixeira Junior, Carrão, Antão, Ribeiro da Luz, José Bonifacio, Silveira da Motta, Lafayette, Dantas, Paulino e Visconde de Muritiba.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Soares Brandão, Godoy, Jaguaribe, Martinho Campos, Nunes Gonçalves, Barão da Laguna e Fernandes da Cunha.

O Sr. 1.º SECRETARIO declarou que não havia expediente.

O Sr. 2.º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

#### OCCURRENCIAS NA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE LORENA

● **Sr. Correia** : — Foi-me remettido um documento de que julgo dever dar conhecimento ao senado. E' o officio dirigido por alguns vereadores da camara municipal de Lorena ao vice-presidente da provincia de S. Paulo, referindo factos occorridos na sessão extraordinaria de 6 deste mez. (Lê:)

« Illm. e Exm. Sr. — Em sessão extraordinaria de hoje da camara municipal desta cidade, convocada para o fim de dar posse ao vereador ultimamente eleito, Francisco Antunes de Azevedo Guimarães, depois de dar-lhe o devido juramento e ter elle tomado assento pelo vereador, Dr. Theophilo Braga, foi indicado que se demittisse o procurador Augusto Alves Moreira, e uma tal indicação, sendo impugnada, por ser a sessão extraordinaria e convocada sómente para o fim de dar posse a esse vereador, causou grande motim e perturbação da ordem, intervindo até espectadores na celeuma levantada pelo Sr. Dr. Theophilo e outros vereadores; — em vista do que, suspendi a sessão e dei por findo os trabalhos para que foram os vereadores convocados. — Mas, não querendo o mesmo vereador sujeitar-se a isso, e propositalmente tendo annuciado que hoje daria posse ao novo procurador, abriu a sessão, que continuou com a ausencia dos abaixo assignados. Ora, não podendo a camara trabalhar com um outro presidente que não seja o eleito legalmente, e não sendo o Dr. Theophilo o presidente eleito e nem vice-presidente; não podendo, além disso, depois de suspensa a sessão por tumultuaria, continuar ella para fins differentes do que fôra convocada, — consultamos a V. Ex. se os actos praticados por esses vereadores, assim reunidos sob uma illegal presidencia —, são válidos e podem ter o cunho da legalidade.

« Não é sem motivo que assim se procedêra violentamente; mas um tal motivo é inconfessavel — e repugna a todos aquelles que se prezão e respeitão a ordem e a lei. Havião promettido a nomeação de procurador a Martiniano Alves da Rocha, affirm de que elle pudesse, neste mez, perceber as vantagens do emprego; e como as sessões ordinarias são no dia 29 de todos os mezes, convinha que se violasse a lei, demittindo o actual procurador, e se dêsse essa propina áquelles que vivem esperando empregos como os cegos a luz. Foi tal, Exm. Sr., a violencia feita que, nem ao menos, exigirão a fiança, recommendada pela lei, para que os procuradores possão entrar em exercicio; assim nomeando — já empossado do lugar; ora não pôde pravecer essa nomeação, — 1.º, porque a sessão fôra illegal; 2.º, porque o procurador sem fiança não pôde entrar em exercicio e tomar posse do cargo.

« Os abaixo assignados consultão a V. Ex. se devem consentir que um tal procurador comece a

arrecadar as rendas da camara; e se, pelo contrario, devem autorisar aquelle que exercia o lugar, com as solemnidades da lei, a continuar a exercê-lo, até que, em sessão ordinaria, seja demittido, se houver maioria que vote por sua demissão. Para os abaixo assignados, presidente e mais vereadores, continúa a ser procurador Augusto Alves Moreira, até que V. Ex. ou os poderes competentes, resolvão a tal respeito.

« Como o caso exige urgencia, os infra-assignados esperão que V. Ex. se dignará de aconsellar o procedimento legitimo que no caso caiba.

« Deus guarde a V. Ex. por longos annos. — Lorena, 6 de Julho de 1885. — José Mariano Ribeiro da Silva, presidente. — Antonio Mansueto Toraes Osório, vice-presidente. — Joaquim Vieira Teixeira Pinto, vereador. — Rodolpho Machado, vereador. »

O honrado cidadão, que remetteu-me o documento, acrescenta estas informações:

« Aqui faz-se a qualificação em segredo de justiça. O juiz de direito qualifica eleitores até com bens de Nossa Senhora da Piedade.

« Não se pôde reclamar, porque não se publica despacho algum, e quando se sabe de taes irregularidades, dizem o juiz e o escrivão, que estão passados os prazos legaes do recurso.

« Ha aqui processos mandados fazer pelo governo ás mesas parochias por illegalidades commettidas por occasião da eleição, que, apesar de já haver decorrido o prazo de quatro annos, ainda não tiverão começo; e aquelles que se serviram de meios illicitos para vencer as eleições, passeião impunes e continuão a commetter taes actos.

« E' esta a verdade, que pôde asseverar e até pedir informação a tal respeito; encontrará a mesa parochial do Cruzeiro mandada responsabilisar pelo governo e pela relação, e que até o presente ainda o não fôra. »

O senado está inteirado dos motivos em que assenta o seguinte

#### Requerimento

« Requeiro que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia de qualquer communicação que haja recebido dos factos occorridos na sessão extraordinaria da camara municipal da cidade de Lorena de 6 do corrente mez. — Manoel Francisco Correia. »

Foi apoiado, posto em discussão e sem debate approvado.

#### ELEMENTO SERVIL

● **Sr. Christiano Ottom** : — Levanto-me, Sr. presidente, para pedir a publicação de dous documentos officiaes, que se referem respectivamente ás materias de dous requerimentos meus, approvados pelo senado.

O primeiro destes documentos, já mencionado no expediente da casa, e que me foi remettido pela mesa, é a resposta do ministerio a uma requisição, em que se lhe pedia a estatística da população escrava, com certas especificações, que me parecerão necessarias para o estudo da grave questão que nos occupa a todos, necessidade que parece ter sido reconhecida pelo senado, approvando o requerimento.

O ministerio responde que não tem meios de satisfazer á requisição, porque em materia de estatística da população escrava nada conhece senão o que consta do relatório do ministerio da agricultura.

Esta resposta está longe de satisfazer-me; mas, como o ministerio nada tem, e nemo dat quod non habet, não temos remedio senão resignar-nos. Desejo, porém, a publicação para esclarecimento da opinião publica; e, por cortezia para com o ministerio, julgo dever expôr, embora perfunctoriamente, o por que a referencia ao relatório da agricultura não me satisfaz.

A estatística que vejo nesse relatório, além de não conter as especificações que pedi, tem tres defeitos, qual mais importante.

O primeiro defeito é ser incompleta. Faltão informações, diz o relatório, de um grande numero de municipios. A matricula foi organizada em todos elles por funcionarios responsaveis, demissiveis ad nutum. Se

ha falta de informações de um grande numero de municipios, como se nos diz, se em todos os relatorios se accusa essa falta, não temos, entretanto, idéa de que se tenha empregado meio coercitivo para corrigir a desidia desses funcionarios; de onde concluo que a posse de uma estatística exacta não tem importancia para o ministerio. Paciencia!

O segundo defeito, a meu ver, refere-se á mortalidade registrada.

O algarismo mencionado na estatística do relatório corresponde a uma taxa inferior á mortalidade dos livres, e menos de metade da dos escravos do municipio neutro, onde o registro se faz completo: cousa altamente inverosímil, e explicada pelo facto notorio, que a maior parte dos obitos de escravos de lavoura não são registrados.

Contra esta lacuna se tem por vezes reclamado na tribuna, mas não se tem merecido resposta alguma.

Devo concluir que tambem isto não tem importancia; que importa que morrão escravos nas fazendas? que importa, sejam sepultados sem nenhuma intervenção das autoridades? Que têm ellas com isso? E' negocio que só interessa aos senhores; não são os escravos cousa sua?

Em vez de providenciar sobre o caso, o ministerio propõe no seu projecto uma amnistia e perdão geral das multas em que por tal motivo tenham incorrido os senhores!

Assim o registro dos obitos de escravos não tem importancia, para nada serve: e... *nisi utile est quod facimus*...

O terceiro defeito que noto na estatística é um erro que escapou, é inadvertencia, mas que vicia a estatística. Do numero total dos matriculados, deduzidos os mortos e os manumittidos, restão os existentes. Não sei que haja outra deducção a fazer: não ha outra alteração no numero; não cresce pelos nascimentos nem pela immigração; diminue pela morte e pelas manumissões; não ha outra causa de diminuição. Ora, o calculo assim feito com os dados de que dispõe o ministerio da agricultura, dá um milhão cento e oitenta mil mais ou menos; entretanto a estatística do relatório dá um milhão duzentos e quarenta mil. Apontarei a causa do erro.

Ha na tabella duas columnas que se inscrevem — sahidos dos municipios, e entrados nos municipios — numeros que tem de ser por força iguaes, porque o que sahe de um municipio entra em outro: nenhum entra nem sahe do Imperio.

Mas, como por defeito das averbações o numero dos entrados excede ao dos sahidos em 55,000, a secretaria sommo este numero ao dos existentes, augmentando-o ficticiamente.

Estas observações me levão a crer que o relatório dá como existentes mais 200 ou 300,000 escravos do que temos em realidade. Mas tambem isto parece que não tem valor: que importa que seja 1,200,000, ou sómente 800 ou 900 mil? Ah! se vão decretar grandes impostos, vastas emissões que hão de chegar para pagar a todos, por preços superiores aos que até hoje têm onerado o fundo de emancipação.

Concordemos, pois, em que não precisamos de estatísticas.

O outro documento a que me refiro, vejo-o no jornal official da provincia de Minas e refere-se a sérias desordens do municipio do Mar de Hespanha, assignaladas em uma carta que ha dias li no senado. A materia do meu requerimento tem sido objecto de discussão na imprensa, e discussão em termos convenientes: um desses artigos traz a assignatura autorizada do Sr. Dr. Barbosa de Castro, chefe do partido conservador no Mar de Hespanha. Esse cidadão havia sido mencionado honrosamente na carta que li, por ter procedido com muita sensatez, collocando-se ao lado do juiz de direito e do delegado de policia para impedir que se praticasse mais um acto de selvageria, arrancando da prisão um criminoso para esquartera-lo na praça publica.

S. S. entenderem negar os factos; mas negando, confirmou-os. Disse que é verdade terem pedido ás autoridades o seu auxilio para evitar o desatino; mas que pretendendo fazê-lo verificou não serem fundados os

receios. Está se vendo nestas palavras o desejo de attenuar ou desculpar actos que não têm justificação. Eis aqui o que disse o presidente de Minas, em officio ao ministerio da justiça com data de 16 de Junho (16):

« O delegado de policia declara que recebera, no dia 11, aviso de diversos pontos, havendo jurado duas testemunhas, de que numero maior de 50 lavradores armados vinhão violentar a cadeia para tirar o escravo Francisco, com o fim de mata-lo. Com a força de 10 praças e auxilio de diversos cidadãos e com o prestigio do Dr. juiz de direito, que compareceu, foi vigiada a cadeia durante a noite e continuou em sobresalto, não tendo certeza de que tenham aquelles lavradores se demovido do proposito em que se achavão.

« Estes justos receios motivarão o pedido que então fiz a V. Ex. de mandar da corte, caso fosse requisitada, a força de linha necessaria. »

Julguei necessario entrar nessa explicação porque omitti o nome do signatario da carta que li, o que a reduzia quasi a uma carta anonyma; e seudo contestada por pessoa autorisada, poderia parecer que commetti a leviandade de trazer ao senado informações que o não merecião. Vê-se agora que a carta disse simplesmente a verdade.

Sobre o outro ponto, a respeito da surra que se dizia dada em um negociante portuguez, a quem se imputava, com razão ou sem ella, furto de escravos, S. S. affirma que não se deu tal surra; mas diz que foi uma porção de gente fazer-lhe sentir que elle devia mudar de terra; é um processo semelhante ao que se tem dado em outros municipios: um grupo de pessoas gradas a cavallo dirige-se ao juiz de direito ou ao advogado que está applicando a lei de 1831 e lhe faz sentir que deve mudar de terra.

E' um costume que se vai introduzindo, uma classe da sociedade fazer justiça por suas mãos; é, pois, contra isto que reclamo.

Outro facto é relativo ao espancamento de uma escravatura inteira porque um escravo matou o feitor; tambem foi negado o facto pela imprensa, mas o officio diz o seguinte:

« O facto principal deu lugar a que diversos lavradores daquella zona fossem á fazenda e alli praticassem espancamentos em toda a escravatura e disto resultou a morte de Raymundo, o capataz; o corpo de delicto e inquerito estão sendo feitos pelo subdelegado de Santo Antonio. »

Não posso deixar de confrontar este trecho de um documento official com o que diz uma pessoa autorisada, o Sr. Dr. Joaquim Barbosa de Castro, sobre este mesmo facto querendo attenua-lo. Diz:

« Tendo sido assassinado o feitor da fazenda de uma viuva residente nas proximidades do arraial de Santo Antonio do Chiador, alli comparecerão o Sr. subdelegado do districto e diversas pessoas da localidade para prestarem o auxilio que fosse preciso e capturarem o criminoso. Nessa occasião foram castigados levemente alguns escravos, afim de se descobrir se o autor fira só um escravo já evadido ou se outros tomáram parte no barbaro assassinato do feitor. Sendo elles mais tarde conduzidos para a fazenda do pai da viuva, um delles falleceu em caminho. Prevenida logo a autoridade, procedeu-se ao respectivo corpo de delicto por dois distinctos medicos da localidade, acima de toda a suspeição, os Srs. Drs. Rodrigues Caldas e Moura Costa, verificando-se por elle que a morte não tinha sido occasionada por castigos. »

Não ha duvida: não ha crueldade, não ha sevicia que possa causar a morte de um escravo: o corpo de delicto prova sempre que outra foi a causa.

Mas neste trecho do artigo do Sr. Dr. Barbosa ha duas novidades: primeiramente, que a invasão da fazenda teve character official (o que eu ignorava) e foi commandada pelo subdelegado. Em segundo lugar, que esses castigos foram feitos para descobrir se mais algum escravo tinha parte no assassinato. E' o systema da inquisição: torturas para confessar.

Condemnando estes desatinos, eu preciso protestar, que não sou o que alguns querem chamar, aliás ridi-



enlamente, inimigo da lavoura; eu não desconheço as circumstancias que até certo ponto podem attenuar, nunca justificar os factos anormaes, que lamentamento, mas não posso admitir que uma classe se erga em juiz de seus proprios aggravos; que cerque o jury, fazendo pressão para que absolva os escravos assassinos e lh'os entregue para fazerem justiça por suas mãos. Não posso admitir que expillão juizes e advogados porque interpretação e applicação leis do paiz; que arranquem presos, das prisões para esquartera-los nas praças publicas, e finalmente que vão praticar torturas inquisitorias, sujeitando innocentes á pancadaria para que digno se têm ou não parte em crimes cujos autores os confessão.

Eu não vejo remedio para estas cousas senão remover a causa, que é a escravidão.

Tambem nunca me fiz solidario com certos abusos que tem apparecido ás vezes do lado do movimento abolicionista. Estignasei nesta casa o uso que se fez de uma grande quantia obtida da generosidade da população fluminense. O appello tinha sido feito, é certo, em termos gerais para adiantar a propaganda ou phrase equivalente; mas a lista das pessoas que concorrerão não deixa duvida que derão o seu dinheiro na crença de que o meio de adiantar a emancipação seria empregar aquella somma em libertações, não em festas e artigos de imprensa. Outros abusos semelhantes nunca terão o meu apoio.

Não estou nesta questão na posição do Sr. Dr. Joaquim Nabuco, divirjo de S. Ex.: a sua posição é a do direito stricto, da philosophia, das exigencias da civilisação; o meu terreno é o da transacção, que julgo necessaria entre essas exigencias e as circumstancias economicas do paiz.

Portanto, minhas censuras nunca poderão ser attribuidas a motivos que não sejam dignos do senado. Peço a publicação dos documentos.

Consultado o senado, consentio na publicação pedida.

## PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA

### VOTAÇÃO DE MATERIA ENCERRADA

Posta a votos, não foi approvada a emenda do Sr. Correia á proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, autorizando o governo a emitir até á quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.

Posta a votos, foi a proposta approvada e adoptada para ser dirigida á sancção imperial.

O Sr. PRESIDENTE — Devo communicar ao senado que esta proposta e as emendas da camara dos deputados, não trazem o artigo costumado contendo as palavras—revogadas ás disposições em contrario.

Havendo lei que prohibe a emissão de papel-moeda, e não se fazendo menção da revogação de disposições em contrario, poderá isto trazer algum embarço, e mesmo é contra todos os precedentes do corpo legislativo. Mas, como seja uma questão esta de pequena monta, que não vale a pena de ser devolvida á camara com emenda, pretendo, com acquiescencia do senado, attender-me com a outra camara para que, na redacção, se acrescente essas palavras.

Vozes: — E' questão de redacção.

O Sr. PRESIDENTE: — Bem, proceder-se-ha desta fórma.

### RESPOSTA Á FALTA DO THRONO

Seguiu-se em discussão o projecto de resposta á falta do throno.

O Sr. Correia: — O nobre presidente do conselho fez uma revelação de tão alta importancia quando fallou nesta casa pela ultima vez, que julguei dever reservar o exame do assumpto para occasião em que nenhum outro viesse perturbar a investigação do caso.

O nobre presidente do conselho disse que, se se

achasse debaixo de imperiosa necessidade, lançarão do papel-moeda, como haviam feito outros ministros da fazenda, embora não tivesse para isso autorisação em lei.

O senado seguramente ouviu com estranheza uma asseveração de que não tem conhecimento por outra fórma, mas que encerra severa censura.

Quando as leis se esmerarão em repetir disposições para cada vez mais impedir culposa emissão de papel-moeda, o honrado presidente do conselho, ministro da fazenda, traz ao senado a declaração de que, sem embargo dessas leis, com segredo, pois que o segredo só agora é descoberto, tem havido culposa emissão de papel-moeda.

Senhores, ha duas épocas que convem distinguir, a que se refere ao dominio da lei de 29 de Maio de 1875 e a posterior á revogação dessa lei.

Entendia-se que esta lei não continha providencia temporaria, e que em virtude della podia o governo fazer emissão de papel-moeda, observadas as suas disposições.

Com relação aos ministros que emitirão papel-moeda nesse periodo só temos de indagar se o fizeram nas condições exigidas pela lei de 29 de Maio. Quanto aos que o fizeram posteriormente, temos de perguntar: como foi que o fizeram?

Tratava-se de substituição de notas? Mas a lei é expressa, diz:

« A substituição das notas que, por dilaceradas ou por outros motivos, devão ser retiradas da circulação não poderá effectuar-se senão nos precisos termos da lei de 6 de Outubro de 1835 e respectivos regulamentos; ficando prohibida a substituição por meio de anticipações feitas pela caixa da amortização, sob as penas do art. 175 do codigo criminal. »

O Sr. SARAIVA (presidente do conselho): — Mas eu não disse semelhante coisa.

O Sr. CORREIA: — Vou ler as palavras de V. Ex.:

« O que poderia eu fazer no caso em que os bancos corressem ao thesouro? O thesouro não tivesse dinheiro? Emitiria papel-moeda. Eis ahí o nobre senador revelando com sua demonstração o que eu não quiz fazer; que o thesouro não teria remedio senão fazer o que outros ministros da fazenda, aliás muito patriotas, têm feito—emitindo papel-moeda. »

O Sr. SARAIVA (presidente do conselho): — Não foi em relação ao que V. Ex. está dizendo: o Sr. Silveira Martins e o Sr. Visconde de Itaboraay emitirão em circumstancias extraordinarias. Eis ahí o que eu disse.

O Sr. CORREIA: — Pois se o honrado ministro refere-se a actos notorios, como esses...

O Sr. SARAIVA (presidente do conselho): — Não podião ser praticados senão publicamente.

O Sr. CORREIA: — Se V. Ex. faz referencia a esses actos publicos occorridos na administração do Sr. Visconde de Itaboraay em 1868, e na do nosso collega, o Sr. Silveira Martins, em 1878, eu formularei outra pergunta:

Não é certo que ministros da fazenda têm emitido papel-moeda depois da emissão ordenada pelo Sr. Silveira Martins?

Este facto carece ser averiguado publicamente. Considero real o facto.

O Sr. SARAIVA (presidente do conselho): — Eu não o conheço; V. Ex. sabe mais do que eu.

O Sr. CORREIA: — Supponho que se podia justificação á circumstancia de se tratar de substituição de notas; e foi para remover esta expliação que citei a lei que prohibe a substituição assim feita.

O nobre ministro fez referencia a outro caso; tratou da emissão effectuada pelo illustre Sr. presidente do senado, quando ministro da fazenda.

O Sr. SARAIVA (presidente do conselho): — No regimen da lei de 1875; mas as minhas palavras referem-se á

O Sr. CORREIA: — E depois que cessou esse regimen?

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Estou dizendo que V. Ex. é quem sabe dessas cousas.

O Sr. CORREIA: — O nobre senador pela Bahia não serve pela primeira vez o cargo de ministro da fazenda, e eu suppunha que poderia dar explicações mais amplas do que aquellas que agora dá.

Quando li o discurso do nobre ministro, inferi que S. Ex. se referia a factos mais recentes.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não, senhor; V. Ex. quer que diga isto, mas eu não digo.

O Sr. CORREIA: — Não quero que V. Ex. diga senão a verdade.

O Sr. LEIZ FELIPPE (*ministro da marinha*): — Já declarou que não sabe.

O Sr. CORREIA: — Mas differente cousa é dizer que não sabe, de d'clarar que o facto não existe. O nobre ministro diz que não conhece o facto, mas não declarou que elle não é real.

A imprensa mais de uma vez occupou-se com o assumpto que agora ventilo, mas não julguei dever trazer a questão para esta casa enquanto não houveres e al.uma cousa de mais positivo; e assim considerei o discurso do nobre presidente do conselho.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Enganou-se completamente. Referi-me ás duas condemnadas emissão de papel-moeda.

O Sr. CORREIA: — V. Ex. referio-se a tres, e poderá considerar a ultima como feita em virtude de lei. Dando a lei de 29 de Maio a intelligencia de que continha medida permanente; mas de 1879 pa: a cá tem ou não havido emissão de papel-moeda além da permittida por lei?

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não me consta.

O Sr. CORREIA: — Não tem havido emissão para substituir notas antes de tornar-se real a substituição?

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não encontro nos relatorios declaração nenhuma nesse sentido.

O Sr. CORREIA: — Os relatorios não esclarecem este ponto. Com elles poder-se-ha explicar a lei n. 1,508 de 28 de Setembro de 1857, a que ha pouco me referi? Eutretanto ella tratou de estabelecer facto real.

Bastará que o nobre presidente do conselho, ministro da fazenda, diga ao senado que depois da lei que achão de citar não houve mais substituição de notas pela forma nella condemnada.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Por maior que seja a insistencia do nobre senador, não hei de dizer o contrario do que já disse. Não esteja, portanto, a procurar que eu diga o contrario.

O Sr. CORREIA: — Não procuro, repito, senão que V. Ex. diga a verdade. Estou variando as hypothses, porque todas ellas se achão previstas em lei; e eu estimaria que pudesse ficar liquido que nenhuma das hypothses se realizou.

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Se V. Ex. não acredita nos relatorios, não serei eu quem faça carga aos ministerios passados.

O Sr. CORREIA: — Não é carga; ahí está o engano; sempre esta solidariedade...

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não é solidariedade; V. Ex. não pôde recusar o que está nos relatorios.

O Sr. CORREIA: —... que faz com que as leis perção a força, porque os factos não vêm á luz da publicidade. (*Senta-se.*)

O Sr. SARAIVA (*presidente do conselho*): — Não tenho nada que dizer sobre isso, alem do que já disse em apartes.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi approvedo o projecto.

SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA

INDICAÇÃO DA MESA—LETRA F

Entrou em 1ª discussão e foi sem debate approveda e adoptada para passar á 2ª e ultima, a indicação da mesa, letra F, de 1885.

O Sr. PRESIDENTE: — Estamos sem materia para ordem do dia e, como alguns trabalhos importantes estão sujeitos ao exame das commissões, peço aos nobres senadores que apressem esses trabalhos. Não os referirei, porque não desejo que o meu pedido seja considerado censura.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o mesmo Sr. presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões, e deu para ordem do dia 10:

Trabalhos de commissões.

Levantou-se a sessão ao meio-dia e dez minutos.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1885.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de declarar a V. Ex., para que se digne fazê-lo ao senado, que este ministerio não possui estatística da população escrava, com as individualizações requeridas por um dos membros dessa augusta camara, e constantes do officio de V. Ex. de 26 do mez findo. Todas as informações recolhidas sobre tal ponto são limitadas ao que consta do ultimo relatório deste ministerio.

Deus guarde a V. Ex. — *João Ferreira de Moura.* — A S. Ex. o Sr. 1º secretario do senado. — A quem fez a requisição.

Ao ministerio da justiça:

Em additamento ao meu officio de hontem, sob n. 86, cabe-me levar ao conhecimento de V. Ex. as informações que me foram na mesma data prestadas pelo Dr. chefe de policia.

No dia 7 do corrente, na estrada do arraial de Santo Antonio do Chôdor, termo do Mar de Hespanha, o escravo Francisco, de propriedade de D. Thezeta Maria Duarte, assassinou o feitor da fazenda desta, de nome Guilhermino.

Francisco, internando-se pelo mato, dirigio-se á cadeia a 9, pela manhã, e interrogado confessou ser autor unico do attentado.

A 10, de novo interrogado, declarou que Marciano, escravo de Aureliano Calisto da Costa, o auxiliara no homicidio.

Preso este, negou a co-participação.

O facto principal deu lugar a que diversos lavradores daquella zona fossem á fazenda e alli praticassem espancamentos em toda a escravatura e disto resultou a morte de Raymundo, o capataz; o corpo de delicto e inquerito estão sendo feitos pelo subdelegado de Santo Antonio.

Francisco achava-se ferido, o que faz crer, e elle diz, ser proveniente da luta que travara com Guilhermino.

O delegado de policia declara que receberá, no dia 11, aviso de diversos pontos, havendo jurado duas testemunhas que numero maior de 50 lavradores armados vinhão violentar a cadeia para tirar o escravo Francisco, como fim de mata-lo.

Com a força de dez praças e auxilio de diversos cidadãos e com o prestigio do Dr. juiz de direito, que compareceu, foi vigia a a cadeia durante a noite e continuam em sobre-vigia, não tendo certeza de que tenham aquelles a audaces se demovido do proposito em que se achavão.

Estes justos receios motivão o pedido que então fiz a V. Ex., de mandar da corte, caso fosse requisitada, a força delinba necessaria, etc., para garantir a ordem publica, assim anuaciada, e determinarão o delegado de policia a remover no dia 13 o escravo Francisco para a cadeia de Juiz de Fora.

O Dr. chefe de policia, por sua parte, recommendou ao respectivo delegado que pessoalmente assista ao inquerito sobre a morte de Raymundo e proceda ás demais diligencias sobre estas lamentaveis occurrencias, dando opportunamente conta do resultado.

Do que mais occorrer, darei immediatamente parte a V. Ex.

### ACTA DE 10 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 25 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotecipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Junqueira, Barão da Laguna, Barros Barreto, Jaguaribe, Correia, Viriato de Medeiros, Barão da Estancia, Visconde do Bom Retiro, Paula Pessoa, Barão de Mamoré, Paes de Mendonça, Cunha e Figueiredo, Meira de Vasconcellos, Vieira da Silva, Uchêa Cavalcanti, Christiano Ottoni, Lima Duarte, Conde de Baependy, Soares Brandão e Octaviano.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Affonso Celso, Chichorro, Barão de Maroim, Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Franco de Sá, Silveira Lobo, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Teixeira Junior, João Alfredo, Sinimbu, Carrão, Antão, Ribeiro da Luz, Godoy, Fernandes da Cunha, de Lamare, Saraiva, José Bonifacio, Silveira da Motta, Lafayette, Castro Carreira, Luiz Carlos, Luiz Felipe, Dantas, Paulino de Souza, Leão Veloso, Visconde de Muritiba, Visconde de Paragná, Visconde de Pelotas e Martinho Campos.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. 1.º SECRETARIO declarou que não havia expediente.

O Sr. 2.º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

Às 11 1/2 horas da manhã o Sr. presidente declarou que não podia haver sessão por falta de *quorum*, e deu para ordem do dia 11:

Trabalhos de commissões.

### ACTA DE 11 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. CONDE DE BAEPENDY, 1.º VICE-PRESIDENTE

Às 11 horas da manhã fez-se a chamada e acharão-se presentes 25 Srs. senadores, a saber: Conde de Baependy, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Nunes Gonçalves, José Bonifacio, Junqueira, Correia, Barão da Laguna, de Lamare, Luiz Carlos, Visconde do Bom Retiro, Jaguaribe, Barão de Maroim, Paula Pessoa, Paes de Mendonça, Vieira da Silva, Viriato de Medeiros, Visconde de Pelotas, Soares Brandão, Sinimbu, Lima Duarte, Meira de Vasconcellos, Barão da Estancia, Leão Veloso, Fernandes da Cunha e Martinho Campos.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Affonso Celso, Uchêa Cavalcanti, Chichorro, Barão de Cotecipe, Barão de Mamoré, Christiano Ottoni, Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Franco de Sá, Barros Barreto, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Ignacio Martins, Teixeira Junior, João Alfredo, Antão, Ribeiro da Luz, Godoy, Saraiva, Cunha e Figueiredo, Silveira da Motta, Lafayette, Castro Carreira, Luiz Felipe, Dantas, Paulino, Visconde de Muritiba, Visconde de Paragná e Carrão.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Dr. Affonso Celso Junior, de 10 do corrente

mez, communicando de parte de seu pai, o Sr. senador Affonso Celso, que havendo fallecido duas de suas irmãs, não pôde comparecer ás sessões, durante os dias de nojo. — Desanjoje-se.

O ministerio da fazenda, de 9 do corrente mez, remettendo, em satisfação á requisição do senado, constante do officio de 19 de Junho ultimo, as informações que naquella data prestou á camara dos deputados sobre as remessas de cambiaes para Londres, do 1.º de Junho de 1884 até 30 de Abril ultimo. — A quem fez a requisição, devolvendo depois á mesa.

Do mesmo ministerio, de 10 do dito mez, remettendo, em satisfação á requisição desta camara, constante do officio de 15 de Junho proximo passado, a informação prestada pela directoria geral de contabilidade sobre a despeza paga pelo thesouro nacional com a publicação de editaes, annuncios, avisos e actos officiaes no exercicio de 1884-1885. — O mesmo destino.

Do ministerio da agricultura, de 6 do corrente mez, remettendo, em resposta ao officio do senado de 16 do Junho ultimo, cópia dos actos pelos quaes foram dispensados o engenheiro Costa Couto e outros da commissão de construcção de açudes na provincia do Ceará. — O mesmo destino.

Do mesmo ministerio, de 9 do dito mez, transmitindo, em resposta ao officio do senado de 27 de Junho findo, cópia do telegramma do engenheiro-fiscal da estrada de ferro do Paraná, acerca dos desastres da mesma estrada. — O mesmo destino.

Foram lidos e ficarão sobre a mesa para serem tomados em consideração, na 1.ª sessão, os requerimentos constantes dos seguintes pareceres:

Tendo sido presente á commissão de negocios ecclesiasticos a proposição da camara dos deputados n. 161 de 1879, determinando que « não serão pagas congruas aos vigarios estrangeiros senão depois de aprovada a falta absoluta de clerigos nacionaes e a impossibilidade de colla-los por falta de concurso », requereu a commissão, para melhor apreciar a necessidade de alguma providencia relativamente ao assumpto da mesma proposição, que se pedisse ao governo uma relação de que constasse o numero de vigarios collados, e o dos encomendados, e destes quantos nacionaes e quantos estrangeiros.

Não tendo sido prestadas as informações exigidas ainda em 13 de Março ultimo, a commissão requer que se officie novamente, acrescentando o pedido desta informação: em que data realizou-se, em cada uma das dioceses, o ultimo concurso para nomeação de vigario collado.

Sala das commissões, 11 de Julho de 1885. — M. F. Correia. — Soares Brandão. — Viriato de Medeiros.

Por ordem do senado foi presente á commissão de instrucção publica o projecto de lei tornando extensivas ás escolas de marinha e militar as disposições do decreto n. 2,649 de 22 de Setembro de 1875, para o fim de isentar os oppositores daquella e os repetidores desta de novos concursos para o accesso aos lugares de lente.

A commissão foi de parecer que sobre a materia se ouvisse o governo, officiano-se aos Srs. ministros da guerra e da marinha.

O senado assim o resolveu; mas não tendo vindo até agora as informações pedidas em 11 de Março ultimo, a commissão requer que se officie de novo ao governo.

Sala das commissões, 11 de Julho de 1885. — M. F. Correia. — Soares Brandão. — Viriato de Medeiros.

A requerimento da commissão de instrucção publica foi ouvido o governo sobre:

a) O additivo da camara dos deputados á lei do orçamento de 1884 — 1885, convertendo em projecto de lei do senado, declarando o seguinte: « Os exames prestados no Gymnasio Pernambucano, no Lycéo de Humanidades do municipio de Campos, no Paranaense, no da Bahia, e no externato da instrucção secundaria de Diamantina, serão válidos para a matricula nos cursos superiores do Imperio; os do ex-

ternato de Diamantina, porém, sendo processados perante um delegado de nomeação do governo, e de accordo com o programma da inspectoría geral da instrução primaria e secundaria da corte. »

b) As petições da assembleia provincial de Pernambuco e da corporação docente do Gymnasio Pernambucano para que sejam considerados válidos para as matriculas nas faculdades do Imperio os exames que forem prestados no mesmo gymnasio.

A informação do governo em officio de 24 de Março ultimo é como se segue:

« O governo, considerando que a materia deve regular-se por uma medida geral, entende que convém aguarde a resolução do poder legislativo acerca do projecto relativo ao ensino secundario, apresentado pela commissão de instrução publica da camara dos Srs. deputados com o seu parecer sobre o decreto n. 7.247 de 19 de Abril de 1879. »

A vista desta informação, esperando a commissão que o governo promoverá eficazmente a adopção pela camara da medida geral a que allude, como o exigem os interesses do ensino publico, é de parecer que se resolva o adiamento do additivo de que se trata até a legislatura seguinte; sendo arquivados os papeis que a elle se referem para serem opportunamente tomados em consideração.

« Sala das commissões, 11 de Julho de 1885. — M. F. Correia. — Soares Brandão. — Viriato de Medeiros. »

A's 11 1/2 horas da manhã o Sr. 1.º vice-presidente declarou que não podia haver sessão por falta de quorum, convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões e deu para ordem do dia 13:

2.ª discussão das proposições da camara dos deputados:

N. 43, de 1883, relevando D. Maria Luiza Pacheco Barbosa da prescripção em que incorreu para receber o meio soldo de seu pai, o major reformado do exercito Manoel Antonio Pacheco, desde a data do fallecimento deste.

N. 10, de 1883, approvando, com alterações, para reger o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte, o regulamento organiado pela directoria da União Operaria.

2.ª e ultima discussão da indicação da mesa, letra F, de 1885.

### 35.ª SESSÃO EM 13 DE JULHO DE 1885

#### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Expediente — Redacções — Pareceres. — Approvação — Publicação de informações pedidas. O Sr. Correia pede a publicação no Journal do Commercio de varios documentos. O senado concorda. — Eleição e fianças da Bahia. Discursos e requerimento do Sr. Junqueira. Approvação. — Ordem do dia — Prescripção de monte-pio. Rejeição. — Monte-pio dos operarios do arsenal de marinha. Emendas do Sr. Correia. Discursos e requerimento de adiamento do Sr. Cruz Machado. Approvação. — Indicação da mesa, letra F. Discursos e emenda do Sr. Cruz Machado. Discursos dos Srs. Martinho Campos, José Bonifacio e Cruz Machado. Approvação da indicação e da emenda do Sr. Cruz Machado.

A's 11 horas da manhã acharam-se presentes 31 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Iguaçu Martins, Barros Barreto, Viriato de Medeiros, Silveira Lobo, Junqueira, Correia, Cunha e Figueiredo, Barão de Maroim, Barão de Mamoré, Martinho Campos, Paula Pessoa, Visconde do Bom Retiro, Paes de Mendonça, Barão da Estancia, Christino Ottoni, de Lamaré, Luiz Carlos, Chichorro, Visconde de Parangará, Conde de Baependy, Uchôa Cavalcanti, Leão Velloso, Vieira da Silva, Luiz Felipe, Soares Brandão, José Bonifacio, Visconde de Pelotas e Lima Duarte.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os

Srs. Affonso Celso, Nunes Gonçalves, Barão da Laguna, Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Silveira Martins, Teixeira Junior, Sinimbu, Antão, Ribeiro da Luz, Godoy, Saraiva, Lafayette, Castro Carreira e Paulino de Souza.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Lêrão-se as actas da ultima sessão e dos dias 10 e 11 do corrente mez, e, não havendo quem sobre ellas fizesse observações, derão-se por approvadas.

Comparecerão, depois de aberto, a sessão os Srs. Visconde de Curitiba, Octaviano, Meira de Vasconcellos, João Alfredo, Franco de Sá, Dantas, Carrão, Fernandes da Cunha, Jaguariba, Silveira da Motta e Henrique d'Avila.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do Sr. Antonio Lara da Fontoura Palmeira, de 28 de Dezembro ultimo, participando que naquella data prestou juramento e tomou posse do cargo de presidente da provincia de Santa Catharina, para o qual foi nomeado por carta imperial de 20 d'aquelle mez. — Inteirado.

Foi lida, posta em discussão e sem debate approvada, a seguinte

#### REDACÇÃO

#### Indicação da mesa, letra E

Art. Os requerimentos são verbaes ou escriptos:

- § 1.º São verbaes os que tiverem por fim pedir:
  - I. A concessão de informações do governo, representações, petições e quaesquer papeis cujo conhecimento seja de interesse publico;
  - II. A divisão da discussão e votação na fórma dos arts. 78 e 83 do regimento;
  - III. Urgencia para a apresentação de algum projecto, indicação e requerimento, ou para que entrem em discussão;
  - IV. Dispensa de impressão e de interstício da discussão de qualquer projecto de lei ou resolução;
  - V. Dispensa de qualquer lugar da mesa, commissões ou deputações;
  - VI. prorogar a sessão no caso do art. 9.º do regimento;
  - VII. Levantar a sessão por motivo de pezar ou de regozijo publico;
  - VIII. Reclamar a ordem.
- § 2.º São escriptos os requerimentos que tiverem por fim:

- I. Pedir informações ao governo sobre qualquer assumpto ou communicações de documentos officiaes
- II. Propôr a nomeação de alguma commissão especial interna ou externa e commissão mixta, de que trata o art. 30 do regimento commum;
- III. Propôr a reunião das duas camaras nos termos do art. 61 da constituição.

§ 3.º Os requerimentos, depois de lidos e apoiados, entrarão em discussão e serão postos a votos, se não houver quem os reelles peca a palavra. Havendo, entrarão logo em discussão.

§ 4.º A discussão não excederá no meio-dia. Continuará somente na seguinte sessão, se algum senador tiver ainda a palavra, salvo o caso de urgencia, que só terá por effeito a apresentação de outro requerimento. Se a ordem do dia for trabalhos de commissões, a discussão dos requerimentos proseguirá até o fim da sessão.

§ 5.º A nenhum senador será permittido additar ou fazer seu o requerimento de outro depois de apresentado e retirado. Querendo reproduzir a sua materia usará, em occasião propria, da iniciativa que lhe compete.

§ 6.º Na discussão dos requerimentos cada senador poderá fallar uma vez. Ao autor será concedida mais uma vez, se o tiver fundamentado; quando não, fica sujeito á mesma limitação.

§ 7.º Nos casos de explicações dadas ou pedidas por motivo de nova organização ou modificação de ministerio, cada orador pôde fallar uma vez. A discussão terminará na mesma sessão.

§ 8.º Fica revogada a deliberação do senado de 6 de Junho de 1860, « que manda reservar para os sabbados a discussão dos requerimentos quando sobre elles pedir-se a palavra ».

Art. O senador que quizer propôr urgencia usará desta fórmula na hora dos requerimentos : « Peço a palavra para negocio urgente. »

Pôde fundamenta-la em termos breves. Será votada sem discussão.

§ 1.º Decidida affirmativamente, entrará em discussão na seguinte sessão a materia que assim for julgada urgente.

Ficão salvas as disposições dos arts. 97 e 98 do regimento.

§ 2.º Se a urgencia fór para que algum projecto seja dado para ordem do dia, o presidente o dará, logo que se conclua a discussão daquelles que estiverem já designados.

A urgencia, neste caso, não pretere as propostas do poder executivo.

Sala das commissões, 10 de Julho de 1885. — *Visconde do Bom Retiro. — F. Octaviano.*

Foi igualmente lida e a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, com a proposição a que se refere, a seguinte

*Redacção das emendas approvadas em 2ª discussão pelo senado á proposição da camera dos deputados, relativa á reforma do processo das execuções civis e commerciaes.*

Art. 1.º Nas execuções civis, extrahida a carta de sentença ou expedido o competente mandado, conforme a legislação em vigor, se observará as disposições contidas na parte 2ª, tits. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, o bem assim todas aquellas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e forma de processo, com as seguintes alterações extensivas, igualmente, ás execuções commerciaes :

§ 1.º Se os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem laço que cubra o preço da avaliação, serão levados á terceira praça e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz, e ficando abonda a adjudicação.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, uma vez que offereça nas primeiras praças preço pelo menos igual ao da avaliação, e, na terceira, ao maior laço offerecido.

Art. 2.º E' lícito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos, ou alguns dos bens penhorados, até a assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens, é preciso que offereça o preço igual á avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na terceira.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços, que na occasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciais, a que se refere o art. 1.º da lei de 15 de Setembro de 1869, fica reduzido á 10 dias.

Art. 4.º As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação.

Art. 5.º As disposições contidas no art. 14 da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864, com relação ás

acções hypothecarias, serão observadas com as seguintes alterações :

§ 1.º A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora no immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.º Para a propositura da acção e effectividade da penhora, quando aquella fór encaminhada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado aquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, designado o prazo de um anno, da presente lei, para a inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do regulamento n. 3,453, de 26 de Abril de 1865, e que, anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

§ 3.º Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria dos direitos do credor. Contra o sequestro assim feito não se admitirá nenhuma especie de recurso.

§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este tem lugar, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.º A jurisdicção será sempre a commercial, e o foro competente o do contrato, ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 6.º A adjudicação judicial em nenhum caso será obrigatoria. Servirá para a base da hujta publica a avaliação constante do contrato.

Se os bens penhorados não forem licitados com o abatimento de 20 % da legislação em vigor, irão novamente á praça com abatimentos successivos de 10 %, até que sejam effectivamente vendidos ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhe sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas, e ao devedor, bem como á sua mulher, ascendentes e descendentes, a faculdade de remi-los antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação.

§ 7.º Verificada a adjudicação, a requerimento do credor, ainda será admittido o devedor a resgatar os bens adjudicados, dentro do prazo de um anno, contado da adjudicação, mediante o pagamento do valor por que esta tiver tido lugar, e bem assim dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, vencidos até á data do resgate das benfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e custas do processo.

Art. 6.º Ao devedor executado, além dos embargos autorisados nos arts. 577 e 578 do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppor contra as escripturas de hypothecas outros que não forem os de nulidades de pleno direito, definidos no mencionado regulamento, e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 5.º e 6.º, ainda do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções contidas no § 5.º do art. 240 e no § 3.º do art. 292 do regulamento n. 3,453, de 26 de Abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade e de fallencia.

Art. 7.º Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda dos moveis ou immoveis hypothecados.

Art. 8.º As hypothecas legaes de todo e qualquer especio em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando os accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca.

Paragrapho unico. No regulamento que o governo expedir para a execução desta lei, fixará as forma-

lidades e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funcionarios incumbidos de promovê-la e realizá-la, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 9.º E' da substancia das escripturas do hypotheca, para que possuão ter validade, a declaração expressa que dellas deve constar por parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estellionato, inexactidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 10. Os bancos e as sociedades de credito real e qualquer capitalista poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes e productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros podendo a intimação nos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário e a prelação delle resultante exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effectos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do codigo criminal a alienação, sem consentimento do credor e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes emprestimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 1.º e 2.º quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 11. As disposições da presente lei concernentes ás execuções de creditos hypothecarios só são applicaveis aos contratos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, nos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 e 30 annos.

Art. 12. Fica revogado o art. 1.º da lei n. 2,687 de 6 de Novembro de 1875, e quaesquer disposições em contrario. — *Leão Velloso.* — *J. J. Fernandes da Cunha.*

#### PARCERES

O Sr. PRESIDENTE: — Ficarão sobre a mesa alguns pareceres de commissões, que concluem pedindo informações, o que equivale a um requerimento. Por consequencia von pô-los em discussão.

Fôrao lidos, postos em discussão e sem debate approvados.

#### PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PEDIDAS

O Sr. Correia (pela ordem): — Sabbado forão lidos no expediente dous officios do ministerio da fazenda, de 9 e 10 do corrente, remetendo esclarecimentos, solicitados pelo senado, a requerimento meu, acerca da despeza com publicações pela imprensa e acerca de transacções de cambias; esclarecimentos que interessão á discussão. Não pude pedir, quando forão lidos os documentos, a publicação delles no *Jornal do Commercio*, porque não houve sessão. E' o que agora faço.

Consultado o senado, consentio na publicação pedida.

#### ELEIÇÕES E FINANÇAS DA BAHIA

O Sr. Junqueira: — Deixei de proposito, Sr. presidente, passar algum tempo após a eleição ultima no 2.º districto da provincia da Bahia, para habilitar melhor o governo a poder prestar algumas informações quando fossem requeridas.

Subemos, entre outros conductos, pela imprensa, e notavelmente pela *Gazeta da Bahia*, que diariamente traz excellentes artigos sobre os successos mais notaveis da politica geral e provincial, que na freguezia do Maré e na freguezia de Paripe, o processo eleitoral não correu regularmente no dia 14 de Junho proximo passado.

Em Maré os mesarios, liberaes, manobrarão de fórma que não comparecerão no dia, e não houve

eleição quando apresentava-se uma maioria de eleitores conservadores. A mesa brilhou pela sua ausencia, como lhe tinha sido ordenado.

Este successo deu lugar a incidentes e discussões notaveis na assembléa provincial, nos quaes tomou uma posição conspicua o illustrado deputado, Sr. Dr. Manoel Góes, que fôra nessa occasião aggreddido por um outro collegu, visto ter procurado o Sr. Dr. Manoel Góes restabelecer a verdade dos factos criminosos, que presenciou. Seguirão-se a isso varios factos e manifestações favoraveis ao partido conservador, aos membros do directorio presentes, notavelmente aos distinctos Sr. Dr. Freire de Carvalho, Sr. Dr. Americo de Souza Gomes, Sr. Dr. Góes, e outros conservadores dignos de toda a consideração.

Não me consta que por parte do governo se tenha tomado providencia alguma, para punir os violadores da lei de 9 Janeiro de 1871.

Na freguezia do Paripe a mesa era, em sua grande maioria, ou mesmo totalidade, liberal; e fez-se a eleição tão cedo, em hora tão matutina, que, quando chegarão os eleitores conservadores, já estava realizada! A fraude foi desembaraçadamente empregada!

De-ste modo duas freguezias importantes ficarão inutilizadas para o candidato conservador, digto dos suffragios das mesmas!

Nesta *Gazeta da Bahia* (mostrando um jornal de grande formato) e em outros numeros, assim como em varios orgãos da imprensa da Bahia, e desta corte, encontrão-se minuciosas narrativas das tropelias commettidas nessas freguezias e em outras. Consta que a certa parochia dirigio-se um grupo de exaltados partidarios e fez arrombar as portas da matriz em principio da manhã, com o pretexto de mandar assentar uma outra grade em redor da mesa. Conseguio o intento, pois só *acreditão* na collocação de certas grades, que tornão impossivel a fiscalisação. Essas grades, ao em vez do que manda a lei, são feitas de modo a não poderem os eleitores fiscalisar o processo eleitoral. E' o que geralmente se diz.

Affirma-se tambem que se tiverão outras cousas extraordinarias, como o de resvestirem-se alguns individuos com vestes sagradas, na ultima das matrizes de que fallei para desmoralisarem os actos eleitoraes, que devião seguir-se, favoraveis ao partido conservador. Não affirmo peremptoriamente, por grande escrupulo, mas peço informações ao ministerio. A minha questão versu principalmente sobre as duas freguezias de Maré e do Paripe. Não houve eleição na primeira, porque não compareceu a mesa liberal, e na outra a eleição fez-se tão cedo que, nenhum eleitor conservador cogitou em comparecer a essa hora. Quando chegarão apresentario-lhe, naturalmente, as actas!

Quero, portanto, que o governo me informe se a respeito desses factos se derão ou não providencias em ordem a punir os delinquentes. Só desejo a execução das leis. (*Apoiados.*)

Não tenho em vista fazer recriminações inuteis. Sei bem que os partidos politicos costumão entre nós lançar mão de certos meios, mas ha um limite para elles.

Evidentemente, Sr. presidente, no 2.º districto eleitoral da provincia da Bahia, o partido conservador tem maioria; tem feito dous deputados provinciaes nestas ultimas eleições.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (ministro do imperio): — O resultado prova o contrario.

O Sr. JUNQUEIRA: — Prova que eu disse a verdade; nas duas ultimas eleições fez dous deputados provinciaes, e os liberaes um. O nobre ministro informe-se melhor dos factos.

Não quero agora fazer uma minuciosa critica a respeito do que occorreu na provincia ultimamente, e do procedimento das autoridades, nem diminuir o merecimento pessoal do candidato, ou candidatos vencedores, apoiados pelo governo; não nego o merecimento dos adversarios, e o seu direito de procurarem vencer, uma vez que achem um certo apoio, e re-

... cursos governamentais: o que me parece é a complicitade do mesmo governo, usando providencias, nem para salvar as apparencias legais: é a animação constante, de modo que os co-religionarios exaltados julgão bons todos os meios de suffragar os candidatos officiaes.

Essas duas freguezias contribuirão muito para a victoria do illustre candidato liberal. Que providencia se deu?

Tambem queria que o governo me informasse o que sabe a respeito do augmento de impostos de que trata a commissão do orçamento presentemente na assembléa provincial da Bahia.

Sei bem que aquella digna corporação é independente; mas o governo está em relações constantes com o seu delegado, o presidente da provincia, e pôde exercer uma justa e benefica influencia, sem ultrapassar certos limites.

Reconheço que a situação da provincia é deploravel, quanto ás finanças. Estava devendo, segundo informa o presidente no seu ultimo relatório, 8,974:000\$000 no principio do anno.

Com certo abatimento e outros augmentos da divida estava em 8,974:300\$, quando o Sr. desembargador Esperidião Eloy passou a administração ha poucos mezes; é provavel que hoje esteja maior, e para que o senado veja a que ponto estão reduzidas as finanças da Bahia, direi que ainda hoje lendo uma correspondencia de Londres no *Jornal do Commercio*, deparei o seguinte:

« Verificou-se a 29 de Maio a reunião geral, semi-annual da companhia do gaz da Bahia. Declarou o presidente que durante o semestre tinham sido excellentes os resultados da fabricação, sendo a produção de gaz de 10,300 pés cubicos por tonelada de carvão, com perda apenas de 7 3/4%. Devida á baixa do cambio, houve uma diminuição efectiva no rendimento de 1,815 \$. A divida do governo provincial pela illuminação publica andava por 15,613 \$. Em consequencia da pessima condição do thesouro provincial ha de se estar obrigado a contrahir um empréstimo para liquidar esta situação. A reserva de 7,000 \$ foi empregada como capital circulante á vista da impossibilidade de obter pagamento da provincia. Depois de findo o anno financeiro receberá a companhia a quantia de 6,527 \$ que figura no balanço na verba *bill receivable*, ou letras por cobrar. Nos ultimos annos foram amortizadas as despezas preliminares n'um valor de 6,000 \$. Foi fixado o dividendo em 10 % ao anno. »

Isto é, pelo cambio actual, cerca de 200:000\$ que deve a provincia da Bahia á companhia do gaz!

Do mencionado relatório provincial extraio o seguinte:

« Quando assumi a administração da provincia a divida passiva era do valor de 8,644:300\$000.

Dessa data em diante foram effectuadas as seguintes operações de credito:

|  |                |
|--|----------------|
| Emissão (25 <sup>a</sup> ) de apolices de 7 % (acto de 26 de Setembro de 1884) | 300:000\$000   |
| Empréstimo da Caixa Economica a 8 %  | 100:000\$000   |
|  | 400:000\$000   |
| Adicionando a divida anteriormente existente                                   | 8,644:300\$000 |
| Elevou-se a divida   | 9,044:300\$000 |

Tenho aqui alguns numeros da *Gazeta da Bahia*, o incansavel e illustrado órgão diario do partido conservador nessa provincia e vê-se que se trata de melindrosas alterações na parte da receita. Pôde ser que haja razão para alguns augmentos nos impostos, mas é preciso que haja bastante estudo e cautela.

Eis os trechos de um bem lançado artigo de fundo e que tanto abona e realça os creditos do seu talentoso autor, cuja penna tem illustrado tantas questões:

« Teve a commissão um merito ao menos: foi coherente, tributou a tudo e a todos.

« Além de elevar a maior parte, senão quasi todos

os impostos existentes, sendo uns elevados até o dobro, como se dá no imposto sobre o diamante e o carbonato, quando esta ultima mercadoria principalmente soffreu uma baixa consideravel no preço, criou novos e mais onerosos para o commercio e a lavoura.

« E' sabido que já pela concorrência que se tem desenvolvido nos mercados estrangeiros, já por effeito da questão do elemento servil, e ainda por influencia das estações, do nosso principal producto agrícola, o assucar, se acha em condições deplorabilissimas, de fórma que o preço deste genero no mercado tem se reduzido a ponto de não comportar a despeza do fabrico.

« Nestas condições, entretanto, foi que entendeu a commissão que devia elevar tambem ao dobro o imposto respectivo.

« No corrente exercicio está tributado o assucar em 1 % sobre seu valor, quando nos exercicios anteriores, em que o preço era mais vantajoso, maior imposto pagava.

« Se o orçamento em vigor reduziu esse imposto por força das circunstancias mencionadas, que ninguém pôde contestar que perdão, nenhum motivo ha que justifique a sua elevação a 2 %.

« Não se limitou a isso a commissão: aggravou as circunstancias do nosso mercado em relação ao assucar pela extensão que deu á sua tributação, sujeitando a ella o assucar de qualquer procedencia; o que importa fechar-nos o porto á grande saída maior parte da safra da provincia de Sergipe, onde o genero já tem pago o competente imposto.

« Esse genero, e tambem o café, o cacão, o fumo e outros estão sujeitos á uma nova imposição em certos casos, isto é, quando exportados em saccos de fazenda que não seja fabricada na provincia, como protecção a uma industria provincial — as fabricas de tecidos.

« No corrente exercicio esse imposto é de 2 % sobre o preço do sacco que antes procedia de 410 rs.; o que importa no maximo 89 réis por sacco, podendo ser menos quando for mais do que aquelle preço, ao passo que no projecto de orçamento a imposição é fixada em 100 réis.

« A elevação do imposto nem sempre produz maior resultado; muitas vezes occorrem a redução da renda; temos um exemplo frisante no imposto sobre madeiras, que á proporção que se foi elevando, foi produzindo menos, como consta do relatório da inspectoría do thesouro provincial de 31 de Março ultimo (pag. 33).

« A commissão creio sobre escravos impostos novos, que, pôde-se dizer, absorvem seu valor: exemplo: o de 200\$ pelo escravo que entrar na provincia, e 200\$ pelo escravo transmitido por successão legitima ou testamentaria entre herdeiros collateraes.»

Este estado de cousas não pôde continuar: a provincia da Bahia, precisa com effeito lançar mão de meios urgentes, e lá estão lançando. Parece que ha exaggeração nos meios escolhidos para fazer face ao deficit; mas alguma cousa deve fazer-se. Cruzar a assembléa provincial os braços é que não se admitte. (Apoiados.)

Por exemplo, o assucar, cujo baixo preço é conhecido do senado e parava 1 % de pagar 2 %.

A herança de escravos entre collateraes vai dar lugar á que se pague o novo imposto de 200\$. Vai pagar novo imposto com o estabelecimento do estado servil!

Tudo isto tem sido tratado na alma-tente referida *Gazeta da Bahia*, no No. 10 e outros órgãos da imprensa bahiana.

Aqui tenho excellentes artigos da *Gazeta da Bahia*, á frente de cuja direcção preside o escrivão e acha-se o Sr. Dr. Freire de Carvalho, o candidato que tem sido sempre injustamente vedado na ultima hora da victoria das urnas no districto.

O Sr. PRESIDENTE: — Eu lembrei ao nobre senador que a hora está a bater.

O Sr. JUNQUEIRA: — V. Ex. sabe que não sou prolixo.

O Sr. PRESIDENTE :— Não digo que seja prolixo; lembro apenas que a hora está a expirar, não foi advertência.

O Sr. JUNQUEIRA :— Pelo menos eu tenho o grande merito de ser obediente á mesa e ao digno presidente.

Não sabia que estava a hora dos requerimentos a findar. Acredito nas boas intenções da mesa, e agradeço a V. Ex. a sua benevolenta declaração.

Vou, pois, findar: deixo para outra occasião a noticia de outros assumptos que se prendem á politica dos Ilhéos, Camisão e outros pontos da provincia, e sobre os quaes tenho aqui documentos.

Aproveitarei outra occasião para tratar desses assumptos que o senado sabe que tanto interesse á moralidade e progresso real do nosso paiz. (Apoiados.)

Foi apoiado, posto em discussão e sem debate approvedo o seguinte

#### Requerimento

• Requeiro que se peção ao governo, por intermedio do ministerio do imperio, as seguintes informações :

1.ª Se existem na secretaria do imperio communicações da presidencia da provincia da Bahia acerca dos successos illegaes havidos nas freguezias de Maré e Paripe, e dos que se lhes seguirão por causa das eleições de 14 de Junho proximo passado; e, no caso affirmativo, que sejam transmitidas ao senado as communicações existentes.

2.ª Qual o augmento realizado, ou proposto pela commissão do orçamento provincial da Bahia sobre os impostos existente na lei que finda ou que findou. S. R. — Junqueira. »

#### ORDEM DO DIA

##### PRESCRIPÇÃO DO MONTE-PIO

Entrou em 2ª discussão e foi sem debate rejeitada, e vai ser devolvida á camara dos deputados a proposição da mesma camara n. 43 de 1883, relevando D. Maria Luiza Pacheco Barbosa da prescripção em que incorreu para receber o meio soldo de seu pai, o major reformado do exercito Manoel Antonio Pacheco, desde a data do fallecimento deste.

##### MONTE-PIO DOS OPERARIOS DO ARSENAL DE MARINHA

Segue-se em 2ª discussão com o parecer da maioria da commissão de marinha e guerra e voto em separado de um dos membros da mesma commissão, a proposição da camara dos deputados n. 10, de 1883, approvando com alterações, para reger o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte, o regulamento organizado pela directoria da União Operaria.

Forão lidas, apoiadas e postas em discussão as seguintes emendas :

Ao art. 2º accrescente-se : exceptuada a gratificação extraordinaria.

Ao § 1º do art. 10, accrescente-se : ou para despesas funerarias.

Ao mesmo artigo accrescente-se :

§ 4.º O autor será obrigado a apresentar certidão de vida do tutelado de 3 em 3 mezes.

A ultima parte do art. 11 seja assim redigida : — será admittido em uma ordem que mantenha hospital.

Ao art. 16, accrescente-se :

§ 4.º Completando 16 annos.

No § 2º do art. 18, supprimio-se as seguintes palavras : que falleceu pensionado ou não, ou tendo mais de 10 annos de casa.

Accrescente-se no art. 51 : — excepto o comprehendido na disposição do art. 11.

Se passar a 2ª emenda da commissão de marinha e guerra, supprima-se o art. 39.

Supprima-se o art. 52.

Harmonise-se o § 2º do art. 13 com o § 1º do art. 8º. — Manoel Francisco Correia.

O Sr. Cruz Machado (1º secretario) :— Sr. presidente, como 1º secretario do senado, acabo de ler uma serie de emendas offerecidas pelo nosso distincto e estudioso collega, o Sr. Correia, e vejo que ellas referem-se a muitos artigos do regulamento sobre o qual calçou a maioria da commissão um parecer. Não podemos de prompto combinar essas emendas com os artigos a que se referem e calcular seu devido alcance. Assim, parecia-me que seria melhor esperar que ellas fossem impressas, para serem combinadas com o regulamento e votar-se depois com conhecimento completo de causa.

Nesse sentido vou formular um requerimento.

Foi lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvedo o seguinte

#### Requerimento

« Requeiro que fique adiada a discussão da materia até que sejam impressas as emendas offerecidas pelo Sr. senador Correia. — Cruz Machado. »

#### INDICAÇÃO DA MESA, LETRA F

Segue-se em 2ª e ultima discussão a indicação da mesa, letra F, de 1885.

O Sr. Cruz Machado (1º secretario) :— O senado approvou uma disposição pela qual precedendo requerimento, e adoptado elle, o senado passa a trabalhar em commissão geral, sem ser preciso haver numero e qual. Dá-se um caso identico quando a ordem do dia consiste unicamente em trabalhos de commissões; está claro que deve entender-se que tambem neste caso tem lugar o começo de trabalhos de commissões, independente de numero legal; mas como isto não está expresso, e possa dar lugar a duvidas, e entender-se que o senado, podendo trabalhar em commissão geral sem numero legal, não pôde passar a occupar-se de trabalhos de commissões, dados para ordem do dia, sem o mesmo numero, a mesa por meu intermedio offerece uma emenda de esclarecimento para ser collocada devidamente.

E' a seguinte (le) :

#### Emenda para ser collocada devidamente

« Quando a ordem do dia fór trabalhos de commissões, proceder-se-ha como está determinado para o começo dos trabalhos em commissão geral. — Cruz Machado. »

Foi apoiada e posta conjunctamente em discussão.

O Sr. Martinho Campos :— Sr. presidente, o nobre Sr. 1º secretario é datado de tão boa vontade a respeito de nossos trabalhos, que ás vezes parece até adivinhar a necessidade que temos de alguns esclarecimentos.

O velho regimento das camaras é importantissimo; e um regimento velho, defeituoso mesmo, pôde ser melhor do que um melhor, mas ainda não bem conhecido. Cada vez que tive esta mania de reformar regimento, e quiz collectar projectos de reformas, arrependi-me e desisti. As reformas feitas têm-me parecido boas, embora com muito pezar veja que ellas prejudicão alguns membros do senado que gostão mais de fallar.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA dá um aparte.

O Sr. MARTINHO CAMPOS :— Isto não tem nada communigo; esta reforma é para outros.

Mas, ha um assumpto muito importante que tem sido uma das questões mais graves que se têm dado nas relações das duas camaras entre nós. Uma das emendas que discutimos hoje occupa-se com isto, e eu desejaria que o nobre 1º secretario me informasse, porque eu não comprehendendo bem, a utilidade das disposições novas.

O senado rejeita ou altera uma proposição da camara dos deputados, ou esta altera ou emenda uma proposição do senado. Eu entendo que a camara que rejeita as emendas da outra não é que deve pedir fusão se julgar o projecto vantajoso. Mas desta



emenda que discutimos parece inferir-se que a própria camara que faz emendas pôde requerer a fusão.

Porque, diz o artigo :

« Entendendo as comissões que as emendas da camara dos deputados não devem ser approvadas, proporão ao senado se julga o projecto vantajoso ou não, afim de proceder-se, na primeira hypothese, como determina o art. 61 da constituição. Depois, dada a segunda hypothese, considerar-se-ha o projecto como rejeitado, e assim se communicará á outra camara. »

Me parece que a camara que rejeita as emendas não é a que tem de requerer fusão...

O Sr. F. OCTAVIANO : — E' da constituição.

O Sr. MARTINHO CAMPOS : — E' da constituição, e não precisava vir no regimento... e da disposição do artigo parece inferir-se que a camara que rejeita as emendas pôde determinar que o projecto é vantajoso e requerer a fusão.

E' sobre isto que peço esclarecimentos ao nobre senador. E pedirei mesmo licença ao nobre senador e ao senado para suggerir uma idéa.

Os conflictos da camara dos deputalos com o senado não têm até hoje causado grandes embaraços...

O Sr. JUNQUEIRA : — Apoiado.

O Sr. MARTINHO CAMPOS : — ...mas a cousa é séria, e o direito que o senado se arroga de negar a fusão requerida é grave. Para mim o senado não o tem, pela letra de nossa constituição...

O Sr. CHRISTIANO OTTONI : — Apoiado.

O Sr. MARTINHO CAMPOS : — ... e em uma corporação electiva e vitalicia comprehende-se que pedem vir dahi grandes embaraços, porque não se pôde ter a pretensão de que o senado não seja uma corporação politica, quando elle é electivo, embora vitalicio. Mas eu não vejo em nossa constituição artigo algum que inhíba a uma das camaras de emendar as emendas da outra, como acontece em outros parlamentos.

Em muitas outras constituições a maneira de resolver um conflicto é uma commissão mixta que estuda e altera as emendas.

Não vejo, pois, razão para que uma das camaras entre nós não possa alterar as emendas da outra. A camara, cujo projecto foi alterado, não pôde alterar as emendas que lhe forem remetidas. Isto facilitaria muito a cooperação que as duas camaras se devam reciprocamente e evitaria muitos conflictos.

Entre nós em não vejo na constituição artigo que se opponha, não vejo senão artigos nos regimentos das duas camaras.

Ea, pois, me atrevo a chamar a attenção de V. Ex. e do senado sobre este ponto, mesino porque vejo que as emendas que estamos fazendo no regimento, salvo o direito, que respeito muito, de terceiros quanto ao uso da palavra, tem sido alheias ao espirito de partido, trazendo vantagem evidente para o andamento de nossos trabalhos.

Peço ao nobre senador que me esclareça.

Não creio que a camara, cuja proposição não foi emendada, tenha que requerer fusão; aquella, cuja proposição foi emendada, é que pôde requerer a fusão. Deste artigo parece inferir-se o contrario, ou competir o mesmo direito a ambas.

O Sr. Cruz Machado (1º secretario) : — Com o maior prazer annuo ao convito do nobre senador por Minas para dar as explicações sobre o ponto da reforma questionado.

O que se acha estatuido no projecto está perfeitamente de accordo com o art. 61 da constituição.

A constituição dá o direito de requerer a fusão á camara e ao senado pelas palavras *vice-versa* : em direito pertence á camara que é autora do projecto, se me permitem a phrase.

O Sr. MARTINHO CAMPOS : — Apoiado.

O Sr. Cruz Machado : — Se porventura o projecto veio da camara dos deputados e o senado o emendou, e voltando para lá a camara não votou a emenda,

está ella no seu direito, se julga o projecto vantajoso, de requerer a fusão. Se, porém, o projecto fór do senado e indo para a camara lá soffrer emendas, e a commissão do senado entender que essas emendas não devem ser approvadas, e considerar que o projecto é vantajoso, poderá do mesmo modo propor a fusão. E' o direito que se infere da expressão *vice-versa* da constituição; de sorte que o regimento não é senão a traducção litteral do artigo da constituição, na parte attinente ao direito pertencente ao senado.

O Sr. F. OCTAVIANO : — Está direito.

O Sr. Cruz Machado : — Para que o senado veja que a reforma está de accordo com a doutrina da constituição, passo a ler o respectivo artigo (lé) :

« Art. 61. Se a camara dos deputados não approvar as emendas ou addições do senado, ou *vice-versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara do senado, e conforme o resultado da discussão, se seguirá o que fór deliberado. »

Eis agora o que diz o projecto (lé) :

« Art. As emendas feitas pela camara dos deputados ás proposições do senado serão remetidas ás comissões respectivas, e, depois do seu exame, entrarão em uma unica discussão, sem que se possa fazer novas emendas.

« Paragrapho unico. Entendendo as comissões que as emendas da camara dos deputados não devem ser approvadas, proporão ao senado, se julgão o projecto vantajoso ou não, afim de proceder-se na primeira hypothese como determina o art. 61 da constituição. Dada a segunda hypothese, considerar-se-ha o projecto como rejeitado e assim se communicará á outra camara. »

Creio que bastão as considerações que tenho feito para esclarecer as duvidas do nobre senador, mas se porventura não fui explicito, peço a algum mestre do direito constitucional que explique melhor.

O Sr. José Bonfácio : — Pedi a palavra simplesmente para levantar uma duvida a respeito do paragrapho unico, referente ao artigo que trata das emendas vindas da camara dos deputados, determinando o processo das mesmas perante o senado.

Este processo é de ordem inconstitucional, e está preceituado no art. 61 da constituição de modo a excluir qualquer duvida; pois que ordena que, no caso de não serem approvadas as emendas e todavia a camara recusante julgar, etc.

Portanto, não ha votação sobre a vantagem do projecto sem a rejeição das emendas.

A redacção, porém, do paragrapho parece contentar-se com a simples opinião da commissão, propondo logo se o projecto é vantajoso ou não sem ellas, quanto á votação prévia anterior á condição constitucional da segundia questão.

Espero, por isso, ser esclarecido, tanto mais quando distingue hypothese com relação ao artigo constitucional, e convém que fique bem claro o pensamento da commissão.

O Sr. Cruz Machado (1º secretario) explica que o parecer versando sobre emendas não tem votação especial, e só depois destas rejeitadas de conformidade com o parecer é que terá lugar a consulta, se o senado julga ou não o projecto vantajoso.

O Sr. Martinho Campos : — O nobre senador 1º secretario não me fez o favor de responder senão a uma das minhas duvidas...

O Sr. Cruz Machado : — Não percebi então.

O Sr. MARTINHO CAMPOS : — ... não me deu seu esclarecido parecer sobre a outra questão que annunciei relativamente ao direito de emendar as emendas.

O Sr. F. OCTAVIANO : — E' preciso que V. Ex. mande uma proposta.

O Sr. MARTINHO CAMPOS : — A constituição não tem nada absolutamente que se opponha a isso.

Aqui repetimos a disposição que se acha nos regi-

mentos de ambas as camaras; diz o artigo: «As emendas feitas na camara dos deputados à proposição do senado serão remetidas ás commissões respectivas e, depois de seu exame, entrarão em uma unica discussão sem que se possam fazer novas emendas»; é a questão que suscitei; esta prohibição de emendar as emendas não se funda em nenhum artigo de nossa constituição, e tem causado grande embaraço ás duas camaras e inutilmente.

O Sr. Cruz Machado:—Se bem percebo, posso responder que no caso do art. 61 não ha emenda de emenda.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—A constituição se refere aos projectos que na camara se recebem com emenda da outra camara; cada uma das camaras pôde alterar como entender os projectos que recebe da outra; não conheço na constituição disposição a esse respeito que nos possa servir de embaraço, e tanto assim que não é um artigo da constituição, é um artigo do regimento, quer da camara quer do senado, que prohibe se emendem as emendas da outra camara.

O Sr. F. OCTAVIANO:—Temos uma boa pratica na Inglaterra.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—E na Belgica, emendas voltando alteradas umas e mais vezes de uma camara para outra, no que não ha senão vantagens...

O Sr. F. OCTAVIANO:—Isso é verdade.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—...evita muitos conflictos. Agora o nobre 1º secretario me permitirá uma observação de redacção apenas. A duvida que veio ao espirito do nosso illustre collega senador por S. Paulo, que ha pouco fallou, é legitima neste ponto, provém da redacção inteiramente nova dada a algumas das disposições antigas do regimento. Por exemplo, não seguimos a phraseologia do regimento que vigorava antes desta reforma, em vez da redacção que aqui se acha.

«Entendendo as commissões que as emendas da camara dos deputados não devem ser approvadas, proporá ao senado se julga o projecto vantajoso ou não, afim de proceder-se na 1ª hypothese como determina o art. 61 da constituição; dada a 2ª hypothese, etc.»

Esta outra redacção teria evitado a duvida do nobre senador: «Depois do parecer da commissão ser discutido e votado, se o senado entender, etc.»; porque, como está redigido, parece que o simples parecer da commissão decide a questão, e não é isto realmente o que aconteceu, e sim que o parecer da commissão deverá ser discutido e votado e que a votação dará lugar a uma das duas hypotheses, mas no que está escripto não se acha claro isto.

O Sr. Cruz Machado:—A discussão do parecer está incarnada na discussão da emenda.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—Era melhor que fosse uma disposição imperativa, clara, precisa e mais concisa.

O Sr. Cruz Machado:—Confio muito na illustrada commissão de redacção.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—Nem sempre a concisão é predicado dos maiores talentos poeticos; os grandes talentos doutrinaros occupão-se muito em esclarecer as cousas e ás vezes as tornão menos claras do que estavam primitivamente. Chamo a attenção do nosso honrado collega 1º secretario para este ponto; convém muito mantermos a phraseologia do regimento a que estamos habituados. S. Ex. que, apesar das neves com que orna sua excellente cabeça, ainda está no verdor e frescura de sua intelligencia, não julgue os outros por si.

O Sr. Cruz Machado:—Estou velho e cansado.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—Um dos inconvenientes que a atmosphera do senado tem, e que não posso deixar de confessar, porque sou victima, é o entorpecimento das faculdades intellectuales.

O Sr. F. OCTAVIANO:—São os annos.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—Mas os annos estão

quasi os mesmos ha pouco, e sinto uma grande differença, o que me faz admirar ainda mais esse vigor que nunca desfallece do nobre senador pelo Paraná, o qual parece não ter applaudido a supressão dos sabbados que despertavão S. Ex. e nós outros soffriamos os effectos de seu exemplo.

Pego pois ao nobre 1º secretario tome em consideração o pouco que acabo de dizer. Não sei se será preciso uma nova indicação; parece-me a occasião excellente para modificarmos o regimento nesse ponto. Estas questões da reforma da constituição já foram aqui ponto de discordia, mas estamos em uma época que não se preoccupa muito com isso e pôde-se com mais calma examinar.

Não ha alteração de nossa constituição usando uma camara de seu direito de emendar as emendas da outra; em nada as prerogativas das camaras ficão offendidas, e ha grande vantagem para o jogo de nossa fórma de governo e das relações de uma camara com outra.

O Sr. Cruz Machado (1º secretario):—Sr. presidente, creio que no que já disse está incluído tudo quanto era preciso para esclarecimento da materia, mas emfim repisarei algumas palavras por outras expressões para ver se me faço mais entendido.

Perguntou o nobre senador se em virtude dessa disposição, as emendas feitas pela camara dos deputados ás proposições do senado, sendo remetidas ás commissões respectivas, e depois de seu exame, entrando em uma unica discussão, podem ser emendadas. É claro que não, em virtude da disposição expressa do art. 61 da constituição. A camara que em segunda mão recebe um projecto e lhe faz emendas, tem de devolvê-lo á camara que é autora delle para approvar ou rejeitar as emendas, mas nunca para emenda-las.

O Sr. MARTINHO CAMPOS:—Na constituição não ha nada a este respeito, é uma superstição.

O Sr. Cruz Machado:—O art. 61 é expresso (lendo):

«Se a camara dos deputados não approvar as emendas ou addições do senado, ou vice-versa, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso poderá requerer, por uma deputação de tres membros, a reunião das duas camaras, que se fará na camara do senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.»

Portanto, se a constituição no art. 61 põe termo ao processo da legislação dizendo — a camara dos deputados adopta o projecto e o remette ao senado; se for emendado pelo senado, volta á camara dos deputados, e se a camara não quizer aceitar as emendas, o ultimo processo é pela fusão para approvar ou recusar as emendas — segue-se que a constituição prohibe que nesse caso se offereçam emendas a essas emendas.

Quanto á objecção offerecida pelo nobre senador por S. Paulo, creio que está desfeita, porque o parecer da commissão nestes casos não pôde offercer emendas, apenas julga se as emendas da segunda camara deliberante são aceitaveis ou não. Desde que a commissão declara que as emendas não são aceitaveis, propõe que o senado julgue o projecto vantajoso ou não vantajoso.

O Sr. José BONIFACIO:—Não se votão as emendas?

O Sr. Cruz Machado:—Votão-se; a discussão do parecer está incarnada nas emendas que entrão em discussão, ha apenas uma anticipação do processo a seguir: as emendas entrão em discussão, a commissão é de parecer que ellas sejam rejeitadas; se o senado concorda com a commissão, por meio da votação são rejeitadas as emendas; se o senado não concorda com a commissão, por meio da votação approva as emendas, e então não tem que consultar o projecto é vantajoso ou não.

Isto mesmo já estava determinado em uma das reformas antecedentes, já approvadas pela camara. A votação é sobre a emenda a respeito da qual versa o parecer.

Estava, portanto, já estatuido anteriormente, que os pareceres que versão sobre projectos de lei, reso-

luções ou emendas do senado ou da camara dos deputados, não tem discussão propria delle. A discussão é do projecto, da resolução, ou da emenda, sobre os quaes versem os pareceres.

Portanto, o parecer não é senão um conselho ou um motivamento da deliberação, que o senado tenha de tomar a respeito do projecto, da resolução ou da emenda. E' o caso da reforma de que se trata. O parecer manifestu as razões pelas quaes o senado opina pela rejeição ou pela aceitação, de um projecto, de uma resolução ou de uma emenda da camara deliberante, votando propriamente sobre a materia.

Sinto não poder explicar melhor o meu pensamento e já pela segunda vez recorro a algum mestre do direito constitucional, que venha em meu auxilio e suppra a fraqueza de minhas reflexões com a fortaleza de suas razões.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posta a votos, foi approvada a indicação, salva a emenda do Sr. Cruz Machado, que tambem foi approvada.

Foi a indicação, assim emendada, adoptada para ser adicionada ao regimento, indo antes á commissão de redacção.

O Sr. Presidente: — Ha uma vaga na commissão de legislação, pela retirada do Sr. Lafayette. Nomeio para substitui-lo o Sr. senador Nunes Gonçalves.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o Sr. presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões, e deu para ordem do dia 14:

Continuação da 2ª discussão da proposição da camara dos deputados n. 10 de 1883, approvando, com alterações, para reger o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte, o regulamento organizado pela directoria da União Operaria.

Trabalhos de commissões.

Levantou-se a sessão á meia hora depois do meio-dia.

Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1885.—Ilm. e Exm. Sr.—Passando ás mãos de V. Ex. nos documentos juntos, as informações que nesta data presto á camara dos deputados sobre as remessas de cambiaes para Londres do 1º de Julho de 1884 até 30 de Abril ultimo, satisfazo a requisição que V. Ex. me dirigio de ordem do senado, em officio n. 18 de 19 de Junho proximo findo.—Deus guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.

A' S. Ex. o Sr. 1º secretario do senado.—A quem fez a requisição, devolvendo-se á secretaria.

Ilm. e Exm. Sr.—Com relação á commissão de 1/4 de penny paga aos bancos do Brazil e Commercial na negociação de cambiaes sobre a praça de Londres, devo informar que assim se procedeu porque os referidos bancos cedião essas cambiaes ao thesouro pelo mesmo preço por que as adquirião nas diversas praças, por taxa mais favoravel do que a do papel bancario, isto é, pela fixada para as transacções em papel particular.

Resultava do exposto que a despeza de commissão era compensada pela differença na taxa de cambio, que é sempre mais favoravel para as operações sobre papel particular do que sobre o bancario.

Muitas transacções se fizeram anteriormente a Junho de 1884 com o Banco do Brazil em circumstancias identicas, ou por outra, pagando-se commissão para haver melhor taxa de cambio.

Devo, finalmente declarar que de Julho em diante o Banco do Brazil deixou de fornecer cambiaes ao thesouro porque suspendeu essas operações de conta propria.

Deus guarde a V. Ex.—Thesouraria geral do thesouro nacional, em 2 de Julho de 1885.—Ilm. e Exm. Sr. conselheiro de estado José Antonio Saraiva, dignissimo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.—O thesoureiro geral, Bento Manoel de Carrazado.

Tabela demonstrativa das remessas feitas para Londres de 1. de Junho de 1884 a 30 de Abril de 1885

| Data            | Negociadores                            | Remessas  |   |   | Cambios                                      | Remessas       | Cambio por     | Differença de cambios | Commissão de 1/4 penny |
|-----------------|---|-----------|---|---|--|----------------|----------------|-----------------------|------------------------|
|                 |   | £         | s | D |  |                |                |                       |                        |
| 1884            |   |           |   |   |  |                |                |                       |                        |
| Junho .. .. .   | Banco do Brazil .. .                    | 150.000   | — | — | 20 1/4, 20 3/16, 20 5/16, 20 3/8             | 1,777.2338010  | 1,333.3338333  | 443.8998677           | 22.2038590             |
| Julho .. .. .   | Dito .. .                               | 200.000   | — | — | 20 1/4, 20 5/16, 20 3/8, 20 7/16             | 2,360.3618160  | 1,777.7778777  | 582.5838383           | 29.3798070             |
| Agosto .. .. .  | Banco Commercial do Rio de Janeiro .. . | 200.000   | — | — | 20 1/4, 20 3/16, 20 5/8, 20 7/16             | 2,382.4808760  | 1,777.7778777  | 604.7078983           | 29.9538750             |
| " .. .. .       | English Bank of Rio de Janeiro .. .     | 100.000   | — | — | 19 1/2, 19 3/4, 19 5/8, 19 7/8               | 1,230.7698920  | 888.8888888    | 341.8808352           | —                      |
| Setembro .. .   | New London and Brazilian Bank .. .      | 80.000    | — | — | 19 1/2, 19 3/4, 19 5/8, 19 7/8               | 978.3438920    | 711.1118111    | 267.2328809           | —                      |
| " .. .. .       | Banco Commercial .. .                   | 150.000   | — | — | 20, 19 7/8, 19 9/8, 19 13/16                 | 1,828.4428260  | 1,333.3338333  | 495.1088977           | 23.5168640             |
| " .. .. .       | English Bank .. .                       | 50.000    | — | — | 19 1/16, 19 5/8, 19 9/16, 19 1/2             | 607.5948940    | 444.4448444    | 163.1508496           | —                      |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 5.000     | — | — | 19 3/4, 19 5/8, 19 7/8                       | 60.7598490     | 44.4448444     | 16.3158046            | —                      |
| " .. .. .       | Dito .. .                               | 5.000     | — | — | 19 3/4, 19 5/8, 19 7/8                       | 60.7598490     | 44.4448444     | 16.3158046            | —                      |
| Outubro .. .    | Banco Commercial .. .                   | 80.000    | — | — | 19 13/16, 19 27/16, 19 7/8, 19 3/16          | 967.0308650    | 711.1118111    | 255.9198539           | 12.4638490             |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 120.000   | — | — | 19 3/4, 19 5/8, 19 7/8                       | 1,449.0568590  | 1,066.6668666  | 382.3898924           | —                      |
| " .. .. .       | English Bank .. .                       | 50.000    | — | — | 19 13/16, 19 27/16, 19 7/8                   | 601.8868880    | 444.4448444    | 157.4418436           | —                      |
| Novembro .. .   | Banco Commercial .. .                   | 200.000   | — | — | 20 1/4, 20 1/16, 20, 19 13/16, 19 7/8        | 2,396.9888350  | 1,777.7778777  | 619.2108573           | 30.3038340             |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 20.000    | — | — | 19 1/2, 19 3/4, 19 5/8, 19 7/8               | 236.1538540    | 188.8888888    | 57.2648952            | —                      |
| Dezembro .. .   | New-London .. .                         | 80.000    | — | — | 19 1/2, 19 3/4, 19 5/8, 19 7/8               | 972.1518900    | 711.1118111    | 261.0408789           | —                      |
| " .. .. .       | Banco Commercial .. .                   | 200.000   | — | — | 19 7/8, 19 13/16, 19 27/16, 19 9/16, 19 5/16 | 2,456.0148920  | 1,777.7778777  | 678.2368243           | 31.8258640             |
| " .. .. .       | English Bank .. .                       | 50.000    | — | — | 19 1/16, 19 5/8, 19 9/16, 19 1/2             | 621.3598920    | 444.4448444    | 176.9148776           | —                      |
| " .. .. .       | New-London .. .                         | 50.000    | — | — | 19 5/16, 19 7/8, 19 9/16                     | 621.3598920    | 444.4448444    | 176.9148776           | —                      |
| 1885            |   |           |   |   |  |                |                |                       |                        |
| Janeiro .. .. . | Banco Commercial .. .                   | 130.000   | — | — | 19 3/4, 19 5/8, 19 9/16, 19 5/16             | 1,601.4868100  | 1,155.5558555  | 445.9308545           | 20.8198990             |
| Fevereiro .. .  | Banco do Brazil .. .                    | 10.000    | — | — | 19 3/16, 19 7/8, 19 9/16                     | 123.0818430    | 88.8888888     | 36.1928542            | —                      |
| " .. .. .       | Banco Commercial .. .                   | 10.000    | — | — | 19 3/16, 19 7/8, 19 9/16                     | 123.0818430    | 88.8888888     | 36.1928542            | 1.6088760              |
| Março .. .. .   | Dito .. .                               | 50.000    | — | — | 18 7/8, 18 9/8, 18 11/8                      | 635.7618600    | 444.4448444    | 191.3178156           | —                      |
| " .. .. .       | Dito .. .                               | 100.000   | — | — | 18 7/8, 18 9/8, 18 11/8                      | 1,270.6838890  | 888.8888888    | 381.7958902           | 17.0448780             |
| " .. .. .       | English Bank .. .                       | 50.000    | — | — | 18 7/8, 18 9/8, 18 11/8                      | 635.7618600    | 444.4448444    | 191.3178156           | —                      |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 40.000    | — | — | 18 3/16, 18 7/8, 18 9/8                      | 510.7248220    | 355.5558555    | 155.1688895           | —                      |
| " .. .. .       | Banco Commercial .. .                   | 50.000    | — | — | 18 3/16, 18 7/8, 18 9/8                      | 635.7618600    | 444.4448444    | 191.3178156           | 8.5338710              |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 65.000    | — | — | 18 9/16, 18 13/16, 18 3/4                    | 831.3628120    | 577.7778777    | 253.5848943           | —                      |
| " .. .. .       | Banco Commercial .. .                   | 50.000    | — | — | 18 7/8, 18 9/8, 18 11/8                      | 635.7618600    | 444.4448444    | 191.3178156           | 8.5338710              |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 50.000    | — | — | 18 7/8, 18 9/8, 18 11/8                      | 640.0008000    | 444.4448444    | 195.5558556           | 8.6488650              |
| " .. .. .       | Dito .. .                               | 50.000    | — | — | 18 3/4, 18 5/4, 18 3/2                       | 640.0008000    | 444.4448444    | 195.5558556           | 8.6488650              |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 60.000    | — | — | 18 5/4, 18 3/2, 18 1/2                       | 791.7528570    | 533.3338333    | 258.4198237           | —                      |
| " .. .. .       | English Bank .. .                       | 18.000    | — | — | 18 3/16, 18 7/8, 18 9/8                      | 1,850.3348880  | 1,244.4448444  | 605.8908836           | —                      |
| " .. .. .       | Banco do Brazil .. .                    | 140.000   | — | — | 18 1/16, 18 3/8, 18 9/16                     | 1,850.3348880  | 1,244.4448444  | 605.8908836           | —                      |
| " .. .. .       | Dito .. .                               | 10.000    | — | — | 18 3/16, 18 7/8, 18 9/16                     | 131.9588760    | 88.8888888     | 43.0698872            | —                      |
|                 |   | 2.673.000 |   |   |  | 32.910.0168890 | 23.771.1118093 | 9.138.9058797         | 233.4708270            |

Segunda contaduría da directoria geral, em 27 de Junho de 1885.— Sebastião José da R. Pereira M. Sarmento, 2º escripturario.— Francisco Ferreira da Costa Junior, 3º escripturario.

Ministerio dos negocios da fazenda.— N. 12.— Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1885.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação junta, prestada pela directoria geral de contabilidade sobre a despesa paga pelo thesouro nacional com a publicação de editaes, annuncios, avisos e actos officiaes no exercicio de 1884—85, fica satisfeita a requisição

do senado, a que se refere o officio de V. Ex. de 15 de Junho proximo passado, n.º 17. Deus guarde a V. Ex.— José Antonio Saraiva.

A' S. Ex. o Sr. 1.º secretario do senado.— A quem fez a requisição.

A imprimir com os documentos juntos, em 13 de Julho de 1885.

A despesa paga pelo thesouro com publicações de editaes, annuncios, avisos e actos officiaes neste exercicio satisfeitos correu pelos ministerios e verbas adiante mencionadas, a saber :

*Ministerio do imperio*

| Verbas                            | Avisos                    | Periodicos                  | Importancias     |
|-----------------------------------|---------------------------|-----------------------------|------------------|
| 27ª. Secretarias, etc.            | de 3 de Março de 1835     | <i>Journal do Commercio</i> | 248000           |
| 29ª. Secretarias, etc.            | de 8 de Maio de 1835      | Idem                        | 438440           |
| 46ª. Sem te publica               | de 14 de Novembro de 1884 | Idem                        | 158000           |
| 50ª. Soccorros publicos           | de diversas datas         | Idem                        | 4839000          |
| 29ª. Secretarias, gabinetes, etc. | de 8 de Maio de 1885      | <i>Gazeta de Noticias</i>   | 508760           |
| 50ª. Soccorros publicos           | de diversas datas         | Idem                        | 8369150          |
| 53ª. Melhoramento do Estado       | Idem                      | Idem                        | 785000           |
|                                   |                           |                             | <b>1:5305350</b> |

*Ministerio da justiça*

|                |                           |                         |        |
|----------------|---------------------------|-------------------------|--------|
| 1ª. Secretaria | de 12 de Dezembro de 1884 | <i>Diario do Brazil</i> | 598880 |
|----------------|---------------------------|-------------------------|--------|

*Ministerio de estrangeiros*

|                |                   |                        |          |
|----------------|-------------------|------------------------|----------|
| 1ª. Secretaria | de diversas datas | <i>Diario Official</i> | 1:330000 |
|----------------|-------------------|------------------------|----------|

*Ministerio da agricultura*

|                          |                           |                             |                   |
|--------------------------|---------------------------|-----------------------------|-------------------|
| 1ª. Secretaria           | de diversas datas         | <i>Journal do Commercio</i> | 2.6818480         |
| 8ª. Eventuaes            | Idem                      | Idem                        | 3:1729380         |
| 24ª. Terras publicas     | de 28 de Novembro de 1884 | Idem                        | 1605920           |
| 1ª. Secretaria           | de 9 de Fevereiro de 1885 | <i>Diario Official</i>      | 988830            |
| 24ª. Terras publicas     | de 17 de Novembro de 1884 | Idem                        | 1218940           |
| 8ª. Eventuaes            | de diversas datas         | <i>Paiz</i>                 | 5078090           |
| 12ª. Illuminação publica | Idem                      | Idem                        | 1:4308600         |
| 12ª. Idem                | de 28 de Janeiro de 1885  | <i>Gazeta da Tarde</i>      | 2:1458600         |
| 12ª. Idem                | de diversas datas         | <i>Gazeta de Noticias</i>   | 2:4138800         |
| 12ª. Idem                | Idem                      | Despesa feita em Londres    | 1:0728866         |
|                          |                           |                             | <b>13:8058406</b> |

*Resumo*

|   |            |
|---|------------|
| Pelo ministerio do imperio, diversas verbas     | 1:5308350  |
| Pelo ministerio da justiça, verba 1ª            | 598880     |
| Pelo ministerio de estrangeiros, idem           | 1:330000   |
| Pelo ministerio da agricultura, diversas verbas | 13:8058406 |
| <b>16:7258636</b>                               |            |

Se outras despesas de publicações se fizerão não forão pagas pelo thesouro.

1ª contadoria da directoria geral de contabilidade, em 3 de Julho de 1885.—M. A. Galvão.

ACTA DE 14 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

A's 11 horas da manhã fez-se a chamada e achão-se presentes 28 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, Barros Barreto, Viriato de Medeiros, Visconde de Pelotas, Junqueira, Correia, Castro Carreira, de Lamare, Paula Pessoa, Visconde do Bom Retiro, Sinimbú, Chichorro, Visconde de Paranaguá, Barão da Estancia, Conde de Baependy, Paes de Mendonça, Visconde de Curitiba, Luiz Carlos, João Alfredo, Barão de Mamoré, Vieira da Silva, Lima Duarte, Luiz Felipe, Martinho Campos e Christiano Ottoni.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Affonso Celso, Uchôa Cavalcanti, Nunes Gonçalves, Barão da Laguna, Barão de Maroim, Diogo Velho, Jaguaribe, Fausto de Aguiar, Franco do Sá, Soares Brandão, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Teixeira Junior, Moira de Vasconcellos, Carrão, Antão, Ribeiro da Luz, Godoy,

Fernandes da Cunha, Saraiva, Cunha e Figueiredo, José Bonifacio, Silveira da Motta, Lafayette, Dantas, Paulino de Souza e Leão Velloso.

Deixou de comparecer sem causa participada o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Do Sr. senador Lafayette Rodrigues Pereira, de 11 do corrente mez, communicando que seguiu naquella data para o Chile, afim de alli desempenhar a commissão de que foi encarregado pelo governo imperial. —Inteirado.

Do Sr. senador Jacintho Paes de Mendonça, de hoje, participando que, tendo recebido noticias de que acha-se gravemente enfermo, na provincia das Alagoas, um de seus filhos, carece ausentar-se por 40 dias, e pede para esse fim lhe seja concedida licença na fórma do estylo.—A' commissão de constituição.

Do 1.º secretario da camara dos deputados, de 13

do corrente mez, declarando, em resposta ao officio do senado de 9 do corrente mez, que aquella camara concorda em que se accrescente á proposta do governo sobre a emissão até a quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente as palavras: « Revogio-se as disposições em contrario. » — A' commissão de redacção, com a proposta a que se refere.

O Sr. 2º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

Às 11 1/2 horas da manhã o Sr. presidente declarou que não podia haver sessão por falta de *quorum*; convidou os Srs. senadores presentes para se occuparem com os trabalhos de suas commissões e deu para ordem do dia 15:

Continuação da 2ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 10 de 1883, approvando, com alterações, para reger o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte, o regulamento organizado pela directoria da União Operaria.

3ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1884, reformando o processo das execuções civeis e commerciaes.

### 36ª SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

**SUMARIO.**— Expediente. — Parecer da commissão de constituição sobre a licença pedida pelo Sr. senador Paes de Mendonça. Sr. Cruz Machado pede dispensa de impressão. — Redacção da indicação da mesa, letra F. — Negocios de Botucatu. Discurso e requerimento do Sr. Correia. Observações do Sr. Visconde de Paranaguá (ministro dos estrangeiros.) Approvado. — O novo regulamento das faculdades de direito. Discurso e requerimento do Sr. Franco de Sá. Adiado. — Ordem do dia. — Monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte. Emendas. Votação. — Adjudicações forçadas. Emendas. Observações do Sr. presidente. O Sr. F. Octaviano requer verbalmente que as emendas voltem á commissão. O requerimento foi approvado.

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 32 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, Barros Barreto, Visconde do Bom Retiro, Silveira Lobo, Viriato de Medeiros, Correia, Junqueira, José Bonifácio, Barão de Mamoré, de Lamare, Barão da Laguna, Paula Pessoa, Lima Duarte, Castro Carreira, Visconde de Muritiba, Barão da Estancia, Leão Velloso, João Alfredo, Visconde de Pelotas, Luiz Carlos, Barão de Maróim, Paes de Mendonça, Visconde de Paranaguá, Chichorro, Silveira da Motta, Meira de Vasconcelles, Uchôa Cavalcanti, Sinimbu e Franco de Sá.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Alfonso Celso, Christiano Ottoni, Diogo Velho, Jaguaribe, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Teixeira Junior, Antão, Ribeiro da Luz, Godoy, Saraiwa, Lafayette, Luiz Felipe, Paulino de Souza e Fernandes da Cunha.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Lêrão-se as actas da ultima sessão e do dia 14 do corrente mez, e, não havendo quem sobre ellas fizesse observações, derão-se por approvadas.

Comparecerão, depois de aberta a sessão, os Srs. Cunha e Figueiredo, Vieira da Silva, Conde de Baependy, Nunes Gonçalves, Soares Brandão, Fausto de Aguiar, Dantas, Octaviano, Carrão e Martinho Campos.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do ministerio da agricultura, de 13 do cor

rente mez, declarando, em satisfação ao assumpto do officio de 16 de Junho proximo findo, que, sendo mandado imprimir em avulsos os pareceres acerca da questão do quebramento da bitola para o prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, logo que for concluida essa impressão já adiantada serão distribuidos exemplares pelos Srs. senadores; e bem assim que, quanto ao trabalho de construcção do dito prolongamento, uma vez votada pelo poder legislativo o credito necessario, tratará o governo da continuação das obras até Sabará.—A quem fez a requisição.

O Sr. 2º SECRETARIO leu o seguinte

#### PARECER

A commissão de constituição á qual foi presente um officio do Sr. senador Jacintho Paes de Mendonça pedindo licença ao senado para se ausentar por quarenta dias, por motivo de molestia de pessoa de sua familia, achando justificavel a licença pedida, é de parecer que lhe seja ella concedida na forma dos eslylos.

Sala das commissões. 14 de Julho de 1885.—Conde de Baependy.—L. A. Vieira da Silva.—J. A. Corrêa de Oliveira.

O Sr. Cruz Machado (pela ordem) requereu verbalmente dispensa de impressão para que este parecer possa ser dado para ordem do dia.

Consultado o senado, consentio na dispensa pedida.

Foi lida, posta em discussão e sem debate approvada a seguinte

#### REDAÇÃO

#### Indicação da mesa, letra F

Art. . . . As emendas são individuaes ou collectivas. Para que entrem em 2ª discussão devem ser apoiadas por cinco membros, e em 3ª por dez. Podem conter no maximo tantas assignaturas quantas bastem para o apoio. As emendas das commissões não necessitam de apoio.

§ 1.º Não podem ser apresentadas em projectos de interesse local ou individual emendas que tiverem um effeito geral, ou comprehender pessoa diversa.

§ 2.º Da mesma forma não é permittida na discussão das leis annuas a apresentação de emendas com o caracter de proposições principaes, as quaes, devem seguir os tramites dos projectos de lei. Como taes são consideradas as emendas que creão serviços novos, extinguem ou reformão por qualquer modo repartições, faculdades ou institutos de ensino; augmentão ou reduzem vencimentos, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação, votados em leis especiaes; revogão leis de natureza diversa, ou mandão vigorar as já revogadas.

I. As emendas de augmento ou diminuição de despeza só podem ser offerecidas nas respectivas rubricas do orçamento. Quer na 2ª, quer na 3ª discussão serão, depois de approvadas, remettidas á commissão de orçamento que dará seu parecer com urgencia. As approvadas em 3ª passarão por uma 4ª discussão na forma do art. 61 do regimento e deliberação de 19 de Setembro de 1851, ainda que tenham sido apresentadas ou rejeitadas em 2ª discussão.

II. Na 4ª discussão não podem ser offerecidas outras emendas, salvo de redacção.

III. Equivalem a emendas de suppressão as que tiverem por fim separar artigos, paragraphos ou periodos de qualquer projecto do senado ou proposição da camara dos deputados.

§ 3.º Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da camara dos deputados, nem nas propostas de creditos incluir novo credito iniciado no senado.

#### Artigo.

Na votação dos orçamentos será observada a ordem seguinte:

- 1.º As emendas suppressivas;
- 2.º As vertias da proposta;

- 3.º As emendas da camara dos deputados;
- 4.º As emendas da commissão;
- 5.º As emendas individuaes ou collectivas.

Nos artigos que não versarem sobre despeza e receita e nos das outras materias seguir-se-ha o disposto nos arts. 60 e 79 do regimento.

Artigo.

As emendas feitas pela camara dos deputados ás proposições do senado serão remetidas ás commissões respectivas e, depois do seu exame, entrarão em uma unica discussão, sem que se possa fazer novas emendas.

Paragrapho unico. Entendendo as commissões que as emendas da camara dos deputados não devem ser approvadas, proporão ao senado se julgão o projecto vantajoso ou não affirm de proceder-se na primeira hypothese como determina o art. 61 da constituição. Dada a segunda hypothese, considerar-se-ha o projecto como rejeitado e assim se communicará a outra camara.

Esta disposição não inibe qualquer senador do direito de propor esse julgamento, quando as commissões o não hajão feito, para o que é concedido o mesmo prazo que têm as commissões para darem parecer.

Artigo.

Quando a ordem do dia for trabalhos de commissões, proceder-se-ha como está determinado para o começo dos trabalhos em commissão geral.

Sala das commissões, em 15 de Julho de 1885.—  
*Bom Retiro.*—Francisco Octaviano.—Fausto de Aguiar.

NEGOCIOS DE BOTUCATU'

**O Sr. Correia** :—Emquanto a cidade de Botucatu for uma mancha na briosa e adiantada provincia de S. Paulo, hei de clamar contra o estado de cousas alli dominante, acompanhando como puder os eloquentes protestos que tem feito na camara dos deputados o illustre representante do districto.

Dessa cidade foi remettida á *Provincia de S. Paulo* a seguinte communicação :

« Tenho profundo desgosto de comunicar-lhe que esta cidade outra vez se acha nas condições de precipitar-se n'um abysmo de desgraças.

« Temos perdido toda a esperanza de que os poderes do Estado ponhão paradeiro á tresloucada furia dos homens da situação, que tudo têm em suas mãos, com a unica excepção do nosso integerrimo juiz de direito, o illustrado, honesto e independente Dr. Luiz de Camargo Mello.

« A policia inteira, o juiz municipal e seus suplentes são verdadeiras manivelas das tropelias e desordens e das bacchanaes, que aqui constantemente se dão.

« Na noite da vespera de S. Pedro, 28 do corrente, pelas 2 horas da madrugada, um grupo de desordeiros, filhos dos vicios e dos crimes, sabido summamente encachado de um festim de antemão talvez preparado, andou pelas ruas desta cidade, vociferando em altos brados contra caracteres firmados na nobresa dos seus sentimentos e elevação de suas intelligencias; e, desta fórma, em frente das residencias do juiz de direito, Dr. Luiz de Camargo Mello e do Dr. Christiano Ritt, suas pessoas moralmente forão arrastadas por entre bafejos da vinhagem.

« Toda a cidade ficou sobresaltada, e a policia quêda que nem um perro, nem um movimento, nem um signal.

« Na noite seguinte representou-se o segundo acto da orgia infernal, e a sucia trovejava em descomposturas aos mesmos cidadãos e a outros, que, dormindo em paz na segurança da lei, sobresaltados se levantão e virão, á luz da devassidão, suas preciosas vidas em perigo!

« E a policia continuava a dormir o somno dos innocentes, e nos braços da ventura resonava o delegado militar, que tudo ignorava, que nada tinha ouvido ou sabido...

« E no entretanto policiaes se achavão entre os

bacchantes. O commandante do destacamento, pouco arredado... deixava passar a caterua, a seu contento.

« Eis, Sr. redactor, em breves palavras, o que presenciámos no centro desta cidade.

« A fugida do benemerito juiz de direito, Dr. Luiz Ernesto Xavier, e do hoje fallecido promotor; a retirada em debandada do Dr. Barros Barreto; o assassinato do infeliz Quinsote no memoravel dia 6 de Janeiro, pedem vingança; e no meio desta turba estava a negra mão do assassino que cavou profunda dôr no coração de uma mãe.

« Seus autores querem ver se, por estes meios, se desfazem da ultima garantia que temos, qual o Sr. Dr. Luiz de Camargo Mello. Desenganem-se, porém: Este apostolo da justiça, esta columna, que ainda sustenta a lei nesta cidade, permanecerá firme, qual rochedo, rindo-se de escarneo e de piedade ás bravias ondas que lhe beijão os pés.

« O governo não mais possue uma pinga de sangue ante os desmandos e tropelias das autoridades. Elle proprio é o factor principal das violencias aqui praticadas pelos filhos de seu peito, pelas creaturas do seu programma!

« Paciência; esperemos. »

O redactor politico da *Provincia de S. Paulo*, o Sr. Dr. Rangel Pestana, em artigo por elle assignado, fez preceder a publicação destas observações :

« Já sentimos repugnancia em tratar de certos factos occorridos em Botucatu, porque a moderação e a prudencia não se prestão a aconselhar qualificativos para o procedimento das autoridades superiores, que deixão esse municipio fóra do regimen da sociedade policiaida.

« Pôde-se dizer que a lei alli não tem imperio nem a justiça força.

« O magistrado que não se sujeita á vontade de um grupo é posto fóra.

« Começão os pretenciosos dominadores da terra pelas arruaças adrede preparadas com gente de má conducta e sob a influencia da embriaguez produzida pelo alcool e pelas paixões pessones e acabão pela intimidadação, pelo aviso, quasi ordem, de retirar-se o juiz importuno.

« Todos os meios são bons : preparão ciladas, armão intrigas, levantão odios, e de provocações em provocações chegão á expulsão ou assassinato.

« Depois... fazem-se os celebres inqueritos tão vergonhosos para aquelles que nelles tomão parte como para os que os aceitão com força probatoria.

« Entretanto o municipio de Botucatu se torna uma mancha permanente na provincia de S. Paulo.

« Expliquem como quizerem a interferencia dos grupos politicos nos acontecimentos e procurem embora illudir a responsabilidade dos verdadeiros autores dos actos condemnaveis; a verdade é esta : alli não se vive debaixo da negão da lei, com as garantias da justiça e sob a protecção da policia.

« Em um paiz civilisado, Botucatu representaria o dominio do despotismo anarchico, imbecil e grotesco de outros tempos. No Brazil, porém, é o resto da brutalidade dos mandões, justificada pela incapacidade dos governos e pelo empirismo de uma politica que avalia os homens segundo a maior ou menor ousadia com que elles sabem vencer eleições.

« O estado de cousas de Botucatu, repetimos ainda uma vez, é o producto da incapacidade dos nossos administradores, dos ministerios consoantes aos interesses aldeões e de politicos sem patriotismo.

« Debalde pediriamos providencias. Emquanto a situação tiver interesse em manter naquella comarca uma certa ordem de cousas enfeudadas aos caprichos de alguns espiritos desorientados e á supremacia de um capitão-mór, não ha meio de fazer entrar a sociedade no regimen da legalidade. »

Eu creio que não appellarei em vão para o governo; nisto deixo de acompanhar o illustrado redactor da *Provincia de S. Paulo*. Estou persuadido de que o governo dará as mais terminantes ordens para que o triste estado de cousas que afflige, ha tanto tempo, os habitantes pacificos da cidade de Botucatu cesse em honra da nossa civilisação.

Aproveitando-me da occasião, pedirei a attenção do governo para uma noticia dada no *Diario do Brazil* de 11 do corrente :

« O tenente Alexandre Felix de Alvarenga Salles, do 18 batalhão de infantaria, aquartelado na cidade de Uruguayana, falleceu no dia 29 de Maio, logo depois de ter assistido à leitura da ordem do dia regimental, sob o n. 65, em que o infeliz official fôra atrozmente injuriado.

« Terminada a leitura da ordem do dia, a victima do odio do commandante do batalhão e do secretario do mesmo, um tal alferes Neves, dirigio-se ao estado maior, onde se achavão presos dous officiaes seus amigos, e, dirigindo-se a um delles, com uma mão sobre o coração, disse : capitão, eu morro, e o que me mata é a injustiça que soffro, mórmente a linguagem da ordem do dia n. 65, que me chama de bebado. »

« Poucos momentos depois o infeliz official era cadaver.

« São testemunhas deste facto os capitães do mesmo batalhão Onofre, Fabriciano e Theotônio. »

Garante a noticia um cidadão respeitavel, irmão do official fallecido.

Na carta que recebi desse cidadão lê-se :

« Peça que leve ao conhecimento da veneranda corporação do senado a desgraçada morte de meu irmão, que, tendo feito a guerra do Paraguay, na qual por actos de bravura foi elevado a official pelo Duque de Caxias, e agraciado com diversas condecorações, teve como recompensa uma morte, filha do odio. »

O meu requerimento é este :

« Requeiro que, pelo ministerio da justiça, se peça ao governo :

« 1.º Cópia de qualquer comunicação que haja recebido acerca dos lamentaveis factos que se derão na cidade de Botucatu durante o mez findo ; 2.º Informação das providencias tomadas para reprimi-los. »

Foi apoiado e posto em discussão.

**O Sr. Visconde de Paranaguá** (ministro de estrangeiros) : Sr. presidente, pedi a palavra sómente para assegurar ao nobre senador que o governo toma em toda a consideração que merece o que S. Ex. acabou de expender, motivando o seu requerimento ; e, conhecida a verdade, não terá duvida em empregar todos os meios a seu alcance, afim de que se torne effectiva a repressão de taes factos.

Quanto ao mais, voto pelo requerimento do nobre senador.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi approvedo o requerimento.

#### O NOVO REGULAMENTO PARA AS FACULDADES DE DIREITO

**O Sr. Franco de Sá** : — Sr. presidente, pedi a palavra para justificar um requerimento, que vou mandar á mesa.

Varios oradores na camara dos deputados se tem occupado com o regulamento que deu novos estatutos ás faculdades de direito, e um delles affirmou que se achão em execução differentes disposições das que forão sujeitas pelo mesmo regulamento á approvação do poder legislativo.

E' a este respeito que peço informação ao governo. Por acto meu nenhuma daquellas disposições foi posta em execução, e c'rio que pelo actual Sr. ministro do imperio tambem não o foi.

Todavia, como isso foi dito por um deputado pela provincia de Pernambuco, lente jubilado da faculdade de direito do Recife, que deve estar informado das cousas que alli se dão, desejo que o governo informe quaes são as disposições, d'entre as que estão mencionadas no art. 391 do regulamento, que se achão em execução.

Sr. presidente, causa pasmo a injustiça e acrimonia que tem havido na discussão deste assumpto. Dá-se a reforma como uma calamidade para a instrucção publica do imperio ; chegu-se a dizer que

foi uma verdadeira desorganização, que o ensino superior no Imperio está em anarchia. Mas ainda não vi, Sr. presidente, demonstração destas affirmações.

Versão as censuras em geral sobre os mesmos pontos ; sobre algumas partes do regulamento de que se occupou a imprensa, ou que tem motivo lo queixa dos estudantes. Parece, Sr. presidente, que aquelles que têm censurado esse regulamento nem sequer se derão ao trabalho de lê-lo, que o que sabem delle é simplesmente de outiva. Estão no seu direito censurando-o e fazendo-o com toda a severidade, quer por conta propria, quer como comissionados pelos estudantes. Tenho porém o direito de pedir que publiquem integralmente os seus discursos. Visto que arremettem com tanta furia contra um ministerio já morto e derramão tanto fel na ausencia daquelle a quem censurão, é justo que lhe fação conhecer todos os artigos do libello, para que se possa defender. Alguns dos que têm censurado a reforma não têm publicado os seus discursos por extenso, têm se contentado com os resumos mais ou menos deficientes, e que não têm a authenticidade do discurso revisto pelo orador.

Desejo inteirar-me, de modo completo, das razões que produzirão, afim de poder devidamente apreciá-las e responder, justificando o meu acto.

**O Sr. Correia** : — O discurso do interpellante já foi publicado por extenso, e até em jornaes das provincias.

**O Sr. Franco de Sá** : — Todos esses discursos me parecem proferidos *ab irato*, nascidos, não de uma apreciação justa do regulamento, mas da exacerbação contra o ministerio passado, a qual ainda até hoje não se acalmou, apesar de estarem nas boas graças do governo aquelles que são irritados se mostravão contra o gabinete 6 de Junho, vingão-se da posição em que se achão, contraria aos seus principios, á attitudo e aos compromissos que tinham tomado, encarnçando-se contra o ministerio que já deixou o poder, ao passo que se inclinão ante aquelle que governa.

Este assumpto merecia ser tratado de outra maneira ; devia estar fóra das paixões de partido, das irritações transitorias, já sem razão de ser. Os que se mostravão tão inflammados contra o ministerio passado, conseguirão o seu fim : tem hoje um governo que lhes agrada, que lhes merece dedicado apoio ; não ha mais razão para tantas iras. Convem discutir esta materia somente á luz da razão, com animo recto e sereno, sem outro intuito que o do bem publico. E' para este fim, que peço sejam publicados com brevidade e integralmente todos os discursos, proferidos sobre este assumpto. Alguns delles são inspirados pelas representações e queixas dos estudantes ; não é boa fonte de inspiração. Poderia dizê-lo o nobre senador por Pernambuco, que tambem modificou em alguns pontos os estatutos das faculdades. As disposições que levantão resistencias ou clamor dos estudantes são ordinariamente as que tendem a tornar mais efficazes as provas de habilitação.

**O Sr. João Alfredo** dá um aparte.

**O Sr. Franco de Sá** : — Refiro-me ás medidas de V. Ex. que suscitarão tanta celeuma, que derão lugar até a disturbios entre os estudantes.

**O Sr. João Alfredo** : — Naquelle tempo dava-se muita importancia a essas manifestações, fazendo-se disso arma politica.

**O Sr. Franco de Sá** : — Pois se isso se fez, fez-se mal, e não se deve fazer. E' o que estou dizendo.

Senhores, ultimamente dizia-se que a liberdade de frequencia, que foi estabelecida pelo decreto de 19 de Abril, tinha trazido decadencia do ensino superior. . .

**O Sr. Silveira da Motta** : — E' a liberdade da vadição.

**O Sr. Franco de Sá** : — . . . ora a liberdade da vadição, como acaba de dizer o nobre senador por Coiaz.



O Sr. JUNQUEIRA : — E de que servio fallar e censurar?

O Sr. FRANCO DE SÁ : — Mas o decreto de 19 de Abril foi recebido pelos estudantes com a maior satisfação e sempre lhes tinha merecido applausos.

Por que, portanto, Sr. presidente, o regulamento que deu novos estatutos ás faculdades, reproduzindo as disposições do decreto de 19 de Abril, mantendo a liberdade de ensino, encontra reluctancias e queixas da parte dos estudantes?

E' que alguma cousa houve no novo regulamento para o fim de corrigir os inconvenientes dessa liberdade. Qual poderia ser o correctivo á plena liberdade de não frequentar as faculdades? Não podia ser outro, se não boa preparação para a matricula e severidade nos exames.

E é isto o que contraria os estudantes, habituados á liberdade de vadiagem e a exames irrisorios.

Ultimamente, Sr. presidente, os exames nas faculdades de direito não erão mais que um simulacro (*apoiado do Sr. Leão Velloso*); formalidade vã e ridicula, como hei de mostrar opportunamente desta tribuna.

O Sr. PRESIDENTE : — Observo ao nobre senador que a hora está terminada.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — Vou concluir.

A hora está finda, e não seria esta a occasião apropriada para entrar nesta discussão; hei de fazê-lo opportunamente, quando se me offerecer ensejo adequado, como por exemplo, na discussão do orçamento do Imperio. Por ora quiz sómente pe lir esta informação ao governo, e fazer aos que têm criticado os novos estatutos, o pedido que fiz.

Foi lido, apoiado, posto em discussão, a qual ficou adiada para a sessão seguinte por haver pedido a palavra o Sr. Junqueira, o seguinte

*Requerimento.*

«Requeiro que por intermédio do ministerio do imperio se peça ao governo a seguinte informação: Se se acha em execução qualquer das disposições que ficarão dependentes de approvação legislativa pelo art. 391 do regulamento de 17 de Janeiro de 1835, que deu novos estatutos ás faculdades de direito; e se se tem cobrado pelas defesas de theses taxas superiores ás que estavam anteriormente estabelecidas.

« Paço do senado, 15 de Julho de 1835. — Franco de Sá. »

**ORDEM DO DIA**

**MONTE-PIO DOS OPERARIOS DO ARSENAL DE MARINHA DA CÔRTE**

Continuou em 2.<sup>a</sup> discussão, com parecer da maioria da commissão de marinha e guerra e voto em separado de um dos seus membros e com as emendas offerecidas, a proposição da camara dos deputados, n. 10 de 1833, approvando com alterações, para roger o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da côrte, o regulamento organizado pela directoria da União Operaria.

Veio á mesa, foi lida, apoiada e posta em discussão a seguinte emenda:

« Accrescente-se onde convier :

« No caso de insufficiencia de fundos para pagar as pensões, o *deficit* será ratado em proporção. — S. R. — *Manoel Francisco Correia.* »

Não havendo quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posta a votos, foi approvada a proposição, salvas as emendas do Sr. Correia e da maioria da commissão de marinha e guerra.

Postas a votos, forão successivamente approvadas as seguintes emendas da maioria da commissão de marinha e guerra :

1.<sup>a</sup> No art. 1.<sup>o</sup> do projecto onde se diz — reverter um terço, diga-se — reverter um quarto —, e nos mais artigos correlativos a mesma alteração.

2.<sup>a</sup> Conceder-se-ha ao operario de bom procedimento, e dispensado do serviço por excesso de pessoal, a faculdade de continuar a contribuir para o monte-pio, de accordo com as normas legais.

3.<sup>a</sup> O governo formulará um regulamento, para ser presente á assembléa geral na sessão vindoura, e estabelecendo as bases da creação de um monte-pio para os operarios dos arsenais de marinha das provincias.

Forão igualmente approvadas as seguintes emendas do Sr. Correia:

Ao art. 2.<sup>o</sup> accrescente-se : exceptuada a gratificação extraordinaria.

Ao § 1.<sup>o</sup> do art. 10 accrescente-se : ou para despeza funerarias.

Ao mesmo artigo accrescente-se :

§ 4.<sup>o</sup> O autor será obrigado a apresentar certidão de vida do tutelado de tres em tres mezes.

A ultima parte do art. 11 seja assim redigida : — será admittido em uma ordem que mantenha hospital.

Ao art. 16 accrescente-se :

§ 4.<sup>o</sup> Completando 16 annos.

No § 2.<sup>o</sup> do art. 18 supprimão-se as seguintes palavras : que falleceu pensionado ou não, ou tendo mais de 10 annos de casu.

Accrescente-se no art. 51 : — excepto o comprehendido na disposição do art. 11.

Se passar a 2.<sup>a</sup> emenda da commissão de marinha e guerra, supprima-se o art. 39.

Supprima-se o art. 52.

Harmonise-se o § 2.<sup>o</sup> do art. 13 com o § 1.<sup>o</sup> do art. 8.<sup>o</sup>

Accrescente-se onde convier :

« No caso de insufficiencia de fundos para pagar as pensões, o *deficit* será ratado em proporção.

Foi a proposição assim emendada, adoptada para passar á 3.<sup>a</sup> discussão.

**ADJUDICAÇÕES FORÇADAS**

Seguiu-se em 3.<sup>a</sup> discussão a proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1834, reformando o processo das execuções civis e commerciaes.

Forão lidas e postas conjuntamente em discussão as seguintes emendas da commissão de legislação :

**EMENDAS PARA A 3.<sup>a</sup> DISCUSSÃO**

(*Quanto ao projecto B. de 1834*)

« O art. 1.<sup>o</sup> emendado na 2.<sup>a</sup> discussão seja substituido pelo seguinte :

« Nas execuções civis se observarão as disposições contidas na 2.<sup>a</sup> parte, tits. 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5.737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3.<sup>a</sup> parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes :

« O § 1.<sup>o</sup> seja substituido pelo seguinte :

« Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria.

« Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior á avaliação, irão novamente á praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimentos successivos de 20 %, até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que for offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

« No § 2.<sup>o</sup> : Em vez de « primeiras praças », diga-se « primeira praça », e em vez de « na terceira » diga-se « nas outras ».

« Art. 2.º

« § 1.º Em vez das palavras « nas duas primeiras praças », diga-se « na primeira praça », e em vez das palavras « na terceira », diga-se « nas outras ».

Art. 4.º Supprima-se.

(Quanto ao projecto G 3 de 1883)

« Art. 1.º Mudada a numeração para art. 4º, seja substituído pelo seguinte :

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições :

« § 1.º

« § 2.º

« § 3.º

« § 4.º

« § 5.º

« § 6.º Seja todo substituído pelo seguinte :

« Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contrato.

« Arts. 2º, 3º, 4º e 5º. Seja emendada a numeração para arts. 5º, 6º, 7º e 8º.

« Prestabeleça-se a disposição do art. 6º com a numeração de 9º.

« Prestabeleça-se o art. 7º com a numeração de 10.

« Art. 9.º Seja mantida a emenda da comissão approvada em 2ª discussão, com a numeração do art. 11.

« Art. 10. Mude-se a numeração para art. 12.

« Sala das commissões, em 15 de Julho de 1885.— Antonio Marcellino Nunes Gonçalves.— Leão Velloso. »

O Sr. PRESIDENTE — Devo informar ao senado que a comissão apresentou já incorporadas ao projecto da camara as emendas approvadas em 2ª discussão, o que não é regular ; portanto parece-me que, enquanto se imprimem as novas emendas, deve ser devolvido o projecto á commissão....

O Sr. F. OCTAVIANO : — Muito bem.

O Sr. PRESIDENTE : — ... para que ao lado deste se colloque as emendas como foram approvadas.

O Sr. F. OCTAVIANO : — Sem duvida.

O Sr. PRESIDENTE : — Mas, como annunciei a discussão, não posso resolver por mim.

O Sr. F. OCTAVIANO (pela ordem) : — Eu requieiro que voltem os papeis á commissão, para que, na fórma dos estylos do senado, apresente as emendas separadamente do projecto.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA : — Eu pedi a palavra ha muito tempo.

O Sr. PRESIDENTE : — Mas agora ha um requerimento para voltar á commissão.

Sendo consultado, o senado resolveu affirmativamente a respeito do requerimento do Sr. F. Octaviano.

O Sr. PRESIDENTE : — Mas o Sr. senador Silveira da Motta quer a palavra ?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA : — A materia está adiada já, e era para isto mesmo.

O Sr. NUNES GONÇALVES (pela ordem) : — A approvação desse adiamento impede que as novas emendas sejam impressas ?

O Sr. PRESIDENTE : — Não, senhor ; já estão apoiadas.

Está esgotada a ordem do dia. A de amanhã é trabalhos de commissões e, em consequencia da nova disposição do regimento, discussão de requerimentos adiados.

Levantou-se a sessão a meia hora depois do meio-dia.

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Expediente — Sorteio de deputação. — Questão de limites. Discurso e requerimento do Sr. Correia. Adiado. — Ordem do dia. — O novo regimento para as faculdades de direito. Discursos dos Srs. Junqueira, Correia e Franco de Sá. Encerramento.

A's 11 horas da manhã acharão-se presentes 31 Srs. senadores a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, Barros Barreto, Leão Velloso, Junqueira, de Lamare, Visconde de Pelotas, Correia, Affonso Celso, Martinho Campos, Luiz Carlos, Barão da Laguna, Barão de Mamoré, Paula Pessoa, Barão de Estancia, Visconde de Paranaguá, Chichorro da Gama, Castro Carreira, Barão de Maroim, Ribeiro da Luz, Viriato de Medeiros, Christiano Ottoni, Paes de Mendonça, Franco de Sá, José Bonifacio, Cunha e Figueiredo, Jaguaribe, Luiz Felipe e Lima Duarte.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Conde de Baependy, Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Teixeira Junior, João Alfredo, Meira de Vasconcellos, Godoy, Fernandes da Cunha, Saraiva, Silveira da Motta, Lafayette, Vieira da Silva, Paulino, Visconde do Bom Retiro e Visconde de Muritiba.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Sinimbu, Uchôa Cavalcanti, Soares Brandão, Dantas, Nunes Gonçalves, Carrio e Antão.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do ministerio do imperio, de 14 do corrente mez, remetendo, em satisfacção de parte da requisição de que trata o officio do senado, de 4 do dito mez, copia do acto do presidente da provincia da Bahia, mandando vigorar no actual exercicio a lei do orçamento votada para o anterior. — A quem fez a requisição, devolvendo depois á mesa.

O Sr. PRESIDENTE declarou que ia officiar-se ao governo pelo ministerio do imperio, a fim de saber o dia, hora e lugar em que S. M. o Imperador se dignará de receber uma deputação desta camara, que tem de apresentar ao mesmo Augusto Senhor os autographos do decreto da assemblea geral, autorizando o governo a emittir até a quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.

Em seguida foram sorteados para esta deputação os Srs. Soares Brandão, Luiz Carlos, Affonso Celso, Octaviano, Castro Carreira, Henrique de Avila e de Lamare.

(O Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 2º vice-presidente.)

QUESTÃO DE LIMITES

O Sr. Correia : — A nossa divisão de provincias é imperfeitissima. Filha antes de acontecimentos historicos do que da sabedoria, e das previsões dos estadistas, ella exprime a desigualdade sob todos os aspectos por que seja considerada, quer em relação á população, quer em relação á riqueza, ou á extensão territorial.

Aggrava-se essa situação com as questões de limites entre as proprias provincias do Imperio.

Uma das provincias que luta com esse embaraço é aquella que tenho a honra de representar, a qual, infelizmente, não tem sómente a sua questão de limites com a vizinha provincia de Santa Catharina, tem

a gravíssima questão de limites com a Republica Argentina.

A este respeito, o relatório apresentado este anno pelo ministerio de estrangeiros diz o seguinte (2):

« REPUBLICA ARGENTINA — QUESTÃO DE LIMITES

« No relatório do anno proximo passado, um dos meus antecessores vos disse que brevemente vos seria apresentado sobre esta questão um relatório especial contendo documentos modernos e antigos e os mappas necessários para que ficasseis habilitados a apreciar os fundamentos do direito sustentado pelo governo Imperial ao territorio em litigio e a direcção dada ás diferentes tentativas de ajuste até então feitas. Esta promessa ainda não pôde ser cumprida, apesar de esta em reunidos e promptos todos os materiaes, porque o governo argentino, tendo conhecimento della, manifestou o desejo de que se não publicasse correspondencia diplomatica relativa a este negocio por não estar concluida a respectiva negociação. Este desejo era razoavel, e foi attendido. Posso entretanto dizer sem o menor inconveniente que o governo imperial, respondendo extensa e conclusivamente á ultima nota do argentino e ao *memorandum* em que elle apoiou o direito que julga ter, fez-lhe nova proposta tão simples e justa que parece não correr risco de rejuição. No entretanto posso assegurar-vos que ha de ambas as partes sincero desejo de accordo satisfactorio e definitivo, e que a negociação é dirigida com a maior cordialidade.

« É provavel que dessa negociação resulte a necessidade de se nomear uma commissão mixta encarregada de examinar o territorio litigioso. Nessa previsão convém que ao ministerio a meu cargo se conceda no orçamento de 1885-1887 o credito de 130:000\$ que nelle se pede. Podeis contar que desta quantia só se despendirá a que fór indispensavel sem prejuizo dos trabalhos a que é destinada. »

Folgo de ver tão solememente annunciada a cordialidade de relações que a este respeito reina entre os governos do Brazil e da Republica.

Sinto não poder apreciar o importante trabalho annunciado pelo relatório, a resposta do nosso governo ao *memorandum* argentino; mas não sei se produzirá os effeitos que se esperão a nomeação de uma commissão mixta encarregada de examinar o territorio litigioso.

O que fará essa commissão mixta? como considerará o territorio litigioso? Comprehendo a nomeação de taes commissões quando decidida a questão de limites; vão ellas traçar a linha divisoria. Mas um exame prévio do territorio litigioso não sei se produzirá os bons resultados esperados, ou se não dará origem a novas questões que tenham ainda de ser consideradas quando se resolver sobre a fundamental questão do direito ao terreno que a Republica reclama.

É certo que ha urgencia da solução desta procrastinada questão, pois que, se até 1857 podia conservar-se como se achava, e entretanto motivou o tratado daquelle anno que, por infelicidade, não chegou ao seu termo por não ter havido troca de ratificações, impedida pelo governo da Republica; hoje as circumstancias são outras. A população cresceu; brazileiros e argentinos approximou-se, e é indispensavel que, com a menor detença possivel, saiba cada uma das nações se pisa em territorio proprio e não contestado.

Decidida a questão de limites, de certo que nada obstará a que entremos pelo territorio argentino para fundar estabelecimentos industriaes, ou que entrem os argentinos pelo territorio brazileiro com identico fim, porque estarão conhecidos os limites e essa occupação não pôde, por forma alguma, perturbar o *uti possidetis*.

Mas, retardar a decisão, á espera que uma commissão mixta possa examinar o territorio litigioso, é cousa que pôde trazer inconvenientes.

Acresce que essa urgencia, se posso assim dizer, é maior, attendendo ás medidas fiscaes, ultimamente tomadas pela Republica em relação ao principal producto de exportação da provincia do Paraná, resul-

tando dessas medidas sensivel prejuizo para os particulares, para a provincia e para o Estado, prejuizos causados pela nova legislação argentina, quando o *statu quo* existente anteriormente provinha dessa mesma legislação, que se manteve invariavelmente n'um sentido, que foi de repente profundamente alterado.

Estas medidas fiscaes podem produzir na população alguma agitação que não seja sem alcance.

Sou aqui forçado a pedir a attenção do governo para o estado das colonias militares creadas na provincia do Paraná. Ellas podem ficar em circumstancias melindrosas, embora os governos estejam, na questão de limites, dominados dos melhores desejos, como o relatório declara e eu não ponho em duvida.

Tudo converge para que se resolva tão de pressa quanto possivel essa questão.

Nós absolutamente não queremos territorio que não nos pertença.

De que não nos anima o desejo de usurpação temos dado repetidas provas.

Temos liquidado todas as questões de limites com as republicas vizinhas; só não o temos conseguido com relação á Republica Argentina. Com as outras celebrámos tratados em que foram postos á prova os nossos sentimentos de justiça. As linhas divisorias forão traçadas por commissões mixtas sem reclamação alguma. Por que haviamos de ter diverso procedimento para com a Republica Argentina? Ella já reconheceu que só pugnamos pelo direito. Por isso celebrou conosco o tratado de limites de 1857 que foi aprovado pelo congresso.

Por que deixar as cousas no pé em que se achão, com prejuizo para ambos os Estados? Por que deixar sem prompta solução, como convem, assumpto que pôde trazer complicações? Espero que o governo não desviará as vistas de objecto de tamanho interesse.

Se quanto á questão de fronteiras assim me enuncio, não posso deixar de insistir com todo o empenho para que termine a questão de limites com a provincia de Santa Catharina. Essa provincia sabe que não desejo que ella seja privada de qualquer porção de seu territorio; quero que a questão se resolva com justiça, para que não se possa dizer que, por tal motivo, agitão-se entre provincias do Brazil, regidas pela mesma constituição, sujeitas ás mesmas leis, questões ardentes e ás vezes violentas.

Hoje esta questão depende exclusivamente do governo; elle o diz no relatório do ministerio do imperio:

« *Limites de provincias* — Têm sido muitas vezes apontados os grandes inconvenientes que resultão das linhas divisorias das circumscripções provinciaes, cujo máo traçado originou, pela maior parte, as multiphas questões de limites, ainda não resolvidas.

« Destas, a que exige mais prompta solução, á vista dos conflictos a que tem dado lugar, é incontestavelmente a linha divisoria entre as provincias de Santa Catharina e do Paraná.

« Ha alguns annos tomou o governo a resolução de marcar os respectivos limites, fixando-os provisoriamente pelo decreto n. 3,378 de 16 de Janeiro de 1865, sujeito á approvação da assembléa geral. Longe, porém, de acabar com a contenda, suscitou esse decreto novas reclamações, e forçoso foi suspender a sua execução, afim de ser o assumpto definitivamente decidido pelo poder legislativo.

« Depois de longos debates, deliberou a assembléa geral que competia ao governo marcar novos limites, sujeitando-os á sua approvação.

« A questão é das mais delicadas, porquanto nenhuma das populações confiantes quer ceder dos seus pretendidos direitos, e difficil tem sido manter a observancia dos limites estabelecidos.

« O governo tem sob suas vistas este assumpto, e espera, ouvindo os representantes das duas provincias e profissionais competentes, resolvê-lo de modo satisfactorio. »

É o cumprimento da promessa feita no relatório que peço; devendo aqui recordar que sobre esta questão foi approvedo um luminoso parecer da

comissão de estatística, da qual é relator o nobre senador pelas Alagoas, que vejo com satisfação neste momento na direcção de nossos trabalhos. Nesse parecer se diz que os limites estão fixados na lei que creou a provincia do Paraná e que não resta senão dar o governo execução a essa lei.

Insto pela execução, porque do actual estado de cousas resultão graves perturbações :

1.ª Os proprios impostos geracs cobrão-se differentemente nas repartições fiscaes do Paraná e nas de Santa Catharina; facto extraordinario que o governo já devia ter feito cessar.

2.ª O Paraná está sujeito judicialmente á relação de S. Paulo e Santa Catharina á de Porto-Alegre.

As pendencias judiciaes no territorio em litigio, que podem ser sobre pontos da maior importancia, ficão assim em posição anormal, e muitos podem ser os males de não se saber ao certo qual o tribunal a que recorrer. Bastaria esta razão para que o governo não retardasse a execução da lei, cumprindo a promessa que faz no relatorio.

Não quero por fórma alguma ultrapassar o limite que o regimento fixa para justificação dos requerimentos; a hora em que me é permittido fallar está a terminar, e eu desejo que ainda hoje seja apoiado o requerimento que vou ter a honra de apresentar. (Lá.)

« Requeiro que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia das ultimas communicações que houver recebido dos presidentes do Paraná e de Santa-Catharina, relativas á questio de limites entre as duas provincias. »

De-sejaria que V. Ex. se dignasse esclarecer-me se, adiada agora a discussão deste requerimento, poderá ainda hoje continuar, se terminar antes de findo o tempo da sessão a discussão do requerimento hontem apresentado.

O Sr. PRESIDENTE : — Havendo quem peça a palavra, fica adiada para depois de discutido o requerimento hontem apresentado.

Foi o requerimento apoiado e posto em discussão, a qual ficou adiada, por haver pedido a palavra o Sr. Barros Barreto e já ter passado a hora designada para a apresentação de requerimentos.

#### ORDEM DO DIA

##### NOVO REGULAMENTO PARA AS FACULDADES DE DIREITO

Entrou em discussão o requerimento do Sr. Franco de Sá para que se peça ao governo informação sobre se se acha em execução qualquer das disposições que ficão dependentes de approvação legislativa pelo art. 391 do regulamento de 17 de Janeiro de 1885, que deu novos estatutos ás faculdades de direito, e sobre se se tem cobrado pelas defesas de these taxas superiores ás que estavam anteriormente estabelecidas, cuja discussão ficou adiada na sessão anterior.

O Sr. Junqueira : — O nobre senador pela provincia do Maranhão, ex-ministro do imperio do gabinete de 24 de Maio, pergunta ao governo se estão em execução algumas das disposições do regulamento de 17 de Janeiro deste anno, que estabeleceu novas bases para as faculdades de direito; se estão em pratica algumas das disposições exceptuadas no artigo 391 do mesmo regulamento, e que versão principalmente sobre a creação e provimento de novas cadeiras, sobre augmento de vencimentos para empregados de secretaria, creação de novos empregados e augmento da taxa para as despesas dos concursos. Parece muito simples essa pergunta, mas evidentemente tem o fim de repellir as censuras, que se fazem quasi geralmente á expedição de semelhante complicado decreto, sem a menor autorisação legislativa, e peiorando ainda mais o triste estado do ensino publico.

O nobre ex-ministro quiz defender-se de accusações que tem sido feitas a seu acto; as quaes começaram durante seu ministerio, e continuarão depois que S. Ex. retirou-se do poder. Não teve S. Ex. razão em fazer a insinuação odiosa de que só depois

que o 24 de Maio deixou o poder, foi que apparecerão as censuras de alguns membros desta casa e da camara dos deputados: não; isto é injustica da parte de S. Ex., pois, as primeiras criticas e censuras forão feitas aqui no senado, e na camara quando ainda o gabinete passando ameaçava durar muito.

Eu pedi a palavra, Sr. presidente, porque sempre procurei envolver-me nesta questio depois da publicação do criminoso e fatal decreto de 19 de Abril de 1879; pedi a palavra porque, tendo entrado em outros annos nessa discussão, queria, de alguma maneira, varrer a minha tostada, porque eu era incapaz de dirigir censuras a aquelles ex-ministros, aos quaes durante a sua pujança eu não ousasse censurar, e expor ao juizo severo da nação. Quasi toda a minha vida parlamentar tem sido de opposição, notavelmente neste octavato, que estamos dolorosamente percorrendo.

Eu, depois da retirada do ministerio de 24 de Maio, não proferi palavra a respeito deste assumpto; pelo contrario, alguma cousa, que disse, foi na constancia do poder desse governo.

Mas, Sr. presidente, devo confessar a V. Ex., fiquei arrependido de ter pedido a palavra nesta questio, agora; e se fallo, é porque entendo que o senado não se pôde occupar de um assumpto mais importante, e que mereça uma solução qualquer, do que o estado precario da instrucção publica no Imperio, porquanto, pelo final do discurso do honrado ex-ministro, eu vejo que S. Ex. hoje não está muito afastado daquelles que lhe offerecerão apoio e auxilio, e que agora apresentão-lhe uma certa separação e divergencia.

O nobre senador teve a audacia, como se vê do final de seu discurso, de crear um principio de resistencia a este movimento que ia levando e vai levando tudo diante de si, pois que o honrado senador queixa-se de que os seus actos não são devidamente apreciados, principiando pelos proprios mais interessados, que é a illustre classe dos estudantes, aquelles para quem S. Ex. fez o seu trabalho de reforma, que, tem merecimento, reconhecimento, mas que tem grandes illegalidades e inconvenientes. A mocidade, a illustre classe dos estudantes é illudida por doutrinas erroneas: é preciso esclarecer a juventude. O final de seu discurso trouxe em mim, Sr. presidente, um certo arrependimento, porque vejo que o nobre senador está, por assim dizer, collocado por seus ex-amigos no banco dos réos, que não infama, é verdade, senão aos verdadeiros criminosos, e não a quem não tinha intenções sinistras e condemnaveis.

Está collocado no supposto banco dos réos, como eu tenho estado, como outros tambem o tem sido, porque defendemos os verdadeiros principios de ordem, de assiduidade e de moralidade nos altos estudos das sciencias e das letras.

Este final do discurso de S. Ex. é pequeno, mas é expressivo. Disse o nobre senador:

« Mas o decreto de 19 de Abril foi recebido pelos estudantes com a maior satisfação e sempre lhes tinha merecido applausos.

« Por que, portanto, Sr. presidente, o regulamento que deu novos estatutos ás faculdades, reproduzindo as disposições do decreto de 19 de Abril, mantendo a liberdade de ensino, encontra reluctancias e queixas da parte dos estudantes? »

« E' que alguma cousa houve no novo regulamento para o fim de corrigir os inconvenientes dessa liberdade. Qual poderia ser o correctivo á plena liberdade de não frequentar as faculdades? Não podia ser outra, se não boa preparação para a matricula e severidade nos exames.

« E é isto o que contraria os estudantes, habituados á liberdade de vadiação e a exames irrisorios.

« Ultimamente, Sr. presidente, os exames nas faculdades de direito não erão mais que um simulacro (apoiado do Sr. Leão Velloso); formalidade vã e ridicula, como hei de mostrar opportunamente desta tribuna. »

Eis a queixa do nobre senador: são palavras sahidas do intimo de suas convicções.

Portanto, para mim em grande parte, o peccado commettido pelo nobre ex-ministro do imperio do ministerio passado está attenuado, muito attenuado, com esta confissão publica feita por S. Ex.; por este proclama e esta affirmativa perante o paiz de que os exames e os estudos até agora, depois daquelle decreto que S. Ex., perdôe-me, contradictoriamente elogia, de 19 de Abril de 1879, chegarão a este resultado, que é mesmo uma cousa irrisoria, um epigramma insupportavel!

Mas, eu aceito a confissão ultima; é o proprio ex-ministro do imperio, certamente um dos ornamentos de seu partido, que vem hoje declarar que aquelle systema inaugurado na organização da instrucção publica, era o mais inconveniente.

Não tem hoje S. Ex. popularidade entre os seus, e a mocidade das academias; mas resigne-se, não se pôde servir bem a dous senhores: ou ser muito popular entre certa classe, nobre, mas inexperiente, ou perder a popularidade ephemera, se quiser salvar a sociedade brasileira.

Eu contarei ao senado um facto que deu-se entre mim e alguns jovens, quando se publicou o decreto de 19 de Abril de 1879, que eu, immediatamente, no dia em que sahio publicado no *Diario Official*, proffiquei desta tribuna, e apresentei um projecto, revogando semelhante arbitrio do governo. Ia eu n'um vehiculo publico, em uma noite, e nelle tambem ião muitos jovens estudantes, que estavam possuidos de grande jubilo por uma reunião, á que ião assistir, afim de commemorar e endoesar o decreto de 19 de Abril, publicado pouco antes; elevirio tanto o merecimento do que elles chamavão—*ensino livre*, quando ensino livre é outra cousa, pois do que se tratava era de *frequencia livre*, que eu não pude conter-me e lhes disse, mas sem offendê-los: os senhores estão confundindo *ensino livre* com *frequencia livre*; aqui não se trata senão da liberdade de frequentar as aulas, de uma especie de liberdade de vadiação; a verdadeira liberdade do ensino está em um professor ensinar as materias como quizer, pelo systema ou compendio que quizer, e cada um frequentar a faculdade, instituto, universidade ou collegio que bem lhe parecer, e ouvir as lições do professor, cujas idéas mais se conduzem com as suas.

Isto é que é liberdade de ensino: é esta a liberdade que existe na Inglaterra, na Belgica, nos Estados-Unidos e na França.

Accrescentei: « Os senhores são moços, estão entusiasmados pela palavra *ensino livre*, quando ella se refere a outra ordem de idéas; se eu pudesse agora estabelecer um pacto com os senhores, era que nos encontrassemos daqui a dez annos, e eu queria ouvir então dos illustres jovens, mocidade credula e generosa, o juizo que farião a respeito desta reforma. Parece que as minhas palavras ecoarão com alguma vantagem nas imaginações ardentes dos jovens companheiros.

Não são passados os dez annos, Sr. presidente, mas somente seis, e já a modificação na opinião dos proprios interessados está se accentuando: a evolução vai se operando, a razão conquista tudo. Já os moços, muitos, considerão estas doutrinas de uma maneira um pouco diversa, tanto que estão em hostilidade ao decreto expedido pelo nobre ex-ministro do imperio, decreto que S. Ex. declara no seu discurso que está de accordo com as vistas, com a tendencia e com as doutrinas do decreto de 19 de Abril de 1879—base, origem dos males mais salientes da nossa instrucção publica.

A mocidade vê tudo cor de rosa, e é facilmente enganada: passado algum tempo chega a fria experiencia, e tudo se modifica felizmente. Enganário-se os moços confundindo frequencia livre com ensino livre—frequencia livre, isto é, o direito de não estudar as lições, de não abrir um livro, de não ter compendio, de não ouvir a voz do professor, de nada aprender da materia!

Portanto, se é certo que o nobre ministro é logico, como acredito que é, se com effeito S. Ex. levou sua pretendida faculdade, a sua coragem ao ponto de expedir o decreto de 17 de Janeiro em vista da exe-

cução que se tem dado quasi plena ao decreto de 19 de Abril de 1879, mostrou o nobre senador que procedeu coherentemente: *abyssus abyssum invocat*.

Com aquillo que é infelizmente lei neste paiz, que o parlamento tem tolerado, que todos os governos têm endoesado, ou respeitado, não havia para governos liberaes e solidarios outra cousa a fazer. Tudo farião para continuar a nos *felicitemur* nos 8 annos magrissimos para o nosso paiz.

Dizião que tudo isso era o *supra-summum* da liberdade humana!

Affirmão que era a perfeição em materia de instrucção publica!

Hoje já não achão isso sufficiente! Entendem que o decreto de 19 de Abril, pela maneira por que está redigido, tendo dado um salto mortal, devia ser seguido de novas devastações no systema do ensino publico. A não frequencia das aulas, ausencia de estudos, erio o idolo querido!

O nobre ministro, passados os seis annos, reconheceu que era marchar precipitadamente por uma ladeira abaixo, que era um perigo imminente, e procurou pôr alguns obstaculos, bem que fracos, no seu decreto de 17 de Janeiro. O nobre ministro, neste ponto, podia e devia assim proceder, e o fazia muito legalmente; mas o grosso de seu partido, aquelles que endoesavão tanto esta transformação, que contavão este salto na instrucção publica, estes estão separados de S. Ex., e estarão separados de todos aquelles que não quizerem ir marchando levados por grande voragem.

Sr. presidente, o decreto de 19 de Abril creou um vacuo, creou as trévas, estabelecendo a não necessidade de frequencia. Ao menos a presença faria ouvir a doutrina do mestre, faria ouvir a letra do compendio e dos expositores, as quotidianas lições erio grandes elementos de estudo e depois deu-se ao estudante a faculdade de se matricular e retirar-se; porque presente-nente ha muitos *sou disant* estudantes que matriculão-se nas faculdades de Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio de Janeiro, depois retirão-se para as suas provincias de onde só regressão no fim do anno lectivo. Ainda que seião talentosos, e bem intencionados, como poderão supprir a lacuna completa do estudo? Para que o governo, com falsas doutrinas, ha de fazer tanto mal á nossa mocidade, aos nossos estudantes? Eu estou defendendo a sua causa. (*Apoiados.*)

Consta que alguns, por falta de meios, ou por obediencia á ordem superior, vão, durante o tempo das lições, ser empregados e caixeiros em outras provincias. Na época propria deixão o estabelecimento, emprehendem a viagem e vão prestar o exame! São factos de que tenho conhecimento por me serem referidos por pessoas fidedignas. O illustre professorado nada pôde fazer para obsta-los senão tendo rigor nos exames. Rastará essa energia? As vezes a sua boa fé não será illaquenda por falsa apparencia do momento? São difficuldades grandes.

H' um erro nosso considerar-se o ensino livre de-  
baixo deste aspecto.

Na Inglaterra ha o chamado ensino livre para aquellas instituições que não são propriamente do governo; para aquelles cursos annexos levantados por iniciativa particular, como em França e nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos ha 300 estabelecimentos destes, institutos, academias, universidades e collegios, creados pela iniciativa, força e recursos particulares, e que têm completa liberdade de ensino. Mas estabelecimentos do governo, aquelles que dão os grãos, esses não têm essa liberdade, e são regulados por disposições legislativas. Na Inglaterra ha essa liberdade para esses institutos; mas os do governo, como os antigos de Oxford, Cambridge, e Dublin e os modernos de Londres, de Durban, da sociedade da Rainha, todos esses são regulados por um bill de incorporação.

Tenho aqui uma excellente obra que se occupa com esse assumpto, a instrucção publica em França, em 1883, obra modernissima do Sr. Clarigny, da qual vou ler alguns trechos para mostrar que entre nós não se tem feito ainda uma idéa justa do que é a liberdade do ensino.

A liberdade do ensino é, como eu disse, para cada um escolher o professor, e este ensinar o que quizer e pelo compendio que lhe approuver; mas isso não quer dizer que os institutos e as academias do Estado tenham a plena liberdade de dispensar a frequencia e dar o gráo a quem não exhibio constantes provas de aproveitamento.

« E' a questão de liberdade, que se apresenta em primeiro lugar, desde que alguém se occupa com o ensino superior. Este ensino deve ser livre? E' o mesmo que perguntar se todas as forças vivas de uma nação, devem cooperar para a sua grandeza intellectual e moral, ou se algumas devem ser deixadas inactivas..... »

« E' a liberdade que os Estados Unidos devem o possuir um ensino superior. Sobre 300 estabelecimentos, que debaixo de nomes diversos, de collegios, de universidades, de academias, de institutos, ensinão as altas letras, a theologia, o direito ou a medicina, mais de metade das fundações particulares. »

Isto quer dizer, Sr. presidente, que o Estado não deve pôr obstaculos á creação desses estabelecimentos. e que elles devem reger-se conforme a liberdade, que é aquelle elemento necessario para desenvolverem-se, mas, não quer dizer que nas academias e universidades do Estado haja essa liberdade de frequencia, haja essa urgencia completa de ouvir a lição do professor.

O illustre autor não se refere á liberdade de frequencia, mas sómente á liberdade do ensino; entre nós é que se quiz, e alguns ainda querem confundir nocões e consas tão diversas.

Na Inglaterra, diz o escripto citado que é pelo Estado, e por via de bills de incorporação que as universidades nesse paiz e na Irlanda têm o direito de ensinar e conferir os grãos. E', diz elle, « em razão do poder soberano do Estado nestas materias que o parlamento inglez tem modificado a organização das universidades, e reformado o ensino das universidades da Escocia. »

Quer isto dizer que a inspecção, a regulamentação, a disciplina, e a intervenção das autoridades no ensino superior nesse grande paiz são completos. Onde se admittiria a falta de frequencia?

Por conseguinte a liberdade do ensino na Inglaterra não chegou ao ponto de deixar as universidades do Estado á mercê de cada um frequentar-la ou não. São necessarias certas garantias que o estudante exhiba para obter o seu gráo.

O que ha porém é a liberdade de cada um, ou cada associação formar outros institutos e universidades que quizer, e ensinar o que bem lhe parecer, contando que não seja contra a moral e a ordem publica.

Nos Estados-Unidos têm estes estabelecimentos um desenvolvimento immenso. Ha alli 300, como disse, e nelles ensina-se as altas letras; ahí ha liberdade, mas é liberdade de ensinar e de aprender o que se quizer, e não de fugir das lições, e da palavra do professor.

Em França os particulares, nesses ultimos annos, têm creado quatro universidades de commercio, e o clero tem creado cinco universidades catholicas, mas não se tem tratado de frequencia livre, ou falta de presença nas lições.

Sr. presidente, ha uma questão a considerar. O nobre ministro, assim como os seus antecessores, principalmente o autor do decreto de 19 de Abril de 1879, incorrerão na grande falta de terem violado a lei, porque não tinham a menor authorisação legislativa para fazerem semelhante innovação.

Desculpo em parte o nobre ministro, porque o poder legislativo não fez o seu dever. S. Ex. equivocou-se pensando que o silencio era approvação. Enganou-se.

Eu apresentei em tempo, nesta casa, um projecto revogando o decreto de 19 de Abril. Este projecto foi enviado á commissão de instrucção publica, teve parecer favoravel, entrou em 1.<sup>a</sup> discussão, sendo approvedo. Foi uma grande victoria. Porém, se me disse naquella época por parte de pessoas competentes, que não convinha proseguir, porque na

camara dos deputados se trataria desta questão, e em breve tudo se endireitaria. Entretanto são passados quasi seis annos, e ainda não se fez coisa nenhuma! pelo contrario só procurão os ministerios dar todo o prestigio a esse decreto, e ainda ha pouco deu o governo uma commissão delicada e honrosa ao seu illustre autor na Europa, mandando-o representar o Brazil em um congresso internacional de instrucção. E' um cavalheiro muito digno e illustrado; mas não são estes sómente os requisitos nesse caso exigidos. E' preciso que elle presente a expressão da maioria da nação. Esta não quer a frequencia livre.

Entretanto a designação desse illustre professor quer dizer ao mundo: o governo e os Brasileiros, em grande maioria, querem o decreto de 19 de Abril.

Esse decreto foi que fez baixar o nivel de toda a instrucção publica no Brazil. Hoje os estudantes que se matriculão nas nossas faculdades, pouco podem saber.

Criticou-se o antigo systema em que tanto se estudava entre nós os preparatorios, e que produziu em Coimbra, no fim do seculo passado e começo do actual (V. Ex. deve saber por noticia) uma admiração de ver-se o modo brilhante por que se apresentavão alli os estudantes brasileiros. Não muito bem preparados, sabião muito bem os preparatorios.

Depois que naquella paiz se deu aos filhos do Brazil o devido lugar, depois que foi nomeado director da grande Universidade de Coimbra o notavel Brasileiro, illustre bispo dessa diocese, Conde de Arganil, principiãrão os Brasileiros a apparecer com brilho. Apresentãrão-se homens notabilissimos, porque sabião os preparatorios perfeitamente.

Não se estudava só o latim, era muitas vezes a elegante latinidade; aprendia-se o alto pendor para a poesia, para a eloquencia, para o governo do Estado, para a guerra, para as aspirações nobres.

Nessa celebre universidade, nessa escola que chamãrão Coimbra, havia a frequencia diaria; o estudante era algumas vezes chamado á lição e á sabatina; havia constantes relações entre os professores e o corpo de estudantes. Mas hoje, Sr. presidente, não se quer saber disto.

Depois daquelle tempo, durante aquella norma de estudos, V. Ex., Sr. presidente, sabe que homens eminentes apparecerão nesta casa mesmo; os eminentes collaboradores da constituição, ou empregados de primeira ordem e legisladores emeritos.

Tantos homens notaveis, cujos nomes seria longo enunciar, forão filhos desse estudo constante, daquelle frequencia chamada obrigatoria; ouvião aos professores todos os dias, illustravão-se, elevavão-se. Mas hoje em que o estudo é apenas um simulacro, em que os estudantes matriculão-se, retirão-se e voltão no fim do anno para fazer exame, como se faz uma operação de commercio, o Brazil ha de descer inteiramente, como tem descido, no nivel da instrucção publica. Permitta Deus que eu me engane!

E' por isso que o nobre senador pelo Maranhão, não podendo sopitar seus sentimentos de ordem, vio-se obrigado, ainda mesmo querendo seguir alguns dos impulsos do decreto de 19 de Abril, a fazer alguma coisa que desagrade a essa torrente que vai ameaçando tudo.

Do que tenho medo, Sr. presidente, é de tibieza dos governos.

Agora está aceita a doutrina de que o governo pôde lançar na circulação um regulamento inteiramente contrario á lei, e sem a menor authorisação; mas se se diz ao ministerio que se segue: « Emendai semelhantes disposições », a resposta é: « Não; porque já está affecto ao poder legislativo. » Não ha tal; se o governo se julga habilitado a praticar uma certa aberração da lei publicando um decreto qualquer, então tambem deve conservar sempre a faculdade de reformar as disposições desse decreto, se convencer-se disto, como está convencido em relação a algumas disposições do decreto de 17 de Janeiro. Segundo se disse nesta casa, era isso o que devia fazer, e não esperar que o poder

legislativo haja de emitir sua decisão, porque pôde procrastinar e demorar muito.

Entendo que neste caso é um procedimento um pouco capcioso do governo. O actual devia tomar sobre si a responsabilidade. Elle assim como os antecessores, reconhecendo que o decreto de 19 de Abril é attentatorio da lei e dos bons principios da instrução publica, o devião ter modificado inteiramente.

Do contrario, que papel faz o governo? Declara que aquellas disposições são contrarias á lei, ao interesse publico e á boa administração deste ramo importantissimo de serviço publico; digo eu: « Com effeito deviamos modifica-las »; mas não modificão, por que? Porque o decreto está affecto ao poder legislativo! Mas isto toma até um aspecto ridiculo, porque o poder legislativo não emittio juizo algum, nem avocou a questão. Neste caso o ministerio que reconheceu que o regulamento é contrario á lei, quando este regulamento não tem ainda sido tomado em consideração pelo poder legislativo, com o mesmo direito com que expedio o regulamento sem lei, pôde modifica-lo. E' até usar de menor faculdade.

Do contrario elle faz uma figura tão triste, perdô-me o nobre senador que diga, como aquelle personagem, governador da ilha da Barataria, que, levado á mesa coberta de magnificos manjares, não podia comer de cousa nenhuma, porque seus medicos lhe dizião que aquillo era contra disposição da etiqueta e segurança do Estado, que o governador não podia comer de certas cousas que lhe fazião mal. Repetida quasi sempre essa prohibição, o nobre governador, creatura espirituosa do romancista hespanhol, abandonou o cargo de governador. Queria antes a sua liberdade!

O governo, entre nós, não pôde fazer o bem, nem restituir a justiça arrancada; não lh'o deixão fazer, mas o governo não procede com aquella hombridade do personagem que mencionei: fica no poder, e os actos máos continuão a perdurar! Os decretos accusados pelo proprio ministerio actual, que vivem pela assignatura dos ministros passados, ficão em pé, apesar de reconhecidos illegaes! Taes são os decretos de 19 de Abril e 17 de Janeiro; mas se se lhes diz: « Modificai », respondem: « Estão sujeitos á approvação do corpo legislativo ». Isto é uma irrisão; o poder legislativo não tomou conhecimento de cousa nenhuma, forão-lhe apenas enviados certos papeis, e ficárão sem andamento; entretanto, com a mesma autoridade com que se expedio o decreto, o podião modificar. O resultado é finalmente o mesmo: assim como os povos daquella ilha ficárão algum tempo sem governo, tambem nosso paiz nesta materia está sem governo e direcção.

No entanto o nobre ex-ministro do imperio não duvidou estabelecer cousas inteiramente novas, e pergunta-se se estão em execução. Não sei se estão todas em execução; mas, se não erão para entrar em execução, para que forão publicadas? Para que creárão-se essas novas cadeiras nos cursos de direito? Dividirão o ensino em dous cursos, um de sciencias sociaes e o outro de sciencias juridicas, ambos com 22 cadeiras e varias series; veja V. Ex. que apparatus e complicação:

« Art. 3.º O curso de sciencias juridicas comprehenderá o ensino das seguintes materias:

- 1.º Direito natural.
- 2.º Direito constitucional.
- 3.º Direito ecclesiastico.
- 4.º Direito romano.
- 5.º Direito criminal, incluído o direito militar.
- 6.º Direito civil.
- 7.º Direito commercial, incluído o direito marítimo.
- 8.º Medicina legal.
- 9.º Processo criminal, pratica do mesmo processo e hermeneutica juridica.
- 10.º Processo civil e commercial, e pratica dos mesmos processos.
- 11.º Historia do direito nacional.

« Art. 4.º As materias deste curso constituirão objecto de seis series de exames:

1ª serie

- 1.º Direito natural.
- 2.º Direito constitucional.
- 3.º Direito ecclesiastico.

2ª serie

- 1.º Direito romano.
- 2.º Direito criminal (1ª cadeira).

3ª serie

- 1.º Direito criminal, incluído o direito militar (2ª cadeira).
- 2.º Direito civil (1ª cadeira).

4ª serie

- 1.º Direito civil (2ª cadeira).
- 2.º Direito commercial (1ª cadeira).

5ª serie

- 1.º Direito commercial, incluído o direito marítimo (2ª cadeira).
- 2.º Medicina legal.

6ª serie

- 1.º Processo criminal, pratica do mesmo processo, e hermeneutica juridica.
- 2.º Processo civil e commercial, e pratica dos mesmos processos.

Historia do direito nacional.  
« Art. 5.º O curso de sciencias sociaes constará das seguintes materias:

- 1.º Direito natural.
- 2.º Direito publico universal.
- 3.º Direito ecclesiastico.
- 4.º Direito constitucional.
- 5.º Direito das gentes.
- 6.º Diplomacia e historia dos tratados.
- 7.º Sciencia da administração e direito administrativo.
- 8.º Economia politica.
- 9.º Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
- 10.º Hygiene publica.
- 11.º Legislação comparada sobre o direito privado (noções).

« Art. 6.º Estas materias constituirão objecto de cinco series de exames:

1ª serie

- 1.º Direito natural.
- 2.º Direito publico universal.
- 3.º Direito ecclesiastico.

2ª serie

- 1.º Direito constitucional.
- 2.º Direito das gentes.

3ª serie

- 1.º Diplomacia e historia dos tratados.
- 2.º Sciencia da administração e direito administrativo (1ª cadeira).

4ª serie

- 1.º Sciencia da administração e direito administrativo (2ª cadeira).
- 2.º Economia politica.

5ª serie

- 1.º Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
- 2.º Hygiene publica.
- 3.º Legislação comparada sobre o direito privado (noções).

« Art. 7.º Para o ensino das materias que formão o programma dos dous cursos houverá 22 cadeiras:

- 1.º Uma de direito natural e direito publico universal.
- 2.º Uma de direito constitucional.

Uma de direito ecclesiastico.  
 Uma de direito romano.  
 Duas de direito criminal.  
 Duas de direito civil.  
 Duas de direito commercial.  
 Uma de historia do direito nacional.  
 Uma de medicina legal.  
 Uma de processo criminal, pratica do mesmo processo, e hermeneutica juridica.  
 Uma de processo civil e commercial, e pratica dos mesmos processos.  
 Uma de direito das gentes.  
 Uma de diplomacia e historia dos tratados.  
 Duas de sciencia da administração e direito administrativo.  
 Uma de economia politica.  
 Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.  
 Uma de hygiene publica.  
 Uma de legislação comparada sobre o direito privado (noções).

« Art. 8.º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação do Brazil com a das outras nações cultas.

« Art. 9.º Para a collação dos grãos não se exige dos acatholicos o exame do direito ecclesiastico. »

Esta disposição ultima é interessante, Sr. presidente. Dispensa do direito ecclesiastico, como se alli se fosse aprender religião! Vai-se aprender principios de uma sciencia, que póde qualquer individuo, por menos catholico que seja, aprender! Porque o nobre senador havia de escrever semelhante cousa no seu regulamento? Era melhor não ter feito uma semelhante exclusão, por que se o estudante levasse a esse ponto seu fanatismo anti-catholico, então não era digno de frequentar as aulas superiores.

O que eu penso é que se quiz procurar servir a esses principios que vão infelizmente vigorando, mas que já vão produzindo os seus effeitos, porque o nobre senador pelo Maranhão, apesar de (deixe-se passar a phrase) apresentar-se um pouco pacificamente acobertado com o regulamento de 19 de Abril de 1879, que não teve a devida expressão, não lhe tem, contudo, isso lhe valido e amparado, porque esse regulamento já não serve para certas classes: quer-n ainda mais.

Mas, Sr. presidente, como se fez entre nós a reforma da instrução publica?

Aqui tenho toda a legislação.

Em 1851, o poder legislativo adoptou a lei de 17 de Setembro de 1851, em cujo art. 1.º determinou o seguinte:

« Art. 1.º Fica o governo autorisado para reformar o ensino primario e secundario do municipio da corte, observando as seguintes disposições:

« 1.º Haverá no municipio um inspector geral de instrução, e em cada parochia um delegado seu.

« Estes empregados serão amoviveis, e o governo marcará em regulamento suas attribuições, e o modo por que será feita a inspecção das escolas.

« 2.º Qualquer pessoa que se propuzer a abrir ou dirigir uma escola ou collegio, ou a leccionar nestes estabelecimentos, deverá requerer licença ao inspector geral, justificando aptidão, idade maior de 21 annos e moralidade. »

Em 19 de Setembro de 1853, esta outra disposição foi adoptada, em relação ás faculdades de direito e de medicina:

« O governo fica autorisado a realizar o augmento da despesa que for necessaria para a execução provisoria dos novos estatutos das faculdades de direito e de medicina, publicados com os decretos ns. 1,134 e 1,169 de 30 de Março e de 7 de Maio de 1853, até que sejam elles definitivamente approvados pelo corpo legislativo, podendo até então fazer as alterações que ainda julgar convenientes, mas que não augmentem despesas.

« Os professores e empregados novamente creados não adquirirão direitos definitivos senão depois da approvaçào. »

Eis aqui, Sr. presidente, uma disposição expressa para a reforma das faculdades.

Mas isto foi naquella tempo em que respeitava-se a lei e a constituição. Hoje, o ministro do imperio de 1879 expede aquelle regulamento de 19 de Abril; o nobre ex-ministro do imperio, senador pelo Maranhão, veio fazer um acto de igual natureza; o seu collega da pasta da justiça, expedia tambem um regulamento illegal para o provimento de empregos de justiça; outro, no ministerio anterior havia expedido exorbitantemente um decreto em relação ao serviço sanitario!

Não ha mãos a medir! É uma conspiração permanente contra as attribuições do poder legislativo.

Não se faz caso desse poder: ha essa tendencia para satisfazer-se as paixões de momento, deixando-se de proceder de accordo com as disposições das leis; quando os antigos estadistas do Brazil não ousarão jamais viola-las desta maneira.

E que antigos estadistas?

O autor do regulamento de 1854, é o nosso respeitado collega, o illustrado Sr. Visconde do Bom Retiro, que fez uma obra excellente, ainda hoje elogiada por todos.

Não se davão esses saltos mortaes sobre as leis; e no entretanto o antigo systema produziu entre nós homens muito notaveis, nas lettras, na politica, na tribuna e na administração.

Vêde a brilhante pleiade de 1823 em diante: vêde a geração que figurou dessa época até a maioridade, e dahi para diante—até ás épocas de que temos mais conhecimento. Erão os homens do chamado ensino obrigatorio.

Para que mudar de repente?

Nas academias havia excellentes estudantes; hoje, Sr. presidente, os talentos abundão, mas não abunda em geral o estudo! Faço justiça a muitos moços que, apesar das novas disposições, ou nova confusão, não abandonão as aulas, estudão bastante e são dignos da nossa admiração. Nas faculdades do Imperio consta-me que possuímos um certo numero de estudantes nesse caso: todo o louvor é pouco para esses jovens. Um grande futuro os aguarda e eu faço ardentes votos por elles.

O decreto de 17 de Janeiro dividio as faculdades de direito em dous cursos, um de materias sociaes e outro de materias juridicas; dizendo-se no fim do regulamento, no art. 39 (porque note o Senado que este regulamento tem quasi 400 artigos!), que não será posta em execução a parte que crea novas cadeiras, a que augmenta os ordenados dos amanuenses e a que manda cobrar novas taxas para a sustentação de theses.

Ora, realmente se não era para executar-se uma reforma desta ordem, era muito mais coerente que o nobre senador, e os que fixerão cousa igual, tivessem formulado propostas e trazido ao poder legislativo, porque tudo subiria daqui como um só corpo. Uma reforma desta ordem é uma cousa integra; não admitta que seja em parte posta em execução e que fique outra parte dependente da approvaçào do poder legislativo; é e deve ser um todo harmonico. (Apoiados.)

Se porventura as disposições importantes, que entendem com o assumpto tão melindroso devião ser approvadas pelo poder legislativo, não devendo antes ser postas em execução, o governo só tinha para mandar executar muito poucos artigos. No entretanto, julgando que era materia de sua attribuição aquella sobre a qual legislou, mandou por em execução certos artigos e quer ou finge querer a approvaçào do poder legislativo para outras disposições assim de ficar tudo sancionando!

Vêjo com pezar todos os dias estar o governo ordenando que certas disposições do decreto de 19 de Abril de 1879 entrem em execução. É uma obra que vai se fazendo assim pouco a pouco, de modo que em breve tempo, todo aquelle decreto, mesmo na parte em que traz augmento de despesa, ha de estar em plena execução pela prepotencia dos nossos governos.

O meu projecto de revogaçào do regulamento de



19 de Abril de 1879 foi approvedo pelo senado em 1.<sup>a</sup> discussão, mas dorme aqui hoje o somno do esquecimento; não tem tido andamento algum. Não temos remedio efficaz, desta fórma, para annullar semelhante decreto, cujo illustrado autor, talentoso e esclarecido professor, é convidado pelo governo como o homem mais conveniente para representar nosso paiz em questões de instrucção publica nos congressos da Europa.

Isto quer dizer que o governo do Brazil vai declarar perante os paizes da Europa que nosso paiz não quer a frequencia das aulas, que elle é sectario daquillo que os propagandistas chamão *liberdade*, isto é, a liberdade de não ouvir os lentes, de não estudar.

E' muito digno de distincção o illustrado autor do regulamento, mas não de representar e declarar a opinião mais geral do Brazil em taes materias, n'um tribunal internacional.

O Sr. BARNES BARRETO: — Ou declarar cousa peor: que não ha systema representativo no Brazil.

O Sr. JUNQUEIRA: — E' exacto, é o mesmo que proclamar que o governo do Brazil não se importa que os juristas pouco saibão, que os medicos não estudem a sublime sciencia de curar, que não tenham adquirido a imprescindivel pratica dos hospitaes; que o que se quer, Sr. presidente, é a falsa aura, para fazer com que o governo seja considerado no velho mundo como muito adiantado, contando com aquellos que dizem a tudo: *laissez faire, laissez passer!*

Não é isto, entretanto, o que se encontra aconselhado na legislação dos paizes cultos, nem nos escriptores mais cordatos.

Ha, sem duvida, em muitos paizes a verdadeira liberdade de ensino, pela qual tambem pugno; porque tambem quero que essa se estabeleça entre nós; a liberdade de ensino, que ha, por exemplo, nas 300 academias ou institutos de educação e ensino superior existentes nos Estados-Unidos.

Não é, porém, liberdade de ensino applicada no sentido fallaz, enganador, e até criminoso mesmo, que se adoptou entre nós, isto é, a liberdade de não frequentar as aulas, de não ouvir os lentes, e os professores, de não dar lição, de não ouvir ao menos o som das doutrinas que deixa a exposição feita quotidianamente nas aulas.

Isto não é liberdade de ensino; é condescendencia, é desidia, se não anarchia. Agora, no decreto do nobre ex-ministro, determinou-se até a innovação de alterar a vetusta época do anno lectivo nas faculdades de direito: na do Recife começou as aulas em Março, e na de S. Paulo em Agosto. Para que essa illogica innovação?

Não foi deste modo que entre nós se formáruo os homens que entre nós têm brilhado na politica, nas letras, na magistratura, na medicina, na engenharia e outros ramos dos conhecimentos humanos.

Todos elles se formáruo estudando, ouvindo seus professores, meditando todos os dias na sciencia que estavam aprendendo; assim foi que elles se habilitáruo para prestar depois tantos serviços á patria.

Mas o governo entende que para a formatura do individuo não é indispensavel o estudo, não é indispensavel ouvir-se os professores, e isto é perigosissimo para a população.

O Sr. BARNES BARRETO dá um aparte.

O Sr. JUNQUEIRA: — O culpado é em parte o poder legislativo. Por isso deve-se clamar, para ver se o remedio apparece.

Na Inglaterra ha o chamado *bill de incorporação*. Muitas universidades funcionão livremente, mas as do governo têm fiscalisação, e para se obter o graão não é por meio da ausencia das aulas.

Isto, Sr. presidente, é o que quero; não é essa liberdade extraordinaria que só pôde produzir alguma cousa no sentido de lisongear, como disse, as paixões do momento; mas que faz grande mal ao Estado e um grande mal á instrucção publica.

Antigamente um estudante de preparatorios do

Brazil não aprendia só latim, aprendia latinidade; aprendia perfeitamente os outros preparatorios, e ia para as academias estrangeiras, onde brilhava pela sua superioridade. Houve muitos exemplos nas academias de Pariz, na universidade de Coimbra e nas da Allemanha, da Belgica e outros paizes.

De Coimbra sahirão formados Brazileiros eminentes. Alguns ficáruo empregados mesmo em Portugal, outros acompanháruo o rei D. João VI em boas posições, quando Sua Magestade veio para o Brazil.

Alguns dos que vierão chegarão ás mais elevadas e altas posições; forão senadores, ministros, conselheiros de estado, magistrados de primeira ordem; honráruo a patria.

E' certo, Sr. presidente, que possuímos hoje muitos cidadãos eminentes, herdeiros e successores dignos daquelles Brazileiros; é certo que possuímos hoje notaveis juriconsultos, advogados e juizes; que temos medicos muito distinctos que têm elevado a reputação scientifica do nosso paiz; que possuímos optimos engenheiros nacionaes, que têm realizado obras publicas importantissimas; que a instrucção militar desenvolve-se; que os estudos ecclesiasticos e de varia ordem tomão certo incremento; mas tambem é certo, é certissimo, que, para conservarmos esse elevado nivel, é preciso abandonar esse systema de estar todos os dias o governo innovando, fazendo nos regulamentos da instrucção publica pessimas alterações, acabando com a frequencia das aulas e determinando constantes alterações.

O nobre ex-ministro, apesar de ver-se hoje guerreado por certos propagandistas, comtudo não ousa romper de uma vez com aquellas idéas, e vem no seu discurso dizer que ha uma injustiça no modo de apreciar o seu decreto, porque inspirou-se nos principios do decreto de 19 de Abril.

O art. 391, a que se refere o requerimento do nobre senador, diz o seguinte:

« Art. 391. Ficão dependentes de approvação legislativa as disposições dos arts. 2.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> quanto ás novas cadeiras, 17, 40, 45, 46, 47, 49, 52, 82 quanto á creação dos lugares de amanuenses, 109 quanto á do lugar de auxiliar, 198, 296, 372 quanto ao augmento dos vencimentos do secretario, sub-secretario, Bibliothecario e ajudante do bibliothecario, e no dos emolumentos devidos pelas cartas e pelas certidões de exame, e 373 em relação aos amanuenses e ao auxiliar. »

O nobre ex-ministro expedio o seu decreto; mas, pesando-lhe a mão e dizendo que não tinha authorisação legislativa no ultimo artigo, exceptua as disposições que devião ser tiradas da execução immediata. Isto quer dizer que a publicação do seu decreto foi extemporanea, pois não havia pressa. O corpo legislativo estava proximo a abrir-se, e o nobre ex-ministro devia então apresentar uma reforma razoavel sobre as faculdades de direito; mas veio com essa reforma e apenas com excepção desse artigo principal em relação as novas cadeiras, e porque não havia fundos para os augmentos dos vencimentos dos empregados, e com a declaração de que não se pagaria taxa maior pelas despesas das defesas de theses.

Tudo isso é a prova de que não se tinha em conta o poder legislativo; tudo isso é porque, se queria firmar esse principio estabelecendo-se como por esmola o continuar o curso presentemente com as cadeiras em numero de 11.

Estabeleceu-se o art. 192 e dividio-se o curso em cinco series, emquanto não forem approvadas as innovações e modificações profundas do novo regulamento. Pergunto eu: estamos já no fim da sessão, o governo já fez alguma cousa para se approvar esse regulamento, ou para modificar e approvar o decreto de 19 de Abril de 1879? Não é isso tratar com menospreço o poder legislativo, atirando-lhe á face esses decretos? Quando o grito solemne do Pará no Rio Grande do Sul é unanime, o governo não dá um passo, não propõe cousa alguma e deixa que a instrucção publica vá cahindo, e haja um desanimo completo nas familias, que não acreditão mais que nas faculdades do Brazil se possa estudar conveniente-

mente. Essa liberdade de ensino significa a ausencia das aulas; muitos estudantes fogem dos edificios das mesmas como o Arabe da legenda fugia do terreno amaldiçoado; era preciso esclarecer e guiar a esses jovens, faceis de guiar pela generosidade de seus sentimentos.

E' assim que se quer que vá ás academias uma pleiade de moços que tenham amor ao trabalho e ao estudo? Não; e isso se dá agora entre nós quer quanto ao ensino primario, quer quanto ao secundario e quanto ao superior.

E' isto o que o partido liberal fez. Subio ao poder ha quasi oito annos, e encontrou a instrução publica n'um pé soffrivel, e hoje acha-se n'um estado melindroso esse serviço publico. Está abatido e n'um estado precario; e é para isso que se queria a todo o transe o poder? Dizia-se que era para salvar as finanças do Imperio e se as levou ao ponto de decadencia em que estão; pois além de augmentar-se immensamente a divida interna e a divida externa, ha ainda uma enorme divida fluctuante, e o cambio está tão baixo, que, no exercicio ultimo, só a differença delle para os saques do governo andou em perto de 10,000:000\$. Que situação financeira! A esse estado deploravel segue o da instrução publica, segue-o par e passo. O principio — dá-me boa politica, dar-te-hei boas finanças; ou, dai-me boas finanças, eu te darei boa politica—, tem grande applicação á actualidade. Ao partido liberal, nos oito annos ultimos, cabe a responsabilidade de ter abaixado o nivel da instrução publica.

Reduzirão, Sr. presidente, a instrução publica a uma mercancia cheia de perigos e de irrisão. O sacerdocio do ensino da mocidade tornou-se uma especie de mercancia.

Façamos votos, portanto, para que quanto antes se acabe com esse systema; o poder legislativo deve emittir seu parecer, deve acabar com esses regulamentos; o governo deve apresentar na proxima sessão um trabalho, uma proposta ás camaras reconstituindo todo o serviço da instrução publica superior, e melhorando a primaria e secundaria da corte. E' preciso que nos unamos, que não haja questão de divergencia de partidos; fiquemos todos certos que o futuro do Brazil depende em grande parte da instrução de seus filhos. Se o governo actual tem isto em vista, pôde contar com o meu fraco apoio; estou prompto a auxiliar a qualquer governo que tenha por fim regenerar a instrução publica, acabar com estes regulamentos, feitos contra a lei, estabelecer uma outra ordem de cousas. (*Muito bom; muito bom.*)

○ Sr. Correia: — Na sessão de hontem enunciou-se o nobre ex-ministro do imperio com extrema acrimonia acerca de alguns amigos meus que na camara dos deputados têm commettido a falta, na opinião de S. Ex., de combater o acto da reforma das faculdades de direito.

O senado se convencerá de que não exagero, ouvindo de novo as palavras do nobre ex-ministro (*lé*):

« Causa pasmo a injustiça e acrimonia que tem havido na discussão deste assumpto.

« Parece que aquelles que têm censurado esse regulamento nem sequer se derão ao trabalho de lê-lo, que o que sabem delle é simplesmente de ouvira. Estão no seu direito censurando-o e fazendo-o com toda a severidade, quer por conta propria, quer como commissionedos pelos estudantes. Tenho, porém, o direito de pedir que publiquem integralmente os seus discursos. Visto que arremettem com tanta furia contra um ministerio já morto e derramão tanto fel na ausencia daquella a quem censurão, é justo que lhe fação conhecer todos os artigos do libello para que se possa defender.

« Todos esses discursos me parecem proferidos *ab irato*, nascidos, não de uma apreciação justa do regulamento, mas da exacerbação contra o ministerio passado, a qual ainda até hoje não se acalmou, apesar de estarem nas boas graças do governo aquelles que tão irritados se mostravão contra o gabinete 6 de Junho; vingão-se da posição em que se achão, contraria aos seus principios, á attitudo e aos compro-

missos que tinham tomado, encarniçando-se contra o ministerio que já deixou o poder, ao passo que se inclinão ante aquelle que governa.»

Parece, Sr. presidente, que optimamente podem ser applicados ao nobre ex-ministro seus proprios conceitos. Estes parecem proferidos *ab irato*; e ao menos não exprimem a moderação do nobre senador pelo Maranhão.

Com effeito, que accusação maior se pôde fazer aos representantes da nação que se pronuncia sobre um acto do governo, do que dizer: 1º, em relação ao estudo que fizerão da materia, que elles só fallão de ouvira ou por commissão de estudantes; 2º, em relação aos motivos que os determinarão, que elles assim procederão encarniçando-se contra um ministerio que deixou o poder, ao passo que se inclinavão diante do novo ministerio?

Não pôde o nobre senador, ex-ministro do imperio, deixar de reconhecer a summa injustiça, para não dizer mais, com que assim apreciou o procedimento de illustres deputados que não atacão o ministerio 6 de Junho porque deixou o poder, nem se inclinão diante do ministerio actual por aspirarem ás suas boas graças. (*Apoiados.*)

Os deputados que têm combatido o acto do nobre ex-ministro pronulgando uma illegal reforma das faculdades de direito são pessoas de tão respeitavel caracter, que ninguem, a não estar possuido de prevençào, reputará o seu procedimento como filho de conveniencias, ou como encarniçamento contra um ministerio que já deixou o poder.

Por que havia de suppôr o nobre ex-ministro que esses representantes da nação estão curvados diante dos actuaes ministros?

○ Sr. Junqueira: — O honrado ex-ministro referio-se, principalmente, aos deputados liberaes.

○ Sr. Franco de Sá: — Não, senhor.

○ Sr. Correia: — S. Ex. contesta o aparte do nobre senador pela Bahia; S. Ex. referio-se aos que têm atacado o acto que praticou; entre esses vemos os deputados mais competentes para enunciarem-se sobre a materia.

Estivesse o nobre senador ainda dirigindo os negocios da repartição do imperio e elles procederião exactamente como estão procedendo. O facto de haver S. Ex. deixado o poder, absolutamente não influe no procedimento que estão tendo.

○ Sr. Franco de Sá: — Certamente, nem foi meu pensamento insinuar o que parece deduzir-se das palavras de V. Ex.

○ Sr. Correia: — Elles não se curvão, não estão genuflexos diante do ministerio actual. Nenhum de nós, que pertencemos á opposição, presta ao governo senão o apoio que ás suas idéas se deve prestar, desde que em uma questão declarada aberta não predomina o sentimento partidario.

Por que tem o governo encontrado da parte dos deputados conservadores facilidade para a sua proposta sobre o elemento servil? Porque, tanto esses conservadores na camara, como nós no senado, queremos uma solução prompta ao magno problema.

○ Sr. Visconde de Paranaguá (*ministro dos negocios estrangeiros*) e o Sr. Barros Bannero: — Apoiado.

○ Sr. Correia: — O que se seguiria se a opposição conservadora, dando a mão á opposição liberal, derribasse o governo, o que aliás poderia acontecer de um momento para outro? Quem viria dirigir os negocios do Estado?

Serião chamadas os conservadores, e terião elles apoio na camara? Não é de crer, porque a maioria é liberal; e neste caso, qual a consequencia? A dissolução da camara, e é justamente este facto que desejamos evitar, reconhecendo patrioticamente os riscos de uma nova eleição ainda sobre a mesma base da eleição ultima, a qual veio mostrar a que perigos pôde ser exposto o paiz, se de novo perante as urnas se agitarem, favorecidas, as paixões temerosas que forão postas em jogo.

○ Sr. Martinho Campos: — Por esse lado tem:

toda a razão: a dissolução para a abolição era sempre um perigo que se devia evitar.

O Sr. BARRAS BARRETO: — E' exactamente isto.

O Sr. CORREIA: — Então o que tínhamos de apreciar?

A proposta está considerada questão aberta, sujeita a emendas, e, portanto, no caso de receber apoio que permita a sua passagem, salvo qualquer exigencia desarrazada.

O Sr. CHRISTIANO OTTONI: — Mas a questão essencial está fechada.

O Sr. CORREIA: — Está fechada para o gabinete, por isso eu só falei na hypothese da dissolução da camara. Derrotado o gabinete actual, elle retira-se, não propõe a dissolução; e então qual seria a consequencia de sua retirada? E' necessario que, homens de estado, bem apreciem os nobres senadores esta hypothese...

O Sr. FRANCO DE SÁ: — A consequencia seria a organização de outro ministerio liberal, porque ha maioria liberal na camara.

O Sr. CORREIA: — Mas a maioria liberal na camara, como têm mostrado votações recentes, não está unida; uma fracção de liberaes apresentou uma emenda que não vingou.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — A situação ainda não está liquidada.

(Ha outros apartes.)

O Sr. CORREIA: — Nestas circumstancias, aceitando mesmo a solução que indica o nobre senador pelo Maranhão, deveremos nós os conservadores concorrer para esta inoportuna mutação de pessoas na governamentação do Estado?

Eis as considerações que têm actuado no animo sensato dos deputados que se têm pronunciado do modo que parece incorrer na censura do nobre senador, que com injustiça nos quiz apresentar perante o paiz como inclinados diante do ministerio actual para obtenção de suas boas graças.

Não; são considerações de outra ordem, do mais elavado alcance, as que tem pesado no animo dos opposicionistas...

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Tem procedido com muito patriotismo.

O Sr. CORREIA: — ... e portanto não se pôde por este motivo dirigir-lhes severas e acres censuras, como fez o nobre senador.

S. Ex. não viu naquelles illustres representantes da nação senão cidadãos que se encarniçou contra o ministerio cadaver, e que se curvôu diante de um ministerio na pujança do poder! Contra esta injustiça eu não podia deixar de protestar até fazê-la desaparecer.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Já declarei que não tive essa intenção. No meu discurso está com toda a franqueza expresso o meu pensamento.

O Sr. CORREIA: — As palavras de V. Ex. ahi estão no discurso de hontem e não podem ter senão o sentido que todos lhe attribuímos.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Eu me explicarei. Estranhei a exacerbação já fóra de tempo e sem razão de ser.

O Sr. CORREIA: — Eu disse que os deputados que têm combatido a reforma das faculdades de direito, publicada pelo nobre senador, erão os mais competentes, e basta que S. Ex. pese em seu espirito quem tem combatido a sua obra, para ver que não ha outros mais habilitados para pronunciarem juizo sobre a materia. E por que razão esses honrados representantes havião de combater accórdes essa obra se ella fosse tão perfeita como ao nobre senador se affigura?

Elles não se encarniçou contra o ministerio passado, combatem uma reforma que não melhorou o ensino, e que tem vicios profundos, como passo a demonstrar.

Sr. presidente, o nobre senador pelo Maranhão, ex-ministro do imperio, dando informação, como governo, sobre um projecto de lei sujeito á deliberação

do senado acerca do ensino publico, responde em officio, que ainda ultimamente foi transcripto em parecer da commissão de instrucção publica, que o governo julgava que essa materia devia ser regulada por medida geral. Esta é a opinião publicamente manifestada pelo gabinete de que S. Ex. fez parte; foi S. Ex. o orgão dessa opinião; e contudo foi S. Ex. quem ao mesmo tempo perturbou essa medida geral que desejava, e veio addicionar á collecção das leis o decreto sobre instrucção publica que ora estamos apreciando!

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Tratava-se de favores a lycéos, e eu manifestei a opinião de que essa materia devia ser considerada por occasião da reforma do ensino secundario.

O Sr. CORREIA: — V. Ex. enunciou-se, no aviso em que prestou a informação a que me refiro, declarando que ao governo parecia melhor adiar qualquer resolução particular de questões attinentes ao ensino para aguardar definitiva e total deliberação sobre o projecto pendente da approvação do corpo legislativo; e alludia S. Ex. ao parecer da camara dos deputados sobre a reforma do ensino publico, a qual aliás não se refere sómente ao ensino secundario.

Quem, pois, declarando em tempo que a questão de ensino publico deve ser tratada por medidas legislativas de ordem geral perturbou esse pensamento, enunciado em uma informação pedida por uma das casas do parlamento? O poder legislativo devia reservar seu juizo sobre medidas parciais á espera da medida geral por cuja adopção o governo pugnavia, e o governo por sua parte podia estar tomando medidas parciais em relação a este ou áquelle ramo do ensino publico! E' ou não contradictorio esse procedimento?!

O nobre ex-ministro do imperio pronunciou-se tambem com extrema severidade sobre o procedimento que os estudantes das faculdades de direito têm tido em relação ao decreto de 17 de Janeiro; quiz mesmo ver nesse procedimento semelhança com o que tiveram em outro tempo em relação á outra reforma; mas o procedimento de então quão diverso é do de hoje! Aquellas manifestações violentas que então houve a lamentar, agora felizmente não se reproduzirão; tenho aqui a representação que os estudantes da faculdade de direito de S. Paulo dirigirão ao poder legislativo; o nobre ex-ministro do imperio conhece este documento; pôde dizer que ha aqui alguma cousa que se pareça com os disturbios de outr'ora? Não; os representantes fizeram legitimo uso do direito de petição. Na camara dos deputados já foi lido este documento, e por isso dispense-me de o ler perante o senado; mas tenho-o aqui, e, qualquer dos nobres senadores, se acaso não o conhece, pôde examina-lo. Se se faz nelle uma analyse do decreto de 17 de Janeiro, a este exame se procede em termos convenientes para justificar o pedido que os representantes trazião ao poder legislativo. E' isto ou não direito reconhecido pela constituição?

Não usário de meios violentos; seguirão o caminho legal que devião seguir. Não podem, pois, os estudantes incorrer agora na mesma censura em que incorrerão na época a que S. Ex. se referio em seu discurso.

O que tem resultado de todas essas medidas que o governo tem tomado, umas após outras, em relação ao ensino publico? Não ha hoje cidadão que não clame contra esse estado de confusão e de desordem a que tão importante ramo de serviço tem chegado.

O proprio nobre ex-ministro do imperio, em seu discurso, pronunciou-se nesse sentido com vehemencia. Meu honrado amigo, que acaba de deixar a tribuna, tornou esse ponto bem putente.

Vê-se, Sr. presidente, o facto verdadeiramente extraordinario, que referio o nobre senador pela Bahia, de matricular-se um estudante no curso superior de direito e deixar a faculdade, logo após á matricula, para ir servir de caixeiro! E eu já trouxe a esta casa o facto publico e official da nomeação de um estudante da faculdade de direito do Recife, pelo pres-

dente da provincia do Rio Grande do Norte, para exercer o cargo de promotor publico! Eis como praticamente se tem entendido entre nós o ensino livre.

Em uma nação em que os meios de adquirir a instrução superior são abundantes, o estudante pôde frequentar este ou aquelle curso com grande proveito para seu adiantamento; mas no Brazil, onde não existe nenhum ensino superior senão o official, dispensa-se este ensino e permite-se que aquelle que diz estar estudando direito esteja vendendo fazendas em uma loja ou prematuramente exercendo o cargo de promotor publico! Onde está entre nós o ensino subsidiario, em falta do ensino official superior?

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Apoiado. Essa é a questão.

O Sr. CORREIA: — Como, pois, se dispensa a frequência dos unicos estabelecimentos nos quaes o ensino superior é distribuído no Brazil?

Se os estudantes são de talento superior tão extraordinario que por si mesmos se habilitem para os exames, as leis antigas já lhes facultavam a vantagem que podião colher desse seu superior talento e dessa sua applicação extraordinaria.

Ora, se os estudantes actualmente não podem frequentar nenhum estabelecimento de ensino superior, a não ser o official, para adquirirem a instrução de que carecem, e se, como disse o nobre ex-ministro do imperio, os exames que nesses estabelecimentos fazem os alumnos que não frequentarão as aulas são realmente irrisorios, o que se deve esperar daquelles a quem, logo que terminão sua carreira, vão ser entregues as posições mais eminentes e importantes da sociedade?

Todas as censuras que se fizeram ao decreto de 17 de Janeiro, publicado pelo nobre ex-ministro do imperio para as faculdades de direito, são justas. Basta considerar que estava pendente do poder legislativo uma reforma sobre essa materia para se notar o procedimento, altamente censuravel, de perturbar por meio de simples acto do poder executivo uma questão pendente da assemblea geral. O nobre Sr. ministro do imperio disse que não podia revogar o decreto de 19 de Janeiro por estar dependente da approvação do poder legislativo; mas então como procede contradictoriamente com esta declaração?

Se por estar pendente de deliberação das camaras a questão da reforma do ensino publico não pôde o governo revogar o decreto abusivo, como pôde o governo expedir outros, que participão do mesmo peccado original?

O Sr. BARROS BARRETO: — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — Ha muito tempo não ouvia uma declaração que incorresse mais francamente na censura de contradicção.

Podeis tomar por base para outros decretos aquelle que foi exorbitantemente expedido pelo poder executivo, mas julgais não poder revogar esse decreto, porque está pendente do poder legislativo. E desde quando? Desde que se trata da abusiva e illegal reforma de 19 de Abril de 1879. Apesar de estar este decreto sujeito ao poder legislativo, quantos outros sobre instrução publica não tem promulgado o governo? E no entanto agora diz que não toca naquelle decreto, não o revoga, por elle estar dependente de decisão legislativa!

Assim, sendo naturalmente demorada a deliberação das camaras, pela urgente necessidade de attender ás leis annuas e a outras exigencias do serviço publico, fica o governo com o direito de ir promulgando quantos decretos quizer sobre a instrução publica; e ficará o poder legislativo como testemunha obrigada e inactiva de todas essas invasões do seu direito!

Continuar a reformar, pôde o governo; o que não pôde é revogar, e assim o declara. Singular e extravagante declaração!

O Sr. BARROS BARRETO: — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — Violar a constituição e as leis, ferindo direitos positivos do poder legislativo, é o que podeis fazer; mas ficais de mãos atadas para desfazer o acto que illegalmente praticastes!

Ora, senhores, como deve isto ser qualificado?

O decreto de 19 de Abril tem sido seguido por outros. Depois da reforma de 1854 as cousas tem corrido de tal forma, que seria impossivel saber de momento o que se adoptou; tem-se amontoado decretos sobre decretos acerca da instrução publica, e no fim de contas o que existe é um chaos; é essa confusão que tem merecido de todos as mais justas censuras, incluindo entre os censores o nobre ex-ministro do imperio.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Não fallei em confusão.

O Sr. CORREIA: — Não fallou, mas disse cousa que vale mais. E entretanto ainda uma vez nos occupamos com um decreto feito pelo moço de 19 de Abril!

O governo não tinha autorisação para decretar leis relativas no ensino publico. Todas as autorisações dadas anteriormente estavam caducas.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Não apoiado.

O Sr. CORREIA: — Todas as autorisações foram cassadas pela lei de 1873. É expressa disposição.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Espero demonstrar o contrario.

O Sr. CORREIA: — Por causa da intelligencia que o governo dava ás autorisações anteriores, entendendo que ellas lhe conferião *in perpetuum* a faculdade para reformar aquelle ramo do serviço, veio a lei de 1873 pôr de uma vez cobro a tão inconveniente e perturbador interpretação. Não fez nenhuma excepção.

A disposição, permanente, do art. 19 da lei do orçamento de 1873, não fez nenhuma limitação; e portanto a autorisação acerca do ensino publico caducou como as outras.

Sendo assim, como procura esquivar-se o governo das censuras em que incorre? Fazendo decretos hybridos, que contém duas partes, uma exequivel e outra não exequivel. Basta enunciar esta proposição para se ver até onde é possivel chegar a fantasia do governo e o luxo do arbitrio. Um decreto que a constituição tornou exequivel todo elle quando legalmente expedido, é transformado pelo governo em singular entidade, de duas faces, em uma das quaes lê-se: *Esta parte cumpre-se*; e na parte opposta — *Esta não se cumpre.*

É possivel com a nossa constituição, já não digo com os bons principios, com as rudimentaes e elementares doutrinas que aprendemos, admitir que o governo expeça um decreto para não ser executado? Pois podia alguém lembrar-se de conferir ao poder executivo a faculdade de expedir decretos que não fossem respeitadas em todas as suas partes?

A constituição não permite que se fação leis por meio de decretos; seria um absurdo. O nosso pacto fundamental determinou que se fizessem decretos para a boa execução das leis existentes. Tudo o que não for isto é uma offensa aos mais rudimentaes principios do systema.

Mas o nobre ex-ministro do imperio levou ainda mais longe esta singularidade. Nos decretos anteriores dizia-se vagamente: « A parte deste decreto que depende de approvação não será cumprida. » Assim, pelo menos, deixava-se ao poder legislativo julgar do que era de sua competencia. O nobre ex-ministro do imperio, porém, traçou no seu decreto as raiz das attribuições do poder legislativo.

O Sr. BARROS BARRETO: — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — Nesse decreto está o governo julgando ou determinando o que é que temos de considerar para as nossas deliberações nos artigos da reforma.

O juizo individual do ministro do imperio é que ha de assim traçar os limites da competencia do poder legislativo usando este do direito que o governo lhe concede.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — O poder legislativo não fica coacto.

O Sr. CORREIA: — Então para que a declaração, se é de nenhum valor? para que essa ostentação de arbitrio?

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Havia necessidade de de-

clarar quaes as disposições que não serão executadas, enquanto não forem approvadas pelo poder legislativo.

O Sr. CORREIA:—O decreto não devia conter disposição alguma que não devesse ser executada. Não é possível crear direito novo por meio de decreto do poder executivo, e toda vez que protestarmos contra esta usurpação, não fazemos senão cumprir o nosso dever.

Os Srs. NUNES GONÇALVES E BARROS BARRETO:— Apoiado.

O Sr. CORREIA:—Ontras medidas deveríamos tomar; mas no corpo legislativo, cujos trabalhos em materia de reforma de lei são vagarosos, não é possível effectuar-se uma reforma completa de instrução publica que passe ligeira e apressadamente pela camara e pelo senado. Se o governo pôde, enquanto o poder legislativo não resolver a questão, expedir decretos sobre faculdades, sobre ensino secundario e superior, o que se segue é que ao poder legislativo apenas resta papel inteiramente passivo. Elle ficará sendo como um mar sempre prompto a receber as mercadorias avariadas que lhe atirão; obediente, só terá de entreabrir-se para dar entrada ás impurezas que lhe sejam arremeçadas.

Eu, Sr. presidente, olho para o decreto de 17 de Janeiro como olho para o decreto de 19 de Abril; elle contém uma manifesta inconstitucionalidade; como membro do poder legislativo só tenho uma obrigação a cumprir: fazer com que desapareça essa inconstitucionalidade. As leis sobre instrução publica não são as melhores? ha modificações uteis a fazer? Concorde; mas venhão pelos canaes competentes e não se fação as reformas atropelladamente e estabelecendo confusão no ensino.

Por que não se ha de considerar gloria bastante ir ao poder competente conquistar uma reforma que no futuro possa dar grande mêsse de beneficios? Que gloria maior do que vir o ministro discutir uma boa reforma perante as camaras? Mas não; pois já se vio offensa maior á eminente posição dos representantes do poder executivo do que vir disputar reformas perante o poder legislativo? Mas não; em vez dos trmites legais preferem-se os decretos que estabelecem direito novo, com evidencia e menospreço da constituição. Recorre-se ao corpo legislativo quando se trata de emittir papel-moeda... isso sim, porque o caso é grave, e então os ministros podem ser accusados, mas tratando-se de reforma de ensino prefer-se o meio mais expedito de simples decreto, e então neste declara-se francamente: «Até aqui podemos nós, daqui por diante é vossa a competencia... Observai bem os limites que vos traço...»

Eis ahí até onde temos chegado na pratica do systema que nos rege! O decreto de 19 de Abril, fação os nobres ministros o que quizerem, nunca o levantarão. O mesmo se dá com o que expedito o nobre ex-ministro senador pelo Maranhão. Sua illegalidade é patente; S. Ex. mesmo já o reconheceu quando disse que a fórmula era censuravel.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Que podia ser censurada; se a julgasse censuravel não teria usado della.

O Sr. CORREIA:—Não sómente a fórmula pôde ser censurada, mas tambem o deve ser.

A fórmula, alli, importa uma violação flagrante da constituição; nem é um projecto, como já se tem dito. Os projectos não se fazem por esse modo; o governo os traz sob a forma de propostas ao corpo legislativo; e, se os ministros não querem dar-lhes esse caracter solemne, apresentio-n'os como membros da camara. O que não podem é fazer projectos usando de attribuições que a constituição não lhes confere.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—O governo pôde-o fazer em casos excepcionaes, e eu darei á V. Ex. a razão de meu acto.

O Sr. CORREIA:—Quando se pudessem dar circumstancias tão extraordinarias que levassem o governo a tomar medidas fóra da lei para vir depois justificar-se do seu acto, perante tribunal competente,

isto nunca poderia servir de escusa para que elle caprichosamente deixasse de cumprir preceitos da constituição, que podem ser executados em todas as circumstancias. As allegadas circumstancias extraordinarias sómente podem obrigar o governo a tomar alguma providencia extra legal; o que não pôde, porém, é alterar disposições da constituição que estão no caso de ser cumpridas em todas as occasiões.

O Sr. FRANCO DE SÁ dá um aparte.

O Sr. CORREIA:—E que circumstancias extraordinarias são essas para que appella o nobre ex-ministro?!

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Circumstancias especiaes; não disse extraordinarias.

O Sr. CORREIA:—Vem a dar no mesmo, ou peor ainda; não ha circumstancias especiaes que autorisem o governo a substituir por decretos seus as propostas do poder legislativo e os artigos de lei por meros regulamentos.

O nobre ex-ministro está completamente equivocado: não ha disposição legal que autorisasse o que o nobre ex-ministro fez, e o que fez o autor do decreto de 19 de Abril. Quando não se quizesse considerar caduca a autorisação dada em 1853, a que o nobre senador se referio, não podia esta entender-se senão em relação ás medidas regulamentares: Nunca se poderia entender que a assembléa geral transferisse o seu poder sem limitação alguma de tempo ao poder executivo.

Mas, a outra razão dada pelo nobre ex-ministro, de que acompanhou...

O Sr. FRANCO DE SÁ:—As intenções do poder legislativo.

O Sr. CORREIA:—... as intenções do poder legislativo, tambem, com ser especiosa, não é verdadeira. De onde colligio S. Ex. que as intenções do poder legislativo erio deixar-se esbulhar de suas attribuições em assumpto de tanta importancia?

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Essas intenções estão no parecer da commissão e no projecto da camara dos deputados sobre o decreto de 19 de Abril.

O Sr. CORREIA:—Mas não se pôde dar esse alcance ao parecer; nem um parecer que não se vota pôde ser apresentado como significando a opinião do poder legislativo.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—E' pelo menos uma presumpção.

O Sr. CORREIA:—O poder legislativo só manifesta uma intenção por meio de uma lei; os pareceres indicão apenas o juizo das commissões, e nunca a approvação das medidas que as commissões propoem importa a approvação dos motivos por ellas indicados; o poder legislativo pôde guiar-se por esses motivos, ou por quizesquer outros.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Ao menos indica que a materia é digna de ser considerada pelo poder legislativo; portanto, eu não devia supprimi-la.

O Sr. CORREIA:—Não, senhores, o honrado ex-ministro jámais devia ter seguido esse caminho condemnado pela letra expressa da constituição e offensivo dos direitos do parlamento.

E, se nenhum governo poderá justificar-se de haver assim amesquinhado as prerogativas do poder legislativo; se a nenhum partido seria licito gloriar-se de haver calcado aos pés disposições terminantes de lei, seguramente não deverá caber semelhante papel ao partido liberal.

Tenho concluido. (Muito bem!)

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Sr. presidente, como disse hontem nas poucas palavras que proferi, justificando meu requerimento, a minha intenção no apresenta-lo era sómente pedir ao governo uma informação que julgo necessaria, e dirigir aos oradores da camara dos deputados, que se tem occupado deste assumpto, um pedido razoavel, como o de publicarem por extenso os seus discursos, affin de que eu fique habilitado a considerar devidamente as razões oppostas

no regulamento que deu novos estatutos ás faculdades de direito.

Aguardo portanto essas informações e a publicação integral daquelles discursos, para instituir um exame mais largo e circumstanciado sobre esta materia, quer em relação á supposta illegalidade do decreto, quer a respeito da conveniencia das medidas contidas no regulamento.

Tocavia, julgo-me na necessidade de, desde já, tomar em consideração os dous discursos que hoje foram proferidos pelos nobres senadores pela Bahia e pelo Paraná.

Os nobres senadores não entrarão em exame minucioso dos defeitos do regulamento, apesar da declaração que fez o honrado senador pelo Paraná, que ia demonstrar os vícios de que está cívado esse regulamento. Limitarão-se a considerações geraes sobre o máo estado do ensino publico, proveniente, na sua opinião, do decreto de 19 de Abril de 1879, e ácerca da pretensa illegalidade, quer daquelle decreto, quer do regulamento de 17 de Janeiro deste anno.

Antes de tudo, Sr. presidente, devo declarar que não tive em mente fazer acriminosas arguições aos oradores que têm tratado deste assumpto na camara dos deputados; pelo contrario, queixei-me do azedume que nesta discussão alli se tem manifestado, quando, a meu ver, devia ser ella calma e illuminada sómente pela luz da razão.

O Sr. BARROS BARRETO:— Mas elles só têm tratado do acto.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—E, como o assumpto não é de sua natureza irritante, nem deve estar subordinado a paixões partidarias, attribui essa exacerbação ás iras de que se achavão animados aquelles oradores contra o ministerio que expedia esse decreto.

E notei, Sr. presidente, a singularidade de taes iras contra um ministerio morto, quando o actual governo merece inteiro apoio a esses mesmos ovadores. Essa coera devia estar aplacada; o ministerio tão praguejado já não exerce o poder, e o actual gabinete inspira sympathia e confiança áquelles que tão irritados ainda se mostram. E', portanto, uma irritação fóra de tempo e sem razão de ser.

O Sr. CORREIA:—Mas V. Ex. está interpretando mal as palavras daquelles deputados; elles analysarão o acto de V. Ex.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Senhores, não entrarei agora na apreciação do procedimento daquelles que, tendo hostilizado tão violentamente, de modo tão intransigente, o ministerio transacto, hoje dão seu cordial e dedicado apoio ao ministerio que apresentou um projecto sobre a reforma servil, em sua opinião, mais adiantado que o do gabinete de 6 de Junho.

Direi sómente: os principios, em nome dos quaes o projecto de 15 de Julho era combatido, os compromissos tomados com o eleitorado, e proclamados na tribuna de uma e outra camara do parlamento, exigiu que a opposição conservadora e a antiga dissidencia liberal conservassem perante o actual ministerio a mesma attitude que tinham tomado diante do ministerio transacto.

O Sr. BARÃO DE MAMORÉ:—Era preciso que não houvesse outras razões para essa differença de procedimento.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—O principio invocado era a inviolabilidade do direito de propriedade garantido pela constituição em toda a sua plenitude, principio que se dizia offendido pela libertação dos sexagenarios sem indemnisação pecuniaria. Dêem-nos, no menos, um nickel, dizia-se na camara dos deputados, e estará salvo o principio.

Respondia o ministerio de 7 de Junho: Não vos posso dar indemnisação pecuniaria por uma propriedade que já não tem valor, não vos posso dar compensação em dinheiro por serviços que já são nulos em tal idade; todavia, se julgais que esses serviços ainda vos podem ser de algum proveito, estamos promptos a transigir nesta parte, concedendo-vos por algum tempo a continuação de taes serviços, nunca porém por um prazo longo,

como o de tres annos, nem como indemnisação, porque é irrisoria a chamada indemnisação por meio de serviços.

Seria uma attenuação, uma concessão aos proprietarios, mas não indemnisação; pois não se pôde admitir que a limitação de um direito seja uma indemnisação pela perda desse mesmo direito; aquelle que tem direito ao serviço do escravo durante a vida deste, não fica indemnizado pelo facto de se limitar esse direito a tres annos.

Era uma concessão que poderia servir de base, como agora está servindo para transacção. Isto, porém, não salva o principio do respeito á propriedade, invocado em todo o seu rigor por aquelles mesmos que achão agora que esse direito pôde ser objecto de transacção por considerações de utilidade publica e de conveniencia politica.

Ha, portanto, da parte daquelles que combaterão o ministerio transacto perfeita contradicção no procedimento que estão tendo agora, contradicção que pôde ser muito justificada por motivos louvaveis de patriotismo, mas que os deixa expostos á censura de não terem tido mais cedo esse patriotismo, de não terem deposto suas paixões por amor da causa publica, só porque o ministerio lhes era desagradavel por motivos partidarios e pessoais.

O Sr. BARROS BARRETO:—Porque não nos inspirava confiança nenhuma, e era preciso que nos livrassemos delie a todo transe. Ahi está a resposta.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—A questão, portanto, segundo o aparte do nobre senador, não era a do direito de propriedade, e sim unicamente de confiança pessoal.

O Sr. BARÃO DE MAMORÉ:—A questão não era de confiança pessoal; faziamos opposição ao ministerio transacto por outras considerações politicas.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—O aparte do nobre senador pelo Amazonas completa o pensamento do nobre senador por Pernambuco: a questão era de confiança pessoal e politica.

Mas, se era esta a questão, como podeis conceder a vossa confiança politica a um ministerio que representa um partido que vos é adverso?

O Sr. BARROS BARRETO:—Não é questão de partido.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Considerada a questão á luz do interesse publico, a vossa transigencia devia ter começado mais cedo; considerada perante o principio de confiança politica, o vosso procedimento hoje é inexplicavel, é um verdadeiro repudio dos vossos principios e dos vossos compromissos perante os eleitores.

A verdade é que a opposição conservadora na camara dos deputados é hoje um exercito em debandada que, desobedecendo a voz do commandante, desertou para o acampamento inimigo.

O Sr. BARROS BARRETO:—Melhor para os senhores.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—Concebe-se que esta posição seja dolorosa para aquelles que, por quaesquer motivos que não quero neste momento indagar, se vêem forçados a passar de sua posição natural de opposicionistas para a de governistas de um governo adverso...

O Sr. LEÃO VELLOSO:—E o ministerio passado não solicitou este apoio? Até declarou que se honraria muito com elle.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—... e para se darem ainda apparencias de opposicionistas, tomão por alvo um inimigo que já não vive...

O Sr. CORREIA:—E' porque elle commetteu muitos erros.

O Sr. FRANCO DE SÁ:—... encarnicando-se, como eu disse hontem, contra um ministerio morto, ao mesmo tempo que se inclinão perante um governo que adopta o mesmo principio, e que apresentou um projecto só differente do outro em pontos secundarios, no modo de realizar a mesma idéa.

Eis ahi, Sr. presidente, por que eu disse que essa acrimonia, em parte desabafo de uma exacerbação que ainda não arrefeceu, em parte effeito do intento de figurar uma pugna que hoje não é real, era descabida nesta discussão.

O Sr. CORREIA: — Estou vendo que V. Ex. recuaria o apoio dos conservadores da camara, se elles quizessem presta-lo ao gabinete de 6 de Junho!

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Declararão muitas vezes que se honrarião com elle.

O Sr. BARROS BARRETO: — Os conservadores apoião o que achão bom, independente de licença de ninguém.

O Sr. FRANCO DE SA: — Eu não me queria alongar nestas apreciações, e já tenho ido mais longe talvez do que nesta occasião convinha. Devo entretanto dizer ainda algumas palavras em resposta a estes apartes. Esta questão, em verdade, não devia ser collocada no terreno da confiança partidaria...

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Está ahi a explicação.

O Sr. BARÃO DE MAMORÉ: — Está explicada a contradicção.

O Sr. FRANCO DE SA: — ... nem foi ella collocada neste terreno pelo ministerio de 6 de Junho, como incorrectamente se tem affirmado, para explicar o apoio ao actual gabinete, da parte dos que hostilizarão o de 6 de Junho.

O que noto é que aquelles que, em nome de seus principios, em nome dos compromissos tomados perante o corpo eleitoral, se mostrarão intransigentes com o ministerio transacto, hoje se mostram tão doces e cordatos perante o novo ministerio. Não censuro o procedimento do partido conservador, torno saliente a sua contradicção (não apoiados), que é uma implicita confissão de que seu anterior procedimento não era justificado pelos motivos que então se allegavão.

O Sr. CORREIA: — Eu disse na discussão da resposta á falla do throno, que o gabinete 6 de Junho estava compromettendo a reforma pelos erros de outra ordem que commettia.

O Sr. FRANCO DE SA: — Se, como confessais, e como disse o nobre senador pela provincia da Bahia, o ministerio de 6 de Junho aceitava e pedia o concurso do partido conservador para esta questão, é isso prova de que elle nunca a pôz, como se tem affirmado, no terreno da confiança politica, e, portanto, é sem fundamento o que se tem allegado para justificar a hostilidade a todo transe que se fez áquelle ministerio.

Deixemos, porém, este terreno encadescente e passemos á região, que deve ser calma, das questões de instrução publica.

O Sr. CORREIA: — Foi V. Ex. quem ateiou o fogo desde hontem.

O Sr. FRANCO DE SA: — Sr. presidente, a grande accusação que se levanta contra o regulamento de 17 de Janeiro de 1885 é que elle importa uma reforma para a qual não estava o governo autorisado, que é uma injustificavel illegalidade. Eu já disse em aparte ao nobre senador pelo Paraná que isto não é exacto, e vou demonstra-lo.

O decreto legislativo n. 608 de 16 de Agosto de 1851 autorisou o governo para dar novos-estatutos aos cursos juridicos e ás escolas de medicina, e o art. 3.º desse decreto dispunha (lendo): « Estes estatutos serão postos em execução logo que forem publicados, salvo qualquer augmento de despeza que não se realizará sem que seja decretado pelo poder legislativo, ao qual fica tambem reservada a definitiva approvação dos mesmos estatutos, que lhe serão apresentados na proxima futura sessão. »

Como se vê, Sr. presidente, a autorisação era ampla: ficava o governo autorisado para reformar, como lhe parcesse mais conveniente, os estatutos dos cursos juridicos e das escolas de medicina; era ainda autorisado a incluir na reforma disposições que trouxessem augmento de despeza, sómente com a limitação de ficar esta parte sem execução até que

fossem os estatutos approvados pelo poder legislativo ou decretados os meios para essa despeza.

Já vê o nobre senador pelo Paraná que esse systema, que lhe parece inconstitucional e absurdo, de um regulamento no qual ha uma parte exequivel e outra não exequivel, sujeita ao poder legislativo, provem da propria lei de 1851, que deu autorisação para a reforma.

O Sr. CORREIA: — Isso condemna o que V. Ex. fez; para se fazer assim foi preciso uma lei anterior.

O Sr. FRANCO DE SA: — Attenda V. Ex.: o poder legislativo autorisou o governo a fazer uma reforma da qual uma parte era desde logo executada, e outra parte não o podia ser senão depois da approvação legislativa, cousa que V. Ex. acha absurda e contraria á constituição, porque um decreto deve ser sempre exequivel no todo.

O Sr. CORREIA: — Mas isso foi por força de uma lei.

O Sr. FRANCO DE SA: — Exactamente; estou mostrando a V. Ex. que esse systema de reformar tem sua origem na lei.

O Sr. CORREIA: — Essa lei foi para um caso especial e como quer V. Ex. tirar de disposição semelhante uma doutrina geral?

O Sr. FRANCO DE SA: — Ouça-me até o fim, e verá se tem ou não valor a minha argumentação.

O Sr. CORREIA: — Se V. Ex. invocar para o que fez uma lei semelhante a essa, responderá...

O Sr. FRANCO DE SA: — Desde já V. Ex. é forçado a reconhecer que esse systema não é inconstitucional, porque a lei ordinaria nunca pôde autorisar cousa contraria á constituição.

O Sr. CORREIA: — O corpo legislativo podia dar ao governo, como tem dado em outras occasiões, autorisação para augmentar a despeza; não quiz dar então essa autorisação.

O Sr. FRANCO DE SA: — O que resta demonstrar é que ainda vigora a autorisação dessa lei.

O Sr. CORREIA: — Isso V. Ex. não provará; ha uma lei que lhe corta a retirada.

O Sr. FRANCO DE SA: — Ouça-me V. Ex., e no fim dirá se foi boa a demonstração.

Dessa autorisação fez uso o poder executivo, expedindo os decretos de 1853, que reformarão aquelles cursos juridicos e as escolas de medicina. Por decreto de 19 de Setembro de 1853, decreto legislativo, forão approvados os novos estatutos, nos termos seguintes:

« Art. 1.º O governo fica autorisado a realizar o augmento de despeza que for necessario para a execução provisoria dos novos estatutos das faculdades de direito e de medicina, publicados com os decretos ns. 1,134 e 1,169, de 30 de Março e 7 de Maio de 1853, até que sejião elles definitivamente approvados pelo corpo legislativo, podendo até então fazer as alterações que ainda julgar convenientes, mas que não augmentem despeza. »

Por esta lei ficou autorisado o governo, permanentemente, para fazer quaesquer alterações nos novos estatutos e executá-las provisoriamente, salvo quando trouxessem augmento de despeza, caso em que não seriam executadas senão depois da approvação do poder legislativo. A limitação referia-se á immediata execução das alterações que trouxessem augmento de despeza...

O Sr. BARROS BARRETO: — Porque o governo não tinha dinheiro para pagar.

O Sr. FRANCO DE SA: — ... porque a despeza seria illegal, não estando votada no orçamento.

Desta autorisação fez uso o governo. Forão dados pelo illustre Sr. Visconde do Bom Retiro novos estatutos ás faculdades de direito e de medicina em 1854 e expedidos os regulamentos complementares desses estatutos, em 1855 e 1856.

Mas, objectio os nobres senadores, essa autorisação, uma vez que o governo della fez uso, ficou ca-

duca, e accresce que ha a lei de 25 de Agosto de 1873, art. 19, assim concebida :

« As autorisações para a criação ou reforma de qualquer repartição ou serviço publico não terão vigor por mais de dous annos, a contar da data da promulgação da lei que as decretar. Uma vez realizadas, serão provisoriamente postas em execução e sujeitas á approvação da assembléa geral em sua primeira reunião, não podendo ser mais alteradas pelo governo. »

Sempre se entendeu, Sr. presidente, antes desta lei que a autorisação de 1853 não estava caduca pelo facto de já ter o governo feito uso della...

O Sr. CORREIA : — Por causa desta intelligencia e de outras semelhantes tomou-se a resolução constante da lei de 1873.

O Sr. JUNQUEIRA : — Apoiado ; para evitar abusos.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — ... porque na propria disposição dessa lei está expresso que a autorisação para alterar os estatutos das faculdades permanecia até que fossem definitivamente approvados pelo poder legislativo.

Essa approvação definitiva ainda se não deu até hoje.

O nobre senador, portanto, ha de reconhecer que antes da lei de 1873 estava em pleno vigor a autorisação da lei de 1853. Foi em virtude della que varios ministros do Imperio alterarão disposições daquelles estatutos, fazendo-lhe modificações importantes.

Assim, o ministro do imperio do gabinete 7 de Março ao qual pertencêrão os nobres senadores pelo Paraná e pela Bahia...

O Sr. JUNQUEIRA : — Era então questão controversa, *Sub jure lis erat* ; não estava revogada a autorisação.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — ... não entendeu que tivesse caducado a autorisação, e alterou o processo dos exames que estava regulado nos estatutos.

O ministro do imperio do gabinete de 16 de Julho tambem fez modificações nos estatutos das faculdades, uma das quaes igualmente importante, a exigencia de mais um preparatorio para a matricula, o exame de portuguez, que não era exigido.

Os nobres senadores ou hão de confessar que esses illustres ministros commetterão a usurpação de poder de que me accusão, ou terão de reconhecer que subsistia a autorisação.

O Sr. BARROS BARRETO : — Então estava em vigor.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — Teria, porventura, ficado revogada pela lei de 1873 ?

O Sr. CORREIA : — Este é o ponto.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — Sr. presidente, primeiramente se tem entendido, e com razão, que a lei de 1873 só cogitou do futuro...

O Sr. CORREIA : — Não apoiado.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — ..... estabeleceu regra para as autorisações que dali em diante fossem lidas ao governo.

O Sr. CORREIA : — Não apoiado.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — Isto resulta da redacção da lei...

O Sr. CORREIA : — Vejamos.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — ... que lerei de novo.

O Sr. CORREIA : — Isto foi aqui muito discutido e explicado.

O Sr. FRANCO DE SÁ : « As autorisações (*lendo*) para a criação ou reforma de qualquer repartição ou serviço publico, não terão vigor por mais de dous annos, a contar da data da promulgação da lei que as decretar... »

« *Decretur* » é futuro, se o legislador tivesse que comprehender todas as autorisações teria dito « que as tiver decretado ».

O Sr. CORREIA : — Refere-se ao passado e ao futuro ; isto se declarou aqui.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — A lei refere-se ao futuro...

O Sr. CORREIA : — Se fosse assim não haveria necessidade ou seria um absurdo.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — ... e não revogou a autorisação de 1853...

O Sr. JUNQUEIRA : — Não traz esta excepção.

O Sr. CORREIA : — Seria regular a mesma cousa de dous modos.

O Sr. CRUZ MACHADO : — Assim a letra matava o espirito.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — ... nem quaesquer autorizações anteriores que fossem permanentes.

O Sr. CORREIA : — O poder legislativo não reconheceu que havia esta excepção : tomou a medida em absoluto.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — O intuito da lei de 1853 foi permittir ao governo aproveitar as lições da experiencia, modificando os estatutos das faculdades conforme as necessidades reconhecidas, até que o poder legislativo examinasse a materia e resolvesse definitivamente.

O Sr. CORREIA : — Se o poder legislativo quizesse fazer excepção a teria expressamente consagrado na lei.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — Ouvi com attenção os discursos dos nobres senadores e só lhes dei os apartes indispensaveis...

A Sr. CORREIA : — Não podemos fallar mais.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — ... peço-lhes que não cortem a todo momento, com apartes, o meu discurso, porque não poderá assim ser apreciada a minha argumentação.

Poderão os nobres senadores depois pulverisa-la, se não nesta, em outra occasião : mas permittão-me que conclua a minha demonstração quanto á intelligencia da lei de 1873.

Se esta intelligencia não se justificasse pela disposição litteral da lei, justificava-se pela seguinte razão jurídica : a lei que estabelece principio geral não revoga leis especiaes, que dispõem para casos excepçionaes. E' principio de direito consagrado no *Corpus juris civilis* : « *Toto jure generi per speciem derogatur.* »

A especie deroga o genero. Neste caso, o genero é o principio estabelecido na lei de 1873 — as autorisações legislativas, sem prazo determinado ou disposição em contrario, não podem ter vigor por mais de dous annos. Esta disposição, porém, não inhibe o poder legislativo de estabelecer as excepções que julgar necessarias, nem revoga os casos especiaes de autorisação permanente, por prazo determinado, ou dependente de uma condição, que se achavão na legislação anterior.

Ora, na lei de 1853 se diz expressamente que o governo poderá fazer nos estatutos das faculdades as alterações que julgar convenientes até que o poder legislativo os approve definitivamente e este facto ainda não se deu, o poder legislativo ainda não approvou os estatutos. Enquanto não o tiver feito, prevalece aquella disposição, e a razão que a justifica subsiste no direito que tem o governo de fazer as alterações que julgar necessarias, só com a limitação de sujeitar á approvação do poder legislativo as que importarem augmento de despeza.

O Sr. JUNQUEIRA : — Não está citada essa disposição no decreto, é um argumento posthumo.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — Demonstre V. Ex. que não é exacto.

O Sr. CORREIA : — Não é.

O Sr. FRANCO DE SÁ : — No conceito de V. Ex.

Ora, Sr. presidente, não sómente sujeitei á approvação do poder legislativo a parte que augmenta a despeza, mas todas as disposições que me parecerão proprias de disposição legislativa ; apezar de estar o governo autorizado a fazer quaesquer alterações e a executá-las provisoriamente, usei do maior escrupulo e respeito para com o poder legislativo absten-



do-se de pôr em execução as que não são de natureza regulamentar.

O Sr. CORREIA: — V. Ex. chama a isso escrupulo?

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Cumpre ponderar que o intuito do decreto de 17 de Janeiro não foi innovar, fazer uma reforma na organização das faculdades de direito; foi consolidar e harmonisar as varias disposições que já tinham sido decretadas relativamente a essas faculdades, e pondo-as, quanto possível, de accordo com as que já regulavam as faculdades de medicina.

A reforma das faculdades de direito já estava feita, ou proposta ao poder legislativo, no decreto de 19 de Abril; o que fiz foi incluir nos novos estatutos as disposições daquelle decreto, harmonizando com ellas as que região essas faculdades, e completando-as com algumas disposições regulamentares.

Levanta-se tambem contra o decreto de 19 de Abril a arguição de illegalidade, mas elle justifica-se com as razões que expendi, com a autorisação permanente de 1853 e com a circumstancia de ter sido sujeito ao poder legislativo. Qualquer que seja, porém, o juizo que acerca desse decreto se forme, na consolidação dos estatutos das faculdades de direito devia ou não o governo incluir as disposições que estavam no decreto de 19 de Abril? Entendi que não podia deixar de incluí-las; porque a reorganisação nellas contida me pareceu conveniente, e porque estavam sujeitas á approvaçào do poder legislativo e já tinham merecido de uma commissão da camara dos deputados favoravel acolhimento, em um parecer luminoso, que em geral as accitou.

O Sr. CORREIA: — Nunca se pensou que um parecer de commissão servisse para tanto.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Devia eu considerar como não existentes as disposições de um decreto do poder executivo que já tinha merecido em geral approvaçào de um parecer da camara dos deputados?

O Sr. CORREIA: — Nem diante do regimento da camara os pareceres têm esse alcance.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Presume-se que o parecer da commissão exprime o pensamento da maioria que ella representa.

Estou mostrando as razões que me induzirão a incluir nos novos estatutos a parte respectiva do decreto de 19 de Abril, as quaes foram: a base legal da autorisação de 1853 e o bom acolhimento que teve a a reforma na camara dos deputados, pelo órgão de sua commissão de instrucção publica.

Ainda quando não houvesse essas razões, desde que essa parte da reforma não foi posta em execução, desde que ficou por uma disposição do proprio regulamento sujeita á approvaçào do poder legislativo, onde está a invasão das attribuições desse poder?

Não é mais que vã declamação fallar em usurpação, em desrespeito do poder legislativo, quando o governo se limitou a propôr á sabedoria do parlamento um plano de organisação que lhe pareceu conveniente.

O Sr. CORREIA: — Mas isto é proposta?

O Sr. FRANCO DE SÁ: — E' na essencia uma proposta.

O Sr. CORREIA: — Havia no senado um projecto, já approved em 1.<sup>a</sup> discussão, revogando o decreto de 19 de Abril.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Esse projecto do senado, como nos informou o seu proprio autor, o nobre senador pela Bahia, não teve andamento, porque se combinou em esperar o andamento do projecto pendente na camara dos deputados.

O Sr. BARROS BARRETO: — O senado todo assentiu a essa declaração do governo, que era melhor esperar.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — O nobre senador por Pernambuco diz que o senado todo acquiesceu a esse accordo; portanto, o que eu tinha de considerar unicamente, era o projecto pendente na camara dos de-

putados, que foi apresentado com o parecer a que me tenho referido.

Exclamou o nobre senador pela Bahia: «Mas o que fez até hoje o governo para promover o exame do novo regulamento e sua approvação pelo poder legislativo?»

O governo, sem demora, aberta a assembléa geral, remetteu á camara dos deputados o novo regulamento, o qual foi mandado á commissão de instrucção publica, que o está examinando. Fez, portanto, o que lhe cumpria; resta agora ao poder legislativo fazer o que lhe pertence.

Julgo ter respondido sufficientemente aos nobres senadores na parte relativa á accusação de illegalidade. Não ha illegalidade desde que não se está executando nenhuma daquellas disposições; illegalidade haveria em dar execução áquillo que não é lei, e que só por lei pôde ser executavel.

O regulamento de 17 de Janeiro tem uma parte que é perfectamente executavel, e que está sendo executada; e outra que depende de approvação do poder legislativo.

A parte que está sendo executada contém as disposições dos antigos estatutos, mantidas quanto á organisação, e somente alteradas em pontos regulamentares.

O Sr. BARROS BARRETO dá um aparte.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Diz o nobre senador por Pernambuco que regulamento suppõe lei.

Senhores, infelizmente sobre instrucção publica até hoje não tivemos ainda uma lei organica; todas as disposições que vigorão são actos do governo por autorisação legislativa, ou sem ella. Os decretos do governo, expedidos em virtude de autorisação legislativa, têm força de lei; e neste caso estão os estatutos das faculdades de direito, os quaes têm sido alterados, ja em virtude da lei de 1853, já em virtude da disposição constitucional, que deu ao poder executivo o direito de expedir regulamentos para a boa execução das leis.

Agora, quanto á conveniencia das disposições contidas no novo regulamento, direi aos nobres senadores: a discussão relativa á parte pendente de approvação legislativa devia ter sido reservada para quando se discutisse o projecto pendente da camara ou outro que fosse apresentado pela respectiva commissão; seria essa a occasião oportuna de examinar se a reforma proposta é ou não conveniente.

Entretanto as censuras têm recahido principalmente sobre esta parte, que por ora não está em execução, que não pôde portanto de modo algum ter perturbado a organisação e a boa direcção do ensino.

Clama-se que o ensino publico está em anarchia, e que isso resulta em parte dos novos estatutos, e como prova citão-se alterações que ainda não se achão em execução! Dessa parte não pôde ter provindo nenhum transtorno; e podemos muito serenamente discutir em occasião oportuna a conveniencia ou inconveniencia da reforma.

Algumas das disposições regulamentares que têm sido censuradas não são de grande alcance, e poderão ser alteradas pelo governo, se o julgar conveniente. Tal é por exemplo a que estabelceu época diversa para o anno lectivo na faculdade de S. Paulo. Se se reconhecer que não é conveniente, se se demonstrar que não procedem as razões que a determináram, e que opportunamente expenderei, pôde um acto do governo repôr as cousas no estado anterior.

O que acabei de dizer já mostra que não penso como o nobre ministro do imperio actual, quanto ao direito de alterar as disposições que no seu conceito forem illegaes ou inconvenientes.

O Sr. CORREIA: — Era bom que elle ouvisse isto.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Elle ha de ler o meu discurso, e opportunamente o direi em sua presença. A parte regulamentar está sempre sujeita a ser alterada pelo poder executivo, e essa que acabo de citar é regulamentar.

O Sr. CORREIA: — Na opinião de V. Ex.; altera directos.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Quanto á parte que está dependente de approvação legislativa, se apesar desta clausula, o nobre ministro do imperio actual a reputa illegal, deve fazê-la desaparecer, porque não ha illegalidade que se justifique pelo simples facto de estar sujeita ao poder legislativo. Elimine-se o abuso, e o poder legislativo opportunamente providenciará.

Além disso estando em vigor a autorisação de 1853, acha-se o governo autorisado a alterar todas as disposições dos estatutos, enquanto não forem definitivamente approvados pelo poder legislativo.

Só não poderia o governo fazer alterações em uma reforma de repartição ou serviço publico que estivesse sujeita á disposição da lei de 1873.

De duas uma: ou a reforma foi feita em virtude da autorisação de 1853, e da disposição constitucional que dá ao poder executivo a attribuição de expedir regulamentos, e neste caso pôde ser alterada pelo governo; ou então não tem base alguma, é uma perfeita illegalidade, e ainda neste caso poderá o ministro do imperio declara-la sem effeito.

O Sr. CORREIA: — Nesta parte V. Ex. tem razão, combatê bem o seu successor.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Pôde o nobre ministro, em todo o caso, julgar prudente esperar a discussão e decisão do poder legislativo, mas não está privado da facultade de alforar as disposições que no seu conceito forem inconvenientes ou illegaes.

O Sr. JUNQUEIRA: — Eu penso que pôde fazê-lo; se não faz é porque quer procurar esta tangente.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Sr. presidente, a hora está quasi finda, não poderei entrar no exame das considerações feitas pelos nobres senadores, e das que o forão na camara dos deputados, relativamente á inconveniencia das disposições do decreto de 19 de Abril, e das que ultimamente derão novos estatutos ás facultades de medicina e de direito.

Reservo-me para o fazer em outra occasião, e então demonstrarei que o plano da reorganisação é conveniente, e que nos novos estatutos ha disposições para o fim de corrigir os máos effeitos da plena liberdade de frequencia estabelecida no decreto de 19 de Abril.

O Sr. JUNQUEIRA: — Era melhor revogar essa plena liberdade.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Demonstrarei que as novas cadeiras creadas nas facultades de direito são todas uteis e bem cabidas no plano de uma facultade de sciencias juridicas e sociaes.

Reconheço que nossas difficuldades financeiras podem aconselhar que se não votem os meios para preencher algumas daquellas cadeiras; mas não ha razão para supprimi-las no plano da organisação. Se esse plano é bom, se as materias de novo incluídas são necessarias ou uteis no curso de sciencias juridicas ou no curso de sciencias sociaes, não se devem eliminar da nova organisação essas cadeiras; basta não dar os meios para serem ellas providas, enquanto não melhorarem as circumstancias do Estado.

O Sr. CORREIA: — Veja V. Ex. quanto melhor teria procedido, se em vez de expedir o decreto, tivesse justificado esse plano.

O Sr. FRANCO DE SÁ: — Mas ainda nesta parte, Sr. presidente, procurei inspirar-me no pensamento do poder legislativo. Pela lei de 1882, em que foi dada autorisação para a reforma dos estatutos das facultades de medicina, muitas cadeiras novas forão creadas nessas facultades, augmentou-se consideravelmente a despesa que com ellas se fazia; e eu não poderia suppor que o poder legislativo, tão largo e generoso para com as facultades de medicina, se mostrasse mesquinho e avaro para com as facultades de direito; entendi que prevalecia no poder legislativo a idéa de que, ainda com algum sacrificio, convinha desenvolver o ensino nas facultades, compensando-se esse acrescimo de despesa por côrtes em outras despesas menos uteis.

Se porém hoje é outro o pensamento do poder legislativo; se tendo dotado amplamente as facul-

dades de medicina, não quer usar de largueza com as facultades de direito; se as circumstancias do thesouro hoje mais aggravadas ou mais bem conhecidas, exigem tal procedimento, facil será não votar os meios no orçamento; mas deixemos inteiro o plano da organisação, fundado em boas razões e no exemplo de outros povos.

Não havendo mais quem pedisse a palavra nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

O Sr. 1º SECRETARIO (*pela ordem*) declarou que se achava sobre a mesa a redacção das emendas approvadas em 2ª discussão á proposição da camara dos deputados relativa á reforma do processo das execuções civis e commerciaes.

O Sr. 2º VICE-PRESIDENTE deu para ordem do dia 17:

Votação do requerimento cuja discussão ficou encerrada.

Discussão do parecer da commissão de constituição, opinando pela concessão da licença pedida pelo Sr. senador Paes de Mendonça.

Discussão do requerimento do Sr. Correia pedindo cópia das ultimas communicações recebidas dos presidentes das provincias do Paraná e Santa Catharina, relativas á questão de limites entre as duas provincias.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.

## 88ª SESSÃO EM 17 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMMARY — Expediente — *Parecer* — *Requerimento do Sr. Barros Barreto. Approvado* — *Ordem do dia* — *Votação do requerimento do Sr. Franco de Sá. Approvado*. — *Licença ao Sr. senador Paes de Mendonça. Approvação do parecer* — *Questão de limites. Discursos dos Srs. Visconde de Paranaguá (ministro dos estrangeiros) e Barão da Laguna. O Sr. Correia pede a retirada do seu requerimento. O senado concede* — *Redacção*.

Às 11 horas da manhã acbarão-se presentes 33 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Barão da Laguna, Viriato de Medeiros, Junqueira, Visconde do Bom Retiro, Visconde de Paranaguá, Chichorro, Visconde de Muritiba, Leão Velloso, de Lamare, Barros Barreto, Paula Pessoa, Paulino de Souza, Visconde de Pelotas, Luiz Carlos, Barão de Mamoré, Martinho Campos, Meira de Vasconcellos, Lima Duarte, Correia, Barão da Estancia, Alfonso Celso, Vieira da Silva, Barão de Maroim, Castro Carreira, Christiano Ottoni, Paes de Mendonça, José Bonifacio e Cunha o Figueiredo.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Conde de Baependy, Diogo Velho, Fausto de Aguiar, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Teixeira Junior, Carrão, Antão, Godoy, Saraiva, Silveira da Motta, Lafayette, Luiz Felipe e Dantas.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Jaguaribo, Fernandes da Cunha, João Alfredo, Uchoa Cavalcanti, Soares Brandão, Henrique d'Avila e Ribeiro da Luz.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Offícios:

Do ministerio do imperio, de 16 do corrente *met.*

declarando, em resposta ao officio do senado de 14 do mesmo mez, que não ha na secretaria de estado daquelle ministerio communicações do presidente da provincia da Bahia acerca dos factos occorridos nas frequezias de Maré e Paripe, e dos que se lhes seguirão por causa da eleição de 14 de Junho proximo passado; e que naquella data exigio informação, que será remetida a esta camara, relativamente ao augmento realzado, ou proposto na assembléa legislativa da mesma provincia pela respectiva commissão de orçamento, sobre os impostos existentes na lei que finda ou que findou.— A quem faz a requisição.

Do ministerio da marinha, de 15 do dito mez, transmittindo, conforme a requisição constante do officio do senado de 13 do corrente mez, informações sobre o projecto de lei tornando extensivas á escola de marinha as disposições do decreto n. 2.649 de 22 de Setembro de 1875, para o fim de isentar os oppositores de novo concurso para o accesso ao lugar de lente.— O mesmo destino.

O Sr. 2º SECRETARIO leu o seguinte

**PARECER DA COMMISSÃO DE EMPREZAS PRIVILEGIADAS E OBRAS PUBLICAS**

« João José Fagundes de Rezende e Silva, concessionario de uma empresa de mineração, pede garantia de juros para um capital de 100,000:000\$, necessaria, diz, para poder vender a sua concessão.

O pedido parece á commissão tão evidentemente absurdo, que se limita ella a propôr seja o requerimento indeferido; dará as razões, se no debate fór contestado este parecer.

« Paço do senado, 17 de Julho de 1885.— C. B. Ottoni.— *Henrique d'Avila.* »

Ficou sobre a mesa para ser opportunamente tomado em consideração.

Foi lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approved o seguinte

*Requerimento*

« Requeiro que se officie ao ministerio da fazenda para que sejam remetidas ao senado informações identicas ás que têm de ser enviadas á camara em consequencia do requerimento do Sr. deputado Soares, approved na sessão de hontem.— *Barros Barreto.* »

**ORDEM DO DIA**

**VOTAÇÃO DE REQUERIMENTO ENCERRADO**

Votou-se e foi approved o requerimento do Sr. Franco de Sá, para que se peço ao governo informações sobre se se acha em execução qualquer das disposições que ficirão dependentes de approvação legislativa pelo art. 391 do regulamento de 17 de Janeiro de 1885, que deu novos estatutos ás faculdades de direito, e sobre se se têm cobrado pelas defesas de these taxas superiores ás que estavam anteriormente estabelecidas.

**LICENÇA AO SR. SENADOR PAES DE MENDONÇA**

Entrou em discussão, e foi sem debate approved, o parecer da commissão de constituição, opinando pela concessão da licença pedida pelo Sr. senador Paes de Mendonça.

**QUESTÃO DE LIMITES**

Seguiu-se em discussão o requerimento do Sr. Correia, pedindo cópia das ultimas communicações recebidas dos presidentes das provincias do Paraná e Santa Catharina, relativas á questão de limites entre as duas provincias.

O Sr. Visconde de Paranaguá (*ministro dos estrangeiros*):— Sr. presidente, o nobre senador pelo Paraná pede, no seu requerimento, que lhe sejam transmittidas as ultimas communicações dos presidentes das provincias do Paraná e do Santa Catharina, relativamente á questão de limites entre aquellas duas provincias.

Além dos documentos e communicações que servirão de base á confecção do relatório que o nobre senador leu, não ha informações recentes que lhe possam ser prestadas.

O governo julga, como o nobre senador, urgente uma solução sobre tão importante assumpto. As observações que a este respeito fez o nobre senador são muito judiciosas. Basta considerar os embaraços que surgem e que tanto têm prejudicado a cobrança de impostos geraes e attender ás complicações que podem occorrer com relação á administração da justiça, para conhecer-se a urgencia de uma solução sobre esta questão, que já data de longos annos.

O governo ha de cumprir o que prometteru no seu relatório. isto é, ouvindo os profissionais e os dignos representantes das duas provincias, se apressará em resolver este negocio nos termos da justiça e conveniencia para ambas.

Com effeito não parece bem que entre provincias do Imperio, que se regem, como bem disse o nobre senador, pelas mesmas leis, perdure semelhante questão, que tem trazido e pôde trazer ainda conflictos, sempre prejudiciaes ao commercio e á marcha do serviço publico.

Referindo-se o nobre senador aos impostos geraes que são cobrados de maneira diversa em uma e outra provincia, alludio tambem á grave situação daquella que dignamente representa com relação aos impostos prohibitivos, que foram postos em execução na Republica Argentina, sobre a herva matte, principal genero de produção daquella rica provincia.

Não é uma questão nova; desde 1882 que ella foi agitada, e o governo não a perderá de vista, procurando pelos meios a seu alcance vér se resguarda os interesses da provincia do Paraná, que tanto nos merece.

Aquelles impostos prohibitivos começam a produzir seus effectos perniciosos.

Vejo no boletim mensal que se publica na Republica Argentina uma communicação do seu consul em Paranaguá, que mostra o máo effeito que já começa a produzir semelhante medida com relação ao commercio.

Lerei o officio do vice-consul Manoel R. Carneiro, dirigido ao ministro da republica, com data de 1º de Junho.

E' o seguinte:

« Vice-consulado em Paranaguá — Informação mensal. — Paranaguá, 1º de Junho de 1885. — Sr. ministro. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. a informação que relaciona o movimento de preços correntes nesta praça durante o mez de Maio ultimo em generos de importação e exportação.

« Desde o principio de Dezembro que os carregamentos de herva-matte se fazem pelo porto de Antonina, por causa dos fretes, mais baratos que os estabelecidos pela estrada de ferro do interior da provincia, e não obstante pelo quadro junto se nota que no mez findo apenas esta praça exportou para Buenos-Ayres, no paquete brasileiro *Rio-Negro*, 100 barricas com 10,353 kilogrammas de herva-matte fina.

« As transações commerciaes para essa praça decahirão sensivelmente, desde que os direitos de importação sobre o matte forão augmentados na republica; por esse motivo deve reunir-se extraordinariamente, a 9 do corrente, a assembléa legislativa provincial, em consequencia de uma representação de muitos commerciantes de grande numero de povoações da provincia, afim de tratar do assumpto, e remediar a crise, que tanto damno está causando ao commercio em geral. Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os respetos da minha consideração. — Deus guarde a V. Ex. — *Manoel R. Cordeiro.* vice-consul. »

E', pois, provavel que, informado o governo da republica pelo seu agente consular, e attendendo a considerações de outra ordem, alguma cousa se possa conseguir no sentido de minorar o estado afflictivo da provincia do Paraná, que não pôde deixar de merecer toda a attenção do governo imperial.

A este respeito é o que por ora posso dizer ao nobre senador. Estarei prompto a communicar particular-

mente toda a correspondencia sobre este assumpto, desde o anno de 1882, que tenho em meu poder.

Pelo que toca á questão de limites com a Republica Argentina, o nobre senador ha de concordar commigo que, referindo-se suas considerações a uma negociação pendente, não posso ser tão explicito quanto desejára.

As razões que actuarão no governo, como elle declarou no relatório deste anno, para não satisfazer desde logo o compromisso deixado pelo seu antecessor, relativamente á publicação da correspondencia official sobre tão grave assumpto, justificação o meu procedimento neste momento.

A negociação a que alludo está sendo tratada com a maior cordialidade pelos dous governos, e, longe de retardar a solução da questão a providencia a que o nobre senador allude, acredito que ella contribuirá para uma solução tão prompta quanto justa. E' este o sincero desejo de ambos os governos; por minha parte empenharei todos os meus esforços, contando com a boa vontade do governo da Republica Argentina. O governo acredita que deste modo satisfará aos intuitos do nobre senador e do paiz, conseguindo uma solução razoavel e justa, com a possivel brevidade.

O governo do Brazil no ajuste de suas questões de limites com os Estados vizinhos tem dado sobejas provas de sua lealdade e de seu espirito de justiça, de modo que as fronteiras traçadas pelas respectivas commissões mixtas não foram jámais objecto de reclamação, tão reconhecido é o espirito de justiça e a boa fé que têm presidido ao procedimento do governo em questões desta natureza.

Acredito, pois, que a republica vizinha, compenetrada como está dos sentimentos amigaveis do governo imperial, ha de cooperar de boa vontade para uma solução definitiva desta antiquissima questão, solução que não me parece estar longe.

E' o que, por ora, posso dizer ao nobre senador, que, estou certo, não insistirá sobre o assumpto.

**O Sr. Barão da Laguna:** — Sr. presidente, o fim principal que me trouxe á tribuna era fazer breves considerações sobre a questão de limites entre as provincias de Santa Catharina e Paraná, e mandar a esse respeito um requerimento; mas depois da exposição feita pelo nobre ministro, o meu requerimento não tem mais razão de ser, e as observações que tinha de fazer, eu as guardo para occasião mais opportuna.

O Sr. Correia (pela ordem) requereu verbalmente a retirada do seu requerimento.

Consultado o senado, consentio na retirada.

O Sr. Presidente declarou que ia a imprimir para opportunamente entrar em discussão com a proposição a que se refere, a seguinte

*Redacção das emendas approvadas pelo senado em 2ª discussão ao projecto da camara dos deputados n. 5 de 1884 relativa á reforma do processo das execuções civis e commerciaes.*

O art. 1.º do projecto substituido pelo seguinte:

Nas execuções civis, extrahida a carta de sentença ou expedido o competente mandado, conforme a legislação em vigor, se observará as disposições contidas na parte 2ª tít. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e bem assim todas aquellas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e forma de processo, com as seguintes alterações, extensivas, igualmente, ás execuções commerciaes:

§ 1.º (como no projecto).

§ 2.º (como no projecto).

Art. 2.º (como no projecto).

§ 1.º (como no projecto).

§ 2.º (como no projecto).

Art. 3.º Substitua-se pelo seguinte:

O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciaes, a que se refere o art. 1.º da lei de 15 de Setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

*Artigos do projecto do senado, letra G 3 de 1833, offerecidos como additivos, mudada a respectiva numeração*

Art. 1.º, que passa a ser 5.º As disposições contidas no art. 14 da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864, com relação ás acções hypothecarias, serão observadas com as seguintes alterações:

§ 1.º A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora no immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.º Para a propositura da acção e effectividade da penhora, quando aquella for encaminhada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias.

§ 3.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possivel a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria dos direitos do credor. Contra o sequestro assim feito não se admitirá nenhuma especie de recurso.

§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este tom lugar, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.º A jurisdicção será sempre a commercial, e o fóro competente o do contrato, ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 6.º A adjudicação judicial em nenhum caso será obrigatoria. Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contrato.

Se os bens penhorados não forem leitados com o abatimento de 20 % da legislação em vigor, irão novamente á praça com abatimentos successivos de 10 %, até que sejam effectivamente vendidos; ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhe sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas, e ao devedor, bem como a sua mulher, ascendentes e descendentes, a faculdade de remi-los antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação.

§ 7.º Verificada a adjudicação, a requerimento do credor, ainda será admittido o devedor a resgatar os bens adjudicados, dentro do prazo de um anno, contado da adjudicação, mediante o pagamento do valor por que esta tiver tido logar, e bem assim dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, vencidos até á data do resgate das bemfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e custas do processo.

Art. 2.º, que passa a ser 6.º Ao devedor executado, além dos embargos autorisados nos arts. 577 e 578 do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppôr contra as escripturas de hypothecas outros que não forem os de nulidades de pleno direito, definidos no mencionado regulamento e dos que são expressamente pronuncidos pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 685 §§ 5.º e 6.º, ainda do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções contidas no § 5.º do art. 246 e no § 3.º do art. 292 do regulamento n. 3,453 de 26 de Abril de 1865, para os casos que não forem de insolvibilidade e de fallencia.

Art. 3.º, que passa a ser 7.º Em quesequer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 4.º, que passa a ser 8.º As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente lei, para a inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do regulamento n. 3,453 de 26 de

Abril de 1865, e que, anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

Paragrapho unico. No regulamento que o governo expedir para a execução desta lei, fixará as formalidades e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funcionarios incumbidos de promovê-la e realizá-la, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 5.º, que passa a ser 9.º E' da substancia das escripturas de hypotheca, para que possam ter validade, a declaração expressa que dellas deve constar por parte do mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidade por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato a inexactidão ou falsidade da declaração feita.

Arts. 6.º e 7.º Supprimidos.

Art. 8.º, que passa a ser 10. Os bancos e sociedades de credito real, e qualquer capitalista poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuario, e a prelação delle resultante exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus dividos effectos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do código criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes emprestimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na excussão deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 1.º e 2.º, quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 9.º, que passa a ser 11. As disposições da presente lei concernentes ás execuções de creditos hypothecarios, só são applicaveis aos contratos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 a 30 annos.

Art. 10, que passa a ser 12. Fica revogado o art. 1.º da lei n. 2,687, de 6 de Novembro de 1875 e quaesquer disposições em contrario.

Sala das commissões, 16 de Julho de 1885. — Antonio M. Nunes Gonçalves. — Pedro Leão Velloso.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o Sr. presidente convida os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões e deu para ordem do dia 18:

Trabalhos de commissões.

Levantou-se a sessão ao meio-dia.

## ACTA DE 18 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMMARIO — Expediente — Observações do Sr. presidente — Responsabilidades á fazenda publica. Discurso e requerimento do Sr. Correia. E' apoiado. Discurso do Sr. Martinho Campos. Observações do Sr. presidente e do Sr. Correia.

A's 11 horas da manhã fez-se a chamada e acharão-se presentes 28 Srs. senadores, a saber:

Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Manguape, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Junqueira, Barros Barreto, Paula Pessoa, Correia, Barão de Mamoré, de Lamare, Barão da Laguna, Barão da Estancia, Henrique d'Avila, Visconde de Muritiba, Afonso Celso, Castro Carreira, Visconde de Bom Retiro, Visconde de Pelotas, Luiz Carlos, Fausto de Aguiar,

Paes de Mendonça, Soares Brandão, Christiano Ottoni, Cunha e Figueiredo, João Alfredo, Lima Duarte e Luiz Felipe.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Chichorro da Gama, Barão de Maroim, Conde de Baependy, Diogo Velho, Jagnaribe, Franco de Sá, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Teixeira Junior, Viriato de Medeiros, Meira de Vasconcellos, Sinimbu, Carrão, Antão, Godoy, Fernandes da Cunha, Saraiva, José Bonifacio, Silveira da Motta, Lafayette. Vieira da Silva, Dantas, Leão Velloso, Visconde de Paranaguá, e Uchóa Cavalcanti.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officio do ministerio do imperio, de 17, comunicando em resposta ao officio do senado datado de 16 do corrente, que S. M. o Imperador se dignou de marcar o dia de amanhã, a 1 hora da tarde, no paço da cidade, para receber a deputação desta camara que tem de apresentar ao mesmo augusto senhor os autographos do decreto da assembléa geral que autorisa o governo a emittir até á quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente.—Inteirado.

O Sr. 2.º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

O Sr. PRESIDENTE convidou a deputação acima mencionada para, á hora designada, desempenhar a sua missão.

A's 11 1/2 horas da manhã o Sr. presidente declarou que não podia haver sessão por falta de numero legal de Srs. senadores, mas que, de conformidade com as disposições regimentaes ultimamente approvadas, admittia-se a apresentação e discussão de requerimentos.

Comparecerão, depois do Sr. presidente ter declarado que não podia haver sessão, os Srs. Ribeiro da Luz, Paulino e Martinho Campos.

### RESPONSABILIDADES Á FAZENDA PUBLICA

O Sr. Correia: — Tão graves preoccupações assaltão neste momento o espirito dos que sincera e patrioticamente nos interessamos pelo bem da causa publica; tantas são as incertezas que ainda o proximo futuro encerra, quanto á marcha politica da nação, que não me parece prudente aventurar considerações que, entretanto, cada um de nós não pôde deixar de fazer.

Penso, porém, que sem o menor inconveniente posso assignalar que ao procedimento, que tem sido tão recomendado, do ex-presidente do conselho de Inglaterra, o Sr. Gladstone, entendendo dever sustentar com os seus amigos uma situação contraria levantada sobre a derrota parlamentar do ministerio a que presidia, precedeu outro, da mesma ordem, por parte do partido conservador brasileiro. Antes que a hypothese tivesse de ser apreciada na Inglaterra, fomos nós levados a fazê-lo.

Por nossa exclusiva deliberação, sem nenhuma mira nas boas graças do governo, temos entendido dever prestar apoio compativel com a nossa posição ao ministerio que actualmente dirige os negocios do Estado, no que respeita á reforma pela qual pugna.

O Sr. Affonso Celso: —Vá com vistas ao Sr. Andrade Figueira.

O Sr. Correia: —Não estou expondo senão os factos que são de todos conhecidos com as modificações que, de uma e de outra parte, cada um de nós pôde fazer.

Esta nossa posição pareceu-nos resultar das idéas que havíamos manifestado, de que uma reforma tão grave, como a que actualmente se agita no Brazil, deveria ser feita, quanto possivel, por accôrdo dos partidos, com mais razão do que o havia sido, com geral assentimento, a ultima reforma eleitoral.

Tenho cooperado para esse resultado, por parecer-

me que, neste momento grave e solemne da vida nacional, não devo ter procedimento diverso do que tive quando tratou-se da reforma a que acabo de referir-me.

Antes de partidario, sou brasileiro, e não nego o meu concurso ás idéas que possão trazer a ventura de minha patria. sómente porque são promovidas sob a influencia de adversarios meus.

Reformas ha, sobretudo as que participão de character social, que a todos interessão, em que se devo buscar, por mutuas concessões, um accôrdo que muito convém á causa geral.

Quão difficil não será chegar a uma resolução conveniente sobre a questão servil se, além daquelles que querem precipitar os acontecimentos, houverem outros que intentem envolver nella a questão interesses partidarios?

Cumprindo-nos attender para interesses valiosos dispersos pela superficie do Imperio, devemos procurar uma solução para a qual possamos todos cooperar.

A historia se encarregará de julgar do procedimento que estamos tendo. Não é licito ao entendimento penetrar as regiões escuras do futuro, mas o patriotismo é um sentimento de tal ordem que, para exaltá-lo, a Providencia permite que elle transponha o limite traçado á intelligencia; e o patriotismo diz que é necessario que o futuro seja regido por instituições sociais diversas das que até hoje têm dominado.

O Sr. Affonso Celso: — Apoiado; e quanto mais depressa melhor.

O Sr. Correia: — O patriotismo presente que só bençãos cabirão sobre a obra daquelles que a fundarem no respeito a divinos preceitos.

A politica é uma sciencia difficil; o caminho que, á sua sonbra, se tem de percorrer é escabroso; as cautelas possiveis nem sempre evitão tropeços que inopinadamente surgem para embaraçar os passos. Na marcha providencial da humanidade e dos povos, circumstancias que sobrevêm têm mais imperio que a vontade e o trabalho dos estadistas. Seja qual for a marcha que os acontecimentos levem, por minha parte estou tranquillo, e seguro de não haver empregado senão os mais conscienciosos esforços para que tão importante reforma siga o caminho pacifico que mais conveniente se me figura á causa de minha patria.

O Sr. Soares Brandão: — Apoiado.

O Sr. Correia: — Taes são as considerações que me pareceu dever fazer antes de tratar propriamente da materia do meu requerimento.

Quero, porém, assignalar, para ser tambem, embora em segunda plana, apreciado como uma feição da situação, o facto de que sou neste momento o orgão da autoridade.

A informação que motiva o meu requerimento me veio pelo correio, em officio registrado. Sou informado de que o ex-collector das rendas geraes do municipio de Manhuassú, João Ignacio de Paiva, foi demittido por estar alcançado com a fazenda publica; mas que, entretanto, não só não se tem promovido a arrecadação da importancia do seu alcance, como que acaba elle de obter o titulo de advogado.

A provincia de Minas tem legislação especial sobre esta materia.

O Sr. Ignacio Martins: — Mas a relação concede tambem titulos de advogados.

O Sr. Correia: — O que a informação faz presumir é que se trata de titulo concedido pelo governo provincial, por ser o caso em que o facto assume maior gravidade.

O Sr. Ignacio Martins dá um aparte.

O Sr. Correia: — Em qualquer caso, justo é despertar o governo, chamando sua attenção para esse facto, digno de ser considerado especialmente nas actuaes circumstancias do thesouro.

Tratando do facto do ex-collector do municipio de Manhuassú, meu intuito foi pedir ao governo que passe uma revista geral sobre o assumpto, pois o que occorre em Manhuassú não é facto isolado.

O Sr. Affonso Celso: — Infelizmente.

O Sr. Luiz Felipe (ministro da marinha): — O governo ha de tomar em toda a consideração esse facto.

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

#### Requerimento

«Requeiro que, pelo ministerio da fazenda, se peça ao governo a seguinte informação: que providencias se tem tomado para que o ex-collector da cidade de Manhuassú, João Ignacio de Paiva, entre com a importancia do alcance em que ficou para com a fazenda geral. — Manoel Francisco Corrêa.»

O Sr. Martinho Campos: — Sr. presidente, eu acompanho, e não é a primeira vez, o nobre senador pelo Paraná no seu zelo, no seu interesse pelos dinheiros do Estado; mas S. Ex. fallou em informações que tinha...

O Sr. Correia dá um aparte.

O Sr. Martinho Campos: — Bem; então, faça o nobre senador obra completa, auxilie o governo com essas informações que já tem.

O Sr. Correia: — São as que já dei.

O Sr. Martinho Campos: — Parecia-me que V. Ex. teria mais algumas, porque assim facilitava-se; este requerimento tem de ser mandado ao presidente de Minas, embora o Manhuassú nos fique aqui muito vizinho pelas estradas de ferro. Mas se S. Ex. fornecesse ao governo todas as informações que já tem, seria isto de grande vantagem.

O Sr. Affonso Celso: — Mesmo para chamar a contas essas autoridades.

O Sr. Correia: — A informação é a que já dei.

O Sr. Martinho Campos: — Digo isto, porque supponho que não será um dos artigos do codigo administrativo do partido conservador a insubordinação e anarchia na gerarchia dos funcionarios que auxilião a administração.

Este funcionario que deu informações ao nobre senador usou do seu direito de cidadão; mas certamente a sua qualidade de funcionario parece que lhe pôde servir para dar força ás suas inimidades ou más vontades pessoas contra outros funcionarios. Devia levar a cousa ao conhecimento da administração, e a obra do nobre senador seria mais completa e de accôrdo com as doutrinas de seu partido, se S. Ex. dêsse ao governo informações completas. Direi mesmo mais a S. Ex.: se se tratasse de dous funcionarios conservadores, e eu estivesse na opposição, diria: vede, como vai a administração, são vossos agentes de administração que estão jogando as cristas, em vez de empregarem-se no serviço publico.

O Sr. Correia: — Isso está dito.

O Sr. Martinho Campos: — Bem, se está dito, não tenho então senão que louvar a V. Ex., porque estou certo que o governo, a administração provincial e a administração geral do Imperio verão a conveniencia que ha em que não haja nas localidades mais esse germen de intrigas e de discordia, de brigas de funcionarios entre si.

O Sr. Presidente: — Tendo de ficar estabelecido um precedente, devo fazer a seguinte ponderação: o regimento ultimamente emendado diz que os requerimentos serão apresentados em um dia, e a discussão poderá continuar no dia seguinte; porém, posteriormente, por uma emenda do Sr. 1º secretario, que foi approvada, os requerimentos são apresentados e discutidos, mesmo não havendo sessão, quando a ordem do dia é—trabalhos de commissões.

Ora, hoje realiza-se isto, eu não posso sujeitar a votos o requerimento, mas vou julgar encerrada a sua discussão, porque não ha mais quem tenha a palavra. Por conseguinte, está encerrada a discussão do requerimento, e proceder-se-ha á votação quando houver numero. Fica estabelecida esta intelligencia do regimento.

O Sr. Affonso Celso: — E é muito regular. (Apoiados.)

O Sr. Correia (pela ordem): — V. Ex. completaria

a sua decisão se nos dissesse como praticamente se ha de observar esta parte da ultima reforma: « Se a ordem do dia fór trabalhos de commissões, a discussão dos requerimentos proseguirá até o fim da sessão.»

Póde-se, terminada a discussão de um requerimento, apresentar outro durante a mesma sessão?

O Sr. PRESIDENTE: — Eu acho que não ha inconveniente algum, para se aproveitar o dia. (Apoiados.)

Não havendo mais quem apresentasse requerimentos, o Sr. presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões, e deu para ordem do dia 20:

Votação do requerimento do Sr. Correia, cuja discussão ficou encerrada.

3ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 5, de 1884, reformando o processo das execuções civeis e commerciaes.

## 39ª SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

**SUMMARY** — Expediente — O Sr. Soares Brandão, como relator da deputação encarregada de apresentar a S. M. o Imperador os autographos do decreto da assembléa geral sobre a emissão de 25,000:000\$, dá conta da sua missão — Juramento e posse do Sr. Dr. Antonio Joaquim Gomes do Amaral, senador eleito e reconhecido pela provincia do Pará — Reforma das faculdades de direito e viagem do «Imperial Marinheiro». Discurso e requerimento do Sr. Correia. Discurso do Sr. Luiz Felipe (ministro da marinha). Approvação do requerimento — Ordem do dia — Approvação do requerimento do Sr. Correia, apresentado na sessão de 18 — Adjudicações forçadas. Emenda do Sr. José Bonifacio. Discursos dos Srs. Nunes Gonçalves e Cruz Machado. Discurso e requerimento de adiamento do Sr. Silveira da Motta. Observações dos Srs. presidente, Silveira da Motta, Nunes Gonçalves e Affonso Celso. Encerramento do requerimento.

A's 11 horas da manhã acharão-se presentes 31 Srs. senadores a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Godoy, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Visconde do Bom Retiro, Viriato de Medeiros, Barros Barreto, Barão de Marmoré, João Alfredo, Paula Pessoa, de Lamare, Correia, Jaguaribe, Christiano Ottoni, Luiz Carlos, Barão da Estancia, Visconde de Pelotas, Barão de Maroim, Chichorro, Visconde de Paranaguá, Castro Carreira, Luiz Felipe, Ribeiro da Luz, Affonso Celso, Vieira da Silva, Visconde de Muritiba, Junqueira, Barão da Laguna e Fausto de Aguiar.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Conde de Baependy, Diogo Velho, Franco de Sá, Octaviano, Silveira Lobo, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, Sinimbu, Fernandes da Cunha, Saraiva, Cunha e Figueiredo, Lafayette e Paulino de Souza.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Lêrão-se as actas da ultima sessão e do dia 18 do corrente mez, e, não havendo quem sobre ellas fizesse observações, derão-se por approvadas.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. José Bonifacio, Lima Duarte, Dantas, Leão Velloso, Soares Brandão, Carrão, Henrique d'Avila, Meira de Vasconcellos, Martinho Campos, Silveira da Motta, Uchôa Cavalcante e Silveira Martins.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

## EXPEDIENTE

Officio do ministerio da fazenda, de 11 do corrente mez, prestando, em resposta ao do senado de 25 de Abril ultimo, informações relativamente ás obras da alfandega do Pará. — A quem fez a requisição.

O Sr. 2º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

O Sr. SOARES BRANDÃO, (pela ordem) disse, na qualidade de relator da deputação encarregada de apresentar a S. M. o Imperador os autographos do decreto da assembléa geral, que autorisa o governo a emitir até a quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente, que esta desempenhou sua missão depois de haver sido, com as formalidades do estylo, introduzida á presença do mesmo senhor, o qual dignou-se responder que examinaria.

O Sr. PRESIDENTE declarou que a resposta de S. M. o Imperador era recebida com muito especial agrado.

## JURAMENTO E POSSE DE UM SR. SENADOR

Achando-se na sala immediata o Sr. Dr. Antonio Joaquim Gomes do Amaral, senador ultimamente eleito e reconhecido pela provincia do Pará, forão sorteados para a deputação que o devia receber os Srs. Soares Brandão, Castro Carreira e João Alfredo; e sendo o mesmo senhor introduzido no salão com as formalidades do estylo, prestou juramento e tomou assento no recinto.

## REFORMA DAS FACULDADES DE DIREITO E VIAGEM DO «IMPERIAL MARINHEIRO»

O Sr. Correia: — No Correio Paulistano de hontem encontro a seguinte noticia:

« Faculdade de direito — Reunio-se hontem a illustrada congregação de lentes da faculdade de direito desta capital, na fórma do novo regulamento de 17 de Janeiro do corrente anno.

« Forão discutidas varias disposições dos novos estatutos, relativas ao curso complementar, por indicação do Sr. Dr. Americo Braziliense, e nomeada uma commissão para emitir parecer sobre a nova reforma e representar ao governo contra ella.

« Esta indicação foi approvada pelos Srs. Drs. Falcão, arcepreste Andrade, Benevides, Dutra Rodrigues, Leite Moraes, Vieira de Carvalho, Rubino de Oliveira, Mamede e Dino, votando contra os Srs. Drs. Justino de Andrade e Antonio Carlos.

« A commissão ficou composta dos Srs. Drs. Falcão, Benevides, Leite Moraes, Rubino e Americo Braziliense, devendo apresentar o seu parecer na sessão da congregação que deve realizar-se a 27 do corrente.

« Em relação ao curso complementar ficou deliberado que elle não será autorizado, salvo por disposição legal.

« Quanto ao periodico *Revista Academica*, que, pelos novos estatutos, devia apparecer na faculdade de direito, ponderou-se que, não havendo a necessaria verba, não podia ser publicado.

« Discutindo-se, em geral, as disposições do regulamento de 17 de Janeiro, resolveu-se que offerecião muitas difficuldades na sua execução. »

Vê-se, pois, que não são somente estudantes, nem membros da opposição das camaras, que têm combatido a ultima reforma das faculdades de direito; a illustre congregação da de S. Paulo procedeu da fórma que o senado acaba de ouvir.

Os novos estatutos determinão que se publique em cada uma das faculdades de direito uma *Revista* de sciencias juridicas e sociaes. Esta publicação exige despeza, e desejo saber se o nobre ministro a autorizou.

Não o poderá fazer, pois que essa despeza não está contemplada nas tabellas explicativas da lei do organamento.

A intervenção do poder legislativo é indispensavel. No emtanto, o artigo que se refere á publicação da *Revista* não está entre os que o nobre ex-ministro do imperio, entendendo-se habilitado para traçar o circulo da competenciá do poder legislativo, dignou-se de reservar benevolmente á approvação da assembléa geral!

O Sr. BARROS BARRETO: — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — Julgou-se S. Ex. com a facul-

dade de autorisar despesa nova, não prevista pelo poder a quem cabe fixar a despesa publica!

Devo prevalecer-me do ensejo para dar conhecimento ao governo de importantes informações, que recebi em carta de Montevidéo de 11 do corrente. Diz:

« O inverno tem sido aqui muito tempestuoso, e o que mais incommoda é a variação brusca da temperatura que se experimenta no mesmo dia, sendo muito commum o thermometro oscillar de 16° cent. até 6° no curto espaço de 12 horas.

« Experimenta-se um calor do Rio, e de repente sente-se frio atroz; basta uma mudança de vento.

« Na primeira noite, que aqui passou o *Imperial Marinheiro*, fallecerão a bordo dous rapazes, e na noite seguinte mais outro; quasi metade está mais ou menos doente, e por causa do frio, havendo falta de roupa de abrigo.

« Consta que o commandante mandou, por telegramma, pedir providencias ao governo, e que, depois de alguns dias, veio esta resposta: « mande fazer roupa e desconto das praticas. » Quando acabaráo ellas de pagar? Os marinheiros dos navios europeos que aqui estão vivem encapotados; os brazileiros morrem de frio! »

O Sr. Luiz Felipe (ministro da marinha): — Peço a palavra.

O Sr. Correia: — Contava que o nobre ministro da marinha se apressaria a tomar a palavra, e como desejo que ainda na sessão de hoje S. Ex. possa dar explicações que são de necessidade, vou já mandar á mesa o requerimento.

« Requirio que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo a seguinte informação: Se autorizou qualquer despesa com a publicação da *Revista Academica*, de que trata a secção 3ª, capitulo 8º dos estatutos das faculdades de direito, mandados observar pelo decreto n. 9,360 de 17 de Janeiro ultimo. — Manoel Francisco Correia. »

Foi apoiado e posto em discussão.

O Sr. Luiz Felipe (ministro da marinha): — Sr. presidente, a respeito do ponto em que o nobre senador se referio ao ministerio da marinha, tenho a dizer o seguinte:

Nas vespersas, dous ou tres dias antes da partida do *Imperial Marinheiro* para o Rio da Prata, achei-me a bordo, e nessa occasião o commandante me fez reclamação de augmento de vestuario. Immediatamente mandei fornecer o que elle reclamou.

De Montevidéo recebi um telegramma do mesmo commandante dizendo-me que as roupas erão insufficientes, e que, sendo a estação de inverno no Rio da Prata muito rigorosa, era necessario que fosse augmentado o fornecimento. Respondi autorisando-o a fazer a compra do que fosse necessario. O desconto do valor das peças de vestuario, que forão fornecidas como sobresalentes, me foi indicado pelo quartel general como medida a prescrever-se.

E' o que me cumpre informar ao senado.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi approvedo o requerimento.

#### ORDEM DO DIA

#### VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO ENCRERADO DO SR. CORREIA

Votou-se e foi approvedo o requerimento do Sr. Correia pedindo informações sobre as providencias que o governo tem tomado para que o ex-collector da cidade de Munhuassú, João Ignacio de Paiva, entre com a importancia do alcance em que ficou para com a fazenda geral.

#### ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Entrou em 3ª discussão, com as emendas offerecidas, a proposição da camara dos deputados n. 5 de 1884, reofferecendo o processo das execuções civeis e commerciaes.

Foi lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte emenda:

« Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, salvo se as letras hypothecarias estiverem ao par ou acima do par; e ainda concordando neste caso o mutuario em recebê-las. — José Bonifacio. »

O Sr. Nunes Gonçalves: — Anticipei-me, Sr. presidente, em pedir a palavra para dar ligeiras explicações, acerca das emendas que a commissão de legislação teve a honra de offerecer para 3ª discussão sobre o projecto de execuções civeis e reforma hypothecaria. Como sabe o senado, quando em 1883 foi aqui apresentado o projecto letra G, discutia-se tambem na camara dos deputados outro projecto letra B, que offerencia alguns pontos de contacto com o projecto do senado, embora concebidos ambos sob pontos de vista diferentes e alcance tambem diferentes. Basta considerar que o projecto da camara só propoz-se a regular uma parte do processo de execução de dividas civis e commerciaes, ao passo que o projecto do senado visava uma reforma completa de nossa legislação hypothecaria.

A approximação que mais ou menos se dava entre algumas disposições dos dous projectos, fez com que o senado, a requerimento do nobre senador por Minas que me honra com sua attenção, tomasse a deliberação de adiar a discussão do projecto, á espera do outro que então se discutia na camara dos deputados. Logo que aqui chegou este, sendo remettido á commissão de legislação, apresentou ella seu parecer approvando o projecto da camara e offerecendo como additivo a este o projecto que aqui havia sido apresentado no anno anterior, e já approvedo em 1ª discussão.

Entrarão ambos os projectos em discussão e o senado os approvou em 2ª discussão com ligeiras modificações. Da approvação conjuncta de ambos os projectos resultou alguma antinomia, incoherencia e falta de harmonia no todo da lei (apoiados), pois que, como já disse, esses dous projectos forão concebidos sob pontos de vistas diferentes; era preciso, pois, nesta 3ª discussão que a commissão se encarregasse de harmonisa-los formando um todo homogeneo, para que assim pudesse ser devolvido á outra camara.

Foi desse trabalho que a commissão se encarregou, mandando as emendas a que ha pouco me referi. Para que o senado possa comprehender o alcance dessas emendas, eu passarei a fazer uma ligeira analyse.

O art. 1º do projecto da camara dos deputados foi approvedo no senado com a emenda da commissão, e ficou assim redigido:

« Nas execuções civeis, extrahida a carta de sentença ou expedido o competente mandado, conforme a legislação em vigor, se observaráo as disposições contidas na parte 2ª, titulos 1º, 2º e 3º do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e bem assim todas aquellas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e forma de processo, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes. »

A redacção deste artigo como passou offerece mais de um inconveniente; 1º, é que manda applicar o titulo 1º da 2ª parte do decreto de 25 de Novembro de 1850 que rege a extracção das cartas de sentença; e, pois, não poderia ser redigido o artigo como está, dizendo—nas execuções civeis extrahida a carta de sentença, porque se vigorasse essa redacção dava-se um absurdo em mandar vigorar para extrahir cartas de sentença disposição que só podia ter lugar antes de extrahida a mesma carta de sentença. Era preciso remover esse inconveniente supprimindo as palavras quando diz — extrahida a carta de sentença. O outro inconveniente é quanto a recursos. A palavra recurso é muito generica porque abrange não só os aggravos, appellações, revistas, como tambem embargos á sentença; e, mandando o artigo vigorar a parte do regulamento de 1850 que rege este assumpto, importava, pela generalidade da palavra recurso, a suppressão dos embargos, quando isso não estava no pensamento da commissão, porque seria o mesmo que emprender uma reforma radical



no processo civil. Portanto, era indispensável definir-se que recursos deverião vigorar com relação ao novo projecto, e foi o que fez a commissão apresentando a 1ª emenda que é assim concebida: « Nas execuções civis se observarão as disposições contidas na 2ª parte dos titulos 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5,737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes. »

Como vê o senado, por esta emenda ficarão removidos os inconvenientes apontados.

E' verdade que ali se faz referencia ao decreto de 2 de Setembro de 1874, e é preciso eu dar a razão dessa referencia.

Applicado o titulo 1º da 2ª parte do regulamento que define as peças de que devem compôr-se as cartas de sentença sem mais nenhuma explicação, se poderia concluir *ipso facto* que ficarão derogadas as disposições desse decreto de 1874, que regulou esta materia; porque o titulo 1º do regulamento de 1850 soffreu algumas modificações por este decreto de 1874, portanto era preciso redigir a emenda de modo que não parecesse uma derogação. Foi o que fez a commissão dizendo: « Seria applicavel o titulo 1º, tendo-se em attenção quanto ás peças de que devem se compôr as cartas de sentença, tudo que se acha estabelecido no decreto de 1874. »

Contém esta emenda uma materia nova quando diz: « E bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito ás materias de nullidades. »

Pareceu á commissão indispensavel esta ampliação á disposição, porque, se ha um ponto sobre o qual versão muitas contestações no processo civil, é precisamente o da materia de nullidades: ao passo que o regulamento commercial, nesta parte, pôde-se dizer, é completo, é perfeito; as disposições nelle contidas a tal respeito, não são propriamente preceitos legislativos, são verdadeiros axiomas de direito com inteira applicação a todas as relações juridicas. E pois não havia inconveniente, pelo contrario, grande vantagem deve resultar de serem estes preceitos de direito igualmente applicaveis á legislação civil, pondo assim um termo ás contestações que apparecem no processo civil para se definir o que é nullidade de pleno direito, nullidade dependente de rescisão, e os effeitos de taes nullidades, etc. Isto fica bem acautelado, foi o que fez a commissão consignando este ponto na primeira emenda por ella offerecida.

O § 1º do art. 1º do projecto da camara diz:

« Se os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem laço que cubra o preço da avaliação, serão levados á terceira praça e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação. »

O senado approvou em 2ª discussão este artigo; d'elle resulta o que? Completa abolição da adjudicação, seja voluntaria, seja obrigatoria, e o preceito de que os bens serão levados a duas praças pelo preço da avaliação, se nessas duas praças não acharem lançador, irão a uma terceira, para serem vendidos por qualquer preço, ficando livre ao exequente o direito de requerer, independente de licença do juiz, que seja admittido a lançar nessa terceira praça.

Ao passo que o senado approvou este artigo, approvou tambem um outro projecto de reforma hypothecaria, que é assim concebido: « A adjudicação judicial em nenhuma caso será obrigatoria. Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contrato. »

« Se os bens penhorados não forem licitados com o abatimento de 20 % da legislação em vigor, irão novamente á praça com abatimentos successivos de

10 % até que sejam effectivamente vendidos, ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhe sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas, e ao devedor, bem como á sua mulher, ascendentes e descendentes, a facultade de remi-los antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação. »

São dous typos inteiramente differentes, e é impossivel que elles coexistão na mesma lei; é preciso, portanto, chegar-se ao meio termo, estabelecer-se um typo para reger quer as execuções civis em geral, quer as commerciaes e hypothecarias.

Foi o que fez a commissão apresentando a segunda emenda, que é assim concebida:

« Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. »

« Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça laço superior á avaliação, irão novamente á praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimentos successivos de 20 %, até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fór offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados. »

Nesta emenda estão aproveitadas as boas idéas que existem nos dous projectos; acaba-se com a obrigação da adjudicação, ella é livre e voluntaria, consigna-se o direito do credor exequente, independente de licença do juiz, poder lançar ou requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças; e, em vez de 9 ou 10 praças, com abatimento de 10 %, o projecto, inspirando-se no pensamento do artigo que veio da camara, reduziu estas praças a 4 ou 5 no maximo, mandando que os bens voltem á praça com abatimentos successivos, não de 10, mas de 20 %. Assim ficão sanados os inconvenientes que pôdem surgir do maior numero de praças, com maior vexame para o devedor.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — E' a mesma cousa. Depois de 5 praças, com abatimento de 20 %, o que é que fica?

O SR. NUNES GONÇALVES: — Cinco, é o maximo, no passo que o projecto marcava 10, com abatimento de 10 %.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — E' a mesma cousa.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Não é a mesma cousa; 10 praças consomem mais tempo, importão em maiores despesas de editaes, acarretando maiores custas com juizes, escrivães, etc., do que cinco.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Onde está o limite das praças?

O SR. NUNES GONÇALVES: — Não ha limite.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Então vai-se diminuindo até achar lançador?

O SR. NUNES GONÇALVES: — O projecto da camara dizia: « Não achando lançador, irá á 3ª praça e será vendido por qualquer preço. »

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Até chegar a um valor nullo?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — E' um queima.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Por que não podem ir a mais do cinco?

O SR. NUNES GONÇALVES: — Porque extingue-se o valor depois da quinta praça com abatimentos de 20 %. De accordo com o pensamento de harmonisar os dous projectos, offereceu a commissão a 3ª emenda, que é assim concebida:

« Em vez das palavras—nas duas primeiras praças— diga-se — na primeira praça,— e em vez das palavras — na terceira — diga-se — nas outras. »

Isto porque o projecto vindo da camara dos deputados dizia:

« Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, uma vez que offereça nas primeiras praças preço

pelo menos igual ao da avaliação, e, na 3ª, ao maior lance offerecido.»

A comissão propõe que se substituão as palavras — primeiras praças, e as palavras — na 3ª — por aquellas constantes da emenda, porque ninguem pôde prever quantas praças haverá.

O § 1º do art. 2º diz :

« Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente, possa remir ou dar lançador a todos ou alguns de seus bens, é preciso que offereça o preço igual á avaliação nas duas primeiras praças, e igual ou ao maior offerecido na terceira.»

A comissão propõe esta emenda : « Em vez de — primeiras praças — diga-se — primeira praça — e em vez de — na terceira — diga-se — nas outras. »

Isto pela mesma razão que ha pouco expendi, visto que acabando-se com as primeiras praças sobre o preço da avaliação não ha mais razão para existir esta disposição que veio da camara dos deputados.

O art. 4º da proposição que veio da camara dos deputados diz o seguinte :

« As disposições da presente lei regerãõ sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. »

No senado foi apresentada em 2ª discussão uma emenda da comissão, mandando supprimir esta disposição. Essa emenda não passou, e portanto ficou subsistindo aquella prohibição da retroactividade. A comissão, porém, propõe novamente a supressão deste artigo.

Sr. presidente, esta materia foi amplamente discutida no senado em 2ª discussão, e creio que ficou demonstrado até á evidencia que a fórma de processo não é sujeita ao principio da não retroactividade das leis.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA : — Isto não é fórma de processo.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — E' ponto que podemos depois examinar e averiguar; por ora estou *per summa capita*, explicando as emendas offerecidas pela comissão.

Como dizia, esta materia teve ampla discussão, e eu tenho convicção de que ficou demonstrado até á evidencia, não só pelos argumentos aqui apresentados, como pela opinião de todos os escriptores que se têm occupado da materia, que a adjudicação é termo da execução, é fórma de processo, e, como termo de execução, como fórma de processo, não está sujeita ao principio da não retroactividade das leis.

Emendado assim o projecto que veio da camara dos deputados, proseguo a commissão na sua tarefa em relação ao projecto do senado, cujo art. 1º era assim concebido :

« As disposições contidas no art. 14 da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864, com relação ás acções hypothecarias, serão observadas com as seguintes alterações : »

A redacção deste artigo, como foi feita, tinha sua razão de ser, porque importava uma iniciação de uma reforma da legislação hypothecaria. Desde que, porém, este artigo passa para outro projecto, a que fica subordinado, é preciso mudar a redacção, e foi o que fez a comissão : prescindindo de allusões feitas á lei de 1864, disse o seguinte :

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições. »

Isto porque as emendas approvadas em 2ª discussão e as offerecidas agora, para 3ª, aos artigos antecedentes, já forão calculadas, redigidas para poderem reger as execuções hypothecarias, formando um typo unico entre as duas especies de execuções.

Ao § 6º deste artigo offereceu a commissão esta emenda :

« Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato. »

Como ha pouco notei, este § 6º é aquelle que regulava a adjudicação, as praças do processo hypothecario, mas, refundido e alterado este artigo com o outro que veio da camara dos deputados, não tem

mais razão de ser este paragrapho assim concebido; mas, como nelle se contém uma idéa aproveitável, e é a que manda prevalecer a avaliação do contrato para base da hasta publica, propõe a commissão que seja elle todo substituído pelo que acabo de ler.

Na 2ª discussão forão supprimidos os arts. 6º e 7º do projecto do senado. A commissão propõe o restabelecimento destes artigos na seguinte emenda :

« Restabeleça-se, com a numeração de 9º, a disposição do art. 6º assim concebido : « Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, á escolha do mutuuario, quando a cotação for inferior ao seu valor nominal. »

A commissão está profundamente convencida da necessidade indeclinavel desta disposição, como um freio indispensavel aos abusos que se podem dar contra os devedores, porque de nada vale dizer que o empréstimo é a 8 1/2%, desde que é elle realizado em letras hypothecarias, que não encontrão o seu valor nominal na praça. O devedor que contrahe uma divida, porque precisa de capitais para melhoramento de seu estabelecimento, como precisa do dinheiro, tem necessidade de negociar as letras, mas não encontrado por ellas o valor nominal, vem a resultar que os juros serão muito superiores a 8 1/2%.

Portanto propõe a commissão o restabelecimento desta disposição.

Devo a este respeito ainda fazer uma observação, e é que não ha aqui grande novidade, porque já a lei de 1864 dispunha que os empréstimos serião feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, mas deixava ao devedor o direito de escolher. E' justamente o que faz agora o projecto : se o devedor não quizer aceitar as letras hypothecarias, o banco é obrigado a fazer o empréstimo em dinheiro, e depois negociar suas letras.

Portanto não ha aqui de novo senão a declaração de que as letras hypothecarias podem constituir materia de contrato, mais pelo valor da cotação do dia.

Dahi poderá resultar o inconveniente de que no acto do pagamento as letras não estejão na mesma cotação, occasionando assim prejuizo ao banco; mas isto se obsta desde que no contrato se refira que o pagamento será feito por letras hypothecarias e pela mesma cotação do empréstimo.

Com esta clausula fica sanado todo e qualquer inconveniente que possa haver.

Propõe tambem a commissão o restabelecimento do art. 7º assim concebido (*lendo*) : « As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarãõ mais da isenção estatuida no art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não poderem ser penhoradas, se não na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor. »

A commissão não enxerga o menor inconveniente nessa disposição; pelo contrario, está coavencida de que, consignada ella na lei, concorrerãõ poderosamente para maior credito das letras hypothecarias; ellas serão procuradas como emprego de capital, pela maior segurança deste.

Não se lhes dá uma tão grande immuniidade que em hypothese alguma possão ser penhoradas para pagamento de dividas; apenas garante-se que não podem ser penhoradas enquanto existirem outros bens. Assim, pois, a commissão pede o restabelecimento dessa medida.

Art. 9º Diz a commissão :

« Seja mantida a emenda da commissão approvada em 2ª discussão com a numeração de art. 11. » O art. 11 cuja manutenção pede a commissão é assim concebido (*lendo*) : « As disposições da presente lei concernentes ás execuções de creditos hypothecarios, só são applicaveis aos contratos cujos juros não excederem de 8 %, no anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 a 30 annos. »

A simples leitura desse artigo convence de que o fim que se teve em vista foi todo em favor da lavoura.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Em que?

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Para que em nenhum caso pudessem os bancos e os capitalistas executar os contratos que tinham com juro excessivo, e então tornou-se dependente o novo favor concedido aos capitalistas, ao credor, deste outro que se pede para o devedor, de não se poder cobrar mais de 8 %.

Mas não desconheço que a redacção, como está, tem maior alcance do que aquelle que se teve em vista, porque a disposição é generica, e então abrange os contratos feitos; não sómente com os lavradores, como com qualquer outra classe; e, portanto, se da parte dos nobres senadores houver quem queira mandar emenda restringindo a disposição dos contratos de hypothecas ruraes, de claro, em nome da commissão, que não terei a menor duvida em aceitar essa emenda.

Limito-me, Sr. presidente, ás ligeiras observações que acabo de apresentar com o fim de justificar o trabalho da commissão, reservando-me o direito de tomar em consideração qualquer impugnação que seja offerecida.

O Sr. Cruz Machado:—Talvez pareça estranho que eu tome parte nesta discussão (não apoiados), quando me tenho abtido de fazê-lo, deixando-a entregar aos insignes juriconsultos a quem tenho acompanhado;...

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—E' banqueiro.

O Sr. Cruz Machado:—... mas ha no projecto e emendas dous pontos que, pela pequena pratica que tenho de negocios, suscitão-me duvidas. Vou simplesmente expôr estas duvidas, e em breves palavras.

Se forem resolvidas, acompanharei os autores das disposições offerecidas ao senado; se não, reservar-me-hei a liberdade de votar conforme entender.

A primeira duvida consiste no seguinte: o senado havia approved em 2ª discussão uma emenda concebida nestes termos (endo): « Se os bens penhorados não forem licitados com o abatimento de 20 % de legislação em vigor, irão novamente á praça com abatimentos successivos de 10 %, até que sejam effectivamente vendidos, ficando salvo ao credor exequente o direito de requerer que lhes sejam elles adjudicados em qualquer das praças referidas. » Leio até aqui, porque é o que me serve para a argumentação.

Da sorte que por esta emenda approveda pelo senado, desde que não houvesse lançador em primeira praça, havia o abatimento, segundo o alvará de 1774, de 20 %. Não havendo, porém, quem arrematasse com esse abatimento, por aquelle alvará havia adjudicação; mas pela emenda approveda em vez de adjudicação, seguiu-se novas praças com abatimento de 10 % em cada uma.

Offereceu-se agora em 3ª discussão uma emenda, da qual resulta que o abatimento das novas praças será de 20 % cada uma, ficando ao credor em qualquer dellas, segundo me parece, o direito de adjudicar; de sorte que o credor, querendo adjudicar, previne e susta a praça.

Ora a differença de 10 para 20 % faz com que esse direito ou privilegio que se dá ao credor de sustar a praça e obter o adjudicamento possa importar em um bom negocio, em uma especulação. Vou figurar um exemplo por cifras.

Ha uma fazenda que vale 400:000\$ já com o abatimento dos 20 % que teve na primeira praça; está em segunda praça, por esses 400:000\$, e ha quem queira dar por ella 350:000\$; ora, pela emenda que passou em 2ª discussão, abater-se-ão 10 %, e a fazenda iria á praça por 360:000\$; o individuo que dava 350:000\$, achando que só havia 10:000\$ a mais esperaria por outra praça ou cobriria aquelle lance; mas, se passar a emenda agora apresentada, havendo na segunda praça o abatimento de 20 %, e dando-se ao credor a preferencia, resultará ser a fazenda adjudicada por menos daquella quantia, porque de 400:000\$ abatendo-se 20 % ficão 320:000\$, que é por quanto a fazenda virá a ficar adjudicada, quando havia quem a quizesse comprar por 350:000\$ ou mais.

Não sei se me exprimi bem. (Apoiados.) Portanto,

desde que se dê ao credor o direito de sustar a praça, é preciso que o abatimento seja razoavel, e não de 20 %.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Mas o direito de requerer adjudicação não obsta a praça; é quando não ha licitantes.

O Sr. Cruz Machado:—A duvida que tenho nasce da redacção da emenda, e por isso levanto a duvida. Diz a emenda: (Torna a ler.)

Este direito de requerer parecia importar sustar a praça...

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Não pôde ser exercido senão na ausencia de licitantes.

O Sr. Cruz Machado:—Bem; serve esta declaração, para ficar no debate como um elemento historico para a execução da lei.

Fica-se por consequencia sabendo que esse direito dado ao credor não importa uma concessão em favor delle, não quer dizer que se possa sustar a praça.

Agora a outra duvida é a respeito da seguinte disposição, não aceita em 2ª discussão, e que se pretende restabelecer.

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, á escolha do mutuacio, quando a cotação fór inferior ao seu valor nominal. »

Entendo que neste ponto deviamos dar liberdade, e não determinar que os empréstimos hypothecarios sejam feitos por dinheiro ou por letras hypothecarias. Se se quer, porém, proteger os necessitados, dizendo-se que o empréstimo não vale senão quando feito em letras ou em dinheiro, ao menos é preciso que desappareça uma duvida que suscita no meu espirito essa disposição.

A duvida é a seguinte: Supponha-se que a letra hypothecaria de 100\$ tenha na praça a cotação de 70\$. O tomador recebe a letra de 100\$ por 70\$, paga ao banco juros correspondentes a 70\$, porque tomou a letra por essa cotação. Mas quando o banco vai remir tem de pagar o capital de 100\$. isto é, o banco empresta 70\$, recebe juros de 70\$; mas depois terá de pagar o capital principal de 100\$000.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:— Isso é uma belleza.

O Sr. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O Sr. Cruz Machado:— Entendo que não deviamos querer ser tutores.

O Sr. AFFONSO CELSO:— Tudo isto não tem lugar nenhum.

O Sr. Cruz Machado:— Penso tambem que é preferivel o regimen de liberdade acautelando-se apenas o direito dos exequentes; não se deve marcar os limites do empréstimo; o tomador que aceite letras, dinheiro ou o que quizer, porque no caso de que se trata o que acontece é, repito, que o banco empresta letras de 100\$, com a cotação de 70\$, cobra juros de 70\$, e depois paga o capital de 100\$000.

Esta duvida ainda não foi desfeita em aparte.

O Sr. AFFONSO CELSO:— Esta observação de V. Ex. tem toda a procedencia.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Não procede.

O Sr. Cruz Machado:— Não procede a minha duvida?

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Acho que não.

O Sr. Cruz Machado:— V. Ex. acha que está muito claro que não ha de pagar o banco senão o capital que emprestou? O banco emprestou 70\$ e cobra juros dessa quantia, que é a da cotação; mas depois vai remir a letra, pagando 100\$, isto é, capital que não emprestou.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Inverta V. Ex. os termos da questão: se não é justo que o banco pague um capital maior que o que emprestou, tambem não é justo que o devedor pague um capital maior que o que recebeu.

O Sr. AFFONSO CELSO:— Quem o obriga a receber?

O Sr. José BONIFACIO dá um aparte.

O Sr. Cruz Machado: — Ha ainda outro ponto de que me vou occupar; refiro-me a uma disposição para a qual concorri com o meu voto em 2ª discussão, e que hoje não julgo conveniente.

E' quanto á limitação do juro.

Entendo que não devemos limita-lo. O juro depende da occasião, da abundancia do dinheiro, das circumstancias do negocio, etc.

Um individuo vê proximas ás suas boas terras, das quaes precisa como o pão para a boca. Quer adquiri-las, mas não tem o dinheiro de que necessita na occasião, para realizar a compra. Por que motivo ha de lhe ser vedado tomar dinheiro emprestado, mesmo a 8 % ou mais? Se não o fizer ficará sem as terras que entende serem-lhe convenientes e que por isso deseja comprar a todo o custo.

E' uma hypothese que figuro.

Deixemos, portanto, de querermos-nos tornar tutores de terceiros. Demos, as garantias precisas para o credito; quanto ao mais, haja liberdade. Voto, portanto, contra estas limitações. E' quanto tinha que dizer.

(A' uma hora da tarde o Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1º secretario.)

O Sr. Silveira da Motta: — Sr. presidente, não deve surpreender o senado o interesse que tomo nesta discussão.

Quando foi aqui pela primeira vez apresentado com o nome ou alcunha de — favores á lavoura —, este projecto que, segundo eu então disse, tinha por fim deixar a lavoura em fraldas de camisa, offereci como emenda essa doutrina do art. 4º, que excluía a applicação das novas disposições aos contratos anteriores.

E outra restricção tinha eu ainda imaginado para limitar o arbitrio: era que os favores novos da lei só fossem concedidos aos bancos hypothecarios e não aos empréstimos de particulares.

A commissão foi perdendo a vereda desta restricção, e agora nem falla mais nella.

O Sr. Nunes Gonçalves: — Dei a razão quando justifiquei as emendas. V. Ex. talvez não attendesse ao que eu disse.

O Sr. Silveira da Motta: — Não ouvi; é a consequencia de termos agora pareceres de commissão fallados e não escriptos, o que é doutrina nova. Com effeito, o nobre relator da commissão, em lugar de escrever as razões justificativas das emendas, veio explica-las verbalmente ao senado.

Ora, estas emendas forão publicadas, creio que ante-hontem, e apezar das explicações, aliás abundantes, que lhes deu o nobre senador pelo Maranhão, subsistem as minhas duvidas.

O Sr. Nunes Gonçalves: — V. Ex. attenda a que o projecto não foi á commissão para dar parecer, foi apenas para redigir.

O Sr. Silveira da Motta: — O projecto foi á commissão para redigir as emendas...

O Sr. Uchôa Cavalcanti: — Para redigir, e ella apresentou emendas.

O Sr. Silveira da Motta: — Foi para redigir as emendas, mas a commissão apresentou essas emendas incorporadas no projecto.

O Sr. Nunes Gonçalves: — Não; hoje estão destacadas, tanto as emendas que passarão na 2ª discussão, como as emendas novas; ha equivoco em V. Ex.

O Sr. Silveira da Motta: — As emendas novas devião ser apresentadas parallelamente ás emendas já approvadas.

Mas, Sr. presidente, eu estava dando a razão que explica o meu apparecimento na tribuna apezar das contrariedades que tenho para poder entrar em discussão como esta, que exige grande folego; estava dando essa explicação, porque antes de entrar na discussão principal tenho de offerecer um requerimento de adiamento. Antes, pois, de entrar na analyse das disposições do projecto em 3ª discussão e das emen-

das novamente offerecidas das quaes me hei de especialmente occupar, tenho o dever de fundamentar esse requerimento.

Sr. presidente, o projecto joga com a nossa legislação civil e com a nossa legislação commercial; altera a nossa lei hypothecaria e a nossa organização bancaria. Ora, se o projecto assim improvisado altera todas essas fontes de nossas leis, deve-se tratar de tão importante assumpto sem que o governo tenha dado sobre elle a sua opinião? Póde tomar-se uma resolução definitiva em materia tão grave, como a que implica com a organização de nosso credito publico, com a organização de nossos bancos, principalmente hoje que o governo está abarbadado com a questão do elemento servil que se comprometteu a resolver, animando-se a affrontar as difficuldades da situação, e compromettendo-se a fazer ao mesmo tempo a reforma de nossas finanças?

E' quando o governo mostra ao paiz que tem estas vistas largas de fazer, parallelamente á reforma do elemento servil, a reforma do nosso systema financeiro e da organização dos nossos estabelecimentos de credito publico; é em tal occasião que se vem discutir um projecto desta ordem sem que o Sr. ministro da fazenda esteja presente, e sem que tenha tido até hoje occasião azada para deixar entrever qual a sua opinião sobre os pontos mais importantes do projecto e sobre as emendas da commissão. Nós não sabemos quaes são as idéas do governo. Por minha parte estou na esperanza de ouvir o nobre ministro do imperio a respeito de algumas emendas, mas é preciso ouvir tambem a opinião do Sr. ministro da fazenda.

Observo, Sr. presidente, que ha algum açodamento para fazer passar este projecto; sei bem quaes são os interesses que estão em jogo para apressar a sua passagem em nome de falsos principios. Mas, senhores, todas as reclamações dos interesses o que previão é a necessidade de fazer calir o projecto.

O Sr. Carvalho: — Dizem que isto é protecção á lavoura.

O Sr. Silveira da Motta: — Ora, protecção á lavoura! Isto é, como eu disse, pôr a lavoura em fraldas de camisa. (Riso.)

Agora que se trata da emancipação do elemento servil, agora que a propriedade rural tem diminuido de valor pela diminuição do valor do braço escravo, veja o senado, veja o paiz, o que vai acontecer com a nova legislação que se quer fazer, applicando-a aos contratos passados! Os lavradores receberão dinheiro dos bancos, desses bancos que emprestão nominalmente, em letras de 60\$ com valor de 100\$, e com o producto desses empréstimos commetterão a imprudencia de comprar escravos de 2:000\$, e deste modo arruinárão-se, não puderão pagar nem juros nem capital.

As propriedades que antes tinham valor porque tinham escravos de 2:000\$ valem hoje 20 ou 30 % menos do que valião. Ora, estabeleci agora a adjudicação em beneficio dos credores, como se pretende com este abatimento de 20 %, que reduz o valor a zero, e vereis a sorte da lavoura!

A vantagem da lei será toda para os credores, que invocão hoje a necessidade desta disposição para que os bancos tenham base para o credito real, pela disponibilidade dos bens de raiz. Elles que emprestão grandes quantias, de que hoje não podem ser pagos, com a adjudicação em seu favor realizarão um negocio altissimo. E é o que elles querem; é essa a razão do empenho. São principalmente os bancos novos que ahí temos, mal organisados todos, esses bancos de credito real que querem liquidar as fortunas de todos os seus devedores por esta maneira. Ora, senhores, isto é augmentar a lenha para a fogueira.

A questão da emancipação veio alterar o valor dos semoventes, o valor dos escravos, principal condição do valor da propriedade rustica. Essa questão tem este resultado sobre o credito publico actual. Pois agora vem ainda esta lei e diz: por bem, aproveitou a vasa. Os lavradores não podem pagar? Pois tomem-lhes tudo!

Hoje está reconhecido, e ninguém pôde contestar, que as propriedades de raiz, as fazendas, não achão compradores; e não os achão por muitas razões, sendo a primeira dellas a dificuldade do dinheiro, difficuldade que hoje se torna mais sensível, porque quem compra uma fazenda, não tendo braços para cultivá-la, ha de ser forçado a dar menos do que daria se tivesse meios de a cultivar, de tirar della proveito.

Senhores, olhe-se a cousa como se quizer, este negocio do projecto que se discute, quanto a mim, está misturado com a questão do elemento servil; a decisão de um complica-se com a do outro.

Ora, nós estamos vendo o Sr. presidente do conselho occupado na outra camara com a passagem do art. 2º do projecto do elemento servil; e suppondo mesmo que seja feliz, o que duvido, e que passe o projecto, julga o senado que se deve resolver esta questão sem que o nobre ministro da fazenda nos tenha revelado o pensamento do governo a respeito do modo de favorecer ou de desempenhar a lavoura...

O Sr. JUNQUEIRA :—Apoiado, deve ser muito explicito.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA :—... quando se trata da emancipação dos escravos, o que altera inteiramente o valor de todas as propriedades rusticas?

E' verdade que a respeito do elemento servil o nobre presidente do conselho não tinha tambem pronunciado uma palavra no parlamento, e apesar disso foi chamado para organizar gabinete, e apresentar o projecto a respeito do elemento servil; mas por isso o paiz ficou todo á espera de saber qual seria esse projecto, porque o silencio de S. Ex. tinha sido impenetravel, apesar das estimulações do nobre senador por Pernambuco, o Sr. João Alfredo, e de outros chefes conservadores, que o apresentáram como pessoa apta para dar solução á questão do elemento servil, sem o senado nem o paiz saber quaes erão as suas opiniões.

Por isso hoje, a respeito desta questão pôde ser que aconteça o mesmo; pôde ser que o nobre presidente do conselho tenha alguma idéa já sobre a materia, e nesse caso convem que o senado saiba qual ella é, para poder votar o projecto.

Um projecto que muda inteiramente a sorte da lavoura durante uma crise tão importante como esta que atravessamos, não pôde ser votado sem que o nobre ministro da fazenda, que tem annunciado plano da organização do credito publico, que tem annunciado que a organização das finanças pôde se fazer ao mesmo tempo que a emancipação, nos diga como é que se faz este milagre.

Sr. presidente, eu vou mandar á mesa o meu requerimento de adiamento. Desejava continuar a fundamenta-lo com razões novas, mas o senado sabe que eu não posso entrar em um largo debate.

Se acaso entrarem em discussão os artigos do projecto, então comprometto-me a fazer novos esforços para mostrar que essas disposições, ainda mesmo quando sejião boas, ainda mesmo quando possão aproveitar alguma cousa á organização dos bancos de credito real, só devem ser applicadas aos contratos posteriores á nova lei. Mas, fazer um lei para regular contratos feitos, isto é cousa nova.

Pôdem os nobres senadores esforçar-se como quizerem para considerar isto como lei de processo, e invocarem o principio da retroactividade; mas o que é verdade é que aqui não se trata de leis de processo, e sim de substancial doutrina nova que altera contratos feitos.

Quando uma parte se dirige a outra, e pede-lhe dinheiro, e esta o empresta com a condição de que, se não pugar, seguir-se-ha tal ou tal inconveniente para o devedor ou para o credor, o credor, que já sabe destas condições do contrato, pôde emprestar ou deixar de emprestar. E' justamente o que faz hoje o capitalista a quem o devedor se aproxima e pede dinheiro: elle calcula quaes são as eventualidades, quaes os accidentes que o seu capital pôde correr, sendo emprestado a um devedor que tem

uma renda pequena, accidental, que não pôde servir para indemnisação dos juros e amortização do capital. Isto é o que acontece sempre, mas isto constitue a essencia do contrato.

Portanto, fazer-se uma lei para dizer áquelle que emprestou dinheiro com taes e taes riscos, entre os quaes está o da adjudicação: — eu vos absolvo deste risco, haveis de receber o vosso dinheiro todo; e alguma cousa mais, se fordes habilidoso na praça, não comprehendendo, e portanto não posso dar o meu voto a um projecto que tem taes consequencias. Acho até uma immoralidade.

Senhores, em um paiz novo como este, os bancos querem que se diga que emprestão a 6 %, quando elles são verdadeiras casas de *prego*, quando emprestão como os emprestadores mais usurarios, dando aos tomadores titulos em papel que apenas valem 50, 60 e 70 %.

O Sr. NUNES GONÇALVES :—Entretanto V. Ex. não quer que se faça a declaração de que os empréstimos serão sempre em dinheiro ou em letras hypothecarias.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA :—Eu quero que se faça em dinheiro, mas não em titulos pela cotação.

O Sr. NUNES GONÇALVES :—Pela cotação do dia.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA :—V. Ex., que tem pratica do commercio, sabe como são as cotações da nossa praça, sabe como isso se arranja.

Basta pegar em qualquer desses balanços e exposições que faz o *Jornal do Commercio* a respeito dos titulos de nossa praça para se vér. O Banco Freadial, v. g., tem as suas accções, não sei se a 50 ou 60 %; o Grande Banco de Credito Real, creio que as tem a 60 ou 70 %; o Banco de Credito Real de S. Paulo tambem está fazendo o mesmo negocio; em vez de emprestar dinheiro a 6 % empresta a 9, 10 e 12 %, pois a isso se reduz a operação pela maneira por que são feitos os empréstimos.

O Sr. NUNES GONÇALVES :—Pôde ir muito mais do que isso.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA :—Que favor é então esse para a lavoura?

O Sr. NUNES GONÇALVES :—Admiro a incoherencia de V. Ex. nessa parte, admiro como se oppõe a essa idéa que é um correctivo.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA :—E' o que está se observando até a respeito do Banco do Brazil, que tem com o governo um contrato pelo qual obrigou-se a emprestar dinheiro a 6 %, mas que faz seus empréstimos na maxima parte, em letras hypothecarias suas, que têm sempre uma cotação inferior a seu valor nominal...

O Sr. NUNES GONÇALVES :—E' isso que o projecto quer obstar.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA :—... e por isso está o banco infringindo a disposição expressa da lei.

O Banco do Brazil não pôde fazer esses empréstimos em letras que sahem por uma portinhola e entram por outra para serem descontadas.

Não, Sr. presidente, isto não pôde passar, sem que o governo encare esta questão de organização de credito publico; porque as disposições que a commissão estudou podem porventura servir para os contratos futuros, porém, a respeito dos passados não.

Vou mandar, nesse sentido, á mesa minha emenda de adiamento por ora.

Foi lido e apoiado o seguinte

#### Requerimento

« Requeiro o adiamento para quando esteja presente o Sr. presidente do conselho, ou por oito dias. — *Silveira da Motta.* »

O Sr. PRESIDENTE :—Parece-me que a idéa dominante no requerimento do nobre senador é a da segunda parte; porque a primeira é indeterminada.

O regimento, tal como foi ultimamente reformado, diz (*lendo*):

« São votados sem discussão e a requerimento verbal os adiamentos: 1º, para ser convidado o ministro competente para assistir á discussão; 2º, para que a discussão fique para a seguinte ou proximas sessões— não excedendo a 8 dias. »

O requerimento do nobre senador está incluído em ambas as hypothèses regimentaes, porquanto não sómente importa convite a um ministro, mas tambem marca um prazo de 8 dias.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Se o Sr. ministro estiver presente, não se aguardem oito dias.

O Sr. PRESIDENTE: — Diz ainda o regimento (*lendo*):

« Se durante a 3ª discussão de qualquer materia vier á mesa algum requerimento de adiamento, e este não puder ser votado por falta de membros presentes, ficará encerrada a discussão do adiamento e reservada a sua votação para o dia seguinte; e conforme o vencido se procederá a respeito da materia principal, que deverá continuar a discutir-se se não passar o adiamento. »

Dá-se a hypothese prevista pela disposição que acabo de ler, isto é, se não houver numero ficará adiada a votação do requerimento, e tambem a discussão da materia.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Adiar! adiar! realment<sup>e</sup> é muito patriótico isto!

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — O melhor que se pôde fazer é adiar uma cousa má.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Em tantos mezes de sessão, ainda não se tomou uma providencia util!

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E' melhor fechar as portas do senado!

O Sr. AFFONSO CELSO: — Uma questão que está na téla da discussão ha tanto tempo!

Verificando-se não haver numero para votar-se, ficou a votação reservada para a sessão seguinte.

Esgotada a materia da ordem do dia, o Sr. 1º secretario, servindo de presidente, deu a seguinte para o dia 21:

Votação do requerimento de Sr. Silveira da Motta, para que se adie para quando estiver presente o Sr. presidente do conselho, ou por oito dias, a 3ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 5, de 1884, reformando o processo das execuções civis e commerciaes; e, se não fór approvedo, ou se fór julgado prejudicado o requerimento, continuação da 3ª discussão da proposição.

Levantou-se a sessão a 1 1/2 hora da tarde.

#### 40ª SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMMARY — Expediente — O prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II. Discurso e requerimento do Sr. Ignacio Martins. Discurso do Sr. Meira de Vasconcellos (ministro do imperio). Approvação do requerimento — Ordem do dia — Adjudicações forçadas. Rejeição do requerimento de adiamento do Sr. Silveira da Motta. Continúa a discussão do projecto. Emenda. Discurso do Sr. Ribeiro da Luz. Emenda. Discurso do Sr. Correia.

A's 11 horas da manhã acharão-se presentes 31 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Godoy, Ignacio Martins, Barros Barreto, de Lamare, Antão, Viriato de Medeiros, Paula Pessoa, Correia, Visconde de Pelotas, Uchôa Cavalcanti, Affonso Celso, Chichorro da Gama, Barão da Laguna, Visconde do Bom Retiro, Barão de Mameré, Leão Velloso, José Bonifacio, Barão da Estancia, Lima Duarte, Castro Carreira, Vieira da Silva, Christiano Ottoni, Luiz Carlos, Amaral, Visconde de Paranaguá, Luiz Felipe, Henrique d'Avila e Jaguaribe.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Barão de Maroim, Conde de Baependy, Diogo

Velho, Fausto de Aguiar, Franco de Sá, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, João Alfredo, Junqueira, Sinimbu, Carrão, Fernandes da Cunha, Saraiva, Cunha e Figueiredo, Lafayette e Paulino de Souza.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Meira de Vasconcellos, Ribeiro da Luz, Nunes Gonçalves, Soares Brandão, Silveira da Motta, Visconde de Muritiba, Dantas e Martinho Campos.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Offícios:

Do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, de 18 do corrente mez, em additamento ao de 13 do mesmo mez, romettendo um folheto, contendo os pareceres relativos ao quebramento da bitola para o prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II. — A quem fez a requisição.

Do presidente da provincia da Parahyba, Dr. Pedro da Cunha Beltrão, de 8 do corrente mez, comunicando que nesta data assumio a administração daquelle provincia. — Ao archivo.

Do presidente da provincia das Alagoas, de 9 do corrente mez, transmittindo um exemplar da falla com que o Sr. Dr. Antonio Tiburcio Figueira abriu a 2ª sessão da 25ª legislatura da assembléa daquelle provincia, no dia 16 de Abril ultimo. — Ao archivo.

O Sr. 2º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

O PROLONGAMENTO DA ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II

O Sr. Ignacio Martins: — Sr. presidente, o prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II, indubitavelmente a questão mais importante para os interesses da provincia de Minas Geraes, obriga-me a occupar, ainda que por poucos momentos, a attenção do senado.

Eu pretendia tratar mais desenvolvimento desta questão quando discutissemos o orçamento da agricultura; mas infelizmente estou convencido de que no senado não se discutirá orçamentos este anno, e principalmente o orçamento do ministerio da agricultura.

Quando o parlamento já devia estar se occupando com a discussão, já adiantada, dos orçamentos para o exercicio financeiro de 1886—1887, nem se quer na camara dos deputados ainda começou a discussão do 1º orçamento o do ministerio do imperio para o exercicio de 1885—1886, e no entanto estamos já entrados neste exercicio e quasi que no segundo mez da prerogativa do orçamento.

Nestas condições estou resolvido a tratar da questão da estrada de ferro D. Pedro II em todas as occasiões em que o puder fazer, sem offensa do nosso regimento.

Sinto, Sr. presidente, dizer que o responsavel principal desta anomalia de estar o paiz ameaçado de passar um exercicio inteiro com prerogativas do orçamento é o governo, que em vez de occupar-se, principalmente, com o seu primeiro dever, que é o de obter do parlamento as leis de meios para poder cobrar impostos e despendar os dinheiros publicos, tem consumido o tempo em transacções com o partido conservador, para fazer passar o projecto de reforma do estado servil, calcando-o, cada vez mais, nos moldes do puro conservatorismo.

O anno passado, quando o honrado ex-ministro da agricultura annullou pela segunda vez a concorrência para os trabalhos da construcção da estrada de ferro D. Pedro II, no seu prolongamento de Itabira do Campo a Sabará, estava em discussão no senado o orçamento da agricultura.

Os senadores Mineiros, sentindo a injustiça que se fazia áquelle provincia e impellidos pelo amor que

lhes votão, protestarão contra o acto de S. Ex. e mandarão á mesa uma emenda, que teve tambem a honra de assignar, determinando que proseguissem os trabalhos da construcção daquelle ponto em diante.

O senado approvou esta emenda; mas o nobre ministro da agricultura e o benemerito presidente do conselho do gabinete de então parecerão ver na emenda, assignada entretanto por senadores em sua maioria amigos daquelle ministerio, uma censura de opposição.

O honrado ex-presidente do conselho nos assegurou que, resolvida a questão da mudança de bitola, o que se faria no mais breve prazo possível, os trabalhos da construcção do prolongamento continuariam.

Os senadores Mineiros, em vista dessa promessa que S. Ex. fazia, em vez de modificarem os termos da emenda, a retirarão, e hoje estou convencido de que fizemos mal nisso. Desde então até hoje, Sr. presidente, os trabalhos da estrada de ferro D. Pedro II no seu prolongamento tem estado completamente parados.

Eu receei, e com fundamento, que o governo actual continuasse no mesmo systema e não fizesse proseguir os trabalhos da estrada de ferro na sua construcção, e fiz um requerimento, que o senado approvou, pedindo ao ministerio da agricultura informações se o governo pretendia ou não proseguir-las.

A resposta que S. Ex. deu não foi satisfactoria; eu a lerei, e o senado se convencerá de que a resposta do honrado ministro só o que pôde revelar é má vontade de S. Ex. para com a provincia de Minas.

O Sr. CRUZ MACHADO: — Ouvio a que acabei de ler, remetendo folhetos?

O Sr. IGNACIO MARTINS: — A resposta foi a seguinte: « Quanto ao proseguimento dos trabalhos de construcção do dito prolongamento, cabe-me informar a V. Ex. que, uma vez votado pelo poder legislativo o credito necessario, tratará o governo da continuacção das obras até Sabará. »

Esta resposta foi dada em 13 do corrente mez. Senhores, a lei n. 3,230 de 3 de Setembro de 1884, que fixou a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884—1885, no art. 10 diz: « E' igualmente autorisado o governo para despendir durante o exercicio desta lei, por conta dos creditos especiaes até a importancia de 12.657:296\$, constante da tabella B. »

A tabella B traz especificados os creditos especiaes e entre estes o do art. 18 da lei n. 2.670 de 20 de Outubro de 1875: « Prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II e ramal do Ouro Preto 3.000:000\$000. » Portanto, pela lei do orçamento o governo tem o credito de 3.000:000\$ para o prolongamento. A prorogativa, que está em execução, manda vigorar a mesma lei do orçamento nos quatro primeiros mezes do exercicio actual e torna expresso que durante o referido periodo regulará a tabella de creditos especiaes daquelle lei.

A illustrada commissão de orçamento do senado julgou até que erão dispensaveis os §§ 1º e 2º do projecto da prorogativa vindo da camara dos deputados, porque, desde que o art. 1º proroga, sem restricções, as leis de orçamento, está entendido que continuavão em vigor os creditos contidos na mesma lei. Mas, para tornar mais clara a disposicção da resolução prorogativa, conservou esses paragraphos que vinhão no projecto da camara dos deputados, tornando expressa a autorisação para esses creditos especiaes.

Ora, se a lei que prorogou o orçamento está em vigor; se nesse orçamento consigna-se o credito especial de 3.000:000\$ para o prolongamento da estrada de ferro de Pedro II; se a resolução prorogativa sob o regimen da qual estamos especifica expressamente a concessão deste credito, como o nobre ministro da agricultura, na informação que prestou a 13 do corrente mez, diz que espera, para continuacção das obras até Sabará, que o poder legislativo vote o credito necessario, quando este, como demonstrei, já está votado?

Vê o senado que essa informação prestada pelo honrado ministro só revela certa má vontade da parte de S. Ex. para com a provincia de Minas.

V. Ex., Sr. presidente, e o senado sabem que quando se suscitou a questão da mudança de bitola da estrada de ferro D. Pedro II, nós Mineiros, declaramos desde logo que ella serviria sómente de pretexto para a não continuacção dos trabalhos de construcção do prolongamento daquelle estrada.

O honrado ex-ministro da agricultura em seu relatorio diz (16): « A' vista dos inconvenientes que haveria na alteracção da bitola do prolongamento, demonstrados na discussão a que este assumpto deu lugar, e que não seriam compensados pelas vantagens resultantes de semelhante alteracção, muito principalmente depois dos melhoramentos obtidos na revisão do projecto da estrada, acertado parece manter-se neste tronco importante de viação ferrea do Imperio a bitola com que até aqui ha sido construido. »

Ora tendo o nobre ex-ministro da agricultura se convencido de que seria um grave erro a mudança de bitola no prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II, por que não fez S. Ex. proseguir os trabalhos da construcção da estrada?

O Sr. LIMA DUARTE dá um aparte.

O Sr. IGNACIO MARTINS: — Diz S. Ex. no relatorio, que, tendo resolvido a questão de bitola, não fez proseguir os trabalhos da estrada porque tendo o parlamento reduzido o credito pedido para o prolongamento da estrada de ferro, entenderem que essa reduccção devia ser feita só na construcção da estrada de Itabira até Sabará. Não podia S. Ex. dar essa interpretação á lei. Em primeiro lugar o senado tinha revelado com a votacção que deu á emenda apresentada pelos senadores Mineiros, que seu pensamento era proseguirem os trabalhos de construcção de Itabira em diante até Sabará; em segundo lugar a reduccção feita nesta verba foi explicada pela commissão de orçamento do senado, e explicada precedentemente.

A proposta pedia 6.000:000\$ para o prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II. A camara dos deputados reduziu o credito a 4.000:000\$. O senado reduziu a 3.000:000\$000.

O Sr. CRUZ MACHADO dá um aparte.

O Sr. IGNACIO MARTINS: — Da commissão de orçamento fazem parte dous distinctos e illustrados Mineiros que não cedem a nenhum outro no estremecido amor que votão áquelle provincia; elles explicitarão que votados mais de 3.000:000\$, essa quantia não poderia ser gasta toda durante o anno nos trabalhos da estrada, e assim haveria uma grande sobra no exercicio, o que dificultaria a obtenção de novo credito para o proseguimento das obras; assim era melhor que se votasse a quantia necessaria e que pudesse ser gasta dentro do exercicio e no exercicio seguinte pedir-se igual ou maior credito.

A commissão de orçamento não se enganou, pois não tendo o governo despendido quantia alguma com o proseguimento de trabalhos de Itabira em diante, consta que do credito de 3.000:000\$ votado existe sobra.

Se não pôde o governo gastar a quantia votada, visto não ter querido proseguir nos trabalhos de Itabira em diante, é claro que se o parlamento tivesse dado maior credito, maior seria a sobra, e portanto maior seria a difficuldade para conseguirmos neste exercicio credito igual ou superior.

Se a votacção do senado foi conhecida pelo honrado ex-ministro da agricultura, como S. Ex. arbitrariamente interpretou que a reduccção do credito era sómente applicavel ao proseguimento dos trabalhos de Itabira em diante? Vê-se, pois, que a explicação dada pelo nobre ex-ministro da agricultura no seu relatorio não procede.

O Sr. CRUZ MACHADO: — Apoiado.

O Sr. IGNACIO MARTINS: — O nobre ministro da agricultura, pela informação que prestou ao senado, espera que no orçamento que tem de ser discutido se vote verba para o proseguimento dos trabalhos da

estrada de ferro de Pedro II; S. Ex. esquece que está votada a prerogativa e nessa tem o governo credito, senão de 3,000:000\$, porque está limitado o prazo a quatro mezes, tem o de 1,000:000\$. Por que, pois, S. Ex. não abre desde já a concorrência? Se S. Ex. nestes quatro mezes de exercicio não começar com os trabalhos do prolongamento da estrada, S. Ex. não terá durante todo o anno tempo para chamar concurrentes, receber propostas, examina-las e decidi-las. S. Ex. está em melhores condições para prestar esse importante serviço á provincia de Minas do que o seu antecessor.

Durante o prazo do adiamento dos trabalhos, o illustre antecessor de S. Ex. mandou fazer a revisão dos estudos, e S. Ex. no seu relatório nos informa das vantagens colhidas desta revisão; assim, diz S. Ex.: Evita-se a construção de duas pontes ou de um difficil desvio do Rio das Velhas; supprime-se a subida da serra dos Andaimas e um grande aterro de 42 metros de altura; substitue-se o tunnel dos Andaimas por tres de extensão total equivalente, e por consequencia diminue-se muito as despesas e facilita-se a construção dos tres tunnels, e além disso espera o digno engenheiro chefe do prolongamento poder-se ainda supprimir um desses tunnels ficando sómente dous, com a extensão total de 300 metros ambos. O honrado ministro da agricultura tem, portanto, hoje, com a revisão dos estudos ultimamente feitos, não só encurtamento da distancia em mais de cinco kilometros, como diminuição de despesa e vantagem e facilidade da construção; não sei, portanto, o que o governo espera, para abrir a concorrência para aquelles trabalhos, tendo, como tem, a verba já votada.

Se o governo espera que o parlamento vote orçamento regularmente como já devia ter votado, então devemos perder a esperança porque creio que ninguém mais duvida de que este anno não teremos orçamento regularmente votado, pois, como já disse, estamos entrados no terceiro mez de sessão ordinaria, estamos no fim do primeiro mez da prerogativa, e na camara dos deputados, que tem a iniciativa dos orçamentos, ainda não se discutio o primeiro orçamento que é o do imperio e sobre os outros não me consta que haja nem pareceres.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Ha pareceres; mas não tem havido tempo de discutir-se porque tem se occupado a camara com a discussão de materias muito importantes.

O Sr. IGNACIO MARTINS: — Não ha materia mais importante do que os orçamentos, fim principal da reunião annual do parlamento. Por falta de tempo ou não, por culpa do governo ou não, o facto é que é já quasi impossivel que tenhamos nos dous mezes que faltão de sessão os orçamentos votados; quando a camara dos deputados e o senado devião já estar occupados com as discussões dos orçamentos de 1886 a 1887 ainda não começou nem na camara dos deputados a discussão dos orçamentos de 1885 a 1886.

Se o nobre ministro da agricultura espera para proseguir nos trabalhos do prolongamento que os orçamentos sejam votados, então desenganamo-nos, não teremos tão cedo esse melhoramento. S. Ex. o nobre ministro deve então declarar com franqueza que o governo não quer fazer proseguir os trabalhos do prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II; os representantes de Minas apreciarão a declaração do governo e no parlamento tomarão a attitude que a sua dignidade, o seu amor á provincia e o seu patriotismo lhes inspirar.

Eu peço ao honrado presidente do conselho bem como aos seus illustres companheiros de ministerio, que não consintão que aquella grande e importante parte do territorio brasileiro seja assim abandonada.

Vou mandar á mesa o meu requerimento, visto já ter dado a hora, mas ainda peço licença para com o respeito que me merece o illustre e venerando Sr. presidente do conselho, lembrar a S. Ex. o quanto devo desconfiar desse apoio dedicado que os conservadores lhe estão prestando; receio

que seja um presente de gregos; esses votos conservadores tão espontaneos e com tanta instancia offercidos, talvez importem no futuro grandes sacrificios para o partido liberal.

Quando S. Ex. o Sr. presidente do conselho passou-se para o partido liberal, esse partido o recebeu com justo prazer e geral contentamento, e orgulhando-se pela aquisição de tão distincto patriota, elevou o nobre presidente do conselho á altura a que ainda ninguém neste paiz tem attingido.

O Sr. LEÃO VELLOSO: — Mas acima do partido ha alguma cousa mais, é o bem do paiz.

O Sr. IGNACIO MARTINS: — E o partido liberal o que quer se não o progresso e o bem do paiz?

O Sr. LEÃO VELLOSO: — E o partido conservador o que quer agora tambem senão o bem do paiz, nesta questão?

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — E em todas as outras. (*Risadas.*)

O Sr. IGNACIO MARTINS: — O partido liberal, apreciando como devia a hombridade do procedimento do honrado presidente do conselho, a honradez do seu character, a sinceridade das suas convicções, proclamou-o desde logo como um de seus mais eminentes chefes.

Pois bem, em nome desse partido de que S. Ex. é digno chefe, e de que eu sou simples porém dedicado soldado, faço um voto para que o nobre presidente do conselho empregue todo seu ingente esforço para não ser o cozeiro desta situação. A situação liberal ainda tem bastante vida e força para resolver os graves problemas da actualidade; a situação liberal ainda pôde realizar as reformas de seu programma com gloria para o nosso partido e com proveito para a nossa patria.

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

#### Requerimento

« Requeiro que se peção ao governo, pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas as seguintes informações:

« 1.º Se no exercicio financeiro ultimo de 1884-1885 foi esgotado o credito especial de 3,000:000\$ votados na lei n. 3,230 de 3 de Setembro de 1884 (art. 18 da lei n. 2,670 de 20 de Outubro de 1875)?

« 2.º Por que não faz o governo proseguir os trabalhos da construção da estrada de ferro D. Pedro II no seu prolongamento de Itabira do Campo a Sabará?

« Sala das sessões do senado, 21 de Julho de 1885.  
— *Ignacio Martins.*»

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Sr. presidente, não me é possivel dar explicações que possam satisfazer ao nobre senador sobre a questão do prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II. S. Ex. fundou-se em documentos que leu, de que eu não tenho conhecimento; é negocio que corre pela pasta da agricultura, e S. Ex. desceu a minucias e detalhes que eu não estou habilitado para esclarecer perfeitamente.

O Sr. LIMA DUARTE: — Nesse ponto o governo não pôde se justificar.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Não deve anticipar juizos, aguarde as explicações.

Julguei, porém, conveniente pedir a palavra para tomar em consideração algumas proposições do honrado senador, que não podião nem devião passar desaperecidas.

Primeiramente, S. Ex. é injusto quando allirma que o ministro da agricultura ou o gabinete alimenta má vontade para com a provincia de Minas; não; os factos protestão contra esse juizo, e a circumstancia de não ter sido continuado o prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II, quando pudessem justificar algum reparo, alguma censura ao gabinete actual, com



maioria de razão devia essa responsabilidade recahir, e S. Ex. queixar-se do gabinete passado, ao qual, entretanto, S. Ex. prestou sempre apoio muito dedicado, e nunca reclamou, nunca se queixou de não attender convenientemente aos interesses da provincia de Minas.

O Sr. IGNACIO MARTINS:—Perdão, reclamei sempre.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—Engana-se, portanto, o nobre senador quando supõe que ha da parte do gabinete má vontade para com a sua provincia; e nem era possível que isso se desse, quando é certo que entre os ministros existe um Mineiro, tão distincto, não menos patriota e interessado nos negocios da provincia de Minas do que o nobre senador (*apoiados*); e, quando mesmo não houvesse ministro Mineiro, o gabinete, como é do seu dever, teria pela provincia de Minas o mesmo interesse que tem por todas as outras. E' portanto uma injustiça que S. Ex. levanta da tribuna, sem fundamento, contra o actual gabinete, perante quem são igualmente consultados os legitimos interesses de todas as provincias; e Minas nunca foi nem pôde ser a menos considerada.

Aproveito tambem a occasião para protestar contra uma proposição, permitta S. Ex. que o diga, acrimoniosa, e até mesmo que envolve injuria contra o gabinete, quando disse o nobre senador que o governo em vez de tratar de organizar os orçamentos, emprega o tempo em fazer transacções com os conservadores...

O Sr. IGNACIO MARTINS:—Perdão, não houve injuria.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—... para conseguir a adopção do projecto de elemento servil. E' uma injustiça, mais que isso, uma injuria.

O Sr. IGNACIO MARTINS:—Injuria, não; protesto.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—E' uma proposição offensiva da dignidade do gabinete e da opposição conservadora. (*Apoiados*.) A posição do gabinete perante seus adversarios politicos tem sido explicada muitas vezes, e está perfeitamente definida (*apoiados*), não merece tão grave censura como a que lhe fez o nobre senador.

O Sr. LEÃO VELLOSO:—O partido conservador está dando um exemplo digno de ser imitado.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—A posição dos conservadores está igualmente explicada e definida (*apoiados*), cada um cumpre o seu dever. O governo sustenta o projecto de reforma do elemento servil, sem para isso fazer a menor transacção com seus adversarios; os conservadores prestão seu apoio a essa reforma, mas o fazem desinteressadamente (*apoiados*), levados unicamente pelo patriotismo, pelo cumprimento do dever, sem que esperem concessão de natureza alguma que possa offender a sua dignidade. (*Apoiados*.) Os factos fallão com muita eloquencia a favor de uns e outros. (*Apoiados*.) Cada um cumpre com isenção seu rigoroso dever. E nem o gabinete actual poderá ser por esse facto, como disse o nobre senador, o coveiro da situação liberal; se com a sua queda vier a da situação, a responsabilidade será da maioria, que lhe negar apoio, sacrificando a situação, cujos interesses não soube zelar; no dia em que o apoio da maioria parlamentar lhe faltar, o governo saberá cumprir o seu dever, e a sorte da situação correrá por conta daquelles que lhe negarem apoio. (*Apoiados*.) O governo não solicita, embora o aceite com desvanecimento, o apoio que lhe fór prestado por patriotismo em nome dos altos interesses do paiz, e com toda isenção; esse apoio e somente esse, o governo tem accitado e aceitará; o se conservará no poder enquanto tiver esperanças de bem servir ao paiz; não tem o governo outro interesse. (*Muito bem*.)

O Sr. PRESIDENTE declara que deu a palavra ao nobre senador, Sr. ministro do imperio, por pensar que ainda faltavão alguns minutos para a hora;

depois de ter S. Ex. começado foi que verificou que a hora estava dada. Não quiz então interromper a S. Ex., mas faz esta declaração para que isto não fique como precedente.

Não havendo mais quem pedisse a palavra encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi approvedo o requerimento.

## ORDEM DO DIA

### ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Votou-se e não foi approvedo o requerimento do Sr. Silveira da Motta para que se adie a 3ª discussão da proposição da camara dos deputados relativa a execuções civeis e commerciaes.

Continuou portanto a 3ª discussão da mesma proposição com as emendas offerecidas.

Foi lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

#### Emenda

« Ao art. 9º que passou a ser 11, depois das palavras—creditos hypothecarios,—acrescente-se—sobre propriedades agricolas.

« Seguindo-se o mais como está no artigo.—*Avila*.»

(A 1 hora da tarde o Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1º secretario.)

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Sr. presidente, peço desculpa ao senado, e especialmente ao honrado senador pela provincia do Maranhão, autor do projecto que constitue a 2ª parte daquelle que discutimos, assim como ao honrado senador pela provincia de Minas Geraes, que com tanta illustração tem discutido este assumpto, de vir eu tomar parte no debate, não com o intuito de trazer-lhes esclarecimentos, porque sou o primeiro a reconhecer a minha incompetencia (*não apoiados*) neste assumpto, mas para obter explicações que servirão, depois, de elemento para se interpretar este projecto, se fór convertido em lei e tiver de ser executado.

Como se mudão os tempos, Sr. presidente, como se mudão as cousas!

O governo da metropole, no intuito de proteger a mineração e as fabricas de assucar de canna, publicou diversos alvarás isentando esses estabelecimentos das execuções geraes, com o fim de proteger a mineração e a lavoura da canna, que interessavão não só aos particulares, como ao real erario.

Depois de proclamada a nossa independencia, tivemos a lei de 1833 que, modificando os alvarás de 1807 e 1809, assim como o de 1813, decretou todavia, a bem dos interesses da mineração e da lavoura da canna, que como todos sabem nesse tempo era entre nós a principal industria, a integridade dessas fabricas, em beneficio dos particulares e das rendas do Estado.

Em 1850, logo depois de publicado o codigo commercial, entendeu-se dever promulgar um decreto estabelecendo novo processo para as causas commerciaes, processo mais summario do que o civil geralmente adoptado.

O Sr. AFFONSO CELSO:—No qual a defesa não é prejudicada.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Separarão-se as causas commerciaes das causas civeis, e aquellas passarão a ter um processo especial, até para a sua execução.

Em 1864, no intuito de favorecer a lavoura, levantar seu credito e crear a confiança da parte dos capitalistas, promulgou-se a lei da reforma hypothecaria. Nessa lei creou-se um processo especial para as execuções hypothecarias, tambem no intuito de favorecer a lavoura.

Agora discutimos o projecto que veio da outra camara, o qual, não só modifica o decreto de 1850, a respeito das execuções commerciaes, como ainda altera profundamente o processo sobre as execuções civeis, e até a lei de 1864, segundo o additivo offe-

recido pelo illustre senador pela provincia do Maranhão.

Já não basta a assignação de dez dias para as acções hypothecarias, é preciso processo executivo, em que ha intimação do devedor, e se este não paga de prompto, faz-se immediata penhora de seus bens para a execução.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA : — Isto tudo para favorecer a lavoura.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Faz-se isto, e o honrado senador pelo Maranhão, que com tanta illustração tem discutido esta materia diz que é no intuito de favorecer a lavoura !

Razão, pois, tive eu, Sr. presidente, ao começar estas observações, dizendo—Como se mudão os tempos, como se mudão as cousas !

Outr'ora creavão-se privilegios para os estabelecimentos de lavoura, com o fim de protegê-la, e de augmentar a renda do erario publico, hoje facilitão-se todos os meios de execução contra a lavoura, e se diz que é no intuito de favorecê-la, de crear a confiança para ella, de levantar o seu credito para que obtenha dinheiro a juro barato e por largo prazo.

Quem tem errado sobre este assumpto, nós ou os nossos antepassados ?

Mas, Sr. presidente, o honrado senador pela provincia do Maranhão, autor do additivo, é o primeiro a dar a entender que não confia no novo processo summarissimo que se quer dar para as execuções provenientes de dividas hypothecarias, pois que se encontra em seu projecto o art. 9º, por cuja adopção tanto insiste S. Ex. Nelle, não obstante suas esperanças, se commette uma grave erro contra os principios economicos, taxando o juro que deve pagar a lavoura e determinando que o prazo seja de 10 a 30 annos, para que as dividas assim contrahidas gozem das vantagens do projecto de que se trata. Hei de discutir o erro economico que se contém no artigo do nobre senador ; mas noto de passagem, que S. Ex. é o primeiro a não confiar na efficacia do processo executivo para crear-se a confiança na lavoura e para esta poder obter dinheiro por baixo juro e longo prazo.

Senhores, a oportunidade é uma das condições essenciaes para a promulgação de uma lei ; por mais sabias que sejam as disposições que ella contenha, não podem produzir resultados, não podem trazer beneficio algum á causa publica, desde que não são reclamadas pelas circumstancias, pelas necessidades da occasião. E' opportuno, pergunto eu aos meus illustres collegas que tão brilhantemente têm discutido a materia, é opportuno que, nas circumstancias actuaes de liquidação geral, de espantosa perturbação de todos os interesses economicos do paiz, se publique uma lei em que tanto se facilitão ao credor os meios de execução contra o devedor ?

O Sr. SOARES BRANDÃO : — Apoiado, é uma consideração de muito valor em meu conceito.

O Sr. AFFONSO CELSO : — A liquidação ha de ser feita com a chicana que o processo actual permite.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Discutamos este assumpto com toda a calma, elle interessa a todos ; vejamos qual é a situação do nosso paiz.

Temos de um lado o credor e do outro o devedor. Quem o credor neste paiz ? Os bancos, os capitalistas, o commercio. Quem o principal devedor ? O lavrador. E' de interesse para a lavoura um projecto que arma o credor de espantosos meios de acção para a cobrança ?

E' facto sabido, Sr. presidente, que a lavoura de todo o Imperio está oneradissima de dividas, pôde-se dizer, em geral, que cada lavrador é um devedor.

O Sr. VIRIATO DE MEDEIROS : — Não ha duvida nenhuma.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Mas tenho observado que meus illustres collegas, levados sem duvida pelo nobre intuito de prestarem um serviço á sua patria, entendem que é de urgente necessidade a publicação desta lei, com o fim de proteger o credor, assim como o devedor de boa fé.

Tenho ouvido tambem apresentar-se aqui o argumento de que é preciso acabar com a adjudicação forçada, porque grandes abusos se dão nas avaliações em que mais de uma vez o credor tem sido obrigado a receber em adjudicação o objecto penhorado e repór a seu devedor quantia igual á do valor do objecto.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA : — E' raro.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Mas todos os devedores do Imperio são de má fé ?

O Sr. VIRIATO DE MEDEIROS : — Não.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Qual é a causa principal do grande atraso em que se achão os devedores da lavoura para com seus credores ? A perturbação economica que lavra por todo o paiz, perturbação que hoje se acha muito aggravada com a questão do elemento servil.

Temos a lavoura do café ; qual o preço desse genero no mercado ? Sabemos que ha quatro ou cinco annos a arroba de café se vendia nos mercados do Rio de Janeiro e de Santos a 10\$ e 12\$ ; hoje se vende, termo médio, a 5\$ e 6\$. Póde o lavrador de café, que ha quatro ou cinco annos obtinha por uma arroba desse genero 12\$, e que hoje obtem 6\$, pagar com pontualidade dividas que contrahio naquella época ? Não de certo...

O Sr. VIRIATO DE MEDEIROS : — E com juros elevadissimos.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — ... porque a arroba de café, pela qual alcançava o preço de 12\$ na occasião em que contrahio a divida, vende-se hoje pela metade dessa somma.

O que se dá a respeito da lavoura de café acontece em mais larga escala com a da canna. Todos sabem que em algumas provincias do norte, especialmente, o preço do assucar desceu por modo tal que já mal remunera o trabalho do lavrador que se entrega a essa industria.

O Sr. VIRIATO DE MEDEIROS : — Apoiado.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Como, pois, o lavrador, que na venda do assucar difficilmente obtem o preço para indemnisa-lo dos gastos de produção, ha de poder occorrer promptamente ao pagamento de dividas que contrahio no tempo da prosperidade ?

O que se dá a respeito do assucar, observa-se quanto á lavoura de algodão ; nas provincias do Pará e Amazonas em relação á borracha ; e ultimamente, até em relação ao mate, na provincia do Paraná. E' possivel que a lavoura, em presença dessas circumstancias, possa ser pontual no pagamento de suas dividas, possa acudir de prompto a ellas ? De certo que não, Sr. presidente, e nestas condições é justo armar-se o credor de todos os meios de acção contra o devedor que contrahio dividas sob o regimen de lei muito diversa da que discutimos ?

O Sr. AFFONSO CELSO : — E' não só justo, como moralizador ; o credor não pede senão aquillo que lhe é devido.

O Sr. SOARES BRANDÃO : — Só me referi á retroactividade.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Hei de tratar da retroactividade.

Diz o meu honrado amigo senador por Minas, que é justa...

O Sr. AFFONSO CELSO : — E moralizadora.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — ... perdõe-me S. Ex. : não é justa, nem moralizadora.

O credor prudente e justo, quando vê que o devedor não acode de prompto á satisfação de seus compromissos por circumstancias alheias á sua vontade, como a perda de sua colheita, ou a baixa do preço dos generos de sua industria, não o executa, contemporisa com o devedor, attendendo ao seu infortunio.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Isso é o credor, não é a lei, que deve dar garantias sufficientes ao credor.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ : — Perdõe-me ; pôde haver da parte do credor condescendencia, contemplação, etc. ; mas nós o que vamos fazer ? Vamos con-

demnar estas condescendências e contemplosões muito louváveis, incitando a ambição do credor e armando-o de meios extraordinários para ir sobre o devedor.

O Sr. Affonso Celso:—Para realizar o seu direito.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—O honrado senador ha de lembrar-se de que em 1864 suspendêrão seus pagamentos, aqui na corte, diversas casas bancarias, provocando uma crise angustiosa, que causou enormes prejuizos. O governo então expedio um decreto prorrogando os vencimentos de todos os compromissos existentes.

Procedeu-se de modo inteiramente contrario ao que se pretende agora.

Hoje quer-se que se applique para cobrança de dividas da lavoura, já contrahidas, o novo processo executivo que discutimos, processo este que arma o credor de todos os meios de acção contra o devedor.

O Sr. Affonso Celso:—E V. Ex. approva esse meio empregado em 1864?

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Acho que em 1864 foi uma necessidade.

O Sr. VIANEIRO DE MEDEIROS:—Não se podia fazer outra cousa.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—E' hoje intuitiva a necessidade de contemporisar o credor com o devedor, sob pena de aniquillar-se inteiramente a lavoura.

O Sr. VIANEIRO DE MEDEIROS:—Apoiado.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Disse-nos mais de uma vez o honrado senador pela provincia do Maranhão, no seu luminoso discurso com que apresentou o projecto de reforma hypothecaria, que seu pensamento era favorecer, quanto fosse possivel a lavoura.

S. Ex. acredita que, desde que arme o credor de meios executivos para haver de prompto em dinheiro suas dividas, o credito da lavoura se ha de levantar.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Isto é intuitivo.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Está enganado.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—O honrado senador engana-se. A falta de credito da nossa lavoura vem principalmente da instabilidade do valor dos objectos que constituem a propriedade agricola.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—O que disse é um axioma que por toda parte tem sido demonstrado.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Publique-se esta lei, dê-se-lhe a retroactividade, isto é, pela suppressão do art. 4.º comprehenda em sua execução as dividas anteriormente contrahidas e ver-se-ha que em vez de se erguer o credito da lavoura este se aniquilará.

O que vemos, presentemente? Por causa do baixo preço dos generos de lavoura e da questão do elemento servil, não ha uma só fazenda que encontre comprador; assim como não ha quem se anime a comprar um escravo. Em taes condições, quando os generos da lavoura têm descido consideravelmente de preço, na razão de metade do que tinham ha 4 ou 5 annos, quando não ha valor venal para as fazendas nem para os escravos, é opportuno é acertado armar o credor, que é o commerciante, de todos os meios de acção contra o lavrador?

Se o credor ha de usar de generosidade, não accionando o lavrador, em consequencia da crise por que está passando a lavoura, então inutil é a suppressão do art. 4.º, que isenta as dividas anteriores á nova lei do regimen nelle consagrado para as execuções. Se, porém, vier esta a comprehender as dividas anteriores e o mesmo credor quizer servir-se della, a lavoura ficará aniquilada, os devedores entregaráo suas fazendas, que serão transferidas a terceiros quasi de graça, e o credito real que pretende crear será abafado, talvez, por um quarto de seculo.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Entraráo em liquidación completa os lavradores, e isto em beneficio de alguns credores.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Vejo, Sr. presidente, que a imprensa desta corte clama pela necessidade da

adopção do projecto em discussão, que o Club da Lavoura representou em favor de sua adopção, assim como o fez igualmente uma outra associação.

Não admiro isto, porque os homens resentem-se ordinariamente do meio em que vivem.

E' natural que os que vivem no meio dos credores se resintão um pouco das suas idéas e das suas queixas. Eu, pequeno lavrador, vivo mais no meio dos devedores do que dos credores, e não compartilho os sentimentos e as idéas destes.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—O que é o Club da Lavoura? Representante dos credores contra os devedores.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Feitas estas considerações, vou passar ao exame de algumas disposições do projecto, pedindo a illustrada attenção do honrado senador pelo Maranhão.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Estou-o ouvindo com muito prazer.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—O projecto votado na outra camara e que ora discutimos, consigna no § 1.º do art. 1.º, que indo a duas praças o objecto penhorado e não havendo lançado que cubra o preço da avaliação deverá ir a 3.ª praça e ser vendido, por qualquer preço, a quem mais der.

O honrado senador pelo Maranhão entendendo, porém, que convinha, que o objecto penhorado fosse á praça com abatimentos successivos e seu limite do numero das praças, offerceu emenda nesses termos, e como vai ver o senado:

« Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça preço superior á avaliação, irão novamente á praça guardado o intervallo de oito dias, dispensados os préggões, com abatimentos successivos de 20 % até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que for offerecido, ficando salvo ao acoquente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.»

Assim, um objecto que vale 100, e que indo á primeira praça, não é arrematado, perde 20 % do seu valor; por consequencia, na 2.ª já tem o preço de 80; se não for arrematado na 3.ª, passará a ter o de 60; na 4.ª o de 40, e na 5.ª o de 20. Se ainda neste, não for arrematado, o seu preço fica reduzido a zero. Eis o resultado das praças com abatimentos successivos de 20 %!

Ora, é conveniente que adoptemos semelhante emenda, que ha de dar o resultado de annullar o valor do objecto penhorado?

Não é este o unico inconveniente das praças com tão elevado abatimento successivo. Os especuladores ficão com o incentivo para tramar que ninguem lance na 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª praças, para na 5.ª arrematarem por vinte ou menos ainda, o que foi avaliado por cem!

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Quando fór á 5.ª praça o credor toma.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Podemos ter como certo que, em regra, nenhum licitante se apresentará nas primeiras praças, porquanto na 4.ª ou 5.ª poderão arrematar o objecto penhorado por pouco mais de nada.

Parece-me que a doutrina contida no projecto, vindo da outra camara, é preferivel á que consta da emenda do honrado senador.

Pelo projecto vindo da camara, haverião tres praças, e na terceira ainda o objecto se apresentaria sem nada ter perdido do valor dado pelos avaliadores, e por consequencia não contendo em si incentivo ou estímulo para a especulação do credor ou do terceiro.

Mas, Sr. presidente, não é só por estes motivos que entendo dever oppôr-me á emenda offerecida pelo nobre senador pelo Maranhão, enviando outra que a substitua.

Os emprestimos hypothecarios são feitos, quando o immovel é rural, na razão de metade do seu valor, e quando urbano, na de tres quartas partes, ou por outra, se o immovel rural não vale mais de 400:000\$.

não pôde o empréstimo exceder de 200:000\$; se o urbano vale 80:000\$, não pôde exceder de 60:000\$. Estou informado do processo que se segue para determinar o valor do immovel rural, ou urbano. Procede-se a uma avaliação e se o credor faz o empréstimo é porque concorda com a referida avaliação e aceita o valor dado pelos peritos; ha, porém, impositividade da parte do devedor hypothecario, e então procede o credor á execução.

Ha de ter o credor hypothecario o direito de lançar tambem sobre o objecto cujo valor foi aceito e approved por elle, 40, 60, 80 % menos do valor por elle reconhecido?

Por aqui se vê quanto é favorecido pelo projecto o credor e quão desprotegido ficará o devedor. No estado de desanimo e de susto em que a lavoura está, os melhores estabelecimentos não encontram hoje quem queira compra-los.

Se for rejeitado o artigo 4º do projecto hão de ser promovidas muitas execuções contra lavradores, por dividas antigas e contrahidas a juros elevados. Havemos de ver estabelecimentos de lavoura que valem 100, 200 e 400:000\$ irem á praça, e ficarem com seu valor inteiramente annullado, já porque ninguém se apresentará a licitar em consequencia da falta geral de dinheiro, já pelo desanimo e repugnancia que se nota por parte da nossa população de dedicar-se á lavoura que, como é sabido, está passando por uma crise angustiosa.

Em um outro paragrapho do additivo apresentado pelo honrado senador pelo Maranhão, encontro a disposição que autorisa o lavrador a empenhar os objectos de trabalho de sua lavoura, o gado, os fructos pendentes, etc.

S. Ex. pelo que tem dito nesta casa, encarece muito a doutrina deste paragrapho.

Realmente não desconheço a vantagem que dahi possa tirar o pequeno lavrador; mas permita-me o nobre senador notar que convem fazer uma modificação neste paragrapho.

Da leitura delle infiro que o lavrador cuja propriedade rural esteja hypothecada, pôde empenhar os animaes e os fructos de sua lavoura. Essa disposição deve ser alterada, repito. Quando o capitalista empresta ao lavrador, é no intuito de obter o seu reembolso por meio da venda que este tinha de fazer dos productos de sua lavoura; portanto, se se dá a facilidade ao lavrador que tem sua propriedade hypothecada de empenhar os fructos e as colheitas, as difficuldades de reembolso do credor se augmentão.

O credor quando empresta ao agricultor conta reembolsar-se com o producto da renda que este tem de tirar da sua lavoura, como já disse.

Se, porém, as colheitas, fructos pendentes e accessorios podem ser dados em penhor a terceiros, o credor hypothecario só poderá reembolsar-se com o producto da venda amigavel ou judicial do immovel que lhe foi dado em garantia de sua divida.

Acho, pois, necessario fazer-se modificação neste paragrapho, afim de só poder o agricultor dar em penhor os fructos pendentes e accessorios, no caso de o consentir o credor hypothecario.

Tambem noto em outro paragrapho dos additivos, que passou a ter a numeração de art. 4º, uma disposição nova que deroga a que se contém na lei de 1864.

Nessa lei insenta-se da inscripção a hypotheca legal e, a meu ver, com muita justiça, porque individuos ha a quem ella aproveita, que não dispõem de capacidade civil para tratar da alludida inscripção.

Nesse art. 4º exige-se que a hypotheca legal seja inscripta para poder valer aos individuos em favor dos quaes é estabelecida, e contra terceiros. A commissão que deu parecer sobre o projecto do nobre senador pelo Maranhão entende que não convinha a adopção da disposição deste art. 4º, que, ao contrario, se deveria manter a doutrina legal, isto é, da hypotheca legal não ficar sujeita á inscripção para poder prevalecer contra terceiros; e nesse sentido declarou que mandaria uma emenda; mas tal emenda não foi apresentada, e peço ao honrado senador pela provincia do Maranhão para dizer-nos

quem ha de fazer a inscripção da hypotheca legal do dote que o marido faz á mulher, e dos bens dos tutores e curadores em favor de menores.

Ora, sabe-se que, se o marido dá dote á mulher, pôde, em certos casos, não ter interesse em que se faça a inscripção da hypotheca; os tutores e curadores não têm tambem interesse em fazer a referida inscripção, porque a hypotheca legal vale a favor dos interdictos e contra elles. Entretanto, o art. 4º, a que me refiro, commina a pena de não valer a hypotheca legal contra terceiros, se não for inscripta.

Desta sorte desaparece tal garantia em favor dos individuos para os quaes a lei previdentemente tem estabelecido a hypotheca legal.

Sr. presidente, no projecto da camara dos deputados ha o art. 4º, ao qual offereceu a commissão emenda para ser rejeitado. Já votei em 2ª discussão contra a suppressão desse artigo, e pretendo ainda votar contra em 3ª, pelas razões que passo a expor.

O honrado senador pela provincia de S. Paulo, o Sr. conselheiro José Bonifacio, com seu brilhante talento demonstrou nesta casa que a adjudicação não era propriamente materia de processo; que applicar as disposições constantes do projecto ás dividas contrahidas anteriormente, era dar-lhes retroactividade.

Não entro nesta questão, mas vi allegado pelo nobre senador a quem me refiro um argumento que ainda não foi contestado, e que para mim tem muita força, muito peso.

O honrado senador disse que nas dividas a juros, o juro decompunha-se, primeiro, no interesse que realmente o dinheiro deve dar, conforme as circumstancias; e em segundo lugar no risco do reembolso do capital e juros.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Isso é um principio economico.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:— Bem, se os nobres senadores reconhecem que a legislação actual sobre execuções obriga á grande demora a cobrança de dividas, expondo o credor a muitas despezas para seu reembolso, e que este, quando fez o empréstimo, impôz ao devedor os onus precisos para compensar as difficuldades do mesmo reembolso, qual o principio de justiça ou mesmo de equidade em que se fundão para pretender que os processos das dividas anteriores á nova lei se rejão por suas disposições?

O que é justo e conveniente é que o credor nas condições a que me refiro procure fazer novação dos contratos que tiver com o seu devedor, exonerando-o de onus que não terão mais razão de ser, no intuito de gozarem das vantagens da nova lei.

Portanto, publicando-se a lei em que se concede grande facilidade para a cobrança de dividas, parece-me ser de toda conveniencia, principalmente tendo-se em consideração as circumstancias economicas do paiz, não applicarmos o actual processo ás dividas contrahidas antes da data da nova lei.

Se os credores quizerem gozar das vantagens que ella concede, tratem de fazer a novação de seus contratos.

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Está V. Ex. justificando o art. 9º do projecto.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:— Acho que S. Ex. é que foi contradictorio, pois desde que adoptou o art. 9º, não devia se oppor ao art. 4º (do projecto).

Pouco custará aos actuaes credores fazerem novação de contratos com os seus devedores, e o conseguirão em proveito seu e dos mesmos devedores, alliviando-os de alguns dos onus impostos; porquanto os riscos da cobrança são muito menores do que os existentes anteriormente.

Darei meu voto, como já disse, ao art. 4º; mas hei de nega-lo ao art. 9º.

Qual é a doutrina do art. 9º? Este artigo dispõe que não se fará applicação das disposições deste projecto de lei senão a dividas cujo juro não exceda de 8%; refere-se neste caso, ás dividas anteriores, áquellas cujos juros sejão reduzidos a esta taxa, e finalmente a dividas contrahidas depois da publicação

da lei, a respeito das quaes o juro seja de 8 %, e o prazo da amortização de 10 a 30 annos.

Ora, com que direito ha de a assembléa geral fixar por lei, a taxa do juro e o prazo da amortização, sujeitando á regra certa invariavel interesses variaveis? A alta do juro assim como o prazo da amortização dependem de circumstancias diversas e do estado economico do lugar em que se tem de fazer o emprestimo. Além disso sabe-se que o dinheiro, como mercadoria está sujeito ao principio de economia politica, da offerta e da procura; accrescendo ainda a circumstancia, a respeito de contrato de mutuo, de entrar muito em linha de conta a confiança do individuo que precisa do dinheiro as suas qualidades moraes.

E não é só por ser um erro economico, que deve ser rejeitado o artigo de que trato, mas tambem por que a medida que contém será completamente inefficaz, ha de ser illudida, ha de fazer com que appareçam contratos simulados.

Nada mais facil do que, em um contrato de mutuo, não convido ao capitalista emprestar a menos de 12 %/o, realizar o emprestimo a 8 %/o, augmentando todavia o capital tanto quanto fôr preciso para que o juro de 8 %/o lhe dê o mesmo lucro e interesse. (Apoiados).

Ora, pergunto ao honrado senador pelo Maranhão, que providencia se poderá tomar contra taes simulações, como evita-las? Em certos casos será até impossivel verificar se houve ou não simulação.

Sabe-se qual é o costume dos capitalistas e dos bancos, quando qualquer individuo leva dinheiro para depositar. O capitalista ou o banco recebe-o ao juro que tem fixado e dá letra, em cuja importancia se incluem o capital e o juro.

Se, por exemplo, a quantia é de 1:000\$ e o juro de 6 %/o, dá uma letra de 1:060\$, de sorte que ninguem pôde saber, pela letra em si, quaes forão o capital e o juro.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Nenhum banco se presta a isto.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Pois é o que elles fazem.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — E' o costume geralmente seguido, embora não seja uma simulação e nem haja intenção de pratica-la.

Entretanto, desde que se converter em lei esta disposição do projecto, não poderá mais continuar essa pratica, aliás muito conveniente, por parte dos capitalistas e dos bancos, e será sempre preciso declarar o juro.

Sr. presidente, procurei estudar cada um dos paragraphos do projecto, e devo observar ao nobre senador pelo Maranhão que, no art. 2º, noto um pequeno equivoço na citação, que faz, do art. 240 § 3º, do § 3º do art. 617 e do art. 686 do regulamento de 25 de Novembro de 1850. Ha ahí um engano que é preciso corrigir.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Justamente, é erro de impressão.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Ha entre as emendas offerecidas pela commissão uma que não sei se será exequivel; é a seguinte:

« Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, á escolha do mutuario, quando a cotação fôr inferior ao seu valor nominal. »

Não sei, repito, se esta disposição é exequivel, e se se conforma com o accôrdo existente entre o governo imperial e o Banco do Brazil.

O processo seguido pelo Banco do Brazil, e supponho que tambem pelo Predial e outros de credito real, é o seguinte: Quando um individuo precisa de certa somma, entende-se com o banco; e, se ella é, por exemplo, de 100:000\$, obtém 50 contos em dinheiro, e 50 contos em letras hypothecarias pelo seu valor nominal.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO dá um aparte.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Parece-me que o accôrdo

autorisa o banco a dar metade em dinheiro e metade em letras hypothecarias.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO: — A' escolha do mutuario.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Justamente.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — A' escolha de quem precisa.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Se é á escolha do mutuario, o artigo é exequivel, do contrario precisa de modificação.

Geralmente os mutuarios recebem metade em dinheiro, e metade em letras hypothecarias, não pela cotação do dia; mas pelo seu valor nominal. Ora, estando as referidas letras quasi sempre a 80 %/o, segue-se que em cada 10:000\$ perde o mutuario 2:000\$, de sorte que o que receber 50:000\$ em letras hypothecarias, só tem realmente 40:000\$000.

O Sr. AFFONSO CELSO: — E' á escolha do mutuario e elles têm compensação; depois paga com as mesmas letras, que pôde comprar mais barato.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Entretanto, paga juros de quantia correspondente ao valor nominal da letra, de maneira que o juro não é de 6 %/o, porém de mais.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Mas, desde que elles aceitão... E' questão de voluntariedade.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Bem, se dependendo da vontade do mutuario, este aceita letras hypothecarias, nenhuma reflexão mais farei sobre este assumpto; cumprindo-me sómente observar que, havendo accôrdo entre o governo e o Banco do Brazil sobre emprestimos hypothecarios rurais e urbanos, nenhuma disposição devemos adoptar que fira semelhante accôrdo.

Encontro tambem, Sr. presidente, no § 6º do projecto additivo do honrado senador pelo Maranhão a seguinte disposição:

« A adjudicação judicial em nenhum caso será obrigatoria. Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contrato. »

Ha uma emenda offerecida ultimamente pela illustré commissão, que passo a ler.

« O § 6º seja todo substituido pelo seguinte: Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contrato. »

Nota em primeiro lugar que é preciso haver mais clareza nesta emenda. Custei a entendê-la, por parecer-me que haveria, para as praças provenientes de execuções hypothecarias, processo diferente daquelle que estabelece para as execuções commerciaes e civis; depois verifiquei que ha suppressão da 2ª parte do paragrapho, e que o processo para as praças de dividas hypothecarias é o mesmo adoptado para as demais execuções. E' preciso tornar esta disposição mais clara.

Ha outra disposição, sobre a qual entendo tambem dever fazer reparo:

« Servirá para a base da hasta publica a avaliação constante do contrato. »

A que contrato se refere o projecto?

O Sr. AFFONSO CELSO: — O valor do objecto que se dêr em hypotheca.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — O contrato que fôr accionado. Na hypotheca ha avaliação a aprazimento das partes, e esta servirá de base para a hasta publica.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — O nobre senador sabe que é principio geral da nossa legislação ser o valor do objecto penhorado o que lhe dão os avaliadores ou peritos nomeados pelo juiz e pelas partes.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Com isto é que queremos acabar.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Bem; o projecto vem acabar com este principio geralmente adoptado; mas esta disposição se applicará unicamente ás acções hypothecarias dos bancos e sociedades de credito real?

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Não.

O Sr. AFFONSO CELSO: — A todas.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Como se conhecerá o valor do objecto penhorado nas execuções commerciaes e civeis, e nas hypothecarias, em que não figurarem as sociedades de credito real?

O SR. NUNES GONÇALVES:—Pela avaliação do mesmo objecto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Mas, se não houver avaliação anterior á penhora?

(Ha diversos apartes.)

Nas dividas chirographarias não ha objecto hypothecado, de modo que não pôde haver avaliação do mesmo anterior á penhora, e nem tambem nas dividas hypothecarias contrahidas fóra dos bancos de credito real.

Não se poderá, pois, deixar de nomear avaliadores para darem valor ao objecto penhorado.

Assim a regra estabelecida só se refere á execução hypothecaria dos bancos, e não sei se é preferivel ao principio estabelecido na legislação actual, que sujeita á avaliação todo o objecto penhorado, quer tenha ou não valor conhecido anteriormente á penhora.

Segundo o regimen hypothecario que temos, o individuo que emprestou 100 e tem como garantia immovel rural hypothecado no valor de 200, vai este á praça pelo valor de 200 ?...

O SR. AFFONSO CELSO:—Sim, senhor.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Ora veja o nobre senador como se torna ainda mais sensivel e inconveniente que ha pouco notei, a respeito do § 2.º Pela disposição deste paragrapho, para se annullar inteiramente o valor de um objecto bastão cinco praças: da 1ª para a 2ª perde o objecto 20 % (na primeira não ha diminuição de valor), depois vai perdendo 20 %, de maneira que depois da quinta praça seu valor será zero.

Desculpe-me o senado se insisto neste assumpto, repetindo observações que já fiz.

Que vantagens podem advir para o credor ou para o devedor de tão elevado abatimento successivo de 20 %.

O SR. AFFONSO CELSO:—O projecto dá ao executado e á sua familia o direito de remir os bens.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Mas isto nem sempre ou quasi nunca é possível.

O SR. NUNES GONÇALVES:—Mas o inconveniente que S. Ex. acaba de notar não é applicado ao outro systema de arrematar-se o objecto por qualquer valor?

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Pelo systema adoptado no projecto remetido ao senado pela camara dos deputados o objecto penhorado vai á 3ª praça sem abatimento algum de valor; mas pelo da emenda do nobre senador chega á 5ª praça com perda de 80 %, isto é, com um valor que muito se aproxima de zero.

Tal systema é um incentivo á especulação. Ninguem concorrerá a licitar na 1ª, 2ª e 3ª praças, mas sim nas ultimas, em que, por força da disposição que combatu, o objecto penhorado terá perdido mais de 50 % do seu valor.

Veja ainda o nobre senador outro inconveniente. Um objecto, ainda de grande valor, para ir da 5ª á 6ª praça ficará reduzido a zero.

E o que se ha de fazer em tal caso? O credor não realizará o seu reembolso, e o devedor ficará com a sua propriedade inteiramente depreciada!

O SR. NUNES GONÇALVES:—No outro systema é a mesma cousa, tambem o valor pôde annullar-se.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Perdêe-me o nobre senador, pelo outro systema, além de não incitar-se a avidez dos especuladores, não ha hypothese em que o objecto penhorado perca inteiramente por força de lei o seu valor. Pôde acontecer que ninguem offereça lance algum, que o credor não o queira adjudicar nem remi-lo o devedor; mas o valor do objecto continúa o mesmo, não é annullado pela lei.

Credor e devedor não podem auferir vantagem alguma da arrematação que se verifique da 2ª praça em diante, por causa dos abatimentos successivos.

O SR. AFFONSO CELSO:—Isso é a favor do devedor que pôde remir os bens.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Se puder. Vejo (lendo o projecto) aqui essa disposição, que o devedor poderá remir a divida por si, por sua mullier, por seus parentes, ascendentes e descendentes; mas, senhores, todo o mundo sabe, e fallo perante collegas, muitos dos quaes são lavradores, muitos dos quaes possuem predios urbanos, que ninguem, tendo alguns meios aos quaes possa recorrer, consente que seu estabelecimento de lavoura, que seu predio vá á praça. Quando chega a esse extremo, é porque seu dono não tem recursos nenhuns, nem seus parentes e amigos o querem ou podem auxiliar.

No projecto ha ainda outra disposição, que fci muito encarecida pela illustre commissão, e que vai além daquella a que acabo de referir-me. Autorisa tal disposição o executado a poder remir o objecto adjudicado ao credor, dentro do prazo de um anno.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—E' uma cousa inexequivel.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—A commissão encareceu muito em seu parecer esta providencia, dizendo que é um correctivo contra qualquer abuso praticado pelo exequirente contra o executado. Em virtude della, dentro de um anno depois de feita a adjudicação do objecto hypothecado ao credor, pôde o executado rehavê-lo, mediante o pagamento da importancia da adjudicação, dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, das benfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e das custas do processo.

Sr. presidente, a meu ver esta disposição nada aproveita ao executado, ao passo que trará em sobresalto o credor que recebem a adjudicação dos immoveis. Quando o possuidor de um estabelecimento de lavoura ou de um predio urbano deixa ir á praça sua propriedade, é porque, como eu já disse, não tem recursos, salvo se se der a hypothese a que ha pouco me referi de ir o objecto hypothecado a quatro ou cinco praças e ser arrematado por pouco mais de nada.

Então é que poderá o executado, pagar o preço do objecto adjudicado e as despesas respectivas...

O SR. NUNES GONÇALVES:—Está V. Ex. reconhecendo a utilidade do projecto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Espere o honrado senador. Pôde dar-se o caso de ser o objecto arrematado na 5ª praça com o abatimento de 80 %, e depois, o executado, com o auxilio de parentes e amigos, conseguir obter a importancia precisa para rehaver o objecto, pagando os juros...

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—E as benfeitorias.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—... e as benfeitorias, que tiverem sido feitas. Mas neste caso o exequirente pôde ir sobre o pobre devedor que ainda lhe está restando 80 % de sua divida.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Compreende-se bem a hypothese que figuro.

O SR. NUNES GONÇALVES:—Não reflecte V. Ex. que já não ha privilegio hypothecario? O credor será então chirographario.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Mas nem por isso deixa de ficar sujeito ao pagamento do resto da divida para com o exequirente, que poderá fazer penhora sobre o immovel adquirido.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA:—Mesmo chirographario.

O SR. NUNES GONÇALVES:—De maneira que aquillo que é em favor do devedor, V. Ex. acaba que é contra elle.

O SR. RIBEIRO DA LUZ:—Não é favor ao devedor, com os abatimentos successivos como na hypothese que figurei.

Quanto ao exequirente, desde que for adoptada a disposição, a que me refiro, será ella mais um obstaculo á adjudicação do immovel, visto, dentro de um anno ainda poder ser readquirido pelo executado.

O senado me desculpará as observações tão desalinhadas (não apoiadas), que acabo de apresentar sobre o projecto.

Ha muito tempo que não me dedico no estudo de assumptos desta ordem.

O meu intuito foi unicamente provocar explicações e esclarecimentos da parte do nobre senador pelo Maranhão.

Comecei a estudar este projecto ha dous ou tres dias.

Vou continuar a estudá-lo e o nobre senador pelo Maranhão ha de permittir que eu ainda lhe peça novos esclarecimentos.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Pois não; quanto mais V. Ex. estudá-lo, mais ha de se convencer de que elle é bom.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Não sou contrario a todo o projecto; mas sim aos arts. 4.º e 9.º; e, quanto algumas outras medidas, estou certo de que se o honrado senador reflectir bem sobre ellas, não deixará de aceitar as emendas que pretendo offerecer.

Parece-me que S. Ex., assim como o meu honrado amigo senador por Minas Geraes partem de um pressupposto falso.

SS. E. Ex. entendem que em geral o devedor impontual é um homem de má fé...

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E' exactamente o contrario.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — ... e que convem armar o credor de todos os meios de acção contra o devedor, a quem me parece que o projecto escasséa os meios de defesa.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Pela minha parte contesto.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E eu tambem.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Acho que os nobres senadores se inclinão mais para o lado d' credor.

Eu, Sr. presidente, sou do lado do devedor...

O Sr. AFFONSO CELSO: — Deve collocar-se do lado da justiça.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Sem duvida, não sou do lado do devedor de má fé, do caloteiro; mas do devedor que tem sido impontual por causa de seus infortunios ou das desarrazoadas exigencias do credor ambicioso. Estou antes de tudo do lado da justiça.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Parece que não está.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — A causa do devedor me inspira mais sympathia. O credor é quem dá o dinheiro impõe ás vezes condições onerosas e abusa da necessidade de quem precisa do seu dinheiro. Todos nós sabemos qual é a condição humilde, triste e difficil de quem vai pedir dinheiro emprestado, é condição muito inferior á do credor. Este dá e o devedor pede. Um tem e o outro não tem dinheiro. Portanto, a minha tendencia natural é a de collocar-me ao lado do devedor.

Se o credor queixa-se ordinariamente da impontualidade do devedor, este, por seu lado queixa-se das condições onerosas que aquelle lhe impõe e das suas exigencias. Advogarei, pois, a causa do devedor sempre que não for contraria á justiça.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Então conto com o apoio de V. Ex. para o projecto.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Em alguns pontos estou de accordo com V. Ex.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ: — Peço desculpa ao senado por haver occupado a sua attenção por tanto tempo. Vozes: — Fallou muito bem.

Foi igualmente lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

#### Emenda

« Depois das palavras—Fica revogado o art. 1.º da lei n. 2,687 de 6 de Novembro de 1875—acrescenta-se: e o § 4.º do art. 14 da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864.—N. F. Correia. »

o Sr. Correia: — Começarei justificando a emenda, que acaba de ser apoiada. Foi-me suggerida por um dos nossos mais distinctos magistrados, de quem recebi esta representação:

« Tratando-se no senado da reforma do art. 14 da lei n. 1,237, com relação á acção hypothecaria, chamo a sua attenção para o § 4.º do citado artigo e o aviso n. 118 do ministerio da justiça, de 13 de Março de 1875.

« Nesse paragraho dispoz a lei: « As custas judiciaes serão reduzidas a dous terços das quantias fixadas no regulamento actual. » E o aviso n. 118 declarou que o regulamento, a que a lei se refere, é o regimento de 3 de Março de 1855, que vigorava ao tempo da promulgação da lei.

« Não vejo razão que justifique a redução das custas judiciaes na acção hypothecaria. Se as custas taxadas pelo regimento são a justa remuneração de trabalhos feitos em beneficio daquelles que precisam de recorrer aos meios judicarios para fazerem valer os seus direitos, por que reduzi-los na acção hypothecaria, quando o credor está armado de um processo, que, por ser summarissimo, acarreta menos despezas de que o processo ordinario, cujas fórmulas são numerosas e extensas, e, por isto, muito mais dispendiosas?

« Mas não é sómente da redução que se queixão os empregados judicarios. Essa redução se faz sobre as custas taxadas pelo regimento de 1855, as quaes, por serem insufficientes, forão augmentadas consideravelmente pelo regimento de 2 de Setembro de 1874, hoje vigente.

« Assim que, conforme o regimento de 1874, cabem ao juiz, pelos julgamentos, de 28 a 208; pelas adjudicações, de 500 rs. a 508; mas, sendo a acção hypothecaria, cabem-lhe, conforme a lei n. 1,237, pelos julgamentos, de 660 rs. a 38332; e pelas adjudicações, de 132 rs. a 38332, dous terços das custas do regimento de 1855. Ao escrivão, conforme o regimento de 1874, cabem, pela citação em audiencia, 500 rs.; pela citação por carta, 28; pela autoação, 500 rs.; mas, sendo a acção hypothecaria, cabem-lhe, pela citação em audiencia, 200 rs.; pela citação por carta, 666 rs.; pela autoação, 200 rs.

« Basta este confronto de taxas, para justificar a revogação do § 4.º do art. 14 da lei n. 1,237. Mas, attenda ainda á seguinte ponderação da consulta do conselho de estado, de 13 de Junho de 1874, pela qual se propoz a adopção do regimento de 1874, hoje vigente:

« A secção, attendendo a que o actual regimento de custas (de 1855) tem cerca de vinte annos de existencia, e não corresponde ás despezas hoje necessarias para se viver honestamente, entendeu que o pensamento da revisão, decretada pela lei de 1871, não foi outro senão a elevação dos emolumentos marcados pelo dito regimento. »

« Pois bem, esse pensamento deu lugar ao augmento nas causas civeis. Entretanto, na acção hypothecaria, ainda prevalece o regimento de 1855, com o abatimento de um terço! »

Creio que a emenda está plenamente justificada. Entrando na discussão do projecto, devo especialmente considerar as emendas novamente offercidas. Já em 2.ª discussão manifestei o meu sentir sobre a materia.

Continuo a votar contra a emenda já rejeitada em 2.ª discussão e relativa á supressão do art. 4.º do projecto de lei approvado pela camara dos deputados. Segundo este artigo as disposições da lei que discutimos só serão applicadas ás execuções por dividas, contrahidas depois da sua publicação. Julgo que este principio, adoptado pela camara e approvado pelo senado, em 2.ª discussão, deve ser mantido. Contratos legalmente celebrados, devem chegar a seu termo de accordo com a vontade das partes; não deve a sua execução ser perturbada pela intervenção de um poder estranho e superior. A lei protegia o pacto como foi feito; a lei deve querer que elle chegue a seu termo sem immiscuir-se no que de accordo com ella fóra feito,

sabendo os interessados o regimen a que se sujeitavam. Nada obsta a que as partes modifiquem os seus contratos no sentido da nova lei, se assim lhes convém; contra o que protesto é contra a menos equitativa intervenção de um poder estranho no que havia sido feito de accordo com a vontade inteira dos contratantes.

Seja a nova disposição a beneficio do credor, seja do devedor, questão é para mim secundaria neste ponto. O que desejo é que se mantenha para ambos o regimen dentro do qual celebrarão os seus ajustes. E parece-me de tanta equidade o principio que sustento, que acredito que o senado confirmará em ultima discussão o seu voto, já dado sobre este mesmo assumpto.

A 1ª emenda nova que a comissão propõe versa sobre o systema que se deve observar nas praças. Fora votado em 2ª discussão que não houvesse senão tres praças, e que na ultima os bens penhorados fossem vendidos por qualquer preço; agora entende-se que se devem fazer tantas praças quantas forem precisas, até que o objecto penhorado fique sem valor. Mas, aceitando este principio, ainda a comissão reduziu o numero de praças, que poderiam ser dez, em vez de cinco, se o abatimento entre uma e outra em vez de ser de 20 por cento fosse de 10. Não alcanço bem a importancia desta modificação; parece-me que tudo estava sufficientemente acatulado com o projecto votado em 2ª discussão.

Se o abatimento do valor entre uma e outra praça for de 20%, parece que devem as praças terminar com a 3ª. Como esta redução foi a a comissão aceitou, por isso sobre ella versio as minhas observações.

Para a hasta publica serve de base a avaliação constante dos contratos; os contratos são feitos, em geral, com abatimento de metade do valor. O accordo quanto a esse valor é accito; a primeira redução faz-se portanto, não sobre o real valor do bem penhorado, mas sobre o valor do contrato. Se faz-se o abatimento de 60% sobre a metade do valor do bem penhorado, e se ainda assim não se consegue a arrematação, não sei por que ir adiante; siga-se então o que se accitou em 2ª discussão.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. CORREIA:—Em todo caso, o facto de se recorrer aos meios executivos indica que não se pôde obter a importancia da dívida, apesar de muito reduzido o valor do bem penhorado.

O facto, que precede a arrematação, é o de faltarem ao devedor meios de satisfazer o seu debito, apesar de conservar a propriedade hypothecada; e o abatimento de 60% do valor é sufficiente para se permittir no fim da 3ª praça a arrematação pelo que for offerecido. Se nessa occasião ainda não apparece licitante, então pouca esperança haverá de que alguma cousa vantajosa se consiga nas restantes praças.

Eu, pois, inclino-me a manter o que na 2ª discussão foi votado; evitar essas ultimas praças em que o bem penhorado é offerecido por tal valor que não se concebe como a tanto possa ter baixado. Se não houver alguma proposito que não deva ser sancionado, na 3ª praça, quando já se faz o abatimento de 60% do valor, a questão deve ficar terminada, tanto mais quanto o que se diz é que então seja o bem arrematado pelo preço que apparecer; sem a esperança de uma 4ª praça em que a propriedade penhorada fique por um valor minimo, na 3ª a questão ficará resolvida. Não autorisemos a 4ª praça e teremos melhor acatulado os interesses que devem merecer a nossa consideração.

Determinando a emenda da comissão que sirva de base para hasta publica a avaliação constante dos contratos, pôde-se presumir que esta avaliação seja no sentido de augmentar o valor real da propriedade? Não se pôde presumir tal.

O credor não acceptaria um contrato em que se dêsse a propriedade, que lhe serve de garantia, valor superior áquelle que ella realmente tenha. Ora, se não se admite duvida sobre o valor declarado no contrato,

o abatimento de 60% nesse valor é o unico a que, no meu conceito, elle deve chegar.

Ao exequente é sempre salvo o direito de, em qualquer das praças, requerer a adjudicação; mas, quando se queira admittir longa serie de praças, então faça-se o abatimento de 10% entre uma e outra.

A meu vêr, a idéa que prevaleceu na camara dos deputados a este respeito, e que já vingou tambem no senado, é a que deve ser mantida.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. CORREIA:—A outra passou sómente no senado; eu refiro-me áquelle que a camara votou, e que mereceu o assentimento do senado em 2ª discussão.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—O senado votou ambas.

O Sr. CORREIA:—Tendo de optar, inclino-me, pelas razões que acabo de dar, á idéa que já mereceu a approvação da camara, e que, a meu vêr, acatula sufficientemente os interesses que devem ser attendidos.

Uma das novas emendas da comissão, bem como a disposição do art. 9º tem por fim combater a usura. Este é o pensamento dominante. Assim é que não se quer que se fação contratos sobre letras hypothecarias senão pelo valor que estas tiverem no dia da celebração do contrato. Assim é que não se concedem os favores da lei senão a contratos que contiverem a clausula da amortização realizavel em mais de dez annos, e em que não se estipularem juros superiores a 8%.

Este pensamento foi já combatido pelo nobre senador por Minas Geraes, que me precedeu na tribuna. Não posso aceitar a disposição, comquanto reconheça que é com a melhor intenção que a comissão a propõe, desejando que a situação dos devedores seja quanto possível favorecida pelo legislador.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Assim, porém, não pensão os Srs. Silveira da Motta e Joaquim Delfino.

O Sr. CORREIA:—Sou contrario a isso, embora reconheça a intenção e os louvaveis fins com que a medida é proposta. Devo lembrar que todas as leis promulgadas com fins identicos, e quasi em termos semelhantes, têm nos outros paizes dado os mais tristes resultados.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Hoje ha reacção no sentido contrario.

O Sr. AFFONSO CELSO:—Não apoiado; está enganado.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Demonstra-lo-hei.

O Sr. CORREIA:—Não posso esquecer o que contra a usura escreveu o insigne publicista Rossi.

O Sr. AFFONSO CELSO:—Todas as leis repressivas da usura a tem favorecido.

O Sr. CORREIA:—Eis ahí.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Hei de citar varias leis modernas; e mostrarei as datas dellas.

O Sr. CORREIA:—Rossi diz, que são faccis os desvios a que recorrerem os contratantes para frustrar a disposição da lei, e recorda que nos Estados Pontificios, onde havia as mais repressivas leis contra a usura, era em que justamente ella levantava o collo.

O Sr. AFFONSO CELSO:—Outro escriptor tambem italiano, Boccardo, chama a essas leis, não só anti-economicas, como immoraes.

O Sr. CORREIA:—Pudéssemos nós descobrir meios reaes e efficazes de fazer com que a usura não impernasse, e de certo que todos estimariamos poder adpta-los; mas é que as leis contra a usura não attingem o alvo.

O Sr. AFFONSO CELSO:—Illude-se.

O Sr. CORREIA:—Rossi diz que o facto de dar dinheiro por juros superiores ao da lei, senão sempre, algumas vezes é louvavel.

O Sr. AFFONSO CELSO:—E' associar-se o credor á sorte do devedor.

O Sr. CORREIA:—Elle nota que receberá o devedor



não como meio de oppressão, mas como favor, o pagar em boa fé e lealmente premio superior ao legal ; porque em momento dado pôde querer realizar transacção que lhe assegure lucro muito maior do que a importancia dos juros estipulados, e que ficaria sem realisação se o capitalista não lhe proporcionasse os meios necessarios para isso. Por que, pergunta Rossi, condemnar nesse caso um contrato tão legitimo e de tanta utilidade para o devedor ?

Eu sympathizo com a idéa de vedar extorsões contra aquelle a quem circumstancias accidentaes collocarão na necessidade de tomar dinheiro a premio ; mas, desde que o tomador de dinheiro sujeita-se a recebê-lo nas condições que exige aquelle que lh'o dá, as difficuldades que a lei possa trazer desaparecem diante do accordo que a necessidade impõe ao devedor.

E' uma questão essa que tem sido muito debatida. A igreja quaõ severa não é contra aquelles que aproveito a necessidade de seus semelhantes para impôr-lhes as leis draconianas da usura ? O fundador da nossa religião com quanta severidade não se enunciou a respeito dos que assim procedem ? Mas os preceitos religiosos não bastarão ; e o legislador civil achou-se tão impotente como o legislador religioso. A usura teve mais força que os preceitos da moral e os dictames da lei. As circumstancias do que pede sujeitão-n'o a duras condições e, desde que elle se sujeita, a lei é impotente para o proteger.

Portanto, se não se attinge ao fim que se pretende e se pôde-se impedir transacções lealmente feitas e de utilidade para as duas partes, por que estabelecer no projecto que discutimos doutrina cujas consequencias já outras nações tem tido occasião de apreciar ?

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*) :—A commissão não estabelece uma taxa de juros ; é facultativo.

O SR. CORREIA :—Estabelece, e é a meu ver um dos defeitos do projecto. Estatuido juro superior ao determinado no art. 9.º, a lei não se applica e teremos duas legislações para regular o mesmo contrato.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro dos estrangeiros*) :—E que mal vem dahi ?

O SR. CORREIA :—Se a lei actual serve para contratos feitos por prazo menor de 10 annos e por juros superior a 8 %, então a necessidade de reforma não é tão grande. Ou a legislação actual não serve para caso algum e por isso é que deve ser reformada, ou pôde ser aproveitada, e então a necessidade da reforma perde muito em sua força.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*) :—E' o mesmo inconveniente que ha no art. 4.º

O SR. CORREIA :—O art. 4.º é disposição transitoria. Não tem senão o caracter com que mais ou menos apparece disposição semelhante em todas as leis que servem de passagem de um systema para outro. Muitas vezes as leis contêm disposições transitorias desta natureza. O art. 9.º, porém, não é uma disposição desta ordem. Contém regimen differente para o mesmo contrato, conforme as partes quizerem ficar sob a legislação antiga ou a nova, uma vez que estipulem prazo maior ou menor e juro tambem superior ou inferior a determinado limite ; o que não me parece conveniente.

O SR. NUNES GONÇALVES :—A mesma desigualdade resultará da subsistencia do art. 4.º

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*) :—Apoiado.

O SR. CORREIA :—Já demonstrei a profunda differença que ha entre um e outro. O art. 4.º regula os contratos actuaes, já feitos, que têm seu termo proximo. O art. 9.º não ; creá uma nova legislação para casos que dependem da vontade das partes contratantes.

O SR. AFFONSO CELSO :—Apoiado.

O SR. CORREIA :—Contra o art. 4.º ha o recurso de innovarem as partes seus contratos, porque nada obsta a que os contratantes actuaes os reformem ou

innovem. Mas não se pôde dizer que a disposição do art. 4.º assemelha-se á do art. 9.º O art. 4.º, repito, contém disposição que dentro de pouco tempo se achará annullada ; o art. 9.º contém disposição que durará tanto quanto a lei.

O SR. NUNES GONÇALVES :—As leis as mais modernas sobre bancos de credito territorial admittem esta disposição.

O SR. CORREIA :—Mas que execução têm tido estas leis ? Pois estará tudo tão alterado na humanidade que a experiencia colhida no passado não sirva mais para o presente ?!

O SR. NUNES GONÇALVES :—E' a experiencia que tem determinado a aceitação desse principio nas legislações modernas.

O SR. CORREIA :—Mas as legislações antigas começaram com leis como esta que a commissão propõe. Rossi refere-se a leis antiquissimas contra a usura e mostra a inutilidade de tal legislação.

Vamos legislar para casos que já foram estudados sufficientemente. Todas as nações têm adoptado muitas leis contra a usura, como agora se propõe. Essas leis cahirão, porque não impedirão, antes favorecerão a usura...

O SR. NUNES GONÇALVES :—Hoje estão voltando.

O SR. CORREIA :—... em consequencia de factos resultantes de relações, que não se alterão, entre o que pede e o que dá dinheiro.

O SR. NUNES GONÇALVES :—E é notavel que o paiz que se tem posto á frente dessa reacção é precisamente aquelle de mais adiantada legislação a respeito do credito territorial, a Allemanha. Hei de demonstrar isto.

O SR. CORREIA :—Emquanto o legislador marca um premio equivalente ao maximo real das transacções, a legislação é cabivel ; mas, logo que o legislador marca juro inferior ao maximo por que o dinheiro naturalmente se dá, a questão surge, e a lei é frustrada. Quando se estabelece taxa menor do que a de muitos contratos, vêm os factos confirmar a experiencia já colhida.

Esta distincção faz Rossi a respeito de algumas leis que durarão mais. Elle diz que, se o juro estipulado na lei era superior áquelle por que se fazião em geral as transacções, a cousa passava desapercibida ; mas, quando se quiz estabelecer juro menor do que aquelle por que se emprestava dinheiro, a questão appareceu, a usura continuou e verificou-se que a legislação não devia ser mantida, porque, prejudicando transacções feitas de boa fé, não embaraçava as que se fazião com dólo.

Renovou a commissão uma disposição que não foi aceita pelo senado em 2.ª discussão, a que concede ás letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, o de não poderem ser penhoradas senão em falta de outros bens por parte do devedor. Não sou, em geral, inclinado ao regimen dos privilegios nesta materia ; nem descubro razão para esse novo privilegio, concedido ás letras hypothecarias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA :—Apoiado.

O SR. CORREIA :—Por que entre os bens do devedor ha de a lei estabelecer esta preferencía ? A questão é de pagamento ao credor, que quer ver sua divida satisfeita, e não privilegiar esta ou aquella propriedade do devedor. E, se devessemos entrar por este caminho, não sei se aquella propriedade que a commissão torna privilegiada é justamente a que o deva ser.

O credito das letras hypothecarias não soffre, porque, quando o devedor entre seus bens possue taes letras, vão ellas com os demais bens seguir a sua sorte. O credito dos bancos que têm muitas letras hypothecarias repousa n'outro fundamento, e mal estarão elles se, porque suas letras podem ser penhoradas por dividas de terceiro, o seu credito e a sua solidez cahissem. Creio, pois, que o senado, não aceitando na 2.ª discussão esta idéa, foi levado por motivos procedentes ; e não vejo mesmo o que se possa adiantar annullando o voto anterior, para acci-

far em última discussão a medida já uma vez não approvada.

Contém o projecto esta disposição:

« Verificada a adjudicação, a requerimento do credor, ainda será admitido o devedor a resgatar os bens adjudicados, dentro do prazo de um anno, contado da adjudicação, mediante o pagamento do valor por que esta tiver tido lugar, e bem assim dos juros estipulados na escriptura de hypotheca, vencidos até á data do resgate das benfeitorias realizadas nos immoveis adjudicados e custas do processo. »

A hypothese que se prevê é pouco provavel; se o devedor não pôde no momento da adjudicação liberar a sua propriedade, difficilmente dahi a um anno estará em condições de o fazer: para esse raro caso melhor é manter o principio geral de fazer os ajustes na occasião, como ás partes convenha, antes do que firmar este direito por parte do devedor, direito sujeito ao pagamento de juros, e do valor das benfeitorias realizadas. Se o novo proprietario tiver interesse em difficultar ao devedor o resgate de sua propriedade, ahí está o caminho indicado na lei; não era possível deixar de respeitar as benfeitorias, e o novo proprietario pôde fazê-las de modo que inutilise o direito que se pretende garantir.

Quanto á questão que sobre benfeitorias indispensaveis se pôde originar, fica livre ao antigo proprietario entender-se com o novo e chegar a accordo; em todo o caso é o meio melhor. Sem accordo e com este artigo o devedor pouco adianta e pôde achar-se envolvido n'uma serie de questões.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E quem o obriga a metter-se nellas?

O Sr. CORREIA: — Se não se presume interesse, no devedor, de reclamar a propriedade que foi forçado a vender, então não ha nada que legislar no caso; se se admite que possa ter interesse em reclamar, então o novo proprietario tem interesse em não ceder; e a lei proposta a quem mais garante? Ao novo proprietario que pôde fazer tantas benfeitorias que difficultem inteiramente a entrega da propriedade.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E que mal vem disso?

O Sr. CORREIA: — Primeiramente vem o mal resultante de fazer leis inúteis; e em segundo lugar o de estabelecer uma nova fonte de litigios: desde que a adjudicação ficou legalmente terminada, deve produzir seus effeitos; se alguma legislação contém esta disposição, ella deve ter explicação especial; e devemos saber que vantagem se colherá desta providencia, que não é geralmente aceita nos codigos de outras nações. Se ha receio de conluio, não se dê o direito de fazer benfeitorias a cujo pagamento seja obrigado o devedor.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Attenda V. Ex. devidamente, com animo desprevenido a hypothese, e ha de ver que ella é de grande alcance.

O Sr. CORREIA: — Penso que, presentemente, tudo está acatelado de modo satisfactorio. Até o momento da adjudicação fique livre ao devedor pagar; depois que a propriedade passar para o novo senhor, fique-lhe na integridade dos direitos ligados á propriedade. Se ha receio de conluio, vejam-se meios de impedi-lo; e se no conluio houver fraude, proceam-se recursos legais para puni-lo; mas esta passagem da propriedade para o novo senhor com uma mutilação importante, ha de difficultar aquillo que parece querer-se favorecer.

A nobre commissão vê que, apresentando razões contra a adopção de algumas medidas por ella propostas, salvo o merito da sua obra nos pontos capitales; não combate o projecto, combate algumas das disposições que elle contém, e que me parecem menos proprias para se conseguir o fim que se busca com a decretação da nova lei. Parece-me que, arreadas estas questões, teremos feito mais do que renovando leis sobre a usura, estabelecendo excepções no direito de propriedade, e creando privilegios que não parecem justificaveis. São precisamente estas disposições que têm difficultado a passagem da medida capital; e a votação na 2ª discussão mostrou os

pontos que podem com vantagem deixar de ser incluídos na lei.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. CORREIA: — Se a commissão se tivesse conformado com o voto do senado em 2ª discussão, esta terceira seria muito mais rapida.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Teria a commissão dado prova de não haver procedido de accordo com sua convicção.

O Sr. CORREIA: — Esse argumento é de dous gumes; então podia-se tambem dizer que os senadores não votariam de accordo com sua convicção...

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Então o que prevalece na 1ª discussão deve prevalecer em todas as outras?

O Sr. CORREIA: — Nas discussões novas pôde-se trazer materia ainda não considerada; foi mais para este fim que se crearam os tres turnos pelos quaes tem de passar a lei, do que para ir renovando materia já rejeitada; pôde haver, em alguns casos, conveniencia nisto, porque não ha regras absolutas neste assumpto; mas o fim das discussões por que passa um projecto não é renovar em subsequentes discussões o que em outras não merecera approvação.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. CORREIA: — Se se pudesse estabelecer regra absoluta, então o regimento devia determinar que se reproduzisse na 2ª discussão todas as idéas rejeitadas em 1ª e na 3ª todas as idéas rejeitadas na 2ª.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Mas é um direito.

O Sr. CORREIA: — Nem eu estou contestando o direito com que a commissão apresentou as emendas; estou dizendo que a discussão tem versado justamente sobre os pontos a que o senado não prestou seu assentimento.

Sobre este projecto forneci-me alguns apontamentos um distincto e estudioso juriconsulto, o Sr. Dr. Rodrigues Torres Neto.

O Sr. AFRONSO CELSO: — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — E em julgo que com privilegio posso dar delles conhecimento ao senado.

O Sr. AFRONSO CELSO: — Apoiado; tambem me fez o favor de fornecer algumas idéas.

O Sr. CORREIA: — Assim procedo não só em homenagem ao juriconsulto a quem me refiro, como para estimular outros, igualmente competentes (apoiados), a trazerem tambem o seu concurso para melhor elaboração das leis.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Seria para desejar que os advogados e juriconsultos nos trouxessem o seu concurso.

O Sr. CORREIA: — Eis o que diz este illustrado juriconsulto (le):

« Emendas do senado:

« Art. 1.º § 1.º substitue a acção executiva; mas fa-la depender de citação prévia ao devedor e se este não é encontrado determina o § 3.º que se proceda ao sequestro.

« Temos, pois, duas normas de proceder sem que se encontre nisso vantagem.

« Faça-se a penhora executiva como no civil.

« Principe-se logo pela penhora, e feita ella intimem-se o devedor. Cumpra não confundir penhora executiva com execução. Alii ha uma acção que começa pela penhora, que é accusada marcando-se prazo para a defesa, sendo os embargos oppostos verdadeira contestação; aqui ha execução apparelhada em virtude de sentença condemnatoria. (Veja-se Lobão, Execut.)

« Diga-se, pois:

« § 1.º A assignação de dez dias é substituida pela acção executiva, que começará pela efectiva penhora do bem hypothecado, intimando-se della o devedor; e seguindo-se quanto ao mais o Reg. Comm. n. 737, art. 311 e seguinte.

« § 2.º Substitua-se a palavra *mandado* pela de *penhora*.

« § 3.º Substitua-se pelo seguinte: a conciliação é facultativa; ou quando não se queira assim dizer então diga-se: que a conciliação pôde ser posterior á penhora.

« E' bom evitar duvidas.

« § 4.º Supprimão-se as palavras: mandado de sequestro.

« § 7.º Supprimiria. Se vingar o que dispõe este parographo não haverá adjudicação possível, devida á incerteza em que ficaria o adjudicatario durante prazo não curto. E dahi não poderá resultar maior dâmnno para o devedor?

« Além disso as questões sobre bemfeitorias serão intermináveis; e o credor adjudicatario bem poderia burlar a lei.

« Art. 9.º Não vejo vantagem na applicação da lei aos empréstimos hypothecarios cujos juros não excederem a 8 %.

« O credor teria o cuidado de illudir a lei.

« A usura pôde-se dizer um novo Frothéo; reveste diferentes fórmãs.

« Acresce que, no caso de se ter de cumprir o disposto no art. 131 do regulamento hypothecario, o desconto se fará em detrimento do devedor. Tendo realmente contratado por 12, declara simulaadamente havê-lo feito por 8; como, porém, o que deve prevalecer é a declaração expressa na escriptura, o devedor soffre resignadamente o desconto de 8, quando se lhe devia descontar 12.

« E se não quiser estar pelo desconto, ha de, para repetir juros que de mais o credor recebeu, propor uma acção nova ao mesmo credor, que poderia repellir-la dizendo que « *nemo creditor allegans suam propriam turpitudinem*. » Eis a lei, portanto, a dar margem a demandas, em detrimento, pelo menos, do credito real que ella quer proteger.

« Continue-se com a liberdade do juro. Se um ou outro abuse della, não paguem por isso os que procedem nos justos limites.

« Desde que se queira estabelecer a taxa dos juros, teremos em resultado o abuso, que não terá para-deiro.

« Se não houver reluctancia em se adoptar a conciliação como facultativa, lembro torna-la por este modo extensiva a todos os processos civis ou commerciaes que não tiverem a fórmula ordinaria.

« Assim adopta-se uma medida aceita por todas as nações cultas. Portugal, que tem constituição como a nossa, até dispensa em taes processos a conciliação; e entre nós o regulamento commercial e a disposição provisoria permittem que certas causas se intentem sem conciliação.

« E de que serve ella? E facultativa não produzirá melhores effeitos? Não ficará o réo certo de que se quer evitar uma demanda quando chamado a um acto a que se não estava obrigado?

« Não se conseguirá assim melhor o fim do legislador?

« Se se quiser manter a não retroactividade, pareça-me que se deve accrescentar « salvo se entre os contratantes outra cousa houver sido accordado; » assim também me parece que devem ser reduzidas as avaliações para as praças do antigo regimen (ainda a applicar-se), sempre que não houver lançador para o preço da adjudicação, indo o bem a uma ultima praça pela nova avaliação, seguindo-se então, não havendo arrematante, a adjudicação ainda com abatimento legal.

« Já que se retoca a lei hypothecaria, cumpre dar uma definição exacta da hypotheca judiciaria, tanto mais quanto a jurisprudencia tem variado. Occorre-me citar duas decisões do supremo tribunal de justiça em diametral opposição sobre a intelligencia da lei.

« O pensamento do legislador me pareceu sempre claro, mas a letra da lei pôde dar lugar a duvidas.

« Diz a lei, art. 3.º § 12: « Não se considera dero-

gado por esta lei o direito que ao exequente compete de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado, mas para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção.

« A 1.ª parte do artigo suppõe ter o credor pela frente e que adquire os bens directamente do devedor condemnado; emquanto que a 2.ª parte suppõe quem já houve os bens do primitivo adquirente.

« N'um caso o direito de ir procurar os bens, então alienados em fraude de sentença, exerce-se independente de qualquer publicidade; no outro esta se exige porqus a presumpção da fraude tem cessado. Aquelle que contrata com o primitivo adquirente, não tendo, portanto, contratado com o devedor, como suppõe em má fé? Só pela publicidade ou inscripção da hypotheca judiciaria pôde elle ser prevenido.

« Tanto é verdadeira a intelligencia que damos á lei que o regulamento hypothecario quando indica os bens em que deve recabar a hypotheca judiciaria dispõe: que ella recabe nos immoveis existentes em poder do devedor, ou alienados em fraude de sentença, designados pelo exequente nos extractos (art. 224).

Lembro a seguinte redacção:

« §. A falta da inscripção da hypotheca judiciaria, que faz presumir boa fé apenas nos que não contractão directamente com o devedor condemnado, só por estes pôde ser opposta ao exequente ou quem o representa; não se considerando, pois, quanto ao primitivo adquirente, derogado o direito de contra elle se proseguir a execução da sentença.

« §. Obtida pelo credor sentença condemnatoria, se procederá á inscripção nos termos do art. 224 do reg. hypothec. quando fór o caso de sentença passada em julgado; e nos mais casos se procederá á prenotação que durará até 30 dias depois que se tornar exequível a sentença obtida, derogado nesta parte o art. 9.º § 27 da lei hypothecaria.

« §. Se a sentença não fór sobre quantia certa ou depender de liquidação, o juiz, a requerimento do credor, dará um valor que servirá de base para a inscripção ou prenotação.

« Com estes dous parographos novos tenho em vista ampliar a hypotheca judiciaria, que até agora está limitada ás sentenças passadas em julgado, e sobre quantia certa. Se o credor obtem uma sentença condemnatoria, por que não ha de melhorar de condição, e ha de ficar sujeito a recursos entre nós intermináveis? *Causam nostram facimus meliorem actionem exercentes.*

« Lembro tambem acabar com a celebre questão, se é juridica ou physica a indivisibilidade de que trata o artigo da lei hypothecaria. Como bem diz o conselheiro Lafayette no *Dir. das Causas*, a lei não cogitou da indivisibilidade physica, mas assim não tem parecido a muitos; os que porém por aquelle modo interpretação a lei prestão um serviço ao credito real. Pois eu que posso com outros uma fazenda em commum, não posso hypothecar a minha quota emquanto a posso vender? Não ha nisto um contrasenso? Declare-se, portanto, que a lei hypothecaria refere-se no art. 4.º § 8.º á indivisibilidade juridica, e não á physica. Assim não se refere á indivisibilidade de uma casa, de uma fazenda ou propriedade agricola.

« Ainda mais lembro explicar-se o art. 312 do reg. hypothecario, que não diz o que ha a fazer depois de adjudicado o immovel ao adquirente. Como se vê, não é o caso da adjudicação de que cura o projecto; bastando dizer que adjudica-se bem ao proprio adquirente. Consultado como se havia de proceder depois de feita esta adjudicação, respondi que devia-se proceder nos termos de execução regular contra o adquirente, que fica collocado no lugar do devedor, isto é, devia-se fazer a avaliação segundo o direito commum, levar-se o bem á praça pelo preço da avaliação; emfim, assim prosegue-se até afinal.

« A solução que dei ao caso foi bem aceita; se-

guindo-se, segundo fui informado, *pari-passu* o meu parecer. E se a solução que dei não se considerar acertada, ficaremos em um becco sem sahida.

« Mas como no silencio da lei pôde alguém lembrar-se de não dar uma boa sahida ao caso, cumpre declarar qualquer cousa.

« Assim pôde-se dizer :

« §. No caso da adjudicação, segundo o art. 312 do regulamento hypothecario, o credor requererá nova avaliação do immovel, a qual se fará segundo as regras da lei da execução em vigor, proseguindo-se até a final contra o adquirente, que ficou collocado no lugar do proprio devedor.

« Está agora apparecendo uma questão no foro sobre o direito que tem um 2º credor hypothecario sobre os bens que, já hypothecados a uma sociedade de credito real, passarão a ser possuidos por esta a titulo de antichrese nos termos do regulamento sobre sociedades de credito real (de 3 de Junho de 1865).

« Pôde o 2º credor penhorar os bens então antichresados, ou deve esperar que a sociedade se pague integralmente ?

« Me parece que o 2º credor não pôde por modo algum burlar um favor concedido á sociedade ; tanto mais quanto, aceitando hypotheca de bens já hypothecados á sociedade de credito, devia contar com a faculdade que tem esta de requerer a antichrese. E se ignorava a disposição da lei, queixase de si, porque a ignorancia de direito não aproveita a ninguém.

« O decreto francez de 25 de Fevereiro de 1852, art. 30, é expresso. Dispõe elle :

« Pendant la durée du sequestre la société perçoit, non obstant toute opposition ou saisie, le montant des revenus et récoltes, et l'applique etc., etc.— V. Josseau, Cred. Fonc. tom. 1º, tit. IV, cap. II, sec. 2. Du sequestre et du privilège et sur le revenu. »

#### Emendas do senado para 3ª discussão

« Art. 1.º Emenda o artigo já emendado na 2ª discussão, que por seu turno havia emendado o do projecto que veio da camara dos deputados.

« Quanto a este artigo assim emendado observo: que supprimio os titulos 4 a 6 da 2ª parte do regulamento commercial n. 737 sem que possa ser explicada tal suppressão.

« E' sabido que o nosso processo civil não está devidamente regulamentado. Ora, já que se quer dar-lhe um regulamento applicando-se-lhe as disposições do regulamento commercial, por que omitirão-se os titulos acima referidos ? Pois as execuções de sentenças sobre acção real (tit. IV), os embargos do executado (tit. V) e as preferencias (tit. VI), achão-se no civil mais bem regulados do que as execuções sobre sentenças proferidas em acções pessoais, quer sejam as mesmas sentenças liquidas ou illiquidas, do que as penhoras, arrematações e adjudicações ?

« Basta dizer que sobre execuções só Moraes escreveu tres grossos *in-folios*, com distincções e sub-distincções que são um nunca acabar.—Lobão escreveu um tratado não pequeno, onde bem se pôde apreciar o que ha de incerto no processo civil de execuções;—ampliações por um lado, limitaões por outro, é o que ahí se vê. As delongas em um processo que exige um andamento rapido e summario, como o da execução devem ser banidos, e como fazê-lo senão regulamentando o mesmo processo ? Ora, esta meio encontrou o senado, mas não completou-o, com prejuizo até da unidade. A lei é um todo harmonico: as suas disposições prendem-se umas ás outras, como elos de uma cadeia. Permitta-se-me o dizer—adoptada a emenda do senado—a execução civil será uma manta de retalhos, sendo isto tanto mais para lastimar, quanto a parte do regulamento commercial, sobre embargos do executado e sobre preferencias foi reputada por Nazareth (lente da Universidade de Coimbra) como trabalho completo, emereceu que nos Elementos do pro-

cesso civil fizesse de uma e outra cousa transcripção. E haverá no nosso processo civil parte mais confusa e mais varia do que a preferencia ? Cada qual amplia ou restringe os privilegios a seu talante.

« Consulte-se Lobão e Pereira e Souza, e verificar-se-ha a exactidão do que levamos dito. E enquanto ha neste processo confusão e variedade, ellas deixão de existir no processo commercial onde tudo foi perfeitamente regulado.

« Adoptem-se portanto os titulos 1 a 6, e será prestado assim serviço á administração da justiça.

« Observo ainda que não me parece necessario o accrescimento—tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5,737 de 2 de Setembro de 1874.

« Em primeiro lugar tal accrescimento dá ao artigo uma má redacção: as palavras —*todas aquellas*— que se achão no segundo membro parecem se referir a *peças* quando não se podem referir senão a *disposições*.

« Em segundo lugar é superfluo, porque as cartas de sentenças, quer civis quer commerciaes, se extrahem conforme o decreto citado, que constitue o nosso regimento de custas; convido accrescentar que o artigo, dispondo sobre execuções, suppõe portanto já extrahida a carta de sentença.

« Eu até adoptaria como mais exacta, e mesmo por que é mais consentanea com a technologia juridica a redacção do projecto da camara.

« § 1.º Desde que se mandar guardar o regulamento commercial, tits. 1 a 3, a que vem fallar-se em pré-gões ? O citado regulamento, é sabido, acabou com elles.

« § 2.º Pôde dar lugar a difficuldades praticas quanto ás propriedades agricolas. Como é sabido, penhorando-se uma fazenda com os accessorios ha sempre duas praças: a da fazenda em si que, por ser immovel, tem o prazo de 20 dias, e dos accessorios (moveis), que tem o prazo de 10 dias. Guardados estes prazos, como se tornar exequivel a disposição do paragrapho que precisamente tem em vista a propriedade agricola ?

« Ainda mais, o escravo não é vendido em praça, como arremata-lo englobadamente com o immovel ? Cumpre, portanto fazer-se qualquer modificação.

« Art. 2º § 2.º Parece conter antinomia com o anterior paragrapho. Alli se diz, que o executado, mulher, ascendente ou descendente podem remir na primeira praça pelo preço da avaliação; enquanto que aqui se determina que não podem remir todos ou alguns bens offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

« Accresce que se o valor dado aos bens faz suppôr o seu justo preço, por que não se ha de permittir a remissão por este justo preço ?

« Artigo que passou a ser 4º e paragraphos. Reporto-me ao que já disse quando considerei as emendas do senado.

« § 6º deste artigo substitue-se pelo seguinte :

« Servirá de base para a hasta publica a avaliação constante do contrato.

« Fazemos nossas as seguintes palavras do *Jornal do Commercio* (Gazetilha sob a epigraphe Estado servil):

« O preço venal de qualquer mercadoria, sem exceptuar a mercadoria humana, resulta da combinação de circumstancias multiplas que a ninguém é dado subordinar á previsão tão segura que não possa fallar. »

« Pereira e Souza define a avaliação: determinação do valor ou preço commum e vulgar de alguma cousa; e diz que valor — é a somma da utilidade que pôde resultar de alguma cousa que nos é necessaria com relação á sua abundancia ou raridade,

« E como, pois, de ante-mão dar-se valor a bens que poderão ser executados passado não pequeno numero de annos ? Nem vemos vantagem em avaliação no contrato, quando nada mais ha a temer com avaliações que possam ser lesivas.

§ 7º—Reporto-me ao que já disse quanto ás emendas do senado.

« Art. 3º que passa a ser 7º. Este artigo como

está redigido pôde trazer serias complicações.— O que me parece que elle quiz foi dar um meio ao credor hypothecario de annullar a penhora quando, salvos os casos de insolvabilidade ou fallencia, ella recahisse em bens hypothecarios; mas a sua redacção presta-se ir além do que se quiz. Se o credor está insolvente, se assim por exemplo só possue bens hypothecados, é permittida pela lei hypothecaria a excussão dos mesmos bens.

« Não pôde até dar-se o facto de hypothecar alguém todos os seus bens depois de contrahir alguma divida chyrographaria? Pois quem preferio o credito pessoal, quem mostrou ter toda a confiança na pessoa do devedor, deve ficar atado pelo facto de uma hypotheca superveniente? Quem se obriga obriga o que é seu; não é justo portanto que se deixe um credor chyrographario sem modo pratico de, dada a insolvabilidade, executar os bens hypothecados para haver as respectivas sobras.— Já não é pouco perder a prioridade.

« Art. 9.º Reporto-me ao que disse ». Creio não haver inutilmente tomado tempo ao senado sujeitando á sua apreciação estas razões que, como se acaba de ver, são muito dignas de attenção. (*Muito bem.*)

Ficou a discussão adiada pela hora.

O Sr. 1.º SECRETARIO, servindo de presidente, deu para ordem do dia 22:

A mesma já designada, a saber:

Continuação da 3.ª discussão da proposição da camera dos deputados n. 5, de 1884, reformando o processo de execuções civeis e commerciaes.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.

#### 41ª SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — *Licenças a empregados de comissão e negocios do Paraná. Discurso e requerimento do Sr. Correia. Approvação do requerimento — Ordem do dia — Adjudicações forçadas. Discursos dos Srs. Affonso Celso, Junqueira e Nunes Gonçalves. Adiada pela hora.*

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 32 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Barão de Mamanguape, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Visconde do Bom Retiro, Viriato de Medeiros, Barão da Laguna, Affonso Celso, Correia, Barão da Estancia, Paula Pessoa, Luiz Carlos, Fausto de Aguiar, João Alfredo, Visconde de Pelotas, Junqueira, Christiano Ottoni, Barão de Maroim, Barão de Mamoré, Leão Velloso, Barros Barreto, Ribeiro da Luz, Castro Carreira, Visconde de Paranaguá, Chichorro da Gama, Uchôa Cavalcanti, Luiz Felipe, Octaviano, José Bonifacio, Gomes do Amaral, Meira de Vasconcellos e Cunha e Figueiredo.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Conde de Baependy, Diogo Velho, Jaguaribe, Franco de Sá, Soares Brandão, Silveira Lobo, Henrique d'Ávila, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, Sinimbu, Antão, Fernandes da Cunha, de Lamare, Saraiva, Lafayette e Paulino de Souza.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Cruz Machado, Godoy, Martinho Campos, Silveira da Motta, Vieira da Silva, Carrão, Lima Duarte, Dantas, Silveira Martins e Visconde de Muritiba.

O Sr. 2.º SECRETARIO, servindo de 1.º, declarou que não havia expediente.

O Sr. 4.º SECRETARIO, servindo de 2.º, declarou que não havia secretares.

#### LICENÇAS A EMPREGADOS DE COMISSÃO E NEGÓCIOS DO PARANÁ

O Sr. Correia: — No *Diario Official* de 18 do corrente leio esta portaria do ministerio da agricultura:

« Por portaria de 16 do corrente forão concedidos dous mezes de licença, na forma da lei, ao engenheiro Reginaldo Candido da Silva, ajudante da comissão incumbida de discriminar terras devolutas, medir e demarcar lotes colonias no municipio do Tubarão, na provincia de Santa Catharina, para tratar de sua saúde onde lhe convier. »

Não é este um facto isolado. Nas folhas de hontem encontro ainda o seguinte:

« Prorogou-se por dous mezes a licença concedida ao engenheiro João Sotter Thompson Viegas, auxiliar da comissão de melhoramento do porto do Maranhão. »

Como estas, outras licenças têm sido concedidas, e com vencimentos, a pessoas que estão desempenhando commissões do governo.

Este procedimento não é fundado na lei. As pessoas a quem o governo confia commissões recebem os seus honorarios *pro labore*. Se não podem continuar no serviço para que forão commissionadas, têm de deixar; outros devem vir preencher o lugar para que se faça o serviço que o governo julga que se deve realizar.

Não pôde o governo estar igualando o encarregado de um serviço de occasião a funcionarios como o magistrados, os lentes, que têm substitutos legais e aos quaes a lei permite a concessão de licenças com ordenado.

Basta ver que se trata de comissão para reconhecer que logo que ella não pôde ser desempenhada a pessoa que a exercia tem de ser substituida, e o serviço que lhe foi incumbido é necessario; a novo commissario cabem os vencimentos; não é caso de licença. (*Apoiados.*)

É indispensavel restaurar a este respeito o que é conforme á legislação.

Fui informado de que o nobre ministro do imperio sendo solicitado para conceder licença a um de membros das illegaes commissões vaccinico-sanitaria: não a quiz conceder ainda sem vencimentos, entendendo que, cessando o exercicio, terminava a commissão.

Essa resolução, que está de accordo com a lei e o principios, não é a que se vê geralmente seguida; está o governo autorisando despeza que não pôde determinar.

Espero, pois, que cessará este costume, que, contra a lei, se foi assim introduzindo em nossa administração; e se, em todo tempo, uma reclamação nesse sentido teria cabimento, muito mais tem agora, e uma situação financeira como a nossa, quando, com diz a falla do throno, é impossivel augmentar despeza.

Chamo para estes factos a attenção do govern esperando que alguma circular seja expedida reglando o assumpto, como deve ser, para que os presidentes de provincia, por seu lado, não vão imitar o procedimento que o governo tem tido.

Espero que a nobre commissão de orçamento prorará, na occasião opportuna, o que convier para que não se possa repetir o abuso.

Pedirei tambem a attenção do governo para a reclamação, com todo o fundamento hontem feita no *Jornal do Commercio*, acerca do estado em que acha a distribuição de justiça na capital da provincia do Amazonas.

Tratarei ainda de tres assumptos que interessão provincia do Paraná.

O primeiro, tiro-o de uma correspondencia publicada no *Diario de Noticias* de hontem, na qual se:

« Os machinistas da estrada de ferro sahirão todos e prevê-se para qualquer dia grande desastre. Consta o presidente da provincia já por telegrama deu parte deste estado de cousas ao ministro da agricultura. »

O segundo, encontro-o na folha official da provincia, *Dezanove de Dezembro*, no seu numero de 11 do corrente (16):

« A commissão Vasconcellos escolheu, a nosso ver, máo local para estabelecer nucleos colonias. A zona entre Assunguy e Antonina, sem communicações fa- ceis para a capital, de onde dista cerca de 70 kilo- metros, não pôde ser desejada por immigrants. »

O 3º é ainda fornecido pela mesma folha official do Paraná, neste artigo:

« Nós e a estrada de ferro—No sabbado 27 do mez findo, ás 7 1/2 horas da noite, um tal Sr. Hermann, que se diz chefe das officinas da estrada de ferro desta provincia, apresentou-se em nossa officina procurando o editor e proprietario deste jornal; elle que se achava occupado na tiragem do mesmo jornal, mandou dizer áquelle senhor que entrasse na officina, ao que a prin- cipio recusou-se, accedendo depois.

« A visita do Sr. Hermann tinha por fim saber quem era o autor do artigo publicado na secção livre deste jornal sob a epigraphie — Estrada de ferro do Paraná.

« A' pergunta, partindo de um compatriota de Henri Heine, que de si proprio dizia que muitas vezes deu-se o caso de jogar pedras sobre a frente de quem só tencionava afastar as moscas — teve em resposta que pedisse a exhibição do autographo á autoridade competente, se se julgava offendido, e que só então saberia quem era o autor do alludido pu- blicado.

« Não satisfeito, ao que parece, o Sr. Hermann com a resposta dada, lembrou-se de avisar que nos acutelassemos, visio acharem-se animados contra nós os trabalhadores da estrada de ferro.

« Este aviso, que demonstra uma intenção occulta, levámos já ao conhecimento do Sr. delegado de po- licia, a quem então pedimos providencias, e estamos certos de que seremos attendidos.

« Agora, do que possa nos succeder em nossa vida ou propriedade ameaçadas, fica responsavel a compa- nhia da estrada de ferro, que tem empregados da força do Sr. Hermann, e que é solidaria com seus actos, segundo elle mesmo nos deu a entender. »

Faço esta reclamação no interesse da garantia devida ás pessoas e á propriedade. A minha reclamação é a bem do *Dezanove de Dezembro*, e não me dispenco de fazê-la: não enxergo a mão suja que allí pretende tocar-me.

Se o nobre ministro do imperio estivesse presente, eu pediria a S. Ex. que meditasse bem sobre a questão do abastecimento de carnes verdes a esta cidade; S. Ex. ainda persiste no systema do privi- legio; o tempo ha de mostrar-lhe que não convem outro regimen senão o da liberdade.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do im- perio*): — A liberdade é o monopolio.

O Sr. CORREIA: — Tome providencias contra elle.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Não dei privilegio a ninguém.

O Sr. CORREIA: — Pelo que ouço, S. Ex. está nos meus principios, mas erra na applicação. S. Ex. não quer o monopolio; mas as suas providencias são da natureza das que tomou o antecessor de S. Ex., em- hora ficassem estas modificadas.

Quando estabeleceu-se o regimen de absoluta liber- dade, que vigorou durante todo o tempo em que pre- sidio a camara municipal o illustrado Sr. Dr. Ferreira Vianna, as cousas marcharão bem. Com effeito nesta materia, de ordem economica, o principio da liber- dade, firmado na lei de 1º de Outubro, é o mais gar- rantidor.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — No matadouro, não.

O Sr. CORREIA: — Por que ?

O Sr. VIRIATO DE MEDEIROS: — Em todo o caso acabou com os contratos.

O Sr. CORREIA: — A liberdade exclue toda a es- pecie de contrato.

O Sr. VIRIATO DE MEDEIROS: — Não havia menos de dous.

O Sr. CORREIA: — Não é a primeira vez que me tenho pronunciado neste sentido. Já tive occasião de desenvolver a minha opinião.

Mas, o meu fim principal hoje é ver se posso con- seguir que cesse o facto que se tem dado da con- cessão de licença, e com vencimentos, a pessoas en- carregadas de commissão pelo governo.

Sobre isto versa o meu requerimento (16):

« Requeiro que, pelos diferentes ministerios, se peça ao governo a seguinte informação: se a algum ou alguns empregados de commissão se tem conce- dido licença, e em que datas; se as licenças tem sido sem ou com vencimentos, e, neste caso, em virtude de que lei. »

Foi apoiado, posto em discussão e sem debate approved.

## ORDEM DO DIA

### ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Proseguio em 3ª discussão com as emendas offe- recidas, a proposição da camara dos deputados n. 4 de 1885, reformando o processo de execuções civis e commerciaes.

O Sr. ALFONSO CELSO: — Sr. presidente, o nobre senador por Minas Geraes, que hontem empenhou-se na discussão deste projecto, collocou-me e ao nosso illustrado collega pelo Maranhão, que tanto se tem esforçado por completa-lo, em situação pouco agra- davel, escolhendo para si a mais sympathica.

Confrontando a posição arrogante do capitalista, a impôr condições leoninas, com a do misero necessi- tado que lhe vai bater á porta nos apuros da vida, S. Ex. disse que nós pareciamos considerar o assumpto sob o ponto de vista exclusivo dos interesses do credor, ao contrario do nobre senador, que entendia dever aprecia-lo relativamente aos do devedor.

Vós, observou o nobre senador, collocai-vos do lado do forte e poderoso; eu tomo o patrocínio do fraco, do desprotegido, que precisa e implora!

Ha de sentir o meu honrado amigo e compro- vinciano que, protestando contra os intuitos odiosos que aprouve-lhe attribuir-nos, lhe observe não ser correcta a attitude que assim declarou assumir.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Apoiado.

O Sr. ALFONSO CELSO: — Não é correcto o procedi- mento que pretende ter tido o nobre senador, pro- clamando-se promotor dos interesses do devedor, de preferencia aos do credor, porque, legisladores — outra missão não nos incumbe neste recinto, senão proteger a causa da justiça e do direito, irremedia- velmente sacrificada sempre que não cogitarmos de assegurar ás estipulações licitamente celebradas facil, prompta e fiel execução! (*Apoiados.*)

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Perfeitamente.

O Sr. ALFONSO CELSO: — O nobre senador pelo Ma- ranhão, Sr. presidente, com certeza não se revelou nem pelo credor, nem pelo devedor, e pela minha parte presumo ter-me igualmente despedido de qualquer par- cialidade nesta materia. O que ambos procurámos gar- rantir e respeitar foi o direito quer de um, quer de outro, conciliando quanto possivel os legitimos inte- resses seus, que possão achar-se em conflicto, ao ser judicialmente reclamada a solução da divida. (*Apoiados.*)

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Attendendo unicamente ás considerações de justiça e conveniencia publicas.

O Sr. ALFONSO CELSO: — Para attribuir-me o papel que o nobre senador emprestou-me, é mister não só desconhecer-me, senão eliminar dos *Annaes* as ligeiras considerações que adduzi sobre o projecto em 2ª discussão.

O que disse eu? Que seria inadmissivel, barbara e cruel a lei que, cercando de todas as garantias o cre- ator, deixasse ao desamparo o devedor, nem sempre culpado ou de má fé, mas apenas infeliz. Accrescen- tei que a lei justa seria aquella que, resguardando os interesses legitimos de uns e outros, nem permittiesse

ao devedor zombar do credor e muito menos locupletar-se em seu detrimento, nem lhe tolhesse a defesa mais ampla, expondo-o a ser sacrificado. Ponderei que, se por um lado a adjudicação forçada é origem de abusos e fraudes, em prejuizo do credor honesto, por outro lado a venda em praça, por qualquer preço, dos bens penhorados póde ser a ruina do devedor, despojado assim, para pagamento de 100, do que valha o dobro ou mais, sendo por isso necessario que a lei lhe faculte meios de conjurar tamanho mal.

Tratei então de averiguar se o projecto acautelava convenientemente este ponto melindroso, e achei que sim, concedendo, como concede, ao devedor a faculdade de dar lançador aos bens penhorados, e de remilhos até a ultima praça, pelo preço da avaliação ou do lance offercido; — faculdade extensiva aos seus conjuntos, isto é, ao conjugo, aos ascendentes ou descendentes, que dess'arte ficio todos habilitados a obstar, se lhes convier, que os mesmos bens sejam alienados por preços inferiores.

E para demonstrar, Sr. presidente, que esse recurso era efficaz e sufficiente, relativamente ao fim que deve ter a lei neste particular, pronunciei-me nos termos que passo a reproduzir do meu primeiro discurso, publicado em extracto :

« E' fóra de questão que, arrematados os bens na terceira praça, pelo que forem, ainda que uma quantia infima, não soffre o *direito* do devedor, porque, desde o momento em que se obrigon, ficou sujeito tudo o que possui ao cumprimento dessa obrigação, e, portanto, exposto a perdê-lo para resgata-la. Será prejudicado no seu interesse, no direito — não.

« Quer sejam as avaliações razoaveis, quer não, ficio salvos os interesses do devedor e do credor. Se forem por demais elevadas, a praça corrige-las-ha, reduzindo-as a justas proporções, uma vez que na ultima póde a venda effectuar-se por qualquer preço; se, ao inverso, forem baixas, ainda na praça está o remedio, a concurrencia encarece-las-ha; e senão estarão de melhor partido o devedor e seus conjuntos, visto que podem effectuar a remissão, não lhes sendo difficil achar quem lhes adiante 100 para livrar o que valha 400 ou 500.

« Consequentemente, na praça por qualquer preço, conforme o systema do projecto, o direito do devedor não é offendido, e seus interesses estão convenientemente resguardados.

« No regimen da adjudicação forçada ha quasi sempre prejuizo para o credor, mórtmente se o compellirem a tornar em dinheiro a parte do preço excedente do seu credito.

« Triplice prejuizo no que recebe, no que deixa de receber e no que despende; no que recebe, porque ao firmar o contrato, do qual procede a divida, estipulou ser pago em moeda corrente, e em lugar do dinheiro entregou-lhe bens; no que deixa de receber, porque, sendo a moeda modida geral de todos os valores facilmente transmissivel, é preferivel tê-la a possuir bens; finalmente, no que despende, pois o desembolso obrigatorio do excesso do preço sobre a divida não estava de certo em suas vistas, tanto mais quanto em resultado desse sacrificio ver-se-ha muitas vezes na posse de uma propriedade de que não sabe ou não póde tirar partido, por falta de capacidade, de habitos ou tempo disponivel.»

Ora, pergunto, Sr. presidente: quem assim se enuncia, quem defende disposições concebidas nos termos que ahí ficio apreciados, póde ser com razão arguido de deixar o devedor indefeso e sacrificá-lo ás conveniencias do credor insaciavel, ou, ao contrario, pugna pelo que de mais razoavel se póde conceder nesta materia, respeitadros todos os direitos ? ! (Apoiados.)

Concedamos, porém, no interesse da argumentação, que seja isto uma crueldade, e que sustenta-lo importe immolar o infeliz em holocausto á ganancia do deshumano argentario. Em tal caso, o nobre senador por Minas, que proclamou-se o protector dos devedores infortunados, deveria combater essas disposições do projecto com a maior energia.

Fé-lo acaso S. Ex. ? Sabem todos que não. Salvo uma ou outra duvida que o meu illustrado amigo

suscitou acerca de idéas secundarias, mais para pro vocar explicações ou emendas que as tornassem bem claras ou explicitas do que para combatê-las, o nobre senador concordou connigo em todos os pontos, excepto um que vou recordar.

Reconhece o nobre senador, como eu, ser a adjudicação forçada inconvenientissima e fonte de abusos que urge cohibir; vota pela sua abolição; não quer porém, que tão util reforma comprehenda os contrahentes anteriores á sua promulgação, reserva-a para os depois della celebrados, e isto mesmo porque em seu espirito calou um argumento do nobre senador por S. Paulo, ainda não respondido, e que convenceu de haver offensa ao principio da não retroactividade das leis — vigorando a reforma d'ora em diante para todas as execuções judicarias, seja qual for a data das dividas respectivas.

Se esta é a nossa unica divergencia, se nessa especie unica S. Ex. de mim dissente, não pela medida em si, que reputa util e adopta como regra de futuro — com que direito, razão ou sequer pretexto, averba-me o meu nobre amigo de hostil á causa dos devedores e se promove a protector delles ? !

Evidentemente, o nobre senador, injusto para conmigo e o nosso collega pelo Maranhão, assumio um papel que lhe não compete. Quiz S. Ex. concluir o seu discurso com um lance oratorio de effeito, — malfoi infeliz, escolheu mal, porque se procedesse semelhança reparo sobre o meu distincto comprovinciano recachiria em cheio.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Apoiado.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Isto posto, Sr. presidente e como continuo a pensar com a illustrada commissão de regilgação, que não contraria o preceito constitucional da não retroactividade das leis a applicação das novas regras do processo a quaesquer execuções que d'ora em diante se intentarem, releve o senador que insista a esse respeito, considerando o argumento do nobre senador por S. Paulo, que tanto impressionou o honrado representante de Minas Geraes.

Em rapida réplica, na 2ª discussão, eu tive ensejo de oppor alguma contestação ás razões do nobre senador, brillantemente adduzidas como soem ser o discursos de S. Ex., mas cujo fundo, relativamente á questão debatida, não me pareceu corresponder á forma insinuante e seductora.

O nobre senador ponderou, recordando um principio economico verdadeiro, que o juro estipulado nos contratos do mutuo é o resultado de dous factores: — o interesse que deve produzir a somma mutuada e a avaliação dos riscos a que se expõe o capitalista em prestando-a, a maior ou menor probabilidade de relavê-la, ou por outra, os riscos do reembolso.

Se o contrato celebrou-se sob o regimen da adjudicação obligatoria, a possibilidade de realizar-se ella e os inconvenientes e encargos que lhe são proprio devião ter sido previstos pelo credor, entrando em conta para fixação da taxa, que exigio e o devedor accitou.

Portanto, concluo o nobre senador, abolir a adjudicação, com referencia aos contratos preexistentes é isentar o credor de um onus a que voluntariamente sujeitou-se e do qual tirou proveito, estipulando um juro mais alto, sem que ao devedor se dê a necessaria compensação, não se reduzindo o mesmo juro que permaneceu intacto.

Tal é, se bem a comprehendi, a deducção do nobre senador. Será irresponsivel? Vejamos.

Sr. presidente, não contesto que para determinar se o juro do capital mutuado ontrem como elemento de apreciação as incertezas do pagamento, a maior ou menor segurança do que far-se-ha pontualmente

Não contesto que no caso de não se effectuar o pagamento na especie ajustada, ou em nenhuma outra, em todo ou em parte, o resultando dahi prejuizo para o credor, a si proprio deve elle imputa-lo, porque cumpra-lhe provê-lo, e leva-lo em calculo para a remuneração o garantias a reclamar de quem pedira-lhe dinheiro.

O que, porém, impugno é que essa previsão chegou

até á adjudicação, e que o capitalista conte com ella ao firmar o contrato...

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Póde até asseverar o contrario.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Em verdade, senhores, o que presuppõe a adjudicação? A inexecução do contrato, a violação do compromisso, o repudio da fé estipulada, e o consequente prejuizo do credor, que deixa de receber no tempo aprazado e em moeda corrente o que adiantou ao devedor em falta; — prejuizo que não se limita a isso, porém mais avulta e aggrava-se pela circumstancia de ver-se obrigado a ficar com o que não desejara, nem lhe conviria talvez adquirir...

O Sr. CRUZ MACHADO : — Muitas vezes um estabelecimento que não póde, nem sabe dirigir.

O Sr. AFFONSO CELSO : — ...*maximé* despendendo maior quantia para repór a differença do valor do objecto adjudicado, sobre a importancia da divida.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Apoiado.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Pois bem, respondão-me: é porventura admissivel suppór que alguém, na integridade de seu espirito, no uso de sua razão, e levado pelo interesse de juro mais alto, adiante dinheiro na previsão de que não lhe será restituído, recebendo em troca, depois de trabalhos, incommodos e despezas, um predio ou fazenda, que não cogitava comprar e ainda em cima despendendo mais dinheiro?!

Seguramente não; pudesse tal receio influir no espirito do outorgante credor, como se diz em phrase tabelliça, tivesse elle semelhante previsão, e a escriptura não se assignaria!

Os Srs. CRUZ MACHADO E NUNES GONÇALVES : — Apoiado.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Logo, Sr. presidente, não se póde sustentar que a adjudicação seja risco que o credor previo, e do qual não possa uma lei posterior isenta-lo, sem que assegure ao devedor correspondente compensação, até porque, em ultima analyse, importaria isso admittir que de sua falta ou culpa aifira proveito, o que seria immoral.

Logo, semelhante resultado está bem longe do seu pensamento, repugna á sua intenção ao assignar o contrato, que outra não póde ser senão o fiel desempenho do que nelle convencionar-se.

O credor supporta a adjudicação, para evitar mal maior; não a recebe como solução natural e satisfactoria do que lhe era devido; e se esse mal é removido por acto do legislador, não tem que reclamar o devedor.

Póde elle porventura pretender que seja direito seu a providencia que a lei concebeu para supprir a falta que praticou, deixando de honrar o compromisso contratado? Não tem o devedor impuntual direitos contra o devedor derivados da propria culpa; desta só originão-se obrigações.

Portanto, Sr. presidente, o argumento reproduzido pelo nobre senador por Minas só tem de Achilles o calcanhar vulneravel.

O Sr. F. OCTAVIANO dá um aparte.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Não se inverta a natureza das cousas: a adjudicação não é effeito do contrato.

Cabe ahí a distincção, que de outra vez recordei, entre o que os juriconsultos chamão *effects et suites* dos contratos, effeitos e consequencias, ou melhor — *effeitos e sequencias* como com mais propriedade traz o nobre senador pelo Ceará, o Sr. Viriato.

Tudo aquillo que é necessario, imprescindivel para que o contrato se execute, é *effeito*, e nenhuma lei posterior póde modifica-lo; *sequencia*, porém, é o que possa verificar-se ao ser executado o mesmo contrato, sem ter com elle immediata relação ou dependencia, embora o solva na falta da solução natural, que é tão sómente a que as partes ajustáram, *verbi gratia*, no mutuo — o pagamento a dinheiro.

As *sequencias* podem ser modificadas ou abolidas por lei posterior, porque constituem apenas *specta-*

*tivas*, na linguagem juridica, ao passo que os primeiros, isto é, os effeitos, são objecto de *direitos adquiridos*.

Esta questão foi já largamente debatida, allegando-se de parte a parte quasi tudo quanto sobre ella podia-se dizer, mas ha um outro argumento do nobre senador por S. Paulo, que convem ainda apreciar.

S. Ex. não admittre que se considere a adjudicação como simples phase, ou termo do processo, e para isso lembra que a adjudicação envolve um certo abatimento no preço da avaliação dos bens executados, — abatimento que é um direito da parte, e não formalidade judiciaria.

Sem duvida que o abatimento do preço é objecto de um direito para o credor exequente, mas nem esse direito nasce da adjudicação, tanto que o abatimento a ella precede, nem que assim fosse deixaria a adjudicação de estar sujeita, como fórmula de processo, á retroactividade da lei.

Do contrario chegar-se-hia ao absurdo de que uma vez estabelecido certo processo, seria eterno, immutavel. Sabe o senado que não ha, quer na acção, quer na execução, uma só phase, da qual não resultem direitos para as partes contendentes: o ingresso da acção e da execução os crea, a litiscontestação, a dilacção para a prova, a accusação da penhora, todos os turnos, enfim, tanto da acção como da execução, desde a citação inicial até o termo de conclusão final para julgamento, creão direitos para o autor e o réo, ou exequente e executado.

Entretanto, é principio corrente que todos esses termos, todas essas formalidades, toda essa marcha processual podem ser modificados pelo legislador, e não prevalecem relativamente aos actos anteriores, uma vez que não esteja iniciada já a respectiva acção judicial.

Uma fórma de processo revogada só póde ser seguida, depois da lei que revoga-la, nas causas que já estejam em andamento, para evitar-se confusão. Sobre isto nunca se movent questão.

Não me parece, pois, Sr. presidente, que este argumento tenha maior valor, que os demais já adduzidos pelos nobres senadores que de mim divergem.

Pensando assim, acompanho a illustre commissão de legislação quando propõe emenda suppressiva do art. 4º do projecto da camara, já approvedo aqui em 2ª discussão, e que exclue do novo regimen a dividas preexistentes.

É' possivel, entretanto, e mesmo provavel que esteja em erro e os meus illustres contedores com a razão, attenta sua maior capacidade (*não apoiado*); mas não é isso motivo para que SS. EEx. condemnem todo o projecto. Mantenhão embora o art. 4º, mas votem por outras disposições, que são de incontestavel vantagem.

O Sr. F. OCTAVIANO : — Apoiado.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Farei agora algumas reflexões sobre varios artigos.

A camara dos deputados, abolindo a adjudicação forçada, adoptou providencias que me parecem preferiveis ás que, em sua substituição, aconselha a illustrada commissão.

Segundo o projecto da camara, se os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem laço que cubra o preço da avaliação, serão levados á terceira e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente da licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação.

A commissão quer, que, se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça laço superior á avaliação, vão novamente a ella, guardado intervallo de oito dias, dispensados os prégoes, com abatimentos successivos de 20 % até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que fór offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer, que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

Esta multiplicidade de praças (podem ser não menos de 5,) é inutil, e tem o inconveniente de sobre-



carregar de custas a execução, em prejuízo do devedor. Desde que ha abatimentos successivos de 20 % sobre o preço da avaliação, é claro que ninguém concorrerá ás primeiras praças, aguardando as ultimas, nas quaes poder-se-ha arrematar os bens por menor preço.

É mais simples, mais efficaz e menos dispendioso o systema do projecto primitivo.

O art. 2º consagra o recurso á que referi-me ha pouco, permitindo não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados, até a assignatura do auto de arrematação, sem necessidade de citação do exequente.

Mas para que esse recurso seja utilizado, é preciso que os proponentes offereçam preço igual á avaliação nas duas primeiras praças e ao maior offerecido na terceira : é o que prescreve o § 1º do art. 2º.

Segue-se, no impresso que tenho em mãos e foi distribuido, o § 2º assim concebido :

*« Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem. »*

Ha aqui omissão importante, para a qual chamo a a attenção do nobre relator da commissão: veja S. Ex. que este parographo não está completo, e, concebido como se acha, nullifica até certo ponto a providencia do 1º.

É preciso acrescentar-lhe a phrase, — *havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens.* — que se lia no impresso da 2ª discussão. para que o parographo fique redigido desta fórma :

*« Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem. »*

Evidentemente, é erro de impressão.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Foi erro de cópia.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Bem ; V. Ex. corrigi-lo-ha.

Sr. presidente, o art. 8º, que passa a ser 10º, contém uma das idéas mais uteis e de maior alcance do projecto, autorizando o penhor agricola, constituído por fructos colhidos, ou ainda pendentes, machinas, instrumentos, animaes, etc., permanecendo o objecto dado em garantia no poder do mutuário.

Altera-se dess'arte profundamente a legislação pignoratícia, segundo a qual o penhor deve, em regra, existir em mãos do credor, para excuti-lo, se vencido o prazo não for pago.

Com esta providencia lucra a lavoura, principalmente a pequena lavoura, que fica habilitada a tirar proveito de valores reaes, que até hoje sómente podem proporcionar-lhe recursos ou pela alienação, que nem sempre convirá, ou como accessorios de contratos hypothecarios, ordinariamente difficéis, tratando-se de sommas pouco avultadas e propriedades de insignificante preço. É verdadeiramente a criação de credito agricola inobituario, que os nossos lavradores não conhecem e nem podem possuir, por assim dizer, sob as leis vigentes.

Este recurso é de grande auxilio para necessidades de momento. Precisa o agricultor de certa quantia, e não pôde ou não quer hypothecar sua propriedade; ou vender a colheita ainda na arvore ou não beneficiada? Não quer tambem vender os animaes do serviço? Nem por isso faltão-lhe garantias para levantar dinheiro. Dá em penhor a colheita, o gado ou cavalhada, o machinismo do estabelecimento, etc., continuando, entretanto, no seu custeio a predispor os meios de exonerar-se e resgatar o objecto empenhado.

É, pois, como disse, Sr. presidente, um recurso precioso, que em dadas circumstancias poderá salvar o lavrador da ruina.

O nobre senador por Minas concede-o; mas pretende que seja emendado o artigo em que está consagrado, no sentido de exigir-se o consentimento do credor hypothecario, para que possa ter lugar o penhor dos indicados accessorios, embora não comprehendidos na hypotheca.

S. Ex. funda-se em falsa base. Considerando que esses objectos ou constituem a produção dos estabelecimentos agricolas, como por exemplo os fructos, ou são os instrumentos de sua criação e preparo, como as machinas, receia que autorizado o penhor delles venha a ser prejudicado o credor hypothecario, visto que da renda do predio tem de sahir o juro e amortização da divida.

Mas, o nobre senador não advertio em primeiro lugar, que o artigo falla de accessorios não comprehendidos na hypotheca, e que o simples facto de assim estarem livres prova que o credor não julgou-os necessarios para garantia do seu direito.

Exigir, pois, o seu consentimento para que sejam dados em penhor, pelo receio de que essa transacção venha mais tarde prejudica-lo, é preoccupar-se mais do interesse do credor do que elle proprio, é ser mais realista do que o rei.

Depois, por via de regra, como o nobre senador não ignora, não sendo os fructos dos estabelecimentos agricolas, nem os seus animaes e outros accessorios contemplados na hypotheca, pôde o devedor dispôr delles livremente, e essa é a razão que principalmente justifica o sequestro que a lei autorisa, antes mesmo de iniciada a acção judicial para cobrança da divida vencida. O sequestro sujeita immediatamente ao pagamento da mesma divida esses valores, que de outra sorte poderiam ser desviados.

Ora, se o devedor pôde alienar os fructos de sua fazenda, embora hypothecada, independentemente de licença do credor, por que tornar dependente de sua annuencia o penhor, que não é alienação ? !

Portanto, Sr. presidente, não me parece que seja util a emenda lembrada pelo nobre senador. Outra indicaria eu, exigindo tambem o consentimento do credor, não para restringir, senão para dar maior amplitude ao penhor agricola. Segundo o art. 8º do projecto, elle sómente pôde recahir sobre os objectos accessorios do immovel, não comprehendidos na hypotheca, mas — consentindo o credor, por que não recahirá tambem sobre os que a hypotheca abranger ?

Ainda no caso de estarem a ella sujeitos, é indispensavel ficarem á disposição do devedor, para emprega-los e aproveita-los como reclamarem as necessidades do estabelecimento, e até vendê-los com o fim de occorrer ás despesas, entregando o liquido ao credor.

Sendo assim, e annuindo este, não sei por que não se ha de permittir que os possa dar em penhor. As mesmas grandes conveniencias que resultão do penhor dos bens desembaraçados, seguir-se-hão do que recahir sobre os onerados, desde que concorde o interessado.

Os pagamentos das dividas hypothecarias são, quasi sempre, a longos prazos, de modo que esta faculdade, de que o responsavel pôde servir-se nos intervallos, sendo-lhe de inquestionavel vantagem, em nada prejudicará os direitos do credor.

Dir-se-ha que, dado o seu consentimento, não é mister que a lei o autorise ? A isso responderei que, sendo o penhor agricola, qual definio-o o projecto, uma excepção ao direito commum, só pôde regularmente constituir-se nos termos expressos em lei.

Dahi a necessidade da emenda que, estou certo, o nobre senador por Minas aceitará, reflectindo um pouco. Será mais um beneficio á classe de que S. Ex. declarou-se protector.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Mande emenda.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Seria melhor que V. Ex., membro da commissão e autor do projecto additivo a formulasse ; ficaria mais autorizada.

Sr. presidente, o meu nobre amigo que acaba de honrar-me com o seu aparte, perdoar-me-ha insistir na impugnação que offereci ao art. 9º, que subordina o novo processo das execuções hypothecarias a determinado juro e amortização.

Vejo ahi um senão do seu trabalho, aliás tão bem elaborado em sua generalidade, e ao qual adhiro com prazer.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Nesse ponto V. Ex. não tem razão.

O SR. AFFONSO CELSO: — E' possível que V. Ex. convença-me.

A esse artigo offereceu o nobre senador pelo Rio Grande do Sul uma emenda no intuito de attenuar-lhe os inconvenientes, e que, ao contrario, augmenta-os, como espero demonstrar.

Antes de tudo, pondero á illustrada commissão que é indispensavel, se o artigo passar, dar-lhe outra redacção, que torne mais explicito o seu pensamento, evitando contestações e duvidas, das quaes a chicana tirará immenso partido.

Reza assim:

« As disposições da presente lei, concernentes ás execuções de créditos hypothecarios, só são applicaveis aos contratos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortização realizavel entre 10 a 30 annos.»

A emenda do nobre senador pelo Rio Grande do Sul restringe esta disposição exclusivamente ás hypothecas ruraes.

Comprehendo bem, Sr. presidente, ou presumo comprehender o que pretende a illustrada commissão, sustentando este artigo, a saber, — o processo executivo, que vai substituir a acção descendiaria, hoje a competente para solução judicial das devidas hypothecarias, depende das condições que estabelece para os contratos.

Mas não faltará tambem quem entenda estarem igualmente subordinadas a essas condições a abolição da adjudicação, e todas as demais acertadas innovações que o projecto introduz no nosso direito processual.

Como quer que seja, porém, entendido como penso, ou devendo ter mais amplo sentido, muito importa deixar bem claro este ponto para segurança dos julgamentos futuros.

Isto, repito, no caso de passar o artigo; mas confio da sabedoria do senado que não passará, por bem dos proprios interesses a que os nobres senadores desejeão attender.

O SR. CRUZ MACHADO: — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO: — E' louvavel e generoso o pensamento dos meus nobres collegas, mas inexequivel. Desenganem-se todos, — por meios artificiaes, mais ou menos engenhosos, decretados em lei, ninguém conseguirá regular o juro do capital.

Sr. presidente, a lavoura só alcançará o beneficio de empreatimos a longo prazo e juro modico quando as leis naturaes da offerta e da demanda, inteiramente alheias á alçada dos poderes publicos, o permittem, e na proporção da maior ou menor confiança que possa inspirar. (Apoiados.)

Essa confiança depende essencialmente da garantia que encontre o credor nos meios judiciaes, quando a elles recorra. Se esses meios forem efficazes, faceis e promptos, não lhe faltarão capitães de que careça por taxas razoaveis; mas, emquanto, como até agora succede, facilitarem a chicana dos devedores de má fé, habilitando-os a zombarem do credor e prejudicando-o, cumpre-lhe resignar-se ás difficuldades que se lhe deparão.

Disse hontem o nobre senador por Minas Geraes que a causa principal dos embaraços com que a agricultura luta para a obtenção de dinheiro está, não nas leis vigentes sobre execuções por dividas, e sim na incerteza de sua sorte e depreciação de seus valores.

Indubitavelmente esses factos influem para taes embaraços, mas é um erro enxergar nelles a razão principal e menos unica da inferioridade em que, no tocante ao credito, se acha a lavoura, relativamente a outras classes de mais modestos recursos. E a prova disto é irrecusavel.

Acaso datão de hoje esses embaraços? Não; vêm de longe, já se fazião sentir em uma época em que nem a sorte da lavoura estava rodeada de incertezas, nem os seus valores depreciados.

Esses embaraços não são factos de actualidade; já existião quando ella vivia feliz e tranquilla, e ao mi-

nisterio de 3 de Agosto, a que pertenci, arguia-se como horrendo crime o ter proclamado que depois da guerra era mister cogitar nos meios de emancipar o elemento servil.

Pois bem; se antes mesmo dessa época, ou pelo menos antes de 1871, já se pedião auxilios para a lavoura, é que delles carecia, vendendo aliás o café, o assucar e o algodão, por elevadissimos preços.

Por outro lado, Sr. presidente, a depreciação dos valores agricolas não é phenomeno que só á lavoura interesse; por uma repercussão natural e inevitavel affecta a todas as classes, e sobretudo ao commercio, que tem nella seu principal apoio. Eu não sei se os effeitos de uma crise da lavoura são mais sensiveis nos engenhos e fazendas do que nos escriptorios dos commissarios e nas carteiras dos bancos!

Entretanto, o que se observa? Regra geral — o commerciante dispõe das facilidades de credito compativeis com as circumstancias das praças, sem que succeda o mesmo ao lavrador mais abastado, com rarissimas excepções.

Não é, pois, a sorte precaria da lavoura que mais poderosamente concorre para a posição desigual em que se vê, mas as leis que regulão a solução de seus compromissos. Ao passo que o negociante está sujeito a proceitos severos, sim, mas sufficientemente garantidos de cabal sustentação do seu direito, a lavoura é protegida por uma legislação que não lhe permite só defender-se plenamente, — o que será sempre legitimo —, senão apoquentar o credor pela protelação e pelo cansaço e obriga-lo a grandes despezas, por mais liquida que seja a divida cuja cobrança pretenda.

E' esta, Sr. presidente, uma verdade reconhecida em nosso paiz e em outros, onde questão identica tem sido estudada, durante muito mais tempo e mais accuradamente do que temos feito e poderíamos fazê-lo.

O SR. NUNES GONÇALVES: — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO: — Já lembrei que encheria vasta bibliotheca o que se tem escripto em França, por exemplo, sobre as causas das necessidades que assoberbão a industria agricola alli, e os meios de removê-las, ha quasi meio seculo.

Attenda o senado para estas datas e indicações officiaes, que encontro no *Economista Francez* de 30 de Abril de 1881.

« 1840-1843. — Preoccupa-se o governo dos meios de facilitar á agricultura a obtenção de capitães em condições analogas ás que achão o commercio e a industria. Missão e relatorio do Sr. Royer, inspector geral da agricultura;

« 1845. — Primeiro questionario dirigido aos conselhos geraes;

« 1854. — Primeiros estudos no estrangeiro confiados ao director do instituto agronomico de Versailles, o S. Leonce Lavergne;

« 1856. — Primeira commissão official, incumbida de estudar os documentos precedentes, os projectos particulares, e apurar os resultados;

« 1866. — Segunda commissão official, incumbida de encargo identico;

« 1869. — Sub-commissão do credito agricola no seio da commissão superior de inquerito agricola — Os mesmos trabalhos.

« 1879. — Terceira commissão official. Como as anteriores são lhe presentes um novo inquerito aberto nos conselhos geraes e pelos agentes consulares, relativamente ao questionario emanado do ministerio da agricultura, que formúla com muita clareza aquillo que poder-se-hia denominar os *desiderata*, que irrompião de tantas informações e projectos. »

A questão a estudar e resolver em seus termos geraes ora assim exposta: — por que razão o agricultor não goza de credito igual ao que obtem tão facilmente o industrial e o commerciante? Porque razão com um valor pessoal e um material agricola, que parecem offerecer segurança, a primeira de todas as industrias tão difficilmente acha os capitães necessarios? Quaes os meios de fazer desaparecer essa desigualdade injusta?

Quer agora o senado conhecer algumas das conclusões a que chegou-se depois de tantos estudos?

Aponta-las-hei. Reconheceu-se que era indispensável: 1º, habilitar o agricultor a offerecer aos capitães uma garantia mobiliaria, sufficiente, livre de privilegios e facilmente realizavel, e, consequentemente, a necessidade da reforma dos artigos do codigo civil relativos aos bens moveis considerados immoveis em consequencia da sua applicação; instituição do penhor sem a tradição do objecto (*gage à domicile*); penalidade contra o desvio de tal penhor.

A estas conclusões attende o projecto, como sabe o senado, autorizando o penhor agricola e regulando-o acertadamente.

Reconheceu-se mais: 2º, que era mister conceber uma certa forma de compromisso pessoal de natureza *bancavel*, transmissivel, endossavel, e sujeito a uma execução summaria. A isto tambem attende em parte o projecto, na mesma instituição do penhor, e teremos completado a obra, quando crearmos as letras agricolas, das quaes tem os italianos colhido grandes vantagens, denominando-as letras de *generos* (productos da lavoura.) A essa criação do direito commercial moderno já me referi aqui ha dous ou tres annos.

Reconheceu-se mais: 3º, a necessidade da revisão da lei de 1807 sobre a limitação legal do juro,—doutrina de que se afasta o projecto no art. 9º que tenho combatido.

Com muito fundamento observou hontem o nobre senador pela provincia do Paraná, que esse artigo, pelo qual tanto empenha-se o nobre collega pelo Maranhão, filia-se á falsa e antiquada theoria de que deve e pôde ser a usura debellada por meio de leis, que imponhão ás transacções particulares uma taxa de juro, que jámais seja excedida: leis sempre burladas na pratica, e que nunca produzirão outro resultado senão aguar o espirito dos interessados para engendrarem mil meios de illudi-las.

Quem com a maior severidade condemnou a usura do que a igreja catholica? E, no emtanto, a corte de Roma fez baixar em 1830 uma bulla recomendendo aos confessores, que por tal motivo não incommodassem os fieis no tribunal da penitencia. (*Biso.*)

E antes mesmo da bulla já os jesuitas, por uma serie de distincções engenhosas, tinham descoberto o meio de conciliar os preceitos prohibitivos com o mais elevado juro.

Paulo Bert as compendia na introdução de um de seus livros.

A opinião infensa a essas leis é hoje, pôde-se dizer-lo, unanime. Abolio-as a Dinamarca em 1845, a Hespanha em 1848, a Hollanda e a Noruega em 1857, o Piemonte nesse mesmo anno, o Wurtemberg em 1858, a Italia e a Belgica em 1865, a Allemanha em 1867, a Austria em 1868, e a Russia em 1879 proclamando a liberdade do juro, que já existe de facto em Portugal, na Grecia e na Turquia.

Na Inglaterra actos legislativos de 1819 e 1830, alterarão as que alli continhão medidas restrictivas a esse respeito, e demonstrando os inqueritos parlamentares que ellas só tinhão sido origem de grandes difficuldades e numerosos processos, forão totalmente revogadas por lei de 1º de Agosto de 1854.

Na União Americana a taxa do juro é livre em alguns Estados por lei, e em outros pelo uso; á excepção da França, da Hungria e alguns cantões suissos, não conheço paiz onde perdure o obsoleto systema.

Se o legislador o tem por toda a parte prescripto não menos o profligão os meates da sciencia.

Salvo Paulo Cauwès, que no seu Curso de Economia Politica suffraga a doutrina em que se inspira o art. 9º, mas com uma limitação que a annulla, qual a do estabelecimento — não de uma taxa fixa e invariavel, mas do que elle chama um *maximo movel*, que se altere de tempos em tempos, segundo as fluctuações do preço do dinheiro, e, diz elle, as indicações geraes do mercado de capitães, salvo esse, não tenho noticia de escriptor de nota que a advogue e sustente: todos a combatem do modo mais formal.

Peço licença para reproduzir um pequeno trecho de um dos mais modernos, Metz Noblat, que assim se exprime:

« A taxa natural do juro segue as oscillações da offerta e da procura; a intervenção do legislador para fixa-la, funda-se na injustiça e no arbitrio; para que fosse equitativa seria mister que o limite por elle traçado descesse ou subisse, conforme as variações da taxa natural. Mas como poderá o legislador acompanhar taes variações? Como ser dellas advertido? Como determina-las?

« Em um grande paiz ha muitas taxas, naturaes; não é a mesma no Norte que no Sul, no Este que no Oeste. A offerta e a procura de capitães não se acha em identicas relações em todas as partes do territorio, e, portanto, o preço de dinheiro differe de um lugar para outro. Qual escolher?»

Esta é a opinião geral, não ha contesta-lo.

Sr. presidente, eu admitto uma hypothese em que a fixação de um maximo para o juro e um minimo para a amortização de emprestimos, sem deixar de ser erro economico, possu ter explicação até certo ponto aceitavel, e é o caso de determina-los como compensação de privilegios, de favores especiaes concedidos a uma instituição de credito para fim de utilidade publica. E' o systema da mallograda tentativa da nossa lei de 1864, para a fundação do credito real entre nós. Ali essas restricções comprehendem-se, em presença de vantagens como a emissão de letras hypothecarias, e a preferencia dada a essas letras sobre qualquer divida não só chirographaria, mas privilegiada.

Não é, porém, em considerações desta ordem, aliás muito contestaveis, que se baseia o art. 9º do projecto. Por que motivo estabelece elle para as acções hypothecarias processo mais rapido do que a actual assignação de 10 dias? Porque reconhece que a acção decendiarria tem inconvenientes incompatíveis com um bom regimen hypothecario, e entende que ás exigencias desse bom regimen melhor correspondem as fórmulas do processo executivo. E', pois, um interesse de ordem publica, que o projecto procura assim consultar.

Se é um interesse de ordem publica, como, por supposto beneficio de uma classe, se lhe abrem excepções? Não se pospõe dess'arte o bem geral ao bem particular?

Demais, se o projecto tem por fim simplificar as fórmulas judicarias, afastando do fóro tudo o que nelle possa produzir confusão, de que se aproveite a chicana, em detrimento da administração da justiça, como permittir que questões da mesma natureza, sujeitas ás mesmas leis, no fundo, sejam discutidas e julgadas por processos differentes?

Veja o nobre senador pelo Maranhão a incongruencia do art. 9º, principalmente se passar a emenda do nobre senador pelo Rio Grande do Sul.

A acção hypothecaria movida contra um empregado publico, um negociante, um proprietario urbano terá o processo executivo; mas a mesma acção intentada contra um fazendeiro seguirá as normas já reputadas inconvenientes da assignação de 10 dias! E nem só isso, segundo a emenda do nobre senador pelo Rio Grande, o proprio lavrador que a lei só sujeita ao processo executivo, quando a acção recai sobre contrato que não marque juro excedente de 8 % e amortização inferior a 10 annos, será passivel desse mesmo processo, ainda que se haja obrigado a pagar 10 ou 12 %, e a solver o debito em 6 ou 8 annos se garanti-lo, não com a fazenda, ou o engenho, mas com a casa que possua na cidade, ou villa!

Poderá haver maior desordem, maior confusão no fóro, vingando semelhante disposição? Não; ella não deve ser approvada.

Os intuitos generosos do nobre senador não se podem realizar, pela acção da lei. As questões de credito devem ser deixadas á plena liberdade das partes, ao seu criterio, ao zelo que todos naturalmente têm pelo que lhes diz respeito pessoalmente.

Cada individuo é juiz mais atilado e sagaz do proprio interesse do que o mais sabio legislador do mundo.

Com as restricções do art. 9.º espera o nobre senador pelo Maranhão que a lavoura encontre quem lhe empreste dinheiro por juro, que não exceda de uma taxa modica, 8 %; nada mais louvavel. Mas, quando o preço natural do dinheiro for mais caro, como obrigar o capitalista a sujeitar-se áquella taxa? Como impedir as simulações a que recorrerem as partes para illudi-la?

Realmente ao ouvir-se dizer que os empréstimos á lavoura fazem-se por meio de letras que são descontadas a 20 e 30 % não ha quem não lamente a situação dos que estão sujeitos a tamanhos onus! Mas o que não sei é que remedio haverá para isso, quando o capitalista não queira ou não possa emprestar senão assim, e quem precisa entenda que, apesar de tudo, a transacção lhe convem!

Depois é preciso reflectir que se o empréstimo por essa forma é verdadeiro sacrificio, elle pôde ser mais tarde compensado, porque se as letras soffrem desconto, o devedor as comprará por baixo preço, indemnizando-se então e até lucrando.

E, por ultimo, Sr. presidente, quantas vezes um empréstimo em condições onerosissimas não é o unico meio de evitar fatal desastre? Aqui está a meu lado o illustre almirante, meu amigo, senador por Santa Catharina, honrando-me com tanta attenção, que seguramente apoiar-me-ha com a sua autoridade professional, se eu lembrar que ainda a maior avaria grossa é mil vézes preferivel ao naufragio! (*Riso.*)

O Sr. BARÃO DA LAGUNA: — Sim; mas não olharei mais para V. Ex. quando estiver fallando. (*Hilaridade.*)

O Sr. AFFONSO CELSO: — Tambem nada mais direi: continuo a votar contra o art. 9.º (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. JUNQUEIRA: — *Vae victis!* Pobres dos francos e dos vencidos! Para elles não ha salvação!

Desculpe o senado que as poucas observações que tenho de fazer a respeito deste assumpto comecem por esta phrase. Sim, porque em toda a discussão havida, em todos os pareceres lavrados, no modo por que estão dispostos os diversos artigos, parece transparecer uma idéa de especial protecção á lavoura, e no entretanto, Sr. presidente, todo este acervo de documentos, tudo isto quanto se tem dito e se pretende fazer, não tem por fim auxiliar a mesma referida lavoura!

E' preciso dizê-lo claramente neste recinto em que vozes têm apparecido no sentido de somente auxiliar, de augmentar a força, já grande dos credores.

Vejo, Sr. presidente, que até alguns dos pareceres contém em si uma pungente ironia, quando se referem a esta classe tão importante da nossa sociedade — a classe dos lavradores.

O parecer dado sobre o projecto, assignado pelos Srs. Nunes Gonçalves, Cruz Machado, Barão de Mamoré, Luiz Felipe e Barão de Mamanguape, contém expressões que realmente parecem de uma candura, de uma benevolencia extraordinaria para com a agricultura do paiz; no entretanto que no fundo, na essencia de tudo isto, está se vendo somente o terreno pouco solido em que quer se collocar a lavoura do paiz.

Veja o senado de que modo se exprime a commissão (*Id.*):

« A exposicção de motivos com que o illustrado autor fundamentou-o na sessão de 11 de Julho ultimo, deixou patente a utilidade e maxima importancia do referido projecto, com relação á lavoura do Imperio.

« São conhecidas as circumstancias difficeis da nossa industria agricola, cujos soffrimentos se aggravão de dia para dia, com a transformação que se opera nas condições do trabalho, e consequentemente da propriedade territorial.

« Os poderes do Estado não têm sido indifferentes, não poderão sê-lo jámais a tão penoso estado de cousas, envidando de longa data a maior solicitude e constantes esforços para que não pereça, á mingua

de recursos, uma industria de que depende a prosperidade e a grandeza da nossa patria.

« Os meios até hoje empregados, com mais ou menos proveito para o desenvolvimento da cultura e augmento da producção, os favores á immigração espontanea, a discriminação e demarcação das terras publicas, a isenção de direitos em favor dos instrumentos e utensilios ruraes, a facilidade de transportes pelas estradas de ferro que se estendem em todas as direcções, mediante garantias de juros ou subvenções kilometricas, a navigação costeira ou fluvial subvencionada, as garantias concedidas aos engenhos centraes que se estabelecem em varias provincias, a redução das tarifas das estradas de ferro do Estado, bem como a que se effectou ultimamente nos direitos de exportação, não são ainda sufficientes; a lavoura precisa de novo alento, e este só poderá ella encontrar na força ingente do credito que, tantos beneficios realizando em todas industrias, não pôde ser menos efficaz com relação á agricultura, cujo campo de acção constitue.

« Sem capitães que possuão fecunda-las, as terras as mais fertes e mais bem situadas nada produzem, o seu valor se annulla, a miseria em vez da riqueza é o aspecto que apresenta, justo castigo que a Providencia inflige áquelles que não comprehendem, ou não aprecião os seus dons inesgotaveis. »

Quem lêr este periodo fica pensando que esses projectos têm por fim collocar a lavoura em uma posição mais conveniente; no entretanto que no fundo e na sua essencia elles tendem a aggravar mais a posição já difficil desta classe, que tem sido tão pouco considerada.

A lavoura não tem sido refractaria aos seus deveres, como se quer dizer. Na provincia da Bahia ella procurou e tem procurado sempre solver suas obrigações; os estabelecimentos bancarios tirárão grande lucro; nenhum, que eu saiba, quebrou propriamente com a lavoura. Alguns accidentes que se derão resultárão mais de operações commerciaes; a lavoura durante muitos annos, muitas décadas, pagou sempre um juro altissimo. Por fim entregou os escravos, entregou as terras; muitos proprietarios, muitas familias distinctissimas da Bahia, da grandeza e da riqueza chegarão quasi á pobreza, mas cumprirão, em geral, como puderão, suas obrigações. Os bancos, os estabelecimentos de credito da Bahia não soffrêrão esse allegado abalo, tirárão um bom lucro de juros fortes durante muitos annos; e por fim receberão tudo ou quasi tudo quanto devião receber e que os credores possuão. Se houve convenios e pactos foi com assentimento de ambas as partes, e depois de quasi esgotados os devedores, e de maneira favoravel tanto quanto o tempo o permittia ao credor; o devedor é que ficou em posição um pouco precaria.

Esta é a historia da provincia da Bahia; esta deve ser pouco mais ou menos a historia de todas as provincias do Imperio. Por que? Porque o premio, a usura, a que alludio ha pouco o nobre senador por Minas, faz o calculo do dia, e não se lembra do passado em que tantos sacrificios fez o credor para solver os seus compromissos annuaes.

Pôde-se dizer que na provincia a facilidade do credito fez mal aos lavradores, que irião melhor somente gastando os seus recursos reaes, e não appellando para o credito, que depois torna-se exigente, e não podia ser de outra forma, tendo de dar contas aos accionistas e socios.

Eu não sou hostile ao projecto relativo ás execuções commerciaes: quero, porém, o cumprimento dos principios de justiça e igualdade; não quero protecção a uma classe, aliás respeitavel, e desprezo por aquella que mais trabalha.

Adopto quasi todas as modificações, mas resisto a outras, principalmente á retroactividade da lei.

Eu reconheço que é necessario alterar o processo actual; voto por muitas destas disposições. Mas aquillo que tem attenuado e arrefecido em mim de alguma maneira, a minha primitiva sympathia por um projecto desta ordem, aquillo que fez com que eu desejasse deixar escripto meu protesto, e que hontem, não tendo podido vir por incommodos de saude, tive

as maiores esperanças no nobre senador pelo Paraná, que havia de sustentar, como sustentou, a questão, para que elle não morresse logo, no que prestou um grande serviço, como tem prestado outras vezes (*apoiados*) em que asclarece os debates, porque o senado não perde seu tempo occupando-se destes assumptos; pelo contrario, o abaixamento immediato é que pôde-nos trazer o mal. Dizia eu, que votando por algumas destas disposições, votando principalmente pela não adjudicação obrigatoria, que o nobre senador por Minas, que tambem tratou bem desta questão, declarou na primeira vez em que fallou, que era a grande questão, o grande assumpto deste projecto, eu voto por elle. Sim, acabe-se com esta adjudicação forçada, acto judicial, que em algum tempo foi considerado um grande favor ao credor, como os nobres senadores podem vér em uma obra importante, intitulada *Estudos hypothecarios*, publicada nesta córte em 1879, e que diz o seguinte:

« Art. 14. Aos credores de hypothecas convençionaes inscriptas e celebradas depois desta lei compete :

« O sequestro do immovel como preparatorio da acção ;

« A conciliação posterior do sequestro ;

« A acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

« O fóro civil.

« Do disposto na primeira parte do artigo segue-se como consequencia, que as hypothecas anteriores á presente lei, posto que especializadas e inscriptas em seu dominio estão sujeitas a legislação anterior, e só no caso de alienação ficão sujeitas á remissão e execução de que trata esta lei e respectivo regulamento. Tal é a disposição, que se encontra no art. 335 desse regulamento. »

Diz ainda o autor dos *Estudos hypothecarios* :

« § 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida. »

« Visando a presente reforma o desenvolvimento do credito real, a attracção dos capitães para a lavoura, era indispensavel a derogação da legislação hypothecaria existente, e por isso o disposto no presente paragrafo importa na revogação do § 24 da lei de 20 de Junho de 1771, que prohibia a arrematação do objecto, uma vez que seu valor excedia o dobro do valor da importancia da divida. (Consolid. cit., art. 586, §§ 7º e 8º, not.), de modo que ao credor hypothecario assiste hoje o direito de pagar-se pela fórma que melhor lhe convenha. »

A acção decendiarria foi uma conquista em outros tempos; ha um processo summario. Tambem o credor pôde ficar com o objecto que apparecer na praça, e pôde conservar ainda grande parte do seu credito. Mas reconheço que hoje os abusos são extraordinarios, que é necessario acabar com isto, e portanto dou o meu voto a este ponto que o nobre senador por Minas julga essencial e o mais importante do projecto.

Mas, procedendo por essa maneira, eu hesito um pouco em me alargar. Não trato dessas minudencias de processo, porque entendo que devemos considerar isto um pouco mais elevadamente.

Aqui ha grandes questões, e, entre essas, tres são as principaes : a questão da adjudicação forçada, a questão do executivo, que acaba com a acção summaria de 10 dias, e a questão da retroactividade da lei.

Já declarei que voto pela não adjudicação, quero toda a liberdade. Na verdade, o credor deve receber o objecto hypothecado pelo valor que obtenha na praça, pois este é que é seu valor real, e não aquelle que se inscreveu em qualquer tempo.

Mas, como é que nós vamos dar logo tambem um salto e passar da acção summaria de 10 dias para o processo executivo ?

O meu principal objecto de opposição é a retroactividade da lei.

Devo apresentar as razões que no meu espirito se levantão com relação a esta innovação.

Nos tempos primitivos não havia nem essa acção summaria; depois, no seculo passado, concedeu-se a

acção summaria de 10 dias para estas acções hypothecarias.

Agora acha-se isso pouco, e quer-se acção executiva, que só compete á fazenda publica, que é um privilegio da nação, um privilegio magestático, que a nação não pôde nem deve conferir á classe nenhuma, porque não ha entre nós classe que mereça mais do que outra.

Por que, pois, havemos de dar á classe dos homens que têm diuheiro para emprestar o direito de recuperar seus capitães empregando essas fórmulas que a nação reserva para si, e sómente para casos especiaes, como seja para cobrança de impostos atrasados, e para haver dos exactores infieis o diuheiro que tenhão desviado ?

O Sr. AFFONSO CELSO : — Está enganado, a acção executiva não pertence só á fazenda publica, pôde pertencer a qualquer particular.

(*Ha outros apartes.*)

O Sr. JUNQUEIRA : — Sómente por excepção, e para casos extraordinarios, mas esses casos extraordinarios não são desta ordem.

O Sr. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O Sr. JUNQUEIRA : — Quaes são as excepções ? Aqui está o regulamento do codigo criminal, onde o nobre senador pôde vér qual é a excepção. Nesse caso é uma excepção que se inspira na propria natureza da divida e que confirma a regra :

« Das acções executivas — Art. 308. Compete esta acção :

« § 1.º Aos fretes dos navios (tit. 6º part. II, do cod.);

« § 2.º Aos fretes e alugueis de transporte por agua ou por terra ;

« § 3.º A's despezas e commissão de corretagem. »

São estas as excepções que estão no regulamento de 25 de Novembro de 1850. Foi uma grande concessão o processo executivo.

Nesta materia de jurisprudencia e de processo não se pôde estar innovando sempre. Por terem quasi tres seculos essas disposições do direito civil portuguez não se segue que sejam ellas injustas. Então o direito romano não devia mais reger, nem ser citado, pois que tem quasi 2,000 annos !

E o sequestro concedido no projecto ? Diz-se em direito, que, pelas leis, só pôde caber contra os devedores que ameação fugir.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Mas, tudo isso responde a V. Ex. e não a mim.

O Sr. JUNQUEIRA : — Tenhão paciencia. Os nobres senadores são grandes juriconsultos, mas fação o favor de ver a grande differença que ha entre a acção executiva que se dá para cobrança de fretes dos navios, o trabalho immediato, o suor, o risco do marinheiro e do capitão, immediatamente, ou os transportes por agua ou por terra, e uma questão civil de debito da escriptura que pôde dar lugar a grandes duvidas.

Pôde ser uma questão de emprestimos, uma questão antiga, que pôde offerecer em favor do mutuario muita razão juridica. Não ha neste caso o perigo immediato da perda do frete. Por conseguinte neste caso delega-se ao juizo o poder de usar daquella faculdade magestática.

Os nobres senadores sabem perfeitamente o que é esta acção executiva : é immediatamente a penhora e o sequestro : entretanto que a acção de 10 dias, como diz o *Manual Pratico*, livro abalisado, que aqui tenho, porque vi logo que tinha de attestar-me com grandes juriconsultos, e procurei alguns elementos, é o que segue.

O *Manual Pratico*, tratando das acções de assignação de dez dias, diz o seguinte :

« Ha umas acções summarias, que no nosso reino se chamão de assignação de dez dias; estas se praticão quando um credor obriga seu devedor por escriptura publica, ou particular, de qualquer quantia que seja. Destas trata a *Ord. liv. 3ª, tit. 25 e Pes. Forens cap. 1 per tot.* »

Eis aqui todo o privilegio, tudo quanto o rei, o

poder legislativo daquella época pôde dar ao credor, a acção de assignação de 10 dias.

Para maior esclarecimento prosegue o illustrado autor :

« O modo de proceder é o seguinte : cita-se o devedor para ver assignar os dez dias á escriptura, e na primeira audiencia accusa a citação : é o R. apregoado, junta o A. a escriptura, e logo o juiz ha por assignado ao R. os dez dias para pagar, ou allegar embargos de solução, ou qualquer outra materia, que da condemnação releve. *Ex cod. Ord. lib. 3, tit. 25 in principio.* »

Mas, diz o nobre senador, este modo de propor acção dá lugar a um embargo, pôde demorar o exito do processo, a sentença pôde não ser immediata.

Mas, senhores, quando nós fazemos leis de processo, é para garantir ambas as partes, e, nesse caso, a acção executiva parece que só tem por fim garantir o credor.

Pois então este é o meio que vós tendes de auxiliar a lavoura ?

Eu tambem sou muito amigo do commercio, quero que elle se desenvolva muito, desejo que elle faça á lavoura tudo que puder, são irmãos ; e com effeito voto por algumas dessas disposições, porque quanto mais garantia o commercio tiver para obter seu credito, reaver o seu dinheiro, mais facilmente abrirá os seus cofres. Mas isto tem um limite, e o limite deve ser para o commercio tirar um lucro razoavel, e não fazer contratos onerosos á lavoura, contando que depois ha de ter acção executiva, e ha de usar de todos os meios que se concedem neste projecto, e nas emendas numerosas, apresentadas por varios senadores e commissões. É' uma especie da Babel !

Este modo de soccorrer a lavoura é celebre !

Faz-me lembrar de um facto que li.

Fôra, em um seculo bem afastado, um almirante condemnado á morte por um tribunal de uma das republicas italianas, porque perdêra uma batalha naval; o seu secretario, dedicadissimo, andava procurando saber o resultado do processo, e por fim um dos membros do tribunal lhe disse que o almirante fôra condemnado á morte, e tinha de ser decapitado. O secretario ficou espantado e muito triste, porque era grande e dedicado amigo do almirante. Então o membro do tribunal, interpretando mal, ou querendo usar de uma ironia sangrenta, disse-lhe : — « fique tranquillo ; o mesmo favor está reservado para seu secretario ! » O secretario cahio fulminado !

Assim fazem os nobres senadores com a lavoura, dão tudo quanto podem dar ao credor, e dizem que o mesmo favor está reservado para a lavoura ! É' uma ironia, um epigramma ! Só se é o favor do aniquilamento ! Não ha aqui uma disposição propriamente que valha a pena, e que seja favoravel á lavoura, porque, quando o lavrador não paga a sua divida e os respectivos premios, porque as suas safras são ruins, e os generos nacionaes têm desceido de preço, vós dizeis — a acção de assignação de dez dias, apesar de sua celeridade, não serve : é preciso empregar logo o executivo, a penhora e o sequestro.

Repito, sou muito amigo do commercio e dos cidadãos que se dedicão a auxiliar as industrias e lavoura com o fornecimento de seus capitães ; mas é preciso um termo médio : demos aos credores todas as garantias para o facil embolso de seus capitães e juros, mas não demos de mais. É' o que eu quero, votando pelo projecto, votando contra a adjudicação forçada dos bens, a qual deu pessimos resultados contra os credores, tolerando até a acção executiva, e tantas outras disposições propostas, porém me oppondo com todas as forças á retroactividade das normas que se votarem para decidir as questões hypothecarias antigas ou já existentes. (*Apoiados.*)

Alguem disse : « A adjudicação pôde trazer algum beneficio em certas occasiões, mas isso não serve. » E ainda dizeis : « Reconhecemos que todas essas disposições são más, não são bastantes coherentes ; vamos modificar tudo isto ; mas estabelecendo novas normas de cobrança, queremos que os contratos antigos, feitos na constancia de outras leis, fiquem sujeitos

a estas disposições. Entretanto, Sr. presidente, o povo diz, é annexim : a lei não tem effeito retroactivo.

O nobre senador por Minas ha de encontrar este dito em toda a parte do Brazil ; como é pois que o senado brasileiro vai adoptar um artigo em que se diz que os contratos que já estavam feitos sejam regidos por essas novas disposições de lei, uma vez que se sujeitem á bitola dos 8 % ?

Nesta parte concordo com S. Ex. o illustrado Sr. senador por Minas, porque acho que não se deve fixar o juro ; essa fixação é de usurario e o Estado não pôde assumir este papel. O juro varia e muda conforme as circumstancias financeiras do momento, aquelle que é fixado hoje como razoavel daqui a um mez é excessivo ou baixo ; isto depende das oscillações de credito, do cambio e das finanças. Portanto não pôde ser objecto de uma lei permanente. É mesmo esse juro de 8 % ao anno não é pequeno : as apolices do governo vencem 6 %.

É' que talvez fosse esse o meio de obter mais facilmente a passagem do projecto porque se diz « 8 % não é juro de metter medo. » Mas 8 % é muito mais do que o juro das apolices como ponderei, e estes 8 % applicados a um longo periodo e com as custas do processo e o capital emprestado acabão com tudo quanto o lavrador tiver.

Aqui existem varios projectos e emendas : isto está uma grande confusão.

O art. 4.º da redacção do projecto que passou em 2.ª discussão sabiamente diz : « As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. »

Houve uma emenda, emenda de uma simplicidade draconiana ; dizia só isto : « Supprima-se ; » era, porém a suppressão de uma idéa verdadeira, era uma especie de assassinato na nossa legislacção toda. Cahio, felizmente (*apoiados*), e agora apresenta-se nova idéa ; o art. 9.º de outro projecto diz :

« Art. 9.º que passa a ser 11. As disposições da presente lei concernentes ás execuções de credits hypothecarios só são applicaveis aos contratos cujos juros não excederem de 8 % ao anno, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa, e áquelles que, celebrados depois da presente lei, contiverem tambem a clausula de amortizaçção realizavel entre 10 a 30 annos. »

E agora uma emenda (*lendo*) « seja mantida a emenda da commissão approvada em 2.ª discussão com a numeraçção do art. 11. »

Por conseguinte quer-se reviver uma idéa inteiramente repellida por todos os que pensão sobre a materia. A jurisprudencia sempre a repellio. Desde as leis romanas até os nossos dias ; desde Cicero até Troplong.

Se se tratasse de uma classe pouco numerosa, ainda poderião os nobres senadores achar uma especie de sahida, bem que menos justa ; mas é a classe mais numerosa do Imperio, não é possivel trata-la dessa maneira, quando todos os jurisconsultos, todos os escriptores, em todos os tempos têm declarado e demonstrado que as leis não podem ter effeito retroactivo. Aqui mesmo nesta obra muito interessante, neste trabalho sobre hypothecas, ha varios pontos reprovando positivamente essa doutrina ; lerei, por exemplo, este :

« Finalmente estabeleco o art. 335 que as hypothecas anteriores á execuçção da lei, posto que especializadas e inscriptas depois della, não gozão da acção hypothecaria, de que falla o art. 14 da lei, sendo entretanto sujeitas no caso de alienaçção á remissão e execuçção dos arts. 293 e 309. As partes obrigão-se por um quasi contrato ás disposições da lei, sob cujo regimen foi feito o contrato, e então não havia razão para dar-se retroactividade á presente lei, de modo a ir apunhar as hypothecas anteriores, tanto mais quando, estabelecendo-se o sequestro como um preparatorio da acção, por odioso e impróvisito quanto aos devedores anteriores á lei, não parece justo que ficassem sujeitas ás suas disposições. Vid. Acc. da Relaçção de Ouro Preto, de 12 de Maio de 1875. »

Ninguém admittre a retroactividade : Seria um attentado juridico, que faria mal aos nossos creditos.

Não precisão os credores della : fação agora os seus contratos novos, e tambem obtenhão novaçes nos que estão feitos. Bons ou más, as disposições das leis do processo eric conhecidas por ambos, mutnante e mutuario ; bons ou más são as reguladoras do processo. (Apoiados.)

E' por conseguinte jurisprudencia geralmente aceita que não se pôde estabelecer a retroactividade na acção da lei ; e como é que um projecto que começou modesto, como se vê aqui, *vires acquirit eundo*, foi adquirindo forças no caminho, tanto que hoje a questião a que alludio o nobre senador de Minas já está no segundo plano ; já não é a primeira, a questião da adjudicação forçada, porque acima della appareceu o processo executivo e a retroactividade da lei ? E tudo isto se quer conseguir á força de declarar que estamos aqui tratando de fazer um favor á lavoura ! Será ironia ? Não creio, pois acredito na seriedade e patriotismo dos nobres senadores. E' um prisma enganador.

Não, senhores, não estamos tratando de fazer um beneficio á lavoura ; quero crer que não ha intenção de fazer-lhe mal ; porém o resultado não é animador. Tratamos sómente de um assumpto que tem por fim regular os direitos dos Brasileiros como emprestadores ou tomadores de dinheiro, em geral ; não se trata, porém, de passar a retroactividade de uma lei para todos sem excepção, trata-se apenas de favorecer uma classe de credores, entretanto que o capitalista que empresta dinheiro a seu vizinho ou faz outra transacção, ha de ter a acção ordinaria de libello, nem mesmo terá a acção summaria de 10 dias, ha de pedir tanto que fulano lhe deve, ha de correr os trmites durante muito tempo.

Como já mostrei, foi um favor no seculo passado a acção decennaria ; agora reconhece-se que não é sufficiente. Darei meu voto, porque não quero que se diga que regateio os meios de collocar os credores em boa posição. Minha principal questião está em que o senado não pôde conceder a retroactividade, é uma cousa que está acima de nossas attribuições, não temos o direito de fazer isso, é um acto nullo !

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA : — Apoiado.

O Sr. JUNQUEIRA : — Muitas outras disposições existem espalhadas nestes projectos e emendas ; não posso occupar-me com ellas ; farei apenas uma observação, e é que manda-se que a intimação possa ser feita unicamente contra aquelle que está de posse dos bens ; entretanto que o direito de todos os outros fica preterido. A propriedade pertence a muitos, pôde estar *pro indiviso* pela morte do chefe da familia, entretanto para se expedir um processo tão rapido como esse, não se trata senão de intimar aquelle que está de posse, quando este homem pôde estar conluado com os credores, e fazer assim grande mal a seus irmãos, cunhados e outros herdeiros. (Apoiados.)

Pôde dar prejuizos a seus irmãos, seus cunhados e outros herdeiros.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — V. Ex. não attende a outra parte do artigo.

O Sr. JUNQUEIRA : — Perdõe-me o nobre senador, attendi. A objecção fica de pé : ha um risco. Comparando esta disposição com muitas outras, reconhece-se que todas, em vez de serem em beneficio, em justiça e equidade para os devedores, são calculados em beneficio sómente dos credores.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Mas attenda V. Ex. a parte do artigo que manda fazer a citação pelos interessados.

O Sr. JUNQUEIRA : — Respeito a idoneidade do nobre senador nesta materia e as suas intenções ; sei de suas habilitações ha muitos annos ; mas o que é verdade é que o seu trabalho, aliás digno de todo o elogio, está eivado desta idéa que pôde ser muito boa...

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Mas V. Ex. não quer ler todo o artigo ; limita-se a uma parte.

O Sr. JUNQUEIRA : — Li ; o que exige o art. 1.º § 1.º

é a intimação do que está de posse do objecto ; os outros herdeiros é podendo em prazo longo ! A posição do credor é optima.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Mas V. Ex. está fallando, sem querer ler todo o artigo.

O Sr. JUNQUEIRA : — Já disse as palavras do artigo ; mas ei-las, faça-se a vontade do nobre senador :

“ § 2.º Para propositura da acção e effectividade da penhora, quando aquella for encaminhada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias. ”

O Sr. NUNES GONÇALVES : — Tambem não ha sequestro.

O Sr. JUNQUEIRA : — No entretanto vai-se permitir logo esse meio contra a lavoura. Vê-se que são concessões extraordinarias que se fazem ao credor ; o sequestro só se dá quando o devedor ameaça fugir. Mas, pelo projecto o credor hypothecario constitue-se em uma posição excepcional.

Na minha opinião, estas disposições assim muito fortes, talvez não fação grande mal á lavoura, porque ella ha de fugir completamente de fazer contratos hypothecarios.

Tudo neste mundo tem um limite. Desde que o devedor reconhece que torna-se escravo do credor, que a sua propriedade fica sujeita a uma lei draconiana, como esta será, os estabelecimentos bancarios, os banqueiros e capitalistas hão de ficar com as suas ante-salas vazias, e os cofres com os capitães dormentes.

Mas a regra geral, Sr. presidente, é que todos procurão pagar as suas dividas.

O lavrador do Brazil nunca procurou, fallando em geral, ficar na posição esquerda de negar-se a pagar o que deve. Se alguma vez o faz é pelas circumstancias especiaes em que está collocado.

Façamos então tudo quanto é preciso para auxilia-lo ; procuremos dar-lhe todos os recursos e melhoramentos possiveis ; mas nunca cheguemos a este pé estabelecido pelas disposições do projecto, tornando mais facil a posição do credor. O proprio commercio, os proprios credores não querem isso.

E' tanto mais é injustificavel essa innovação, quando nas razões de ordem do projecto procurou-se ironicamente dizer que tudo isto tem por fim favorecer a lavoura, facilitar-lhe meios de realizar emprestimos.

O homem que é cumpridor de sua palavra, o homem honrado, o lavrador que pretende pagar não quer senão condições muito razoaveis. Mas aquelles que não se importão com o pagamento de suas dividas estes aceitão todas as condições, procurão fazer um contrato lesivo e leonino, e dizem « depois de mim o diluvio, hei de perder minha propriedade ; mas não hei de ficar devendo nenhuma quantia ; o credor ha de ficar sem ella. »

A isto não se deve animar.

Por consequencia, estas disposições não devem ser applicadas á grande lavoura que occupa no nosso paiz uma saliente posição pelo seu numero e pela sua riqueza.

Muitas outras observações, Sr. presidente, eu poderia fazer. Entretanto insisto em declarar que voto pelo projecto ; votarei mesmo por muitas emendas, mas não posso votar pela retroactividade, porque entendo que, se o senado fizer semelhante cousa, não escapa á justa censura da imprensa, de todos aquelles que digão que não é possivel isto, que não está nas nossas attribuições, no nosso poder fazer voltar atraz aquillo que já passou : o direito adquirido.

E' uma disposição esta que não pôde ser votada, e o nobre senador observe que o legislador nada pôde determinar neste sentido senão daqui por diante. Aquelles que fizerão seus contratos na constancia das leis passadas, soffrão todas as consequencias dessas leis. A que votarmos agora seja unicamente applicavel aos contratos que se fizerem de hoje em diante. Seja banida a idéa de fixar-se o juro, porque essa

idéa é impossível; é uma idéa pequena, que devemos abandonar, e manter unicamente os principios geraes.

Portanto não sou infenso em absoluto ao projecto; acho muitas de suas disposições aceitaveis. Faço, porém, essas restricções, que estão conforme a minha consciencia. Não quero que em algum tempo se diga que votei por aquillo que entendo ser contrario aos verdadeiros interesses da lavoura e mesmo do commercio, e dos capitalistas.

Sendo muito amigo do commercio e das artes, dos honrados negociantes, de tudo quanto tende a desenvolver a riqueza nacional, não posso pensar de outra maneira. Faço votos sinceros pela prosperidade dos capitalistas e credores para augmento da riqueza publica: não quero, porém, monopolios, e desprezo dos direitos de outras classes.

O paiz pensa que o senado e a camara dos deputados não de cuidar de seus interesses; que elles não esperão que certas idéas que apparecem de repente se transformem em leis; que elles acreditão que esta lei ha de ser pensada, e votada com a restricção necessaria sem a qual ella será contraria aos seus interesses.

Mas se porventura a lei passar com a emenda alludida, a lavoura tem toda a razão de dizer que para ella não ha salvação, que tudo se faz, até leis posteriores e posthumas; que ella enfim está no caso em que se viu o romano diante do vencedor gaulez, que pôde ouvir o *Vae victis!* (*Muito bem!*)

**O Sr. Nunes Gonçalves:** — Sr. presidente, depois dos seis discursos que têm sido proferidos, comprehende o senado que eu, como relator da commissão de legislação, tenho necessidade de occupar a tribuna para tomar em consideração as observações feitas pelos honrados senadores que me precederão, não só quanto ao projecto em discussão, como relativamente ás emendas offercidas pela commissão.

Não poderei acompanhar *pari passu* alguns dos nobres oradores; faltar-me-hia para isto o preciso tempo, e também incorreria no defeito de muitas repetições, porque força é reconhecer que quasi todas as objecções oppostas ao projecto principalmente entendem com algumas, poucas, medidas nelle consignadas.

Eu, pois, tenho, por amor da brevidade, necessidade de enfiar todos os pontos em que se achão de accordo os nobres senadores que movem opposição ao projecto que se discute e, na minha resposta, que procurarei tornar concisa, o que eu disser a respeito de um, servirá também com relação aos outros.

Os pontos a que me refiro são quatro, a saber: a retroactividade das novas disposições aos contratos anteriores; a emissão de letras hypothecarias pela cotação do dia; e os abatimentos successivos de 20% nas praças; e a limitação da taxa de juro. São esses os quatro pontos sobre que principalmente tem versado o debate. Considerarei cada um delles de per si.

Quanto ao 1º, a retroactividade da lei aos contratos anteriores, eu poderia dispensar-me de tomar em consideração tudo quanto a tal respeito se tem dito, em vista do luminoso discurso que ainda ha pouco aqui proferio o meu amigo e honrado collega o nobre senador por Minas Geraes, o qual com tanto brilhantismo tem acompanhado esta discussão.

Sr. presidente, não posso comprehender como, por um momento sequer, se possa sustentar a opinião de que uma lei que só attende aos termos do processo de execução, deva estar sujeita ao principio da não retroactividade. Não ha escriptor, não ha juriscônsulto que sustente esse principio; não ha.

O principio magno que rege esta materia, para se saber se uma lei deve ou não ter effeito retroactivo, é simplesmente o principio do direito adquirido. Se se trata de um facto que importe direito adquirido, certamente não pôde elle ser regido pela nova disposição; portanto, já se vê, que para se trazer ao debate a questão da não retroactividade é preciso primeiro demonstrar que se trata de um direito adquirido.

**O Sr. Junqueira:** — Altera o direito de defesa.

**O Sr. Nunes Gonçalves:** — O nobre senador refere-

se á adjudicação mas esta é a ultima phase do processo; ella só se dá quando a defesa já teve lugar e quando a sentença tem passado em julgado, e quando a execução tem corrido todos os seus termos.

**O Sr. Junqueira:** — Então é inutil, é inefficaz.

**O Sr. Nunes Gonçalves:** — Estou respondendo a V. Ex.: o direito de defesa não é tolhido; a adjudicação é a ultima phase do processo; não é, pois, senão um meio, um extremo remedio que a lei tem estabelecido para dar effectividade ao julgado.

Recordo-me de haver-se ponderado aqui que a adjudicação devia ser considerada como uma condição essencial do contrato; mas esse argumento foi de sobra considerado e respondido na 2ª discussão. Condição essencial só se pôde reconhecer aquella que é substancial do contrato, aquella sem a qual o contrato não pôde existir. Ora, pergunto eu: a adjudicação é essencial ao contrato de emprestimo? Essencial, a palavra o está dizendo, é aquillo sem que a coisa não pôde existir; para que a adjudicação pudesse ser considerada essencial, era preciso demonstrar que o contrato não pôde ser celebrado e produzir seus effeitos sem ella, o que certamente não se dá.

Diz-se também que é uma condição tacita: mas, senhores, quem desconhece o principio de direito que em contratos não se admittem obrigações condicionaes sem convenção expressa, e não por simples presumpções?

É verdade que alguns juriscônsultos, por abundancia, fallão de condições tacitas; mas elles são os primeiros a definirem que como taes só são aquellas que se traduzem nas consequencias de certos factos que podem dar-se no correr de um contrato. Assim, por exemplo, n'um contrato bilateral, em que as partes se compromettêrão a praticar certos e determinados actos, desde que uma dellas não cumprio aquillo a que se obrigou, *ipso facto* está a outra desligada; isso é o que se chama condição tacita.

Falla-se também de condições intrinsecas, isto é, as que entrão como elementos do mesmo contrato. Neste caso está a boa fé que sempre se suppõe nos contratantes, para que em caso algum possa prevalecer uma estipulação firmada com dolo e má fé.

Citei aqui innumerous escriptores dos mais autorizados sustentando a opinião que é geralmente seguida por todos que se occupão dessa materia: Zacarias, Mourlon, Baudry-Lacautenerie, Laurent, Paiva Pitta e outros; não ha um só que em questões como a de que nos occupamos veja quebra do principio de não retroactividade da lei, chegando mesmo o mais autorizado desses escriptores, por todos citado como aquelle que mais tem aprofundado o direito civil, isto é, Laurent, a sustentar que quando uma lei estabelece a prisão por divida, os contratos celebrados antes da execução dessa lei devem ser executados de accordo com ella.

Attendão os nobres senadores que trata-se de uma medida que affecta a liberdade individual, chega o citado autor a sustentar este principio e com razões de grande peso, deduzidas todas da consideração de que a execução judicial é materia de ordem publica e não de direito privado e de que ao poder social cabe regular as condições com que devem ser executadas as decisões dos tribunaes.

Se isto se entende da prisão por divida, o que se pôde dizer acerca da adjudicação, que não constitue direito de nenhuma das partes e só foi decretada para pôr fim á execução?

Eu não devo me demorar sobre este ponto para não fatigar o senado, porque o nobre senador por Minas esgotou a materia, tanto mais quando no que em contrario se tem dito não vejo senão divagações e abstracções sobre retroactividade e não retroactividade, sem que se tenha mostrado qual o direito caracterizado por um facto consummado para ser objecto de respeito. Onde está elle? Direito adquirido é só aquelle que entrou em nosso patrimonio, e não mais nos pôde ser tirado, e qual é aqui o facto consummado, que o faz nascer? Nenhum absolutamente.

Portanto, já se vê que todo esse escarcóo que se



tem levantado contra a retroactividade de um acto do processo aos contratos anteriores, não tem o menor fundamento, não procede por consideração nenhuma.

O segundo ponto em que se têm achado de accordo todos os oradores — ou antes a grande maioria dos oradores, porque devo fazer uma excepção do nobre senador por Minas, que apenas em um ponto diverge de mim, em tudo mais só tenho a applaudir o valioso concurso que tem trazido para adopção deste projecto; o segundo ponto é o da emissão das letras hypothecarias pela cotação do dia.

Devo confessar, Sr. presidente, que de todas as objecções que eu podia imaginar que pudessem ser levantadas contra o projecto, esta escapou-me, nunca me ocorreu; porque, se ha um interesse bem definido que se procura salvaguardar com esta disposição, é exactamente o interesse do mutuario, do devedor. Porque, o que se pratica actualmente? Apresenta-se um individuo perante um banco de credito real e pede o emprestimo da quantia de que necessita, o banco dá-lhe essa quantia em letras hypothecarias; elle aceita, porque não tem outro remedio para conseguir o que deseja; mas elle, não querendo as letras hypothecarias para emprego de capital, e só as aceita porque precisa de fundos para melhoramentos e bemfeitorias que quer realizar em sua propriedade, vai negociá-las e não acha quem dê por ellas senão 70 %, segundo a hypothese que figurou o nobre 1º secretario.

Figurando que o caso é de uma divida de 100:000\$, representada por letras hypothecarias, pergunto eu: de facto quanto recebe o mutuario? Recbe 70:000\$ e nada mais. Elle, pois, vai pagar juros de 100, quando só recebeu 70. Ainda mais, no acto de embolsar seu credor, vai pagar com o valor de 100 aquillo que recebeu por 70.

Ora, os juros calculados deste modo e sobre este capital, são juros de 8, % de 6 %? Não, fação os nobres senadores a proporção, e verão que na hypothese dada os juros andão por perto de 12 %.

Por outro lado, pergunto, qual é o inconveniente desta limitação, quando se diz — será em letras hypothecarias pela cotação do dia?

Antes de tudo devo observar que aqui não ha novidade, porque já o regulamento de 1865, dado para execução da lei de 24 de Setembro de 1864, consignava essa disposição: « Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias; isto no art 21. E no art. 23: « Se o mutuario preferir o emprestimo em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes deste emprestimo serão negociadas pela sociedade quando e como lhe convier. »

Já se vê pois que desde 1865 está firmado o direito que tem o mutuario a escolher a especie em que deve receber o emprestimo; é direito seu a escolha. Desde que não queira receber em letras hypothecarias, e sim em dinheiro, o banco está obrigado a dar-lhe dinheiro, e depois ir negociar como quizer as letras hypothecarias.

O que ha de novo no projecto, para facilitar o emprestimo em letras hypothecarias, porque é a moeda de que ordinariamente mais se servem os bancos, é a declaração de que, dado o caso de ser o emprestimo em letras hypothecarias, seião estas pela cotação do dia.

Por conseguinte, é uma disposição que só visa os interesses do mutuario; e eu não podia imaginar que os nobres senadores que tanto interesse têm mostrado pela lavoura, pelos devedores, accusando o projecto de só favorecer os bancos, viessem combater uma disposição desta ordem.

Encaremos agora a questio pelo lado dos prejuizos. Diz-se: mas pôde dali resultar o prejuizo dos bancos. Aproveito a occasião para dizer que já agora não sou eu nem o meu nobre amigo, senador por Minas Gernas, os defensores dos bancos: são outros que se arvorão taes.

Diz-se: « Os bancos podem ser prejudicados, porque o devedor pôde effectuar seus pagamentos com letras hypothecarias muito depreciadas; e os bancos, quando quizerem negociar essas letras não obterão na praça a cotação pela qual effectuarão o emprestimo. »

Mas tal prejuizo não se dá: 1º, porque não ha no projecto disposição alguma prohibitiva da clausula, que pôde constar da escriptura, de que o pagamento, quando em letras hypothecarias, seja feito pela mesma cotação do emprestimo.

Logo, têm os bancos em suas mãos o meio de remover este inconveniente.

Ainda resta outro, dizem, é o do sorteio no acto da amortização; os bancos são obrigados a pagar pelo valor nominal, e então elles, que empréstão 70:000\$, têm de pagar 100:000\$000.

Tambem não existe este perigo, porque todos sabemos o jogo que fazem os bancos em taes occasiões; mandão comprar as letras hypothecarias pelo preço que tiverem tantas quantas são necessarias para os seus pagamentos. Não ha, portanto, tal prejuizo dos bancos, e attende-se de modo muito conveniente ao interesse do mutuario.

Mas, quero mesmo admittir que deva haver forçosamente o prejuizo de uma das partes; qual deveria ser a parte prejudicada, o devedor ou o credor? Na hypothese figurada alguém tem de soffrer o prejuizo; e por que razão havia de ser o devedor o prejudicado, quando elle não recebeu senão 70 %, e não os bancos que derão por 100 aquillo que não valia se não 70 %?

Todas as considerações saltão aos olhos para mostrar que, quando prejuizo houvesse, devia ser para o banco, e não para o mutuario.

Portanto, Sr. presidente, continúo a pensar que a disposição de que se trata consulta grandemente os interesses do mutuario, é concebida toda no sentido da realização desses interesses. Esta é a verdade; o mais não passa de mystificação e de contratos simulados, condemnados pela moral e pela justiça, qual é a de dar-se um valor ficticio para determinar uma obrigação, e como verdade o que não é.

Vamos ao terceiro ponto: é aquelle que constitue uma das emendas mandadas pela commissão, propondo que, se o immovel não achar lançador, volte à praça com abatimentos successivos de 20 %, até que seja definitivamente vendido, pronunciando-se os nobres senadores a quem responde de preferencia pela medida contida no projecto que veio da camara dos deputados.

Confesso, Sr. presidente, que eu não comprehendo a objecção que se tem levantado.

Um ligeiro estudo dos dous systemas demonstrará até á evidencia a preferencia do systema aceito pela commissão sobre o outro proposto pela camara dos deputados, isto ainda no interesse do mutuario, ou do devedor, e não do credor.

O projecto da camara diz que o objecto irá duas vezes à praça pela avaliação do contrato; se nas duas primeiras praças não achar lançador, voltará a uma terceira, e nesta será vendido a todo preço.

Daqui resultará que não haverá nenhum pretendente tão necio que concorra ás duas primeiras praças, certo de que na terceira lhe será licito offerecer 10 ou 12 por aquillo que vale 200, e o juiz não terá direito de recusar, porque a lei manda vender o objecto pelo preço que alcançar na terceira praça.

Por conseguinte a queda do valor do objecto dado pela avaliação é brusca, desce immediatamente ao valor minimo, que ninguem pôde prever qual seja, que pôde ser o resultado de interesses colligados, de conluio susceptível de apparecer na ultima praça.

O que faz, porém, a emenda da commissão? Diz que se o objecto não achar preço superior á avaliação, irá a novas praças com abatimentos successivos de 20 %, até que seja effectuada a venda. Ila, pois, uma gradação de valor; se na 1ª praça não apparecer lançador, o objecto irá á 2ª praça com abatimento de 20 %, á 3ª com abatimento de 40 %, e assim por diante, e a nenhum licitante será licito offerecer menor lango do que o que determina o abatimento da praça. No caso de não apparecer absolutamente licitante nas primeiras praças, irá então o objecto pelo valor minimo.

Pergunto: comparados esses dois systemas, qual o que consulta melhor os interesses do devedor? Póde haver alguma duvida de que esses interesses são melhor acautelados pela emenda da commissão do que pela proposta que veio da camara dos deputados? A não querer a todo transe achar defeitos no projecto, não posso comprehender a censura em que tem incorrido.

Devo mais dizer que esta emenda foi apresentada como uma especie de conciliação entre as idéas extremas dos dous projectos. A idéa do projecto que veio da camara dos deputados é violenta: não havendo lançadores nas duas primeiras praças, voltará o objecto a uma 3ª, e será vendido por qualquer preço. O projecto do senado, que teve a honra de iniciar, mandava que fosse a novas praças com abatimentos successivos de 10 %.

Ouvi alguém dizer que achava razoavel essa idéa porque esses abatimentos não deprecião tanto e logo o valor da propriedade. Mas, se essa razão prevalece para o caso do abatimento de 10 %, deve tambem prevalecer para o de 20 %. A questão de mais ou menos por cento não tem importancia aqui.

Assim a commissão, collocada entre idéas extremas, procurou concilia-las, inspirando-se no pensamento do projecto da camara, qual o de dar mais celeridade á execução, determinou que, em vez do abatimento de 10 % do projecto do senado, se estabelecesse o de 20 %. Ora, quem considera as despesas de uma execução, como sejam com editaes de praça, prégões, custas de juizes, escrivães, officinaes de justiça, etc., etc., verá que dez praças successivas acabarão por absorver talvez o valor total da propriedade arrematada.

Portanto, já vé o senado, que mesmo no interesse do devedor, é melhor que, em vez de dez praças com com abatimento de 10 %, sejam cinco com abatimento de 20 %.

Chego agora ao magno ponto da controversia que é aquelle que se refere ao art 9º, accusado de commetter um grande erro economico, porque attenta contra o principio da ampla liberdade na taxa dos juros.

Senhores, arguem o projecto de um peccado que não commetteu, porque é preciso muita prevenção de espirito para ver ahi limitação da taxa de juros.

E' verdade que o projecto diz que as disposições desta lei não serão applicaveis senão aos contratos cujos juros não excederem de 8 %. Mas isto é limitar a taxa de juros? Porventura impõe-se ao credor a obrigação de não cobrar senão 8 %? Não; deixa-se-lhe toda liberdade: sois livres para estipulardes a taxa de juros que quizerdes, mas, se preferirdes prevalecer-vos dos favores que ora vos outorgamos, é forçoso que não elevéis a taxa acima de 8 %.

Mas o que me surpreendeu sobretudo foi o nobre senador pela Bahia dizer que esta disposição é *usuraria*!

Não posso comprehender como a limitação de juros a 8 % possa ser *usuraria*! Não, poderá ser, quando não devidamente comprehendida, um attentado contra o principio da liberdade da taxa de juros, contra principios economicos, póde ser tudo quanto quizerem menos idéa *usuraria*, porque idéa *usuraria* é exactamente aquella que tem por fim auferir proveitos exorbitantes de um contrato e não limitar esses proveitos.

Tenho visto invocar-se a autoridade de economistas que se pronuncião contra a limitação da taxa de juros; e ainda agora mais de uma vez admirei o talento e a illustração do nobre senador por Minas Geraes, nos novos argumentos a que S. Ex. se socorreu para sustentar esta opinião, unico ponto em que nos achamos em divergencia.

Eu vou provar ao nobre senador e a todos aquelles que com elle penso a esse respeito, que o grande principio economico que regula a liberdade da taxa dos juros não tem a minima applicação para os empréstimos agricolas; e que em todas as nações, que se occuparão com a abolição das leis que prohibião a

as suas transacções só tivessem de obedecer á lei da offerta e procura, não se tem obtido o fim que se teve em vista; e ainda mais, que as proprias nações, que adoptarão essas leis de ampla liberdade, hoje vão melhor comprehendendo os perigos que dahi tem resultado, e procurão voltar sobre os seus proprios passos.

Não sou eu quem falla, Sr. presidente; vou pedir emprestadas as palavras de que se serviu um notavel advogado da França, advogado do conselho de estado e do tribunal de cassação.

Refiro-me a um importante artigo, publicado por Paulo Joson, no *Anuario da Legislação Estrangeira* do anno de 1880; é bem recente. Peço a meus honrados collegas que me honrem com sua attenção para a leitura que passo a fazer:

« Quando a legitimidade do emprestimo a juro, por longo tempo contestada, foi reconhecida, a maior parte das legislações europeas entenderão dever fixar uma taxa maxima, e punir como usuraria toda estipulação de um juro superior. Depois de meio seculo um movimento consideravel produziu-se no sentido da liberdade absoluta da taxa do juro convencional. As leis restrictivas forão abrogadas na Inglaterra, na Hespanha, na Hollanda, nos paizes Scandinavos, na Belgica, na Italia, na Austria e em muitos cantões suissos. Este exemplo foi seguido em muitos Estados e colonias da America do Norte. A Alemanha seguiu tambem o movimento. As leis sobre a usura forão abolidas na Prussia por uma lei de 12 de Maio de 1866. Esta prohibição estendeu-se a toda a Alemanha do Norte pela lei de 14 de Novembro de 1867.

« Todavia de alguns annos para cá um movimento de reacção se tem produzido na Austria, na Hungria, em summa em toda a Alemanha contra a liberdade absoluta dos empréstimos a juro, porque esta liberdade absoluta deu lugar a graves abusos e á usura desenfreada. »

Depois de uma minuciosa exposição dos projectos apresentados, da discussão havida no reichstag e das emendas offerecidas, accrescenta o escriptor: « que em 7 de Maio de 1880, por 136 votos contra 99, foi adoptada a lei que pune aquelles que abusão das necessidades, da fraqueza de espirito e da inexperiencia de outros para contratos usurarios, e aos que dissimulão os proveitos usurarios que auferem por meios artificiosos. »

Quanto á Austria, se lê no mesmo *Anuario da Legislação Estrangeira*, á pag. 162:

« Desde alguns annos a questão da limitação da taxa do juro tem sido vivamente agitada na Austria. A lei de 14 de Junho de 1868 admittio a liberdade da taxa do juro. Esta lei não teve os bons resultados que se esperavão. Os abusos da usura, a ruina de um grande numero de proprietarios ruraes determinarão o legislador a intervir. Sem supprimir precisamente a liberdade do juro, uma lei de 19 de Julho de 1877 decretou penas contra aquelles que abusão da fraqueza do tomador em uma operação de credito para estipular um juro excessivo... »

« Mr. Glaser, ministro da justiça, em nome do governo, annunciou que os agentes da administração tinham todos recebido ordem para procederem a inquerito junto aos tribunaes do commercio e corporações judicarias sobre a conveniencia de ser reconsiderada a lei de 1868 quanto á liberdade do juro.

« Desde o começo da sessão, Mr. Wecher e muitos dos seus collegas apresentarão um projecto tendente a restringir a liberdade de juros, consignando que a lei de 1868 subsistiria sómente em materia commercial, contanto que o tomador a credito fosse negociante. Fora destes casos, o devedor poderia fazer reduzir a taxa dos juros pelos tribunaes. O emprego de meios fraudulentos para escapar a estas disposições constituiria o delicto de usura. »

Cabe aqui notar que a lei de 1877 na Austria não era para todo o imperio, mas para duas provincias onde o mal se fazia mais sentir. Mais tarde, porém, em 1881, tornou-se ella geral para todo o imperio.

No ... do ... á ... lê-se ... um

artigo do Dr. Luiz Thevenet com relação á Austria, assim concebido :

« A lei de 28 de Maio de 1881 é uma nova manifestação do movimento de opinião que desde alguns annos se tem produzido na Alemanha e na Austria contra os abusos causados pela liberdade illimitada da taxa de juros. Dous artigos sómente dessa lei merecem attenção. E' o art. 14, que, reproduzindo o art. 7.º da lei de 1877, declara a lei inapplicavel ás operações commerciaes, sendo este artigo a origem da distincção entre empréstimos commerciaes e empréstimos civis, recentemente adoptada pela camara dos deputados franceza na discussão sobre a abrogação da lei de 3 de Setembro de 1807. O segundo é o art. 7.º da lei de 1877, que não era applicavel senão a certas provincias, restabelecendo a unidade de legislação em todo o imperio, que ficou assim sujeita ás novas disposições. »

Segue-se o texto da lei, que não leio para não faticar a attenção do senado; mas essa é a substancia das novas disposições nella consignadas.

Hamburgo — A lei de 5 de Dezembro de 1879 revogou a lei de 26 de Novembro de 1873, decretando que os empréstimos sobre penhor serão por prazo que não exceda a 6 mezes e com o juro maximo de 1 % no mez, comprehendidas todas as despezas.

Os meus nobres collegas estão vendo que são leis todas recentissimas, o que prova que um movimento de reacção vai se operando contra a liberdade illimitada. (Continúa a lêr.)

Estados-Unidos (Nova-York)—Pela lei de 20 de Junho de 1879, que começou a vigorar em 12 de Janeiro de 1880, foi estabelecido que a taxa do juro não pôde exceder a 6 %.

Vejamos o que se passa na Prussia.

A lei de 13 de Maio de 1879, propondo-se a regular as condições que devem ser observadas na criação dos bancos agricolas, consignou no art. 5.º a seguinte disposição :

« Os empréstimos não podem ser feitos senão mediante o juro de 4 % no maximo com uma contribuição de amortização de 1/2 % no minimo. »

Esta disposição contida neste artigo (diz o *Annuaire*) fórma a base do systema de credito agricola; e com effeito, impedindo que a renda se eleve acima de 5 % do capital emprestado, a lei permite ao lavrador não contrahir empréstimos muito onerosos, e por outra parte, assegurando o reembolso de uma maneira quasi insensivel para o devedor, dá aos prestadores garantias sérias contra a perda de seu capital.

Nos Estados Unidos do Mexico foi expedido o decreto de 18 de Dezembro de 1875 para criação de bancos hypothecarios; e no art. 8.º elle contém as seguintes disposições :

« A taxa do juro dos empréstimos não será superior a 8 %. Para os depositos do dinheiro, com ou sem termo de restituição, o juro será o corrente na praça. »

Vamos á França. Os nobres senadores têm bom conhecimento dos decretos de Napoleão, quando creou o *credit foncier* em 1852. Depois de varios inconvenientes, que a experiencia mostrou na execução daquella instituição, foi feita uma reforma em 1877, por um decreto de Mac-Mahon.

O que diz este decreto, que tem a data de 23 de Janeiro daquelle anno ?

« Art. 58. A taxa do juro das sommas emprestadas será fixada pelo conselho de administração, e não poderá exceder á taxa legal. »

Querem os nobres senadores saber por quem está referendado este decreto ?

Por um homem obscuro, que não tem nenhuma importancia nem valor no mundo economico e scientifico, por um Léon Say!

Mas, Sr. presidente, não tenho necessidade de recorrer á legislação estrangeira para demonstrar a minha proposição. Na nossa propria legislação vou achar traços da procedencia da medida consignada no art. 9.º, cuja idéa se combate.

Todos sabem que foi pela lei de 24 de Outubro de 1832 que foi revogada a Ord. do Liv. 4.º punido

o crime de usura; e nella estabeleceram-se que os juros seriam aquelles que as partes convencionassem. Isto, não obstante o que se tem praticado de então para hoje.

Veio o codigo do commercio, que no art. 253 prohibe que se contem juros de juros, o que incontestavelmente constitue uma limitação ao principio da lei de 1832. Ainda mais: prohibe a accumulção de juros vencidos aos saldos liquidados, em conta corrente de anno a anno.

O art. 829 do mesmo codigo do commercio dispõe o seguinte :

« Contra o commerciante fallido não corrom juros, ainda que estipulados sejam. »

E' outra limitação do principio estabelecido na lei de 1832.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Isto é uma consequencia do estado de fallencia.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — A lei de 17 de Setembro de 1873 estatuiu no art. 2.º o seguinte :

« O Banco do Brazil em sua secção hypothecaria não poderá nos empréstimos feitos á lavoura exigir juro superior a 6 %, nem amortização annual maior de 5 %. »

O Sr. JOSÉ BONFACCIO: — Se elle recebia autorisação para emittir 25,000:000\$ de papel-moeda!

O Sr. NUNES GONÇALVES: — A lei de 6 de Setembro de 1875 no art. 1.º diz :

« O governo fica autorisado a garantir o juro de 5 % ao banco que se organizar para emprestar capitães á lavoura. »

« § 1.º A disposição deste artigo só é applicavel ao banco cujas emissões se fizerem na Europa o que emprestar sob a garantia de propriedades ruraes a juro que não exceda a 7 % e com amortização calculada sobre o prazo convencionado entre 5 e 30 annos. »

Um Sr. SENADOR: — Era compensação de um favor.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Bem; já não se objecta que a limitação pôde ser estabelecida; já se diz que por se decretar um favor pôde-se estabelecer limitação, como disse o nobre senador por Minas.

O Sr. AFFONSO CELSO: — O que disse foi que isto tinha-se estabelecido como uma compensação, mas que ainda assim era um grande inconveniente.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Estou mostrando que na nossa legislação existe o principio de que pôde-se limitar o juro; estou invocando os precedentes da nossa legislação e nada mais.

O art. 30 do decreto de 3 de Julho de 1865, expedido para organização das sociedades de credito real...

O Sr. JUNQUEIRA: — Por quem foi expedido esse decreto? Pelo poder executivo como administrador.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Mas autorisado por lei.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — O nobre senador sabe que os decretos expedidos em virtude da lei têm força de lei.

Diz o citado artigo :

« ... Quando a sociedade de credito real fór exclusiva em uma circumscripção, o maximo do juro será de 8 %. »

O Sr. JUNQUEIRA: — Era uma questão individual: não tratava-se do assumpto collectivamente.

O Sr. AFFONSO CELSO: — E' porque dava-se privilegio ás letras hypothecarias.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Mas é ou não um attentado á liberdade do juro? E' este o meu ponto de argumentação.

Dizem os nobres senadores que os principios economicos, que a liberdade de convenções clamão contra a limitação da taxa do juro. Eu apresento artigos de leis em que tal limitação é estabelecida, e os nobres senadores dizem que isto é um favor, que isso é o resultado da compensação de um privilegio dado!

Mas o que faz o projecto? o que determina nesta parte? Depois de consignar disposições relativas ao

processo executivo, á extincção da adjudicação; depois de conceder essas e outras facilidades, diz: taes disposições, porém, não se farão applicaveis senão áquelles contratos cujos juros não excederem de 8%.

O Sr. Affonso Celso: — Espero que V. Ex. esclareça a minha duvida: são todas as acções ou é só a adjudicação?

O Sr. Nunes Gonçalves: — Eu depois me occuparei deste ponto.

Mas por que, Sr. presidente, e para este ponto chamo a attenção dos nobres senadores, por que é que em toda a parte e em todos os tempos se tem entendido que as instituições de credito real não podião ser regidas pelos mesmos principios das outras instituições bancarias?

Se os nobres senadores, tão illustrados como são, acompanharem a legislação destes diferentes paizes, não de vêr que aquellas instituições nelles se achão sempre sob um regimen excepcional, não podem ser regidas pelos mesmos principios economicos que presidem ás outras, e aqui socorro-me de uma autoridade que não pôde ser recusada, porque foi precisamente com ella que o meu nobre amigo senador pelo Paraná procurou hontem combater a disposição do projecto a que me refiro.

Recorro a Rossi, é elle quem resolve esta questão. Eis o que diz no vol. 1º, pag. 82:

« O capital empregado nas explorações agricolas se desloca e muda de destino menos facilmente que os capitães empregados em empresas de outra qualquer natureza. A economia politica applicada deve, sem duvida, levar em conta estes obstaculos, e nunca esquecer que as fórmulas da sciencia abstracta exprimem a-tes tendencias do que factos constante e geralmente invariáveis.

E na verdade, Sr. presidente, attendendo-se ao que é um estabelecimento agricola, ás difficuldades com que luta seu proprietario para fazer face aos compromissos, á deficiencia de meios de que pôde dispôr, para em certa e determinada occasião desobrigar-se para com o seu credor, não se pôde pretender que a lavoura possa estar sujeita ao mesmo regimen do commercio...

O Sr. José Bonifacio: — E mais do que tudo, a renda.

O Sr. Nunes Gonçalves: — ...porque não ha paiz do mundo, por mais regularizado que nelle esteja o trabalho agricola, no qual possa a lavoura tomar dinheiro com taxa elevada.

Por toda a parte se tem reconhecido que o segredo da prosperidade da agricultura consiste em que possa ella obter os capitães de que precisa, por juro modico e amortizações minimas, visto como só uma vez no anno e em épocas determinadas consegue ella colher os fructos de suas explorações.

Vem a proposito o facto historico que refere Borie, na sua interessante obra sobre credito agricola.

Quando no seculo XII foi elevado ao pontificado o papa Nicoláo, que era natural da Corzeze, na França, os seus contemporaneos, lis-geitados com a subida hora que assim coube a seu paiz, resolverão emprender uma viagem para render suas homenagens ao novo papa. Este sentiu-se muito grato por essa homenagem dos seus compatriotas agricultores e foi logo dizendo-lhes: « Tudo quanto me pedirdes eu de ante-mão vos concedo. » Os camponezes não se fizeram esperar, e logo responderão: « Nós pedimos que vossa santidade nos dê duas colheitas por anno. »

O papa comprehendendo então a imprudencia de sua promessa mas não se deixou perturbar, e respondeu: « Concedo, mas; em a condição de que de hoje em diante no vosso paiz os annos terão 24 mezes em vez de 12. »

Isto mostra que nem o papa, com todo o seu poder, está habilitado a modificar a ordem natural das cousas e a proporcionar recursos á lavoura senão de anno a anno. Assim, pois, os principios em que assenta o credito agricola são outros muito differentes daquelles que regem o credito commercial, verdade esta que tem sido reconhecida por todos os paizes, e

que ainda ha pouco foi decretada por uma resolução da camara dos deputados franceza.

Vou agora, Sr. presidente, apreciar algumas outras observações que em detalhe forão feitas pelos honrados senadores, de que me tenho occupado.

Ao nobre 1º secretario eu já dei a resposta apreciando as poucas ponderações que fez quando tratou da emissão de letras hypothecarias e limitação de taxa de juros. S. Ex. não se occupou de outra cousa.

Seguiu-se ao honrado 1º secretario o nobre senador pela provincia de Goyaz. Não obstante o grande respeito que tributo á autoridade de S. Ex. e a estima pessoal que lhe consagro, eu quizera, Sr. presidente, ver-me livre da tarefa que agora me incumbe, de responder ao nobre senador; porque de tudo quanto disse S. Ex. só notei uma certa prevençãe e má vontade contra o projecto. S. Ex. só fez considerações geraes em que se me afigurou ás vezes incoherente e contradictorio, porque, uma vez parecia interessar-se pelos bancos, outras pela lavoura e outras parecem-me condemnar todas as medidas propostas quer em favor de uns, quer em favor de outros; não obstante, farei algumas considerações sobre o que disse o nobre senador.

S. Ex. disse que não foi attendida uma idéa por elle apresentada em 1882, de restringir-se as novas medidas aos bancos e não aos capitalistas. Eu tambem consignei no meu projecto esta idéa quando ainda não fazia parte da commissão de legislação; mas depois retirei-a, e a razão principal que a isso me demoveu foi que o projecto concebido como estava, concedendo esses favores aos bancos, só aproveitava á grande lavoura, porque só lavradores de certa ordem é que podião deixar sua residencia no interior do paiz para virem ás capitães contrahir emprestimos.

Ora, era preciso attendder tambem aos interesses da pequena lavoura, e não se podendo pôr em duvida que no interior ha tambem capitalistas nas condições de darem dinheiro com as mesmas garantias, essa razão calou no meu espirito, e por isso ampliei no projecto a disposição, tornando-a extensiva a outros capitalistas além dos bancos.

S. Ex. notou que o projecto altera toda a nossa organização social. Desorganisa, disse, a legislação civil, desorganisa a legislação commercial, desorganisa os bancos, desorganisa a lei hypothecaria, desorganisa tudo, até o credito publico!

Eu nunca imaginei, Sr. presidente, que o modesto projecto de que se trata pudesse ter tão grande alcance!

O projecto, senhores, não tem em vista mais do que tornar effectiva a garantia hypothecaria, torna-la uma realidade em vez de uma burla, de uma farça, como era até aqui.

Disse S. Ex.: « O projecto é para pôr a lavoura em camisa; os bancos se prevalecerão da nova lei para liquidar suas contas. »

Mas, é preciso que o nobre senador considere que os bancos são ordinariamente dirigidos por homens de bom senso, de bastante timo para comprehendem que está no seu proprio interesse não collocar a lavoura em « fraldas de camisa, » porque, se, prevalecendo-se da nova lei, elles executarem os devedores para queimarem as propriedades que lhes então hypothecadas, que garantia lhes restará?

Portanto, o nobre senador não deve receiar este perigo; a lei servirá simplesmente para que os bancos ou capitalistas entrem em novo accordo com seus devedores, ajustem com lipos mais razaveis, mais equitativas, mais exequiveis, mas, em attenção ao estado da paiz.

Mas, disse o nobre senador, a occasião não pôde ser mais inopportuna, uma vez que trata-se da reforma do elemento servil, por cujos effectos os lavradores vão ficar sem braços para o trabalho.

Ora, admitta-se que este projecto não passe, que continue o *status quo*; a liquidação geral dá-se *per fas* ou *per nefas*, porque a reforma do elemento servil fará desaparecer os traços da lavoura; e então a que condição ficão reduzidos os lavradores e os bancos?

Em que o projecto vem piorar a condição actual

de um e de outros? O *statu quo* porventura lhes é favorável, dahi vem-lhes alguma vantagem sem a adopção deste projecto?

O que se pôde esperar é precisamente o contrario, e vem a ser: logo que os credores, armados com os novos meios de execução que a lei lhes der, se vencerem de que nada têm a temer, nenhuma duvida terão em contemporisar com os devedores, para não perderem os valores que lhes estão hypothecados, e serão os primeiros a fornecer aos mesmos devedores meios com que possam mandar vir colonos para substituirem os braços escravos que vão faltar.

Assim, pois, bem longe de ser inoportuna a medida, é pelo contrario muito oportuna, é uma lei complementar da reforma do elemento servil. Acabe-se com os escravos: pois bem, têm os lavradores credito para mandar vir colonos que substituão os escravos no trabalho agricola? E sem esta providencia haverá algum banco que entregue a minima quantia ao lavrador para esse fim, quando não ha garantia, nem certeza do reembolso?

Portanto, já vê o nobre senador que a sua observação a este respeito não procede.

Responderei agora especialmente ao nobre senador por Minas, o Sr. Ribeiro da Luz.

S. Ex. analysou todo o projecto, e alguns pontos que tinham de occupar a minha attenção já foram proficientemente respondidos pelo nobre senador, tambem por Minas, que me precedeu na tribuna. S. Ex. emprestou-nos um papel odioso, apresentounos aqui como advogados dos credores, reservando para si o papel muito sympathico de protector dos devedores, quando em verdade assim não é. Nós não encaramos esta questão senão debaixo de um ponto de vista muito elevado, muito nobre e digno da corporação a que pertencemos; procuramos, por considerações de conveniencia publica e de justiça, unicamente, reformar uma parte da nossa legislação, que offerece graves inconvenientes, sem nos importarmos de saber se com isto vamos prejudicar a credores ou devedores. São considerações de ordem publica que pesou em nosso espirito, e mais nada. S. Ex., portanto, não tem razão neste ponto.

Começou o nobre senador por fazer uma bella recordação dos tempos colonias: « Quanto mudão os tempos, disse S. Ex.; outrora os favores aos lavradores pelos privilegios das fabricas de mineração, de assucar, etc.; hoje o processo executivo! »

Mas S. Ex. para ser mais exacto no seu confronto das duas épocas, devia não ir buscar o processo executivo, que não tem o alcance, nem é apresentado como beneficio ao lavrador; S. Ex. devia apresentar esses enormes, grandes e inauditos favores que consistião em privilegio para não serem vendidos os animaes e escravos das fabricas de mineração, assucar, etc., comparando-os com estas nugas que a legislação moderna tem estabelecido em beneficio da lavoura, taes como as garantias de juros a estradas de ferro, subvenções á navegação a vapor, redução de direitos de exportação, etc., etc. Então S. Ex. teria razão de dizer: como distão os tempos de hoje das éras colonias em que a metropole procurava haahir todas as forças vivas do paiz, e dava-lhe em troca pequeninos privilegios!

Ora, pôde-se comparar esses favores com os esforços que os poderes geraes do Estado constantemente tem empregado para beneficiar a lavoura e tornar menos afflictiva sua situação? Certamente que não.

O nobre senador attribuiu ao processo executivo um alcance que elle não tem, porque não quiz talvez recordar-se das palavras com que eu justifiquei este projecto quando o apresentei. Se S. Ex. o tivesse feito, veria que alludindo á opinião de um notavel economista nosso, que já é fallecido, o Sr. Martinus Hoyer, eu disse nessa occasião (le):

« Segue-se dahi, que em todo o paiz civilisado, o juro do capital, confiado á industria agricola, deve ser muito baixo, pois que apenas comprehendendo a renda liquida devida no capital.

« Como explicar, em face desta lei economica, a elevadissima taxa de juros que opprime a agricultura brasileira?

« E' que o legislador, esquecendo a garantia que deve dar ao credor, afim de que se torne o menos exigente possivel, procurou cercar de favores e garantias o devedor, que, entretanto, está garantido plenamente com a posse da propriedade alheia, ou do capital que lhe foi confiado. E como a solidariedade é uma lei que rege fatalmente a humanidade, o que fez o legislador foi prejudicar o lavrador previdente e honrado, porque paga o innocente pelo culpado. »

Não se pôde dizer mais nem melhor do que se contém nestas memoraveis apreciações, nas quaes se explica a verdadeira causa da falta de credito com que luta a lavoura.

Mais adiante ainda disse, alludindo aos legisladores de 1864 (le):

« Não quizerão comprehender que o capital é por sua natureza timido e desconfiado, que o capitalista não arrisca os seus haveres e a sua fortuna, senão quando tem plena certeza do reembolso, e não quando, como acontece entre nós, elle se vê obrigado a sujeitar-se ás delongas interminaveis de processos dispendiosos, a ficar com uma propriedade que não lhe convem, e que não sabe, ou que não pôde administrar, ficando exposto a ser sorprendido por emboscadas de hypothecas occultas anteriores ou mais privilegiadas que a sua.

« São estes os defeitos de que os legisladores de 1864 não souberão expurgar a sua obra e que, quanto antes, devem ser corrigidos, se não quizermos continuar a viver de illusões, como temos vivido até hoje. »

Eis aqui pois o pensamento que dictou as medidas restrictivas do projecto o que parece-me em beneficio só do credor.

A honrada commissão de legislação, que teve de dar parecer sobre elle, pronunciou-se deste modo (le):

« A ausencia de todo risco, a certeza e promptidão do reembolso constataem, seguramente, as primeiras preocupações daquelles que aventurão a sua fortuna, quer nas explorações da industria, quer nas simples operações mutuaras.

« O capitalista precisa, antes de tudo, ser convencido de que, se lhe fallarem as garantias moraes do devedor, encontrará, nas salutaes e providentes disposições da lei, recursos efficazes que hão de protegê-lo contra as eventualidades sinistras que o possuão surprender.

« Inspirado nestes principios, o projecto adoptou, entre outras, tres idéas capitaeas que constituem a sua verdadeira base:

« 1.ª Celeridade na execução da divida hypothecaria, na falta do pagamento;

« 2.ª Maior vigor na execução por certeza do pagamento, pela venda effectiva dos immoveis hypothecados;

« 3.ª Efficacia da garantia hypothecaria, pela extincção de privilegios desconhecidos e conveniente regulamentação das hypothecas instituidas por lei. »

São os tres pensamentos principaes do projecto.

Exposto assim o espirito que o dictou, concluiu a commissão o seu parecer desta maneira (le):

« Depois de definidos convenientemente as seguranças e favores outorgados ao mutuante, chega o projecto ao transcendente fim que domina aquellas disposições—o desenvolvimento e prosperidade da industria agricola pelos recursos postos á sua disposição.

« E' assim que o art. 8.º estatue de um modo peremptorio, e como justa compensação, que os alludidos favores e seguranças só se tornarão effectivos nos empréstimos cujos juros não excederem a 8% ao anno, e forem reembolsaveis por prestações annuas e a prazos de 10 a 30 annos.

« Fora destas condições, não poderia a lavoura supportar suavemente os encargos por ella assumidos, desassombrada das apprehensões que a perturbão no seu regular desenvolvimento. »

Eis aqui pois como se prendem as idéas do projecto, que em grande parte garantem medidas de protecção efficaz ao capitalista, ao credor, para lhe dar segurança do reembolso prompto, quando se vencerem os seus creditos, certo de que na falta de

pontualidade elle encontrará na lei apoio bastante para obrigar o devedor remisso a cumprir os seus compromissos.

A consequencia desses favores outorgados ao capitalista, qual é? Certeza de que pôde, sem risco nenhum, confiar dinheiro á lavoura.

Já vêem os nobres senadores como, procurando favorecer directamente aos interesses do credor, nós visamos, como unico fim, os interesses do lavrador.

Portanto persuadiu-se o nobre senador e aquelles que com S. Ex. pensão, que o projecto se inspirou na idéa mais patriótica, a do bem publico, e que ninguém aqui se constituiu protector de credores nem de bancos.

Outras serão talvez as idéas que eu tivesse de sustentar, se porventura dêsse ouvidos a reclamações que pelos bancos me têm sido dirigidas, aos quaes tenho com toda a franqueza declarado que não procuro fazer leis para bancos, que o nosso pensamento é outro bem diferente do de garantir-lhes proveitos pecuniarios; tenho embora esses proveitos como consequencia das garantias que lhes damos, mas o fim do senado é estabelecer uma lei que venha reverter em beneficio dos lavradores, para que encontrem facilidades com as quaes possam desembaraçar-se dos seus encargos actuaes e obter novos recursos.

Disse o nobre senador que a doutrina do art. 9º do projecto revelava que eu não tinha confiança no executivo. Não posso comprehender o alcance de sua argumentação nessa parte...

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Não é no executivo; confiança nos beneficios que do seu projecto possam resultar para a lavoura.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Eu receio muito, não occulto, e neste ponto estou em divergencia com o nobre senador por Minas Geraes, armar alguns credores hypothecarios desses meios extraordinarios que o projecto consigna, sem o art. 9º, que é um correctivo para que aquelles que se quizerem utilizar desses favores o fação sob a condição de se tornarem equitativos para com os devedores, não exigindo juros maiores de 8 %.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Tomo nota da declaração, porque vejo que dahi se fazem muitas concessões.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Essas concessões feitas ao credor não visão outra cousa senão isso, e eu peço a V. Ex. que faça mais justiça ás minhas intenções.

Não posso, pois, apesar de todos os esforços empregados pelo nobre senador por Minas Geraes, cuja divergencia sou o primeiro a lamentar, acompanhar S. Ex. nesse ponto.

Assim pensando com relação aos capitalistas usurarios, insisto na consideração que ha pouco fiz, quanto aos bancos e credores sensatos, que serão os primeiros a contemporisar com os devedores, para não depreciarem a perpriedade immovel que lhes está hypothecada.

Ligo grande importancia como medida de indeclinavel necessidade á disposição a que me refiro e que considero perfeitamente justificada, não só pelos precedentes de nossa legislação, como acabo de mostrar, como pela reacção de todas as nações cultas contra a usura e a illimitada liberdade da taxa de juros.

No correr de seu discurso disse ainda o honrado senador, e eu tomei nota de sua declaração: « Nenhum credor prudente e sensato vexa seu credor para arruiná-lo. » Essa confissão por parte de S. Ex. importa justiça no pensamento com que foi concebido o projecto.

Achei difficuldade, porém, no confronto dessa declaração com outra parte do discurso de S. Ex., parecendo-me que não havia coherencia, nexos, harmonia.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—V. Ex. omitta as circunstancias em que fallei.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Pôde ser; mas parece-me que não havia harmonia em seu discurso, mas sómente o pensamento de achar defeitos no projecto.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Era referindo-me á actualidade; em uma época de apuros, disse eu, o credor sensato e prudente não vexa seu credor, e então accrescentei: « Entretanto não imitamos esse procedimento; nestas circunstancias é que armamos o credor. »

O Sr. NUNES GONÇALVES:—O credor sensato e prudente será o primeiro a consultar bem seus interesses.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Mas dizia eu que o legislador prudente e sensato não arma nestas circunstancias o credor com uma lei como a de que se trata.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Apresentou S. Ex. uma idéa, que o nobre senador pelo Paraná reproduzio, e é que, tendo o credor aceitado um valor ao immovel dado em hypotheca no acto da celebração do contrato, era de justiça que esse valor fosse aceito para adjudicação; porque, sendo a avaliação feita a aprazimento das partes, depois, no acto da execução, não havia razão para deixar o credor que os bens seião vendidos por qualquer preço.

Mas isso já se tem refutado superabundantemente; o credor que aceita uma hypotheca, aceita-a como garantia, e não como pagamento. O nobre senador pela provincia de Minas Geraes ainda ha pouco brilhantemente demonstrou esta verdade. Se pudesse por um momento entrar no pensamento do credor a idéa de que o pagamento não se obteria senão pela adjudicação do objecto, o contrato não se realizaria. (Apoiados.)

Sr. presidente, eu ainda trata algumas outras considerações a fazer em resposta, não só ao nobre senador por Minas, como ao nobre senador pelo Paraná, e especialmente ao nobre senador pela Bahia, que em ultimo lugar occupou a attenção do senado; mas a hora está dada, não quero por mais tempo abusar da attenção obsequiosa com que me honrão os meus nobres collegas presentes. (Não apoiado; estamos ouvindo a V. Ex. com muito prazer.)

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—Tem fallado muito bem.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Limitar-me-hei a pedir ao senado que compenetre-se bem do alcance deste projecto, despindo-se alguns nobres senadores de prevenções que têm entrado em seu espirito contra elle.

O senado, adoptando o projecto, não fará mais do que honrar seu voto dado em 2ª discussão, e terá contribuido para uma importantissima reforma de nossa legislação (apoiados), reforma que é, não simplesmente uma aspiração legitima, mas satisfação de uma necessidade indeclinavel, urgente, imprescindivel, como unico meio de dar-se desenvolvimento ao credito agricola, que nos paizes como o Brazil é incontestavelmente a fonte mais fecunda da prosperidade da riqueza publica.

(Muito bem; muito bem.)

Ficou a discussão adiada pela hora.

O Sr. PRESIDENTE deu para ordem do dia 23:

Continuação da 3ª discussão da proposição da camara dos deputados n. 5, de 1884, reformando o processo de execuções civis e commerciaes.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.

## 42ª SESSÃO EM 23 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Expediente — Reclamação do Sr. Affonso Celso. Observações do Sr. presidente — Ordem do dia — Adjudicações forçadas. Observações do Sr. presidente — Emenda. Discursos dos Srs. Visconde de Paranaguá (ministro dos negocios estrangeiros) e Silveira da Motta — Emenda. Discursos dos Srs. Nunes Gonçalves e José Bonifacio — Adiada a discussão pela hora.

Às 11 horas da manhã, acharão-se presentes 33 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz

Machado, Barão de Mamanguape, Godoy, Nunes Gonçalves, Barros Barreto, Visconde de Paranaguá, Chichorro, de Lamare, Barão de Mamoré, Affonso Celso, Visconde da Bom Retiro, Correia, Jaguaribe, Junqueira, Ignacio Martins, Viriato de Medeiros, Paula Pessoa, Silveira da Motta, Luiz Carlos, Fausto de Aguiar, Castro Carreira, Barão de Maroim, João Alfredo, Soares Brandão, Octaviano, Vieira da Silva, Lima Duarte, Ribeiro da Luz, José Bonifácio, Christiano Ottoni, Barão da Laguna e Amaral.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Conde de Baependy, Diogo Velho, Silveira Lobo, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, Sinimbu, Fernandes da Cunha, Saraiva, Canha e Figueiredo, Lafayette e Paulino de Souza.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão anterior, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações deu-se por approvedo.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Silveira Martins, Barão da Estancia, Visconde de Muritiba, Franco de Sá, Meira de Vasconcellos, Henrique d'Avila, Leão Velloso, Dantas, Uchôa Cavalcanti, Martinho Campos, Luiz Felipe, Antão, Carrão e Visconde de Pelotas.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio da camara dos deputados, de 22 do corrente mez, communicando que, em sessão de 20, foi eleita a mesa que deve funcionar no presente mez, e que se compõe dos seguintes Srs.: presidente, Franklin Americo de Menezes Doria; vice-presidente, André Augusto de Padua Fleury, Francisco Antonio Maciel e Antonio de Almeida e Oliveira; 1º secretario, Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior; 2º, 3º e 4º secretarios, Benedicto Cordeiro de Campos Valladares, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues e João dos Reis Sousa Dantas Filho.—Inteirado.

O Sr. 2º SECRETARIO declarou que não houve pareceres.

#### RECLAMAÇÃO

O Sr. Affonso Celso:—Sr. presidente, eu tenho necessidade de fazer uma reclamação e V. Ex. me desculpará se não for muito regular a fórma que lhe der.

Honro-me de haver feito as minhas primeiras armas na imprensa, e espero em Deus que nella jurei as ultimas.

Entre as conquistas da civilização moderna, não conheço nenhuma de maior valor do que a liberdade de manifestação de pensamento. (Applaudos.)

Já vê V. Ex., pois, que eu não posso senão applaudir que a todas as empresas jornalisticas, seja permitido mandar tomar nota dos nossos trabalhos, para lhes dar publicidade, analysando-os e apreciando-os, como julgarem justo e conveniente. E' um serviço que prestão, um direito que exercem; mas que seguramente não vai ao ponto de attribuir aos representantes da nação opiniões inteiramente contrarias ás que hão sustentado.

Foi o que succedeu-me com referencia ao discurso que hontem proferi. Não sei por que coincidência singular todas as folhas que derão extractos das minhas palavras, invertêrão-nas completamente, imputando-me o que não disse, nem podia dizer, opiniões diametralmente oppostas ás que professo e sempre enunciei!

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Inteiramente contrarias.

O Sr. CRUZ MACHADO:—O mesmo me aconteceu em outro dia.

O Sr. AFFONSO CELSO:—Nenhum desses extractos dá idéa do meu voto! Não posso leva-lo á conta de má intenção, senão de descuido talvez de um só extractador, que enganou-se o primeiro concluiu o seu trabalho, pelo qual os demais se guiáruo.

Contra os meus habitos, deixei de publicar na folha official do senado, o *Jornal do Commercio*, o meu discurso, mesmo em resumo como costume fazê-lo. Não tive tempo nem sequer de lançar os olhos sobre as notas tachygraphicas, porque incommodos de familia apenas difficilmente permittem-me comparecer ás sessões.

Como essa publicação possa demorar-se, faço esta reclamação, que é um protesto. Não sustentei a adjudicação forçada; longe disso entendo devermos aboli-la ainda em relação aos contratos preexistentes á lei que decretar a reforma; tão pouco julguei uma calamidade emprestinos, que se effectuem por meio de letras hypothecarias, que se descontem na praça. Disse justamente o inverso; muito outras são as minhas opiniões e penso tê-las manifestado com clareza...

O Sr. BARÃO DE MAMORÉ:—Eu notei a inexactidão.

O Sr. AFFONSO CELSO:—... pelo que estranhei o que fizerão correr por minha conta.

O Sr. PRESIDENTE:—Não tenho meios de conseguir que os jornaes publiquem exactamente aquillo que se passa no senado. Creio que elles procedem de boa fé....

O Sr. AFFONSO CELSO:—Sem duvida.

O Sr. PRESIDENTE:—... e que a falta a que o nobre senador fez referencia, cabe aos Srs. tachygraphos ou encarregados dessas folhas, que se achão nesta casa para desempenharem esse serviço.

A esses, por consequencia, recommendo a maior exactidão em tudo que for trabalhos do senado. Depois, fação os jornaes as observações a respeito dos discursos, que bem lhes parecerem; mas publicar inexactamente o que aqui se passa, é o que não tem lugar.

O Sr. AFFONSO CELSO:—E eu chamo para isso a attenção da redacção dessas folhas.

O Sr. PRESIDENTE:—Espero, portanto, que aquelles seuhores que têm entrada no recinto para tomar os trabalhos do senado, tenham em atezção a recommendação que faço.

#### ORDEM DO DIA

##### ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Proseguio em 3ª discussão com as emendas offercidas, a proposição da camara dos deputados n. 5 de 1854, reformando o processo de execuções civis e commerciaes.

O Sr. PRESIDENTE:—Antes de dar a palavra a qualquer dos nobres senadores que a pedir, tenho de propôr o seguinte: diz o art. 69, § 4º do regimento:

« Os projectos ainda pendentes de exame das commissões, como quaesquer outros assumptos que a ellas tenham sido remetidos para interporem parecer, poderão ser dados para ordem do dia. »

E o n. 2 do mesmo paragrapho diz:

« Quando as commissões não apresentarem os pareceres no prazo de 15 dias, e o senado assim o resolver, sem discussão, sobre proposta da mesa. »

Estou sem materia para dar para ordem do dia desde que seja votado este projecto que se discute presentemente, pois que alguns projectos de importancia achão-se sujeitos ao exame nas commissões. Parece que eu deveria indicar aquelle que convém ser dado para ordem do dia; mas, fazendo-o, poderia a respectiva commissão entender que a ella se referia a minha proposta. Portanto, proponho na generalidade, isto é, que possão ser dados para a discussão os projectos que estão no caso da disposição citada.

Consultado o senado, approva a proposta.

Foi lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

#### Emenda

« Supprima-se o § 7º do art. 1º que passa a ser 6º, e o art. 9º que passa a ser 11º — Junqueira — M. E. Correia. »

**O Sr. Visconde de Paranaguá** (*ministro de estrangeiros*): — Sr. presidente, á vista das observações feitas pelo nobre senador pela provincia de Goyaz, entendo que não devo deixar encerrar-se esta discussão sem declarar a S. Ex. que o governo adopta as disposições do projecto, modificadas pelas emendas da illustrada commissão de legislação. Fiz parte dessa commissão, e fui o relator do parecer que servio de base á 2.<sup>a</sup> discussão; tomei parte no debate quando se discutio o projecto na sessão passada. Portanto, a minha opinião que é tambem a do governo está conhecida sobre o assumpto.

Entendemos que não deve prevalecer por mais tempo o regimen anachronico da adjudicação forçada. (*Apoiado do Sr. Nunes Gonçalves.*) E, reconhecendo nesta disposição do projecto um grande melhoramento, é nossa opinião que não se deve fazer a excepção que se contém no art. 4.<sup>o</sup> do projecto da outra camara, isto é, limitar-se a referida disposição aos contratos que celebrarem-se da data da lei em diante; entendemos que trata-se meramente de uma lei de processo, e que o principio da não retroactividade não tem neste caso cabimento algum.

E' certo, entretanto, que se pronunciarão algumas opiniões, e muito autorizadas, em sentido contrario, e por isso o nobre senador pela provincia do Maranhão, desejando transigir com essas opiniões, modificou a disposição com a doutrina consignada no art. 9.<sup>o</sup> das suas emendas; disposição que ainda assim ficou restricta aos contratos hypothecarios sobre propriedades agricolas por uma emenda do nobre senador pelo Rio Grande do Sul, que igualmente o governo aceita.

Releva acrescentar que trata-se de uma questão juridica; o senado pôde pronunciar-se e deliberar como entender mais justo, e o governo tomará como mais sabia a resolução que fór adoptada.

E' o que tinha a dizer.

**O SR. NUNES GONÇALVES**: — Muito bem.

**O Sr. Silveira da Motta**: — Sr. presidente, quando se tem a respeito de um assumpto tão importante como este que occupa a attenção do corpo legislativo, convicções profundas como as que eu tenho manifestado desde que este negocio é discutido no parlamento, não se deve ter receio de advogar a causa dos devedores como sentimentalista; pretendendo os adversarios, defensores dos credores, a melhor posição, que é a de defensores da justiça e do direito, o que no parlamento deve sem duvida alguma ser melhor recommendação que a do sentimentalismo.

O sentimentalismo nesta questão poderia reduzir-se á nossa inclinação em favor dos devedores insolventes, poderia arditosamente chamar-se a defesa do calote.

Entretanto, Sr. presidente, o senado vê que nós tomando a posição, que preferimos, de defender o direito do fraco, temos obedecido a uma convicção determinada sómente pela nossa razão, talvez pouco esclarecida, talvez menos esclarecida do que a dos nobres senadores, que sustentão a doutrina contraria, porém uma convicção fundada nos nossos raciocínios; e eu tenho todo o direito de invocar este reconhecimento, porque, Sr. presidente, se acaso eu tivesse força para historiar o processo por que tem passado esta idéa de organização de credito real no paiz, havia de ficar mais patente ainda o fundamento que tenho para continuar a mutilar esta mesma posição, sem que se possa dizer sou—sentimentalista.

Sr. presidente, os primeiros passos, pôde-se assim dizer, que o corpo legislativo deu no intento louvavel de começar a organizar alguma cousa para a fundação do credito real, datão da lei hypothecaria, iniciada na camara dos Srs. deputados, e muito collaborada pelo nosso distincto fallecido collega, de saudosa memoria, Nabuco de Araujo e pelo honrado senador pelo Maranhão, o Sr. Nunes Gonçalves, que nesse certamen já se distinguio.

Desde esse primeiro passo, quando o projecto veio da camara dos Srs. deputados para o senado, e foi aqui discutido depois de um parecer da commissão de le-

o nobre senador o Sr. Visconde de Muritiba, as nossas idéas a respeito do credito real forão esboçadas.

Foi confiada a uma commissão mixta, composta das de legislação e fazenda a revisão do projecto; nessa commissão appareceu a idéa da emissão das letras hypothecarias com a pretensão de mobilisar a propriedade rural.

Em todos esses passos, Sr. presidente, manifestei a mesma convicção que ainda tenho hoje.

Em 1882, vindo da camara dos Srs. deputados um projecto com a alcunha, não nome—de favores á lavoura,—foi elle aqui objecto de grande debate, e em sua 3.<sup>a</sup> discussão apresentei emendas que forão approvadas, sendo o projecto remetido para a camara dos Srs. deputados.

Uma dellas excluia das disposições da lei os contratos anteriores e que foi approvada.

Eu tinha tambem offerecido estas outras emendas, cuja leitura vou fazer, sómente para despertar a memoria do senado:

« 1.<sup>a</sup> Os bancos de credito real não poderão aceitar hypothecas de escravos.

« 2.<sup>a</sup> A adjudicação forçada só poderá ter lugar pelo valor do immovel hypothecado convencionado na escriptura de divida para o caso de falta de pagamento da annuidade pelo prazo de 3 annos.

« 3.<sup>a</sup> No ultimo artigo do projecto supprima-se — com todos os credores hypothecarios. »

Quero que estes favores seão feitos a bancos de credito real e não a mutuantes.

(*Continuando a ler*): « No caso de passar este artigo accrescente-se: « As dividas hypothecarias contrahidas anteriormente á presente lei não poderão ser accionadas, segundo o novo processo de execução estabelecido para a cobrança da nova divida. »

Eis, Sr. presidente, como eu mostro que as opiniões que sustento hoje são muito antigas e têm sido por mim sustentadas sempre com successo, porquanto a emenda que offereci no mesmo projecto em 1882 foi approvada pelo senado.

Foi o projecto para a camara dos Srs. deputados. E' curioso saber, Sr. presidente, como se fez esta evolução: o projecto era da camara, veio para o senado, foi aqui emendado, a emenda foi para a camara, que a approvou, e se foi approvada, o projecto deveria ter sido remetido á sancção. Não sei como é que um projecto remetido da camara emendado pelo senado para lá voltando com uma emenda e sendo esta approvada não se converteu em lei.

**O Sr. NUNES GONÇALVES**: — Neste ponto creio que V. Ex. está enganado.

**O Sr. SILVEIRA DA MOTTA**: — Não sei, pôde ser; mas vou argumentar na hypothese do engano.

**O Sr. NUNES GONÇALVES**: — Nem sei mesmo se o projecto foi para a camara dos senhores deputados.

**O Sr. SILVEIRA DA MOTTA**: — Não podia deixar de ir.

**O Sr. NUNES GONÇALVES**: — Segundo a minha lembrança, o projecto não entrou em 3.<sup>a</sup> discussão no senado.

**O Sr. SILVEIRA DA MOTTA**: — Nesse ponto affirmo a V. Ex., está enganado.

**O Sr. AFFONSO CELSO**: — Cahio em 3.<sup>a</sup> discussão.

**O Sr. NUNES GONÇALVES**: — Cahio; não foi para a camara.

**O Sr. SILVEIRA DA MOTTA**: — Bem; se cahio, mais argumento é em favor da minha idéa, porque cahio justamente por causa da materia do que é hoje art. 4.<sup>o</sup>

Tendo cahido o projecto, supponho eu, a camara iniciou um outro. Eis ainda a mesma opinião vencedora; o projecto foi approvado com uma emenda do Sr. Andrade Figueira, que reproduzio a que fora offerecida por mim no senado na 3.<sup>a</sup> discussão do projecto anterior.

Temos, por consequencia, Sr. presidente, que este sentimentalismo nosso tem tido muito successo. A emenda que continha a minha idéa foi approvada no novo projecto da camara.

por successo deste nosso sena-



timentalismo, o senado rejeitou por 27 votos a emenda suppressiva do art. 4º.

Sr. presidente, este projecto foi remettido ultimamente á commissão para redigir as emendas na conformidade do vencido; a commissão, porém, em lugar de redigir as emendas nessa conformidade, o que fez? Inventou novas emendas, o que não podia fazer.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Onde o limite do direito de apresentar emendas?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Como membro do senado, podia V. Ex. offerecer emendas, mas como membro da commissão que recebeu os papeis afim de redigir as emendas, não podia.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—A commissão redigiu as emendas de conformidade com o vencido, e no acto de ser apresentada a redacção offereceu outras emendas para 3ª discussão.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Foi o Sr. presidente que não aceitou as emendas assim offerecidas.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—A commissão, em vez de collocar o projecto da camara e as emendas approvadas pelo senado em columna distincta, incorporou tudo quanto estava vencido, e o Sr. presidente quiz que se separasse; ahí não houve novidade, não se alterou nada.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—O Sr. presidente quiz que se separasse; mas o nobre senador não podia incorporar senão o que estava vencido.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Foi o que se fez.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Não foi; o que o nobre senador fez foi apresentar a suppressão de uma coisa vencida.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Oh! senhores! Pois não posso apresentar uma emenda?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Como senador pôde.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—E como membro da commissão também.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Não.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Onde está esse limite?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—O que o senado mandou foi redigir as emendas de conformidade com o vencido.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Isso cumprio.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Nessa occasião, não. Eu toquei neste ponto para fazer sobresahir a insistencia dos nobres senadores que sustentão suas idéas para a restauração da retroactividade das disposições da lei aos contratos.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Note V. Ex., que essa idéa foi da commissão de que eu não fazia parte.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas senhores, é uma idéa vencida. O senado acaba de votar contra ella. A que vem pois a insistencia da commissão para a rejeição da art. 4º?

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Havia sido approvado com differença de dous votos unicamente. O senado não pôde reconsiderar o seu voto?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Sr. presidente, eu tinha por fim principiar o meu discurso, mostrando que sustento essa idéa desde os primeiros passos da reorganisação do credito real.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Reconheço porque tenho acompanhado todos os trabalhos de V. Ex., desde o primeiro parecer de 1864.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Portanto não se podia attribuir esta nossa opinião a sentimentalismo.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Isso foi uma resposta que o nobre senador por Minas deu a outro nobre senador pela mesma provincia.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas que me tocou, e a outros que estão no mesmo caso. O assumpto é largo, e eu não sei se poderei chegar a elle.

Sr. presidente, ouvi ha pouco o nobre ministro de estrangeiros dar uma explicação que foi provocada por mim, curioso de saber qual era o pensamento do

governo a respeito de uma medida que podia affectar o credito publico, as questões financeiras, a organisação dos nossos bancos, enfim que podia ter grandes afinidades. O nobre ministro, querendo substituir a falta do honrado ministro da fazenda, contentou-se em dizer-nos que o governo acha que o projecto é necessario, e que espósa a idéa de estender as disposições novas da lei aos contratos anteriores.

Sr. presidente, essa declaração do nobre ministro não adianta nada; eu queria saber alguma coisa mais, queria saber se o governo estando a tratar ao mesmo tempo da questão do elemento servil, não entende que as difficuldades de liquidação que este projecto vai crear, applicando se nos contratos anteriores, se aggravarão muito perigosamente.

E' sobre este ponto que eu queria principalmente que o governo se explicasse.

Elle está tratando na outra camara do projecto de emancipação, em que por uma tabella se dá valor aos escravos e em que se estabelece um imposto para indemnisação dos proprietarios, ora, quando o governo está a braços com questão dessa ordem, quando deve ter diante dos olhos as complicações que isto vai trazer para a liquidação de nossa lavoura, é quando mostra-se sobranceiro ou indifferente julgando que não faz mal atirar com todos os haveres da lavoura empenhada nos leilões á mercê dos credores usurarios que a arruinarão?

Não vê o governo que, se acaso passar esta lei com a addição de extensão dessas disposições aos contratos passados, os credores, que estão anciadamente promovendo a passagem como meio de se liquidarem, porque estão illiquidos; não vê o governo que em taes circumstancias essas credores insaciaveis hoje dos bens dos devedores hypothecarios, hão de se prevalecer dessas disposições a' para complicar a execução da lei da emancipação do elemento servil, mesmo concebida como foi pelo Sr. conselheiro Saruiva?

Se passar a lei da emancipação como está, o que duvido ainda (isto é entre parenthesis), mas se passar.

O Sr. LIMA DUARTE:—Entre parenthesis, qual é?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—E' que duvido. (Riso.)

Se passar a lei da emancipação, sua execução ha de achar tropeços novos, embaraços novos na execução da lei que estamos discutindo; porque pela lei emancipadora do Sr. Saruiva, havendo tabella de valores de escravos, quando houver as execuções, pergunto eu, nas praças o valor dos escravos será o da avaliação, ou o das licitações ou o das tabellas do governo na lei de emancipação?

O Sr. SOARES BRANCO:—A tabella é só para effeitos da lei do elemento servil, naturalmente.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas, embora seja para os effeitos dessa lei, quando o escravo tiver de ir a leilão ou á praça ha de prevalecer em todo caso a tabella.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO:—O avaliador ha de tê-la em vista.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—O avaliador ha de ter em vista o valor da tabella. Agora veja o nobre ministro se acaso eu tenho ou não razão quando digo que o governo não devia amparar este projecto, porque elle vem trazer uma difficuldade nova á execução de seu projecto de emancipação.

Vou fazer uma pequena pausa; não sei mesmo como tenho chegado até aqui.

O Sr. JOSÉ BONIFACIO:—Vá de vagar.

O Sr. RIBEIRO DA LUZ:—De vagar se vai no longo.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA (continuando):—Portanto, Sr. presidente, as respostas que em nome do governo nos deu o nobre ministro dos estrangeiros, em falta do Sr. ministro da fazenda, não satisfazem; pelo contrario compromettem o governo. Empenhado em um projecto de emancipação que, segundo elle, tem por fim também a reorganisação do trabalho, omove o governo essa reorganisação amparando

um projecto como este que põe as propriedades dos lavradores á mercê inteiramente dos credores.

Senhores, não ha sómente sentimentalismo da nossa parte, quando queremos dar algumas garantias aos devedores contra o rigor dos credores na liquidação geral. Ha espirito de justiça, porque é preciso observar que a lavoura está oberada, está sacrificada, está individuada, não por culpa della. As circumstancias do paiz têm concorrido para que ella se ache em condições mais difficeis de que aquellas em que devia estar; e os credores actuaes têm uma grande parte na responsabilidade do estado presente das dividas da lavoura, porque facilitarão-lhe capitacs por alto preço para a compra de escravos, a 2:000\$ e mais e hoje todo o mundo sabe que o lavrador que comprou escravos por esse preço não pôde pagar a divida que contrahio para esse fim.

Os cafés baixarão; os assucares baixarão; todos os nossos generos de exportação baixarão, e, ao mesmo tempo, os recursos dos fazendeiros serão diminuindo, e consequentemente as amortizações cessarão. A prova ahi está no estado da carteira hypothecaria do Banco do Brazil. Nos seus balanços, e nos seus relatorios vê-se uma quantia immensa de dividas não amortizadas, e de juros não pagos.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—E esse estado de cousas deve coninuar?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Não deve continuar; mas deve cesar, sem enforçar agora os devedores, que é o que vem fazer este projecto, quando este estado de cousas é o resultado da imprudencia tambem dos credores, dos bancos, que facilitarão demasiadamente seus empresimos. Hoje acha-se a lavoura em circumstancias difficeis, que estão fóra inteiramente da previsão dos devedores.

Mas, Sr. presidente, este projecto foi, sem duvida, inspirado por uma boa intenção. Era necessario ir creado algumas raizes para a organização, em boas condições, do credito real. As tentativas apoucadas que se tem feito entre nós para a organização de bancos hypothecarios, mostram que ha deficiencia na nossa legislação...

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Vicio radical.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—...para auxiliar a mobilização da propriedade territorial; mostram porque todos esses bancos estão em más circumstancias, e alguns chegam até a ter as cotações de suas acções na praça por menos que o capital real, o que indica a ruina do banco.

Quando um banco chega a ter suas acções cotadas por menos do que o capital que já realizou, como acontece com esses bancos de creditos real, como o de S. Paulo, é evidente que elle se acha em más circumstancias.

Ora, reconheço que o projecto tende a preencher uma lacuna que ha na nossa legislação de execuções civeis. E' sem duvida insufficiente para que a propriedade de raiz possa ter valor móvel, e ser equiparada aos titulos negociaveis, aos titulos commerciaes.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Estou vendo que V. Ex. vai se collocando no bom terreno.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Vou entrar, deixe estar. E' preciso dar a mesma mobilidade a esses titulos, e sem duvida para isso a nossa legislação civil de execuções não pôde servir...

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Apoiado.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—... porque, sempre que o credor hypothecario ou o banco emite letras que representam o valor hypothecado, para que essas letras tenham valor é preciso que sejam tão realizaveis como os valores que representam.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Muito bem; são as boas idéas.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Ora, para este fim é preciso que o credor hypothecario ou o banco que emite o titulo chamado letra hypothecaria, possa dizer a quem o recebe: vós recebeis essa letra de um conto, que corresponde á propriedade tal.

Assim fazem alguns bancos da Allemanha, onde os titulos até referem á propriedade que representam.

Mas para que isso possa ter lugar é preciso que a propriedade á qual o titulo se refere...

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Offereça garantia real.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—... offereça garantia real.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Está V. Ex. advogando as boas idéas.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas como quer que a propriedade entre nós offereça garantia real, quando a lavoura ou a nossa propriedade rural está tão mal organizada?

O Sr. NUNES GONÇALVES:—E' preciso prescindir do elemento escravo; fazendo delle completa abstracção.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Na Europa a propriedade tem valor real, porque se acaso o rendeiro ou o alugador não paga a renda, a terra passa a outro. O valor sempre existe transferivel. Mas entre nós, hypotheca-se uma fazenda com 100,000 pés de café, são estes avaliados a 100 e a 500 rs. cada um, e depois no valor real são tambem incluídos os escravos.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Estou de accôrdo com V. Ex.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas, ainda mesmo tendo em vista sómente o valor real da propriedade territorial, isto é o numero de pés de café representados a 500 ou 600 rs., perguntarei: os bancos no estado actual de organização da nossa propriedade agricola, podem dizer ao que recebe a letra hypothecaria—esta vossa letra representa 100,000 pés de café, e este valor é convertivel? Não pôde.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—E' preciso caminhar-mos para isso.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Eis ahi a difficuldade. Procurar credito real entre nós, é procurar uma sombra, na occasião em que se lhe lança a mão, a sombra foge.

Por isso, senhores, quando se está fazendo algumas tentativas para organizar o credito, é preciso não ir com tanta pressa.

Reconhecendo pois que o projecto tem sido reproduzido com a boa intenção de organizar alguma coisa preparadiva, meramente de credito real, não posso deixar de insistir, em que algumas das suas disposições precisam infallivelmente de retoques de aperfeçoamentos o que não deve susceptibilisar os nobres autores das emendas.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—Sem duvida, para isso discute-se.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—E se acaso expuzarmos as emendas desta suppressão do art. 4º, se se quiser adoptar outra idéa menos gravosa para os devedores do que a arrematação, pelo credor, por zero do valor da propriedade, como vai acontecer, se se quiser adoptar outra idéa para tornar exequival a adjudicação forçada, porém com restricções que eu admitto, e restricções maiores do que essas da lei antiga, uma vez que se estabelecer em caso algum o credor hypothecario, adjudicatario será obrigado á reposição além do valor adjudicado, ter-se ha solvido toda a grande difficuldade, toda a grande injuncta que se enxerga na adjudicação, que é o perigo da reposição pelo credor.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—E a compra obrigatoria.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Ora, a compra obrigatoria pôde-se comprar desde que se admittir que a adjudicação não possa ter lugar senão pelo valor da divida contratada.

O Sr. NUNES GONÇALVES:—E essa idéa não está na lei de 1875?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Sim, senhor, mas ora, á vista desta, fica revogada a outra restricção; agora estabelece-se que a praça possa levar o objecto zero.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA:—Mas isso é arbitrario,

ninguém pôde contar que uma propriedade de raiz hoje seja posta em hasta publica e que ache quem lance mais que a avaliação. Nisto V. Ex. não é sincero quando me contesta.

Eu não sei porque nestes contratos de hypotheca, os credores e os bancos hypothecarios não se têm lembrado de reduzir os seus contratos de hypotheca a contratos de venda á retro.

O credor hypothecario dá o seu dinheiro por uma fazenda, faz-lhe o preço, é elle quem avalia; e diz: a fazenda (ou não fallo em escravos, porque já não faço conta disso, já não os admitto como valor) a fazenda com as benfeitorias que tem, com a extensão que tem, com as plantações que tem, pôde valer 100:000\$; elle não empresta 100:000\$, empresta só a metade, supponhamos nós, empresta um terço, empresta 33:000\$ e tanto, com a garantia de 100:000\$, avaliada por elle mesmo.

Ora bem, para que todo este apparatus de violencia, se o credor pôde estipular com o devedor, se este quiser, que no caso de vencer-se a dívida no prazo tal, de 3 ou 4 annos, ou mais e não ser paga, a propriedade se devolva ao credor hypothecario, ficando elle autorizado para pagar a siza e ficando com o dominio e posse na cousa?

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Essa idéa tem um grande inconveniente: se ella fosse adoptada, tornar-se-hião mais difficeis os empréstimos hypothecarios.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Bem; o que viria dahi? E' que haveria menos empréstimos hypothecarios...

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E' exacto.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — ... porque, se o proprietario visse a impossibilidade de pagar nessa época de 4 ou 5 annos, não se sujeitaria a receber um empréstimo pequeno. *(Ha um aparte.)*

Mas, se acaso (respondendo agora á observação do nobre senador) o devedor que tem a propriedade avaliada pelo credor em 100:000\$ se contenta em receber 33:000\$, correndo o risco de, no fim de 4 annos, ver devolvida a sua propriedade á retro ao seu credor; se mesmo assim realiza o empréstimo, é porque tem probabilidades de, com o seu rendimento, com os proventos do seu trabalho, poder pagar nesses 4 ou 5 annos os 30:000\$ com o rendimento da propriedade que vale 100:000\$; e então, em lugar de se difficultar, como cre' o nobre senador, facilita-se, porque o lavrador (e fallo daquelle que gere bem a sua propriedade, que a administra bem), que tiver necessidade de 30:000\$ para desenvolver a sua propriedade, para tomar colonos afim de substituir os braços que perde, se os pedir é por estar certo de que poderá no fim dos 4 ou 5 annos pagar essa quantia com o rendimento da mesma propriedade.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Esse mesmo pôde faltar.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Faço esta observação para mostrar que a dureza da adjudicação forçada pôde ser modificada desta maneira; reduzindo-se a mesma adjudicação forçada a estes casos, o que ha de, sem duvida alguma, conduzir os nossos credores hypothecarios, principalmente os bancos, a admittirem este systema da vendas á retro.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — O nobre senador está hoje com idéas muito mais cordatas.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Os senhores é que estão desrazoados. Ora, Sr. presidente, tenho vontade de satisfazer o meu compromisso de mostrar ao honrado senador pelo Maranhão que este projecto, mesmo expurgado da retroactividade mulefica das suas disposições a respeito dos contratos anteriores, precisa de retoques, e eu creio que se em uma conversação mais livre do que esta solenne da tribuna, principalmente para um enfermo, fossem elles indicados, tornar-se-hião tão visiveis que os honrados senadores não podião de xar de acquiescer a isso.

Eu vou tentar tocar temerariamente nos retoques; não posso esclarecer todos; V. Ex. vê que já estou como luz que se apaga.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Com isso V. Ex. presta um bom serviço. Estimarei ser convencido.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — O que quer V. Ex.? Estimulário tanto o nosso sentimentalismo...

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Foi uma justa reprobria.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — ... que, arrastado por elle, estou me sacrificando.

Os honrados senadores fallão em popularidade, em posição mais vantajosa, em sentimentalismo; mas nós que fazemos opposição a este projecto é que estamos arriscados a uma grande impopularidade, porque a popularidade aqui do Rio de Janeiro é feita pelo Club do Commercio e da Lavoura, que é quem está ditando a lei, representando aos poderes nacionaes, pedindo reformas do elemento servil de tal e tal forma; são esses que estão representando, pedindo a lei das execuções, porque querem corda para os devedores...

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Esses não estão contentes com o projecto.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — O syndicato do café deu muitos prejuizos, é preciso solvê-los com algumas liquidações forçadas.

Portanto, senhores, a nossa posição é que é má, porque estes senhores são os que estão dando a lei na terra, mesmo sendo estrangeiros alguns, o que me dóe, porque estou prompto a aguentar tudo dos nossos patriotas; mas que estrangeiros estejam mettendo o bedelho em nossos negocios, não, senhores; não precisamos disso, guardem lá todas as suas ortigas.

O Sr. CRUZ MACHADO: — Em negocios commerciaes não ha estrangeiros.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Mas em fim não tenho remedio, visto que aguçarão o nosso sentimentalismo, senão tentar indicar ao menos esses retoques ao projecto, mesmo vindo de parte a questão de retroactividade.

O art. 1º emendado pela commissão para 3ª discussão está redigido de modo que fica incomprehensivel.

Os seus termos são proprios de um commentario; é mais um desenvolvimento de uma materia, do que uma disposição de lei.

O Sr. JUNQUEIRA: — Apoiado.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Isto não é texto de lei; não apparece e nem pôde apparecer n'uma collecção de leis.

O Sr. JUNQUEIRA: — Apoiado.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Vamos a ver.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — E' este, V. Ex. veja.

« Nas execuções civis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compor-se as curias de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5,737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nulidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes. »

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Vamos a ver o que ha que não pôde figurar n'uma collecção de leis.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Ora senhores; essas disposições são todas claras, são para execução de hypothecas.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Eis ali onde está o engano de V. Ex.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Pois deixe-me V. Ex. nesse feio engano. Essas disposições são de uma lei especial para liquidação do credito hypothecario.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Não é tal.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Oh! senhores!

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Erão do projecto approvado em 1880, mas agora não.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Todas as disposições que aqui estão, qualquer que seja o baptismo que V. Ex. lhes queira dar agora, todas ellas são excepções.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Não ha tal.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — A lei hypothecaria já ha alterado o processo das execuções hypothecarias, já tinha estendido as disposições dos processos commerciaes ás acções executivas; agora não se quer mais essas acções, quer-se sequestro, quer-se até que não haja conciliação, quer-se que se cite somente o detentor e não os interessados.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — V. Ex. veja para diante o artigo especial para isso, leia que ha de achar.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Estou mostrando a natureza do projecto que é todo de excepção; e, se não é para isso, a que vem dizer-se extensivas igualmente ás execuções commerciaes?

O Sr. NUNES GONÇALVES: — V. Ex. vem fazer uma accusação tão grave, de que não pôde apparecer n'uma collecção de leis, e afinal não demonstrará nada.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — E fica justificado que é uma lei de excepção que revoga a lei hypothecaria, que revoga a lei bancaria.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá outro aparte.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Eu já pedi a V. Ex. que me desculpe, porque não posso desenvolver muito estes topicos, porque já estou muito cansado.

O § 1º diz:

« Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior á a avaliação, irão novamente á praça, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os preços, com abatimentos successivos de 20 % até que sejam effectivamente vendidos pelo maior preço que for offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens sejam adjudicados. »

No § 2º: Em vez de « primeiras praças », diga-se « primeira praça » e em vez de « na terceira », diga-se « nas outras ».

Este artigo já está completamente analysado pelo nobre senador pela provincia de Minas, mostrando que, se prevalecer esta disposição, na 5ª praça o valor do objecto está annullado pela deducção de 20 %; e então, dando-se ao credor o direito, até independente de licença do juiz, de requerer a adjudicação, o que se segue é que depois da 5ª praça o credor pôde ficar com a coisa de graça, continuando ao mesmo tempo com o direito de cobrar do devedor sua dívida, porque não se julga pago por uma coisa que não vale cinco vezes 20 %; uma coisa que não vale cinco vezes 20 % é igual a zero. Ora, isto não pôde subsistir.

Sr. presidente, este projecto está edificado todo elle em odio ao devedor; parece uma lei feita por credores.

O § 2º dá preferencia á venda englobada, e a venda englobada diminui o numero das licitantes, porque não são todos que podem lançar em uma propriedade inteira, mas tres ou quatro podem lançar nella; portanto, quo nlo se dá a preferencia á venda em globo, limita-se o numero dos licitantes, e a limitação dos licitantes é sempre contra o devedor.

Continuo, Sr. presidente, a achar no projecto o caracteristico de odio ao devedor.

No art. 2º, dando-se á mulher do executado, ascendentes e descendentes o direito de remir a propriedade até á assignatura do auto de arrematação, estabelecse-se que, para que o executado ou sua mulher, ascendente ou descendente possam remir ou dar lançador, é preciso que offereça preço igual á avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na 3ª. Não comprehendendo isto. Eis ahí, senhores, como torna-se impossivel que a mulher do executado, os ascendentes e descendentes possam remir a propriedade, porque, se este tem de passar pela diminuição de valor na razão de 20 % cada vez que vai á praça, e se na 1ª praça diminue-se 20 %,

na 2ª 40, na 3ª 60, etc., é preciso que desde a 1ª praça a mulher que quer remir os bens do marido offereça preço igual ao da avaliação; mas, se acaso ella na primeira praça offerece preço igual ao da avaliação, remida está a propriedade, já não tem lugar a adjudicação. Se ella não pôde exercer o direito de remir sem que na primeira praça annuncie que dá o valor da avaliação, então esse direito é nullo; e, se tiver feito a declaração de que dá o valor da avaliação, o juiz manda adjudicar.

Se acaso ella não fór á primeira praça declarar que dá o valor da avaliação, não é admittida na terceira, nem na quarta, nem na quinta, e então está annullado o direito de remir, que se lhe dá, assim como aos ascendentes e descendentes.

E' portanto preciso corrigir isto, que, como está, é um meio de tirar á mulher do executado, aos ascendentes e descendentes o direito de remir a propriedade, desde que se exige que compareção á primeira praça.

Segue agora o art. 4º que é o artigo da contenda.

Sr. presidente este art. 4º, que tem sabido triumphante em todas as votações, porque tem passado em ambas as casas do parlamento, agora em 3ª discussão pretende-se supprimi-lo, para que se estendam as disposições desta lei especial aos contratos anteriores.

Este art. 4º, senhores, deve ser mantido por direito e por conveniencia publica.

Por direito, porque esta lei, calculada para especiaes effectos, não pôde ser applicada aos contratos anteriores, não podendo ser considerada, como se pretende, lei de processo, na qual cabe a retroactividade.

Não pôde ser considerada lei de processo, porque as condições do contrato do empréstimo sobre hypotheca apreensões ao devedor e ao credor no acto de assignarem o respectivo contrato; to as as condições de empréstimo constituem a essencia do contrato. O risco da adjudicação que corre n'ó pôde deixar, portanto, de estar presente ao seu espirito. Quando elle empresta sobre uma propriedade do valor de 200.000\$, apenas 100 ou 50.000\$. Elle não pôde deixar de ter em vista, quando faz o contrato, que o mutuário pôde não cumprir, não pagar a dívida, etc., e estão, consultando todas as alternativas que podem vir do reembolso de seu capital, elle sabe que, se não houver pagamento, tem de ficar com a propriedade, com o abatimento da lei, que é da 5ª parte.

Portanto, senhores, não podemos considerar como lei de processo esta, desde que ella contém uma condição que altera a essencia dos contratos feitos anteriormente á mesma lei.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Então não pôde existir contrato de empréstimo senão tendo como essencial a adjudicação?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Na occasião do contrato do empréstimo entre as partes contractantes não pôde deixar de estar comprehendida a condição de, no caso de falta de pagamento, o credor hypothecario ficar sujeito á adjudicação forçada.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — V. Ex. não desconhece a significação dos termos, e sabe que — essencial — é aquillo sem o que alguma coisa não se pôde fazer; e o caso da adjudicação não pôde ser considerado essencia de um contrato.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — No acto de se assignar o contrato as partes têm presentes ao seu espirito todas as alternativas.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Isto tem outro nome em direito: será uma expectativa; mas não é essencia.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — ... do empréstimo, então realzado.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E' uma expectativa; não é direito adquirido, não é condição inherente ao contrato, para se dizer essencial.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Alem de ser injuridica essa applicação, acho que é altamente inconveniente,

e o legislador não deve cerrar os olhos diante da evidência desses perigos, no estado que se encontra a lavoura do paiz.

Senhores, reconheço que é preciso dar algum vigor ás disposições concernentes a contratos de empréstimo. Reconheço que é preciso preparar alguma coisa para fundar o credito real. Mas quereis ouvir uma razão fundamental pela qual não se deve estender isto aos contratos passados? É esta.

Vós quereis estender isto aos contratos passados para dar vida aos estabelecimentos bancarios, aos credores hypothecarios que quereim liquidar seus titulos; quereis estender ao passado esta disposição para proteger aquelles estabelecimentos e dar nascimento ao credito territorial.

É esta a vossa santa inércia; eu o reconheço. Porém, senhores, se o que quereis é melhorar as condições do credito real, se quereis prepara alguma coisa para estabelecê-lo, então olhai para o futuro, não olhai para o passado.

Esta disposição póte servir para preparar o credito real no futuro, mas para os contratos passados isso não vai auxiliar em coisa alguma a organização do credito real, o que vai é auxiliar os credores imprudentes.

Se isto servisse para crear o credito, bem; mas o devedor que ficou insolvente, vê-se agora despido de tudo para que o credito real se creê. não! Repito: isto só serviria para salvar credores imprudentes!

Depois, senhores, tenho em muita conta esta disposição, porque vejo que ha grande perigo na liquidação forçada que se quer fazer actualmente, applicando-se a lei aos contratos passados. Isto é, como já disse em aparte, lançar lenha á fogueira; ahí vem a lei de emancipação, ahí vem a annullação do valor do escravo, ahí vem a redução do valor das propriedades rurais, ficão sómente as plantações e banheiros. E, neste estado de cousas, quando as dividas dos lavradores forão contrahidas principalmente para compra de negros, que hoje nada valm, que quer dize entregarmos os devedores aos rigores da lei? É tirar-lhes tudo; é fazer com que o credor entre pela fazenda e diga ao devedor: Saia com sua mulher e fillos, que eu venho tomar conta de tudo isto!

Senhores, pois quando se está n'uma situação deploravel como a que atravessamos, de liquidação, não sómente do lavrador, mas liquidação tambem do negociante, do commercio, que está como a lavoura em precarias circumstancias, é que se quer reduzir o lavrador ás condições de se tornar repentinamente proletario, tirando-se com as suas propriedades a leião, quando ha uma difficuldade reconhecida hoje de ar emação de bens de raiz, ainda mesmo dos predios urbanos?!

O que succederá é que, se acaso passar esta disposição extensiva aos credores hypothecarios anteriores, os lavradores serão obrigados a abrir mão de suas propriedades, e teremos então uma liquidação geral de terras devolutas; porque eu não sei quaes serão os novos meios de reorganização de trabalho que se quer introduzir pelo projecto novo de emancipação.

Aqui está uma outra disposição para a qual eu chamo a attenção do nobre senador relator da commissão: é o § 2º, em que se estabelece o seguinte (le): « § 2º. Para a propositura da acção e effectividade da penhora, quando aquella for encaminhada contra os berdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça de casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação dos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias. »

Ora, não comprehendendo isto. Em primeiro lugar, acho que não ha necessidade de contrariar-se o principio geral de direito, de fazer citar os interessados na cousa penhorada. Pois se ha um mero detentor, que ás vezes é um simples administrador, é um parente, mas não o proprietario, por que razão infringir-se o preceito juridico de citar-se os interessados?

A acção começa pelo sequestro, pela penhora, e a enhora é feita ás vezes áquelle que está conluado com o credor, e até prompto a não fazer opposição!

Mas, diz o nobre senador: cita-se editalmente, p. r. 30 dias, os interessados.

Então, uma de duas: ou a citação feita ao detentor é applicada e produz todos os seus effectos antes dos 30 dias dos editos, e então dá-se o inconveniente que notei, ou a citação primaria é feita ao detentor, quando se faz o sequestro ou a penhora, e então essa citação fica dependente do laps de 30 dias dos editos para poderem ser applicadas as citações editaes, todas ao mesmo tempo em que é applicada a citação ao detentor. Uma de duas: ou uma cousa ou outra.

Se acaso a acção prosegue sómente com a citação do detentor, prejudica-se o principio de direito da citação dos interessados: se acaso ella não produz esses effectos, se é applicada provisoriamente, e só produz seus effectos depois dos 30 dias dos editos dos outros interessados, então não entendo o artigo, não sei para que serve esta excepção a respeito de citação sómente ao detentor.

O § 3º não admite nenhuma especie de recurso contra o sequestro e contra o ausente.

Não sei, quando a nossa legislação admite os embargos ao sequestro e a allegação de nullidades, por que razão neste caso se não admite recurso algum, nem ao menos o de embargos, de appellação ou de agravo.

Sr. presidente, ainda iria muito longe se quizesse cumprir a promessa de indicar ao menos todos os topicos deste projecto que precisão de retoques para ser approved, ainda quando suas disposições tenham por fim sómente os contratos posteriores a esta lei.

Não posso, porém, cumprir tal promessa, porque já tenho feito um esforço muito maior do que pensava poder fazer e que, estou certo, me ha custar muito caro; mas em uma questão desta ordem, em que tomo parte desde que ella nasceu, não podia deixar de tentar algum esforço para mostrar ao menos a minha coherencia na materia.

Se acaso este esforço puder ter em resultado salvar o paiz das graves complicações em que se ha de achar se passar esta emenda suppressiva do art. 4º, e se passarem algumas destas disposições sem os correctivos de que ainda precisão, darei por bem empregado o sacrificio que fiz, porque foi para a satisfação da minha consciencia, em serviço do meu paiz, aqui na tribuna, que é onde costumamos servi-lo. (Muito bem!)

(A 1 1/2 hora o Sr. presidente deixou a cadeira da presidencia, que passou a ser occupada pelo Sr. 1º secretario.)

Foi lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

#### Emenda

« Substitua-se a 2ª parte da emenda da commissão ao § 1º do artigo do projecto pela que se segue:

« Se os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça laço superior á avaliação, irão novamente á praça, guardado o intervalo de 8 dias, dispensados os prégões, com abatimento de 10 % por conta; e se nesta ainda não encontrar laço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 %, irão á 3ª praça com abatimento de mais 10 %, e nella serão vendidos pelo maior preço que fór offercido, ficando salvo ao exequente em qualquer das praças o direito de lançar independente de licenças, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

« Ao art. 8º dos additivos accrescente-se no fim— e quando estejam com o consentimento do credor hypothecario.

« Sala das sessões, em 23 de Julho de 1885. »  
J. D. Ribeiro da Luz. »

« Sr. Nunes Gonçalves:— Sr. presidente, não tencionava, hoje, tomar a palavra porque ainda sinto os effectos do esforço que hontem fiz tendo de occupar a tribuna por cerca de duas horas, em resposta aos discursos anteriores, proferidos sobre o projecto em discussão; mas a 2ª parte do discurso que acaba de proferir o honrado senador por Goyaz e a que denominou de retoques, obriga-me a dar a S. Ex. uma

resposta immediata, tanto mais quanto não estando subscripto nenhum outro orador, é muito de receiar que se encerre hoje a discussão.

Ainda um outro motivo me determinaria a não pedir a palavra para dar uma resposta immediata — era deixar acalmar-se o justo resentimento de que se acha possuido o meu espirito pela grave injustiça, senão offensa, com que S. Ex. qualificou o trabalho que tive a honra de submeter á consideração do senado. Receio muito que minhas palavras se resintão de algum azedume, que possa magoar o nobre senador; e não sendo essa minha intenção, desle já peço desculpa de alguma observação que lhe possa ser desagradavel.

Não me occupo da 1ª parte do discurso do nobre senador por versar sobre generalidades da materia, abnndando nas mesmas considerações que S. Ex. teve occasião de expender no seu primeiro discurso, muitas das quaes já foram para mim tomadas em consideração no discurso que hontem proferi.

Farei ligeiras observações quanto á 2ª parte, isto é, quanto aos retoques que S. Ex. pretende dever fazer ao projecto.

Preseti toda a attenção a S. Ex., com o animo bem disposto a aceitar as suas observações, porque declarei a V. Ex. e ao senado que estou muito longe de acreditar que o trabalho por mim elaborado e que tem merecido o apoio da commissão de legislação, do illustre senador por Minas Geraes e de outros muitos que me honrão com o seu concurso seja um trabalho completo, basta ser obra humana para ser perfectivel.

Mas, Sr. presidente, com pasmo vi que os retoques que S. Ex. pretende fazer, só são resultado do pouco estudo que fez S. Ex. da materia.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Que eu fiz do projecto?

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Len o projecto, mas S. Ex. não di-poz sequer de uma hora para estudá-lo em suas disposições, para confrontá-lo e conhecer seus defeitos, porque se o houvesse feito, é impossivel que seu e pinto, lucido como é, não tivesse comprehendido que os defeitos apontados só estavam na sua imaginação.

Começou o nobre senador por analysar o artigo 1º, e antes de fazer qualquer observação exclamou, que esse artigo era uma monstruosidade que não podia figurar n'uma collecção de leis e que não ha exemplar de cousa semelhante em nenhuma lei até hoje conhecida!

Esperei ouvir a demonstração; mas apenas ouvi d. S. Ex. proposições que me induzem a suppôr q e não ponderou bem quanto disse.

O artigo que mereceu tão severo reparo de S. Ex. é este, note bem o senado (le): « Nas execuções civeis (interrompeno a leitura). Principiou S. Ex. por não vér estas palavras (continúa a ler):

« Nas execuções civeis se observará as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1ª, 2ª e 3ª do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1859, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5.737 de 9 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e re-ista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1859, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes, etc. »

S. Ex. partio de um principio falso de que este artigo era exclusivo ás execuções hypothecarias, sem reflectir que adiante está outro artigo assim concebido (le):

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições. »

Como pois quiz S. Ex. enxergar que esse art. 1º, era destinado ás execuções hypothecarias? Póde haver nada mais claro?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Não foi isso o que eu disse.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Onde está a monstruosidade que S. Ex. vio, indigna de figurar n'uma collecção de leis? S. Ex. não a demonstrou.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA dá um aparte.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Se não é isso, então a accusação de V. Ex. foi injusta revelando apenas que não estudou o projecto.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Leia que ha de achar.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Quantas vezes quer que o faça?

Acabei de ler e de mostrar que logo nas primeiras palavras se vé — execuções civeis — e não hypothecarias.

Proseguindo S. Ex. na demonstração da monstruosidade fallou tambem na parte do artigo que diz — tendo-se em attenção quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença; tambem porque S. Ex. não attendeu não só á justificação d-esse artigo, como ao discorrer o que hontem proferi, onde fiz ver que o artigo tinha por fim corrigir uma incoherencia que se dava no projecto como pa-sou em 2ª discussão porque ali se diz « extrahidas as cartas de sentença se observasse a disposição contida na parte 2ª, titulos 1º, 2º e 3º do regulamento de 1859. »

Ora, o titulo 1º trata precisamente das peças de que se devem compôr as cartas de sentença e pois não se podia dizer que fosse elle observado, depois de extrah das essas cartas, e como nesse caso se d-esse um absurdo a commissão supprimiu as palavras — extrahida a cartas de sentença. A commissão não quiz pelo simples facto de mandar observar essa disposição q e se considera-se derogado o decreto de 1874, que regula is-u melhor as peças da carta de sentença; e assim era forçoso fazer referen-cia a esse decreto, mudando que se tivesse em attenção o que está n'elle estabelecido.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Isso é um codigo.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — O que hei de responder a isso? O nobre senador diz é um codigo; se é um codigo, é um bom codigo, tem boas doutrinas, logo é muito bom.

O Sr. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Póde ser muito bom, mas non est in locus.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Esse artigo teve por fim harmonisar disposições que erão antinomicas, entre o projecto que veio da camara dos deputados e o do senado.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — Foi o que perdeu a V. Ex.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Não basta dizer, é preciso provar; mas V. Ex. não provou nada. Aventura cu proposições que lhe veio á cabeça e depois diz é um codigo, mas isso não é prova.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — V. Ex. é que disse que quiz harmonisar tudo.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — O projecto como passou na 2ª discussão era um monstro, tinha muitos pontos contradictorios, porque, ao mesmo tempo que o senado adoptou o projecto da camara dos de utados que foi concebido sob um ponto de vista muito restricto, approvou tambem o projecto do senado, que era mais ampliativo. Para salvar o absurdo a commissão teve de harmonisar as disposições de ambos os projectos.

O Sr. F. OCTAVIANO: — V. Ex. acaba de provar que monstruosidade não é palavra offensiva na argumentação, porque acaba de declarar que o senado votou um monstro, logo a palavra não é offensiva.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Pois bem; eu espero que V. Ex. conserve a sua calma, quando algum senador lhe disser que o que fez é uma monstruosidade.

O Sr. F. OCTAVIANO: — Não me offendo.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Não se offende? E ninguém mais susceptível do que V. Ex.

O Sr. F. OCTAVIANO: — V. Ex. disse que o senado votou um monstro, logo não ha offensa.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Para que tem o senado as commissões, senão para harmonisar as suas deliberações, salvando as contradicções e absurdos que se possam dar nas votações? Para que está ali a disposição do regimento determinando que a commissão de redacção tenha em vista este assumpto?

Já se vê que não ha paridade, porque o nosso proprio regimento prevê essa hypothese de que das decisões do senado possam resultar absurdos e contradicções, tanto que encarrega as commissões de corrigirem esses abusos e contradicções o que é facil de acontecer em um corpo colectivo, onde cada um vota como entende, e sem nenhuma preocupação de harmonia e coherencia.

O Sr. F. OCTAVIANO: — Mas não precisava dizer que fazemos monstruosidades.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Mas o que o nobre senador pela provincia de Goyaz disse é cousa muito differente: « Isto que está aqui é uma monstruosidade que nunca se viu em lei nenhuma e que não pôde figurar em uma collecção de leis. » Quero ver se quando disserem isso de um trabalho de V. Ex., ficará muito calmo, tendo allás consciencia de que despendeu noites e noites durante mezes e talvez annos no estudo de uma materia.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — A proficiencia de V. Ex. sou o primeiro a reconhecer.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Em todo caso, esse retroque que V. Ex. pretende fazer viria tornar a cousa monstruosa em si. V. Ex. é que quer que a cousa fique monstruosa.

O Sr. F. OCTAVIANO: — Já agora está pago.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Já expliquei a parte do artigo que manda attender ás disposições do decreto de 1874, e já demonstrei até á evidencia que o artigo não trata só de execuções hypothecarias, trata de execuções em geral, de todas as execuções civis; e que as medidas concernentes ás execuções hypothecarias são aquellas que se achão subordinadas ao art. 1.º que passa a ser 5.º do art. 1.º.

Já vê que o primeiro retroque de V. Ex. foi infeliz; vamos ao 2.º.

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA: — O que eu queria era reduzir esse monstro grande a um monstro pequeno.

O Sr. NUNES GONÇALVES ( *lendo* ): — « Art. 2.º E' licito, não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendente e descendente remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até a assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado. »

« § 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou alguns dos seus bens, é preciso que offereça o preço igual ao da avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na 3.ª. »

Aqui quiz S. Ex. enxergar que os conjuntos do executado só podem resgatar o objecto penhorado se na 1ª praça se apresentarem para offerecer preço igual ao da avaliação, mas tal cousa não existe; no proprio artigo estão bem discriminadas as hypotheses.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Apoiado.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — No projecto vindo da camara se ligarão duas praças com a mesma avaliação de um immovel; se nellas não apparecerem lançadores, o immovel irá a uma terceira, para ser vendido por todo preço; mas como acabou-se com as duas primeiras praças com a mesma avaliação, como esta fique só na primeira praça, se não apparecer então quem lance, o immovel irá a outras praças com abatimentos successivos, segundo a commissão propõe, de 20 % até que seja effectivamente vendido; e não convindo aos conjuntos do executado lançarem na 1ª praça, reservão-se

para a 2ª, para a 3ª, para a 4ª e para a 5ª, quando o valor do objecto tiver descido tanto que lhes convenha. Portanto o caso de resgate não está restricto, como S. Ex. pensa, á 1ª praça.

E' pois manifesto, que tambem não existe este segundo defeito que S. Ex. enxergou, porque o artigo é muito claro quando diz ( *lendo* ): « E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendente e descendente, remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados até a assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado. », e no § 1.º « Para que o executado sua mulher ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou alguns dos seus bens, é preciso que offereça o preço igual a avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior offerecido na 3ª. », entendendo que tambem nas outras praças; portanto, em qualquer das praças o direito de resgate pôde ser exercido.

S. Ex. combateu esse direito de resgate, acia que não deve ser permittido, e entretanto mais adiante declarou que o projecto é só a favor do credor e todo em odio ao devedor! Não vi ainda uma incoherencia tão palpavel como esta.

O resgate é em favor do credor ou do devedor? Eu quizera ver o nobre senador demonstrar que o resgate é em favor do credor; e se é em favor do devedor, como é que o projecto só visa o interesse do credor? Como é que o projecto é todo em odio do devedor?

O Sr. F. OCTAVIANO: — E' dado como favor, mas não se realiza.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — E' favor ou não?

O Sr. SILVEIRA DA MOTTA dá outro aparte.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — O nobre senador precisa decidir se é ou não favor. Com esta, são muitas outras contradicções e incoherencias em que abundou S. Ex. em seu discurso.

Fallou tambem S. Ex. em outros pontos do projecto que merecem em seu conceito alguns retroques.

Referio-se ao § 2.º do art. 1.º que passa a ser 4.º do projecto do senado, que diz:

« Para a propositura de acção e effectividade de penhora quando ella for encaminhada contra herdeiros e successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita editalmente com o prazo de 30 dias. »

Tambem justifiquei esta idéa quando apresentei o projecto mostrando que um dos grandes embaraços com que lutão os credores hypothecarios para a effectividade de seu direito e propositura da acção, dado o fallecimento do originario devedor, é porque não poucas vezes acontece que seus herdeiros achão-se dispersos em differentes pontos de uma mesma provincia e muitos em outras.

Ora é indispensavel neste caso expellir cartas precatorias que exigem despesas, que não são pequenas, supportar delongas e manejos, empregados pelos herdeiros assim afastados; esperar o cumpri-se nas precatorias...

Um Sr. SENADOR: — Isto se vê muitas vezes.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — ... e esperar que os herdeiros sejam encontrados para serem citados e comparecerem em audiencia. Era uma necessidade demonstrada pela pratica acutelar este inconveniente, e com esse fim o projecto manda que a citação pessoal só seja feita ao herdeiro que estiver na posse e cabeça do casal.

Como o nobre senador sabe, pelas nossas ordenações e leis em vigor sempre se escolhe para tomar posse do casal e administrá-lo o herdeiro que inspira mais confiança pela sua idoneidade, capacidade e interesse que tem na herança.

Sempre se escolhe aquelle que inspira confiança pelas suas qualidades pessoais.

Pois bem, aquelle que merece do juiz preferencia para tomar posse do casal, é aquelle que tambem

deve merecer do legislador preferencia para receber a citação pessoal, e vir defender a acção, isto sem excluir os outros herdeiros interessados, que são citados editalmente.

Mas o nobre senador estabeleceu um dilemma dizendo: ou foi sem seguimento a citação desde que os outros herdeiros não se apresentem no prazo de 30 dias; ou a citação só é feita a um e não se fica a espera dos outros, prejudicando-se assim o direito destes.

Nem uma, nem outra cousa. Faz-se a citação pessoal, propõe-se a acção em juizo; e ao mesmo tempo publicam-se editaes, convidando os outros devedores a virem defendê-la.

Se estes não têm confiança naquella que está na posse ou cabeça do casal para defender a acção, vêm tomar parte nella, qualquer que seja o estado em que ella estiver, allegando o que quiserem sendo admitidos a justificar o seu direito.

Não ficão, portanto, prejudicados por motivo da disposição daquelle paragrapho. Se elles tiverem conhecimento da intimação e apresentarem-se em juizo, serão admitidos.

Portanto, não se dará nenhum dos embaraços praticos que S. Ex. previo; não acontecerá nem um nem outra cousa que o nobre senador objectou.

Fallou tambem S. Ex. contra a disposição que prohibe qualquer recurso contra o sequestro.

Neste ponto vejo que o nobre senador labora no mesmo equivooco em que cahio o nobre senado pela Bahia, o Sr. Junqueira, quando occupou a attenção do senado.

Sr. presidente, o sequestro não é medida instituida por este projecto. O sequestro existe creado pela lei de 24 de Setembro de 1864.

Ella prescreve que a acção hypothecaria comece logo pelo sequestro. Bem longe disto, o projecto acaba com o sequestro preliminar, instituindo o processo executivo com a intimação a devedor antes da penhora, antes de qualquer procedimento.

Se decorridas as 24 horas o devedor não paga, então manda o projecto que se proceda á penhora do immovel hypothecado. Mas é nessa hypothese de decorridas as 24 horas, e não como mandava a lei de 1864 que começasse logo pelo sequestro preliminar a acção.

A hypothese do sequestro previsto no projecto é para ser applicada nos casos em que o devedor se occulta para não receber a intimação. Certo, como é que sem essa intimação pessoal, sem o decurso das 24 horas, elle não poderá ser penhorado, pôde dar-se o caso de occultar-se para não receber a intimação, ficando o credor assim desarmado.

É contra essa hypothese que se autorisa pelo projecto o sequestro; é só nestas condições, quando o devedor se occulta para não receber a intimação, então tem o credor o direito de proceder a sequestro, não só para a sua segurança, como para sujeitar á hypothec. os fructos e accessorios da propriedade.

E, nestas condições, deve ser permitido ao devedor embargar, apresentar algum recurso contra o sequestro?

Não; porque se o devedor tem motivos a allegar contra o sequestro, tambem os deve ter contra a acção; e neste caso em vez dello vir atacar o sequestro venha logo atacar a acção; e em vez de guardar o recurso contra o sequestro apresente logo seus motivos na propositura da acção.

É por isso que o projecto não autorisa nenhuma especie de recurso.

O projecto só admite repito, o sequestro, para o caso do devedor occultar-se para não ser citado ou para não receber a intimação; e desde que emprega este manejo que está fóra das medidas legais para embaraçar o acto assecutorio dos direitos do credor; desde que elle não apresenta contra a acção nenhum recurso, tambem não se pôde comprehender que o venha apresentar contra o sequestro, que é apenas um incidente, um remedio em favor do credor para propôr sua acção.

O nobre senador por ultimo occupou-se tambem do art. 4º.

O objecto deste artigo tem sido muito debatido, e penso que o senado está perfeitamente esclarecido e habilitado a proferir seu voto sobre a materia.

Mas, visto como o nobre senador ainda insistio sobre este assumpto, querendo enxergar no artigo o pensamento de favorecer interesses dos bancos e dos credores; se me fosse licito desta tribuna offerecer uma transacção com o nobre senador, e se S. Ex. pudesse responder pela deliberação do senado, eu lhe daria em meu nome e em a me da commissão: bem, approvemos o projecto e rejeitemos o art. 4º.

Veja o nobre senador se pôde tomar por sua parte este compromisso pelo senado.

O Sr. SILVEIRA DA MOTA: — Isto já os senhores quizerão, mas estão continuando a sustentar a idéa.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Esse compromisso que foi proposto particularmente, estou prompto a tomá-lo solemnemente na tribuna, se o nobre senador o aceitar pela sua parte. Isto creio que o deve convencer de que não existe na commissão o pensamento que se nos attribue, como disse, de defender os interesses dos credores.

Tenho concluido.

(Muito bem; muito bem.)

O Sr. José Bonifacio: — Procurarei, para poupar trabalho a outros, preencher a hora ou approximar-me do termo fatal da sessão, defendendo a emenda que apresentei, e para esse fim explanando a doutrina legal, em que se funda.

Não devo e não quero occupar-me do importantissimo projecto, sob outros pontos de vista, nem mesmo para consdêr-lo, em face do regimento, na ligação dos additivos da commissão, materia nova e concorrente, não só á fórma do processo, mas tambem ao credito hypothecario e territorial; ou em mais accentuado relevo, encara-lo debaixo das relações constitucionaes das duas camaras do parlamento, isto é, como dois projectos encontrando-se em caminho, para constituir um delles em uma das camaras a emenda de outro.

Menos ainda reputo necessario occupar-me da velha e debatida quest. o da retroactividade; porque, apesar dos talentos e illustração do nobre senador pela provincia de Minas Geraes, S. Ex. apenas conseguiu demonstrar em cada argumento offerecido—que as mais das vezes as boas causas triumphão pela força da mesma opposição que se lhes faz.

Quando o nobre senador, não contestando que para a determinação do juro calcula-se tambem com os riscos do desembolso, todavia contesta que o não cumprimento do contrato possa estar na previsão do credor, pois que nesse caso elle não contrataria, como se prever fosse o mesmo que esperar; quando o nobre senador, ponderando que a adjudicação é no fim de contas uma consequencia da impontualidade do devedor, afirma que a culpa não pôde basear direitos, como se antes da culpa não estivesse o contrato e antes do contrato a lei, cuja ignorancia não se presume; quando o nobre senador, distinguindo o effeito das obrigações contrahidas do que é apenas sequencia, pretende que a adjudicação não é effeito, como se não fosse esta um meio de solver a divida, implicita e virtualmente contido no mesmo contrato; quando o nobre senador, reconhecendo que o abutimento na adjudicação é um direito do credor exequente, tenta separar todavia aquelle desta, e não leva em linha de conta as vantagens do devedor, como se a forma não envolvesse neste caso as relações juridicas das duas partes contratantes, e por isso alterasse a posição respectiva de ambas, com offensa do dominio livre e da vontade de cada uma, tacito ou expressamente circumscripto no emprestimo contrahido: — nos affirmativas contradictorias do seu raciocinio, o principio destrós a conclusão, ou a conclusão nega o principio.

Entre as cousas e a sua modalidade, entre o direito e a acção que o realiza, entre as condições do contrato e a forma do processo, ha differenças positivas. O direito formal não se confunde com o di-



reito material. O terreno dos contratos é limitado pela lei, e as clausulas resolutorias não podem ser afastadas deste debate, para só cuidar-se das esperanças fundadas ou infundadas do credor, quando aliás elle podia pesar na balança de seus interesses as difficuldades futuras da cobrança, premunindo-se até certo ponto contra as eventualidades por engenhosas e preparadas estipulações convencionaes.

Toda essa questão parece-me largamente discutida; traz-me á tribuna quasi exclusivamente a explanação da materia contida na emenda que apresentei, e mais accentuado o desenvolvimento de sua equação fundamental: — a equivalencia entre a letra hypothecaria e o capital que ella representa. Na pratica e justa comprehensao do principio encerra-se a explanação inteira do seu mecanismo. Decomposta em duas partes, ella encerra um principio e uma excepção condicional. O principio é este: o emprestimo hypothecario faz-se em dinheiro. A excepção é esta: salvo se a letra estiver ao par ou acima do par. A clausula restrictiva da excepção é esta: concordando o mutuario em receber as letras.

Em face do mutuante e do mutuario a medida funciona, equilibrando os direitos e interesses de um e de outro. O primeiro não é obrigado a emprestar em letras ao par ou acima do par, ainda que o mutuario queira ou descubra na negociação desses titulos um-acrescimento de lucro; o segundo fica livremente investido do direito de aceitar os titulos, quando ao par ou acima do par, porém mantido o padrão da lei; o que não pôde é recebê-los abaixo do par, figurando os mesmos no contrato, na escripturação, em uma palavra, occultamente ou claramente, como representação de valores certos, porém mentidos.

Contra as exigencias do mutuario está o correctivo do emprestimo a dinheiro; contra as exigencias iguaes do mutuante está o correctivo da opção limitada.

Esta opção, cujo pensamento é o mesmo que procuro manter, tem sido falsa na pratica; porque, embora positiva na legislação, deixa á influencia do interesse predominante no emprestimo a faculdade de supplantar o outro.

E' texto expresso, tanto na lei como no accordo celebrado em 1873 com o Banco do Brazil, que o mutuario tem o direito de escolher letras ou dinheiro; e bastariam essas disposições legais ou com força de lei, para confundir todos os argumentadores, que negão a possibilidade dos emprestimos em dinheiro, quando, para serem feitos nessa especie, basta a exigencia do mutuario. E' que a lei comprehendeu como comprehendendo a minha emenda que o emprestimo não é obrigatorio; o que ella não fez, medindo o alcance do seu proprio pensamento, foi evitar as simulações de vontade, impedindo que a pressão das necessidades de momento substituísse o livre arbitrio do mutuario pelas imposições do mutuante, tornando deste modo uma realidade o principio fundamental que estabeleceu. E' o que faz a emenda, declarando o texto legislativo, ou por outra dando o genuino e verdadeiro sentido á opção determinada pela lei.

A cedula hypothecaria representa uma fracção certa de um capital tambem certo; esse capital é uma parcella do valor do immovel, recebido em hypotheca pela metade de sua avaliação, e constituindo ao mesmo tempo uma garantia directa e especial do emprestimo concedido, e uma garantia collectiva, garantia geral do estabelecimento, de todos os emprestimos, por elle feitos na constante rotação de suas operações. A cedula é por assim dizer uma parte circulante do immovel, destacada sob a fiança do credito da instituição que emite a letra, e guardadas as seguranças que a lei firmou em instituições de tal ordem, e que assentão antes de tudo sobre a solidez e a verdade das hypothecas.

A letra é, portanto, um titulo especial que deve, como immobilisação primitiva de capital, igualar-se ou approximar-se, o mais que for possível, do valor da propriedade representada, dentro dos limites exigidos pelo direito escripto.

Esse motivo do padrão da lei, e, oas ou más, de

odas as disposições restrictivas concernentes aos emprestimos hypothecarios, no que toca ao juro, ao capital emprestado e á avaliação das propriedades hypothecadas.

Para o mutuante ou o mutuario existe antes de tudo um contrato de hypotheca; as letras que depois podem ser emitidas não devem exceder á metade do valor hypothecado; o titulo, para um e para outro, é a imagem decomposta de um objecto certo e determinado; o todo só pôde reconstituir-se pela unidade e certeza de suas partes.

O titulo para os outros, ou antes lançado no mercado, segue a lei da offerta e do pedido, mas ainda assim sendo esta influenciada por dous factores principaes—o credito da associação e a natureza do emprego.

E' no fim de contas, supposta a possibilidade da organização do credito territorial no Imperio, nas actuaes e circumstancias (questão á parte), a doutrina legal no Brazil. Vou demonstra-lo.

O art. 13 da Reforma Hypothecaria de 1864 autorisa a emissão de letras nos termos expostos em seus diversos paragraphos. Cada um delles é a demonstração vivaz de que os bancos ou sociedades de credito real não podem fazer emprestimos, fingindo por meio de titulos depreciados um capital ficticio em proveito seu, para avolumar beneficios que a lei não concede.

Para que determinar no § 4º que a letra hypothecaria nunca poderia ser inferior a 100\$, se realmente o mutuante pudesse dá-la com o valor de 40\$ ou 50\$000?

Para que exigir que os emprestimos hypothecarios não excedessem a metade do valor dos immoveis ruraes e a 3/4 dos immoveis urbanos, se uma das partes contratantes, por meio de letras hypothecarias, podia alterar os termos da comparação reduzindo os limites da lei a um limite nominal e movediço?

Que prestimo tinha o preceito de que a emissão das letras hypothecarias não poderia exceder a importância da divida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realzado, se todas essas restricções ficariam sendo fantasias de papel, destinadas ao jogo de artificios commerciaes?

Que grecejo legislativo seria esse das annuidades, comprehendendo o juro estipulado, a quota da amortização e a percentagem da administração?

Boa ou má, eu não venho discutir a theoria; não se trata de reformar a lei de 1864; peço que se declare a verdade de uma disposição fundamental, offerecendo a emenda, desde que o senado julgou de conveniencia unir o projecto sobre credito territorial com o de execuções commerciaes e civis, que veio da camara. Minha intenção é clara, e resume-se facilmente, desde que a lei, em um paiz de tutela administrativa, imitou o direito de contratar, nas palavras de um escriptor qualificado, as quaes vou repetir.

Referindo-se ao decreto de 6 de Julho de 1860, que em França nos emprestimos aos departamentos, communas e associações syndicaes, exigia numerario e não letras, dá os seguintes motivos:— é corrente que as leis ou decretos, que autorisão os emprestimos, devem determinar a taxa do juro, que regulará no contrato. Ora, se o credito territorial—lhes tivesse emprestado com obrigações, a taxa do juro nunca poderia ser indicada de ante-mão, pois ella dependeria do preço da negociação das obrigações, variavel segundo as alternativas do mercado.

E' justamente o fundamento da minha argumentação: ou a lei de 1864 com seus limites, e portanto com a base certa do emprestimo, ou faculdade illimitada das associações de credito e dos bancos, para emprestarem por 100\$ o que vale 60\$, 50\$ ou menos, e a annullação de todos os limites legais. E' preciso escolher. A minha emenda restaura o pensamento da lei, torna uma realidade o contrato primitivo, substitue a um artificio convencional a proibidade das estipulações, em uma palavra, restabelece o systema, bom ou máo, da lei de 1864.

O regulamento de 3 de Junho de 1865, desenvolvendo o art. 13 da reforma hypothecaria, torna mais

pronunciada ainda a fórmula fundamental, em que assentão todos os meus raciocínios. A lei tinha dito no § 11 do já citado artigo: os empréstimos hypothecarios são feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias. Bastava-lhe a equivalencia presumida entre o objecto representado e o titulo representativo. Era a consequencia envolvida nos principios. O regulamento, mais positivo e terminante, como se adivinhasse as duvidas do futuro, e quizesse prevenir os inconvenientes da facultade limitada das associações de credito real, dispondo de duas medidas variaveis e diversas para os seus empréstimos, uma para uso proprio e outra para os devedores, depois de ter calculadamente repetido a opção da lei, accrescentou nos arts. 22 e 23 o que era indispensavel para comprehendê-la, e, unindo os dous preceitos, indicou patentemente o funcionamento ou jogo das instituições pela emissão dos titulos, pelas condições do reembolso e da anticipação, e pelo calculo e prazo das amortizações.

O art. 22 reza que, sendo o empréstimo em letras, devem estas ser ao par, o que importa a prohibição directa de fazer o empréstimo pela cotação do dia, desacreditando o proprio titulo, e ficando aliás com o direito de receber mais dinheiro do que se emprestou.

Ninguém por certo imagina que o fim do legislador era proteger hypocritamente a lavoura, lançando poeira em seus olhos. A necessidade do par para o empréstimo em letras é condição fundamental do systema da lei de 1864. Para que o empréstimo seja certo, solido e garantido é preciso que a base seja esta, enquanto o devedor e o credor estão em face um do outro: letra igual a dinheiro, ou dinheiro igual a letra.

Eis por que o art. 23 é terminante, embora sophismado na pratica. Cada proposição vale inteira e doutrina do legislador.

Eu vou separar as orações e extrahir a verdade de cada uma.

Primeira: *se o mutuario preferir o empréstimo em dinheiro...* logo as associações de credito real, quando empréstimo, são obrigadas a fazê-lo nessa especie, pois que o juizo da preferencia pertence ao que pede o dinheiro e não ao que dá.

Segunda: *as letras hypothecarias, provenientes deste empréstimo, serão negociadas pela sociedade, quando e como lhe convier...* logo a perda da operação neste caso corre por conta da sociedade, e o desconto em vez de ser pago pelo devedor é pago pelo credor.

O pensamento da lei é claro: ninguém prefere receber menos quando pôde receber mais, e pois o juizo preferente do devedor é o correctivo para não romper-se a igualdade entre o titulo e a quantia que elle representa, com relação ao empréstimo.

A theoria, porém, dista da pratica. Nem o devedor prefere coisa alguma, porque o credor lhe diz: só posso dar-lhe tanto em dinheiro e tanto em letras, se quizer ter o empréstimo. Nem o credor julga-se obrigado a dar em dinheiro, quando quer emprestar, porque lá tem as famosas letras, que elle não se julga na obrigação de negociar, na forma do regulamento, e directa ou indirectamente consegue atirar ás costas do devedor o risco da operação, evitando a todo transe o desconto, que teria de soffrer.

O meio, portanto, de conservar o fiel da balança entre os dous interesses legitimos, é o da minha emenda: ou o mutuante empresta em letras ao par ou acima do par, querendo, e querendo tambem o mutuario, ou empresta em dinheiro, se achia conveniencia no empréstimo. Só não tem uma liberdade — a de falsificar o contrato, creando um preço nominal para illudir as disposições restrictivas da lei.

Estas disposições têm um alicerce nas proprias instituições de credito territorial, cuja organização é favorecida pelos poderes publicos no interesse geral. A liberdade de contratar, sem as péas da lei, é sem duvida uma excellente coisa, mas é preciso que o seja para todos; porque de outra sorte não seria liberdade, seria favor a uns em detrimentos dos outros. Os privilegios outorgados a quaisquer associações, bem ou mal comprehendidos, são as com-

pensações dos limites impostos á propria liberdade, porém impostos com a mira no interesse geral. Não é para que se augmentem os proventos das associações de credito real que as suas letras gozão de privilegios; é para que prestem o serviço a que são destinadas. Sem duvida isso traz vantagem á propria associação, mas essa vantagem, com todos os requisitos da instituição, em horizontes mais limpidos e mais largos, ellas não poderião desempenhar a missão que lhes cabe, auferindo lucros legitimos e emprestando a juro barato, senão obtivessem os favores indispensaveis, que aliás redundão em proveito de todos; mas por isso mesmo o favor tem limites, e quem aceita perde o direito de revoltar-se em nome da liberdade contra as concessões que lhe forão feitas.

Examinando as associações de credito real na Europa, em um relatório notavel; encarando-as como aggregações de proprietarios, livremente constituídas ou sob a garantia do Estado, mas sempre sob a vigilancia dos governos e ás vezes com o seu concurso; analysando em grupo diferente a sociedade de capitalistas, reunindo-se principalmente para funcionar no interesse dos que empréstão, verdadeiras instituições regidas ou influenciadas por companhias financeiras, com ou sem o concurso do Estado, porém operando em todo caso sob a inspecção da autoridade constituída, faz o autor uma compilação interessante sobre a modo da emissão das letras:

« Em alguns Estados a associação se entrega aos mutuarios, deixando-lhes o cuidado de negociar-las por si mesmo. Em outros preferem-se o modo inverso, isto é, que a associação se interponha directamente entre o capitalista e o proprietario.

« Quasi todas as associações modernas têm julgado conveniente adoptar este ultimo systema. E' certo que uma associação constituída com todas as garantias possiveis acha mais facilmente que os simples particulares capitalistas dispostos a trocar suas especies pelas letras. E' com este pensamento que os estatutos do Banco da Baviera consagrão no art. 49 o seguinte preceito: os empréstimos da associação fazem-se em dinheiro de contado. Em França o Credito Territorial, que antes fazia os seus empréstimos em numerario e letras, em 1870 os fazia unicamente em nume ario. »

Qualquer que seja o modo de encarar a conveniencia da emenda, a questão fundamental transparece: ou medidas certas para limites certos, ou com a ausencia da certeza da medida a incerteza dos limites. O mais é encobrir a realidade das cousas e a verdade dos contratos. Se quereis a liberdade, restitu-me os privilegios. Se quereis os privilegios, respeitai os limites que aceitastes, compensação dos favores recebidos.

Esses limites tem uma razão de ser, e em parte explicão-se pela natureza da instituição. As duas causas geraes da elevação da divida hypothecaria encontrão sua origem na elevação da taxa do juro e na impossibilidade do reembolso do capital integral, vencida a divida. A terra em face do capital, ou antes o proprietario em relações directas e immediatas com o capitalista, estava exigindo um intermediario que evitasse no choque dos interesses o antagonismo de pretensões rivais. O primeiro reclamava empréstimos a longo prazo e juro barato; o segundo pelo contrario precisava contar com uma taxa mais elevada e com o reembolso de seu dinheiro em termo mais breve, para o regular serviço e emprego de seus capitães.

As sociedades de credito territorial, recebendo os pedidos de empréstimo, têm de verificar o valor dos immoveis offerecidos, e sujeitam-se ás disposições da lei, que aliás attendeu tambem á segurança e garantia do reembolso do capital emprestado, com estimação certa. Os bens hypothecados garantem directa e especialmente o contrato de empréstimo.

Emitindo letras hypothecarias, isto é, podendo emittir-las, por um valor nominativo igual aos empréstimos feitos, os bens immoveis, garantia especial e directa em favor da associação, tornão-se garantia

collectiva da letra, como parte de todos os immoveis hypothecarios. As letras hypothecarias, na fórma do art. 98 do regulamento, têm por garantia os immoveis hypothecarios, o fundo social e o fundo de reserva. A negociação das letras garante o reembolso do dinheiro emprestado e o reembolso daquellas verifica-se afinal nos termos da lei, proporcionando ao emprestimo hypothecario o sufficiente para o serviço dos juros aos portadores dos titulos, assim como para o reembolso por via do sorteio e para os gastos da administração. Eis aqui por que a annuidade comprehende o juro estipulado, a amortização e a porcentagem, e estas são calculadas nos termos do art. 27, sem prejuizo dos pagamentos por anticipação, conforme o art. 26 do mesmo regulamento.

As regras limitativas do emprestimo não se poderão comprehender, mesmo em seus motivos, se prevalecesse a doutrina dos que pretendem que o emprestimo se faça em letras hypothecarias, alterando disfarçadamente o padrão da lei.

Conforme o art. 1.º do regulamento de 1865, e de accordo com o art. 13 da reforma de 1864, é a faculdade da emissão de letras hypothecarias que torna as sociedades de credito real dependentes da autorização do governo, que lhes marca a circumscripção territorial. Ellas devem ser constituídas nos termos dos arts. 6.º e seguintes, e o juro maximo, como preceitua o art. 30, é de 8 %.

Boas ou más, as regras limitativas têm razões conhecidas. Se nenhum emprestimo hypothecario rural pôde exceder a metade do valor do immovel, é porque este limite reputou-se necessario para manter a solidez do credito social, para evitar a imprudencia dos devedores, facilitando emprestimos avultados, e para que a renda da propriedade hypothecada não fosse toda consumida, elevando-se a annuidade, quando era preciso deixar tambem alguma coisa ao dono do immovel.

A opinião, que altera a expressão do valor emprestado, substituindo letras a dinheiro, sem correctivo algum, contraria todos esses motivos, forçando emprestimos sobre emprestimos, e collocando no fim do caminho da ruina o choque de interesses rivais, que procurarão alternativamente enganar-se, recuperando o tempo e o dinheiro perdido.

A avaliação lesiva, tentativa insidiosa dos devedores para chegar ás adjudicações forçadas, não é senão uma imitação imperfeita das letras hypothecarias dadas ao par, valendo muito menos e vencendo um juro que não é o da lei.

A emissão das letras hypothecarias não pôde exceder a importancia da dívida ainda não amortizada: cada letra tem o seu valor nominal determinado, e deve ser emitida ao par, porque o seu reembolso final nos termos da lei é certo, como a sua emissão.

Por que? Se as letras fossem emitidas em uma somma superior ao valor dos emprestimos, algumas ficarião sem garantia; o seu alicerce não seria principalmente o credito real; repousarião antes sobre o credito pessoal da sociedade, desnaturando-se o titulo, que dest'arte assemelhar-se-hia a um titulo commercial; ou para servir-me da expressiva comparação do experiente escriptor, sob o ponto de vista da garantia do reembolso, nos bilhetes de banco, cuja emissão é autorizada até a concorrência de somma superior áquella que se acha na caixa social. Para inspirar confiança é preciso exigir que a letra hypothecaria tenha o seu contra-valor no contrato de hypotheca, e, portanto, que esse contra-valor tenha sido tambem para o mutuario a expressão da realidade, e não um expediente commercial para levantar sem responsabilidade a taxa do juro.

Se o credito territorial é um impossivel, ou pelo menos difficilmente se organizará, no meio das difficuldades que nos cercão, com a propriedade particular vacillante e confusa, sem a propriedade publica extremada, com os mysterios da hypotheca legal, em um paiz novo onde a riqueza móvel deve desafiar crescentemente as ambições, a questão muda de figura; pôde ferir o systema da lei, não autorisa o abuso. Nem assim ficaria legitimado o processo do accrescimento de juros, transformando-se o desconto,

que é uma quantidade negativa, em parcella da somma do emprestimo, e pagando tambem o mutuario em annuidades parte de um capital que não recebeu.

Sr. presidente, os estabelecimentos de credito real, ou seião sociedades não privilegiadas especialmente, como é o poderoso Banco do Brazil, em associação com o governo, no uso do papel-moeda para fins determinados, e superior ás leis e aos proprios accórdos que assignou; ou pers-niñquem-se nessa mesma associação bancaria, que, além do mais, tem por fim encoberto, mascarar por meio de emprestimos as emissões de papel-moeda, estão adstrictos ás obrigações contrahidas na fórma de seus estatutos, e não têm o direito de violar as leis em nome de pretendidas theorias sobre a letra hypothecaria. E' a propria directoria do Banco do Brazil que o confessa em seu relatório de 1871, nas palavras expressivas desse anno:

« E' sabido que as instituições de credito rural ou agricola têm por fim resolver o problema de emprestimos de capitães á lavoura a juro modico e lenta amortização, visto como a natureza desta industria não permite avultados lucros, nem reprodução rapida dos capitães nella empregados.

« O nosso regulamento hypothecario, approvedo pelo decreto n. 3,912 de 22 de Julho de 1867, estatue a amortização dos emprestimos no maximo de 8 % e o prazo da obrigação no de 6 annos; sendo o juro em geral de 9 % acontece que na expiração daquelle prazo o devedor terá apenas amortizado 48 % da dívida, tendo pago para juros e amortização cerca de 17 % em cada anno.

« Os fins da instituição não estão portanto satisfeitos: o prazo é curto, a contribuição supportada pelo devedor é grande e na maioria dos casos superior ás forças da sua produção. O lavrador vê com terror approximar-se a época do vencimento da sua hypotheca, que o colloca á mercê do credor.

« A regularidade com que tem sido feito o pagamento dos juros e amortização de nossas hypothecas parece contrariar o que levamos dito: mas essa regularidade, que honra sobremodo aos nossos lavradores, é conseguida á custa de sacrificios, de que estão isentos sómente aquelles cujo debito é relativamente inferior ao valor da propriedade hypothecada. São os commissarios que, com a mira nas futuras colheitas, fornecem ao lavrador os recursos de que necessita para a satisfação de seus empenhos no banco.

« Este estado não pôde durar muito tempo, e a deficiencia de uma colheita é bastante para constituir a dívida em mora, e coagir talvez a administração do banco a fazer valer seus direitos contra o devedor afim de acautelar os interesses do estabelecimento.

« Como obviar a estas imperfeições que todos reconhecem no mecanismo da instituição, creada para o effeito de animar e facilitar os melhoramentos da produção agricola, a industria quasi exclusiva deste paiz?

« Segundo calculos razoaveis, a lavoura em estado normal deve produzir a média de 6 % do capital incorporado na terra, machinismos e outros instrumentos de trabalho.

« E estipulando a lei como maximo dos emprestimos 50 % do valor da propriedade do mutuario, é claro que este poderá destinar para juros e amortização uma annuidade até 12 % do valor emprestado e que constitue a sua dívida.

« Se computarmos 6 % para juro e o restante para amortização, conservando-se aquella annuidade inalteravel, a dívida estará extincta no prazo approximado de 12 annos.

« Por este meio o lavrador, certo de que naquello periodo terá saldado seu debito mediante o pagamento de uma annuidade que está nas forças de sua produção, cobrará animo, trabalhará com desassombro procurando melhorar o patrimonio que um dia ha de legar a seus filhos, livre de qualquer onus.

« Não escape, por certo, á vossa illustração as vantagens que resultarião para o banco de uma modificação neste sentido no regimen das hypothecas.»

Então, Sr. presidente, tratava o grande estabeleci-

mento financeiro de preparar o seu accôrdo, depois celebrado, a 17 de Setembro de 1873 e para isso era preciso a anterior autorisação legislativa. E pois, commiserando-se da sorte da lavoura, desde que a amortização e o juro não guardassem certa proporção, declarava que para isso fazia-se necessário obter concessão de novos favores dos altos poderes do Estado, e apontava para a minoração do onus do resgate das notas circulantes e para o alargamento do prazo de sua duração, isto é, mais dilatado gozo de seu privilegio. Hoje o caso mudou; os novos auxilios não se fizeram esperar; o papel-moeda continuou a favorecer bancariamente a lavoura, e portanto o padrão legal do valor das letras hypothecarias, pelo de-conto carregado ao fazendeiro, pôde, sem perigo das liquidações, que o banco lamentava, levantar a taxa do juro a capricho e reduzir o capital á vontade.

Elle sabe que tudo pôde, e, complice dos governos, governa-os sem responsabilidade.

Não foi sem razão que o presidente Jackson combaten nos Estados-Unidos quasi encarniçado os bancos de circulação, como perigosas alavancas da aristocracia dinheirosa, e mortifero veneno das instituições livres. O Banco do Brazil já foi banco de circulação e ainda hoje de sua aristocracia financeira conserva como lembrança immorttal esse papel-moeda, tenebroso pacto, sob o fingido endosso dos interesses da lavoura, depois de ter vivido á custa de repetidas suspensões do pagamento em ouro de suas notas, convertido em fabrica de papel-moeda por conta propria, com a complicitade dos governos e do parlamento, mudou de roupa sem mudar de habits.

Desapoiado do direito de emissão, banco de desconto e de deposito, e ao mesmo tempo com a sobrecarga de instituição hypothecaria, baseada em 25,000:000\$, que lhe ficarão da mobilia antiga, para alugar á lavoura, devia, ao menos por esse motivo, respeitar os accôrds que celebrou, não transformando a nota hypothecaria em titulo commercial, depois de ter innovado o seu contrato de 12 de Setembro de 1866, depois de ter declarado em 1871, que alteradas as condições do antigo accôrdo, podia fazer emprestimos nos termos pela mesma directoria imaginados, depois de ter expressamente aceito o accôrdo de 17 de Setembro de 1873, clarissimo em suas diversas clausulas.

Esse accôrdo, no art. 7º, declara textualmente que nos emprestimos hypothecarios aos lavradores não se poderá exigir juro superior a 6% ao anno, nem amortização annual maior de 5% da primitiva importância da divida.

A lei n. 2,400 de 17 de Setembro de 1873, autorizando a novação do accôrdo anterior, mediante auxilio ao Banco do Brazil, não tratou expressamente de letras hypothecarias ou do modo de paga-las, ficando, portanto, sujeito o Banco do Brazil neste ponto á legislação anterior; e assim o entendeu o accôrdo, pois que de outro modo não haveria limite possível, e o juro de 6%, com todo o calculo das annuidades, ficaria sendo uma embaçadela bancaria, verdadeira apparencia destinada a contentar os que, sommando algarismos de simples valor nominal, esquecem-se de verificar a real estimação de cada um.

Para os ignorantes, como eu me confesso, reduzo as cousas a proporções naturaes, e, assim como procuro a idéa no sentido da palavra, tento descobrir no algarismo, que representa um valor, o valor que está fóra do algarismo, ou por outra, quero saber se os 100\$ da letra entrarão todos na algibeira do devedor.

A questão para mim é mais facil, quando trato de um emprestimo, despiendo esse contrato de todo o aparelho financeiro ou cousa que melhor nome tenha, e reduzindo tudo ao capital que sabe e ao capital que entra. A differença é o preço do dinheiro emprestado, ou, se o quiserem, o aluguel do capital, que pôde dividir-se e receber varios nomes, desde o juro do dinheiro até ás porcentagens da administração. Faço as contas com a realidade, em vez das cifras, significando uma apparencia, e digão-me depois a que

ficão reduzidos os calculos da lei e os auxilios á lavoura.

O accôrdo no art. 8º é terminante: — os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, á escolha do mutuario. O accôrdo refere-se terminantemente aos artigos da lei de 1864 e do regulamento de 1865. Em face das duas partes contratantes lá está a fórmula fundamental; no contrato de emprestimo, tendo por base a hypotheca, credor e devedor só conhecem um typo de negociação: dinheiro ou titulo igual a dinheiro. No mercado os titulos podem variar; no contrato de emprestimo, não. Assim como recebe-se por meio de annuidades todo o capital despendido, os juros estipulados e as porcentagens da administração, assim não é licito pagar em letras depreciadas o emprestimo contratado sob base certa.

A opção do mutuario, repetida no accôrdo, mais uma vez denuncia a intenção do legislador de 1864.

Se o mutuario só pôde escolher letras ou dinheiro, mas aquellas ao par, como pôde o mutuante, sem offender a intenção clara do legislador, emprestar em letras acima da cotação do dia, forçando o mutuario a desconta-las e recebendo por isso menor quantia do que aquella pela qual se obriga e que serve de base para o calculo dos juros e das amortizações? O pensamento da lei é manifesto.

O emprestimo faz-se em dinheiro; mas, se a letra está ao par, o mutuario pôde escolher dinheiro ou letra. Na pratica a escolha desaparece, e é isso mesmo que descobre-se nas revelações dos relatorios do Banco do Brazil.

Talvez não perdendo a memoria dos trechos do relatorio de 1871, e lisongeando-se ainda do modo por que fóra aceita a sua proposta pelo presidente do conselho e ministro dos negocios da fazenda, que rememorava com louvores a idéa offerida pelo grande estabelecimento, o relatorio de 1872 já comprazia-se, *esperando que a sabedoria e patriotismo do corpo legislativo habilitarião o Banco do Brazil a continuar a prestar novos auxilios á lavoura do paiz, reduzindo a taxa do juro a 6%.*

As fecundas promessas da instituição bancaria e as nutridas esperanças do governo e do parlamento, desmentidas logo depois na pratica, pela elevação do juro *innominal* dos indispensaveis descontos, sem os quaes a organização do credito territorial desaparece, mas que subitamente abrilhantão os horizontes, quando é preciso solicitar e obter favores, estavam mudamente a preparar desculpas. Tendo falhado as annunciadas larguezas dos emprestimos hypothecarios vio-se o banco, depois do accôrdo de 1873, obrigado a explicar-se em seu relatorio de 1875:

« Effectivamente, esgotado o fundo da repartição hypothecaria, tentou a administração do banco aquella emissão no valor de 1,500:000\$, offerendo receber as letras em caução de emprestimos na sua carteira commercial, como meio de facilitar a circulação das mesmas.

« De 1,500:000\$ emitidos achão-se na carteira commercial em caução de emprestimos 707:400\$, em caixa 376:700\$, e em circulação sómente 415:900\$. Este resultado indica á administração do banco a necessidade de reconsiderar a deliberação que tomara e de suspender ultteriores emissões, até que a experiencia venha demonstrar a oportunidade dellas. Entretanto, os pedidos de emprestimos irão sendo attendidos á proporção que o permittirem os recursos proprios da caixa, provenientes das amortizações annuas. »

E pois o banco emprestava apenas com os recursos da caixa; porque as letras, voltando como caução, erão além do mais um remedio apropriado para *redescantar ou descontos do banco.*

O effeito era patente, e o alcance economico deste fluxo e refluxo devia annunciar-se na propria carteira commercial do banco, distincta da carteira hypothecaria.

Ninguém melhor historia os acontecimentos do que o relatorio de 1876, dando os motivos da deliberação da directoria. Cumpre registrar as confissões:

« Da emissão de 2,050:000\$, completada durante o

anno, permaneceu em circulação a média de 344:000\$; o resto ou se demorou na caixa, ou acolheu-se á carteira commercial em caução de empréstimos aos mesmos mutuarios que as havião recebido da reparição hypothecaria.

« Como sabeis, por occasião daquella emissão foi deliberando, com o fim de facilitar-lhe a circulação, que o banco accitaria em pagamento das amortizações dos contratos hypothecarios, e a receberia como caução de empréstimos na carteira commercial.

« A experiencia veio demonstrar a necessidade de serem reconsideradas aquellas deliberações, e em Dezembro do anno passado foi publicado que só nos pagamentos por anticipação serião accitas as letras hypothecarias, visto como não podia o banco prescindir de receber as amortizações annuas de seus devedores em moeda corrente para satisfazer tambem naquella mesma especie a amortização das letras hypothecarias, a que era obrigado todos os annos; e agora deliberou suspender as operações de empréstimos sobre caução das mesmas letras na carteira commercial, porque, além do inconveniente que resulta do emprego dos capitães daquella carteira em operações de lenta amortização, não se facilitava a circulação da letra hypothecaria, pois que os mutuarios preferião cauciona-las no banco a vendê-las no mercado, sujeitando-se ao preço real de taes titulos, unico meio de fazê-los entrar na circulação. »

As revelações do banco são claras; apenas merecem alguns reparos para exacta apreciação da logica financeira.

Os mutuarios aproveitavão-se das proprias letras para cauciona-las, e o banco não achava graça nestas cações com as suas letras hypothecarias, que em ligeiro vôo tornavão ao ninho paterno.

O banco annunciou, porém, que continuaria a receber as letras nos pagamentos por anticipação; mas esqueceu-se que não era preciso annunciar; porque o art. 37 do regulamento é terminante, autorizando o pagamento em letras ao par.

O banco lamenta que os mutuarios preferissem cauciona-las, a vendê-las no mercado, sujeitando-se ao preço real dos titulos; mas não quer elle sujeitar-se ao preço real dos empréstimos.

O banco reconheceu tarde que a lembrança das cações lhe era prejudicial, porque os mutuarios já tinhão aprendido a gymnastica dos empréstimos; porém devia lembrar-se mais cedo desse bom preceito de ordem bancaria, aliás de accordo com a doutrina legal.

Sr. presidente, a emenda que apresentei nada mais é do que a declaração do direito escripto e dos accòrdos celebrados com o governo. Se é impossivel a pratica moralisadora das leis, para que os empréstimos hypothecarios sejião uma realidade, e uma realidade tambem as condições restrictivas do contrato, para mutua segurança e proveito do mutuante e do mutuario; se o juro barato deve ser uma chimera e uma simulação o quantum do dinheiro emprestado, o que se deve concluir é que não estamos preparados para organizar o credito territorial, e pretendemos, sophismando as circumstancias e occultando a nudez dos factos, alterar a natureza das instituições, e apresentar o credito commercial com os favores destinadas a estabelecimentos de outra natureza.

Fiel aos mesmos principios, que procurão para sensibilisar as relações do direito uma fórma correspondente á realidade dos actos, não posso votar pelo art. 9º, que faz depender a applicação do processo nas execuções hypothecarias do juro reduzido, estipulado no futuro.

Sem prender-me á serie de raciocinios, lucidamente expostos pelo nobre senador pelo Maranhão, e alguns apoiando-se em exemplos estranhos que não me parecem procedentes, farei duas reflexões apenas. A fórma do processo não pôde reputar-se favor e depende da natureza da causa. A medida proposta é um meio indirecto de coagir o credor a reduzir os juros, innovando os contratos existentes, e em muitos casos sem proveito para o mesmo devedor.

O que peço e desejo neste caso e com relação ás letras hypothecarias é a justa applicação dos prin-

cipios de direito: o processo sem desigualdades, os contratos conforme a intenção das partes e a qualificada expressão do seu texto.

Creio ter dito bastante para explicar a minha emenda e o meu voto.

Ficou a discussão adiada pela hora.

O Sr. 1º SECRETARIO, servindo de presidente, dá para ordem do dia 24:

Continuação da 3ª discussão da proposição da camara dos deputados n. 5, de 1885, reformando o processo sobre execuções civeis e commerciaes.

E se houver tempo:

3.ª discussão da proposição da camara dos deputados n. 10, de 1883, sobre o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte.

Levantou-se a sessão ás 3 horas de tarde.

#### 43ª SESSÃO EM 24 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Expediente — Ordem do dia — Adju-dicações forçadas. Emenda, Votação.— Observações do Sr. presidente.— Monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte. Approvação em 3ª discussão.

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 33 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, José Bonifacio, Junqueira, Silveira da Motta, Barão de Mamoré, Fausto de Aguiar, Viriato de Medeiros, Afonso Celso, Paula Pessoa, Correia, Conde de Bae-pendy, Visconde do Bom Retiro, Barão da Estancia, Uchôa Cavalcanti, João Alfredo, Octaviano, Chichorro, Visconde de Paranaguá, Barão de Maroim, Barros Barreto, Ribeiro da Luz, Castro Carreira, Vieira da Silva, Visconde de Muritiba, Christiano Ottoni, Leão Velloso, Barão da Laguna, Gomes do Amaral, de Lamare e Lima Duarte.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Diego Velho, Silveira Lobo, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Faes de Mendonça, Teixeira Junior, Sinimbu, Sariva, Lafayette, Paulino de Souza, Meira de Vasconcellos e Fernandes da Cunha.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Luiz Felipe, Visconde de Pelotas, Cunha e Figueiredo, Soares Brandão, Godoy, Luiz Carlos, Nunes Gonçalves, Carrão, Franco de Sá, Dantas, Martinho Campos, Antão e Jaguaribe.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

##### Offícios:

Do ministerio do imperio, de 23 do corrente mez, declarando, em resposta ao officio do senado de 18 do corrente mez, que não se acha em execução nenhuma das disposições que ficãrão dependentes de approvação legislativa pelo art. 391 do decreto de 17 de Janeiro ultimo, que deu novos estatutos ás facilidades de direito; que, pelas despesas de theses, quando se realizão na época estabelecida na 1ª parte do art. 299 dos novos estatutos, nenhuma taxa se cobra, como não se cobrava anteriormente; se, porém, taes actos se effectuão, a requerimento dos candidatos, fóra da mencionada época, estão sujeitos ao pagamento da propina de 70\$ a que se refere a ultima parte do citado art. 299.—A quem fez a requisição.

Do mesmo ministerio, de igual data, communicando, em resposta ao officio do senado de 21 do corrente mez, que S. M. o Imperador ficou inteirado de ter

prestado juramento e tomado assento o Dr. Antonio Joaquim Gomes do Amaral, senador ultimamente eleito pela provincia do Pará.— Inteirado.

O Sr. 2.º SECRETARIO declarou que não havia pa-receres.

### ORDEM DO DIA

#### ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Proseguio em 3ª discussão, com as emendas offere-cidas, a proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1884, reformando o processo de execuções civis e commerciaes.

Foi lida, apoiada e posta conjunctamente em dis-cussão a seguinte emenda:

« Se não fór approvada a emenda suppressiva do art. 4.º do projecto, passará este a ser o ultimo artigo dos additivos.

« Sala das sessões, em 24 de Julho de 1885.— J. D. Ribeiro da Luz.»

Não havendo quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posta a votos, foi approvada a seguinte emenda da commissão de legislação:

« O art. 1.º emendado na 2ª discussão seja substi-tuido pelo seguinte:

« Nas execuções civis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1.º, 2.º e 3.º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5.737 de 2 de Setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do men-cionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguin-tes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes. »

Foi approvada a 1ª parte da seguinte emenda da dita commissão:

« O § 1.º seja substituido pelo seguinte:

« Fica em todos os casos abolida a adjudicação ju-dicial obrigatoria.

« Se os bens penhorados não encontrarem na pri-meira praça lanço superior á avaliação, irão nova-mente á praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimentos successivos de 20 %, até que sejão effectivamente vendidos pelo maior preço que fór offerecido, ficando salvo ao exe-cuente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhes sejão adjudicados. »

Foi approvada a 2ª parte, salva a seguinte emenda do Sr. Ribeiro da Luz, que tambem foi approvada:

« Substitua-se a 2ª parte da emenda da commissão no § 1.º do artigo do projecto pelo que se segue:

« Se os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão novamente á praça guardado o intervallo de oito dias, dispensa-dos os prégões, com abatimento de 10 %, e se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido aba-timento de 10 %, irão á 3ª praça com abatimento de mais 10 %, e nella serão vendidos pelo maior preço que fór offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, indepen-dente de licença, ou de requerer que os mesmos bens lhes sejão adjudicados. »

Fôrão julgadas prejudicadas as seguintes emendas da mesma commissão:

« No § 2.º: Em vez de —primeiras praças— diga-se —primeira praça—, e em vez de —na terceira,— diga-se —nas outras.

« Art. 2.º:

« § 1.º Em vez das palavras —nas duas primeiras praças— diga-se —na primeira praça—, em vez das palavras —na terceira— diga-se —nas outras.

No foi approvada a seguinte emenda da mesma commissão:

« Art. 4.º Supprima-se. »

Fôrão approvadas as seguintes emendas da mesma commissão ao art. 1.º do projecto do senado, offerecido como additivo:

« Art. 1.º Mudada a numeração para art. 4.º, seja substituido pelo seguinte:

« Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

« § 6.º Seja todo substituido pelo seguinte:

« Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato. »

Foi approvada uma emenda dos Srs. Junqueira e Correia, supprimindo o § 7.º do art. 1.º, que passa a ser 4.º

Não foi approvada a seguinte emenda da commissão supracitada:

« Restabeleça-se com a numeração de 9º a disposição do art. 6º, assim concebido:

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, pela cotação do dia, á escolha do mutuario, quando a cotação fór in-ferior ao seu valor nominal. »

Foi approvada a seguinte emenda do Sr. José Bo-nifacio:

« Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, salvo se as letras hypothecarias estiverem ao par, ou acima do par, e ainda concordando neste caso o mutuario em recebê-las. »

Foi approvada a seguinte emenda da referida com-missão:

« Restabeleça-se com a numeração de 10º o art. 7º, assim concebido:

« As letras hypothecarias, além dos favores de-cretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estatuida no art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não poderem ser penho-radas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor. »

Foi approvada a seguinte emenda do Sr. Ribeiro da Luz:

« Ao art. 8º dos additivos accrescente-se no fim: — e quando estejão com o consentimento do credor hypothecario. »

Foi approvada uma emenda dos Srs. Junqueira e Correia supprimindo o art. 9º, que passa a ser 11.

Fôrão julgadas prejudicadas as seguintes emendas da commissão e do Sr. Avila:

« Art. 9.º Seja mantida a emenda da commissão, approvada em 2ª discussão com a numeração de art. 11.º.

« Ao art. 9º, que passa a ser 11, depois das pa-lavras — creditos hypothecarios — accrescente-se — sobre propriedades agricolas — seguindo-se o mais como está no artigo. »

Fôrão approvadas as seguintes emendas dos Srs. Correia e Ribeiro da Luz.

« Ao art. 10, que passa a ser 12. Depois das pala-vras—Fica revogado o art. 1º da lei n. 2.687 de 6 de Novembro de 1875, accrescente-se — e o § 4º do art. 14 da lei n. 1.237 de 24 de Setembro de 1864.

« Se não fór approvada a emenda suppressiva do art. 4º do projecto, passará este a ser o ultimo artigo dos additivos. »

O Sr. PRESIDENTE — Estas emendas, approvadas, têm uma 4ª discussão na fórma das disposições do regimento, que diz: « As emendas approvadas em 3ª discussão passarão por uma 4ª discussão, ainda que tenham sido apresentadas ou rejeitadas em 2ª discussão. »

Portanto, ainda mesmo aquellas que fôrão reno-vadas na 3ª discussão, considerão-se emendas novas, e devem ter uma 4ª discussão.

Vão a imprimir estas emendas.

UM SR. SENADOR: — Não vão á commissão ?

O SR. PRESIDENTE: — Não têm que ir á commissão, irão á de redacção ou á mesma commissão, se o senado o entender depois da 4ª discussão.

Devo observar, e o senado resolverá como entender, que o modo por que vai ficar este projecto ou esta proposição, não está de conformidade com os estylos, nem mesmo, parece-me, com as disposições constitucionaes. Veio um projecto da camara dos deputados sobre hypothecas; o senado substituiu-lhe o cabegalho e juntou-lhe como emenda o proprio projecto da camara dos deputados. Parece-me que este deve ser redigido em primeiro lugar, com as emendas que o senado lhe faça.

VARIOS SRs. SENADORES: — Sem duvida.

O SR. PRESIDENTE: — De outra fórma, a camara terá de discutir outra vez o que já approvou.

UM SR. SENADOR: — Isso é com a commissão de redacção.

O SR. PRESIDENTE: — Bem; então o projecto será redigido de outro modo, ficando o do senado como emenda ao da camara. E previno disso á commissão de redacção.

As emendas, como disse, vão ser impressas no jornal que publica os trabalhos da casa.

#### MONTE-PIÓ DOS OPERARIOS DO ARSENAL DE MARINHA

Seguiu-se em 3ª discussão e foi sem debate approvada, tal qual passou em 2ª, e assim emendada, adoptada para ser devolvida á camara dos deputados, indo antes á commissão de redacção, a proposição da mesma camara n. 10, de 1883, approvando, com emendas, para reger o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte, o regulamento organizado pela directoria da União Operaria.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o Sr. presidente convidou os Srs. senadores para se occuparem com os trabalhos de suas commissões e deu para ordem do dia 25:

4ª discussão das emendas offerecidas e approvadas na 3ª discussão da proposição da camara dos deputados, n. 5 de 1885, reformando o processo de execuções civis e commerciaes.

Levantou-se a sessão ao meio-dia e um quarto.

#### ACTA DE 25 DE JULHO DE 1885

##### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

A's 11 horas da manhã fez-se a chamada e acharão-se presentes 30 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Godoy, Ignacio Martins, Afonso Celso, Barão da Estancia, de Lamare, Junqueira, Barão de Mamoré, Visconde do Bom Retiro, Leão Velloso, Barros Barreto, Visconde de Paranaguá, Chichorro, Cunha e Figueiredo, Correia, Viriato de Medeiros, Luiz Carlos, Visconde de Muritiba, Vieira da Silva, Lima Duarte, Castro Carreira, Conde de Baependy, Ribeiro da Luz, Christiano Ottoni, Luiz Felipe, João Alfredo, Soares Brandão e Visconde de Pelotas.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Uchôa Cavalcanti, Nunes Gonçalves, Barão da Laguna, Barão de Maroim, Diogo Velho, Jaguaribe, Fausto de Aguiar, Franco de Sá, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, Meira de Vasconcellos, Sinimbu, Carrão, Antão, Fernandes da Cunha, Saraiva, José Bonifacio, Silveira da Motta, Lafayette, Dantas, Martinho Campos, Paulino de Souza, Paula Pessoa e Gomes do Amaral.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O SR. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

##### EXPEDIENTE

Cinco officios do ministerio da justiça, de 23 do corrente mez, devolvendo sancionados os autographos das resoluções da assemblea geral que autorisou o governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratarem de sua saúde onde lhes convier, aos desembargadores Bellarmino Peregrino da Gama e Mello, João Coelho Bastos e João de Carvalho Fernandes Vieira e aos juizes de direito, bacharel Francisco da Cunha Castello-Branco e bacharel Fernando Alves de Carvalho.—Ao archivo os autographos, e communique-se á outra camara.

O SR. 2º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

O SR. PRESIDENTE disse que ia officiar-se ao governo, pelo ministerio do imperio, afim de saber-se a hora e lugar em que S. M. o Imperador se dignará de receber uma deputação do senado que tem de ir felicitar ao mesmo augusto senhor, no dia 29 do corrente mez, pelo anniversario natalicio de S. A. a Princesa Imperial.

Em seguida foram sorteados para esta deputação os Srs. Ignacio Martins, Barão de Mamoré, Leão Velloso, Junqueira, Gomes do Amaral, Barros Barreto, Castro Carreira, Henrique d'Avila, Soares Brandão, Luiz Carlos, Barão da Estancia, Correia, Vieira da Silva e Jaguaribe.

A's 11 1/2 horas da manhã o Sr. presidente declarou que não podia haver sessão por falta de *quorum*, convidou os Srs. senadores presentes para se occuparem com os trabalhos de suas commissões e deu para ordem do dia 27:

1ª discussão do projecto do senado, letra B, de 1885, declarando que todo o industrial ou negociante tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.

4ª discussão das emendas offerecidas e approvadas na 3ª discussão da proposição da camara dos deputados n. 5, de 1884, reformando o processo das execuções civis e commerciaes.

#### 44ª SESSÃO EM 27 DE JULHO DE 1885

##### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO—Expediente—*Taxa sobre defesas de theses nas faculdades de direito*—*Intervenção eleitoral na provincia do Mato Grosso. Discurso e requerimento do Sr. Correia. Discurso do Sr. Meira de Vasconcellos (ministro do imperio). Adiamento*—Ordem do dia—*Marca de mercadorias ou productos. Discurso do Sr. Correia. Observações do Sr. presidente. Discurso do Sr. Afonso Celso. Votação. O Sr. Ignacio Martins pede dispensa de intersticio. O senado concede*—*Adjudicações forcadas. Discursos do Sr. José Bonifacio, Afonso Celso, Ribeiro do Luz e Silveira Martins. Encerramento.*

A's 11 horas da manhã acharão-se presentes 32 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Barão de Mamanguape, Godoy, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Conde de Baependy, Barão da Laguna, José Bonifacio, Barros Barreto, de Lamare, Viriato de Medeiros, Octaviano, Luiz Carlos, Jaguaribe, Correia, Junqueira, Chichorro, Visconde de Paranaguá, Barão de Mamoré, Barão da Estancia, Uchôa Cavalcanti, Visconde de Muritiba, Visconde do Bom Retiro, Fausto de Aguiar, Paula Pessoa, Barão de Maroim, João Alfredo, Silveira Lobo, Meira de Vasconcellos, Cunha e Figueiredo, Castro Carreira e Lima Duarte.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Diogo Velho, Cruz Machado, Franco de Sá, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, Sinimbu.

Carrão, Saraiva, Lafayette, Paulino de Souza, Amara e Visconde de Pelotas.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Henrique d'Avila, Luiz Felipe, Vieira da Silva, Antônio, Silveira da Motta, C. Ottoni, Afonso Celso, Silveira Martins, Leão Velloso, Dantas, Soares Brandão, Fernandes da Cunha, Martinho Campos e Ribeiro da Luz.

O Sr. 2º SECRETARIO, servindo de 1º, dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

##### Offícios:

Do ministerio da guerra de 21 do corrente mez, em satisfação á requisição desta camara, de 6 do mesmo mez, enviando copia dos papeis relativos á morte do soldado Leocadio Severiano da Silva, do 11º batalhão de infantaria.—A quem fez a requisição.

Do ministerio do imperio, de 25 do corrente, em solução ao officio desta camara de 21 do mesmo mez, declarando que não foi autorizada nenhuma despeza com a publicação da *Revista de Sciencias Juridicas e Sociaes*, a que se refere os estatutos mandados observar pelo decreto n. 9.360 de 17 de Janeiro ultimo.—A quem fez a requisição.

O Sr. 3º SECRETARIO, servindo de 2º, declarou que não havia pareceres.

#### TAXA SOBRE DEFESAS DE THESES NAS FACULDADES DE DIREITO.—INTERVENÇÃO ELEITORAL NA PROVINCIA DE MATO-GROSSO.

O Sr. CORREIA :—Em uma das sessões passadas foi dirigido ao nobre 1º secretario o seguinte officio do ministerio do imperio:

« Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao officio de 18 do corrente mez e afim de o fazer constar á camara dos Srs. senadores: 1º, que não se acha em execução nenhuma das disposições que ficirão dependentes da approvação legislativa pelo art. 391 do decreto de 17 de Janeiro ultimo, que deu novos estatutos ás faculdades de direito; 2º, que pelas defesas de these, quando se realízão na época estabelecida na 1ª parte do art. 299 dos mesmos estatutos, nenhuma taxa se cobra, como não se cobrava anteriormente; se, porém, taes actos se effectuão a requerimento dos candidatos fóra da mencionada época, estão sujeitos ao pagamento da propina de 70\$, a que se refere a ultima parte do citado art. 299.»

Não esperava a declaração final deste officio. Um dos artigos dos novos estatutos das faculdades de direito, que não podião ter execução quando pudessem esses estatutos ser expedidos, era o que creou o imposto de 70\$, por occasião de certas defesas de these nas faculdades de direito, embora se lhe dêsse outro nome. Não vale ter-se denominado este pagamento *propina*. Elle tem todos os caracteres do imposto; é obrigatorio para a parte que deseja, em determinada época, o acto publico de que se trata.

Podia o governo innovar na lei, creando esse tributo? De certo que não.

O Sr. JUNQUEIRA :—E manda-se pôr logo em execução.

O Sr. CORREIA :—Concordo inteiramente em que convém não reduzir o já curto tempo lectivo com defesas de these, que assim vem prejudicar o interesse publico ligado á existencia das faculdades e á distribuição do ensino superior.

Mas, uma cousa é ser util a providencia e outra é tornar effectiva a cobrança de um imposto creado sem a intervenção do poder competente.

O Sr. BARROS BARRETO :—Apoiado.

O Sr. CORREIA :—Não podia esse imposto ser creado nos novos estatutos, pois a faculdade de estabelecê-lo excede á do governo.

Não esperava, portanto, que o nobre ministro, officiano ao senado, declarasse que esta parte dos novos estatutos é executada.

Não tratarei neste momento da disposição, que me parece singular, relativa a essas defesas de these, porque quando, pelo systema dos novos estatutos, ha a divisão dos cursos, em sciencias juridicas e sciencias sociaes, com formatura tanto em um como em outro, não sei porque haja necessidade para a defesa de these de reunirem-se ambas as formaturas.

Mas não é este presentemente o assumpto para o qual peço a attenção do senado; do que me occupo é da criação de um imposto ou taxa por acto do governo. Não quiz ou não julgou o ministerio passado que devesse recorrer ao poder legislativo para esse fim, para a criação de um imposto do qual o legislador até agora não tem cogitado.

Entendeu que isto era rebaixar a sua dignidade, e incluo logo nos novos estatutos essa disposição para que se cobrasse uma taxa academica, que até aquelle momento não era cobrada.

Ora esta taxa não podia ser decretada por acto exclusivo do poder executivo.

O Sr. BARROS BARRETO :—A constituição prohibe a iniciativa quanto mais a decretação.

O Sr. CORREIA :—Diz bem o nobre senador por Pernambuco; nem o senado podia iniciar uma medida neste sentido.

Os novos estatutos marcão época fixa em que a defesa de these pôde realizar-se sem se pagar o imposto, é a dos quinze dias que se seguirem á terminação dos actos da faculdade. Se o candidato defender these fóra desse prazo, paga a propina. Que lei a autorisa?

Essa taxa é de 70\$000.

Por que o governo marcou 70\$? Porque, sendo seis os examinadores, quiz abonar a cada um 10\$. Mas, com igual direito, se a attribuição lhe coubesse, poderia fazer com que lhes tocasse 30, 20 ou 5\$000.

Amanhã, quem sabe o que resolverá, se julga-se com faculdade de legislar sobre o assumpto?

Não podemos admittir esta usurpação.

O Sr. BARROS BARRETO :—Apoiado.

O Sr. CORREIA :—Tambem é util a disposição dos estatutos que manda publicar nas faculdades uma *Revista de sciencias juridicas e sociaes*. Entretanto, com razão, não mandou o governo tornar effectiva esta disposição, porque não existe verba pela qual se possa effectuar a despeza com tal publicação.

Como determina, portanto, que se cumpra um artigo em que mais flagrantemente se viola a constituição, que não admittir imposto ou taxa que não seja votado por iniciativa da camara dos deputados?

Se em lugar deste imposto, o governo mandasse abonar uma gratificação aos lentes por esse trabalho, a questão era outra; era de saber se elle dispunha dos meios legais para fazer o pagamento. Mas mandou que a parte pagasse, justamente o que caracteriza o imposto, desde que, se não pagar, não consegue o seu intento.

E' uma taxa academica nova, que não podia ser estabelecida senão por lei.

O Sr. JUNQUEIRA :—O governo deve mandar suspender a execução deste artigo.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*):—O que eu disse na informação a respeito da taxa para a defesa de these, foi que ella ainda não tinha sido executada, porque não tem havido defesa de these.

O Sr. CORREIA :—Mas se houver defesa de these nas faculdades, cobra-se essa taxa?

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): dá um aparte.

O Sr. CORREIA :—Eis ahi, a questão está em ter havido, ou não, defesa de these na época indicada;



se houver, ha de se pagar o imposto. Mas será legal a ordem dada para a cobrança?

A legalidade seria semelhante á que autorisasse a despeza, não votada pelo poder legislativo, com a publicação da *Revista de sciencias jurídicas e sociaes*.

Não esperava, Sr. presidente, ter de occupar-me com indebita intervenção eleitoral da autoridade em tempo do gabinete actual, presidido pelo principal sustentador da lei de 9 de Janeiro, o nobre senador pela Bahia, actual presidente do conselho. Devia supôr que S. Ex. mantêm os mesmos principios que a este respeito sustentou e que manteve no seu anterior ministerio, pelo que recebeu os nossos louvores quando apreciámos a intervenção eleitoral que se deu no ultimo pleito. Mas, vejo que na provincia de Mato Grosso a intervenção eleitoral exercou-se em larga escala. Eis o que leio na *Situação*, folha que se publica na cidade de Cuyabá, em o numero de 28 do mez passado:

« Lista dos eleitores deportados pelo actual presidente da provincia, brigadeiro Floriano Peixoto, a titulo de serviço publico, a fim de não votarem na eleição para um deputado á assembléa geral por este 1º districto, marcada para o dia 8 de Julho futuro.

« Já seguirão os Srs.:

« 1. Antonio Roberto de Vasconcellos, 2º escripturario da thesouraria de fazenda, para a cidade de S. Luiz de Cáceres, 50 leguas da capital.

« 2. Alferes do exercito Francisco Pompéo de Barros, para Corumbá, embarcado, 147 leguas.

« 3. Alferes Manoel Zacarias de Brito, para Corumbá, embarcado, 147 leguas.

« 4. Alferes Francisco José do Couto, para Araguaya, 110 leguas.

« 5. Alferes quartel-mestre do 21º de infantaria, Henrique Olympio Monteiro, para S. Lourenço, 50 leguas.

« 6. Capitão do 21º, Luiz Felipe Fernandes Cuyabano, para S. Luiz de Cáceres, 50 leguas por terra.

« 7. Alferes do exercito, Vicente Rabello Leite, para a villa do Rosario, 20 leguas.

« 8. Tenente do exercito, José da Costa Lana, para Corumbá, 147 leguas.

« 9. Tenente do exercito, Mathias José de Souza Ribeiro, para S. Miguel (margem do rio Cuyabá) a 70 leguas.

« 10. Dr. Viriato de Cerqueira Caldas, para Nioac, a examinar um alferes que pediu 3 mezes de licença por doente.

« 11. Major Americo Rodrigues de Vasconcellos, para Corumbá, 147 leguas.

« 12. Manoel José Xavier, como secretario do major Americo, para Corumbá, 147 leguas.

« 13. Eloy Hardmann, 1º escripturario da thesouraria de fazenda, para Corumbá, 147 leguas.

« 14. José Francisco da Silva Campos, 1º escripturario da thesouraria de fazenda, para Corumbá, 147 leguas.

« 15. João Fernandes de Mello Junior, praticante do correio, para Corumbá, 147 leguas.

« 16. Francisco da Costa Ribeiro, lente do Lycéo Cuyabano, para Corumbá, 147 leguas.

« 17. Manoel Gaudie Loy, amanuense da instrucção publica, para Corumbá, como secretario do lente do Lycéo.

« 18. José Sant'Iago da Gama, fiel do almoxarifado do arsenal de guerra, para Corumbá, a apresentar-se ao commandante da fronteira.

« As despezas de transportes e ajudas do custo, feitas pelos cofres geraes e provincias, já se sabe, em beneficio do candidato do presidente!

« Destes deportados, só deixou de seguir o major Americo Rodrigues de Vasconcellos, que por isso se acha preso no quartel do 8º batalhão.»

Não creio que se possa justificar esta accumulção de providencias, em época eleitoral, com o fundamento da conveniencia publica. Ha de custar a destruir o effeito que estes factos têm de produzir no espirito publico, porque difficilmente se lhes tirará o caracter de indebita intervenção eleitoral.

Ao ministro competente pedrei que se digno de

ordenar a recollocação das boias que facilitão a navegação nas bahias de Paranaguá e Antonina.

O Sr. Luiz Felipe (ministro da marinha): — Já se está cuidando disso.

O Sr. Corrêa: — Então nada mais direi.

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

#### Requerimento

« Requeiro que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo a seguinte informação: se já se tem arrecadado alguma quantia para pagamento da propina mandada cobrar pelo art. 229 dos estatutos das faculdades de direito a que se refere o decreto n. 9,360 de 17 de Janeiro ultimo.— Manoel Francisco Correia.»

O Sr. Meira de Vasconcellos (ministro do imperio): — Sr. presidente, a censura do nobre senador versou principalmente sobre o art. 19 dos estatutos da faculdade de medicina, que creou a propina, ou imposto, como S. Ex. impropriamente chama, de 708 para defesa de these nas épocas extraordinarias, não comprehendidas no mesmo regulamento.

Eu já encontrei esta disposição em execução; ella não está exceptuada no art. 391 que especificou as disposições ou artigos que estavam dependentes da approvação do parlamento.

Não suspendi a execução do artigo que creou essa propina, pelos motivos seguintes: existem épocas certas e determinadas, épocas legnes para defesa de theses, assim como para os exames; nessas épocas aquelle que quizer defender theses para doutorar-se, não paga emolumento algum. Se fosse obrigado a paga-lo, poder-se-hia classificar, como fez o nobre senador, de imposto, porque seria uma contribuição obrigatoria a que o candidato á defesa de these na época legal não podia subtrahir-se.

Como sabe o nobre senador, um dos característicos essenciaes ao imposto, é a obrigatoriedade em satisfazê-lo. O cidadão não pôde eximir-se á obrigação de pagar o imposto que a lei creou; mas, na especie de que se trata, é facultativo: em vez de imposto, é, antes, um beneficio para aquelle que quizer defender theses fóra da época legal. O serviço das faculdades está regularisado nos estatutos; ha época para o ensino das materias que constituem o curso de estudos durante o anno lectivo; ha tambem época legal para os exames, assim como para as defesas de theses; nestas épocas, estabelecidas pela lei, os lentes prestão-se a esse serviço, sem remuneração alguma, e nada se cobra dos estudantes ou candidatos á defesa de these.

Se, com effeito, a propina fosse estabelecida para essa época, podia ter o caracter de imposto; mas, pelo contrario, o regulamento, vindo em beneficio dos estudantes talentosos, daquelles que pudessem se preparar para prestar seus exames fóra das épocas ordinarias, e dos doutorandos que quizessem adiantar sua defesa de these em época fóra daquella que a lei permite, garantio-lhes o direito de requerer e serem admittidos em qualquer época, durante o anno lectivo; e como neste caso os examinadores prestão um serviço extraordinario, visto como tanto os exames como as defesas de theses são prestados de maneira que não interrompa-se o ensino na faculdade, o governo entendeu que devia garantir-lhes uma retribuição por esse serviço extraordinario, que accresce, retribuição que é facultativa: o estudante ou doutorando que não quizer pagar a propina, e não imposto como indevidamente qualificou o honrado senador, espere pela época determinada em lei; mas aquelle que quizer aproveitar-se desta disposição tem a faculdade de requerer o exame ou a defesa de these, pagando a propina.

Isto é facultativo, é um beneficio, mas não tem caracter algum de imposto, tanto que sómente o pagará quem não quizer esperar pela época legal.

Foi por esta razão que entendi não dever suspender a execução desta artigo. Não entro no merecimento desta providencia, mas tendo sido adoptada

no regulamento, e achando-se em execução, entendendo que não devia suspendê-la, visto não trazer augmento de despeza para o thesouro, nem poder ser considerado um imposto.

Disse o honrado senador: « No entretanto prohibio que se publicasse a Revista. »

Perfeitamente; prohibi a publicação da Revista porque trazia augmento de despeza e todas as disposições que versão sobre augmento de despeza não estão em execução.

E' certo que esta disposição não está incluída no art. 391, mas nem isso era necessario porque a doutrina adoptada pelo governo foi que na execução do regulamento, não se fizesse despeza alguma que não estivesse autorizada.

Por isso não consenti que fosse publicada a Revista. Assim também se a propina fosse, como figurou o honrado senador, creada por lei para ser paga pelo thesouro, eu teria suspenso sua execução; e a razão é intuitiva, já está demonstrada, havia augmento de despeza, que não devia ser attendido, porque não estava autorizada; mas se a propina sahe da algebeira do examinando, ou do doutorando que quer defender these fóra da época legal, que não quer esperar para fazê-lo no tempo proprio, entendi que, mesmo em beneficio dos interessados devia manter esta disposição em vigor.

Não vejo nisto motivo de censura, nem tem comparação a despeza com a publicação da Revista com a propina, que voluntariamente paga o interessado.

Admira, portanto, que o honrado senador dissesse: com a propina ainda mais se viola a constituição!!

O Sr. CORREIA: — E' cousa clara.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Não está ao alcance de minha intelligencia que se viole menos a constituição, estabelecendo ou creando uma despeza pelos cofres publicos, como seja o augmento de despeza para a publicação de uma revista, do que creando uma paga voluntaria, facultativa, que somente será satisfeita pelo estudante ou doutorando que quizer.

O Sr. CORREIA: — Nem voluntaria, nem facultativa.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — E' facultativa, porque paga o doutorando que quer defender these em época extra-legal, obrigando os professores a prestar um serviço a que não são obrigados, serviço accrescido e extraordinario.

O Sr. CORREIA: — Quem o diz?

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — E' o regulamento.

O Sr. CORREIA: — Sempre se fez exames fóra da época marcada.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — E' certo; mas suspendendo-se ou interrompendo-se o trabalho da faculdade, com prejuizo do ensino, para obviar esse inconveniente, o regulamento actual prohibe que assim se proceda, determinando que as defesas de these e os exames prestados em épocas extraordinarias, somente sejam feitos sem prejudicar aos trabalhos do curso, fóra das horas do serviço ordinario, portanto, se os examinandos ou doutorandos quizerem fazer exame ou defender these em qualquer época, accresce um serviço extraordinario, fóra das horas de trabalho ordinario.

O Sr. CORREIA: — Augmentou os vencimentos dos professores, sem lei.

(*Ha outros apertes; o Sr. presidente reclama attenção.*)

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Tenho dado as explicações que julgo convenientes, o senado e o paiz que julguem.

Direi duas palavras a respeito da intervenção eleitoral, de que fallou S. Ex.

O nobre senador chamou a attenção do governo para a intervenção eleitoral que diz ter havido na provincia de Mato-Grosso, fundando-se em artigo de um jornal dessa provincia no qual vem publicada uma lista de officinaes removidos.

O governo não tem conhecimento desses factos, considera pelo contrario o illustre general que administra aquella provincia, incapaz de praticar actos desta ordem, como o de remover officinaes para não votarem...

O Sr. DE LAMARE: — Apoiado.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — A publicação lida pelo nobre senador, é anonyma não vem acompanhada de provas.

O Sr. CORREIA dá um aparte.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — O governo não tem informações sobre o facto, e não acredito que o illustre general que governa aquella provincia o haja praticado. Aguardemos os esclarecimentos. (*Muito bem.*)

Ficou adiada a mesma por ter pedido a palavra o Sr. Correia.

## ORDEM DO DIA

### MARCA DE MERCADORIAS OU PRODUCTOS

Entrou em 1ª discussão o projecto do senado, letra B. de 1885, sobre marcas de industria e commercio.

O Sr. Correia: — Sr. presidente, já é muito difficil ao senador cumprir os seus deveres na variedade de assumptos a que tem de prestar attenção para conscienciosamente votar; porém, mais difficil se torna sua posição quando, para proceder com acerto, solicita informações que o governo não envia.

Existem, sobre a questão que agora se ventila, representações das juntas de commercio; em tempo solicitei, e o senado dignou-se de approvar o meu requerimento, que nos fossem remetidas essas representações afim de serem tomadas em consideração quando se discutisse o presente projecto.

Nem essas, nem outras informações pedidas têm vindo ao senado. Espero que esta reclamação sirva para que, pelo menos, venhão antes da 2ª discussão esses documentos, que interessão á boa marcha dos trabalhos.

Não posso deixar de louvar os illustres autores do projecto em discussão, os nobres senadores por Minas e Bahia, os Srs. Affonso Celso e Leão Veloso. Ha necessidade de retocar a lei de 1875, não só porque esta lei, iniciada na camara dos deputados, soffreu no senado emenda cuja vantagem a pratica não tem confirmado; como porque tendo o governo adherido a uma convenção regulando a materia, convem harmonisar as disposições da lei com o estipulado na convenção.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Apoiado.

O Sr. CORREIA: — No intuito de chamar a attenção dos illustres autores do projecto, farei uma observação quanto á forma que adoptário.

Existindo lei e não sendo ella completamente revogada, parece que melhor fóra tratar somente das novas medidas cuja adopção se julga conveniente.

De outra sorte, suppór-se-ha ou que não temos lei sobre a materia, ou que todas as disposições desta merecem ser revogadas.

Sem apreciar o projecto, cuja adopção na 1ª discussão me parece que o senado resolverá, direi que acho nelle alguma cousa que rever no que respeita ao registro das marcas de fabricas. Sabe-se que as marcas de fabrica não são somente de utilidade particular; as falsificações podem prejudicar não só ao commercio licito, mas também a hygiene, não sendo, portanto, o interesse publico alheio á questão; pelo que tem-se discutido se deve ser obrigatoria a marca de fabrica. Mas admittido entre nós o principio da liberdade, deve ser elle limitado quanto ao registro? Bem se vê que não trato de marcas, como as indicadas em alguns paragraphos do art. 8º, que em nenhum caso podem ser permittidas.

Nos demais casos, como o de imitação, deverá sobre este registro resolver a junta commercial ou logo admitti-lo? O projecto admittit o juizo da junta e estabelece a prioridade da apresentação da marca; mas pôde acontecer que a marca, que primeiro se leve a

registro, seja justamente a que incorra na censura de imitação dolosa. Dever-se-ha esperar que o juiz commercial decida qual marca seja a mais antiga, para depois fazer-se o registro, ou dever-se-ha admitir esse registro e deixar que a questão de prioridade, com os direitos que della derivão, se liquide depois? Não acho que esta materia, como está regulada no projecto, escape á critica e é meu fim, sem entrar agora em maior explanação, pedir a attenção dos nobres autores do projecto para as ligeiras observações que faço, no interesse da segunda discussão.

O Sr. PRESIDENTE:— O artigo do regimento determina que na 1ª discussão os projectos sejam discutidos em globo, sem especificação das materias contidas em cada artigo do projecto.

O Sr. CORREIA:— Foi o que eu fiz.

O Sr. Affonso Celso agradece ao nobre senador pelo Paraná o louvor que dirigio aos autores do projecto em discussão.

A annuncia de um espirito tão illustrado como S. Ex., ao menos ás suas principaes disposições, é penhor seguro de que elle transitará com felicidade, e incorporar-se-ha na legislação do paiz, com vantagem da causa publica, momento se S. Ex. e os demais collegas quizerem corrigi-lo dos senões de que naturalmente resentir-se-ha.

E' duplamente importante o assumpto, já por entender com a propriedade industrial, que deve ser plenamente garantida, e já porque importa o desempenho de um compromisso internacional.

Há mais de dous annos, em 20 de Março de 1883, e por convenção celebrada em Pariz com varias potencias estrangeiras, obrigou-se o Brazil a observar os principios nella aceitos e as condições estipuladas, no intuito de proteger a industria e o commercio licitos contra a concorrência desleal, tão fecunda em seus ardis, quanto perniciosos em seus effectos. (Apoiados.)

Para honrar esse compromisso era de necessidade modificar a lei n. 2,682 de 23 de Outubro de 1875, que entre nós regula a materia, porque, omissa acerca de varias especies previstas na convenção, em outras consagra preceitos que lhe não são muito conformes, nem á boa doutrina hoje universalmente aceita.

Diversas e de maior ou menor importancia e alcance são as divergencias e lacunas, que a citada lei apresenta confrontada com o referido pacto internacional.

As secções reunidas dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado assim as enumerarão na consulta justificativa do projecto de lei, que o governo incumbiu-as de organizar, e na qual foi o orador humilde relator:

« A convenção garante o nome commercial (art. 2º) independentemente de registro, faça ou não parte da marca de fabrica ou de commercio (art. 8º), ponto em que é omissa a lei, talvez por julgar a materia convenientemente prevenida pelos arts. 301 e 302 do código criminal.

Equiparando os subditos dos Estados da União para gozarem, em qualquer delles, das mesmas vantagens concedidas ou por conceder aos respectivos nacionaes no que for relativo a marcas de fabrica, nome commercial, etc., faz extensivo identico favor ainda aos individuos de nacionalidade estranha aos mesmos Estados, desde que em algum seião domiciliados ou tenham estabelecimentos commerciaes ou industriaes (art. 3º).

A lei de 1875 é mais restrictiva. Limita o beneficio aos estrangeiros (cujos estabelecimentos estejam fóra do Imperio), que residirem em paiz onde haja reciprocidade para as marcas brasileiras. Não attende, pois, tambem á sede dos estabelecimentos, que pôde ser diversa do domicilio pessoal.

A convenção assegura (art. 4º) direitos de prioridade (sob reserva de prejuizo de terceiro), por um certo prazo, aquelle que tiver feito regularmente o deposito de uma marca para realizar igual diligencia nos demais Estados da União, disposição que se não encontra na referida lei.

Torna obrigatorio o registro de qualquer marca regularmente depositada no paiz de origem (art. 6º) e, consequentemente, o das que consistirem em cifras ou letras, o que a lei prohibe.

Considera contrafacção a falsa applicação a qualquer producto do nome de alguma localidade, como indicação de procedencia, quando estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (art. 10), e autorisa a sua apprehensão, ao ser importada (art. 9º).

A nossa legislação é omissa quanto á falsa indicação de procedencia e, portanto, não admite a apprehensão nesse caso.

Estende a protecção da marca não só aos productos do commercio e industria propriamente dita, senão ainda (protocollo de encerramento n. 1) aos da agricultura (vinhos, cereaes, frutas, gado) e aos mineraes entregues ao commercio (aguas, etc.), o que entre nós actualmente soffre contestação.

Finalmente, exige um deposito central para esclarecimento do publico sobre as marcas registradas (art. 12,) que ainda não creámos. »

Não é, porém, só nos pontos que ficão indicados que a lei de 1875 reclama alteração.

Comquanto seja irrecusavel testemunho do zelo e sabedoria do legislador brasileiro e contenha providencias justas e acertadas, os 10 annos de sua execução pateñtearão defeitos que convém corrigir.

Esses defeitos erão inevitaveis, mórmente tratando-se de assumpto ainda então pouco conhecido, em um paiz novo e de industria apenas nascente, como o nosso.

O orador teve occasião de os assignalar na sessão do anno passado, quando discutio o orçamento do ministerio da agricultura, chamando para elles a attenção do governo, o que contribuiu para ser elaborado o projecto em discussão.

Eis como apreciou-os em outro trabalho de que tambem foi officialmente encarregado:

« Sendo obvio que da admissão ou recusa do registro de uma marca industrial pôde resultar prejuizo para alguém, era de intuitiva necessidade a indicação dos recursos de que pudessem lançar mão os que se julgassem offendidos em seus interesses ou direitos pelo despacho favoravel ou contrario áquella formalidade.

Nada providenciou sobre isso o decreto n. 2,682 de 1875.

Indicando os casos em que deva ser negado o registro, limitou-se ás hypothese de:

Comporem-se as marcas exclusivamente de cifras ou letras;

Conterem imagens ou representações que possuão suscitar escandalo (art. 15).

E quando duas ou mais marcas identicas, apresentadas simultaneamente a registro, e não havendo a respeito de nenhuma prioridade de posse, não sejião alteradas pelos interessandos (art. 12).

Entretanto, é tambem obvio que outros casos ha em que o registro deve ser absolutamente prohibido.

Não acatou a especie, facilima de verificar-se, de ser registrada marca identica ou semelhante em juntas ou inspectorias diversas, o que pôde provocar conflictos de direitos igualmente garantidos e, portanto, prejuizos irremediaveis.

Só autorizou a inutilisação ou destruição de marcas de fabricas nacionaes contrafeitas ou imitadas nos productos estrangeiros, dependentes de despacho nas alfandegas, quando não ha razão para isentar dessa providencia os productos nacionaes que se achem nas mesmas condições, e tanto uns como outros, onde quer que se encontrem. (Art. 10.)

Permittindo a apprehensão e deposito de productos que contiverem marcas contrafeitas ou imitadas, não fez extensiva essa medida de cautela ás marcas contrafeitas ou imitadas, ainda não applicadas aos productos, e outros actos de concorrência desleal, que aliás capitula como criminosos e submette á mesma sancção penal de que é aquelle susceptivel. (Art. 11.)

Não tendo indicado o processo das acções criminaes e civis que consagra, estas, segundo os principios, têm de seguir ou a fórma do summario perante o jury, ou a das acções ordinarias dos arts. 65 a 73 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, quem

não são as mais próprias para a especialidade do assumpto.

Querendo ser minuciosa na discriminação das diferentes casos de concorrência desleal contra marcas de fabrica, para os quaes estabeleceu penas, tornou-se confusa, dando lugar, na pratica, a duvidas e contestações resultantes da difficuldade de distinguir as diversas especies de delictos, que não estão definidos com a necessaria clareza (arts. 6º e 7º), como as secções depois mostrarão.

Muitas destas lacunas podião ter sido sanadas pela jurisprudencia dos tribunaes ou pela interpretação doutrinaria do poder executivo na promulgação do respectivo regulamento, o que seria curial e legitimo, e ainda segundo os nossos estylos, por avisos do governo, que a esse respeito não têm força obrigatória.

Mas, além de poder-se afirmar que até hoje está infelizmente por cumprir-se entre nós o preceito legal, que incumbe ao supremo tribunal de justiça, de declarar a verdadeira intelligencia das leis por seus arestos, accresce que os litigios agitados nos tribunaes, depois da lei de 1875 (ao menos os de que ha conhecimento), não derão lugar a que elles se pronunciassem sobre as questões mais importantes e difficeis, pois têm versado exclusivamente sobre contrafacção ou imitação de marcas.

Quanto á doutrina firmada por meio de avisos, sobre ter o inconveniente apontado de não obrigarem como preceito, occorre que os poucos expedidos versão tambem quasi só acerca de interesses individuaes, pelo que não fornecem subsidio valioso para a interpretação dos pontos obscuros ou omissos da lei.

Demais, posteriormente á lei de 1875 foi promulgada a de n. 3,129 de 14 de Outubro de 1882, que regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou de descoberta industrial, e para cuja execução expedio-se o decreto n. 8,820 de 30 de Dezembro de 1882.

A lei n. 3,129 afasta-se por vezes do pensamento ou systema da de 1875, sendo aliás intuitiva a conveniencia de se harmonisarem tanto quanto possível, visto disporem ambas sobre objectos que entre si têm maior analogia.

No projecto, de que ora occupa-se o senado, procura-se preencher o triplice fim de bem prover sobre a garantia das marcas de fabrica e de commercio, executar-se a convenção de Paris no que é da competencia do poder legislativo e uniformisar a legislação, que especialmente diz respeito á propriedade industrial.

Elle divide-se naturalmente em cinco partes :

Na primeira indica o que póde ou não constituir marca de fabrica ou de commercio, qual a autoridade competente para ordenar o registro, as formalidades deste e da sua publicação.

Na segunda estabelece os recursos e acções de que devão lançar mão as parte que se julgarem prejudicadas, quer pela concessão do registro, quer por sua recusa.

Na terceira define os delictos contra o uso exclusivo das marcas registradas, seu processo e penalidade, e a competencia para impo-la.

Na quarta consagra uma serie de providencias que, conjuntamente com as acções criminaes, assegura a protecção devida ás mesmas marcas regularmente registradas.

Na quinta finalmente, prové sobre as marcas estrangeiras registradas aqui ou nos paizes da União, além de disposições especiaes, tendentes todas a bem acautelar sobre o assumpto.

Se o projecto attenden satisfactoriamente a todos estes intuitos, e quaes sejam as emendas precisas, sómente demonstra-lo-ha a 2ª discussão; ali, estudado cada artigo de per si, caberá apreciar dotidamente as considerações que occorrerem aos nobres senadores, que se dignarem de dissenti-lo. O orador compromette-se a acompanhá-lo de longe, e tanto quanto o permittirem seus acanhados recursos.

Agora trata-se tão sómente da utilidade do projecto

em geral, e esta não póde ser posto em duvida; impõe-se de si mesma.

Pede licença ao nobre senador pelo Paraná para adiar para essa discussão a resposta devida ás observações que fez, afim de não demorar a votação e aproveitar-se o tempo escasso e precioso.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi approvedo a projecto para passar á 2ª discussão.

O Sr. IGNACIO MARTINS (pela ordem) requereu verbalmente dispensa de intersticio.

Consultado o senado, consentio na dispensa pedida.

#### ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Protegiu em 4ª discussão com as emendas offerecidas e approvedas em 3ª discussão, a proposição da camara dos deputados relativa á reforma do processo de execuções commerciaes.

● Sr. José Bonifacio : — Sr. presidente, a leitura do importantissimo discurso proferido por um de meus honrados collegas, senador pela provincia de Minas Geraes, sustentando a conveniencia de estender o penhor agricola até os accessorios do imovel hypothecado, embora comprehendidos na escriptura, desde que houvesse o consentimento do credor, provoca um sério exame do senado, e creio que proporciona-me fundado motivo para chamar a attenção do legislador sobre o elevado alcance theoretico, pratico e economico desta subita e talvez funesta innovação.

A emenda assignada e sujeita a nosso exame e posterior votação, consagrando com o reforço de nova e qualificada autoridade a perigosa doutrina de que a hypotheca póde ser fraccionada, para constituir uma parte della penhor agricola, merece meditado e profundo estudo, especialmente quando se trata da organização do credito territorial, amesquinhando contradictoriamente as garantias do debito hypothecario.

Darei a razão das duvidas que me assaltão o espirito, apreciando a emenda sob o triplice aspecto da hypotheca, do penhor e do credito territorial.

A hypotheca é pela nossa legislação o que todos sabem. Como direito real, cujo fim é a segurança da dívida, embora o dominio da cousa não seja traspassado do devedor para o credor, aquelle direito acompanha o objecto hypothecado em todos os momentos do tempo, e coincide, como garantia directa e não pessoal, com a propriedade do devedor hypothecario. E' o caracter distinctivo da hypotheca, que não se confunde de modo algum com o penhor. Destacar o accessorio hypothecado, para transformá-lo em penhor agricola, é cercear indivisibilidade da hypotheca, com subversão de todos os principios, depreciando ao mesmo tempo o seu valor, gerando litigios desnecessarios, e dando ao mesmo objecto duas significações distinctas em direito.

Da natureza da hypotheca decorrem como consequências directas o necessarias dous direitos, o direito de sequela e o direito de preferencia; o primeiro tão importante, que, segundo os julgados, acompanha os bens hypothecados até mesmo quando por effeito de execução tenham sido adjudicados e vendidos depois pelo credor chirographario; o segundo tão graduado, que, symbolisa a preeminencia distinctiva do contrato, tornando irreductivel a hypotheca, que em sua integridade, deve ser especialmente mantida para o inteiro embolso do credor hypothecario.

O art. 10 da lei 1864 e 239 do reg. de 1865 exprimem todo o valor significativo do direito nas expressivas palavras : — a hypotheca grava o imovel integralmente em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

A emenda faz cousa peor do que dividir a integridade da garantia; porque, se por um lado divide a hypotheca, por outro lado crea o penhor, dando aos accessorios hypothecados uma significação dupla, affiancando ao mesmo tempo o debito da hypotheca e o debito do penhor.

Se a dívida de um e outro credor vencerem-se ao mesmo tempo, conserva o credor hypothecario e direito de preferencia, isto é, annulla-se o credito pignoratício? Se o consentimento do credor serve para explicar e aceitar-se a ultima hypothese, diminuida a garantia dos immoveis hypothecados, que nas sociedades de credito real só podem ser aceitos pela metade de seu valor, quem responde pela differença para com terceiros? Se pelo contrario o direito de sequela subsiste, para que possa o credor hypothecario ir procurar os immoveis onde se achem, que especie de penhor pôde considerar-se um tal contrato, se no fim de contas desaparece a garantia justamente no momento em que devia reviver?

E' preciso escolher ou hypotheca ou penhor. O legislador não tem a força de mudar a natureza das cousas. O que elle pôde fazer, se a não respeita, é com certeza introduzir a desordem, legislando para que as leis não sejam cumpridas, vendo-se afinal elle proprio obrigado a sophisma-las, e substituindo os vinculos de direito pelos vinculos de papel.

O objecto e comprehensão da hypotheca é materia regulada por lei. Os immoveis propriamente ditos, ou os que são por sua propria natureza, o dominio directo dos bens emphyteutas, o dominio util dos mesmos bens; eis o objecto da hypotheca, quando considerada em si mesmo, isto é, quando se trata de bens que podem ser hypothecados por si só.

Os accessorios, aliás definidos pela lei e pelo regulamento, só podem ser objecto de hypotheca juntamente com os immoveis a que pertencem; e pois a hypotheca logicamente comprehende nos termos do art. 142 do regulamento de 1865: 1º, o immovel com todas as suas pertenças e servidões activas; 2º, os accessorios hypothecados com o mesmo immovel; 3º, todas as bemeitorias que accrescerem ao immovel depois de hypothecado; 4º, todas as accessões naturaes que sobrevierem, nas quaes se considerão incluídas as crias das escravas hypothecadas; 5º, o proço que no caso de sinistro é devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado; 6º, a indemnisação em razão da desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou em razão de perda ou deterioração.

Na pratica quantos inconvenientes pôde produzir esta emenda, importando essencial reforma no que toca ás sociedades de credito real, enxertada no meio deste projecto sem as demarcações indispensaveis na applicação, com referencia ao tempo e ao objecto.

Admittida a separação dos accessorios, e por isso mesmo innovado o contrato; se o credor pignoratício, vencida a sua dívida antes de vencida a dívida hypothecaria, executar o devedor, alienando judicialmente o penhor, qual a extensão dos direitos desse novo adquirente se, vencido o credito hypothecario mais tarde e não paga a dívida, não chegarem os bens para o pagamento integral da hypotheca?

Se o credor pignoratício, não cumpridas as condições do contrato que o devedor assignou, tentar, usando dos meios legaes, reembolsar-se, extinguindo por esse modo o penhor, pôde o credor hypothecario oppôr-se em nome do contrato de hypotheca, que aliás servio de base ao consentimento reclamado pelo seu devedor, antes de se-lo daquelle em favor de quem constituiu o penhor agricola?

Em uma palavra, o consentimento do credor hypothecario innova ou não innova o contrato, desde que altera a propria natureza da hypotheca? Se innova, o que ficão sendo todas essas garantias reaes nas associações autorizadas pela lei de 1864? Se não innova, o que fica sendo o penhor para os que o aceitarem, a não ser uma garantia negativa, sem effeito e sem alcance?

Se o consentimento modifica essencialmente o contrato de hypotheca, como e de que modo deve ser dado pelo credor hypothecario e aceito pelo seu devedor e pelo futuro credor pignoratício?

Se a hypotheca pertence ás sociedades de credito real, e só na forma da lei podia ser o contrato celebrado, quem é que dá o consentimento, com alteração da lei e dos estatutos? As directorias? Os accio-

nistas? Podem umas e outros alterar clausulas essenciaes dos estatutos e da lei organica de taes associações?

Sr. presidente, os honrados senadores, que sustentão a emenda, descobrem no consentimento do credor hypothecario um milagroso remedio para curar todos os males. Desde que o credor hypothecario consente não ha mais difficuldades, não ha mais direitos feridos. Parece que ao mesmo tempo fugirão diante de seus olhos as sociedades de credito real! A associação tem ao lado dos proprios, os interesses de terceiro; os immoveis hypothecados têm como valores um limite na lei; se trata-se de uma associação anonyma, é preciso conciliar os fins do anonymato com todos os direitos e responsabilidades que lhe acarretão; as letras hypothecarias tem por garantia os immoveis, o fundo social e o fundo de reserva; e a emenda, abaixando o limite do valor dos bens hypothecados, enfraquece a propria garantia das letras para com terceiros, ao passo que diminua a garantia directa e especial do emprestimo, com prejuizo dos associados e desapareço do credito territorial.

Sr. presidente, o que pretendemos nós com o projecto que se discute? A verdade dos contratos, a celeridade das execuções e a solidez das garantias.

Não é fraccionando a hypotheca que nós garantimos a verdade do contrato primitivo e a realidade do penhor; não é multiplicando os litigios e diminuindo a garantia do solo, que damos vida ao novo processo de execuções e augmentamos o credito-territorial. Se queremos a verdade da hypotheca, a verdade da letra hypothecaria, a verdade da avaliação e do pagamento, é preciso querer antes de tudo isso a verdade do direito e da justiça.

A emenda em suas variadas relações joga com a reforma hypothecaria, com as leis do processo, com a legislação sobre sociedades anonymas, e eu creio que o senado tomará este assumpto na maior consideração. Pela minha parte só tenho um alvitre: votar contra a emenda, cujos effeitos o tempo ha de mostrar, talvez mais cedo do que esperamos, se modificado por semelhante modo tornar-se o projecto lei do paiz.

O Sr. Affonso Celso tomará em consideração as objecções do illustrado senador por S. Paulo contra a emenda que S. Ex. impugnou.

Recordar-se-ha o senado de que o projecto autorisava que se pudesse constituir penhor agricola com os accessorios e fructos não comprehendidos em hypotheca, que gravasse o respectivo estabelecimento. Receiando que o desvio desses objectos pudesse prejudicar o credor hypothecario, o nobre senador por Minas Geraes exigio que ao contrato precedesse o seu consentimento.

Ponderou o orador a S. Ex., que o facto de não estarem esses bens comprehendidos na hypotheca, prova era de que o credor não os julgára necessarios para garantia de sua dívida; e, portanto, que o receio do prejuizo era infundado.

Observou-lhe mais que, sendo em todo o caso permittido ao devedor hypothecario dispor dos fructos do seu estabelecimento, não estando a dívida vencida, nada mais razoavel do que autorisa-lo a offerecer como garantia o que pôde alienar.

E, por ultimo, fez ver que proporcionando o penhor agricola preciosos recursos principalmente á pequena lavoura, convinha não restringi-lo, mas dar-lhe mais amplitude, facultando que servião-lhe de objecto os mesmos accessorios e fructos sujeitos á hypotheca, uma vez que nisso consistia o credor.

O nobre senador por Minas concordou, e tal é a emenda que o nobre senador por S. Paulo combate, adduzindo principalmente dous argumentos.

Disse S. Ex.: a idéa é inconveniente porque a dous contratos diversos, a hypotheca e o penhor, offerece uma só garantia.

Os accessorios e os fructos seguem a condição do immovel hypothecado, e, portanto, assim como elle estão presos ao onus que o grava. Como, pois,

hão de garantir também o penhor? Isto enfraquece a segurança dos dous contratos.

Não comprehende o orador onde está a inconveniência ou o perigo.

Pois o mesmo predio não pôde ser sujeito a primeira, segunda e terceira hypothecas? Se nelle podem recabar varias hypothecas, por que os seus fructos não poderão garantir um penhor e secundariamente uma hypotheca?

Demais, se, como acabou de ponderar, é licito ao devedor hypothecario dispôr dos fructos do estabelecimento (salvo havendo sequestro), — sem o que não teria recursos para administrá-lo, por que prohibir que os offereça em penhor, sobretudo com a annuenciação do unico interessado?

Accrescentou S. Ex.: Julgais acaso que obtido esse consentimento estão removidos todos os obstaculos? Pergunho! O predio hypothecado, e, consequentemente, também os seus fructos e accessorios garantem não só a divida, como a letra hypothecaria emittida sobre essa divida.

Quem pôde dispensar essa garantia? O credor? não; nada tem com a letra, que pertence ao portador.

A este argumento parece que respondem as mesmas razões oppostas ao primeiro.

Se uma primeira hypotheca não impede que segunda e terceira se realize, de conformidade com a lei, é porque a lei entendeu que as letras emittidas por conta da primeira, encontravão algures sufficiente garantia.

E, de facto, encontrão na responsabilidade do banco que as emittiu, nos seus recursos proprios, no seu credito, e subsidiariamente nas hypothecas firmadas em favor do mesmo banco.

Portanto, não ha na emenda que o nobre senador por Minas teve a bondade de formular, de accordo com o orador, o inconveniente que enxerga o honrado collega por S. Paulo.

Ao contrario, ha ahí uma medida de muita vantagem, um grande auxilio para os agricultores, que nella acharão recursos para bem encaminharem seus negocios.

Dessa forma dotaremos a lavoura com o credito móvel, que ella nunca teve em nosso paiz.

Pôde isso dar lugar a abusos, mas esses corrigem-se, punem-se, e qual a instituição que de abusos não seja susceptivel?

A emenda, pois, merece a approvação do senado, confirmando o seu voto em 2.ª discussão.

O que não pôde, nem deve ser approvedo, — perdoe-lhe o seu illustrado amigo senador por S. Paulo, é a sua, determinando que os empréstimos hypothecarios sejam feitos em dinheiro, ou em letras, mas quando estas estejam ao par, ou acima do par nas cotações da praça.

Isto, sim, é inconveniente e inteiramente contrario ás boas theorias economicas, que aliás S. Ex. tão brilhantemente professa, e ás necessidades da lavoura.

Como o artigo, que pretendia estabelecer uma taxa de juros fixo, e que o senado felizmente rejeitou, essa emenda filia-se á escola, hoje geralmente condemnada, que suppõe possível combater a usura, por meio de prescripções legislativas.

Semelhante systema é universalmente condemnado, por quatro razões capitais.

A primeira é que taes leis são sempre illudidas, burladas, e, portanto, inúteis. Quanto mais rigorosas são, tanto mais exigentes se mostram os capitalistas; porque, expondo-se a grandes riscos, querem a expectativa de consideraveis lucros.

A segunda é que todos os paizes que as têm adoptado são obrigados a abrir nellas numerosas excepções, a mutilá-las frequentemente. A França, por exemplo, como o nobre senador sabe, teve a sua lei de 1807, que estabeleceu uma taxa de juros, e logo em seguida nullificou-a quanto ás dividas commerciaes, proclamando a seu respeito plena liberdade de premio.

No facto de terem sido taes leis revogadas em quasi todos os paizes, sem que dahi resultassem inconvenientes, antes muita utilidade, augmentando-se as

transacções e baixando a tabella dos juros, está á quarta razão, que combate semelhante doutrina.

E, finalmente, a quinta na opinião infensa e corrente de todos os economistas, de todos os escriptores de melhor nota.

O que se pretende com essa emenda? Proteger os lavradores? Mas elles que se proteção a si mesmos. E podem fazê-lo melhor do que a lei mais sabia, por serem os unicos juizes dos seus interesses e necessidades.

Se lhes convém aceitar um juro mais alto do que a taxa legal, com que direito iremos impedi-lo?

Com estas cousas nada tem a lei, que se torna inefficaz, sempre que excede da esphera natural de sua acção. Quem quer governar de mais nada governa; compromette-se a si e a quem tenta dirigir.

O legislador deve limitar-se a garantir a execução dos contratos, e deixar que as partes os ajustem e celebrem como julgarem melhor.

Diz-se que a liberdade dos juros é protecção aos bancos.

O orador não se preoccupa dos bancos; sustenta os principios que sempre abraçou, cogitando unicamente do que é do interesse geral, e entende mais conforme á justiça e ao direito.

Conceda-se, porém, que da suppressão da emenda resulte vantagens para os bancos, — o que importa? Pois os interesses dos estabelecimentos bancarios serio inconfessaveis? Quando os bancos prosperão, não prosperão também o commercio, a industria, todas as classes emfim?

Que paiz rico ha no mundo que não conte numerosas instituições bancarias em boas condições? Onde as não houver fortes, poderosas, pôde-se afirmar, que reinão a miseria e o descredito.

A emenda do nobre senador, inspirada aliás nos sentimentos mais generosos, não pôde vingar: seria um grande mal.

Toda a imprensa contra ella se tem pronunciado, em uma uniformidade de vistas, que raras vezes se nota em nosso paiz, e presentemente em favor da boa causa.

Não é, porém, o juizo da imprensa que influe no animo do orador, ainda que lhe dê sempre o peso devido, até porque aquillo que a todos interessa convém que por todos seja approvedo.

Muito antes de prestar a imprensa attenção a esta questão e discuti-la, já o orador pronunciara-se no sentido em que se está manifestando.

Sente não poder acompanhar o nobre senador por S. Paulo, cujo talento admira, mas está convencido de que a medida não produzirá nenhum beneficio.

Se ella passar os dias das nascentes instituições do credito territorial, que possuímos, estão contados; ellas não poderão manter-se, e forçosamente hão de liquidar-se.

Quer o nobre senador que lhe diga a quem vai favorecer a sua emenda? Não é á lavoura, não; é á classe dos capitalistas, é aos commissarios que não podendo emprestar nem pelo juro, nem pelo prazo, por que empréstão os bancos, hão de impôr-lhe condições onerosissimas.

E então a pretendida protecção não produzirá senão males incalculaveis!

**O Sr. Ribeiro da Luz:**— Sr. presidente, a emenda combatida pelo honrado senador pela provincia de S. Paulo está assignada por mim; preciso, pois, explicar porque adoptei a doutrina que a principio eu mesmo combatêra em relação ao § 2.º dos artigos additivos.

Este paragrapho autorisa os bancos e sociedades de credito real e qualquer capitalista a fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor das colheitas pendentes, productos agricolas, etc.

Eu havia indicado, ao fallar sobre este assumpto, que seria conveniente, quando mesmo não estivessem hypothecados os fructos pendentes, as colheitas e outros accessorios, que o proprietario não pudesse contrahir taes empréstimos sem consentimento do credor hypothecario, ponderando nessa occasião que o agricultor só tinha para pagar ao seu credor hypothecario

a renda proveniente da venda de suas colheitas; e que, portanto, podendo empenha-las sem consentimento do seu credor, não restaria a este outro recurso para seu reembolso, senão a venda do imóvel hypothecado.

O honrado senador pela provincia de Minas Geraes, assim como o honrado senador pela do Maranhão observarão que o empréstimo; sob este penhor, era a curto prazo, e realmente assim é.

Desde que o penhor se refere aos fructos pendentes, a colheitas, a sua duração não póde ir além de um anno e, neste caso só se refere á renda que o devedor hypothecario tem durante o anno, mas não quanto á dos annos seguintes.

Observou-me em particular o meu illustrado amigo senador pela provincia de Minas Geraes que seria até conveniente autorisação para que o proprietario pudesse obter empréstimos sob penhor a curto prazo, mesmo dos fructos pendentes e colheitas que estivessem hypothecadas, uma vez que o credor nisso consentisse.

Julguei procedente semelhante observação e pareceu-me que, desde que o credor hypothecario presta o seu consentimento para o agricultor dar em penhor os fructos pendentes e a colheita, dali nenhum damno lhe poderá resultar, sendo o penhor a curto prazo é só se referindo consequentemente aos fructos e colheitas de um anno.

O empréstimo, por outro lado, contrahido mediante taes clausulas, poderia ser até em beneficio do credor hypothecario, destinando-se o producto do mesmo ao pagamento de juros ou de parte do capital de sua dívida.

E que não fosse, é fóra de duvida que o credor não daria seu consentimento ao empréstimo, desde que daí pudesse lhe resultar qualquer damno ou prejuizo.

Portanto, modificada minha opinião, julguei dever formular emenda consignando doutrina contraria aquella sobre a qual havia feito reparo, tanto mais quanto convenci-me de que, uma vez que a lei declarasse que os fructos pendentes e accessorios hypothecados podião ser objecto de penhor, com o consentimento do credor hypothecario, ficaria este sciente de que quando elles não estivessem expressamente comprehendidos na escriptura de hypotheca essa licença era desnecessaria.

O honrado senador pela provincia de S. Paulo combaten a emenda: 1.º porque offendia o principio da indivisibilidade das hypothecas; 2.º porque a hypotheca servia de dupla garantia ao credor e á letra hypothecada.

Quanto á indivisibilidade, entendo que o objecto hypothecado nada soffre, não ha divisibilidade alguma de hypotheca em relação ao imóvel que constitue a principal garantia, e sim no tocante á colheita e accessorios, cumprindo observar que a semelhante divisibilidade é permitida quando o credor consente, como é expresso no § 1.º art. 240 do decreto n. 3.453 de 25 de Abril de 1865. Além disso devo ainda observar, de novo, que o empréstimo sob penhor, a curto prazo, só póde referir-se á uma colheita e não a diversas, porque, neste caso, teria duração por mais de um anno.

O Sr. José Bonifacio:—Então o credor pignoratício não pagava.

O Sr. Ribeiro da Luz:—Quanto á garantia, se o credor hypothecario consente no penhor dos fructos pendentes e da colheita, é por que considera sufficientemente garantida a sua dívida mediante a hypotheca do imóvel sómente, verificando-se então a hypothese do supracitado § 1.º do art. 240 do decreto de 1865.

O Sr. Nunes Gonçalves:—Em todo o caso, não se póde contestar ao devedor o direito de dispór das suas colheitas como quizer.

O Sr. Ribeiro da Luz:—Dadas estas explicações, Sr. presidente, desejo que o honrado senador pela provincia de S. Paulo me de esclarecimentos a respeito da emenda por elle apresentada em 3.ª discussão, e obre a qual temos de votar agora em 4.ª discussão.

Pela lei de 1864, os bancos e as sociedades de credito real, ao fazerem empréstimos a qualquer individuo, mediante hypotheca de immovel rural ou urbano, podem, uma vez feito o contrato, effectuar a entrega do empréstimo em dinheiro ou em letras. A lei de 1864 não determina a proporção em que se deverá fazer a referida entrega do empréstimo.

Portanto fica a arbitrio do mutuante e mutuário estipular qual a somma a receber em dinheiro, e qual a receber em letras hypothecarias.

Ponderou o honrado senador que fazendo o pagamento, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, e achando-se estas com a cotação abaixo do par, o que succedia é que a letra hypothecaria emitida com o valor nominal de 100, só poderia ser negociada na praça a 80, e por consequencia o mutuário recebendo-a ao par constituia-se devedor do valor nominal da mesma letra e pagaria, não o juro de 6 %, correspondente ao preço por que negociou a letra, mas aquelle por que recebeu. isto é, ao par. Por consequencia o limite do juro marcado pela lei e pelo contrato celebrado entre o mutuário e o banco alterava-se completamente.

Apresentarei um exemplo para melhor expôr e ser comprehendido o argumento do nobre senador: o mutuário recebe 800\$, 400\$ em dinheiro e 400\$ em letras hypothecarias; mas se cada letra hypothecaria sómente vale 80\$ na praça, o mutuário negociando— as recebe 320\$ em vez de 400\$; mas paga annualmente de juros 24\$ quando só deveria pagar 19\$200.

Notou nisto o nobre senador uma grave inconveniente que o induzio em parte, a mandar a emenda, que dispõe que o empréstimo hypothecario se fará em dinheiro salvo se as letras hypothecarias estiverem ao par ou acima do par e ainda concordando, neste caso, o mutuário em recebê-las.

O Sr. José Bonifacio:—O banco é que escolhe, paga em dinheiro o que quizer, e em letras pelo valor a que é obrigado a emitir, porque não póde emitir por letras ainda que queira.

O Sr. Ribeiro da Luz:—A duvida que tenho sobre este assumpto e que me obriga a pedir explicações ao honrado senador por S. Paulo é a seguinte:—se o banco ou sociedade de credito real deve fazer empréstimos a dinheiro, e só em letras hypothecarias quando a cotação dellas for ao par ou acima do par, como, nas circumstancias actuaes, poderá o banco ou sociedade de credito real, introduzir na circulação as letras hypothecarias?

O Sr. Silveira da Motta dá um aparte.

O Sr. Ribeiro da Luz:—Diz o nobre senador por Goyaz que quando a letra estiver ao par; mas não sei se ha occasião mais razoavel e natural de introduzir a letra hypothecaria na circulação do que a do empréstimo que o mutuante, faz ao mutuário. Neste empréstimo póde o mutuante, de accordo com o mutuário, dar uma parte delle em dinheiro e a outra em letras; se o mutuário vai depois negociar a letra estando esta ao par, *totitur questio*, nada perde; se estiver, porém, abaixo do par, a 80 por exemplo, em dez letras de 100\$ só realiza 800\$; mas ha uma compensação que é autorizada pelo decreto n. 3.471 de 3 de Junho de 1865, que regulamentou a lei de 1864, na parte que se refere ás sociedades de credito real.

O Sr. Silveira da Motta dá um aparte.

O Sr. Ribeiro da Luz:—Perdoe o nobre senador. Por esse decreto póde o mutuário fazer os pagamentos anticipados em dinheiro ou em letras hypothecarias e, neste ultimo caso, offerece-se ensejo para indemnizar-se o mutuário do prejuizo que tenha soffrido quando negociou as letras recebidas do banco.

Se no desconto destas perdeu 20 %, no acto de fazer os pagamentos anticipados póde comprar na praça letras hypothecarias pela mesma cotação com que negociou as recebidas do banco e assim recuperar o que perdeu. Supponha-se que o pagamento anticipado importa em 1:000\$. Estando as letras cotadas a 80 %, com a quantia de 800\$ obtém o mutuário letras no valor nominal de 1:000\$ e assim com 800\$

obtem dez letras de 100\$, cada uma, e paga a quantia de 1:000\$ ao banco ou sociedade de credito real.

Eis ahi compensado o prejuizo.

O Sr. Affonso Celso : — A letra para o banco vale sempre 100\$000.

O Sr. Rivarino da Luz : — Se o banco não recebesse senão por 80\$, isto é, abaixo do par, procederia de encontro á lei, e concorreria para consideravel depreciamiento da letra hypothecaria ou mesmo para seu desaparecimento.

O Sr. Silveira Martins : — Se o banco recebe um juro pela letra, como é que vai emittir-la por menos ?

O Sr. Rivarino da Luz : — Se o mutuario receber dez letras no valor de 1:000\$, quando no mercado apenas ellas produzem 800\$, póde indemnizar-se de tal prejuizo, como já disse, quando tiver de fazer pagamentos anticipados. (*Apartes.*)

Voltando ao assumpto de que tratava, pergunto mais uma vez qual o meio do banco introduzir na circulação letras hypothecarias, senão quando tem de entregar ao mutuario o emprestimo por elle contrahido ?

Se não se permite que de o mutuante ao mutuario, em letras hypothecarias, parte do empresti no contratado, senão quando as letras estiverem ao par ou acima do par, e nesse caso, ainda concordando o mutuario, será muito difficil, senão impossivel, introduzir na circulação as letras hypothecarias.

Ha de o banco ou sociedade de credito real introduzi-las quando fór pagar dinheiros depositados, ou quando fór descontar letras commerciaes ?

Sei que o citado decreto de 3 de Junho de 1865 dispõe que, no caso de preferir o mutuario o emprestimo em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes deste emprestimo, serão negociadas pelo banco quando e como lhe convier.

Compreende-se, entretanto, que sendo a cotação das letras hypothecarias abaixo do par, só no acto da entrega do emprestimo pelo mutuante ao mutuario é que a emissão se poderá fazer ao par, parecendo-me que em caso algum as sociedades de credito real farão emittir suas letras abaixo do par, já pelo prejuizo que dali resultaria para a mesma sociedade, já pelo máo effeito que produziria tal emissão, pela própria sociedade, por somma inferior ao valor nominal de cada cedula.

Disse-lha pouco o meu honrado mestre, o nobre senador pela provincia de Goyaz : « Não, não desaparecem da circulação, podem ser emittidas quando estiverem ao par. » Mas se ellas não existem na circulação como podem ter cotação ?

O Sr. José Bonifacio : — Isso prova que não póde haver letra hypothecaria.

O Sr. Rivarino da Luz : — Perdê-me o honrado senador. Devemos evitar que deixe de haver a letra hypothecaria porque é ella o instrumento imaginado para dar mobilidade ao immovel, para apropriar este ás transacções mercantis, e, desde que não exista a letra a instituição de credito real fica incompleta e não póde preencher satisfactoriamente seu fim. Votei pela emenda do nobre senador por S. Paulo, e, apenas foi ella approvada, perguntei ao meu illustre mestre que se achia á minha esquerda, ainda antes de ter sido discutida pela imprensa esta questão : « Como se introduz na circulação a letra hypothecaria, desde que ella não póde ser dada ao mutuario senão ao par ou acima do par, e quando quizer o mutuario ? » S. Ex. respondeu-me : « Não sei. »

O assumpto de que se trata é grave e melindroso, Sr. presidente, e eu sujeito essas observações ao honrado senador pela provincia de S. Paulo e ao senado.

Meu intuito é que desta casa saia uma lei digna da sabedoria do senado. Não tenho repugnancia alguma, tendo hontem votado em um sentido, reconhecendo o erro, votar hoje em sentido contrario.

Se as duvidas que tenho e que me induzem a rejeitar hoje a emenda do nobre senador por S. Paulo, forem resolvidas por S. Ex. que já se achia com a palavra, darei o dito por não dito, votarei outra vez

por sua emenda; no caso contrario dá-me S. Ex. permissão para votar contra a sua referida emenda. Tenho concluido.

O Sr. José Bonifacio diz que os honrados senadores que combaterão a sua emenda ter-se-hão poupado a esse trabalho, se se collocassem no terreno exclusivo da lei. Por sua parte não trata presentemente de fundamentar theorias, de crear systemas; trata de solicitar do senado a fiel execução da lei ou a sua reforma do modo que pareça mais conveniente.

O orador expõe os diversos argumentos com que foi combatida a sua emenda, e respondendo-lhes procura demonstrar que a razão está do seu lado.

Com a sua emenda, o orador não creou cousa extraordinaria. A doutrina que hoje vigora nos paizes onde existem letras hypothecarias, é a do emprestimo em dinheiro; e que o estabelecimento emissor é o mais proprio para negociar a letra. Entre nós, porém, vigorão os principios da lei de 1864 e do accordo do Banco do Brazil. Se em virtude da sua emenda tivessem de se fechar as instituições de credito territorial, isso apenas significaria que realmente é de difficil senão impossivel organisação o credito territorial onde não existe para elle nenhum elemento, em um paiz onde a propriedade particular está tão confusa que difficilmente se discrimina da publica, onde existem hypothecas occultas, e onde a riqueza movel dá muito mais que a immovel. O credito territorial não se inventa, por isso as cousas têm de ser aceitas como realmente são.

Depois de largas considerações em defesa de sua emenda, o orador aprecia a doutrina da emenda offerecida pelo nobre senador por Minas, e que foi approvada em 2ª discussão, autorizando o penhor de uma parte do immovel hypothecado, fructos penderes, colheitas e accessorios da lavoura.

Entra em largo desenvolvimento para mostrar como essa disposição é contraria a toda a legislação hypothecaria em vigor. Passando essa emenda ficará destruido o principio da indivisibilidade da hypotheca, vindo assim a reformar-se a lei por meio de uma emenda. O consentimento do credor hypothecario para se effectuar esse penhor não altera nem modifica as conclusões que o orador deduz da doutrina da emenda que de nenhum modo póde aceitar.

Tem-se argumentado com a possibilidade de fazer-se uma hypotheca depois de outra. E' de pasmar que de tão distincto advogado proceda tal argumento, pois que bem sabe S. Ex. que pela legislação vigente os empréstimos hypothecarios são feitos sobre a primeira hypotheca, isto é, uma hypotheca só póde ser feita uma vez. E quando outras se fação, tudo está previsto na lei, cujas formalidades não podem ser postergadas, porque são indispensaveis para a segurança do credor. Estas reflexões respondem cabalmente ás ponderações do nobre senador por Minas.

A emenda do orador, que o senado approvou, não faz mais do que observar o fim que teve o legislador de 1864, que aliás não fez mais do que seguir disposições congeneres sobre estabelecimentos de credito territorial da Alemanha e da França. Ahi cumpre estudar o pensamento inicial dessa lei.

Disse o nobre senador que a lei determina se faça o emprestimo em letras, ou em dinheiro. A lei não diz isso; no regulamento é que vem que o emprestimo se faça de um ou de outro modo, á escolha do mutuario. O espirito da lei, porém, deve ser comprehendido attendendo ao conjuncto das disposições restrictivas que nelle são consignadas. Ora, quem attende a taes disposições, logo verá que não é permitido pela lei o emprestimo hypothecario em letras por duas razões: 1ª porque para isso seria preciso que as letras estivessem ao par, ou acima do par, pois emprestar letras abaixo do par seria permittir o descredito do estabelecimento que as emittisse; e, 2ª, porque era precisa uma base para calcular a sua permissão, razão pela qual o legislador estatuiu que de tanto seria o juro, e de tanto o emprestimo e a amortização.

O argumento de que se passar a emenda, acabará



com as letras hypothecarias, prova de mais: admitido que seja, collocaria os nobres senadores na obrigação de propor a revogação da lei de 1864. Mas não é exacto que as letras não possam ser emitidas, porque nesta materia repentinamente se modificão as circumstancias. Assim será hoje, quando entre outras difficuldades apparece a crise do trabalho; mas bem se comprehende que o impossivel de hoje possa ser o natural de amanhã: assim tambem não faltou por exemplo quem opinasse pela inexistência do projecto do banco territorial do finado Visconde de Inhomirim.

Accresce que são incoherentes os honrados senadores que adduzem semelhante argumento. Dizem que na lei de 1864 estabelece-se a alternativa do emprestimo ou em letras ou em dinheiro; — mas se esta ultima fórma é inexistente, se tende á destruição dos estabelecimentos bancarios, para que estabelecerá a lei semelhante escolha? Se ao mutuario assiste o direito de optar pelo dinheiro, por que identico direito não terá agora o corpo legislativo?

A verdade é que a questão é outra: é que se pretende receber, não o juro de 6 %, mas o que estabelecem as exigencias de capitalista. Mas se esta é a verdade, tenha-se logo a coragem de expressa-la francamente, declarando que aos bancos territoriaes assiste o direito de emprestar pelo juro que quizer. Assim, ao menos, saberá a quanto se expõe o necessitado que a elles recorrer.

O orador respeita as idéas contrarias; está prompto a votar pela inteira liberdade neste assumpto, mas será isso no dia em que tambem desaparecerem os privilegios que são excepções na liberdade em que o Banco do Brazil entregou os 25,000:000\$ que recebeu.

O nobre senador por Minas ponderou as vantagens que ainda assim o emprestimo do banco dá aos lavradores; mas esta não é a questão. Disse até S. Ex. que aquelle que recebe uma letra por menos, no dia immediato vai compra-la e paga-la pelo mesmo preço: mas a isto responderá o proprio Banco do Brazil. Pelo relatório de 1877 vê-se que esse estabelecimento começou, não muito regularmente, aceitando como caução as suas proprias letras; mas, como o mal castiga o proprio mal, as letras que emitia com desconto voltavam a ser caucionadas na carteira commercial: então o banco comprehendeu mudar de systema... Nada mais de caução! Começou a receber com anticipação.

Varias observações faz ainda o orador sobre o assumpto, e termina resumindo em poucas palavras o seu sentir na materia. Quer uma lei em que se respeite o principio da igualdade e o da responsabilidade, mas não responsabilidade de que se exceptue qualquer classe. Tomem-se providencias amplamente livres, mas não se coloque ninguém acima das leis existentes para dellas haurir favores que com justiça não lhe podem ser concedidos. (*Muito bem.*)

O Sr. Affonso Celso diz que o nobre senador por S. Paulo deu uma prova mais da sua grande illustração, mas não convenceu-o.

S. Ex. quer que a lei se execute, ainda que perção todas as instituições de credito territorial, que possuímos.

O orador tambem quer executar a lei, ao que se oppõe é que se lhe accrescentem novas exigencias, nas quaes exerga inconvenientes graves.

Não quer alterar a letra hypothecaria, como o nobre senador suppõe; ao contrario esforça-se para que ella continue a ser emitida como a lei determinou.

O desconto que porventura soffra essa letra na praça não a altera em sua essencia: ella continua a ser de 100\$ para os bancos, vencendo o mesmo juro, e amortizavel no mesmo prazo.

E' o desconto um prejuizo, não ha duvida; — mas se o lavrador o aceita, se a elle sujeita-se o que tem que vér com isso o legislador? Deixe que elle regule a sua vida como lhe aprouver.

Não se embaraça o nobre senador com a ruina das instituições de credito real. O orador não tem a mesma indifferença. Pensa que o desapparecimento dessas instituições seria um grande mal.

São ellas necessarias? Ninguém o duvida. Podem ser substituidas? O proprio nobre senador se encarregou de declarar que não, visto que nas condições actuaes as instituições de credito não podem medrar. Pois se ellas não podem medrar, devemos apressar o seu desapparecimento? Não; isto não seria acertado.

O vacuo que deixarem, quando tiverem desapparecido, produzirá um dessiquilibrio, que ha de ser fatal.

Insistio o nobre senador no seu argumento de que o penhor agricola enfraquecerá a garantia da letra hypothecaria.

Não tem razão. Além do que já ponderou em resposta, o orador lembrará a S. Ex. que por artigo expresso do regulamento sobre instituições de credito territorial nenhuma hypotheca individualmente garante as letras hypothecarias; o que as garante é a somma das transacções que effectuão os bancos, emissores e seus haveres, o credito de que dispõem.

Ora, se os emprestimos hypothecarios não podem exceder a uma certa parte do valor do predio, se nenhum predio especialmente está sujeito ao pagamento das letras, se estas estão rodadas de outras seguranças, em que pôde enfraquecê-las o desvio temporario de alguns frutos de um dos immoveis onerados?

O orador tanto menos o comprehende, quanto a operação que autorisa depende essencialmente do consentimento do credor.

Fallou o nobre senador em direito de sequela. Mas, em primeiro lugar, se o credor perde o direito de sequela, quanto aos frutos dados em penhor, perde-o por acto seu, espontaneamente.

Pôde transigir com elle, como sobre a propria hypotheca.

Demais, quando é que o direito de sequela pôde realizar-se relativamente aos frutos do immovel? Quando este é sequestrado. Mas se ha sequestro, não pôde haver penhor, porque este não existe sem consentimento do credor, e o credor que inicia a sua execução judicial não vai permittir, que se distraia uma parte do que ha de servir para o seu pagamento.

O orador desenvolve outras muitas considerações neste sentido, e apreciando as observações do nobre senador por S. Paulo acerca do Banco do Brazil, diz que se nenhum ministro da fazenda ainda exigiu que elle elevasse a quota do recolhimento de suas notas ha para isso varias razões.

Uma dellas é que seria absurdo diminuir por um lado o papel dos bancos e augmentar por outro o papel do thesouro, como temos feito constantemente.

Se o papel em circulação é insufficiente, como obrigar o banco a reduzi-lo? Elle o faria, sem duvida, mas exigindo que o Estado lhe pagasse quanto deve.

Prosegue nesta ordem de observações, e conclue dizendo que, como o nobre senador por S. Paulo, tambem outra cousa não deseja senão igualdade perante a lei e liberdade nas transacções.

O Sr. Silveira Martins toma a palavra apenas para dar a razão por que vota contra a emenda do honrado senador por S. Paulo.

Em primeiro lugar, parece-lhe que a emenda está deslocada: não é seu lugar o projecto da lei que se discute. Ella importará a revogação de parte da legislação do hypothecas, e o projecto modifica apenas o processo das execuções civeis e commerciaes.

Além disso a emenda do nobre senador ataca o principio da liberdade dos contratos, quando determina que os estabelecimentos bancarios paguem em dinheiro e não em letras, pois não é isso outra cousa senão cogir o proprio mutuario, que pôde querer sujeitar-se ao que o nobre senador reputa uma perda, mas que para elle pôde ser perda apenas apparente, e até mesmo um lucro.

Não se comprehende semelhante intervenção legislativa para ensinar ao lavrador, o que lhe seja mais conveniente, cousa aliás contra a qual protesta o bom senso popular no proverbio que diz—*mais sabe o tolo*

no seu do que o avisado no alheio. O systema de tutela a que se filia a crença do honrado senador, está desde muito condemnado pela experiencia.

O contrato de credito real, pondere-se mais, não tem tanto por fim emprestar dinheiro, como emprestar credito. O individuo que não possui dinheiro, mas tem credito, vende muito licitamente o credito que tem, endossando letras de particulares; assim tambem o banco não faz senão dar credito ao lavrador para que este obtenha dinheiro; dê-lhe parte em dinheiro, parte em letras, que elle vai descontar.

Bom será rectificar inexactas noções attentando na origem dos estabelecimentos hypothecarios. Elles foram, em principio, associações de mutuo auxilio entre devedores. Reunirão-se na Allemanha os lavradores para desenvolverem a agricultura, e então o que o credito de cada um não lograva obter dos capitalistas, obteve-o o credito da associação. Ne tas condições, que podia emitir uma associação de lavradores sem credito? Não tinham dinheiro, emitiam letras e as descontavam na praça, conforme as esperanças que offerencia a associação.

O lavrador não tem credito; o capitalista não o conhece, nem quer metter-se em questões de hypothecas; e então o banco torna-se o intermediario, examina as propriedades do lavrador, offerce ao capitalista garantias que o agricultor não podia offercer, recebe o dinheiro e emite letras e se se determinar que o banco só pague em diuheiro, como emitirá letras neste paiz?

Não existem grandes capitães no Brazil; e da Europa são importados os de que carecemos para a realiação dos grandes melhoramentos materies; onde, pois, achar capitães para a lavoura, quando concurentemente apparecem o thesonro com seus titulos e as empre as que offercem maiores vantagens? Supprimir em taes condições os estabelecimentos de credito real equivale a entregar a pobre lavoura á usura dos commissarios.

Na assembléa legislativa do Rio-Grande do Sul discute-se um projecto de banco, mas com a emenda do honrado senador por S. Paulo será escusado proseguir na discussão, porque a emenda importa a revogação da legislação hypothecaria. O mutuario não receberá nem dinheiro, nem letras; terá de recorrer á usura particular.

O argumento de ser o emprestimo inferior áquelle que se diz que é pela cotação das letras, não procede. Os estabelecimentos bancarios nada têm com isso. O que lhes importa é que suas cedulas tenham o maior credito possível, e este é o seu interesse. O lavrador transfere por menor valor, de conta as cedulas; mas tambem quando para, como o banco as recebe sempre ao par, ha compensação.

A emenda do honrado senador ataca de frente o principio das instituições, cuja vida pretende regular. Ellas têm por fim empregar credito e não dinheiro, e responsabilidade vale dinheiro. Dá letras; descontam-nas; se as letras hoje seffrem rebate, amanhã podem ter premio. Isso depende da abundancia ou falta de dinheiro na praça.

Incontestaveis são os serviços que presta o credito territorial. Por se dão-se-lhes certos privilegios. Lentamente se de envolve onde não tem elementos de prosperidade; mas já assim não acontece onde, como na provincia do orador, ha consideravel massa de colonos laboriosos, divididos por pequenos prazos. Falta-lhes o capital, e não o obtierão, se passar a emenda do nobre senador, que entre outros perniciosos resultados terá o de acabar com o Banco de Credito Real de S. Paulo.

Não irá por diante o orador; e com o que fica dito julga ter justificado o seu voto contra uma medida que effectivamente revogará uma benefica lei, pois que o mesmo vale torna-la inutil.

Não havendo mais quem petisse a palavra nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão, e reservada a votação para a sessão seguinte.

O Sr. PRESIDENTE dá para ordem do dia 28:

Votação das materias cuja discussão ficou encerrada.

2ª discussão do projecto do senado, letra B de 1885, sobre marcas de industria e commercio.

Levanta-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

#### 45ª SESSÃO EM 28 DE JULHO DE 1885

PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMMARY — Expediente — Parecer — Taxa sobre defesa de these nas faculdades de direito. Discurso do Sr. Correia. O autor pede a retirada do seu requerimento. O senado concede. — Ordem do dia — Votação do projecto sobre adjudicações forçadas — Marca de mercadorias ou productos. Discursos de Srs. Correia, Visconde de Puranaguá (ministro de estrangeiros), Affonso Celso e Junqueira. Adiamento.

As 11 horas da manhã acharão-se presentes 32 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Barão da Mamanguape, Nunes Gonçalves, Ignacio Martins, Barão da Laguna, Junqueira, Correia, Barros Barreto, Visconde de Puranaguá, Chichorro da Gama, Viriato de Medeiros, Luiz Carlos, Barão da Estancia, Vieira da Silva, João Alfredo, Barão de Mamoré, Visconde do Bom Retiro, Paula Pessoa, Barão de Maroim, Meira de Vasconcellos, Cunha e Figueiredo, Castro Carreira, Leão Velloso Fausto de Aguiar de Lamare, Christiano Ottoni, Visconde de Curitiba, Soares Rrandão, José Bonifacio, Paulino, Franco de Sá e Dantas.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Cruz Machado, Diogo Velho, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, Carrão, Antão, O. Aviano, Henrique d'Avila, Lafayette, Martinho Campos, Visconde de Pelotas e Conde Baépendy.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente, e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Saraiva, Affonso Celso, Ribeiro da Luz, Sinimbu, Silveira da Motta, Silveira da Loba, Luiz Felipe, Lima Duarte, Jaguaribe, Godoy, Uebôa Cavalcanti, Amaral, Fernandes da Cunha e Silveira Martins.

O Sr. 2º SECRETARIO, servindo de 1º, deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do ministerio do imperio, de 27 do corrente mez, communicando, em resposta ao do senado de 25 do mesmo mez, que S. M. o Imperador digna-se receber no paço da cidade, a 1 hora da tarde, a deputação desta camara que tem de felicitar o mesmo augusto senhor no dia 25 deste mez, anniversario natalicio de S. A. a Princeza Imperial — Inteirado.

O mesmo Sr. secretario leu uma communicação do Sr. senador Martinho Campos de que não pôde comparecer á sessão por achar-se incommodado. — Inteirado.

O Sr. 4º SECRETARIO, servindo de 2º leu o seguinte

#### PARER

« A' commissão de legislação foi presente o projecto do senado estendendo a legitimação por subsequente matrimonio aos filhos esurios, para o fim de se harmonisarem em disposições regulares as emendas apresentadas.

« Cingindo-se ao pensamento manifestado pelo senado na approvação do requerimento de adiamento nos termos expostos, a commissão entende que desempenhou seu mandato no trabalho que offerce á consideração do senado, do qual se vê o que foi votado em segunda discussão, as emendas apresentadas em terceira, ainda não approvadas, e a sua redacção para o caso de serem adoptadas.

« Sala das commissões, em 25 de Julho de 1885. — Leão Velloso. — Antonio M. Nunes Gonçalves — J. J. Fernandes da Cunha. »

*Projecto approvado em segunda discussão*

Art. 1.º O subsequente matrimonio legitima os filhos espurios.

§. Se os ditos filhos são reconhecidos pelos pais e mais no assento de casamento, ou o forem no de nascimento dos mesmos filhos ou em testamento ou escriptura publica, quer anteriores quer posteriores ao matrimonio.

Art. 2.º Os effeitos da legitimação principião em todo caso desde a data do matrimonio.

Art. 3.º A legitimação aproveita tanto aos filhos como aos seus descendentes.

*Emendas offercidas em terceira discussão que ainda não foram approvadas*

Art. 1.º Onde se diz: « subsequente casamento, diga-se « subsequente matrimonio. »

§. Supprimão-se as palavras — « no de nascimento dos mesmos filhos. »

*Redacção do projecto, se forem adoptadas as emendas*

Art. 1.º O subsequente matrimonio legitima os filhos espurios.

§. Se os ditos filhos são reconhecidos pelos pais e mais no assento do casamento ou o forem em testamento ou escriptura publica quer anteriores quer posteriores ao casamento.

Art. 2.º Os effeitos de legitimação principião em todo caso desde a data do casamento.

Art. 3.º A legitimação aproveita tanto aos filhos como aos seus descendentes.

*Additivo*

Art. Quando o pai ou mãe reconhecer separadamente um filho illegitimo sem revelar no acto do reconhecimento a pessoa de quem o houve, entender-se-ha ser o filho simplesmente natural, prohibida toda a indagação de paternidade ou maternidade adulterina, incestuosa ou sacrilega.

Art. Na falta de pai compete á mãe o patrio poder com todos os seus direitos e obrigações.

§. A mãe perderá o patrio poder com todos o seus direitos e obrigações, casando-se ou passando a novas nupcias, se fór viúva.

Art. 4.º Quando o pai ou mãe reconhecer separadamente um filho illegitimo sem revelar no acto do reconhecimento a pessoa de quem o houve, entender-se-ha ser o filho simplesmente natural, prohibida toda indagação de paternidade ou maternidade adulterina, incestuosa ou sacrilega.

Art. 5.º Na falta de pai compete á mãe o patrio poder com todos os seus direitos e obrigações.

§. A mãe perderá o patrio poder com todos os seus direitos e obrigações, casando-se ou passando a novas nupcias, se fór viúva.

Art. 6.º Revogão-se as disposições em contrario.

*Leão Velloso.*

*Antonio M. Nunes Gonçalves.*

## TAXA SOBRE DEFESAS DE THESE NAS FACULDADES DE DIREITO

Proseguio em discussão o requerimento do Sr. Correia para que se peça ao governo informação sobre se já se tem arrecadado alguma quantia para pagamento da propina mandada cobrar pelo art. 299 dos estatutos das faculdades de direito a que se refere o decreto n. 9,360 de 17 de Janeiro ultimo.

**O Sr. Correia:** — Necessito de fazer algumas rectificações ás observações com que o nobre ministro do imperio dignou-se de tomar em consideração o que eu havia dito acerca do officio por S. Ex. dirigido ao nobre Sr. 1.º secretario sobre a execução do artigo dos novos estatutos das faculdades de direito, que manda cobrar a propina de 70\$ pelas defesas de these realizadas fóra dos quinze dias para esse fim designados.

O nobre ministro fez consistir a força de sua argumentação nestas ponderações: ha uma época legal para se effectuarem as defesas de these, e nessa época não se cobra do pretendente propina alguma; mas, se elle não se utiliza dessa disposição dos estatutos, se quer realisar a defesa de these em outra época, é obrigado a esse pagamento, vindo a ser assim remunerado o serviço extraordinario que os lentes então prestão.

Vejamos até onde é fundada esta argumentação.

O nobre ministro suppõe que ha uma época legal para se effectua em as defesas de these nas faculdades de direito. S. Ex. está equivocado.

As defesas de these nas Faculdades de direito podem ser realizadas em qualquer tempo; a congregação incumbie fixar o dia em que ellas devem effectuar-se.

É esta a disposição dos estatutos de 26 de Abril de 184 e do regulamento complementar de 24 de Fevereiro de 1855, no capitulo 5º, em cujo art. 80 lê-se:

« No dia determinado para a defesa das theses, os lentes que estiverem em effectivo exercicio, e os jubilados presentes, precedidos do director, se dirigirão ás 9 horas da manhã à sala dos actos grandes... »

Pensa o nobre ministro que o serviço que os lentes prestão por occasião da defesa de theses é extraordinario. A simples leitura do capitulo a que acabo de referir-me mostra que esse serviço é tão ordinario como o de distribuir o ensino nas aulas.

Pecca, pois, pela base, toda a argumentação do nobre ministro. Nem existe época fixa para defesas de these, nem os lentes prestão serviço extraordinario quando desempenhão essa incumbencia, que os estatutos lhes dão.

Donde veio a supposição do nobre ministro de que havia época legal para as defesas de these? Veio justamente do decreto condemnado. O decreto que fixou a época para defesas de these é o de 17 de Janeiro; foi esse que marcou o prazo de 15 dias depois dos exames geraes para effectuarem-se defesas de these, prazo arbitrariamente fixado, que em alguns casos pôde ser demasiado, e em outros pôde ser insufficiente.

Fixado assim o prazo, discricionariamente, nos estatutos novos, marcada uma época sem autorisação legal...

**O Sr. SILVEIRA LOBO:** — Apoiado.

**O Sr. CORREIA:** —... entendeu-se dever estabelecer a propina de 70\$ para defesas de these realizadas fóra dos 15 dias designados.

Ora, se a designação da época em estatutos, assim illegalmente promulgados, é sujeita ás observações que estou fazendo, quanto mais a propina que se creou?

Pretendeu o nobre ministro que o pagamento dessa propina era voluntario, pois que os pretendentes podem servir-se da época fixada para e-se fim, isto é, os 15 dias estabelecidos nos novos estatutos.

Mas, senhores, primeiramente não se pôde dizer de modo absoluto, que é facultativo ao pretendente fazer exame em uma época ou em outra.

Se as defesas de these tiverem de verificar-se depois dos 15 dias, por ter sido esse prazo tomado com outras, trata-se de um acto facultativo?

Foi por vontade do pretendente que elle não defendeu a sua these no prazo chamado legal? Não.

E, se o pretendente tiver impedimento legal que o inhabilite de defender a these nos dias determinados, pôde-se dizer que foi por vontade sua que não a defendeu na referida época? Não.

Mas, disse o nobre ministro, invocando o facto de haverem duas épocas para as defesas de these, que o pretendente paga voluntariamente a propina, se fóra da primeira época se apresenta requerendo que o acto se realice.

Mas, onde está a liberdade de deixar de pagar?

O pagamento é então necessario, inevitavel, para que a defesa de theses tenha lugar.

Onde, pois, a liberdade, desde que o pretendente necessita de não demorar um acto que pôde já ter sido retardado por motivo estranho á sua vontade, e com contrariedade de sua parte?

Trata-se, portanto, de uma verdadeira contribuição que, não sendo paga, impede a realização do acto; não ha arbitrio da parte do requerente, elle ha de necessariamente entregar ao secretario da faculdade a quantia de 70\$ para depois verificar-se a defesa de these.

Ora, se este pagamento é indeclinavel pelos novos estatutos, se o requerente é forçado a entregar a quantia recommendada, como se pôde dizer que elle tem arbitrio de pagar ou não?

Quando fallei a primeira vez disse que o nobre ministro que havia com fundamento impedido a despesa com a publicação da *Revista de Sciencias Juridicas e Sociaes*, recommendada pelos novos estatutos, por isso que não dispunha da verba necessaria para essa despesa, devia igualmente deixar de mandar cumprir o artigo que impõe esta propina; nem um nem outro estão incluídos na excepção do art. 391 dos novos estatutos, para deixar de ser cumrido.

O nobre ministro deixou de mandar cumprir um desses não incluídos; e eu observei que com o mesmo fundamento devia impedir a execução do segundo.

Como respondeu o nobre ministro? Disse S. Ex.: eu não podia autorisar pelos cofres publicos despesa para a qual não havia a concessão de meus pelo poder competente; mandei executar o outro porque quem faz essa despesa é o particular, e não o Estado. É admirou-se o nobre ministro de que, confrontado eu um e outro artigo, dissesse: pois é justamente nesse que se impõe ao particular a contribuição de 70\$, que ha maior violação da constituição.

Aprecienos se eu tinha razão e se a admiração do nobre ministro é justificada.

Autorisar despesa não prevista em lei, seguramente que é uma falta; mas, usurpar attribuição do poder legislativo, não deixa tambem de ser falta. Como se pôde dizer qual dellas envolve maior responsabilidade? É este o ponto a que eu alludia quando enunciei-me da maneira que causou espanto ao nobre ministro.

Como hei de julgar se a violação da constituição é mais grave neste do que naquelle caso? Pela lei da responsabilidade dos ministros, e desde que por esta lei o facto de ordenar despesas não determinadas por lei é considerado de menor gravidade que o facto de usurpar qualquer attribuição do poder legislativo, eu estava autorisado para dizer que, mandando cumprir o artigo relativo ao pagamento da propina para defesa de theses, o nobre ministro havia praticado maior violação da constituição, ou pelo menos havia praticado acto de maior responsabilidade.

Erão as minhas palavras inspiradas por disposições expressas da lei da responsabilidade dos ministros.

A questão não deve ser posta nbs termos em que a colou o nobre ministro.

A questão é esta: creou-se ou não pelos recentes estatutos, illegalmente expedidos, uma taxa academica nova? Não se pôde negar que a taxa ahí está, e que não existia anteriormente.

Desde que a taxa não existia, desde que ella foi creada pelos novos estatutos, temos de averiguar se

o governo podia innovar a legislação nesta parte. Estava o governo autorizado para crear uma taxa que não encontrava na legislação? Não; não estava. Chame o nobre ministro imposto, chame taxa, e chame custas a essa propina...

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Eu não chamo; V. Ex. e que chamou.

O Sr. CORREIA: — ... dê-lhe o nome que quizer, o que é certo é que se impoz ao particular a obrigação de um pagamento de dinheiro a que não era obrigado pela legislação anterior; e isto por deliberação exclusiva do poder executivo.

Uou elle de attribuição sua? Tal é a unica questão a ventilar, mas ella não pôde ter duas soluções.

Entende o nobre ministro que a medida é util. Ninguem declarou mais claramente do que eu que não convinha reduzir com defesas de theses o tempo lectivo, já em si curto; mas uma cousa é ser util a providencia e outra cousa é ser ella competentemente determinada.

A minha questão foi sobre a competencia com que o governo tomou a providencia a que alludo. Se o honrado ministro quizer accre-centar os seus conhecimentos sobre esta materia com a leitura do relatório que o ministro Foubert apresentou ao imperador Napoleão III, ha de reconhecer quão terribes são os inconvenientes de tomar o poder executivo medidas sómente porque são uteis.

Com medidas uteis pôde-se arruinar os Estados anticipando e precipitando despesas que não cabem nas forças do contribuinte. Com o fundamento de utilidade pôde pr ceder-se de modo que a tere profundamente as instituições de uma nação.

E' na divisão e harmonia dos poderes politicos que está a garantia de nossa forma de governo. O poder executivo não é tã autorizado para, porque uma medida é util, decreta-la livremente.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Eu disse isso?

O Sr. CORREIA: — Mas é no que importa a execução que V. Ex. mantem de um artigo dos novos estatutos em que se crea para as partes uma despeza a que a lei não as obriga.

Eu só posso acompanhar o honrado ministro na distincção que quer fazer neste ponto sobre propina e imposto, considerando que não ha meio de tornar exequível judicialmente a nova disposição dos estatutos.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Logo, não é imposto.

O Sr. CORREIA: — Os impostos que são legalmente votados têm, para sua cobrança, o meio executivo, mas esta propina, esta taxa academica não pôde ser exigida perante as tribunaes; se algum dos requerentes a quem se houver feito a exigencia de 708 vier depois reclamar essa quantia, que lhe foi cobrada não em nome da lei, mas de um acto do poder executivo, os tribunaes hão de mandar restitui-la.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Logo, não é imposto.

O Sr. SILVEIRA LONO dá outro aparte.

O Sr. CORREIA: — Mas para que vexar as partes com uma exigencia que a lei não fez? O honrado ministro do imperio reconhece que praticou um acto que não tem força para triumphar nos tribunaes e tira dahi argumento para defender esse mesmo acto da indebita exigencia de um pagamento de dinheiro! Era o que eu não podia esperar.

Venha o governo ao poder legislativo; solicite a providencia que julgar indispensavel a bem do ensino superior; não deve recisar de que se lhe recusem os meios de que necessitar para que melhorem as condições desse ensino; mas não mande por autoridade propria respeitar artigos dos novos estatutos que forem visivelmente a constituição e que forão expedidos exhorbitantemente pelo poder executivo.

Quando fallei em maior violação da constituição na cobrança de uma taxa que sómente existe porque o governo quiz que ella existisse, mas de que o legis-

lador nunca cogitou, eu ainda attendia a que, pela constituição, os impostos não podem ser creados senão por iniciativa da camara; trata-se de uma attribuição que lhe é privativa; e o governo, com o seu acto, não só usurpou uma attribuição do poder legislativo, senão que confiscou a prerogativa daquella camara.

Não quero perder o ensejo em que trato de uma questão que se prende á boa marcha do ensino publico sem dar conhecimento ao nobre ministro de um gravissimo facto: encontro a noticia em um periodico que se publica na cidade de Cataguazes, provincia de Minas Geraes, a *Folha de Minas*, de 26 do corrente.

Eis a noticia:

«*Scena degradante*—Um facto gravissimo obriga-nos solicitar a attenção do Sr. delegado da instrucção; esperamos correctivo prompto para o repugnante vicio tão desenvoldido neste lugar, cuja sorte não deve ser a das cidades malditas.

«Veio ao nosso escriptorio o Sr. José Caetano da Costa com o seu afilhado José de Oliveira Povoaes alumno de um estabelecimento particular de instrucção e descreverão a forma edificante por que se distribue o pão do espirito nesse collegio. A criança ruborisava-se narrando o facto.

«Se não ficamos horrorisados é porque ainda paira em nosso espirito a triste recordação do inquerito aberto perante a delegacia em Janeiro do corrente anno. Muitos meninos então desaparecerão e ainda hoje errão por sitios desconhecidos!... O facto ahi fica sem commentarios: confiamos nas autoridades de ensino, dellas esperando um paralelo para scenas tão reprovadas.»

Acredito, Sr. presidente, que o estabelecimento de que se se trata estará a esta hora fechado por ordem da autoridade; e o autor dessa degradante scena não pôde deixar de ser sujeito á repressão rigorosa das leis.

O Sr. MEIRA DE VASCONCELLOS (*ministro do imperio*): — Peço a palavra.

O Sr. PRESIDENTE: — Não posso dar a palavra por que a hora está dada.

O Sr. CORREIA: — Então peço a V. Ex. que consulte o senado se consente na retirada do meu requerimento, visto estar preenchido o fim para que e apresentei.

Consultado o senado, consentio na retirada do requerimento.

## ORDEM DO DIA

### VOTAÇÃO DO PROJECTO SOBRE ADJUDICAÇÕES FORÇADAS

Postas a votos, forão successivamente approvadas em 4ª discussão as emendas approvadas em 3ª e proposição da camara dos deputados n. 5 de 1884, reformando o processo das execuções civeis e commerciaes:

«O art. 1º emendado na 2ª discussão seja substituido pelo seguinte:

«Na execuções civeis se observarão as disposições contidas na 2ª parte, tits. 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, tendo-se em attenção, quanto ás peças de que devem compôr-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no decreto n. 5.737 de 2 de Setembro de 1854, e bem assim serão observadas todas aquellas que dizem respeito á materia das nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes:

«O § 1º seja substituido pelo seguinte:

«Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria.

«Se os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lação superior á avaliacao, irão novamente á praça, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões, com abatimento de 10 %, e se

nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 %, irão à 3ª praça com abatimento de mais 10 % e nella serão vendidos pelo maior preço que for offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença, ou de requerer que os mesmos bens lhes sejam adjudicados.»

« Art. 1.º Mudada a numeração para art. 4.º, seja substituído pelo seguinte :

« Nas ações e execuções hypothecarias, além do que se achá disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições : »

« § 6.º Seja todo substituído pelo seguinte :

« Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato. »

« Supprima-se o § 7.º do art. 1.º que passa a ser 4.º »

« Anunciada a votação da emenda do Sr. José Bonifácio declarando que os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, salvo se as letras hypothecarias estiverem ao par ou acima do par, ou ainda concordando neste caso o mutuario em recebê-las, este senhor requereu verbalmente a divisão da emenda em partes, uma até as palavras — em dinheiro — contra dahi até ao fim.

« Sendo apoiado o requerimento, foi posta a votos e não foi approvada a 1ª parte, ficando prejudicada a 2.ª »

« Foram successivamente approvadas as seguintes emendas :

« Restabeleça-se com a numeração de 10 o art. 7.º, assim concebido :

« As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estatuida no art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor. »

« Ao art. 8.º dos additivos accrescente-se no fim : e quando estejam com o consentimento do credor hypothecario. »

« Supprima-se o art. 9.º que passa a ser 11.º »

« Ao art. 10, que passa a ser 12, depois das palavras — fica revogado o art. 1.º da lei n. 2,687 de 6 de Novembro de 1875 — accrescente-se — e § 4.º do art. 14 da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864. »

« Se não for approvada a emenda suppressiva do art. 4.º do projecto, passará este a ser o ultimo artigo dos additivos. »

« Foi a proposição com as emendas approvadas adoptada, para ser devolvida á camara dos deputados, indo antes á commissão de redacção.

#### MARCA DE MERCADORIAS OU PRODUCTOS

Seguiu-se em 2ª discussão o art. 1.º do projecto do senado, letra B, de 1885, sobre marcas de industria e commercio.

(A meia hora depois do meio-dia o Sr. presidente deixou a cadeira da presidência, que passou a ser occupada pelo Sr. 2.º vice-presidente.)

« Sr. Correia : — Não é possível deixar de instituir exame sobre o projecto que agora occupa a atenção do senado. Foi elle apresentado por dous illustres senadores, e approvado hontem em 1ª discussão, entra immediatamente em 2ª, sem que a commissão, a que foi sujeito, tivesse emittido o seu parecer, e quando a opinião do governo não é ainda conhecida.

Poderia eu começar requerendo que o nobre ministro competente viesse assistir á discussão, mas S. Ex. ha pouco tempo se acha na direcção do ministerio da agricultura e pouco poderá accrescentar ao que foi dito no relatório da repartição. Entretanto, não podemos dispensar a manifestação da opinião do governo.

Esta necessidade ainda decorre do que se lê no ultimo relatório do ministerio da agricultura :

« *Marcas de fabricas e de commercio* — Após a promulgação da lei n. 2,682 de 23 de Outubro de 1875

forão registradas, nas oito juntas do commercio do Imperio, 589 marcas de fabrica e 380 de commercio.

« Este movimento ir-se-ha accentuando, desde que os fabricantes e negociantes reconhecerem praticamente as vantagens de ser assegurada a integridade da reputação adquirida por manufacturas ou objectos de commercio ; effeito que necessariamente derivará da punição dos contrafactores, cujos artificios fraudulentos, não sómente destruído os creditos da mercaderia, senão tambem do fabricante ou commerciante.

« Por deficiente e inefficaz carece a supracitada lei de ser revista, de accordo com as disposições adoptadas pela convenção de Pariz, á qual adherimos, para a protecção da propriedade industrial. No intuito de preparar trabalho condigno de vossa esclarecida attenção, commetti ás secções reunidas dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado o projecto, que brevemente vos será apresentado, de reforma do decreto legislativo n. 2,682. O parecer das secções que serve de exposição dos motivos do projecto, escripto com elevação e lucidez que tanto distinguem seu illustrado relator, suppe cabalmente quanto a este respeito aqui me coubera expender.

« Na parte complementar deste relatório encontrareis por integra este importante documento. »

« Refere, pois, o governo que envio ás secções dos negocios de justiça e do imperio do conselho de estado para formular um projecto de lei sobre marcas de fabrica condigno da attenção do poder legislativo. Onde está esse projecto assim annuciado ? O trabalho preliminar está feito e o governo com razão tributaria-lhe mercedos louvores; mas julgou que esse trabalho precisava ainda de algum exame para poder apresentar o projecto a que se comprometter. Por que ainda o não apresentou ? O que pretende sobre este assumpto ? O projecto que medita é supprido por aquelle que agora discutimos ? Tem algumas modificações a fazer no que foi proposto pelos nobres senadores, que apresentarão este projecto ?

« Não se trata de assumpto estranho ao governo. Elle cogita da materia; della trata no relatório, julgando-se obrigado a offerecer um projecto de accordo com a obrigação que contrahio adherindo á convenção de Pariz, relativa á protecção da propriedade industrial.

« A consulta das secções reunidas do imperio e justiça do conselho de estado, a que o relatório faz referencia, é com effeito trabalho que merece os louvores que o mesmo relatório tece. Lerei a sua primeira parte :

« Senhor — Cumprindo o que lhes foi ordenado por aviso do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas de 27 de Setembro ultimo, as secções reunidas dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado vêm submeter á alta consideração de V. M. Imperial o projecto de reforma da lei n. 2,682 de 23 de Outubro de 1875, sobre marcas de fabrica e de commercio, assim de que essa materia seja entre nós regulada de accordo com a convenção internacional para protecção da propriedade industrial, promulgada pelo decreto n. 9,233 de 28 de Junho do corrente anno.

« Confrontadas as estipulações desse pacto de união com o texto da citada lei, conforme determina o referido aviso, notão as secções as seguintes differenças, importantes algumas e outras sem valor :

« a) A convenção garante o nome commercial (art. 2.º), independentemente de registro, faça ou não parte da marca da fabrica ou do commercio (art. 8.º), ponto em que é omissa a lei, talvez por julgar a materia convenientemente previnida pelos arts. 301 e 302 do codigo criminal ;

« b) Equiparando os subditos dos Estados da União para gozarem, em qualquer delles, das mesmas vantagens concedidas ou por conceder aos respectivos nacionaes, no que for relativo ás marcas de fabrica, nome commercial, etc., faz extensivo identico favor ainda aos individuos de nacionalidade estranha aos mesmos Estados, desde que em algum seio domiciliados ou tenham estabelecimentos commerciaes ou industriaes (art. 3.º).

« A lei de 1875 é mais restrictiva. Limita o beneficio a estrangeiros (cujos estabelecimentos estejam fóra do Imperio), que residirem em paiz onde haja reciprocidade para as marcas brasileiras. Não attende, pois, tambem á *série dos estabelecimentos*, que pôde ser diversa do domicilio pessoal;

« c) A convenção assegura (art. 4º) direitos de prioridade (sob reserva de prejuizo de 3º), por um certo prazo, áquelle que tiver feito regularmente o deposito de uma marca, para realizar igual diligencia nos demais Estados da União, disposição que se não encontra na referida lei;

« d) Torna obrigatorio o registro de qualquer marca regularmente depositada no paiz de origem (art. 6º) e, consequentemente, o das que consistirem em cifras ou letras, o que a lei prohibe;

« e) Considera contrafacção a falsa applicação a qualquer producto do nome de alguma localidade, como indicação de procedencia, quando estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (art. 10), e autorisa a sua apprehensão, ao ser importado (art. 9º).

« A nossa legislação é omissa quanto á falsa indicação de procedencia e, portanto, não admittie a apprehensão nesse caso;

« f) Estende a protecção da marca não só aos productos do commercio e industria propriamente dita, senão ainda (por exemplo, de encerramento n. 1) aos da agricultura (*vinhos, cereaes, frutas, gado*) e aos mineraes entregues ao commercio (*aguas, etc.*), o que entre nós actualmente soffre contestação;

« g) Finalmente, exige um deposito central para esclarecimento do publico sobre as marcas registradas (art. 12), que ainda não cremos.

« Julgão as secções, senhor, ter attendido a todas estas omissões e divergencias no projecto que formularão, procurando ao mesmo tempo corrigir outros defeitos, revelados na applicação da lei n. 2,68: aliás cheia de providencias acertadas, que vierá supprir uma lacuna sensivel na legislação do paiz.

« Quaes sejam, em seu entender, esses defeitos, já as secções reunidas tiveram ensejo de manifestá-lo na consulta (ainda não resolvida) de 17 de Março do corrente anno, acompanhada do projecto de regulamento para execução da mesma lei, de cuja confecção V. M. Imperial dignou-se de incumbir-las, por aviso do ministerio da agricultura de 6 de Fevereiro anterior, e á qual, com a devida venia, hão de mais de um uma vez referir-se no presente trabalho.

« De como penso ter-las sanado, di-lo-hão em seguida na justificação, que passo a fazer, de alguns artigos do projecto, cuja maxima parte dispensa qualquer exposição de motivos, pelos obvios fundamentos e claro sentido de suas disposições.»

Vê se pois, que, tanto as secções reunidas do imperio e justiça do conselho de estado, como o governo, no relatório da repartição da agricultura, entende que o que compre é fazer na lei de 1875 as modificações aconselhadas pela experiencia, e resultantes da convenção de Pariz, a que o Brazil adherio no desejo de dar toda a protecção á propriedade industrial.

As secções dizem que a lei de 1875 é importante e veio supprir de modo conveniente uma lacuna que existia em nossa legislação.

Vem, pois, justificar a observação que fiz na 1ª discussão acerca do methodo adoptado pelos nobres autores do projecto que, em vez de apresentarem sómente as modificações lembradas na consulta do conselho de estado, propuzeram uma lei inteiramente nova.

Não será esta uma das differenças entre o projecto apresentado ao senado e aquelle que o governo se propõe a apresentar? Querera o governo que o poder legislativo simplesmente se occupasse com providencias novas, ou de ejará uma revisão geral em a nossa legislação acerca das marcas de fabricas e de commercio?

Reconheço que a rapida passagem deste projecto de 1ª para a 2ª discussão embarça alguma coisa a regularidade de nossos trabalhos.

Eu esperava que entre a 1ª e a 2ª discussão fossem enviados ao senado os documentos que solicitei do

governo, e que ainda não vierão, e as representações sobre a lei de 1875 feitas pelas juntas de commercio.

Conheço que a mesa vê-se embarçada na direcção dos trabalhos por falta de materia para dar ordem do dia, sendo que esta razão justifica o termos hontem discutido o projecto em 1ª discussão, e já hoje em 2ª.

Não tem sido possivel á camara dos deputados enviar-nos algum dos variados e importantes projectos com que se occupa; e eu pederia a attenção do governo para a conveniencia de fazer com que aquella camara logo se pronuncie sobre o orçamento do ministerio do imperio, e sobre as leis de força, para que quando outros importantes projectos vierem ao senado, não seja aqui a discussão atropelada.

Vejo que a camara se acha em tal embarço para desempenhar-se de seus arduos deveres que, nem se quer, passado o segundo mez de sessão legislativa, pode occupar-se com o trabalho urgente da resposta á falla do throno. Ha duas sessões que o senado vota a resposta sem que tenha podido leva-la ao throno, porque tem faltado o trabalho correspondente da nobre camara dos deputados. Que não se repita este facto pela terceira vez!...

Um dos defeitos que sentimos na nossa vida parlamentar, é o de accumularem-se trabalhos na camara dos deputados durante os primeiros mezes de sessão, e no senado durante o ultimo.

O governo na direcção dos trabalhos pôde influir para que este inconveniente diminua. Neste sentido foi que o nobre senador por Minas, principal autor do projecto que agora discutimos, defendeu tambem a lei vigente acerca da discussão do orçamento facilitando o trabalho commum da camara e do senado. Quando lá se discute, por exemplo, o orçamento da justiça pôde o senado occupar-se com o orçamento do imperio. Foi um melhoramento que devemos ao nobre senador, quando ministro da fazenda; foi S. Ex. quem sancionou esta lei, que havia sido, com profundo conhecimento da nossa marcha parlamentar, proposta pelo meu nobre amigo senador pela Bahia.

O Sr. Affonso Celso: — Apoiado, eu apenas colaborei com o nobre senador pela Bahia, e V. Ex. tambem, para a passagem dessa lei.

O Sr. Corrêa: — Vão as cousas marchando de modo que o governo se verá na necessidade de solicitar nova resolução prorogativa. Apesar de ampliada a actual resolução a quatro mezes do exercicio, ainda assim, podemos dizer deste já que chegaremos ao dia 31 de Outubro, sem estarem votadas as leis de receita e despeza.

Os factos estão justificando a opinião que manifestei na discussão daquelle resolução, isto é, que ella devia ser por seis mezes. Isto não impedia o cumprimento da obrigação de fazer votar a lei definitiva, porque, de outra sorte, ficaríamos com um semestre sem lei; mas ficavamos desembrasados de occupar a attenção da camara e do senado com uma nova resolução prorogativa que agora já parece inevitavel.

Teremos portanto nesta exercicio duas resoluções prorogativas da lei do orçamento; ao passo que, se a minha idéa houvesse sido aceita, não traria ella nenhum embarço ao cumprimento do dever de votar uma lei definitiva, havendo a vantagem de dispensar segunda lei para prorogação do orçamento.

O nobre ministro de estrangeiros, que faz-me o favor de prestar sua attenção, sabe como está determinado por lei que se effectue a escripturação do thesouro quando o exercicio começa por meio de resolução prorogativa; e tambem este ponto deve ser aqui considerado.

Da que levo dito não se infira que censuro aos nobres senadores que apresentarão á consideração do senado o projecto que se discutiu; pelo contrario, vendo ellas que o governo, comprometido a apresentar um trabalho neste sentido, descurava-se, e reconhecendo que é urgente fazer na lei de 1875 modificações aconselhadas por actos posteriores do governo, e de

tanta gravidade, como a annuência a uma convenção internacional, procurámo suppri esta falta, e devo dizer que de modo, em geral, satisfactorio.

A quem é difficil escusar, é ao governo, que tornou necessaria a intervenção dos nobres senadores, seus amigos, para que elle possa desempenhar-se de uma obrigação que não devia esquecer.

O art. 1.<sup>o</sup> do projecto, ora especialmente em discussão, suscita uma questão que não deixa de ter alguma importancia.

Diz assim (Lé): « Todo o industrial ou negociante tem o direito de assignar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.»

Reconhece-se por este artigo que é direito do industrial ou negociante assignar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.

A questão suscitada pelo artigo é esta: deverá ser um direito ou uma obrigação?

Bem se vê quão profunda é a differença entre os dois systemas, e quanto importa resolver esta questão preliminar para se ascetar nas feições, no caracter, que a lei deve ter.

Em que se fundão os que entendem que os negociantes ou industriaes devem adoptar marcas especiaes para designar os seus productos? Em razões que vou extrahir do livro que aqui tenho — *Curso de direito industrial*, por Waelbroeck, escriptor belga...

O Sr. AFFONSO CELSO: — De boa nota... especiaalista.

O Sr. CORREIA: — ... de boa nota. (Lé:)

« *Intervenção do Estado nas relações dos industriaes com os consumidores.* »

« O direito de dispor do producto é o corollario immediato do direito de trabalhar; a liberdade de commercio deriva directamente da liberdade de industria, uma não se comprehende sem a outra. Quando, pois, o productor troca os seus productos por outros productos, quando os vende ou os cede, nenhum poder tem direito de se interpôr entre os contratantes para regular as condições do mercado. Cada um delles estipula livremente, segundo os seus riscos e perigos, é unico e soberano juiz do que convem ao seu interesse. Neste ponto a intervenção do Estado, qualquer que fosse, seria um ataque á liberdade.

« Mas, como notou Wolowski, a liberdade de commercio não é a liberdade de vender com o peso falsificado, de defraudar o genero, e de gozar depois de uma escandaloza impunidade. Quando o productor engana o consumidor sobre a natureza, a quantidade, ou a qualidade da mercadoria, é fóra de duvida, que o comprador lesado tem acção de reparação do prejuizo que a fraude lhe causou. Obrigando o productor do mal fe a indemnisar aquelle a quem enganou, o fazendo indemnisar por inteiro o comprador lesado, o Estado não faz mais do que desempenhar-se da mais importante e da mais essencial das suas funcções, a administração da justiça civil.

« Se as fraudes nas relações entre o vendedor e o comprador não se reproduzissem senão a raras intervallos, se não apresentassem senão leves inconvenientes, se de ordinario o consumidor pudesse garantir-se sem grande difficuldade, o Estado poderia limitar-se a reparar a injustiça, a restaurar o direito todas as vezes que fosse offendido.

« Infelizmente não succede assim. Em primeiro lugar, as fraudes commerciaes, longe de serem raras, tomámo em nossos dias extensão tal, que é impossivel vér nellas apenas um facto accidental. Vauguargues dizia do commercio do seu tempo, que elle era a escola da fraude. Estas palavras são hoje ainda muito mais verdadeiras. Com effeito, as fraudes commerciaes, as sophisticações de productos, os enganos sobre a natureza, e a qualidade das mercadorias crescem em proporções assustadoras. Os progressos da sciencia contribuem para facilitar a arte deploravel das sophisticações, e permitem praticá-las com tanta destreza, que o consumidor difficilmente o poderia perceber. Está provado que hoje alterão-se a maior parte dos productos alimenticios, misturando-lhes substancias desprovidas de qualidades nutritivas, e ás

vezes substancias prejudiciaes, que em vez de alimentarem o consumidor, o envenenão.

« Este estado de cousas não é sómente prejudicial ao consumidor, elle apresenta ainda este outro inconveniente: o tornar a pratica leal e honrada do commercio e da industria muito difficil, senão impossivel; porque o consumidor, enganado pelo preço apparentemente barato dos productos falsificados, não podendo distinguir o producto puro do producto alterado, recusa muitas vezes o primeiro por causa da elevação do preço. A seu pezar, sob pena de se ver excluido do mercado, o fabricante leal é, pois, obrigado a seguir o máo exemplo, e a recorrer á fraude para poder acompanhar nas mesmas condições de baixo preço os seus concurrentes inenos e crupulosos.

« Algumas vezes ainda essas alterações de productos dão um golpe mortal na prosperidade publica, tirando a um paiz a posse de mercados importantes. Foi por essa influencia malefica que a França perdeu uma parte importante das suas exportações.

« Mas ainda isto não é tudo: quando a sophisticação se opera em productos que servem á alimentação, pôde ella trazer uma grave perturbação á saude e á hygiene publica.

« Essas consequencias das fraudes, tão funestas, já á saude publica, já á prosperidade nacional, demonstrão sufficientemente que o Estado faltaria á sua missão se se limitasse a reparar o mal particular, que ellas occasionão aquelle que é a sua victima. Nas circumstancias que acabamos de assignar essas fraudes têm um caracter muito grave, constituem uma perturbação na ordem publica. Quando se praticão nos productos alimenticios, são um ataque á hygiene, uma privação importa ao pobre sobre a sua subsistencia. Quando se praticão em productos destinados á exportação, constituem um ataque á prosperidade nacional. São sempre um exemplo máo e contagioso, e ao mesmo tempo um obstaculo á industria leal e honrada.

« E' isto muito mais do que o que é preciso para autorisar o Estado a intervir por meio da repressão, e a punir em certos casos as fraudes commerciaes. Nós dizemos em certos casos. E' evidente, com effeito, que nem todas as fraudes, nem todos os enganos a respeito da natureza ou da qualidade do producto, merecem ser castigados com uma pena, e que, em certas occasões, bastará a reparação civil. Assim, quando o consumidor puder verificar por si a qualidade da mercadoria, não terá a queixar-se senão de si mesmo, se for enganado. Algumas vezes tambem o prejuizo será puramente individual. Nós não cremos, por exemplo, que um fabricante, vendendo como chule de lã de Thibet um tecido de menor valor, tenha praticado um acto de bastante gravidade para merecer uma prisão ou uma multa; posto que sob o ponto de vista moral o acto seria certamente censuravel. Para que tenha lugar a applicação de uma pena em materia de fraude commercial, é preciso que os effeitos desta ultima não atinjam sómente o individuo, mas se ostendão ainda a interesses geraes, perturbando, por exemplo, a hygiene publica, a prosperidade e o bom nome de uma nação.

« Não é necessario longa reflexão para reconhecer que a repressão desse genero de abuso, por mais severa que possa ser, não é senão remedio pouco efficaç contra o mal. Basta consultar as estatisticas criminaes para vermos que as fraudes commerciaes, as sophisticações, as adulterações de productos, apesar da sua frequencia, apesar da sua extensão crescente, não dão lugar senão a raras persiguições. Esta impotencia das medidas repressivas procede de muitas causas. Em primeiro lugar deve notar-se que muitas vezes o producto não é destinado ao consumo immediato, ou o consumidor é incapaz de conhecer por si mesmo se o producto é sophisticado, e deste modo o delicto escapa a toda acção da lei. Outra circumstancia ainda torna o procedimento contra este genero de delictos muito difficil. Quando ha substancias perniciosas misturadas em um producto, é as mais das vezes em pequenas doses, e os seus effeitos não se fazem sentir senão com o tempo, e de maneira quasi insensivel; o mal



produz lentamente os efeitos sem que a sua causa se manifeste. Se estofos de lã misturada com algodão são vendidos ao publico como tecidos de lã pura, seria preciso ser muito conhecedor da materia para verificar o engano, e muitas vezes o consumidor ha de perceber a falta de solidez, sem a attribuir á verdadeira causa. Conhecer a quantidade dos productos entregues será igualmente cousa muito difficil na ausencia de uma medida fixa determinada por lei. E isto não é tudo: no actual estado dos negocios, o producto, antes de chegar ao consumidor, passa por grande numero de mãos, de modo que não é possível vir a encontrar o autor da falsificação. Com effeito, o producto transmite-se de ordinario do fabricante ao negociante por grosso, do negociante por grosso ao intermediario, deste ao vendedor a retalho, e enfim do vendedor a retalho ao consumidor. Atravez de todas estas peregrinações, como distinguir o culpado?

— A impossibilidade de chegar á origem do mal causado á hygiene publica por certas sophisticções, e a incapacidade do consumidor para conhecer por si mesmo a natureza, a qualidade ou a quantidade dos productos, a difficuldade de reconhecer o autor da fraude no meio das rapidas e multiplas transmissões, de que o producto é objecto antes de chegar ao consumidor, eis tres razões mais que sufficientes para estabelecer a impotencia da repressão e para justificar assim uma intervenção preventiva do Estado. Sem duvida alguma, o Estado acha-se neste caso nas condições que antecedentemente estabelecemos como autorizando uma intervenção preventiva, visto que a repressão e a repressão não têm igualmente força para deterem os progressos do mal.

« Resta agora ver qual deve ser o caracter dessas medidas preventivas, e até onde ellas podem ir.

« Um ponto é incontestavel e incontestado. E' o direito que tem o Estado de obrigar os cidadãos a servirem-se dos padrões que elle determina para se conhecer a quantidade e algumas vezes a qualidade dos productos que são objecto das trocas. Em todos os paizes civilizados, a lei fixa unidades que servem para indicar ou o volume, ou a extensão, ou o peso dos productos, preservando-se o seu uso aos cidadãos para se verificar a quota dos objectos vendidos. E' esta a materia da lei sobre pesos e medidas. Como muito bem notou M. Moreau, onde não existe systema uniforme de pesos e medidas, as transacções sociais tornão-se difficéis, encontro obstaculos, e são mais facilmente expostas a erros e fraudes de todo o genero.

« A obrigação imposta aos cidadãos de se servirem de um padrão official para a verificação das quantidades nas vendas importa certamente uma medida preventiva contra a má fé. Contudo os economistas mais ciosos da liberdade individual jámais pensáron em se insurgir contra esta intervenção do Estado. Não nos cumpre, pois, a nós justificar o que todos aceitam.

« Depois de ter tomado medidas preventivas para garantir o consumidor contra os logros na quantidade do producto, pôde o Estado tomar ainda medidas da mesma ordem para garantir o consumidor contra os enganões sobre a natureza, origem e qualidade do producto?

« Acabamos de estabelecer, ainda que de uma maneira indirecta, a questão da *marca obrigatoria*. A marca obrigatoria é com effeito o remedio preventivo ordinariamente recommendado para impedir esses enganões. Todos sabem que, sobretudo nos ultimos annos, o systema das marcas deu lugar a uma viva controversia, que está longe de se achar resolvida. Em consequencia da sua importancia e da sua novidade, hão de permitir-nos que fallemos della um pouco mais detidamente.

« Pensáron muitos que se opporia uma barreira efficaç a essas fraudes, cujo numero augmenta em uma proporção tão assustadora, obrigando-se o industrial a marcar os seus productos com um signal, que indicasse ou a sua origem, ou a sua qualidade. E' este signal que se chama *marca de fabrica*. Sem contestação, a marca obrigatoria dos productos seria um poderoso meio de prevenir as fraudes, as so-

phisticções dos productos. Tal é o modo de ver não só dos theoreticos, mas ainda de muitos homens praticos, cuja opinião merece ser tomada em séria consideração. Para o provar bastar-nos ha recordar que em 1846 o conselho geral do Senn, que se não accusará de ser composto de utopistas, emittia por unanimidade um voto em favor da marca obrigatoria, que pela mesma época a sociedade de Animação á Industria Nacional, composta em grande parte dos notaveis da industria parizense, declarava-se igualmente em favor da marca obrigatoria, e que pouco tempo depois a camara dos deputados consagrou o principio em um projecto de lei, que não chegou a votar-se.

« Emquanto a questão é posta nestes termos geraes, o numero dos partidarios da marca obrigatoria é imponente. »

Julguei que o melhor modo de chamar a attenção dos nobres autores do projecto para esta questão era invocar a autoridade de um escritor notavel como aquelle a quem recorri. Não li estes trechos, senão para ouvir as razões que motiváron a preferencia pelo systema contrario, que os nobres autores do projecto adoptão.

Não seria uma exigencia despotica, a de fazer com que o autor de um producto usasse de uma marca para o distinguir de outro. E' isto de seu interesse, se elle não tem intenção de dolo, se procede com inteira boa fé; mas é tambem, até certo ponto, do interesse do Estado. Sua marca é a garantia que elle tem contra a accusação de improbidade industrial que lhe possa ser feita. E' de tal força a propriedade dessa marca que, quando outros, pelo credito de que a marca goza, a falsifiquem, ou tratem de imita-la, de modo a confundir o consumidor, o autor do producto assim garantido faz valer seu direito perante os tribunaes. Quem falsifica ou imita uma marca de fabrica é para colher proveito do bom credito que da marca resulta; e então procura imitação semelhante, por exemplo, a esta que o senado pôde verificar neste folheto.

O Sr. AFFONSO CELSO: — E' a do cognac?

O Sr. CORREIA: — E' a do cognac.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Os tribunaes decidirão que essa marca é legitima; é uma cousa deploravel. Nossos tribunaes decidirão que essa fraude não era fraude: é uma cousa escandalosa.

O Sr. CORREIA: — E' preciso examinar demorado para se verificarem as pequenas differenças entre uma marca e outra; á primeira vista confundem-se; e que interesse houve em imitar a marca de fabrica? o de gozar de um proveito indevido, incorrendo assim em todas as censuras feitas pelo autor a que acabo de referir-me.

O projecto acautela os delictos que podem ser committidos nesta materia.

A importancia do assumpto sobre que agora o senado delibera é tamanha que os Estados cultos julgarão dever reunir-se para o regular de modo uniforme, no intuito nobre e civilizador de proteger legitimamente a propriedade industrial.

Legislar bem sobre este assumpto é um importante serviço feito á hygiene publica que é de interesse geral, e ao commercio legitimo, leal, que deve sempre encontrar a protecção do legislador.

O esforço que estamos fazendo foi provocado pelo nobre senador de Minas Geraes, autor do projecto, que assim prestou um serviço que não desconheço sómente por não militar nas mesmas fileiras politicas em que S. Ex. se acha. Traçando o nobre senador para a deliberação do senado este assumpto, tornou necessario de nossa parte o exame da importante materia.

Quizera eu ter tido tempo para fazer mais demorado exame; mas, na variedade de assumptos a que temos de attender, nem sempre é possível estudar todos com igual cuidado. Fiz, porém, o que me foi possível.

Conheço que ainda me faltão elementos para pronunciar-me como desejo; mas tenho procurado esclarecer-me e habilitar-me para dar um voto mais seguro.

A discussão do art. 1.º permite uma analyse geral de toda a materia do projecto, mas entendo dever limitar-me neste momento á questão preliminar e prejudicial que o art. 1.º resolve, reservando quaesquer observações que ainda tenha de fazer, para quando outros artigos estiverem em discussão.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros):**—O projecto procurando estabelecer garantia em favor da propriedade industrial satisfaz a uma necessidade universalmente sentida.

**O Sr. Affonso Celso:**—Apoiado.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros):**—A nossa legislação a esse respeito é em extremo deficiente, e está em desacordo com as disposições dos codigos de outras nações sobre o mesmo objecto. Compreende-se facilmente os inconvenientes que dahi resultão; e por isso eu disse que a necessidade é universalmente sentida.

Para harmonisar a legislação a este respeito têm-se reunido em diversos paizes da Europa varios congressos, e especialmente em Pariz reunio--e um, ao qual prestámos nossa adhesão.

O governo, querendo satisfazer a esse desideratum, reuniu as secções do imperio e justiça do conselho de estado e submetteu-lhes o estudo desta importante materia, sendo relator das commissões o meu nobre collega e amigo, o Sr. conselheiro Affonso Celso, que apresentou um trabalho digno de ser adoptado.

**O Sr. Affonso Celso:**—O trabalho é nosso; de V. Ex. tambem e dos outros membros das secções.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros):**—V. Ex. foi o relator. Reunirio-se as secções na secretaria da agricultura, a materia foi amplamente discutida e o resultado dessa discussão é o projecto de que se trata.

Dirigi-me ao nobre senador, pedindo-lhe que convertesse este trabalho em projecto; e o submettesse á consideração do senado.

Agora satisfaço á pergunta do nobre senador pelo Paraná, meu amigo, declarando que o governo adhere a este trabalho e entende que elle satisfaz a essa necessidade universalmente reconhecida.

**O Sr. Nunes Gonçalves:**—Apoiado.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros):**— Quanto ao compromisso que o governo tomou em seu relatorio, julga desampenhar-se delle, apresentando pelo organo do nobre senador por Minas Geraes o trabalho que está sujeito á deliberação do senado; o governo não pretende apresentar trabalho novo.

Não tenho outras observações a fazer sobre o assumpto.

Em relação á obrigatoriedade das marcas de fabrica e de commercio, que o nobre senador pareceu advogar...

**O Sr. Correia:**—Expuz a questão.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros):**—... parece-me que ainda a este respeito deve prevalecer o regimen da liberdade.

**O Sr. Affonso Celso:**—Apoiado.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros):**—E' uma garantia que a lei trata de proporcionar á propriedade industrial; mas não julgo que devemos coangir os industriaes a servir-se d'ella. Isso está no seu interesse, e uma vez que usem do favor da lei, encontrarão facilmente nos tribunaes as garantias indispensaveis.

**O Sr. Nunes Gonçalves:**—O que se quer é punir a concorrência desleal pela contrafacção de marcas.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros):**—E' o que tinha a dizer.

**O Sr. Affonso Celso** primeiro que tudo precisa desobligar-se para com o nobre senador pelo Paraná, dando-lhe a resposta que hontem adiou, com permissão sua, para poupar tempo.

A reforma do regimento da casa, tão acertadamente promovida pela mesa, não produziria todavia os su-

vantagens, se mesmo quando, como agora, funcionar o senado em commissão geral, revestisse o debate a solemnidade da oratoria.

Não fará, portanto, um discurso, emitirá simplesmente a sua opinião, em tom de conversa, o que adianta o trabalho e é util para o acerto das deliberações.

**O Sr. Lima Duarte:**—E' uma boa idéa a da commissão geral.

**O Sr. Affonso Celso,** se bem entendeu o illustrado collega, acha S. Ex. preferivel que o projecto contenha apenas as alterações feitas na lei de 1875 sobre as marcas de fabrica e do commercio, a refundir toda a materia, substituindo-se em tudo a essa lei.

Parece-lhe, porém, que o systema seguido pelo projecto é melhor, por duas razões.

1.º Porque todas as disposições da lei antiga foram mais ou menos modificadas, de sorte que, se alguma subsiste, é sobre questão secundaria, e assim a nova não podia deixar de abranger todo o assumpto.

2.º Porque desta arte mais facil e exacta será a execução da lei.

Compreende-se bem que, se a nova se limitasse ao; retoques decretados, ver-o-hia o interprete constantemente obrigado a confronta-los com os artigos da anterior, para verificar os que ainda vigorão ou não, e conciliar um texto com outro, o que é muito mais trabalhoso e pôde dar lugar a intelligencias diversas.

E' muito mais simples e claro que todos os principios reguladores das marcas de mercadorias e productos constem de um só corpo de lei. Para desconhecer a superioridade deste systema, fora mister negar a utilidade das codificações.

Levantando uma questão muito debatida outr'ora, mas hoje definitivamente resolvida em todos os paizes, no sentido mais liberal, qual o de ser a marca de fabrica ou de commercio facultativa, e não obrigatoria, disse o nobre senador que este segundo systema é o mais conveniente e acertado.

**O Sr. Correia:**— Levantei a questão, não me pronunciei.

**O Sr. Affonso Celso** satisfará a S. Ex., manifestando-lhe francamente o seu modo de pensar a esse respeito, visto que pareceu-lhe querer provocar explicações.

A theoria das marcas obrigatorias vigorou por muito tempo, porém ha quasi um seculo, desde 1791, está formalmente condemnada.

**O Sr. Correia:**—E, no entanto, o conselho municipal de Pariz reclamava a sua restauração, e até formulou-se projecto nesse sentido.

**O Sr. Affonso Celso** diz que o projecto não chegou a ser approvado, e que a opinião dos membros do municipalidade de Pariz em 1844 ou 1846 não pôde invalidar a dos publicistas e legisladores de todo o mundo.

E' uma doutrina inadmissivel a das marcas obrigatorias, e ás razões lembradas pelo nobre senador em favor della opporá o orador as que a impugnao, com decidida vantagem, na opinião dos mais competentes.

Podem resumir-se em cinco.

A primeira é que um grande numero de productos ha que não são susceptiveis de receber a marca como, por exemplo, rendas, agulhas, vidros para instrumentos opticos, etc., etc., e, no entanto, segundo esse systema, nenhuma objecto pôde ser lançado no mercado sem trazer em si a marca indicativa da proveniência.

A segunda é que muitas vezes o productor ou fabricante pôde, por motivos muito justos e attendiveis, não querer descobrir-se ao publico, conservando-se occulto, o que a marca obrigatoria não permitiria.

Em terceiro lugar, esse systema prejudica o publico. Com a marca facultativa elle pôde perfectamente distinguir os objectos bons dos máos, mas desde que todos os productos forem mareados, já se vê que para fazer a sua escolha terá de recorrer a outros meios,

os exames, a experiencias, o que nem sempre é facil, nem possível.

Em quarto lugar, pôde trazer difficuldades ao productor, se, como não raro acontece, elle fabrica varios objectos. Nesse caso ou ha de escolher tantas marcas quantas forem as especies dos seus preparados, o que expô-lo-ha a numerosas contrafacções, ou adoptará uma só para todos elles, em prejuizo seu, porque, não podendo ser todos igualmente perfectos ou da mesma qualidade, a marca não poderá acreditar-se.

Mus a estas razões que compendião os escriptores, sobreleva outro muito mais importante, e de ordem superior — a liberdade industrial.

E, em verdade, não se conforma com a plena liberdade de trabalho ou de industria a lei que disser ao productor:— não podeis offerecer ao consumo os vossos fabricados sem que os assignaleis de modo a conhecer-se-lhe a origem.

Se a todos é facilitado escolher o genero de industria que mais lhes convier, comtanto que essa industria seja licita, como impôr-lhes a obrigação de usar de uma marca?

Tenha-a quem quizer, se o julgar conveniente; o contrario é uma restricção odiosa.

O proprio escriptor a que soccorreu-se o nobre senador pelo Paraná, Waelbrock, a combate, como S. Ex. poderia verificar lendo algumas paginas adiante do trecho que reproduzio, e o orador mostrará se lhe emprestar o volume.

† O Sr. CORREIA dá um aparte.

O Sr. AFFONSO CELSO (folheando o livro) lê a pag. 125:

« O Estado tem o direito de decretar a obrigação de marcar productos; mas não pôde fazê-lo senão para as industrias, cujos productos são de natureza e qualidade taes, que a sua adulteração seja difficil verificar-se no momento da venda e possível, entre outros, causar prejuizo sensivel quer á hygiene, quer á prosperidade nacional, quer aos interesses do consumidor. »

Portanto, o proprio commercialista belga, e muito distincto, não admittie as marcas obrigatorias; elle só as tolera no casos unicos, em que hoje em dia exigem-nas os paizes civilizados, e isso mesmo com o caracter de medida policial, e não de direito mercantil; por exemplo, o contraste ou ascripção dos objectos de metas preciosos que determinem a seu qui ate para evitar grandes prejuizos aos compradores; os productos pharmaceuticos, que devem trazer o nome do boticario, pelos perigos da sua applicação. Já vé, pois, o nobre senador que o projecto não podia senão consagrar a marca facultativa, como aliás já estava estabelecido na lei de 1875.

A cerca do registro das marcas formulou o nobre senador, hontem, varias perguntas, a que o orador deve responder.

Forão estas as suas palavras:

« Mas, admittido entre nós o principio da liberdade, deve ser elle limitado quanto ao registro? Bem se vé que trato de marcas, como as indicadas em alguns paragraphos do art. 8.º, que em nenhum caso podem ser permittidas.

« Nos demais casos, como o de imitação, deverá sobre este registro resolver a junta commercial ou logo admittir-lo? O projecto admittie o juizo da junta e estabelece a prioridade da apresentação da marca; mas pôde acontecer que a marca, que primeiro se leve a registro, seja justamente a que incorra na censura de imitação dolosa. Dever-se-ha esperar que o juiz commercial decida qual marca seja a mais antiga, para depois fazer-se o registro, ou dever-se-ha admittir esse registro e deixar que a questão de prioridade, com os direitos que della derivão, se liquide depois? Não acho que esta materia, como está regulada no projecto, escape á critica e á meu fim, sem entrar agora em maior explanação, pedir a attenção dos nobres autores do projecto para as ligeiras observações que faço, no interesse da segunda discussão. »

Sente o orador difficuldade em responder ao honrado

collega: S. Ex. declara que a doutrina do projecto é criticavel, merece retoque, mas não explicou o seu pensamento, não formulou a critica.

Parece que o projecto seguiu o melhor alvitro.

Sem incorrer no defeito da lei de 1875, que nessa parte reproduzio as disposições de muitas outras, enumerando o que possa constituir marca da fabrica ou do commercio, enuneração, que nunca poderá ser completa...

O Sr. NUNES GONÇALVES:— Apoiado; é sempre deficiente.

O Sr. AFFONSO CELSO... mas sempre deficiente, estabeleceu um principio geral, dizendo:— a marca de fabrica pôde consistir em tudo o que a lei não prohiba e faça differencar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa.

Definindo assim claramente o que seja marca, attendeu o projecto convenientemente ao assumpto, indicando quaes as marcas prohibidas, como fez no art. 8.º, dispondo:

« E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

« 1.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando o seu uso não tenha havido autorisação competente;

« 2.º Palavras ou locuções geralmente empregadas para indicar a natureza dos objectos ou a classe a que pertencem;

« 3.º Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

« 4.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quando a esta indicação estiver junto ao nome supposto ou alheio;

« 5.º Palavras, imagens ou representações que envolvão offensa individual ou ao decóro publico;

« 6.º Reprodução de outra marca já registrada para objecto identico ou semelhante;

« 7.º Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto identico ou semelhante, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. »

Quem quer que tenha presente estas disposições da lei (e não é de suppor que as ignorem aquelles a quem foi proteger) verificará desde logo, e por si proprio, se a marca que engendrou ou escolheu para os seus productos ou mercadorias está ou não no caso de ser admittida a registro, a fim de produzir os seus efeitos legais.

Que mais poderia fazer, ou como a respeito providenciaria melhor o projecto? Cré o orador que difficilmente conceber-se ha mais acertados preceitos.

O ponto vulneravel do artigo, segundo o modo de ser do nobre senador, está em prohibir-se ás juntas commerciaes que fação registrar marcas identicas ou semelhantes ás outras já registradas, para os mesmos productos, e em autorisa-las á que, entre duas marcas semelhantes ou identicas, que no mesmo dia se apresentem a registro, prefira aquella que tiver tido a precedencia da hora, e não a havendo, aquella a cujo respeito provar-se prioridade de uso.

Pôde acontecer, observou o nobre senador que a marca que primeiro se apresente a registro seja exactamente a que incorra em imitação dolosa. Sem duvida que esta hypothese pôde occorrer, mas dada ella, o melhor expediente certo não será o que insinúa o nobre senador, esperar-se para o registro que o juizo competente decida entre os concurrentes.

Não é o melhor alvitro, porque é regra invariavel que todos devem se reputar bons, enquanto não se provar que são malos; que todo o acto deve ser considerado licito e honesto, se não houver lei que o vede ou condemne, ou enquanto não se demonstrar que envolve elle offensa de alguma interesse legitimo ou direito.

Assim quo, se um fabricante ou commerciante requer registro de uma marca, que não está nos casos prohibidos por lei, seria injusto que se lhe recusasse esse registro, pela simples possibilidade de ter-se apropriado de marca alheia, logo em seguida tambem apresentalla a registro.

Se houver reclamações, sim; então deverá a autoridade, encarregada de ordenar a diligencia, apreciá-las, para, no caso de ser procedente a duvida, mandar que os interessados recorram aos meios competentes e liquidem o seu direito.

Havendo duvida fundada, comprehende-se que o registro se suspenda, até ser ella resolvida; mas, por mera posibilidade de fraude, seria isso crear embaraços e difficuldades injustificaveis á industria e ao commercio.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Apoiado.

O Sr. AFFONSO CELSO acredita que o projecto previo e bem regulou as diversas hypotheses, que se podem dar por occasião do registro das marcas com o que dispoz no art. 10, assim concebido:

« 1.º A procedencia no dia e hora da apresentação da marca estabeleça preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e, na falta deste requisito, nenhuma será registrada sem que os interessados as indiquem;

« 2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a junta ou inspectoría que os interessados liquidem a questão perante o juizo commercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado;

« 3.º Se marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8º, ns. 5 e 6, forem registradas em juntas ou inspectorías diversas, prevalecerá a de data anterior e, no caso de simultaneidade do registro qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo juizo commercial, que decidirá qual deva ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n.º 1 deste artigo;

« 4.º A junta ou inspectoría a que fór presente certidão de estar ajuizada a acção a que se refere numero antecedente, ordenará logo que fique suspenso o registro, até decisão final da causa, deliberção que publicar-se-ha no jornal official á custa do interessado.»

Além disto, estabeleceu recursos não só para que os interessados possam impedir o registro, e nullificá-lo depois de feito, se para isso houver motivo, senão tambem para obterem-no, quando injustamente recusado.

E' possível que todas estas questões sejam susceptíveis de solução mais conveniente, e ninguem está mais habilitado que o nobre senador para indicá-las.

Offereça, pois, S. Ex. as suas emendas, se as julga necessarias. O orador terá muito prazer em accetá-las, pois outra cousa não deseja mais do que prover bem sobre assumpto tão importante.

O Sr. Junqueira observa que a materia é importante; não é questão politica, felizmente, e entende com o desenvolvimento da industria nacional.

Ouvio attentamente tudo quanto se disse, mas nãtre fundadas duvidas.

Ao illustre senador pela provincia do Paraná succedêrão na tribuna o nobre ministro de negocios estrangeiros e o principal autor do projecto, que se acha em discussão; ouvindo-os, maiores duvidas levantarão-se no espirito do orador.

O honrado ministro de negocios estrangeiros disse que, tendo-se celebrado em Pariz, no anno de 1883, uma convenção entre o Brazil e varias potencias a respeito do assunto de marcas de fabricas e de industria, foi a materia sujeita ao conselho de estado, sendo depois incumbido o nobre senador por Minas Geraes de organizar um projecto de accordo com as idéas dominantes naquella convenção. E o nobre senador por Minas declarou que formulára o projecto na convicção de que a lei de 1875 estava annullada por aquella convenção, e porque outras necessidades tinham apparecido em o tempo.

Essas assertivas dos nobres senadores, um, illustre membro do ministerio, e o outro, autor do projecto, deixáráo no espirito do orador um certo desanimo, em relação ao cumprimento das leis patrias, porque

a convenção de Pariz não podia revogar a lei de 1875. Ella era, e é, lei do paiz, e por consequencia não podia ser considerada nulla e irrita, como foi considerada pelo honrado ministro de estrangeiros e notavelmente pelo nobre senador por Minas Geraes.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Não apoiado.

O Sr. JUNQUEIRA observa que, dizendo o nobre senador que seu projecto tinha sido apresentado em virtude da nova situação que a convenção de Pariz creára, pondo de parte a lei que estabelece perfeitamente todas as regras necessarias para a instituição de marcas de fabrica, annullou de facto a lei.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Não se annullou lei nenhuma.

O Sr. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O Sr. JUNQUEIRA pede aos nobres senadores que tenham paciencia de ouvir toda a sua argumentação.

Cita o decreto n.º 2,682 de 23 de Outubro de 1875, que regula o direito que têm o fabricante e o negociante de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio:

« Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da assembléa geral:

« Art. 1.º E' reconhecido a qualquer fabricante e negociante o direito de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio com signaes que os tornem distinctos dos de qualquer outra precedencia. A marca poderá consistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma fórma distinctiva, no da firma ou razão social, ou em quaesquer outras denominações, emblemas, estampas, sellos, sinetes, carimbos, relevos, involucros de toda a especie, que possam distinguir os productos da fabrica, ou os objectos de commercio.»

Seguem-se os demais artigos, ao todo são elles dezeste, estabelecendo regras para a adopção das marcas, os meios de garantir o fabricante, a fórma do processo, tudo enfim quanto diz respeito ao assumpto.

Podia, portanto, o governo dar como revogada semelhante lei? Se podia, então está tudo perdido, porque não ha mais lei neste paiz. Não é simplesmente um decreto do poder executivo: é uma lei que passou por todos os tramites, e durante muitos annos se entenderam sufficiente para acudir a todos os casos; e no entanto é assim revogada irregularmente?

Não pretende inculcar que a lei de 1875 seja perfeita; tambem não quer dizer que o trabalho do nobre senador não seja aproveitavel, e realmente tem muitas disposições a que o orador dará o seu voto; o que sustenta é que o meio pelo qual se annullou a lei de 1875 não foi regular.

O orador tem presente a convenção celebrada entre o Brazil e varios Estados para a protecção da propriedade industrial. O governo imperial promulgou-a por decreto n.º 9,233 de 28 de Junho de 1884. O decreto é assim concebido:

« Decreto n.º 9,233 de 28 de JUNHO DE 1884 — Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em união para a protecção da propriedade industrial. — Tendo-se concluido e assignado em Pariz aos 2 dias do mez de Março do anno proximo passado uma convenção pela qual, para a protecção da propriedade industrial, se constituem em união o Brazil e os seguintes Estados—Belgica, Hespanha, Republica Franceza, Republica de Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Republica de S. Salvador, Servia e Confederação Suissa; e tendo-se depositado no ministerio dos negocios estrangeiros de França, no dia 6 de Junho corrente, não só as respectivas ratificações, mas tambem os actos de accessão da Grã-Bretanha, de Tunísia e da Republica do Equador; Hei por bem que a mesma convenção e o protocollo de encerramento a ella annexo sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

« João da Matta Machado, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mez de Junho de 1884, 63.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — Dr. João da Matta Machado. »

Eis aqui, portanto, um decreto do poder executivo approvando a convenção de Pariz.

Essa convenção, como disse o nobre senador pela provincia de Minas Geraes, contém disposições que são antinomicas com algumas da lei de 1875, e por conseguinte não podia ser executada sem intervenção do poder legislativo, porque revogava aquella lei, que como tal devia ser respeitada.

O Sr. NUNES GONÇALVES: — Esta é que é a questão: onde está a revogação?

O Sr. JUNQUEIRA respondendo, pondera que, se logo depois da convenção surgisse este trabalho que hoje occupa a attenção do senado, os nobres senadores tinham razão; mas o que surgiu foi o decreto do governo approvando a convenção, e *ipso facto* revogando a lei de 1875.

A convenção fez muitas alterações na lei de 1875; e o dever do governo, dado que julgasse necessario alterar a legislação do paiz, era apresentar todas as questões ao poder legislativo para nas camaras propor-se um projecto como este. O poder legislativo é que havia de deliberar, e a lei de 1875 ficava nesse meio tempo em todo seu vigor.

Mas não; considerou-se essa lei como modificada; e alterada ficou de facto pela approvação da convenção de Pariz, a que o governo adherio por este principio de reciprocidade, que infelizmente tem levado os governos em nosso paiz a fazerem convenções prejudiciaes, por exemplo, a consular, como se no Brazil não existissem mais inglezes, francezes e individuos de outras nacionalidades do que brasileiros em França, na Inglaterra, e em outros paizes; que os levou a adherirem áquella convenção, tambem de Pariz, sobre a extincção do corso; preocupação esta de reciprocidade que tambem induzio o governo a fazer a convenção de Pariz.

Essa convenção estabelece a criação de uma secretaria internacional, obrigando o Brazil a contribuir para semelhante associação; as despezas que isto traz consigo achou-se claramente determinadas na convenção. Eis aqui:

« Uma repartição internacional será organizada sob o título de *Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial*.

« Esta secretaria, cujas despezas serão feitas pelas administrações de todos os Estados contratantes, será posta sob a alta autoridade da administração superior da Confederação Suissa, e funcionará debaixo de sua vigilancia. As suas attribuições serão determinadas de commum accordo entre os Estados da União. »

Onde está o direito de fazer isso e considerar-se logo lei?

Uma convenção desta ordem está fóra do nosso pacto fundamental como se pôde ver no art. 102 da constituição.

Diz esse artigo, enumerando as principaes attribuições do poder executivo:

« § 7.º Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

« § 8.º Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de sub-ídio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do Imperio, ou de posessão a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral. »

Onde está, portanto, a attribuição de fazer convenções dessa ordem, que trazem obrigações internacionais e que versão sobre o commercio e sobre a industria?

Querem os nobres senadores ver alguns especimens dessa convenção?

« Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contratantes gozarão, em todos os outros

Estados da União, no que for relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes.

« Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado. »

Eis mais uma vez firmada essa reciprocidade que se dá entre o nosso paiz e todos os cidadãos de outros paizes a quem muito mais aproveitão semelhantes disposições.

Estabelece-se mais na convenção:

« Aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, em um dos Estados contratantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

« Em consequencia, o deposito ulteriormente operado n'um dos Estados da União, antes de terminarem esses prazos, não poderá ser invalidado por factos consummados no intervalo, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilização (exploitation) por um terceiro, pela exposição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

« Os prazos de prioridade, mencionados acima, serão de seis mezes para os privilegios de invenção, e de tres mezes para os desenhos ou modelos industriaes, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio. Serão augmentados de um mez para os paizes ultramarinos. »

Celebrou-se esse contrato com paizes muito adiantados na industria, de modo que todos esses industriaes da Europa que estão de posse de suas marcas, não de introduzir no Brazil quanto quizerem e ninguém poderá approximar-se delles com productos similares, porque o projecto chama a isso *invenção*; e assim será o Brasileiro tolhido de industrias que lhe deverião ser muito licitas. Ficará o Brazil inundado de productos com marcas de todos esses individuos, pertencentes a paizes muito adiantados na industria, e que queirão mandar para aqui seus productos com o monopolio de vendê-los. Bastante era que entre nós existisse esse monopolio para quem tivesse inventado o objecto; mas agora é elle garantido a todos os membros da chamada *União*, que comprehende os paizes mais avantajados, o que, bom será repeti-lo, importa tolher o Brazil ro de muitas industrias.

Disse o nobre senador pela provincia de Minas Geraes que ha alguns objectos que não podem ter marca, e citou, por exemplo, a manufactura das agulhas; mas o nobre senador está um pouco illudido. A agulha, como outros objectos, não podem ter em si a marca, mas tem-na no envolvero, como acontece a outros objectos de industria que não são susceptiveis de marca. Tambem os charutos não podem ser marcados um por um, mas as caixas tem a marca do fabricante. Na Bahia, por exemplo, ha as fabricas de Cardoso e Simas, que fabricão charutos de diferentes fôrmas e tamanhos, com a mesma marca daquelles celebres fabricantes; pôde-se marcar os envolveros, as caixas, etc.; da mesma maneira os objectos, a que fez referencia o nobre senador.

Já vê o senado que o trabalho do nobre senador, projecto digno de toda a consideração, representando o pensamento do proprio governo, pôde ser util em muitos casos, e o orador votará por muitos artigos. Mas não é justo dizer que é somente feito para favorecer a liberdade do commercio. Não, de certo, que a eliminação de certas disposições das leis anteriores pôde favorecer ao commercio e á industria; mas a liberdade do commercio e da industria quereria outra cousa; e ha no projecto disposições que parecem do seculo passado.

Hoje, com o telegrapho, com todos estes elementos da civilização moderna, muitas vezes pensa-se que tudo caminha para a liberdade, quando, pelo contrario, o que se faz é restringir.

Quando se aspira à liberdade industrial, propoem-se as disposições actuaes, que tornão difficilina a posição do industrial!

Ao lado de cousas boas achão-se no projecto disposições que realmente não deverião aqui estar... Assim, por exemplo, que na marca não possa o industrial escrever palavras ou locuções, geralmente empregadas que indiquem a natureza do objecto ou a classe a que pertence. Ora, que mal vai em que o pobre industrial escreva na sua marca essas palavras ou locuções geralmente empregadas para indicar a natureza do objecto ou a classe a que pertença? Pois estas palavras não têm por fim indicar a natureza do producto e torna-lo de facil conhecimento do publico? Não ha immoralidade, não ha illegalidade alguma nisso. Para que essa distincção restrictiva, senão para tornar difficil a posição do industrial que entre nós já luta com tanta difficuldade?

O art. 10 diz:

« Do despacho que negar registro haverá agravo para a relação do districto, na forma do regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842. »

O recurso que existia dessas decisões locais era para o governo ouvido o conselho de estado. Por que razão quer-se agora dar á questão meramente administrativa um caracter que será judicial? por que razão não se ha de conservar o que se fez até agora, recorrendo-se para o governo, o qual ouvia o conselho de estado, corporação em que tem assento pessoas tão distinctas como o nobre senador por Minas Geraes?

Não vê o orador motivo para revogar ainda neste ponto a lei de 1875. É uma innovação, mas infeliz.

A questão da imitação é melindrosa, é perigosa, porque se o individuo fizer marca parecida com a de outro, ficará incurso nas disposições da lei. Mas, no entretanto, isso póde dar lugar a grandes abusos. A imitação não póde ser prohibida deste modo, é preciso que haja identidade; a imitação só, não, porque nesse numero immenso de productos as marcas hão de se parecer muitas vezes; hão de muitas vezes ser imitadas sem que haja intenção de o fazer.

Na Bahia houve um facto notavel dessa natureza com a casa Meuron e outras, productoras de rapé. Uma casa escrevia *Areia preta* e outra *Areia parda*: e o mesmo papel dava lugar a algum engano. Comprehende-se, porém, a difficuldade que acarretão questões como esta; e não se proceda precipitadamente fazendo leis como este projecto.

Esta locução geral — imitação — dará lugar na pratica a muitos abusos. É necessario defini-la melhor, porque do contrario, como o nobre senador comprehende facilmente, fallando-se vagamente em — imitação —, hão de surgir confusões, porque a imitação não tem uma bitola. Parece, pois, que este paragrapho deveria ser melhor explicado no sentido de garantir aquelles que tiverem marca para seus productos que se pareçam com outras, mas que não sejam as mesmas.

Um dos artigos do projecto, o art. 23, determina:

« O fóro para as acções de que trata esta lei é o do domicilio do réo ou do lugar em que forem encontradas mercadorias ou productos assignaiados por marca falsificada ou imitada. »

« A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno. »

« O processo para as acções do art. 11 será o dos art. 65 e seguintes do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. »

Este art. 65 é como se segue:

« Esta acção é competente em todas as causas para as quaes não estiver neste regulamento determinada alguma acção summaria, especial ou executiva. »

Segue-se a este o seguinte:

« Art. 66. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição que deve conter:

« § 1.º O nome do autor e do réo;

« § 2.º O contrato, transacção ou facto dos quaes resultar, segundo o codigo, o direito do autor e a obrigação do réo, etc. »

Por consequencia é a acção que compete na forma do art. 23 do projecto. Assim, sendo tão severo em outros pontos, neste contenta-se com a acção ordinaria! Nem ao menos a acção summaria de dez dias foi adoptada, como tem sido em outras circumstancias, para as quaes até pareceu que isso era muito pouco e passou-se para a acção executiva!

A prova de que considera-se como fóra de combate a lei de 1875 é que a unica referencia que a ella se faz é quando se diz que são validas as marcas registradas de conformidade com as disposições dessa lei.

Desde a convenção de Pariz, de 1883 que ella estava revogada, de modo que de 1883 a 1885 (porque talvez seja este anno lei o projecto) houve uma lacuna, um interregno, durante o qual não vigorou lei propria para reger a materia! A que existia estava revogada; o governo imperial o declarou e o declarou, além de tudo, no decreto em que approvou aquella convenção.

Lê tambem o orador o art. 14 da convenção:

« A presente convenção será submettida a revisões periodicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos conducentes a aperfeiçoar o systema da União. »

« Para esse effeito haverá successivamente conferencias, em um dos Estados contratantes, entre os delegados dos ditos Estados. »

« A proxima reunião se fará em 1885, em Roma. »

Não sabe o orador se a reunião já se fez ou se ainda vai fazer-se. Se estivesse presente algum dos nobres ministros, talvez o pudesse dizer; mas emfim, essas questões pouco interessão. Não ha remedio senão clamar no deserto.

O Sr. PRESIDENTE:—O Sr. ministro de estrangeiros declarou que retirava-se por motivo de serviço publico.

O Sr. JUNQUEIRA diz que realmente o Sr. ministro de estrangeiros é o que mostra mais interesse por estas cousas; retirou-se certamente por ter necessidade de fazê-lo; mas é de lamentar que não esteja, para com sua autorizada informação mostrar em que ponto párao estas cousas.

Assim ficará o senado sem saber se se celebrou reunião este anno; o que se sabe positivamente, é que a convenção de Pariz revogou uma lei brasileira, a de 1875.

O Sr. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O Sr. JUNQUEIRA está convencido de que a lei foi annullada. Senão estivesse, a convenção não estava approvada. Appello do nobre senador para o nobre senador.

Approvou-se um decreto autorizando a convenção, e se a convenção revoga a lei, ha hoje quem diga que a lei não está revogada?

Esta materia é muito difficil, não só porque diz respeito ao estado social, ao commercio e industria, mas porque se refere ao direito civil e ao direito internacional; entretanto, se não fosse o nobre senador arranjar este projecto, ficava tudo isto em mortorio. (*Riso*). O governo di-se quatro palavras; e quatro palavras em que sentido? No sentido de que autorizou a convenção, e que em virtude dessa convenção é que se deliberou que se apresentasse um outro projecto. Entendem-se que a lei de 1875 não existia mais: era para supprir uma lacuna, não só porque estava revogada, como porque, como disse o nobre senador, o tempo tem trazido algumas necessidades mais.

Houve por consequinto o vacuo de dous annos em que a materia ficou sem lei que a regulasse.

O que é que veio mostrar isto?

Foi a discussão; se não houvesse discussão, não se sabia que tinhamos passado nesta orphandade extra-

ordinaria dos longos annos sem disposição legal que regula-se esta questão de marcas do commercio!

Proseguindo na analyse da convenção lê o orador o art. 15:

« Fica entendido que as altas partes contratantes reservão-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accórdos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accórdos não contrariem as disposições da presente convenção. »

Eis aqui um lance diplomatico digno de um Tayerland ou de um Metternich!

Desde que se tratava de uma *união geral* para garantir todos os interesses das nações que a ella concorrião, parece que estas convenções particulares não devião ser admittidas. Se ellas são licitas, se têm por fim garantir interesses commerciaes, devem ser conhecidas de todos, e geralmente adoptadas. Se entre a Allemanha e os Estados do Prata se fizer uma certa convenção commercial, o Brazil pôde ficar prejudicado; cheios os mercados do Prata de certos artigos, ficará o Brazil com a sua industria um pouco ameaçada. Tudo isto deve ser tomado em consideração.

O projecto não revoga a convenção; traz algumas medidas convenientes sobre o modo de executá-la, mas como não podia deixar de fazê-lo, respeita a convenção de 1883. Este respeito á convenção faz com que ella fique com muitas disposições em pé, que são contrarias ao direito e aos interesses nacionaes.

Nesses actos internacionaes temos sido de alguma maneira victimas; não se tem bem examinado, pensa-se que é uma grande honra para o Brazil entrar no convívio das nações, e entretanto vão se fazendo algumas concessões que não são muito convenientes aos interesses do Brazil.

O orador já foi pessimista nesta materia, mas está vendo que o mundo é assim (*riso*); é preciso coxeiar, como dizia Tayerland, para conseguir alguma coisa. Para passar por todos aquelles regimens, por todas aquellas phases da França, elle dizia que fazia tudo coxeando, *en boitant*...

Realmente, se se quizer obter tudo só pelo direito, pela justiça e pela razão, a cada momento fica-se revoltado!

Por isso eu digo, que não sou de todo contrario á convenção que está feita. O nobre senador fez bem, fez seu trabalho e nada disse da convenção senão perfunctoriamente, porque era inutil. S. Ex. tem muitos elementos de luta, mas não pôde lutar contra a convenção.

Observa ainda o orador na nomenclatura das potencias que adherirão á convenção a ausencia do governo dos Estados Unidos da America; é que elles não adherirão, circumstancia esta de grande valia.

E' sabido que, quando se quiz fazer em Pariz a convenção de 1855, que acabava com o direito de dar cartas de corso, forão convidados os Estados Unidos da America e elles responderão que não adherirão ao principio estabelecido pela França e pela Inglaterra, e a que o Brazil foi logo adherindo. Os Estados Unidos negarão a sua adhesão, declarando que sómente a darião se o principio fosse firmado em sua verdadeira latitude.

Esta proposta não foi aceita, e os Estados Unidos não adherirão á convenção. Assim tambem vê-se que esta convenção de Pariz não teve a acquiescencia dos Estados Unidos, porque a celebrada *união* só pôde ser favoravel aos paizes que tiverem grande industria, não uma industria nascente como é a nossa.

E' digno de louvor o procedimento daquelles que procurão dotar o paiz com leis que tenham por fim regular os varios serviços; mas a verdade é que o paiz precisa mais de outras cousas: esta questão de marcas deve ser regularizada não ha duvida alguma, porém não havia precisão nenhuma destas convenções, porque a nossa questão era toda de desenvolvimento da industria nacional, era garantir aqui aquelle que tivesse produzido no paiz.

Qual é o nosso interesse em garantir, por exemplo, um europeu que porventura tenha uma fabrica em

qualquer destes paizes e que manda para o nosso os seus productos, estabelecendo concorrência com todas as industrias, inclusive a brasileira?

Por isso, o orador, votando pelo projecto, contudo não podia deixar de fazer as observações que deixa expostas.

A questão da imitação, sobretudo, merece ser attentamente reconsiderada. Pondere o senado o que diz o § 1º do art. 14:

« Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4 a 6 deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, seja quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8º, parographo unico. »

Chama o orador a attenção do honrado senador por Minas Geraes para este ponto. Realmente, isto dará lugar a grandes abusos e exageros. Dir-se-ha que não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastará a possibilidade de erro, confusão ou mera coincidência para motivar interminaveis reclamações.

O Sr. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O Sr. JUNQUEIRA:— Observa que o nobre senador, com a grande lucidez de seu espirito, facilmente comprehende que ha disticos, marcas que têm certa semelhança, mas que são differentes. Condemnar isto é tolher a industria.

Pede o orador escusa de ter abusado da attenção do senado (*não apoiados*), mas em suas palavras nada absolutamente prejudicou, pois não havia numero para votar-se.

Terminando, resume seu pensamento. Votará por quasi todo o projecto. Entende que o honrado senador por Minas Geraes prestou bom serviço, e é realmente um homem de trabalho; mas sente ter tido occasião de demonstrar uma coisa: que o governo não se importa com as leis e que as revoga quando quer, approvando convenções contrarias á legislação patria e inclinando-se a disposições em que não ha bastante protecção á industria nacional. (*Muito bem.*)

A discussão ficou adiada pela hora.

O Sr. 2º VICE-PRESIDENTE deu a ordem do dia para o dia 30:

Continuação da 2ª discussão do projecto do senado, letra B, de 1885.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.

#### 46ª SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1885

##### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

SUMARIO — Expediente — Parecer — Anniversario de Sua Alteza Imperial. Allocução do Sr. Ignacio Martins, relator da deputação — Projecto sobre hygiens. Discurso de apresentação do Sr. Castro Carreira — Faculdade de direito de S. Paulo e negocios de Botucatu. Discurso e requerimento do Sr. Correia, Adiado — Ordem do dia — Marcas de mercadorias ou productos. Discursos dos Srs. Affonso Celso e Junqueira. Encerramento do art. 1º. Discussão do art. 2º. Discursos dos Srs. Correia e Affonso Celso. Substitutivo. Discurso do Sr. Junqueira. Encerramento do art. 2º Adiamento.

Às 11 horas da manhã acharão-se presentes 31 Srs. senadores, a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Mamanguape, Ignacio Martins, Barros Barreto, Chichorro, Affonso Celso, Viriato de Medeiros, Correia, Cunha e Figueiredo, Barão da Mamoré, Visconde do Bom Retiro, Visconde de Muritiba, João Alfredo, Luiz Carlos, Carrão, Castro Carreira, C. Ottoni, Fernandes da Cunha, Paula Pessoa, Fausto de Aguiar, Amaral, Junqueira, de Lamare, Barão da Estancia, Jaguaribe, Uchoa Cavalcanti, Vieira da Silva, Conde de Baependy, José Bonifacio e Ribeiro da Luz.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Barão da Laguna, Barão de Maroim, Diogo

Velho, Octaviano, Silveira Lobo, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Paes de Merdonça, Teixeira Junior, Sinimbu, Antão, Godoy, Saraiva, Silveira da Motta, Lima Duarte, Lafayette, Martinho Campos, Paulino de Souza e Visconde de Pelotas.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. PRESIDENTE abriu a sessão.

Leu-se a acta da sessão antecedente e, não havendo quem sobre ella fizesse observações, deu-se por approvada.

Comparecerão depois de aberta a sessão os Srs. Leão Velloso, Soaras Brandão, Meira de Vasconcellos, Visconde de Paranaguá, Nunes Gonçalves, Dantas, Franco de Sá e Luiz Felipe.

O Sr. 1.º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

##### Officios :

Do Sr. senador Barão da Laguna, de 29 do corrente mez, participando que, tendo-se aggravado os seus incommodos não pôde tomar parte nos trabalhos do senado por alguns dias. — Inteirado.

Do ministerio da marinha, de 27 do corrente mez, devolvendo sancionado um dos autographos da resolução da assembléa geral concedendo ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte-pio de seu fallecido avo, o chefe de esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello, a contar da data de seu fallecimento. — Ao archivo o autographo, e communique-se á outra camara.

Do ministerio da guerra, de 28 do dito mez, prestando, em resposta, informações relativamente á proposição da camara dos deputados, tornando extensivas nos repetidores das escolas militar e de marinha as disposições do decreto n. 2.649 de 22 de Setembro de 1875. — A quem fez a requisição.

Do ministerio dos estrangeiros, de igual data, participando, em resposta ao officio do senado, de 23 do corrente mez, que aquelle ministerio actualmente não tem empregado algum nas condições constantes do referido officio. — O mesmo destino.

O Sr. 2.º SECRETARIO leu o seguinte

#### PARECER

« A commissão de negocios ecclesiasticos vem desempenhar-se da incumbencia de dar parecer sobre a proposição da camara dos deputados n. 161 de 1879, concebida nos seguintes termos :

« Não serão pagas congruas aos vigarios estrangeiros, senão depois de provada a falta absoluta de clerigos nacionaes e a impossibilidade de colla-los por falta de concurso. »

« O intuito manifesto desta providencia é corrigir o estado anormal em que se acha a administração ecclesiastica na maior parte das parochias do Imperio. Muito longe de se observarem os preceitos canonicos que recommendão que a cura d'almas nas parochias seja continuada de modo permanente, por meio da collação, os nossos bispos têm revelado a maior repugnancia em abrir concurso para provimento effectivo dos lugares vagos. Elles limitão-se, em regra, a fazer provimentos temporarios, nomeando vigarios encomendados, cujas provisões são renovadas de tempos em tempos, se assim accordão os reverendos bispos.

« A commissão entende que esse estado de cousas não deve ser mantido, já por menos accomodado aos interesses espirituos, que não são indifferentes ao poder temporal, já porque a pratica da nomeação de vigarios encomendados, hoje quasi constituida em direito communi, concorre para tolher o Estado no uso de importantes prerogativas.

« Não ha necessidade de entrar em longo desenvolvimento para mostrar que o direito canonico não admite o systema que tem sido adoptado pelos nossos bispos no provimento das parochias vagas, e que o governo tem por bastante tempo tolerado como medida transitoria. O Concilio de Trento e as constituições de muitos Papas, e nomeadamente de Pio V e de Benedicto XIV, querem que as paro-

chias sejam conferidas por concurso. Morrando o titular, incumbe ao bispo enviar provisoriamente para a parochia vaga um vigario, e annunciar o concurso. Este concurso consiste no exame dos candidatos que se apresentarem; e, segundo a pratica admittida em quasi todo o mundo catholico, cabe ao Estado o direito de apresentação, o qual consiste na escolha do candidato de entre os propostos pelo bispo, depois de verificado o concurso.

« No tempo da monarchia portugueza essa pratica foi sempre respeitada, e quando o Brazil se tornou independente ella vigorava por força do alvará de 14 de Abril de 1781. A nossa lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º, § 11, corroborou semelhante disposição, reconhecendo ao governo a competencia para expedir « cartas de apresentação de beneficios ecclesiasticos sobre proposta dos prelados, na fórma até aqui praticada. »

« A falta dos concursos, a pratica por parte dos bispos de não darem ás parochias pastores permanentes, importão a violação de dous preceitos, o canonico e o civil, com sacrificio de duas ordens de interesses, os religiosos e os politicos.

« As importantes attribuições e encargos que o direito canonico confia aos parochos exigem que estes sejam collocados em certa posição de independencia, de modo a inspirarem confiança á população de cuja guarda espiritual são incumbidos, e a poderem entregar-se activa e desassombradamente ao cumprimento dos seus deveres ecclesiasticos. A permanencia do beneficio, a collação, realça a dignidade do cargo. O vigario collado é o verdadeiro pastor espiritual da sua parochia; a ella se prende por toda a vida. Só pôde ser afastado pela morte, pela renuncia, ou pela condemnação em virtude de faltas graves prevenidas pela lei canonica. E' esse o pensamento dos canones.

« A providencia dos vigarios provisórios ou encomendados só pôde ser aceita como medida passageira para supprir faltas momentaneas, ou em condições especiaes, e em circumstancias anormaes, e umas e outras não podem ser perpetuadas.

« O interesse do Estado concilia-se igualmente com aquelle pensamento. Intervindo no provimento por meio da apresentação, o Estado assegura-se do acerto da nomeação, e attende aos interesses politicos fiscalizando a escolha do pessoal.

« Entre nós estes principios estão esquecidos na pratica. Prevalendo-se da razão de falta de pessoal habilitado, os reverendos bispos têm deixado de proceder aos concursos, desde longa data, e o uso das provisões de vigarios encomendados tem chegado ao ponto de serem estes preferidos mesmo nos grandes focos de população, como é a capita do Imperio. Ainda mais: a administração espiritual tem sido entregue, em muitas parochias, a sacerdotes estrangeiros, facto verdadeiramente deploravel.

« Nesses provimentos interinos, em que só pode intervir o governo, por meio do não pagamento da congrua, meio indirecto e de não segura efficacia, succede que fica sem exercicio a importante faculdade que a lei dá ao governo de escolher o pessoal usando do seu direito de apresentação.

« E' isto tanto mais nocivo quanto pôde, em certa medida, concorrer para enfraquecer o prestigio da administração ecclesiastica, tirando tambem aos vigarios encomendados a autoridade moral que lhes é indispensavel. Estas provisões que se renovam em certos periodos, em regra curtos, constituem fonte de receita das camaras ecclesiasticas. Na época de luta que atravessamos, quando tantas razões militão para que se arredem da Igreja os motivos de suspeição, para que deixur que paire a suspeita simoniaca, que aliás a commissão repelle, de que na insistencia contra os concursos não é estranho o interesse da conservação da renda?

« Concordando com o pensamento capital da proposição da camara dos deputados, pensa, entretanto, a commissão que os termos do projecto de lei poderão ser ampliados de modo a dar-se providencia mais completa sobre o assumpto.

« O principio que cumpre firmar e fazer observar é o do concurso para provimento definitivo das paro-



chias. A elle só poderão concorrer os nacionaes, visto que se trata do exercicio de funcções publicas; se os sacerdotes estrangeiros quizerem servir como vigarios encommendados ou serem providos em beneficios ecclesiasticos têm a faculdade de se naturalizarem.

« Não pretendo, porém, a commissão que affra de qualquer forma a autoridade dos prelados; não desconheço a preeminencia que lhes cabe na hierarchia ecclesiastica.

« E' assim que, dadas certas condições, suggere a commissão que possão os reverendos bispos fazer livremente as propostas; só lembrando o recurso de oppor a proposta quando elles obstinadamente se recusão a apresental-a, e ainda então aceitando como base o acto pelo qual os mesmos reverendos bispos julgão o sacerdote habilitado para a cura d'almas.

« Acredita a commissão patentear deste modo quanto se inspira no desejo de evitar damnosos conflictos entre a Igreja e o Estado. Se não logrou o seu intento, a gubedoria do senado adoptará providencias que melhor attingão o fim.

« Em conclusão, a commissão offerece ao projecto da camara a seguinte emenda substitutiva:

« Art. 1.º A proposta de que trata o art. 2.º § 11, n. 2, da lei de 22 de Setembro de 1828, para a expedição de cartas de apresentação de beneficios ecclesiasticos, será remetida ao governo pelos bispos, governadores dos bispados ou vigarios capitulares, até quinze dias depois de ter sido feito, nos termos do alvará de 14 de Abril de 1781, o concurso para provimento do beneficio vago.

« O concurso será annunciado dentro de um mez depois que a noticia da vacancia chegar ao conhecimento do bispo ou de quem suas vezes fizer.

« § 1.º Se, decorrido o tempo necessario para que a proposta chegue ao conhecimento do governo, não for esta recebida, poderá ser expedida a carta de apresentação ao sacerdote que estiver servindo com provisão de vigario encommendado, considerando-se neste caso como proposto.

« § 2.º Fimdo o prazo para o concurso, o qual será de 60 dias, se não apparecer concurrente algum, ou se não forem approvados os que se apresentarem, o bispo, o governador do bispado, ou o vigario capitular proporá ao governo para o beneficio vago tres sacerdotes que julgar idoneos, declarando o motivo de preferencia do que collocar em primeiro lugar sobre o que indicar em segundo, e deste sobre o terceiro.

« Em casos especiaes, justificados pelos bispos ou por quem suas vezes fizer, a proposta poderá conter dous nomes ou somente um.

« Não havendo esta proposta, o governo procederá na forma estabelecida no final do paragrapho antecedente.

« § 3.º Não se conformando o governo com a proposta, mandará abrir novo concurso, devendo dar sua decisão dentro de dous mezes depois do recebimento da mesma proposta.

« No caso de novo concurso, o annuncio será feito logo que constar á competente autoridade ecclesiastica a resolução do governo, observando-se dahi em diante o disposto nos §§ 1.º e 2.º.

« § 4.º Não podem servir como vigarios encommendados sacerdotes estrangeiros.

« § 5.º Continuarão a ser apresentados, sem dependencia de proposta, os monsenh-res e conegos da Capella Imperial, e as primeiras dignidades das cathedraes.

« Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

« Sala das commissões, 30 de Julho de 1885.— *M. F. Corrêa. — Viriato de Medeiros. — Soares Brandão.*»

A imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, com a proposição a que se refere.

O Sr. IGNACIO MARTINS, (pela ordem), disse que a deputação encarregada pelo senado do felicitar a S. M. o Imperador pelo anniversario natalicio de S. A. a Princesa Imperial desempenhou a sua missão, depois de haver sido, com as formalidades do estylo,

introduzida á presença do mesmo augusto senhor; e elle, na qualidade de relator da deputação pronunciou a seguinte allocução:

« Senhor.— No dia em que se commemora o feliz anniversario natalicio de S. A. Imperial a Serenissima Princesa Sra. Condessa d'Eu, pulsa jubilo e curação dos Brasileiros. E' que elles, que têm em V. M. Imperial um soberano illustrado, maguanimos e patriota, em S. M. a Imperatriz a personificação da virtude, da pureza e da bondade, unânime-se de S. A. Imperial, que, além dessas inextinguíveis virtudes, irradiadas de seus augustos progenitores, revelou, quando por duas vezes assumio a suprema direcção dos negocios publicos, notáveis aptidões de governo, penhor seguro, para o povo, de auspicioso porvir.

« Associando-se ao nacional regozijo, o senado apresenta respeitosas sinceras congratulações por esse anniversario a V. M. Imperial, dirigindo fervorosos votos á Providencia para que por dilatados annos se renovem, perante o vosso throno, tão gratas manifestações.

« Senhor, digno-se V. M. Imperial de aceitar, como pai extremoso e como chefe de Estado, as homenagens e as felicitações do senado do Brazil. »

S. M. o Imperador dignou-se responder:

« Agradeço cordialmente as felicitações que me dirige o senado pelo anniversario natalicio de minha muito amada filha a Princesa Imperial. »

O Sr. PRESIDENTE: — A resposta de Sua Magestade é recebida com muito especial agrado.

PROJECTO SOBRE HYGIENE PUBLICA

O Sr. Castro Carreira: — Sr. presidente, convencidos da necessidade de dar a conveniente organização ao serviço de hygiene publica do Imperio, eu, e o nobre senador pela provincia do Pará, o Sr. conselheiro Fausto de Aguiar, tomámos a deliberação de apresentar á illustrada consideração do senado um projecto de lei, no qual regulamos este serviço, procurando colloca-lo nas condições adequadas ás suas necessidades.

Não temos a pretensão de apresentar um trabalho perfeito; consultando, porém, o que a experiencia e a observação têm mostrado ser mais conveniente, procurámos dar a este serviço ordem, regularidade e sobretudo uniformidade de acção, estabelecendo a necessaria centralisação, sem a qual não é possível obter os fins que se tem em vista.

Prestando toda a attenção ao estado financeiro do paiz, formulámos uma tabella dos vencimentos dos funcionarios que, se os não remunerar largamente, como elles o merecem, todavia compensa o serviço que elles prestão; tanto mais quanto, no nobre exercicio da medicina, não é o interesse pecuniario que dirige as acções do medico.

Actualmente despense-se com o pessoal do serviço de hygiene publica 255:000\$, sendo despendidos na corte 218:000\$, e nas provincias 36:000\$. No serviço organizado pelo projecto que apresentámos, organisando o serviço permanente em todo o Imperio, esta verba é elevada a 264:000\$, sendo despendidos na corte 161:000\$ e nas provincias 103:000\$, havendo apenas o augmento de 9:000\$000.

Apresentando o nosso projecto á illustrada consideração do senado, elle emendará aquillo que achar conveniente, e assim prestará um dos serviços de mais importancia, reclamado pelas mais urgentes necessidades da saude publica.

No correr da discussão prestarei as informações e esclarecimentos que estiverem a meu alcance.

Não serão ellas tão completas como seria para de-sejar, porque me faltão as precisas habilitações (não apoiados); mas procurarei satisfazer, tanto quanto me fór possível, o meu dever.

Apresento, pois, o projecto á consideração do senado.

PROJECTO

A assembléa geral resolve: Art. 1.º Os serviços da saude publica de terra e do

mar, no Imperio, se regeráõ segundo as disposições desta lei.

#### CAPITULO I

##### Do serviço da saude publica de terra, no Imperio

Art. 2.º O serviço da saude publica de terra é incumbido:

- A' junta central de saude publica;
- A commissões sanitarias e a delegados da junta central parochiaes no municipio da corte, auxiliares da dita junta;
- A juntas ou a inspectores de saude publica nas provincias;
- A commissões sanitarias municipaes ou parochiaes, ou a delegados das ditas juntas ou inspectores, auxiliares destas autoridades;
- Ao inspector geral da vaccinação;
- A inspectores da vaccinação, nas provincias;
- A vaccinadores parochiaes, no municipio da corte, municipaes ou parochiaes nas provincias.

##### Da junta central de saude publica

Art. 3.º A junta central de saude publica se comporá de sete membros effectivos, que serão: o presidente, o inspector geral de saude dos portos, os cirurgiões-móres do exercito e da armada, o inspector geral da vaccinação e dous chimicos.

O governo nomeará o presidente da junta e os dous chimicos, e designará d'entre os membros effectivos o vice-presidente da mesma junta.

Se qualquer dos ditos cirurgiões-móres requerer dispensa de exercicio na junta central, ou se o governo, attendendo a razões de serviço publico, julgar conveniente dispensa-lo desse exercicio, será nomeado pelo mesmo governo um medico que o substitua.

Os chimicos, se não forem doutores em medicina, terão voto sómente nos assumptos de sua profissão.

§ 1.º Os presidentes das commissões sanitarias parochiaes do municipio da corte deverão comparecer em todas as sessões da junta central, nas quaes poderão discutir e votar sobre os assumptos de que se tratar, não tendo porém voto nas deliberações concernentes aos actos de policia sanitaria exercidos pelas commissões e pelos delegados parochiaes, nem na nomeação e demissão dos membros das mesmas commissões e destes delegados.

§ 2.º Serão membros adjuntos da junta central o presidente da Ilma. camara municipal, o chefe de policia da corte, o inspector geral das obras publicas, o inspector da alfandega e o capitão do porto.

§ 3.º Serão membros honorarios da mesma junta: o presidente da Imperial Academia de Medicina, o director e os professores de hygiene, de medicina legal, de pharmacologia e de chimica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

§ 4.º Todas as vezes que a junta central julgar conveniente que algum ou alguns dos membros adjuntos ou honorarios tomem parte em seus trabalhos, os convidará para assistirem ás sessões.

Os membros adjuntos discutirão os assumptos sobre que forem ouvidos, e votarão.

Os membros honorarios terão o direito de assistir ás sessões, ainda não sendo convidados, e de discutir todos os assumptos de que se tratar.

§ 5.º Os membros adjuntos e os honorarios não perceberão vencimento.

§ 6.º O governo poderá nomear membro honorario da junta central qualquer dos que, em virtude dos seus cargos, já o tenham sido, ou dos que, sendo medicos, hajão servido como membros effectivos da mesma junta.

§ 7.º A junta central terá para coadjuvala na execução de seus trabalhos um organisador da estatistica demographo-sanitaria, o qual será medico, e um pharmaceutico, que terá parte na inspecção das Boticas e drogarias.

Ambos estes auxiliares serão nomeados pela junta. Poderá esta tambem, para coadjuvala, convidar um engenheiro architecto e um veterinario.

§ 8.º Quando a junta julgar conveniente a pre-

sença dos referidos auxiliares em suas sessões, estes intervirão nas discussões, mas não votarão.

§ 9.º Se a junta julgar necessario encarregar o engenheiro architecto ou o veterinario de trabalhos de suas profissões, perceberão elles a gratificação que o ministro do imperio, sobre proposta da junta, arbitrar, conforme a importancia de taes trabalhos.

Art. 4.º São attribuições da junta central de saude publica:

1.º Prestar ao governo as informações e os pareceres que este exigir sobre negocios ou questões concernentes á saude publica;

2.º Responder ás consultas que lhe forem feitas pela Ilma. camara municipal acerca de quaesquer medidas ou providencias que esta haja de tomar com relação á saude publica;

3.º Representar ou propôr ao governo ou á Ilma. camara municipal medidas ou providencias de salubridade publica;

4.º Exigir dos presidentes das juntas ou dos inspectores de saude provincias e do inspector geral da vaccinação, em qualquer tempo, informações concernentes á saude publica, e dar-lhes instrucções;

5.º Representar ao ministro do imperio sobre a falta de cumprimento de deveres das juntas e dos inspectores de saude provincias, propondo as providencias que não couberem nas suas attribuições;

6.º Solicitar do ministro do imperio, ou do chefe de policia, da Ilma. camara municipal e de outras autoridades competentes os meios de que carecer para a execução das suas deliberações;

7.º Nomear: 1.º, os membros das commissões sanitarias parochiaes do municipio da corte, excepto os presidentes destas; 2.º, os delegados da junta e os empregados de que trata o art. 7.º;

8.º Estudar as epidemias e molestias reinantes, e as epizootias, bem como os meios de extinguir suas causas ou attenuar-lhes os efeitos;

9.º Matricular os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras que pretenderem exercer suas profissões no municipio da corte;

10.º Inspeccionar e fiscalisar todos os serviços relativos á policia sanitaria e tudo o que possa por algum modo interessar á saude publica, entendendo-se com a Ilma. camara municipal sobre os serviços dos matadouros publicos, curraes e pastagens do gado destinado para a alimentação publica, quanto á parte hygienica, e representando ao ministro do imperio, quando a mesma camara não attender ás suas reclamações ou ás medidas ou providencias que lhe indicar ou propuzer;

11.º Conceder licença para o estabelecimento:

- a) De fabricas de aguas mineraes e de vinhos artificiaes, estabelecendo as condições e prescrições convenientes quanto ás qualidades e á composição dos mesmos vinhos e aguas;

- b) De fabricas insalubres, perigosas ou incommodas, determinando a sua collocação fora dos povoados;

- c) Dos hospitaes e casas de saude e das estalagens ou casas destinadas para habitação ou accommodação de grande numero de pessoas das classes pobres, determinando os lugares em que estes estabelecimentos devão ser collocados, e approvando os planos dos respectivos edificios, quanto ás suas condições hygienicas;

12.º Conceder licença á pessoa que não fór pharmaceutico ou droguista para commerciar em substancias venenosas ou fabrica-las, determinando o modo e as cautelas que devão ser observadas;

13.º Exercer directamente, a inspecção e fiscalisação dos serviços sanitarios de que são especialmente incumbidas as commissões parochiaes, podendo, nesse caso, impôr as penas estabelecidas nesta lei.

Art. 5.º Ao presidente da junta central de saude publica compete:

1.º Presidir as sessões e dirigir os trabalhos da junta central, tendo, além do seu voto, o de qualidade;

Será celebrada uma sessão ordinaria por semana;

2.º Convocar a junta para sessões extraordinarias.

quando as exigir a affluencia ou a urgencia dos trabalhos.

3.º Despachar o expediente e corresponder-se com o governo e com quaesquer outras autoridades;

4.º Expedir instruções e dar ordens ás commissões e aos delegados sanitarios parochiaes do municipio da corte;

5.º Dividir em classes os serviços que são incumbidos ás commissões sanitarias parochiaes do municipio da corte e encarregar a fiscalisação dos de cada classe, bem como o estudo especial dos seus assumptos, a um membro effectivo da junta central.

6.º Distribuir não só pelos membros effectivos da junta central, como tambem pelos presidentes das ditas commissões sanitarias, os assumptos e questões sobre que a junta haja de deliberar e que convenha serem previamente examinados e estudados.

7.º Apresentar annualmente ao ministro do imperio o relatório dos trabalhos da junta central e das juntas e dos inspectores de saude provinciaes, referindo os acontecimentos notaveis concernentes á saude publica occorridos em todo o Imperio.

Art. 6.º Os membros effectivos da junta central serão substituidos, em caso de impedimento prolongado, pelos presidentes das commissões sanitarias parochiaes do municipio da corte que o governo designar, salvo o caso de dispensa de exercicio de que trata o art. 3.º

O vencimento dos substituidos será percebido integralmente pelos substitutos.

Art. 7.º Comporá a secretaria da junta central: o secretario, que será doutor em medicina; um official e dois amanuenses, sendo nomeados pela junta todos estes empregados; um porteiro e um continuo, nomeados pelo presidente da junta; e um servente.

*Das commissões e dos delegados de saude parochiaes do municipio da corte*

Art. 8.º Em cada uma das parochias da Candelaria, Santa Rita, Sacramento, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo, Engenho Velho, S. Ch. Istovão, S. José e Gloria haverá uma commissão sanitaria composta de tres membros, medicos, sendo um delles o presidente. Nas parochias de S. João Baptista da Lagoa, Gavea, Engenho Novo, Jacarapéguá, Campo Grande, Guaratiba, Irajá, Inhauma, e nas duas reunidas da ilha do Governador e Paqueta haverá um delegado da junta central que exercerá as funcções de que são encarregadas as ditas commissões.

§ 1.º Serão nomeados: pelo governo, os presidentes das commissões sobre proposta da junta central, e por esta os membros das mesmas commissões e os delegados da Junta. Todos serão obrigados a residir nas respectivas parochias.

§ 2.º Em circumstancias extraordinarias serão nomeados pela junta central, com autorisação do governo, medicos adjuntos ás commissões sanitarias e aos delegados da mesma junta.

§ 3.º Para executar as desinfecções e outros serviços, cada commissão sanitaria terá á sua disposição um servente.

Art. 9.º As commissões e os delegados referidos terão a seu cargo nas respectivas parochias: investigar as causas de insalubridade; fazer observar os preceitos hygienicos, e em geral exercer activamente a policia sanitaria e ter vigilancia sobre tudo o que possa influir na saude publica, empregando os meios que couberem na esfera de sua acção, ou, quando a excederem, representando á junta central, afim de ser levado a effeito o melhoramento das condições sanitarias da parochia.

§ 1.º Incumbem-lhes especialmente:

1.º Fazer observar as disposições que regulão o exercicio da medicina em seus diversos ramos, e da pharmacia.

2.º Exercer vigilancia sobre os serviços relativos ao abastecimento das aguas aos esgotos, á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias e aos matadouros publicos e particulares.

3.º Inspeccionar, em relação á hygiene publica, os

arsenaes, quartéis, asylos e outros estabelecimentos publicos, os cemiterios e os depositos de cadaveres.

4.º Examinar o estado de limpeza das abacaras, e dos quintaes e esgotos das casas de habitação particular.

5.º Ter constante e activa vigilancia sobre as bebidas e os generos alimenticios expostos á venda.

6.º Visitar as boticas, drogarias, fabricas de aguas mineraes e vinhos artificiaes, e quaesquer outras fabricas de que possa provir damno á saude publica.

7.º Inspeccionar os estabelecimentos de instrucção e educação, os hospitaes, casas de saude, hoteis, estalagens e em geral os estabelecimentos publicos e particulares em que houver agglomeração de pessoas, ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saude publica.

8.º Visitar os estabelecimentos e casas onde constar que existão ou tenham fallecido pessoas atacadas de molestia pestilencial ou contagiosa, e verificado o facto, usar das facultades que em tal caso lhes são dadas no § 21 do art. 16.

9.º Prestar soccorros ás victimas de accidentes ou desastres.

10. Verificar os obitos occorridos nas respectivas parochias em épocas epidemicas.

Art. 10. Nos casos de impedimento prolongado serão substituidos: os presidentes das commissões sanitarias do municipio da corte pelos membros destas que a junta central designar, e os outros membros das mesmas commissões, bem como os delegados da junta, por medicos que esta nomear.

O vencimento dos substituidos será percebido integralmente pelos substitutos.

*Das juntas e dos inspectores da saude publica nas provincias*

Art. 11. Nas capitães das provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul haverá uma junta de saude publica, e em cada uma das outras um inspector de saude publica.

§ 1.º Estas juntas se comporão de tres membros effectivos, que serão medicos, comprehendido neste numero, á excepção das de S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul, o inspector de saude do porto.

§ 2.º Serão membros adjuntos destas juntas: o presidente da camara municipal, o chefe de policia, os inspectores da alfandega e das obras publicas e o capitão do porto.

§ 3.º Serão membros honorarios da junta da Bahia o director e os lentes de hygieno, de medicina legal, de chimica e de pharmacologia da faculdade de medicina da mesma provincia.

§ 4.º As disposições dos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 3.º são applicaveis aos membros adjuntos das juntas de saude das provincias e aos honorarios da junta da Bahia.

§ 5.º Um dos membros effectivos, cuja nomeação compete ao governo, será presidente da junta, e nas provincias de S. Paulo, de Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul os outros dois membros serão nomeados pelos presidentes das provincias.

§ 6.º Nas sessões das juntas de saude provinciaes servirá de secretario um de seus membros, designado pelo presidente da junta.

§ 7.º Quando, em circumstancias extraordinarias, os presidentes das juntas ou os inspectores de saude carecerem de auxiliares para os seus trabalhos de expediente, requisitará do presidente da provincia um ou mais empregados de repartições geraes ou provinciaes, os quaes servirão sem perceber por isso gratificação.

§ 8.º Nas capitães das provincias não designadas no artigo antecedente, haverá um inspector de saude publica que será medico.

§ 9.º Os inspectores de saude das provincias maritimas serão nomeados pelo ministro do imperio, e es das das outras provincias pelos presidentes destas.

§ 10. Nos casos de impedimento prolongado, serão

substituídos: os presidentes das juntas provincianas pelos membros effectivos destas, que os presidentes das provincias designarem; e os outros membros das mesmas juntas, e bem assim os inspectores de saúde, por medicos nomeados tambem pelos presidentes das provincias.

O vencimento do substituído será percebido integralmente pelo substituído.

§ 11. As juntas e os inspectores de saúde provincianas terão as mesmas attribuições que são conferidas á junta central de saúde publica.

*Das commissões municipais ou parochiaes e dos delegados das juntas e dos inspectores de saúde publica nas provincias*

Art. 12. Nos municipios das provincias haverá commissões sanitarias compostas de 3 a 7 membros, nomeados pelas juntas ou pelos inspectores de saúde provincianas que designaráo os que a devão presidir. Os medicos de partido das camaras municipaes serão membros destas commissões.

Nas parochias das provincias, quando for conveniente ou possivel, haverá tambem commissões ou delegados das juntas ou dos inspectores provincianas.

§ 1.º As commissões e os delegados referidos cumprirão as ordens das juntas ou dos inspectores de saúde, os quaes, segundo a importancia ou as circumstancias das diversas localidades, designaráo dentre as attribuições que competem ás commissões sanitarias do municipio da corte, as que deverem ser exercidas por aquellas commissões ou pelos delegados.

§ 2.º Os membros das mesmas commissões e os delegados de saúde servirão sem remuneração pecuniaria pelos cofres geraes.

*Do exercicio da medicina e da pharmacia*

Art. 13. O exercicio da medicina em seus diversos ramos e o da pharmacia são permittidos sómente a quem se mostrar habilitado:

1.º Por titulo conferido pelas faculdades de medicina do Imperio;

2.º Por titulo de universidade ou escola estrangeira, legalizado por alguma das faculdades de medicina do Imperio, e feitos os exames exigidos pelas disposições vigentes.

§ 1.º E' tambem permittido o exercicio da medicina e da pharmacia, sem prévio exame, ao medico ou pharmaceutico que provar perante alguma das faculdades de medicina do Imperio:

1.º Ser ou ter sido professor em universidade ou escola de paiz estrangeiro, reconhecida pelo respectivo governo, exhibindo certificado do agente diplomatico ou consul do Brazil e nesse paiz;

2.º Ser autor de obras scientificas de reconhecido merecimento, obtendo licença do governo, concedida de conformidade com o parecer de qualquer das faculdades de medicina do Imperio.

§ 2.º Aos dentistas e ás parteiras são applicaveis as disposições dos ns. 1 e 2 deste artigo.

§ 3.º Quando em alguma localidade não houver pharmaceutico competentemente habilitado nos termos deste artigo, e a respectiva camara municipal representar a necessidade de estabelecer-se ali uma botica, poderão, na corte a junta central, e nas provincias as juntas ou os inspectores de saúde publica, conceder para este fim licença a algum pratico, verificando ter elle as habilitações indispensaveis.

Esta licença ficará sem effeito e fechar-se-ha a botica por ella autorizada logo que outra for estabelecida por pharmaceutico profissional, ou quando a junta ou o inspector de saúde julgar que ella preenche o fim para que foi estabelecida.

§ 4.º Os medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras, comquanto habilitados nos termos deste artigo, não poderão exercer suas profissões antes de apresentarem os respectivos titulos, na corte, á junta central e nas provincias ás juntas ou aos inspectores de saúde afim de serem inscriptos em matricula.

Art. 14. Não se abrirã botica sem licença, que será

concedida, na corte, pela junta central, nas capitães das provincias pelas juntas ou pelos inspectores de saúde, e nas diversas localidades pelas commissões ou pelos delegados de saúde, depois de verificarem estas autoridades achar-se a botica provida sufficientemente de drogas, remedios, officinas e utensilios.

Art. 15. E' prohibido o exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia, bem como associação ou contrato, quanto a boticas, entre medico e pharmaceutico. Onde porém não houver botica poderá o medico fornecer os medicamentos necessarios para o tratamento de seus doentes, sem que lhe seja todavia permittido ter botica aberta.

§ unico. E' tambem prohibido ao pharmaceutico dirigir mais de uma botica ou exercer profissão ou emprego que exija a sua ausencia da botica, ainda que temporaria.

*Da policia sanitaria; das penas e dos recursos*

Art. 16. No exercicio das attribuições que lhes são conferidas, as autoridades sanitarias observarão as disposições e imporão administrativamente as penas estabelecidas nos §§ seguintes:

§ 1.º A pessoa que exercer effectivamente a medicina ou a pharmacia sem titulo que a habilite nos termos do art. 13, § 1º, será multada em 200\$ e no dobro nas reincidencias.

Se para illudir o publico, declarar que tem o ditado titulo, as multas serão dobradas.

§ 2.º Ao medico ou pharmaceutico habilitado com titulo, que exercer a profissão sem estar inscripto na matricula a que se refera o § 4º do art. 13, será marcado para cumprir esse dever o prazo de 1 a 3 mezes. Se depois deste prazo continuar a exercer a profissão sem a inscripção, será multado em 50\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 3.º O dentista e a parteira comprehendidos nos casos dos dous paragraphos antecedentes, serão punidos com a metade das multas estabelecidas nos mesmos paragraphos.

§ 4.º A infracção da disposição do art. 15 será punida com a multa de 200\$ e do dobro nas reincidencias.

§ 5.º O medico que não observar em suas receitas a fórma que será especificadamente declarada em regulamento, será multado em 25\$, e no dobro nas reincidencias.

§ 6.º Ao pharmaceutico que abrir botica sem a licença de que trata o art. 14, se imporã a multa de 100\$, e será fechada a botica até que elle obtenha essa licença.

§ 7.º O pharmaceutico que alterar as fórmulas ou substituir os medicamentos prescriptos nas receitas, será multado em 200\$ e no dobro nas reincidencias.

§ 8.º A pessoa que, não sendo pharmaceutico ou droguista, fizer commercio de substancias venenosas, ou fabrica-las sem licença da autoridade sanitaria, ou que não observar as condições e cautelas prescriptas pela mesma autoridade para tal commercio ou fabricação, será punida com a multa de 100\$ a 200\$ e do dobro nas reincidencias, podendo a dita autoridade sanitaria ordenar tambem que o estabelecimento se feche por um a tres mezes.

§ 9.º As pessoas, comprehendidos os pharmaceuticos e droguistas, que venderem ou prepararem remedios secretos, serão punidas com as penas estabelecidas no § antecedente.

§ 10. No caso de verificar a autoridade sanitaria, nas boticas ou drogarias, falsificação de substancias, alteração de qualquer medicamento ou droga, ou preparação que não seja feita segundo as fórmulas prescriptas, serão inutilizados todos estes objectos e imposta a multa de 200\$, e do dobro na reincidencia; podendo a dita autoridade ordenar tambem que se feche o estabelecimento por um a tres mezes.

§ 11. A botica em que não houver sufficiente provisão de medicamentos e utensilios será fechada até que se preenchão as faltas.

§ 12. Os dentistas e parteiras que cederem os limites das funções proprias de suas profissões e

para que são competentes, serão multados em 100\$ e no dobro nas reincidências.

§ 13. Verificadas, na inspecção das fabricas, os seguintes casos:

a) Que não são observadas as prescripções hygienicas;

b) Que a fabrica é insalubre, perigosa ou incommoda não tendo sido concedida a licença de que trata o n. 11 do art. 4.º;

c) Que em fabrica de vinhos artificiaes ou de aguas mineraes não são cumpridas as prescripções de que trata o n. 11 do art. 4.º, ou os rotulos das vasilhas não são proprios da fabrica nem indicão realmente o conteúdo dellas;

No 1.º caso, será imposta a multa de 20\$ a 100\$, e do dobro nas reincidências;

No 2.º caso, a autoridade sanitaria ordenará a remoção da fabrica, dentro do prazo que marcar, para lugar onde não prejudique a saude publica, podendo, se for indispensavel, ordenar que seja ella desde logo fechada;

No 3.º caso, além da multa de 100\$ e do dobro nas reincidências, inutilisar-se-hão as aguas e os vinhos falsificados ou deteriorados, sendo fechada a fabrica que não tiver obtido a prévia licença para a sua abertura, até ser esta concedida.

§ 14. No caso de falta de licença ou na de inobservancia das condições e prescripções hygienicas, de que trata o n. 11 do art. 4.º, determinadas para o estabelecimento de hospitaes, casas de saude e outros estabelecimentos mencionados no mesmo numero, será imposta a multa de 100\$, e a autoridade sanitaria ordenará que se feche o estabelecimento até ser obtida a licença ou até serem satisfeitas as condições e prescripções referidas.

§ 15. Na inspecção dos estabelecimentos de instrucção e de educação, dos hospitaes, casas de saude, e em geral dos estabelecimentos em que houver grande agglomeração de pessoas, a autoridade sanitaria prescreverá as condições hygienicas que devão ser observadas e marcará a lotação de cada um desses estabelecimentos.

As infracções serão punidas com a multa de 30\$ e do dobro nas reincidências, e com a de 3\$ por pessoa que exceder ao numero lotado.

§ 16. Quanto aos estabulos, cavallariças e outros estabelecimentos em que se recolhão animaes, a autoridade sanitaria procederá por modo semelhante ao determinado no paragrapho antecedente, impondo, nos casos de infracção, a multa de 30\$ e do dobro nas reincidências, e a de 10\$ por animal que exceda ao numero lotado.

§ 17. Se algum dos estabelecimentos mencionados nos paragraphos antecedentes, exceptuados os de instrucção e educação, prejudicar a saude publica pela sua collocação, a autoridade sanitaria ordenará que sejam removidos para lugar conveniente, em prazo que marcar, podendo em casos urgentes determinar que sejam desde logo fechados. Se a insalubridade provier da impropriedade ou de outros defeitos do edificio em que se achar o estabelecimento, a dita autoridade mandará fecha-lo até serem feitos os melhoramentos de que carecer o mesmo edificio.

§ 18. As bebidas e os generos alimenticios deteriorados, adulterados, ou em estado inconveniente á saude publica, que se acharem expostos á venda nos mercados e estabelecimentos ou em quitandas, serão immediatamente inutilizados, multando-se os donos dos estabelecimentos, ou quem vender taes bebidas ou generos, em 10\$ a 100\$000.

§ 19. Em todos os casos em que a autoridade sanitaria ordenar nos termos desta lei, que seja fechado qualquer estabelecimento e não for cumprida a sua ordem, requisitará da autoridade policial o emprego dos meios necessarios para sua execução.

§ 20. Os donos dos estabelecimentos e casas particulares que recusarem o ingresso ás autoridades sanitarias nas visitas que estas houverem de fazer no exercicio de suas funcções, serão multados em 20\$ a 100\$, e a mesma autoridade, em tal caso, requisitará da policial os meios precisos para effectuarem aquellas visitas. Se o estabelecimento for publico, a junta

central representará ao governo, solicitando as ordens e providencias de que carecer.

§ 21. Quando a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de molestia pestilencial em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, deverá immediatamente participar o facto ao presidente da junta central, cumprindo-lhe applicar os meios convenientes para obstar á sua propagação; e para este fim poderá ordenar as medidas de beneficiação sanitaria de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e mais objectos, que tenham servido ao doente ou ao defunto, mediante indemnisação, a deshabitação do mesmo predio e a prohibição de ser de novo habitado antes de se fazer a dita beneficiação.

Se o doente achar-se em estabelecimento ou casa onde haja agglomeração de pessoas, ou onde não possa ter o devido tratamento, poderá a dita autoridade, se for possivel, determinar a sua remoção para hospital ou lugar conveniente.

As pessoas que puzerem obstaculo á autoridade sanitaria no exercicio destes actos serão multadas em 100\$ a 500\$, e poderá a mesma autoridade solicitar da policial os meios coercitivos necessarios para a execução de suas ordens.

§ 22. O medico que verificar, em doente de que trate, algum caso de molestia pestilencial, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 200\$000.

§ 23. Qualquer das autoridades sanitarias de que trata esta lei é competente para impôr administrativamente as penas nella estabelecidas.

De seus actos haverá recurso:

Das commissões ou delegados de saude parochiaes, do municipio da corte para a junta central de saude publica;

Da junta central para o ministro do Imperio, quando por ella for directamente imposta a pena;

Das commissões municipaes ou parochiaes e dos delegados de saude publica, nas provincias, para as juntas ou para os inspectores de saude das mesmas provincias;

Das juntas ou dos inspectores de saude publica, quando impuzerem directamente a pena, para os presidentes das respectivas provincias.

Estes recursos são suspensivos, excepto o caso do § 21 deste artigo.

§ 24. Em regulamento se determinará o modo da imposição das penas, e os prazos e fórma do processo para os recursos, estatuindo-se as devidas garantias ás partes, especialmente quando se houver de destruir objectos, remover ou fechar estabelecimentos, ou, no caso do § 21 deste artigo, remover dos estabelecimentos, ou casas em que se acharem, pessoas accommettidas de molestia pestilencial.

#### *Do serviço da vaccinação no Imperio*

Art. 17. O serviço da vaccinação é incumbido:

1.º Ao inspector geral da vaccinação, que terá para o auxiliarem dous adjuntos, medicos;

2.º A vaccinadores parochiaes, no municipio da corte;

3.º A inspectores de vaccinação, nas provincias;

4.º A vaccinadores municipaes ou parochiaes, nas provincias;

§ 1.º Ao inspector geral incumbem:

1.º Dirigir o serviço da vaccinação no municipio da corte, dando aos vaccinadores parochiaes as instrucções e ordens necessarias, e inspecionar e fiscalisar o mesmo serviço por si ou pelos seus adjuntos;

2.º Obter e fornecer aos ditos vaccinadores e aos inspectores de vaccinação provincias a lymphá vaccinica precisa e tambem presta-la ás autoridades que a requisitarem;

3.º Apresentar á consideração da junta central de saude publica, para o fim da propagação da vaccina e do melhoramento do serviço, as medidas e providencias que não couberem nas facultades e meios de que dispuzer.

4.º Exigir em qualquer tempo dos inspectores provinciales da vaccinação informações relativas ao serviço e ao estado sanitario das provincias quanto á manifestação e ao desenvolvimento da variola.

5.º Dar conhecimento á junta central do apparecimento ou progresso epidemico da variola no municipio da corte ou em qualquer provincia.

6.º Apresentar á junta central, trimestralmente, mappas da vaccinação no municipio da corte e annualmente um mappa do mesmo serviço em todo o Imperio, acompanhado de um relatorio em que mencione as occurrencias notaveis.

§ 2.º Serão nomeados: pelo governo, o inspector geral da vaccinação, e pela junta central, sobre proposta deste, os dous medicos adjuntos.

O inspector geral será substituído em seus impedimentos por um dos ditos medicos adjuntos que a junta central designar.

§ 3.º O serviço do expediente e da escripturação da inspectoría geral estará á cargo de um secretario e de um amanuense; haverá tambem um continuo.

Todos estes empregados serão nomeados pelo inspector geral.

#### *Do vaccinadores do municipio da corte*

Art. 18. Em cada uma das parochias da Candelaria, Santa Rita, Sacramento, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo, Engenho Velho, S. Christovão, S. José e Gloria haverá um vaccinador, que será medico, nomeado pela junta central sobre proposta do inspector geral da vaccinação.

Nas outras parochias do municipio a vaccinação estará á cargo do delegado da junta central de saude publica.

§ 1.º Todos os ditos vaccinadores executarão o serviço segundo as ordens e instrucções do inspector geral da vaccinação em dias marcados; cumprindo-lhes participar immediatamente ao mesmo inspector o apparecimento ou o desenvolvimento epidemico da variola nas respectivas parochias.

§ 2.º Aos dous medicos adjuntos do inspector geral da vaccinação incumbem, além de suas funções como auxiliares deste, vaccinar, em dias determinados, todas as pessoas, que para este fim concorrerem na casa onde estiver a repartição da inspectoría geral.

#### *Do inspectores da vaccinação nas provincias*

Art. 19. Haverá em cada provincia um inspector de vaccinação.

Nas provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul será exercido este cargo por um medico nomeado pelo governo.

Nas outras provincias será exercido o mesmo cargo pelos presidentes das juntas ou pelos inspectores da saude publica.

Nas provincias da Bahia e Pernambuco o inspector da vaccinação terá um adjunto, medico, nomeado pelo presidente da provincia.

§ 1.º Compete aos inspectores da vaccinação nas provincias:

1.º Participar ao presidente da provincia, á junta de saude publica provincial e ao inspector geral da vaccinação o apparecimento ou o progresso epidemico da variola em qualquer ponto da provincia propondo medidas e providencias tendentes a prevenir ou a atalhar a epidemia;

2.º Expedir aos vaccinadores municipais ou parochiaes ordens e instrucções para regularidade e boa execução do serviço e exigir delles as informações necessarias;

3.º Remetter ao presidente da provincia, á junta ou ao inspector de saude publica provincial e ao inspector geral da vaccinação, relatorios semestraes dos trabalhos concernentes ao serviço em toda a provincia, mencionando os factos e occurrencias notaveis.

#### *Do vaccinadores municipais ou parochiaes das provincias*

Art. 20. Aos adjuntos dos inspectores da vacci-

nação nas provincias da Bahia e de Pernambuco incumbem, além de suas funções como auxiliares deste, as de vaccinadores em todo o municipio das capitães.

Em cada um destes dous municipios haverá mais um vaccinador, que será medico, nomeado pelo presidente da provincia sobre proposta do inspector da vaccinação.

Na capital de cada uma das outras provincias haverá tambem um vaccinador, medico, nomeado pelo mesmo modo.

Em todos os outros municipios ou parochias das provincias haverá vaccinadores nomeados pelos inspectores da vaccinação, que poderão encarregar este serviço, onde não houver medicos que o exerção, a cidadãos que tenham aptidão.

§ 1.º A todos os referidos vaccinadores é applicavel a disposição do § 1.º do art. 18.

§ 2.º Os vaccinadores dos municipios ou parochias, excepto os dos municipios das capitães, não receberão remuneração pecuniaria pelos cofres geraes.

## CAPITULO II

### *Do serviço da saude publica do mar, no Imperio*

Art. 21. O serviço da saude publica do mar, no Imperio, é incumbido:

1.º Ao inspector geral de saude dos portos;

2.º Aos inspectores de saude dos portos das provincias.

#### *Do inspector geral*

Art. 22. Ao inspector geral de saude dos portos compete dirigir o serviço sanitario do porto do Rio de Janeiro por si, e o dos portos das provincias por meio dos inspectores de saude destes.

Este serviço comprehende:-

1.º A direcção dos soccorros medicos aos homens do mar;

2.º A policia sanitaria dos navios, dos ancoradouros e do litoral;

3.º O serviço de quarentenas.

§ 1.º O inspector geral apresentará annualmente ao ministro do imperio e á junta central de saude publica um relatorio do serviço a seu cargo.

§ 2.º O mesmo inspector requisitará do governo ou de outras autoridades competentes as medidas ou providencias de que carecer para o regular serviço sanitario maritimo.

§ 3.º No caso de manifestar-se molestia pestilencial em qualquer paiz que mantenha communicações com o Imperio, o inspector geral o participará á junta central de saude publica, expondo o plano de medidas, que lhe parecer mais acertado para impedir a importação da molestia; e no caso de desacórdio entre o inspector e a junta, o presidente desta e aquelle levarão ao conhecimento do ministro do imperio as razões de divergencia, seguindo-se o que for determinado pelo governo. Quando, manifestado o desacórdio, houver necessidade de providencias urgentes, o inspector geral as tomará sob sua autoridade communicando-o immediatamente ao governo. O mesmo procedimento terá o inspector geral todas as vezes que não puder esperar a convocação da junta, á qual, bem como ao governo, communicará o occorrido.

§ 4.º Quando apparecer a bordo de navios surtos no porto molestia de character contagioso, da qual seja preciso preservar a cidade, ou quando a molestia se manifestar na cidade e for conveniente impedir a sua transmissáo aos navios, a junta e o inspector geral accordarão nas medidas que devão ser tomadas.

No caso de desacórdio proceder-se-ha pelo modo estabelecido no paragrapho antecedente.

§ 5.º A disposição dos dous ultimos paragraphos são applicaveis, nas provincias, ás juntas ou aos inspectores de saude publica e aos inspectores de saude dos portos, observando-se, em caso de desacórdio destas autoridades, o que decidir o presidente da provincia até serem recebidas as ordens e instruc-

ções da junta central de saúde publica e do inspector geral de saúde dos portos.

§ 6.º Servirá sob a direcção do inspector geral no porto do Rio de Janeiro:

- 4 ajudantes, que serão medicos,
- 1 secretario, que tambem será medico,
- 2 amanuenses,
- 2 guardas.

§ 7.º Serão nomeados:

Pelo governo, o inspector geral, e, sobre proposta deste, os quatro ajudantes e o secretario.  
Pelo inspector geral os amanuenses e os guardas.

*Dos inspectores de saúde dos portos das provincias*

Art. 23. Haverá em cada uma das provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul um inspector de saúde do porto.

§ 1.º Os inspectores das provincias do Pará, Pernambuco, Bahia e S. Pedro do Rio Grande do Sul terão sob sua direcção um secretario e duas guardas.

Os inspectores das provincias do Maranhão, Ceará e Santa Catharina terão dous guardas, e, quando nellas forem instituidos lazaretos, um amanuense.

Os inspectores das outras provincias terão sob suas ordens dous guardas.

§ 2.º Nas provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul haverá lazaretos.

§ 3.º Serão nomeadas: pelo governo, sobre proposta do inspector geral, os inspectores de saúde dos portos provincianas e os secretarios destes, e pelos inspectores os respectivos amanuenses e guardas.

*Dos hospitales e lazaretos*

Art. 24. O hospital maritimo de Santa Isabel estará sob a inspecção do inspector geral da saúde dos portos.

Os hospitales que se estabelecerem nos portos das provincias, destinados, como aquelle, para o tratamento das pessoas das tripolações dos navios surtos nos portos, que forem acommettidas de molestia pestilencial, ficarão sob a inspecção dos inspectores de saúde dos respectivos portos.

§ 1.º O hospital maritimo de Santa Isabel terá os seguintes empregados:

- O medico director,
- 1 capellão,
- 1 almoxarife,
- 1 escrivão,
- 1 pharmaceutico,
- 1 porteiro,
- Enfermeiros,
- Cozinheiro,
- Serventes.

§ 2.º Serão nomeados: o director, pelo governo sobre proposta do inspector geral de saúde dos portos, e por este os outros empregados.

Art. 25. O lazareto do porto do Rio de Janeiro estará sob a inspecção do inspector geral de saúde dos portos, e os que se estabelecerem nas provincias designadas no art. 23, ficarão sob a dos inspectores dos respectivos portos.

Nas occasiões extraordinarias em que fór necessaria a abertura destes estabelecimentos, o governo providenciará convenientemente, sendo então nomeados os empregados que as exigencias do serviço reclamarem, marcando-se-lhes as gratificações que deverem perceber.

Em épocas ordinarias o governo manterá nesses estabelecimentos o pessoal strictamente necessario para a sua guarda e conservação, marcando-lhe os vencimentos.

*Da penalidade relativamente aos serviços sanitarios do mar, e dos recursos*

Art. 26. No regulamento e nas instrucções que o

governo expedir para execução desta lei, determinará o modo pratico dos serviços sanitarios concernentes á inspecção e policia dos navios ancorados nos portos ou por occasião de sua visita externa, e dos que estiverem em quarentena.

Os actos definidos nos §§ seguintes serão punidos com as penas nelles estabelecidas.

§ 1.º Sonegar doentes de molestias pestilenciales a bordo: multa de 200\$ por doente.

§ 2.º Não cumprir as medidas de desinfecção do navio, ordenadas pela autoridade sanitaria, dentro do prazo que esta marcar: multa de 200\$ e do dobro nas reincidencias.

§ 3.º Consentir que entrem a bordo de navio, que estiver interdicto, pessoas não pertencentes ao serviço sanitario, ou permittir que saão de bordo pessoas da equipagem: multa de 200\$ por pessoa.

§ 4.º Mudar de ancoradouro, sem prévia licença da autoridade sanitaria, o navio que estiver interdicto: multa de 500\$000.

§ 5.º Effectuar, sem prévia licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de descarga ou carregamento, estando o navio detido: multa de 500\$, que será elevada a 700\$, se o trabalho fór feito por pessoas que não pertencem á equipagem.

§ 6.º Não apresentar carta de saúde do porto estrangeiro da procedencia do navio, e do porto estrangeiro mais proximo em que este haja tocado, visada pelo consul brasileiro, bem como dos portos do Brazil em que tambem tenha tocado: multa de 300\$000.

§ 7.º Faltar á verdade o commandante do navio nas informações que, por occasião da entrada deste, prestar relativamente ás occurrencias sanitarias a bordo durante a viagem: multa de 500\$000.

§ 8.º Entrar qualquer embarcação sem licença especial da autoridade sanitaria no quadro da quarentena, quer tenha communicação com os navios detidos quer não: multa de 200\$, que será imposta tanto á embarcação que entrar no quadro, como ao navio em quarentena que consentir.

§ 9.º Lançarem-se ao mar, sem prévia licença da autoridade sanitaria, de navio em quarentena, roupas ou outros objectos que hajão servido a doente de molestia pestilencial: multa de 300\$ por vez.

§ 10.º Ao navio que, antes da visita externa e de ser admittido á livre pratica, incorrer nos casos mencionados nos §§ 1.º a 5.º, serão applicadas as mesmas multas nelles estabelecidas.

§ 11.º Ao navio que estiver em quarentena declarada, quer de observação quer de rigor, e incorrer nos mesmos casos dos §§ 1.º a 5.º, serão applicadas no dobro as multas nestes determinadas, ficando outrossim sujeito ás providencias que a autoridade sanitaria julgar conveniente adoptar a bem da saúde publica.

§ 12.º O navio que, sendo declarado em quarentena, não quizer submeter-se ás disposições dos regulamentos sanitarios, será intimado para retirar-se immediatamente do porto a que tiver chegado, e ser-lhe ha negada a entrada em qualquer outro porto do Imperio, salvo o caso de haver intermedido quarentena feita em paiz estrangeiro e julgada sufficiente pela autoridade sanitaria.

Art. 27. São competentes para impôr administrativamente as penas estabelecidas no artigo antecedente: o inspector geral do porto do Rio de Janeiro e os inspectores dos portos das provincias.

§ 1.º Haverá recurso dos actos dos inspectores dos portos das provincias para os presidentes destas, e dos actos do inspector geral dos portos para o ministerio do imperio. Estes recursos não são suspensivos.

§ 2.º O governo estabelecerá, em regulamento, o modo da imposição das penas, os prazos e o processo para os recursos.

CAPITULO III

*Dos vencimentos*

Art. 28. Os funcionarios e os empregados de que

trata esta lei, remunerados pecuniariamente, receberão os vencimentos seguintes :

**JUNTA CENTRAL DE SAUDE PUBLICA**

|                            | Vencimento. | Ordenado.     | Gratificação. |
|----------------------------|-------------|---------------|---------------|
| Presidente .. .. .         | 4:800\$000  |               |               |
| Cada membro effectivo ..   | 2:400\$000  |               |               |
| Organisador da estatistica | 2:000\$000  |               |               |
| Pharmaceutico .. .. .      | 1:200\$000  |               |               |
| Secretario .. .. .         |             | 1:600\$000    | 800\$000      |
| Official .. .. .           |             | 1:400\$000    | 600\$000      |
| Cada amanuense .. .. .     |             | 1:200\$000    | 400\$000      |
| Porteiro .. .. .           |             | 1:000\$000    | 400\$000      |
| Contínuo .. .. .           |             | 600\$000      | 400\$000      |
| Servente .. .. .           |             | diaria 2\$000 |               |

**COMISSÕES SANITARIAS E DELEGADOS DA JUNTA CENTRAL NO MUNICIPIO DA CORTE**

|   | Vencimento.   |
|---|---------------|
| Cada um dos presidentes das comissões .. .. . | 2:400\$000    |
| Cada um dos membros destas .. .. .            | 1:800\$000    |
| Cada delegado da junta..                      | 1:200\$000    |
| Cada servente desinfectador .. .. .           | diaria 2\$000 |

**JUNTAS E INSPECTORES DE SAUDE DAS PROVINCIAS**

*Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul*

|   |            |
|---|------------|
| Cada um dos presidentes das juntas. .. .. .   | 1:800\$000 |
| Cada um dos membros effectivos destas .. .. . | 1:200\$000 |

*Provincias do Maranhão e Ceará*

|   |            |
|---|------------|
| Cada um dos presidentes das juntas .. .. .    | 1:400\$000 |
| Cada um dos membros effectivos destas .. .. . | 1:000\$000 |

*Provincia do Rio de Janeiro*

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Inspector de saude .. .. | 1:800\$000 |
|--------------------------|------------|

*Provincias do Paraná, Santa Catharina, Alagoas e Parahyba*

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Inspector de saude .. .. | 1:400\$000 |
|--------------------------|------------|

*Provincias do Amazonas, Piahy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, Goyaz e Mato Grosso*

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Inspector de saude .. .. | 1:200\$000 |
|--------------------------|------------|

**SERVIÇO DE VACCINAÇÃO**

|   |            |
|---|------------|
| Inspector geral .. .. .   | 2:000\$000 |
| Cada um dos seus ajudantes. .. .. .   | 1:800\$000 |
| Cada vaccinador das parochias da Candelaria, São José, Gloria, Santa Rita, Sacramento, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo, Engenho Velho e S. Christovão.. .. . | 800\$000   |

*Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul*

|  |            |
|--|------------|
| Inspector da vaccinação ..   | 1:200\$000 |
| Ajudante dos inspectores das provincias da Bahia e Pernambuco.. .. . | 1:000\$000 |

*Capitães das provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul*

|                    |          |
|--------------------|----------|
| Vaccinador .. .. . | 800\$000 |
|--------------------|----------|

*Capitães das outras provincias*

|                    |          |
|--------------------|----------|
| Vaccinador .. .. . | 600\$000 |
|--------------------|----------|

**SERVIÇO DA SAUDE PUBLICA DOS PORTOS**

|                                     | Ordenado.  | Gratificação. |
|-------------------------------------|------------|---------------|
| Inspector geral .. .. .             | 2:400\$000 | 1:200\$000    |
| Cada um dos ajudantes deste .. .. . | 2:400\$000 | 1:200\$000    |
| Secretario .. .. .                  | 1:600\$000 | 800\$000      |
| Amanuense .. .. .                   | 800\$000   | 400\$000      |
| Cada guarda, diaria.. ..            |            | 2\$000        |

*Hospital maritimo de Santa Isabel*

|                         | Vencimento. |
|-------------------------|-------------|
| Medico-director.. .. .  | 6:000\$000  |
| Capellão .. .. .        | 600\$000    |
| Almoxarife .. .. .      | 1:800\$000  |
| Escrivão .. .. .        | 1:200\$000  |
| Pharmaceutico .. .. .   | 1:200\$000  |
| Porteiro .. .. .        | 600\$000    |
| Cozinheiro .. .. .      | 720\$000    |
| Enfermeiros, cada um..  | 720\$000    |
| Serventes, cada um.. .. | 480\$000    |

*Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Inspector do porto .. .. | 1:400\$000 |
|--------------------------|------------|

*Provincias do Maranhão, Ceará, Alagoas e Paraná*

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Inspector do porto .. .. | 1:000\$000 |
|--------------------------|------------|

*Provincias do Amazonas, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe e Espirito Santo*

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Inspector do porto .. .. | 800\$000 |
|--------------------------|----------|

|   |          |
|---|----------|
| Secretarios dos inspectores dos portos do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, cada um. | 800\$000 |
|---|----------|

|   |          |
|---|----------|
| Amanuenses nas outras provincias em que deverão haver lazaretos, quando estes effectivamente se estabelecerem, cada um.. .. . | 600\$000 |
|---|----------|

|   |          |
|---|----------|
| Cada guarda das inspectorias dos portos do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul. .. .. | 600\$000 |
|---|----------|

|   |          |
|---|----------|
| Guardas das inspectorias dos portos das outras provincias, cada um .. | 400\$000 |
|---|----------|

**CAPITULO IV**

*Disposições geraes*

Art. 29. Além das penas estabelecidas nesta lei, serão applicadas as que no codigo criminal se achão decretadas com relação aos actos que são punidos pela mesma lei.

Art. 30. Os funcionarios cujos serviços não são, segundo as disposições desta lei, remunerados pecuniariamente, se os prestarem com assiduidade, zelo e distincção, especialmente em circunstancias extraordinarias, serão tidos em consideração pelo governo imperial a fim de conceder-lhes as mercês honorificas que merecerem.

Art. 31. Fica autorizado o governo :

Para elevar até 10\$200 os emolumentos das cartas do saude do Imperio ;



Para fixar as taxas de quarentena em relação ás pessoas e ás cargas recolhidas aos lazaretos;

Para mandar cobrar dos navios que forem desinfectados a importância dos desinfectantes nelles gastos, e as diarias dos desinfectadores.

Art. 32. Promulgados os regulamentos ou instrucções que o governo expedir para a execução desta lei, considerar-se-hão revogadas as leis e os regulamentos, instrucções ou outros actos do poder executivo anteriores, concernentes á saúde publica.

Art. 33. São revogadas as disposições em contrario.

Paço do senado, em 30 de Julho de 1885.—*Liberal de Castro Carreira.*—*Fausto de Aguiar.*

Foi lido e ficou sobre a mesa, para ser opportunamente apoiado.

FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO. — NEGOCIOS DE BOTUCATU

◉ **Sr. Correia:** — Fallei ultimamente sobre a propina que os novos estatutos das faculdades de direito mandão cobrar.

Folgo de ver que esta questão occupou tambem a attenção da illustrada congregação da faculdade de direito de S. Paulo, como vejo da seguinte noticia publicada no *Correio Paulistano* de hontem:

« *Faculdade de direito*

« Reunio-se, ante-hontem, a illustrada congregação dos lentes da faculdade de direito da capital.

« Foi apresentada pela respectiva commissão o parecer a respeito da inexequibilidade do decreto de 17 Janeiro ultimo.

« A mesma commissão concluiu o seu bem fundamentado e brilhante parecer, dirigindo ao corpo legislativo uma representação demonstrando a necessidade de serem revogados os decretos de 19 de Abril de 1879 e de 17 de Janeiro de 1885, por inconstitucionaes.

« A representação foi approvada, votando contra os Srs. Dr. Antonio Carlos e conselheiro Justino de Andrade, que considerião este acto inutil e tardio.

« O Sr. Dr. Dutra Rodrigues propoz a suspensão da recepção da propina nos exames vagos, até que o governo resolva sobre a materia, sendo elle, governo, consultado para esse fim.

« Foi approvada esta indicação e rejeitada uma outra do Sr. Dr. Americo Braziliense propondo a suspensão geral do decreto de 17 de Janeiro do corrente anno.

« Resolveu-se que as aulas do curso lectivo continuassem a abrir-se ás 8 horas da manhã, até que o governo geral resolva a consulta que a respeito foilhe dirigida.

« Foi approvado, finalmente, o horario para as aulas de cada uma das series no proximo anno lectivo, que deve abrir-se a 3 de Agosto proximo, na fórma do novo regulamento. »

Com effeito, desde que a congregação pede a revogação dos decretos de 19 de Abril e 17 de Janeiro, por inconstitucionaes, não podia deixar de opinar, como opinou, pela suspensão do abono de uma taxa de que a legislação não cogitou.

Aproveitarei a occasião para pedir mais uma vez a attenção do governo acerca do estado em que se acha a comarca de Botucatu, que é assim descripto em um officio que recentemente dirigi ao presidente da provincia o juiz de direito daquella comarca, magistrado que não pertence ao partido conservador:

« Ilm. e Exm. Sr. — E' ainda sob desagradavel impressão que dirijo a V. Ex. este officio relatando as vergonhosas scenas que se derão ultimamente nesta localidade. Por volta das 2 horas da madrugada de hontem, fui despertado por numeroso grupo de capangas e dosordeiros, que levantavão vivas ao capitão Tito Corrêa de Mello, ao juiz municipal bacharel Benjamin Soares de Azevedo, e tambem a mim, talvez no intuito de verem se eu sabia á janella, para ser insultado ou victimado. Logo após esses vivas, o grupo prorompeu em estrondosa grita, diri-

gindo-me insultos grosseiros e atrozes injurias, e entrou em casa do bacharel Benjamin, proxima á minha residencia, d'onde proseguiu no seu combinado plano, percorrendo as ruas da cidade durante quasi duas horas, reproduzindo as mesmas injurias a mim e a outros e os vivas ás duas referidas pessoas e a Sebastião Vianna.

« Esta serie de desatinos durou tanto tempo, mesmo na principal rua, onde está o quartel, e a policia nenhuma providencia deu, não quiz de modo algum se oppôr aos desenfreados capangas, muito protegidos, que promettem castigar a minha coragem, por haver appellado das decisões absolutórias do jury, em relação aos autores dos horrorosos attentados de 6 de Janeiro, por occasião do cerco de eleitores na estrada. Um destes réos é o proprio Sebastião Vianna, que capitaneava o grupo e recebia tambem vivas. Alguns soldados forão vistos fazendo o-ro com os desordeiros; isso me foi asseverado por pessoas fidedignas, e chegou ao conhecimento do delegado militar, tenente Antonio Canuto de Oliveira.

« Já em data de 7 de Janeiro, descrevendo o sanguinolento drama do cerco de eleitores, representei ao governo, como medida urgente e imprezindivel, a necessidade da substituição da força local por força de linha, e da destituição do commandante sargento Delfino Sandóval, que é vivamente interessado nas intrigas e lutas da politica de Botucatu; não mereci a honra de ser attendido, e por isso continuamos a viver sem garantia.

« No desempenho rigoroso de meus deveres, sempre expuz francamente ao governo, sem o menor rebuço, as causas principaes do estado deploravel de Botucatu, e reclamei providencias severas, para removerem-se os obstaculos que se oppoem á regeneração deste termo, que é a vergonha da provincia de S. Paulo.

« Da secretaria do governo provincial devem constar os officios que a este enderecei, em datas de 25 de Novembro e 20 de Dezembro do anno passado, 14 de Janeiro e 13 de Fevereiro do corrente anno, descrevendo sinceramente a marcha dos negocios de Botucatu, a falta de segurança para o cidadão, as pressões exercidas sobre as autoridades, que, sem energia ou na dependencia de protecção, cedem vergonhosamente ás imposições da força e da prepotencia, sob pena de arrastarem uma vida tormentosa.

« Já se tem dito á saciedade, e os factos comprovão este asserto: Botucatu está fóra do imperio da lei. Só quem desconhece absolutamente como as cousas aqui se passão, ou as observa pelo prisma exclusivo de baixo interesse politico poderá constatar esta verdade, que está na consciencia de todos. O juiz que não consulta os caprichos dos mandões vê-se cercado de difficuldades enormes, é vilipendiado, insultado e perseguido, até recuar de seu posto. Tenho experimentado todos os dissabores e soffrimentos a que costumão aqui sujeitar os magistrados: a diffamação pela imprensa; a injuria torpe e a calumnia audaciosa, forjadas nos conciliabulos; os conceitos aviltantes em papeis publicos, no sinistro intento de crear motivos de suspeição para mim; processos de responsabilidade, onde nem sequer se respeitão as conveniencias do decoro, arrolando-se testemunhas apaixonadas, que se inspirão unicamente no interesse politico, que tudo sacrifica neste anarchisado termo; e, por ultimo, ameaça de violencia acompanhada de insultos.

« Não obstante o emprego de todos esses meios, saberei honrar a minha toga conservando-a impoluta e procurando sempre collocar os interesses da justiça acima das mesquinhas conveniencias partidarias, acima dos interesses pessoais. Me esforçarei para distribuir justiça a todos, sem distincção de posições e de politica, porque « detesto essa horrorosa magistratura, tão pesada para os fracos e humildes, tão doce para os fortes e poderosos ».

« Ao governo peço, mais uma vez, que me dê auxiliares sérios e independentes, nos cargos publicos na policia. Botucatu, 30 de Junho de 1885. — Ilm. e Exm. Sr. Dr. presidente da provincia. — O juiz de direito, *Luiz de Camargo Mello.*»

Ao pedido assim feito e tão justificado, consta-me, o governo ainda não attendeu.

O requerimento é este :

« Requeiro que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia da representação da congregação da faculdade de direito de S. Paulo, relativa ao abono de propina nos exames vagos. »

Foi apoiado e posto em discussão, a qual ficou adiada pela hora e com a palavra o Sr. ministro do imperio.

## ORDEM DO DIA

### MARCAS DE MERCADORIAS OU PRODUCTOS

Proseguio em 2.<sup>a</sup> discussão o art. 1.<sup>o</sup> do projecto do senado, letra B, de 1885, sobre marcas industriaes e commerciaes.

**O Sr. Affonso Celso :** — Sr. presidente, venho responder ao discurso que o meu illustrado collega pela Bahia, o Sr. Junqueira, proferio, na ultima sessão, sobre o projecto de que nos occupamos.

O honrado senador propriamente não o impugnou, e ao contrario disse que em sua generalidade o approvava, por julga-lo bem concebido. Fez reparos sobre algumas de suas disposições, que uma vez explicadas, e entendidas no seu verdadeiro sentido, hão de merecer tambem, eu o espero, o valiosissimo voto de S. Ex.

Começou o nobre senador por afirmar que a convenção internacional, celebrada em Pariz, e promulgada entre nós pelo decreto n. 9,233 de 28 de Junho de 1884, exorbitou das attribuições do poder executivo, sem competencia para firma-la, tanto mais quanto revogou uma lei regulamentar do paiz, a de 23 de Outubro de 1875, sobre marcas de fabrica e de commercio.

Nenhuma razão absolutamente tem o illustrado collega. A convenção cabia na alçada do poder executivo, não revogou, nem podia revogar a lei de 1875, ou qualquer outra.

Ao contrario, segundo mostrarei, respeitou a lei vigente entre nós.

Cabe perfeitamente na alçada do poder executivo celebrar pactos internacionaes desta ordem, não só pelo espirito, senão pela expressa letra da constituição do Imperio, art. 102, § 8.<sup>o</sup>, porquanto essas estipulações entrão na classe dos tratados de commercio, que elle está autorizado a convencionar, sem dependencia do poder legislativo, trazendo-os simplesmente ao seu conhecimento, *depois de concluidos*, e quando permittirem-no o interesse e a segurança do Estado.

Negarã, porventura, o nobre senador que uma convenção, cujo fim é estabelecer principios reguladores do uso e garantia das marcas mercantis, seja um tratado commercial? Certamente não; pois que nem por versar sobre uma ordem especial de interesses mercantis, deixa de ser commercial, e ao inverso, por isso mesmo o é. Tambem um tratado aduaneiro, porque se refira peculiarmente a questões de importação e exportação, ou a pagamento de direitos não deixa de ser commercial. A especie é divisão, participativa do genero.

Sobre cousa tão liquida, Sr. presidente, que admira tenha sido posta em duvida por um espirito esclarecido como o do nobre senador pela Bahia, não careço socorrer-me a autoridades, porque, se assim fora, citaria entre outros Carlos Calvo (*Dicc. de Direito Internacional, verbo — Commercio*), o qual enumerando os assumptos que ordinariamente fazem objecto de tratados de commercio diz — comprehendem elles quaesquer materias, que concernem mais ou menos directamente ao commercio, á industria e ao trabalho.

A convenção de Pariz, pois, é de sua natureza pacto commercial, embora restricto á certa ordem de interesses commerciaes, e como tal podia o governo celebra-la, sem autorisação do poder legislativo.

Logo, não procede a primeira parte da censura do nobre senador pela Bahia.

Quanto á segunda, precisarei porventura demonstrar que nem esse, nem nenhum pacto internacional pôde revogar leis internas, que subsistem em seu pleno

vigor, emquanto o poder legislativo não decretar o contrario?

Essa demonstração seria uma injuria, já não direi á sabedoria do senado, e sim ao mais simples bom senso; limitar-me-hei a ponderar ao meu illustre collega, que os factos respondem-lhe. E' o caso de repetir — *e pur se muove!* Tanto não está revogada a lei de 1875, que as juntas commerciaes diariamente a applicão e só agora tratamos de reforma-la.

Mas, Sr. presidente, disse eu que a convenção não só não revogou a lei de 1875, senão respeitou-a, e prova-lo-hei, apontando dous dos seus artigos, que talvez escapassem á leitura do nobre senador, porque bastava que S. Ex. os tivesse lido para não entrar na ordem de apreciações, a que estou respondendo.

**O Sr. Visconde de Paranaguá (ministro de estrangeiros) :** — E' expresso no protocolo.

**O Sr. Nunes Gonçalves :** — E no tratado.

**O Sr. Affonso Celso :** — Diz bem o nobre senador pelo Maranhão, e no proprio tratado.

No protocolo ha tambem alguma cousa com que perfeitamente argumentou hoje o *Jornal do Commercio* no judiciosissimo artigo editorial que publicou sobre o assumpto.

Mas é do corpo da convenção, que deduzirei as razões que inteiramente destróem quanto a este respeito disse o nobre senador pela Bahia.

Attenda S. Ex. para o que dispoem dous unicos artigos.

O primeiro é o 2.<sup>o</sup> que, estabelecendo o principio de que os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados da União gozarão nos demais, e no que fór relativo a privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio, e nome commercial, as vantagens que as leis concederem aos nacionaes, accrescenta :

« Terão por consequencia (os estrangeiros) a mesma protecção que estes (os nacionaes) e o mesmo recurso legal contra todo o prejuizo causado aos seus direitos, *sob reserva do cumprimento das formalidades e condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.* »

Ora, pergunto ao nobre senador, o que é isto senão o reconhecimento da soberania territorial, do respeito devido á legislação interna de cada um dos paizes da União? O que é isto senão o reconhecimento de que, sem embargo da convenção, cada Estado é livre de prover sobre o assumpto como lhe aprouver, respeitadas os principios por ella aceitos, e que são os do direito e da justiça?

Mais significativo, porém, e mais importante é, Sr. presidente, o art. 17, porque manifesta e explica o verdadeiro alcance da convenção. Diz elle :

« A execução das obrigações reciprocas, contidas na presente convenção, *está subordinada, tanto quanto fór necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes daquellas das altas partes contratantes, que devem provocar a sua applicação; o que ellas se obrigão a fazer no mais breve prazo possivel.* »

**O Sr. Junqueira :** — E' outra a interpretação.

**O Sr. Affonso Celso :** — Não podem haver duas a este respeito. A convenção não revogou a lei de 1875, o governo não reconheceu que ficava ella de nenhum effeito. Obrigou-se apenas a solicitar do poder legislativo a alteração dessa lei, na parte em que não estiver de accordo como estipulado.

Se a assembléa geral entender que não deve annuir a isso está em seu direito; o governo ficará exonerado de qualquer responsabilidade, pois as demais partes contratantes bem sabião que, por sua propria autoridade, não podia estabelecer entre nós quanto prescreve a convenção.

Agora, se esse direito deve ser exercido, se convém exercê-lo, deixando-se de honrar o compromisso contrahido, é outra questão, que o corpo legislativo resolverá como inspirarem sua illustração e patriotismo.

Portanto, Sr. presidente, o poder executivo não exorbitou: usou de uma faculdade sua, e usou bem

cumpre dizê-lo, porque o Brazil, paiz civilisado, não deve jamais recusar seu concurso, sempre que for invocada para fim tão util como o de uniformisar-se a legislação de todos os povos, acerca dos interesses communs, que não varião com os limites territoriaes, e são por toda a parte identicos, estabelecer um direito internacional positivo, *desideratum* de todas as nações cultas.

O Sr. VISCONDE DE PARANAGUÁ (*ministro de estrangeiros*): — Apoiado.

O Sr. AVONSO CELSO: — Como que lamentando, Sr. presidente, que entremos nesses certames de paz e civilisação, que sejamos parte nesses accórdos que aproximão os povos, estreitão suas relações e contribuem para tornar mais difficeis no futuro os conflictos que possão dividi-los, o honrado senador advertio que entre os signatarios da convenção não figurava o representante dos Estados Unidos.

S. Ex. disse — vêde bem quanto são mais prudentes do que nós! Nação rica e poderosa, os Estados Unidos não quizerão ligar-se por igual compromisso, reservão a sua liberdade de acção, exactamente como procedêrão a respeito do convenio, que prohibio a concessão de cartas de corso, e ao qual nós prompta e levemente adherimos.

Senhores, este topico do discurso do nobre senador pela Bahiã desperta algumas reflexões.

Em primeiro lugar, façamos justiça aos Estados Unidos. Se elles não accedêrão ao convenio a que alludio o nobre senador, não foi porque desconhecem os grandes inconvenientes do corso...

O Sr. JUNQUEIRA: — Eu disse que foi por querer a protecção da propriedade particular.

O Sr. AVONSO CELSO: — ... mas porque as nações contratantes não quizerão annuir a um outro principio humanitario, — a isenção, em tempo de guerra, da propriedade particular, que não seja contrabando militar.

E tanto aquella nação não considera o corso meio de que não possa prescindir, que depois de 1856 firmou tratados com algumas potencias do nosso continente, prohibindo-o entre si, como se pôde ver no excellent projecto do *Codigo Internacional*, do illustre jurisconsulto americano Dudley Field.

Em segundo lugar, não ha paridade entre as duas especies: adherindo á cessação do corso, o Brazil desarmou-se talvez, privando-se de um grande elemento de defesa nas lutas, que porventura nos reserve o futuro, ao passo que na convenção de 1882 tomou uma medida de cautela e segurança, precaveu-se contra males que podem ser gravissimos.

O corsario é, no mar, o que é em terra o livre atirador, o *franc tireur*; conceder uma carta de corso equivale levantar um desses corpos de paisanos armados, que em falta de exercitos regulares, as nações vêm-se obrigadas muitas vezes a pôr em campo. Por isso foi, concedo-o, uma imprudencia repudiar esse recurso, se é que pôde qualificar-se de imprudencia a adhesão a um principio, que tende a minorar os horrores da guerra.

Mas, abraçando as estipulações da convenção de 1883, cujo intuito é tornar mais efficazes as garantias da propriedade industrial, o Brazil praticou acto de bem entendida defesa, porque, senhores, é mister não perder de vista que a legislação contra a concorrência commercial fraudulenta, não tem por fim só fazer respeitar o direito individual do commerciante ou productor prejudicado, mas principalmente resguardar o interesse de todos, a bolsa e a vida da massa geral da população, visto como a contrafacção, por via de regra, é a bandeira que cobre perigosissimo contrabando e á sombra da qual impoem-se aos consumidores mil objectos sem a qualidade e o valor que julgão ter, e o que é peor, perniciosos e fataes á hygiene, á saúde publicã. Pôde-se, pois, dizer que, abolindo o corso no mar, o Brazil, associando-se á ultima convenção, defende-se tambem do corso no interior!

Demais, se os Estados Unidos deixãrão de participar da convenção, e a ella não adherirão posteriormente, o que não estou habilitado a afirmar, nem negar, pôde ser que tivessem para isso excellentes

razões. Sem conhecê-las não é licito deduzir de sua abstenção argumentos contra aquelle pacto internacional, tanto mais quanto é certo que a sua legislação sobre marcas de fabrica não é das menos severas ou mais tolerantes, e desde 1875 celebrãrão um tratado com a Belgica, no qual os dous paizes compromettêrão-se a observar entre si os mesmos principios dominantes na convenção.

Portanto, para dar-lhe ou não plena execução não nos preocupem os com o que fizerão os Americanos do Norte, verifiquemos apenas se ella é util, se nos convém, e creio que isso nem o senado nem ninguem contestará.

Sr. presidente, foi tambem objecto da censura do nobre senador o art. 13 da convenção, que cria uma repartição internacional para protecção da propriedade industrial, cuja despeza recabirá em parte sobre o Brazil.

« Onde está, perguntou S. Ex., a attribuição de fazer convenções desta ordem, que trazem obrigações internacionaes, e que versão sobre o commercio e sobre a industria? »

A isto já respondi. A autorisação está na constituição, art. 102 § 8º, e é visto que, podendo o governo celebrar o tratado, *ipso facto* tinha o direito de annuir ás condições que julgasse necessarias para os fins do mesmo tratado.

Releva mais ponderar que a despeza que o Brazil terá de fazer, decretando a assembléa geral os fundos precisos, não excederá de 2,000 francos, cerca de 800\$ annuaes, o que é insignificantissimo.

Passando a apreciar algumas disposições do projecto, disse o nobre senador:

« Celebrou-se esse contrato com paizes muito adiantados na industria, de modo que todos esses industriaes da Europa, que estão de posse de suas marcas, não de introduzir no Brazil quanto quizerem e ninguem poderá approximar-se delles com productos similares, porque o projecto chama a isso « imitação »; e assim será o Brazileiro tolhido de industrias que lhe deverião ser muito licitas. Ficará o Brazil inundado de productos com marcas de todos esses individuos, pertencentes a paizes muito adiantados na industria, e que quizerão mandar para aqui seus productos com o monopolio de vendê-los. Bastante era que entre nós existisse esse monopolio para quem tivesse inventado o objecto; mas agora é elle garantido a todos os membros da chamada *União*, que comprehendem os paizes mais avantajados, o que, bom será repetilo, importa tolher o Brazileiro de muitas industrias. »

Sr. presidente, o que será bom e necessario repetir uma e muitas vezes, e bem alto, para que o oução todos, evitando-se que se forme a respeito do projecto uma falsa opinião, apoiada na autoridade do nobre senador, é que esta observação de S. Ex. não tem o menor fundamento.

Isto é puramente imaginario. O nobre senador não apreciou bem o projecto, não o leu com toda a attenção, porque se o fizesse não formularia tão descabido reparo.

O projecto não veda aos Brazileiros o exercicio de nenhuma industria licita; não os impede de imitar ou reproduzir os productos estrangeiros ou nacionaes de qualquer natureza e expô-los ao mercado; o que o projecto prohibe é que elles exponhão como productos alheios os seus, como verdadeiro e genuino o que seja simples imitação, revestindo com marcas ou etiquetas de terceiros o que hajão fabricado; o projecto permite que todos exerção ou explorem neste paiz o ramo de trabalho honesto que lhes aprouver; a unica industria que não tolera, que prescreve e pune é a da contrafacção, a qual, se por um lado illude o consumidor, por outro lado prejudica por meio de condemnavel concorrência aquelle cuja marca usurpa.

Fabrique quem quizer, nesta cidade, os vinhos da França ou da Hespanha, os oleos da Italia, os charutos de Cuba, ou o chá da Ind'a, mas não os exponhão á venda nos vasos, com os enveloppes, com as etiquetas e as denominações dos legitimos; e sim de modo que se os possa differenciar, com as exterioridades e designações proprias. Se a policia sanitaria

não lhe tomar contas, certo não encontrará obstaculos no projecto que discentimos.

A unica industria que o projecto condemna, repito, é a da fraude, da expoliação, da pirataria encoberta, sob as apparencias de trabalho honrado.

E, Sr. presidente, exactamente pela reflexão que fez o nobre senador, isto é, por termos um paiz novo, de industria pouco desenvolvida e inundado de productos estrangeiros, o projecto, longe de ser prejudicial, ha de trazer grandes vantagens, porque não haverá no mercado tantos desses productos estrangeiros, imitados e falsificados, que estragão a bolsa e a saúde.

Senhores, ninguém deseja mais proteger a industria nacional do que eu; nesse ponto compartilho um pouco das doutrinas economicas do nobre senador pela Bahia. Penso que não é o exemplo da Inglaterra, a qual só proclamou a livre permuta, depois de ganhar, sob o regimen protector, forças bastantes para desafiar a concorrência; que nos serve, porém, antes o dos Estados Unidos, que, com elevadissimos direitos de entrada desenvolverão no seu paiz todos os ramos do trabalho e chegarão a essa prosperidade maravilhosa de que não ha precedentes na historia; não comprehendendo que se deixe a nossa industria a ensaiar apenas os primeiros passos em luta desigual com as que chegarão ao ultimo grão de pujança, luta em que necessariamente ha de ser esmagada; quero que não sigamos o systema protectionista em absoluto, mas sómente em relação áquelles ramos de industria que entre nós já existem, ou possam existir pelos elementos naturaes que o paiz offerece.

Mas, essa protecção exerce-se por outra forma, e não condescendo com a fraude, tolerando a contrafacção ou permittindo-a de qualquer forma, pois não ameaça só os estrangeiros, senão tambem as nacionaes. O proprio nobre senador pela Bahia referio-se ao caso, occorrido em sua provincia entre o *Rapé Arda Preta* de Meuron & C. e o *Rapé Arda Parda* de Moreira & C. Seria porventura estrangeira, ou era nacional a fabrica prejudicada?

Fique, portanto, entendido uma vez por todas: o projecto não embaraça, não difficulta nenhuma industria licita. O nobre senador pela Bahia quanto a isto declamou.

O Sr. JUNQUEIRA: — E' preciso marca para tudo; acabe-se com a liberdade.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Para que exagera o nobre senador? Quem pretende acabar com a liberdade? E' nova declamação!

O Sr. JUNQUEIRA: — Quero marca, mas não quero a exageração.

O Sr. AFFONSO CELSO: — Perdõe V. Ex.: é da sua parte que ella está!

Sr. presidente, distinguindo, de conformidade com a legislação e a jurisprudencia de todos os paizes, a *contrafacção* propriamente dita, isto é, a cópia, a reprodução fiel de marca alheia, e a *imitação*, o projecto a include entre os motivos que devem determinar a recusa de registro, no art. 8º n. 7, que assim reza:

« Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto identico ou semelhante, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. »

A esta disposição segue-se a do paragrapho unico, que diz:

« Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação. »

Estes preceitos completão-se com os do art. 14, ns. 4º, 5º e 6º, dispondo:

« Será punido com taes e taes penas, etc., todo aquelle que:

.....  
« 4º Imitar marca de industria ou de commercio de modo que possa illudir o comprador;

« 5º Usar de marca assim imitada;

« 6º Vender ou expuzer á venda objecto revestido de marca registrada.

« § 1º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4 a 6 deste artigo, não é necessario que a *semelhança seja completa*, bastando, sejão quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na forma do art. 8º, paragrapho unico. »

O nobre senador fez sobre estas disposições os comentarios, que vou apreciar.

Disse S. Ex.:

« Esta locução geral—*imitação*— dará lugar na pratica a muitos abusos. E' necessario defini-la melhor, porque do contrario, como o nobre senador comprehende facilmente, fallando-se vagamente em *imitação*, hão de surgir confusões, porque a imitação não tem uma bitola. »

O nobre senador, Sr. presidente, está enganado, o projecto não servio-se da locução geral—*imitação*—, definiu-a, precisou-a do melhor modo possivel, declarando como acabei de mostra-lo que nem toda a imitação deverá ser considerada dolosa, e, portanto, punivel, mas sómente aquella, cujas differenças não possam ser reconhecidas no primeiro aspect, e só depois de *exame attento e confrontação*, isto é, aquella que possa induzir o comprador em erro ou confusão.

Portanto, não procede esta primeira observação do nobre senador: vejamos a segunda. Continúa S. Ex.:

« A questão da imitação é melindrosa, é perigosa, porque se o individuo fizer marca parecida com a de outro, ficará incurso nas disposições da lei. Mas, no entretanto, isso pôde dar lugar a grandes abusos. A imitação não pôde ser prohibida deste modo, é preciso que haja *identidade*; a imitação só, não, porque nesse numero immenso de productos as marcas hão de se parecer muitas vezes; hão de muitas vezes ser imitadas sem que haja *intenção de o fazer*. »

Ha aqui duas proposições, que destacarei, invertendo-lhes a ordem: *as marcas hão de se parecer muitas vezes; hão de muitas ser imitadas sem que haja intenção de o fazer*;—a *imitação não deve ser prohibida deste modo, é preciso que haja identidade*.

*As marcas hão de muitas vezes ser imitadas sem que haja intenção de o fazer*. Sendo assim não incorrerá em sanção penal o imitador, porque neste, como em nenhum outro delicto, é dispensavel o elemento moral da intenção, que caracteriza a culpabilidade. No caso figurado pelo nobre senador, o individuo poderá ser civilmente condemnado a indemnisar o mal que houver causado com a sua imitação involuntaria, mas das penas criminaes está isento.

Importa, porém, dizer que a involuntariedade ou a innocencia da imitação de uma marca de fabrica difficilmente será provada. Desde que ha uma lei prohibindo que se imite marca alheia já registrada, que se creão depositos das marcas registradas, e ellas são publicadas, parece que o primeiro cuidado de quem escolhe uma marca é verificar se já existe registro de marca semelhante para a especie de producto que pretende fabricar ou em que negocia. A preterição dessa diligencia indica de si mesma uma certa má fé.

Como quer que seja, porém, cumpre que o nobre senador se convença de que não basta a simples imitação, para que se dê o delicto especial, punido pela lei; além della são necessarios tres requisitos, a saber: que a imitação seja de marca registrada, porque as providencias especiaes desta lei não protegem senão as marcas registradas; que a imitação seja dolosa, fraudulenta, ou intencional, como se lhe queira chamar; e finalmente que seja tal, que possa produzir engano ou confusão.

E' preciso que haja *identidade*, accrescentou S. Ex. Aqui o honrado collega afasta-se da propria lei, que vamos reformar, e da doutrina corrente e universalmente aceita.

Da lei de 1875, porque claramente distingue em mais de um artigo a contrafacção da simples imitação, punindo a ambas: assim no art. 6º, no 7º, no 10 e 11.

Da doutrina, porque não ha escripto, não ha jurisprudencia que só considere punivel unicamente a reprodução identica, fiel, da marca e deixe immune a

imitação; ao contrario, todos a condemnão, reconhecendo até que a imitação é mais frequente do que a reproducção identica, ou *contrafacção* propriamente dita.

Feço a attenção do nobre senador, para este pequeno trecho de Schmoll.

« E' raro, diz elle, que alguém se entregue á *contrafacção grosseira e seroil da marca alheia. Ordinariamente a imitação é dissimulada. Se consistê a marca em letras escolhem-se outras letras, mas affectando a mesma fôrma; outras vezes servem-se da mesma denominação de algum fabricante conhecido, addicionando-se-lhe, porém, de modo mais ou menos perceptível, a palavra—*façon*, ou outra qualquer, etc. » (*Tract. des Brevets d'Invent.*)*

Do facto averiguado, Sr. presidente, de ser a imitação muito mais frequente e usual, do que a reproducção completa, vem que muitos entendem convir reprimi-la com maior severidade do que a segunda. Ha mesmo quem sustente, e com razões plausíveis, revelar a imitação maior culpabilidade do que a *contrafacção*.

Reproduzir, copiar, argumentão esses autores, é muito mais facil do que *imitar*, isto é, apparentar identidade, simular o mesmo aspecto, ao ponto de illudir; apresentando todavia differenças, mais ou menos sensíveis, sobre as quaes assenta a futura defesa.

Para chegar-se a este resultado é preciso muito trabalho, muitas experiencias, muita contenção de espirito, o que revela intenção muito mais culpada do que a de quem rapidamente extrahê uma cópia.

Outros, ao contrario, pensão que o delicto da imitação é menos grave que a *contrafacção*, e contra ella decretão penas mais leves; o legislador de 1875 filiou-se a esta escola, estabelecendo multa igual á que impoz á *contrafacção*, porém prisão pela metade do tempo.

O projecto aparta-se tanto de uma como de outra opinião, e por motivos de incontestavel precedencia, desenvolvidos na consulta das secções reunidas de justiça e imperio do conselho de estado, de que tive a honra de ser relator.

V. Ex., Sr. presidente, desculpar-me-ha o reproduzir alguns topicos da consulta a este respeito, porque completará a minha resposta ao nobre senador pela Bahia, e, se o projecto passar, como espero, ficarão nos *Annaes*, para no futuro guiarem o interprete na applicação da lei, esclarecendo o seu verdadeiro sentido (16):

« Cumpro prevenir observações que talvez suscite esta parte do projecto.

« Omitirão no secções, nos diversos numeros do art. 14, as expressões *dolosamente, subrepticamente, scientemente, em fraude*, etc., de que usário aquella lei e outras, porque, cogitando-se de materia criminal, está sempre subentendido o elemento constitutivo da má fé, sem a qual, até por direito expresso nosso, não ha crime, nem delicto. (Cod. Crim., art. 3º.)

« Desde que qualquer dos factos capitulados, levado a effeito sem pleno conhecimento do mal e intenção de pratica-lo, escapa á sanção penal, essas palavras da lei, ou equivalentes, são redundantes, desnecessarias, e confundem o espirito dos interpretes.

« Omitirão igualmente a diversidade de penas, que tanto a lei de 1875 como outras estabelecem, relativamente á *contrafacção* propriamente dita o á *imitação*, equiparando-as na penalidade em que incorrem.

« A lei de 1875 decretou para o 1º grupo de factos criminosos, caracterizados pela *contrafacção* (reproducção exacta do original), prisão simples de 1 a 6 mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado ou que pudera do delinquente ter causado, e para o 2º grupo, cuja base é a *imitação*, 1 a 3 mezes de prisão e multa igual.

« As secções propoem uma só penalidade, isto é, 1 a 6 mezes de prisão e multa, em favor do Estado, de 500\$ a 5.000\$. E' a que determinou a lei n. 3, 129 de 14 de Outubro de 1882 para as infracções de privilegio de invenção, delictos que têm intima afinidade com os referentes a marcas industriaes.

« No seu conceito, é incorrecta a doutrina dos que

julgo a *contrafacção* mais grave do que a *imitação* das marcas. Ao contrario entendem que, se differença ha na respectiva criminalidade, é em favor da *contrafacção*. O fim de qualquer desses crimes é o mesmo: illudir o publico, enganar o consumidor, fazendo-o tomar como mercadoria de certa qualidade ou proveniencia a que não o é. Os meios empregados, porém, diversificão e como que estabelecem graduações na immoralidade do agente. Para *imitar* de modo a illudir é necessario muito maior trabalho, e contenção de espirito do que para reproduzir. Copiar é facil, mas não assim *imitar* na accepção em que a palavra deve ser tida, com referencia ao assumpto.

« Para chegar-se ao resultado de apparentar identidade, simular o mesmo aspecto, sem embargo das differenças ou dissimelhanças do fundo, são precisos ensaios, provas, combinações. Portanto, aquelle que o pratica revela pelo menos maior pendor para o crime do que o de quem limita-se ao acto material da reproducção.

« Demais, como judiciosamente notou Schmoll, no trecho que as Secções deixarão transcripto, de accordo com Bedarride, Pouillet e todos os escriptores, que se occupão da materia, é mais frequente a imitação do que a reproducção, a *contrafacção* ou falsificação de uma marca. A fraude é fertil em expedientes e artificios para mascarar-se. Consequentemente, são os crimes desta especie os que mais abundão, e tanto bastaria para que em sua repressão se mostrasse o legislador mais severo.

« As secções, porém, entendendo que essa culpabilidade não é, no fundo, mais grave em um caso do que em outro, firmarão a igualdade na punição e pensão ter adoptado melhor alvitre.»

« Dispondo o art. 8º que constitue usurpação da marca de fabrica a imitação total ou parcial della, de modo que possa produzir erro ou confusão do comprador, e declarando, no seu paragrapho unico, que reputar-se-ha verificada essa possibilidade sempre que as differenças não possão ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação, parecerá talvez escusado ou redundante o § 1º do art. 14, no qual estabelece o projecto não ser necessaria semelhança completa para tornar-se punivel a imitação.

« Entendêrão, porém, as secções additar esse paragrapho para deixar bem claro o pensamento da lei. E' inesgotavel a fraude, verdadeiro Proteu, nos ardis que engendra e emprega para burla-la, e nunca serão de mais as cautelas para impedir que chegue a seus fins, em detrimento do commercio licito e do publico, mórmente em um paiz como o nosso, no qual a jurisprudencia a respeito da propriedade industrial ainda não está bem firmada.

« São conhecidas, pois que a imprensa as ha registrado, decisões recentes que não guardão a necessaria uniformidade, ainda em pontos de direito os menos controvertidos, deixando impune criminosa concurrencia desleal que cumpriria colibir, não só em protecção do direito alheio, como em bem da hygiene publica.

« Assim é que, julgando, por exemplo, em determinada especie, aliás de perfeito accordo com a doutrina corrente, dar-se *contrafacção* punivel—tanto na imitação completa como na parcial de uma marca, tribunal houve que em caso identico decidiu o contrario em proveito de manifesta fraude, que outra escusa não offerencia senão pequenas differenças em accessorios, difficilissimas de distinguir-se, relativamente á marca registrada, cuidadosamente copiada em tudo quanto tinha de essencial e mais poderia atrahir e impressionar a attenção do consumidor.

« As secções abastêm-se de exemplificar, como facil lhes fôra, em respeito ás conveniencias.

« E' da maior necessidade evitar a reproducção de julgamentos dessa ordem, em prol dos multiplos e importantes interesses em jogo na concurrencia industrial ou commercial. Se a fraude não fosse de ordinario essencialmente dissimulada, procurando sempre insinuar-se sob as apparencias mais legitimas e honestas, nenhuma difficuldade teria o legislador para obta-la, estabelecendo regras simples e con-

cizas, mas, diante dos seus multiplos e apurados estratagemas, é indispensavel ser tão minucioso quanto possível, sem todavia descahir até a casuistica.

«É impossivel, diz Pouillet, estabelecer regras, segundo as quaes se possa apreciar sempre com exactidão, por assim dizer mathematica, se ha ou não possibilidade de confusão entre a marca reivindicada e a incriminada.

«Dá-se a respeito dessa questão o mesmo que ácerca da maior ou menor semelhança de um individuo com outro.

«Interrogando-se pessoas diversas, algumas acham os-hão parecidos e outras não. (*Marques de fabr. n. 189.*)

«Sem embargo, porém, ha longo tempo a jurisprudencia estrangeira explanou a materia da contrafacção por forma, que não se devia razoavelmente esperar que fossem entre nós desattendidos certos precedentes, largamente commentados em livros ao alcance de todos.

«O mesmo escriptor citado ensina que, sem embargo da falta de identidade entre duas marcas, existe contrafacção sempre que por sou «aspecto geral e relações de forma, de desenho ou cor, a semelhança puder enganar o comprador,» acrescentando que a fraude «nunca deixa de introduzir na sua obra alguma modificação accessoria, que, assegurando-lhe os proventos da contrafacção, facilite-lhe a impunidade», razão pela qual, para que a imitação incorra em pena, basta que reproduza os traços do original de maneira que o consumidor, não o tendo presente para comparar e não podendo, por isso, lembrar-se de todas as diferenças, seja naturalmente induzido em erro. (Ns. 185 e 186.)

«E' preciso julgar, diz elle, de duas marcas, menos collocando-as ao lado uma da outra do que vendo-as successivamente e examinando se a impressão produzida pela segunda recorda a que causou a primeira. (*Citado n. 189.*)

«Esta doutrina é aceita por todos os escriptores de melhor nota, e entre estes pelo moderno Braun, que assim exprime-se:

«Quando haverá ou não confusão entre as marcas? Inutil é dizer que vai nisto uma questão de facto. Entretanto, a jurisprudencia firmou a regra de que uma marca differe sufficientemente de outra marca, quando nenhuma confusão é possível para aquelles que applicarem ao seu exame a attenção commum e ordinaria, e que, ao contrario, differe insufficientemente, quando possa haver confusão para aquelles compradores, que não tiveram á vista as duas marcas.

«Os tribunaes, pois, não devem exigir, para reconhecimento da contrafacção, que uma etiqueta apresente, relativamente a outra, absoluta identidade; as duas etiquetas poderão mesmo facilmente distinguir-se, quando ambas estiverem debaixo dos olhos ao mesmo tempo, e todavia não será isso bastante. Desde que uma recordar a outra, ainda fugitivamente e de forma a illudir o consumidor que não puder examina las de perto, a mais recente será destituida da novidade requerida para co-existir legalmente ao lado da mais antiga. (*Marq. de fabr. n. 22.*)

«Com os arts. 8º parágrafo unico, e 14§ 1º, redigidos como se achão, parece ás secções que a lei terá consubstanciado a boa doutrina, estabelecendo uma regra, não só clara e precisa, mas de facil applicação.»

Sr. presidente, reconheço que de uma arguição é susceptivel o projecto, neste ponto, e vem a ser que os §§ unico do art. 8º e 1º do 14º são doutrinaríos, o que não é muito proprio da lei; porém, mui intencionalmente forão elles redigidos.

O pouco de abnecimento que em geral ha entre nós, ácerca desta especialidade do direito industrial, as decisões encetadas dos tribunaes em casos notorios, convencião-nos de que era mister form lar a lei com a maxima clareza, afim de que não varie a jurisprudencia em assumpto tão melindroso.

Pensa o nobre senador pela Bahia ser inconveniente a prohibição do registro de marcas, consistentes em palavras ou locuções geralmente empregadas para in-

dicar a natureza dos objectos ou a classe á que pertencem, estabelecida no art. 8º n. 2. S. Ex. fez a esse respeito algumas interjeições, inquirindo: que mal vai em que o pobre industrial escreva na sua marca essas palavras ou locuções geralmente empregadas para indicar a natureza do objecto ou a classe a que pertença? Pois estas palavras não têm por fim indicar a natureza do producto e torna-lo de facil conhecimento do publico? Não ha immoralidade, não ha illegalidade alguma nisso. Para que essa distincção restrictiva, senão para tornar difficil a posição do industrial que entre nós já luta com tanta difficuldade?

Sr. presidente, não ha com effeito, nenhuma immoralidade, nem, por emquanto, illegalidade em que alguém adopte para marca de fabrica alguma das locuções geralmente usadas para indicar a natureza do objecto ou a classe a que pertença.

Ha, porém, razões de conveniencia publica, que plenamente justificão a disposição, que o nobre senador censura. Antes de expô-las devo fazer ao nobre senador duas observações, afim de que bem se comprehenda o pensamento do projecto.

A primeira, é que não prohibe elle que nenhum industrial escreva na sua marca, como S. Ex. diz, palavras ou locuções geralmente usadas; mas tão sómente que essa marca seja admittida a registro, para gozar das garantias especiaes que a lei consagra.

A segunda, que prohibe tão sómente o registro da marca que consista apenas em palavra ou locução geral.

Mas, porque o veda? As razões constão da exposição de motivos, que acompanha o projecto, e que parece não ter merecido a attenção do nobre senador; ei-las:

«Prohibe (o art. 8º n. 2) as marcas consistentes em palavras ou locuções geralmente usadas para indicar a natureza dos objectos, ou a classe a que pertencem.

«Esta disposição foi inspirada pela lei argentina (14 de Agosto de 1876) que a estabeleceu, no conceito das secções, muito razoavelmente.

«Se a marca tem por fim assignalar uma mercadoria ou objecto de modo a distingui-lo de qualquer outro, é claro que palavras ou locuções nas condições expostas não o conseguem, attento o seu uso geral.

«Esse mesmo uso geral tornaria prejudicial e incommoda para o commercio e a industria a adopção de alguma dessas palavras ou locuções para a marca reservada e privilegiada de quem a fizesse registrar. Os que negociassem ou produzissem objectos identicos terião de procurar para elles novas denominações, que não darião muitas vezes idéa do objecto tão clara e tão notoriamente conhecida, como a de que alguém se apropriasse, sem nenhum esforço de intelligencia, sem nenhuma combinação nova, nenhum trabalho mais que o de requerer o registro.

«Um exemplo justificará ainda melhor o preceito de que se trata: supponha-se que algum fabricante de charutos adopta para os seus productos marca consistente na propria denominação — *Charutos* — e a faz registrar.

«Desde logo, só elle poderia assim designar taes fabricados e appareceriaõ reclamações de grande numero de industriaes que os preparão, ou então ver-se-hião estes obrigados a escolher nova denominação, que não seria tão facilmente comprehendida. Os inconvenientes daqui resultantes são obvios. Os termos ou locuções de uso geral pertencem ao dominio publico e delle não devem sahir.

«A marca deve ter, senão alguma cousa de novo ou original, de especial, de caracteristico, que dê por assim dizer uma *physiognomia individual* ao objecto.»

O Sr. JUNQUEIRA dá um aparte.

O Sr. Affonso Celso:—O artigo não tem o sentido que V. Ex. lhe quer attribuir. E' cousa diversa. Leia V. Ex. todos os tratadistas sobre a materia, e verá que elle encerra a boa doutrina. Leia Pouillet, por exemplo, que traz alguns arestos, que tornão bem clara a verdadeira intelligencia da disposição.

V. Ex. permitta-me citar alguns. Não se admittio em França a registro para marca de fabrica a desi-

gação — *papel de arroz*, porque geralmente usada não distinguia nenhuma especialidade.

O fabricante desses fogos de artifício de salão, que o nobre senador deve conhecer bem, porque se queimão especialmente na noite do seu santo (*risadas*), quiz registrar a marca—*serpente*—para um preparado (sulfocyanuro de mercúrio, que, incendiando-se, enrosca-se como o reptil. (*Risadas*.)

O tribunal não admittio, exigindo que o interessado o alterasse para *serpente facticia*.

O Sr. JUNQUEIRA dá um aparte.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Passarei, Sr. presidente, a outro ponto.

O Sr. PRESIDENTE lembra ao orador que, discutindo-se o art. 1.º, sómente se pôde tratar em geral demais.

O Sr. AFFONSO CELSO : — Sei, Sr. presidente; mas estou respondendo ao nobre senador pela Bahia, que não se limitou a generalidades.

Vou obedecer a V. Ex., resumindo o que tinha a dizer, ainda que a maior amplitude dada à discussão do art. 1.º facilitará, adiantando trabalho, a das outras disposições do projecto.

Referindo-se aos recursos que o projecto cria contra os despachos das juntas ou inspectorias commerciaes, que concederem ou negarem registros de marcas, disse o nobre senador :

« O recurso que existia dessas decisões locais era para o governo, ouvido o conselho de estado. Por que razão quer-se agora dar a questão meramente administrativa um character que será judicial? por que razão não se ha de conservar o que se fez até agora, recorrendo-se para o governo, para o mesmo, o qual ouvia o conselho de estado, corporação em que têm assento pessoas tão distinctas como o nobre senador por Minas Geraes? »

S. Ex. acrescentou : « não vejo motivo para revogar-se ainda neste ponto a lei de 1875; — é uma inovação, porém infeliz. »

O nobre senador, Sr. presidente, labora em um engano : a lei de 1875 não foi revogada ainda neste ponto... pela simples razão de que *esse ponto* nella se não encontra!

A lei de 1875 não creou recursos para os que se julgassem prejudicados pela admissão ou recusa de qualquer marca a registro, como era de mister. E' essa uma de suas mais importantes e sensíveis omissões.

A jurisprudencia administrativa veio supprir essa lacuna, admittindo o recurso para o conselho de estado. Portanto, o que se revoga não é a lei, senão a praxe, o costume, e a inovação não é infeliz, como supõe o nobre senador, antes muito acertada.

A praxe existente era a desordem, a confusão. Nunca ficou decidido qual o ministerio competente para conhecer de semelhantes recursos, se o da justiça, por lhe serem subordinadas as juntas commerciaes, se o da agricultura e commercio, por tratar-se de marcas de mercadorias e productos, — por sua natureza mercantis. Recursos foram tentados perante um e outro ministerio e ambos delles conhecêrão e decidirão, talvez sem a necessaria uniformidade.

Dir-se-ha que bastaria indicar qual dos ministerios seria o competente para conhecer de taes questões? Duas razões valiosas, que a exposição de motivos expende, uma de principio e outra de conveniencia, aconselharão outro alvitre.

A razão de principio ou juridica é que as questões suscitadas sobre marcas de fabricas entendem com o direito de propriedade, que é da esphera exclusiva do poder judicial.

Em França, e pelo art. 16 da lei de 1857, são da competencia dos tribunaes civis, porque dizia o relator « a marca da fabrica e de commercio é uma propriedade, e, pois, aos tribunaes incumbidos de apreciar as questões de propriedade deve competir o julgamento dos litigios a ella referentes ».

Em Portugal já não acontece o mesmo. Segundo o regulamento de 23 de Outubro de 1883, expedido para execução da lei de 4 de Junho do mesmo anno, que aquelle reino regulou as marcas de mercado-

rias e productos, cabe ao ministro das obras publicas, commercio e industria resolver todas as duvidas que se levantem acerca da identidade ou semelhança das marcas, etc.

Mas é porque alli o deposito e registro das marcas fazem-se exactamente na repartição do commercio e industria daquelle ministerio.

A razão de conveniencia consiste na necessidade de poupar tempo, que para o commercio é dinheiro, na celeridade que devem ter o processo e decisão das causas que a elle interessem.

Ora, é sabido que com a organização do nosso serviço administrativo actual, e as praticas recebidas nenhum recurso para o governo pôde ser decidido antes de alguns mezes. Não seria exageração dizer-se mesmo, — annos, porque ha exemplos, e até da especialidade de que se occupa o senado. A exposição de motivos cita-os.

O agravo para as relações do districto, facultando ás partes allegarem seu direito, permite que as questões resolvão-se promptamente, o que é vantajoso.

O Sr. NUNES GONÇALVES : — A lei sobre privilegios de invenção já reconhecceu a competencia do poder judicial para questões analogas.

O Sr. AFFONSO CELSO : — E inspirou-se na sã doutrina.

Não pareceu acertado ao nobre senador pela Bahia, Sr. presidente, o processo ordinario commercial que o projecto adopta para as acções mencionadas no art. 11, isto é, a que tenha por fim obter a declaração de nullidade do registro, feita contra o disposto no art. 8.º, e a que se destina a obrigar o concorrente a quem assista direito a nome identico ou semelhante a modifica-lo, por fórma que seja impossivel erro ou confusão. O nobre senador preferiria para estes casos a acção decendiaria.

Pouco adiantar-se-hia com a substituição lembrada pelo honrado collega, porque S. Ex. sabe que a acção de assignação de 10 dias com muita facilidade pôde transformar-se em ordinaria. Demais, não podendo ser ella tentada senão entre as partes interessadas, comprehende-se quantas difficuldades e protellações dahi virião para o prejudicado, que ordinariamente não pôde estar presente no lugar do delicto, nem promover pessoalmente a defesa do seu direito, delegando-o a caixeiros, gerentes ou commissarios.

Quer a nullidade de um registro já feito, quer a substituição de nomes, são questões que demandão indagação demorada e que disponhão as partes de tempo para colligir suas provas e exhibi-las; por isso preferio o projecto o processo ordinario commercial.

Não tenho, porém, nenhuma duvida em aceitar uma emenda substituindo-o pelo summario, se o honrado collega, ou outro qualquer apresenta-la.

Sr. presidente, julgo ter respondido a todas as observações do nobre senador; se a alguma deixei de attender, digne-se S. Ex. de advertir-me... Ah! escapou-me una. O nobre senador disse que ha no projecto disposições que parecem do seculo passado! Não sei quaes ellas seião, o nobre senador não as apontou, e estou persuadido de que, longe de conter antiquilhas, inspirou-se nas doutrinas mais modernas. Mas, se effectivamente encontra-se nelle algum *môlo*, ajude-me o illustrado collega a limpá-lo.

Aqui, a puridade, direi a S. Ex. que tive immenso prazer ouvindo-lhe aquellas palavras. O nobre senador, que sempre se tem revelado—*laudator temporis acti* já tem horror ás cousas do seculo passado! Isto promette, e enche-me de esperanças. Ainda bem! (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Junqueira : — O discurso do nobre senador obriga-me a voltar á tribuna, porque S. Ex. apresentou varias proposições que são muito perigosas.

Disse S. Ex. que eu era o *laudator temporis acti*; havia de eu ser o verdadeiro louvador do tempo passado!

Nelle havia algumas cousas dignas de imitação. Nem tudo era injusta e violencia.

Sou amigo da civilização e do progresso do meu

paiz; tenho sempre dado provas disso. Contudo não quero exagerar a especie de retrospecto historico e comparativo, por trazer isso o inconveniente da demora do projecto.

As minhas objecções sobre o assumpto não são contra a generalidade das disposições do projecto; mas a minha censura principal é que elle offende o principio constitucional e legal, comquanto tenha outras sobre varios pontos.

O principal argumento é que o governo não podia fazer a convenção, em virtude da qual appareceu o projecto; o governo confessou perante o paiz e o mundo que aquella convenção estava em plena execução e era lei para o paiz.

O nobre senador negou: mas, Sr. presidente, ha verdades que não é possível negar. Eis aqui o decreto com a assignatura de S. M. o Imperador e referendado por um ex-ministro de estrangeiros. Diz o seguinte (16):

« Decreto n. 9,233 de 28 de Junho de 1884 — Promulga a convenção assignada em Paris a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em união para a protecção da propriedade industrial. — Tendo-se concluido e assignado em Paris aos 20 dias do mez de Março do anno proximo passado uma convenção pela qual, para a protecção da propriedade industrial, se constituem em união o Brazil e os seguintes Estados: Belgica, Hespanha, Republica Francesa, Republica de Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Republica de S. Salvador, Servia e Confederação Suissa; e tendo-se depositado no ministerio dos negocios estrangeiros de França, no dia 6 de Junho corrente, não só as respectivas ratificações, mas tambem os actos de accessão da Grã-Bretanha, de Tunis e da Republica do Equador: Hei por bem que a mesma convenção e o protocolo de encerramento a ella annexo sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

« João da Matta Machado, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

« Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mez de Junho de 1884, 6.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — Dr. João da Matta Machado. »

Ainda mais. Sr. presidente, no proprio protocolo a que se referi o nobre senador, e nessas outras peças complementares que, como dizia um homem distincto, tem semelhança com o *post scriptum* das cartas de certas pessoas espirituosas, é que está exactamente exarado todo o pensamento do contrato.

O Sr. Affonso Celso: — Ah! é que a convenção subordina-se á legislação interna do paiz.

O Sr. Junqueira: — Não se subordina: reconhece apenas o facto culminante de uma mudança constitucional ou alteração de lei organica. Essas peças com lementares mostrão a finura da diplomacia. Não a cenuro por isso, pois é preciso prevenir todas as hypothèses de exito.

Attenda o nobre senador (16):

« A presente convenção será posta em execução no prazo de um mez, a partir da troca das ratificações, e ficará em vigor durante o tempo indeterminado até findar-se um anno a partir do dia em que for feita a denuncia. »

Não se fez denuncia nenhuma, e por conseguinte a convenção estava e continua a estar em execução. Isso é claro como a luz do dia.

Ora se essa convenção tem muitas disposições derogativas da lei de 23 de Outubro de 1875 como os proprios nobres senadores, como o proprio governo reconhecerem, é evidente que aquella lei desapareceu, que se fez uma especie de interregno ou de lacuna de quasi dous annos, e que agora surgiu o projecto que o nobre senador muito habilmente, como em tudo, fez, mas que contém certamente algumas condições que o senado deve rejeitar, ou modificar.

Por conseguinte toda a argumentação do nobre se-

nador pecca pela base, a convenção foi ratificada em 1884, e por conseguinte a lei de 1875 deixou de existir desde então.

O Sr. Affonso Celso: — A lei executou-se ainda hontem, hoje está executando-se e executar-se-ha até que nós promulguemos outra.

O Sr. Junqueira: — Não pôde estar-se executando em vista do decreto que ha pouco li, de 28 de Junho de 1884. Essas idéas de validade da lei de 23 de Outubro de 1875 vão grassando, mas era preciso esquecer o decreto citado de 28 de Junho. Não é só a alguns illustres senadores que as ouço, ainda hoje no notavel órgão de publicidade do Imperio, o *Jornal do Commercio*, vi artigo de fundo em que minha opinião é combatida. Digo — *minha* — porque até hoje creio que fui o primeiro a externa-la no parlamento.

Se não fui, peço desculpa da minha pretensão. Os argumentos principaes, apresentados no referido artigo, aliás escripto magistralmente, não tem a procedencia que se lhes quiz dar, pois que em face do decreto de 28 de Junho citado no mencionado artigo se vê que a convenção de 1883 foi promulgada solemnemente e que a ella adherio o governo do Brazil. As palavras seguintes mostrão que temos razão:

« Não menor equívoco, posto que mui habilmente sustentado, é arguir o governo por haver exorbitado de sua competencia, adherindo e promulgando pelo decreto n. 9,233, de 28 de Junho de 1884, a convenção de Paris, pela qual se constituirão em União o Brazil e outras nações para protecção reciproca da propriedade industrial. »

Já vê o illustrado órgão da imprensa, cujas opiniões eu tanto acato, que pelas suas proprias palavras a Convenção Internacional é considerada approvada. Está, pois, em pé e vigorosa a convenção, e em virtude della foi apresentado o projecto em discussão. Isso declarou ante-hontem o nobre ministro dos negocios estrangeiros. Mas por isso mesmo que a convenção entre nós é lei, não se segue que o governo tivesse tido razão de fazê-la, porque o argumento tirado pelo nobre senador da constituição do Imperio de nenhuma maneira pôde aproveitar.

Já ante-hontem eu disse e torno a dizer que o art. 102 da constituição, tratando das attribuições do poder executivo, diz nos §§ 7.º e 8.º: — « Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras, fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os, depois de concluidos, ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse e segurança do estado o permitirem. »

Ora porventura esta convenção refere-se a alguns dos casos de que tratão os §§ 7.º e 8.º? E' um tratado que estabelece direitos e direitos novos para os subditos das nações contratantes, que estabelece despesas, que estabelece uma certa forma de processo e novas garantias e normas. Estava nas attribuições regulares do poder executivo fazer esse convenio, e pô-lo em execução sem logo vir apresenta-lo á approvação da assembléa geral?

Não, é um abuso e abuso que deve ser profligado sempre? E'. Por conseguinte minha argumentação em ambos os pontos é verdadeira: 1.º a illegalidade da convenção; 2.º a revogação da lei de 23 de Outubro de 1875. Além disto existem os outros pontos secundarios de que fallei ante-hontem.

E tanto é verdade, Sr. presidente, que a lei está revogada, que o proprio nobre senador nos falla no seu projecto em um unico caso em que ella continúa a vigorar, e é quando o projecto diz que as marcas que tinham sido executadas em virtude daquella lei, continuarão a ter vigor. Eis aqui o artigo:

« Art. 27. São validas as marcas registradas, de conformidade com a lei n. 2,682 de 23 de Outubro de 1875, e ser-lhes-hão applicaveis as garantias nesta conferidas. »

Por conseguinte, de todas as disposições da lei de 23 de Outubro de 1875, a unica exceptuada foi a força e a efficacia das marcas que tiverem sido registradas em virtude dessa lei; tudo o mais desapareceu.

A convenção de 1883, que aqui está annexa ao



relatários de estrangeiros, em seus annexos que se denominam *Protocolo de encerramento, Processo verbal de depósito e Protocolo*, simplesmente, está mostrando que uma nova era appareceu, que um novo estado de cousas foi aceito pelo Brazil.

Disse o nobre senador: « Mas a despeza é muito pequena. Seja qual fór. Está marcada em dois mil francos a despeza com que o governo do Brazil tem de concorrer todos os annos para a tal secretaria internacional; de maneira que nós, que temos lutado com certas difficuldades, vamos crear mais esta, estabelecer uma especie de secretaria internacional, uma *União* que parece assim em pouco, não direi creadora de proselytos, mas que tem um caracter de propaganda, sendo entretanto o Brazil levado a grandes obrigações e até a pagar empregados, quando nós aqui não nos recusamos a por nós adoptarmos providencias garantidoras da industria. Ora, se isto é com effeito procurar respeitar a constituição, não sei o que seja respeitá-la. Sou muito amigo do contacto com as nações estrangeiras; reconheço quanto o Brazil lhes deve, mas não vejo precioso de estabelecer convenções de supposta reciprocidade. Quero a amizade das nações industriaes, mas não posso aceitar uma intervenção em assumptos de industria em que não podemos lutar. Quero a amizade e o commercio, porém, independência; e só fazer as cousas de accordo com a constituição.

O nobre senador admirou-se, ha pouco, quando eu censurava com toda a razão, como cousa estupenda, que o projecto prohibisse que nas marcas se empregassem as palavras communs.

O Sr. Affonso Celso: — Não é isso.

O Sr. Junqueira: — Tenha paciencia o nobre senador; tenho entrado nesta questão *malgré moi* (deixe passar); não pretendia entrar nella, mas foi assim como que tomado de uma certa impaciencia, vendo que se queria obter do senado uma lei, como esta, fundada em principios de illegalidade e em muitas outras que são contrarias aos interesses nacionaes, bem que contenha algumas outras disposições aproveitaveis.

Vejo os nobres senadores. Prohibia-se em uma lei que o cidadão brasileiro pudesse escrever como marca de fabrica—*palavras ou locuções geralmente empregadas para indicar a natureza dos objectos ou a classe a que pertencem*.

O Sr. Affonso Celso: — Mas não é o que V. Ex. está dizendo.

O Sr. Junqueira: — Nada é mais justo, mais innocente do que escrever o productor na marca de sua industria palavras ou locuções geralmente empregadas para indicar a natureza e a classe dos productos.

O Sr. Affonso Celso: — Já expliquei, o senado apreciará.

O Sr. Junqueira: — O industrial que produz charutos, não ha de deitar na caixa que contém estes objectos os nomes geralmente adoptados?

O Sr. Affonso Celso: — Não é isso que V. Ex. suppe.

O Sr. Junqueira: — E' isto que se prohibe; o senado V. Ex. e o senado vejo as palavras que vou ler do mencionado § 2º do art. 8º. Ei-las:

« E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:

« § 2.º *Palavras ou locuções geralmente empregadas para indicar a natureza dos objectos ou a classe a que pertencem.* »

O Sr. Affonso Celso: — O consistir refere-se á outra cousa.

O Sr. Junqueira: — O nobre senador por mais esforços que faça, não pôde negar a luz do sol. O paragraho prohibe qualquer palavra ou locução geralmente empregada. Parece que só quer palavras guindadas, elevadas e de difficil intelligencia! Serão annuncios somente para sabios.

Evidentemente ha uma grande falta ou equivoco na redacção desse paragraho. Parece que só se quer

nas marcas palavras sesquipedaes e que poucos entendão.

E' por isso, Sr. presidente, que digo que uma lei, assim concebida, applicada no Brazil, tão vexatoria e illogica, vai realmente exercer uma *tyrannia* extrema. E faz-se isso em nome da liberdade da industria!

O Sr. Affonso Celso: — Já expliquei essa disposição.

O Sr. Junqueira: — Pensa o nobre senador que porventura houve paradoxo, quando me referi aos seculos passados, nos quaes, pelas circumstancias especiaes em que se achavão, havia necessidades de certas medidas, que então erão justificadas, mas que hoje não se sustentão, porque não se dão as mesmas circumstancias?

Reconheço que a humanidade tem caminhado muito; mas o nobre senador ha de reconhecer commigo que esse caminhar na senda do progresso não é indefinido, porque se fosse o homem poderia tocar á perfeição, o que é impossivel.

Se por um lado temos caminhado muito, se o commercio tambem tem ganho bastante, por outro lado ha de o nobre senador convir que todas essas minudencias, essa questão de marcas em que se quer tudo muito bem regulamentado e muito bem desenvolvido, não se harmonisio muito com a liberdade que tinha o antigo commercio. Então o homem de talento, o negociante intelligente podia adquirir grande riqueza, porque podia fazê-lo unicamente com seus calculos. Hoje não o fará.

O nobre senador sabe que o telegrapho tras tudo em dia, os preços são conhecidos quasi real por um real; entretanto que antigamente havia a chamada especulação intelligente e justa, essa especulação que não tinha *marca*, essa especulação que toda consistia no talento do individuo, no conhecimento das cousas do seu tempo, do commercio e da navegação.

Portanto, se por um lado temos nos adiantado muito, por outro lado não temos caminhado no mesmo sentido, pois é esta a lei fatal da humanidade.

Naquelle tempo, por exemplo, no principio do seculo, durante as guerras entre a França, a Inglaterra e seus alliados, quando os portos da Europa estavam quasi todos bloqueados pelas forças navaes britannicas, não era possivel que alli entrassem os generos coloniaes. Mas o negociante atilado, como um que houve na Bahia, prevendo pelos seus calculos e outras circumstancias de communicções postaes que devia estar suspenso o bloqueio naquella occasião nos portos do sul da Hespanha, principalmente nos de Gibraltar e Cadix, carregou navios com fumo e mandou-os para lá. Chegámo alli justamente quando estava levantado o bloqueio; a penuria do fumo na Hespanha era excessiva; vendêrão-n'o, e os navios voltarão carregados de prata.

Eis o que era o commercio com os seus atrevidos azares. Hoje, com o vapor, com o telegrapho, com todos esses elementos que eu tanto aprecio, sendo delles sectario, as cousas commerciaes e industriaes mudáráo de aspecto, tornáráo-se necessarias certas regras geraes, codigos do commercio mais perfectos e minuciosos, variados regulamentos aduaneiros e commerciaes, uma policia mais activa nas relações dos povos, a invenção das marcas e signaes especiaes de propriedade e das industrias. Por isso, projectos como o actual são precisos, mas é mister que sejam concebidos em termos perfeitamente justos e adaptados ás circumstancias do paiz, e que a sua legalidade não possa ser posta em duvida.

Hoje essa ausencia completa de *preços correntes* geraes não se admittê: tudo é dissentido e sabido. O que se passa na praça de Londres, commercialmente, em poucas horas é conhecido nas principaes praças do mundo. O tom do mercado e dos preços parte daquella grande metrópole. A especulação ainda a mais justa pouco pôde fazer. Estão todos os generos e titulos bitolados, conhecidos e marcados. Faça-se, portanto, alguma cousa no bom sentido de garantir a propriedade e a industria, mas não devemos exagerar questões como esta de que tratamos, que está sendo disvirtuada. A questão da *contra facção*,

Sr. presidente, é uma, e a questão de imitação é outra.

A contrafacção deve ser punida como um crime: quando o individuo quizer fazer marca inteiramente enganadora para poder vender o seu producto, inferior, como de outrem, isto lhe deve ser vedado e punido. Mas attenda o nobre senador, e ha de reconhecer que a lei de 1875 faz grande differença entre o crime de contrafacção e o crime de imitação. A contrafacção tem penalidade maior.

Dis o art. 6.º da lei:

« Será punido com prisão simples de um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar:

« 1.º O que contrafizer qualquer marca industrial ou de commercio devidamente registrada no tribunal ou conservatoria do commercio;

« 2.º O que usar de marcas contrafeitas;

« 3.º O que dolosamente applicar nos productos de sua manufactura ou nos objectos do seu commercio marcas pertencentes a outro;

« 4.º O que vender ou expuzer á venda productos revestidos de marcas contrafeitas ou subrepticamente obtidas, sabendo que o erão. »

Eis o art. 7.º:

« Será punido com um a tres mezes de prisão e multa de 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar:

« 1.º O que sem contrafacção imitar dolosamente marcas alheias, de modo que possa enganar ao comprador;

« 2.º O que no mesmo intuito e nas mesmas condições usar de marcas imitadas. »

O Sr. AFFONSO CELSO: — Mas V. Ex. não admittio no seu primeiro discurso a imitação como crime.

O Sr. JUNQUEIRA: — O que eu disse é que havia uma grande differença, e que a imitação ou semelhança das marcas que pôde ser filha do acaso, não pôde ser tentada com a mesma severidade legal. Vê-se, pois, que o crime de contrafacção é muito differente do da imitação, nos termos mesmo da lei de 23 de Outubro de 1875....

O Sr. AFFONSO CELSO: — A metade do tempo.

O Sr. JUNQUEIRA: — ... e em segundo lugar, que na lei de 1875 se allude a imitação porém com a clausula expressa de ser feita dolosamente....

O Sr. AFFONSO CELSO: — E' redundancia inutil; um defeito de redacção.

O Sr. JUNQUEIRA: — E' um recurso singular essa allegação! Só demonstrando-se com testemunhas e documentos perante os tribunaes que se tinha dado essa clausula de dolo era que o individuo podia ser punido.

Portanto, ha uma grande differença. Não quero absolutamente ser contrario á uma disposição desta ordem; o que desejo sómente é que seja explicada afim de que, não haja esta clausula de um modo peremptorio como a empregou a lei de 1875, feita ha 10 annos, quando as cousas não tinham cominhado tanto; e, no entretanto, julgou-se necessario usar o adverbio—*dolosamente* ..

O Sr. AFFONSO CELSO: — Por uma redundancia, um defeito de redacção que, em materia criminal não se admittie.

O Sr. JUNQUEIRA: — ... para que sejão evitados muitos casos que todos os dias se poderãõ dar. O nobre senador quando o argumento parece decisivo contra a sua argumentação, allega logo defeito de redacção nas leis! E' isso commodo.

A's vezes, por um facto innocente, uma semelhança ou imitação sem má intenção, fica o industrial sujeito á penalidade que a disposição do projecto estabelece ou que na pratica se pôde estabelecer para o caso em que a marca se pareça com outra; tudo isso unicamente porque assim o resolveu a tal *Grande União* (e peço attenção do senado para este assumpto porque estamos sujeitos a essa *Grande União Industrial*)

que tem sede na Suissa, que fará uma grande reunião em Roma annualmente, e para a qual o Brazil contribue com uma despesa soffivel....

O Sr. AFFONSO CELSO: — 800\$000!

O Sr. JUNQUEIRA: — Ora, pergunto, é conveniente que isto vá assim continuando; que a nossa legislação fique revogada por meio de convenções celebradas com paizes estrangeiros? Aqui está, Sr. presidente, o documento assignado por S. M. o Imperador e referendado pelo ministro, pelo qual a convenção foi approvada. Ella estabeleceu muitas alterações na nossa lei, como o proprio nobre senador reconhece.

Para que estarmos nesse litigio constante? Não desejo, Sr. presidente, estender-me, porque não quero tomar tempo ao senado; mas quero deixar o meu projecto consignado.

Como já disse, entendo que a convenção foi feita illegalmente; ha tambem disposições neste projecto que realmente não se justificão.

Não sou contrario, Sr. presidente, á liberdade de industria; no entretanto pensão que são retrogradados aquelles que sómente combatem por certos principios. Porventura poderemos ser considerados retrogradados quando batemos contra os recentes regulamentos de instrucção publica? Não; sou em favor da liberdade; e é por isso que tenho tomado essa posição a respeito daquelle assumpto.

Em breve não teremos mais doutores, porque as difficuldades são tantas, augmentarão tanto os preparatorios, augmentarão tanto os cursos, augmentarão os annos de estudos que tornarão mais difficil segui-los, facilitando aos moços a tendencia que elles possão ter para não ir ás aulas, teremos em breve acabado com a formatura das faculdades.

Dentro de pouco tempo, ha de se conseguir o grande fim: não haverá mais doutores.

Mas eu que quero defender a instrucção: eu quero que o Brazil tenha trabalhadores e doutores, eu que quero que o Brazil tenha industriaes e juris-consultos, medicos, engenheiros, etc., não posso concordar com essas disposições, com essas arbitrariedades só proprias das antigas regencias barbarescas, mas que são aqui propostas, porque são dos regulamentos estrangeiros.

O Sr. AFFONSO CELSO: — E são de boa doutrina.

O Sr. JUNQUEIRA: — Qual boa doutrina! E demais, Sr. presidente, V. Ex. que tanto conhece as nossas cousas, que, como viajor merito, percorreu estes sertões de Minas Geraes, havia de ter visto muitas vezes nas estradas, nas bellas manhãs da terra americana, nas portas das tavernas e das pequenas casas uma especie de marca de industria, onde se lião as palavras singelas e verdadeiras, dessas que todos empregão.

Mas agora, não se poderá fazer mais isto; passando o projecto essas marcas serão consideradas illegnes porque empregão palavras simples, que se usão na vida, sem pretensão, nem pensamento reservado.

Antes que me esqueça, devo fazer a rectificação do que sahio no meu discurso primeiro, sobre o assumpto: eu não emitti juizo sobre a questão das marcas da casa Meuron, na Bahia, com as dos seus contendores; aponteí só os factos; mas a publicação desta parte do discurso parece dar-me opiniões que não tive: parece que a questão era difficil; e a aqui não me occupo com ella senão para declarar que faço bom juizo dos contendores.

Não, Sr. presidente, contra isto devemos todos clamar, ou, pelo menos, o projecto precisa ser explicado, convém que não saia daqui de modo que se dê essa interpretação.

Oh! senhores, será para mim o grande Apollo aquelle que puder mostrar que isto não quer dizer que as palavras que se empregão geralmente não podem ser escriptas! Não, é contra isto que eu clamo, e clamo em nome da liberdade. Se disse, no seculo passado não havia nada em certos paizes. Deixe o nobre senador um pouco essas cousas de momento, refira-se á historia, veja que em Portugal estava tudo muito regularizado e era um governo

despótico; havia até as corporações de artistas, que formavam em procissões e tinham a protecção do rei, tinham uma especie de privilegio: havia marcas e signaes.

Isto sustentou-se por muito tempo; a revolução de 1789 acabou com tudo isto em Portugal, na França e em toda parte.

Mas agora já se quer proteger uma industria por meio de marcas exageradas. Eu as quero, mas não como principio de perseguição.

Eu não sou opposto *in limine* a isto; mas quero que se faça de modo que não se offenda a liberdade do individuo, nem a expansão da industria nacional. E' por isso que tenho dito o que o senado me tem ouvido, não é que ache má o trabalho do nobre senador, pelo contrario, acho-o muito bom, voto por algumas dessas disposições, mas quero que fique consignado o principio que é preciso um *bill* de indemnidade, que o governo não podia fazer o que fez, e mais, que todas estas outras disposições são contrarias, algumas que tenho citado, aos interesses da industria.

E o nobre senador quiz descobrir uma falta da minha parte extraordinaria, dizendo que podia vir o europeu a este paiz com suas marcas e suffocar a industria nacional. S. Ex. achou extraordinaria, citou até um trecho do meu discurso, a minha proposição.

Eu quiz dizer que esta facilidade da *união*, da universalidade, da reciprocidade que se estabelece, traz um certo perigo, porque o europeu já tem tudo explorado, e então o nosso artista difficilmente poderá lutar, fará uma marca; mas estas marcas são tão similares, que naturalmente haverá uma que se pareça com aquella do europeu.

Foi esta observação que fiz, porque, veja o nobre senador, ha certo perigo nesta materia de convenções de reciprocidade. Eu queria que se fizesse alguma coisa, mas não nessa intenção, e por isso citei o que se tinha dndo em relação á questão do corso, que o nobre senador sabe perfeitamente a razão por que eu critiquei. Critiquei porque o Brazil, que estava no caso dos Estados Unidos da America, devia ter seguido a mesma opinião: é conveniente que nos mares se respeite tambem a propriedade particular, e que a guerra fique somente restricta entre os navios armados e regulares.

Foi o meu pensamento. Portanto, digo eu: se os Estados-Unidos não adherirão, foi porque a Europa queria conservar somente as forças armadas propriamente ditas, as belligerantes, no momento de começar a guerra, mas que depois não houvesse o direito de corso, porque com aquella força armada e regular elles poderiam varrer os mares de todos os navios mercantes de outras nações, e os Estados-Unidos o que não querião é que a questão fosse só entre os navios de guerra, mas que se respeitasse no mar os navios carregados, ainda mesmo com bandeira e cargas pertencentes a um dos belligerantes, uma vez que não estivessem armados e não fizessem a guerra, como em terra se respeita a vida e propriedade do individuo em cujo territorio está a luta. Isto é que requer a civilização.

Isto é o que eu queria; applicado á questão, quer dizer: o Brazil devia entrar em uma convenção desta ordem, se porventura seu estado de reciprocidade fosse real e verdadeiro. Mas o Brazil entrar em tais convenções quando a reciprocidade é illusoria, não. E' a mesma reciprocidade que existe nas convenções consulares, porque quando morrem aqui 100 Portuguezes, morre em Portugal um Brasileiro! Portanto não se devem fazer mais estas convenções.

E a este respeito não posso deixar de, aproveitando a presença do nobre senador por Pernambuco, ex-digno ministro dos negocios estrangeiros, dizer que e-tou tomado de espanto por ter lido nos jornaes, e de alguma maneira no relatorio, que procura-se fazer uma renovação de convenções com Portugal; quando eu tive occasião aqui de mandar um requerimento a esse respeito, e dahi a dias sahi publicando uma declaração dizendo que o governo não pretendia renovar semelhantes convenções! Agora quer-se renovar, Sr. presidente, até acabarem-se as ultimas!

Isso é uma coisa ridicula; se se reconhece que as convenções são desnecessarias, como vão se renovar algumas até acabarem-se as outras!

O Sr. SOARES BRANDÃO:—Uma vez que se faz a uma, deve-se fazer ás outras.

O Sr. JUNQUEIRA:—Parece um páreo de apostas... qual chegará primeiro, qual a nação que terá mais vantagens nessa carreira!

Eu acho que não se devia fazer mais convenções; nellas a reciprocidade é illusoria; é o mesmo que se dá no presente projecto, é uma reciprocidade falsa, e no entanto fazem-se concessões de 1ª ordem!

Esta peça diplomatica e digna de estudo, Sr. presidente, tem 18 artigos mas tem o protocolo a que se referio o nobre senador. Este protocolo é uma obra de alta sabedoria diplomatica, e diz o seguinte:

« A organização do serviço especial da propriedade industrial mencionado no art. 12 comprehendirá, quanto for possível, a publicação, em cada Estado, de uma folha official periodica.

« 6 As despesas communs da secretaria internacional instituida pelo art. 13 não poderão, em nenhum caso, exceder por anno uma somma total representando uma média de 2,000 francos por Estado contratante.»

Isto é uma despesa para começar. Mas disse o nobre senador, e disse uma gazeta, a primeira do Imperio:

« A opinião (era a minha) de que esta convenção estava executando-se, não tem fundamento em vista dos arts. 3º e 4º do protocolo.»

Protocolo, os nobres senadores comprehendem perfeitamente o que é neste caso, depois de uma convenção; eu disse que era um *post-scriptum*; é menos, está occulto, só vem a lume em certos casos para interpretação, não é uma peça tão publica como a convenção.

Mas, diz o seguinte:

« Fica entendido que a disposição final do art. 2º da convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados contratantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e á competencia desses tribunaes.

« O § 1º do art. 6º deve ser entendido no sentido de que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluida da protecção em um dos Estados da União pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compoem, as condições da legislação desse Estado, contanto que satisfaça, neste ponto, a legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de deposito regular. Salva esta excepção, que só diz respeito á forma da marca, e sob reserva das disposições dos outros artigos da convenção, será applicada a legislação interna de cada um dos Estados.

« Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso dos brazões publicos e das decorações pôde ser considerado como contrario á ordem publica, no sentido do paragrapho final do art. 6º.»

Estas disposições, Sr. presidente (chamo a atenção do honrado senador pela provincia de Minas Geraes), são de alta sabedoria diplomatica, porque a convenção é um acto publico, tem principios gerais, regras e normas para todos os casos, mas pôde um paiz que contrahou mudar de constituição, pôde mudar mesmo de certas leis organicas e elles, os grandes sabios, os Richelieus e outros, introduzem estas clausulas para salvar todos estes casos. Isto não invalida nada ao que eu disse, peço perdão ao honrado senador; e direi mesmo á illustre redacção do Jornal, que se dignou combater esta opinião, que realmente estes artigos podem ser contrarios á nossa lei de 1875, mas que a convenção revogou essa lei.

Apresentou este projecto, e, estas disposições transitorias, porque da parte da união internacional não podia haver a pretensão de querer tambem governar até a factura de novas leis em um paiz, e neste caso não teve remedio senão admitir a reforma destas disposições, porque a sabedoria da

diplomacia não consiste em resistir a tudo, mas sim em ir por diante evitando os grandes obstáculos.

Temos aqui o protocolo, temos a questão das despesas e temos ainda um *protocolo de deposito*. Veja V. Ex. quanta coisa! Temos a convenção, o protocolo chamado de encerramento, o protocolo simplesmente e o processo verbal de deposito!

No protocolo, que é a ultima peça, lê-se o seguinte: « *No momento de proceder á assignatura do processo verbal, etc.* »

Por conseguinte esta questão de propriedade industrial e de tudo quanto possa dizer respeito a ella, as marcas, a regularisação disto tudo está subordinado á união interaccional; em virtude disto é que o nosso governo considerou como não existente a lei de 1875, obedecendo a esta união; em virtude della é que se fez o trabalho que honra ao nobre senador, mas que tem muita cousa digna de reparo; em virtude della, portanto, é que estamos nos occupando deste assumpto, dando eu o meu fraco veto a algumas disposições do projecto, sem reconhecer que foi legal o acto inicial do governo, quando penso que foi inteiramente illegal considerando revogada a lei de 1875, contra a Constituição do Imperio, mas concedendo afinal o *bill* de indemnidade votando contra este excesso de fiscalisação e de coarctação da liberdade de industria, de modo que não seja licito ao pobre industrial escrever na frente da sua casa ou no rotulo do seu artefacto a palavra que ouvio dizer sempre no collegio, na igreja, no seio da honrada familia. (*Muito bem!*)

Não haveado mais quem pedisse a palavra nem numero para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

Segue-se em 2ª discussão o art. 2º do projecto.

○ **Sr. Correia**:—Estabelecido no art. 1º o principio de que o industrial ou o negociante têm o direito de assignar as suas mercadorias ou os seus productos por meio de marcas especiaes, cumpria tratar de declarar o que pôde ser empregado como signal distinctivo, fim do art. 2º.

Dois systemas estão em frente: o da lei de 1875 e o do projecto; o methodo aceito na lei de 1875 é o da enumeração, dispo do art. 1º:

« A marca poderá consistir no nome do fabricante ou do negociante sob uma fórma distinctiva ou de firma ou razão social, ou em quaisquer outras denominações, emblemas, estampas, sellos, sinetes, rotulos e envoltucros de toda especie que possuão distinguir os productos da fabrica ou os objectos do commercio. »

O methodo adoptado no projecto é o *synthetic*, e pois o art. 2º acha-se assim redigido: « As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo que esta lei não prohiba (art. 8º), e faça differenciar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa. »

Se a lei de 1875 presta-se a reparo, não tanto pelo methodo que seguiu neste ponto, pois que não excluiu qualquer meio regular para marcar os productos, como porque a redacção presta-se a interpretação com justa razão condemnada; tambem o art. 2º do projecto suscita observações que vou ter a honra de submeter á consideração do senado, chamando a attenção dos nobres autores do projecto e especialmente do nobre senador por Minas, principal autor.

A lei de 1875 admite como marca o nome do fabricante ou negociante sob uma fórma distinctiva, mas acrescenta que pôde tambem servir *qualquer denominação*, generalidade que compromette a regra.

Esta *qualquer denominação* de que a lei trata, deve estar entre aquellas que necessitão de uma fórma distinctiva para poderem servir como marca.

O art. 2º que discutimos quer evitar o escolho de uma enumeração de objectos que possuão servir para marcas.

Dispõe genericamente que podem servir quaisquer distinctivos, uma vez que não estejam prohibidos por esta lei, e differencem um de outro producto.

Firmado assim este principio generico, os autores do projecto entenderão dever estabelecer restricção quanto ao nome individual ou razão social, e quanto a letras ou cifras, que não podem servir de marcas senão quando revestirem uma fórma distinctiva.

Pecca esta restricção por extremamente apertada. Não só o nome individual, mas qualquer denominação, está, no caso de servir de marca, preenchida a condição da 2ª parte do artigo.

Há vantagem em supprimir a palavra—individual—contida nessa parte do artigo. Por que permittir que o nome individual, revestido da fórma distinctiva, sirva de marca, e não permittir que sirva o nome de uma localidade, por exemplo?

Por que, ainda mais, não se ha de permittir a denominação de fantasia, além da necessaria e vulgar? A meu ver, nada obsta a que se aceite para marca, a denominação de lugar revestida da fórma distinctiva, como por exemplo, a de Paraty para indicar uma especie de aguardente, desde que venha acompanhada de um emblema?

Se o artigo não tivssee a limitação do nome individual, poder-se-hia dizer que essas marcas estão comprehendidas na disposição generica da 1ª parte do artigo; mas, desde que se aceita uma determinada denominação, as demais suppoem-se excluidas e não ha motivo para a exclusão.

O nobre senador, illustrado autor do projecto e perfeito conhecedor da materia, sabe que todas estas distincções são feitas pela jurisprudencia franceza, em relação á lei que alli regula as marcas de fabrica; Pouillet as faz; mas entre nós devemos ter recato de deixar as cousas sem estarem bem determinadas, para evitar quanto possivel erroneas interpretações, como a que já se deu, autorisando e innocentando uma imitação dolosa.

O nobre senador, autor do projecto, seguiu o systema da lei belga, e já tratou de o justificar em um dos seus discursos, lembrando-se do que diz a lei romana...

○ **Sr. Affonso Celso**:—*Omnis definitio periculosa est.*

○ **Sr. Correia**:—Poderiamos ficar nessas palavras genericas, que permittem empregar como marcas todos os signaes que differenciam um producto de outro, uma vez que não se trate dos que são em toda a parte prohibidos.

Este systema tem a vantagem de ir fazendo desaparecer as restricções nesta materia. Uma legislação contém tal restricção que outra não faz. Esta execute-se sem inconveniente algum, a doutrina mais liberal ganha terreno, a legislação restrictiva modifica-se, e isto com proveito.

Mas os nobres autores do projecto não aceitarão simplesmente a disposição do art. 2º 1ª parte, e a do art. 8º, systema que, como acabo de mostrar, além de logico, traria as vantagens á liberdade industrial; incluirão no artigo uma 2ª parte de restricções.

São justamente estas restricções que suscitão questões. O nome individual não deve ser a unica excepção. Qualquer outra denominação está no mesmo caso, como toda a letra, toda cifra, desde que revista fórma distinctiva.

E se os nobres senadores, autores do projecto, tivessem incluido no artigo todas as denominações, não se verião na necessidade de incluir no projecto o art. 8º. § 2º, que tanto ferio a attenção do meu nobre amigo, senador pela Bahia.

Porque redigirno a 2ª parte do art. 2º do modo que se acha, tiverão de prohibir o registro de marcas consistentes em palavras ou locuções geralmente empregadas para indicar a natureza do objecto ou a classe a que pertence, prohibição, a meu ver, dispensavel.

○ **Sr. Affonso Celso**:—Então acha necessaria uma alteração no art. 2º?

○ **Sr. Correia**:—Ao terminar minhas observações suggirirei ao nobre autor do projecto uma emenda substitutiva.

○ **Sr. Affonso Celso dá-me aparte.**

○ **Sr. Correia**:—Se V. Ex. achar procedentes

estas observações, apresentarei a emenda; do contrario, aguardarei a critica do nobre senador, para sujeita-la ou não a apoio.

Desejo auxiliar, embora fracamente, e nobre autor do projecto, para que a sua obra saia tão perfeita quanto o puder ser.

O Sr. Affonso Celso: — Agradecido.

O Sr. Correia: — Por exemplo: a palavra *fumo*, pôde servir para marca de fabrica, uma vez que revista fôrma distinctiva. Entretanto fumo, denominação conhecida e vulgar, comprehende todos os productos de uma certa industria. Mas se adoptar-se, como foi adoptado, o qualificativo « *fumo veado* » não há razão para prohibi-lo.

O Sr. Affonso Celso: — V. Ex. está dando ao artigo que o nobre senador pela Bahia criticou o seu verdadeiro sentido. E' isto mesmo.

O Sr. Junqueira: — O nobre senador me desculpe não dar apartes.

O Sr. Affonso Celso: — Está perdoado.

O Sr. Correia: — Entretanto, trata-se no artigo somente do nome individual; e isto deve ser alterado.

O nobre senador, autor principal do projecto, já procurou justificar a redacção do art. 2º no importante discurso que proferio na sessão de 28 do corrente.

As suas observações chamão necessariamente a attenção para a redacção de diferentes artigos que com este intimamente se prendem, e que parecem conduzir á conclusão diversa daquella a que chegou o nobre autor do projecto. S. Ex. tinha um plano, de accordo com o qual escreveu o seu projecto; nós, porém, o examinamos como nos é offerecido, e o que vemos?

Se, como disse S. Ex., não se deve esperar que o juizo commercial decida, em caso de imitação, a preferencia que deve ter uma das marcas, como estabeleceu a disposição prohibitiva do registro que se encontra no art. 8º? E ao mesmo tempo que estabelece a prohibição do registro da marca que contiver reproducção de outra já registrada, para objecto identico ou semelhante, firma no art. 22 principio que carece de ser harmonisado com esse outro. E' este: « Sem exhibição da certidão do registro, nenhuma acção será admittida em juizo em virtude desta lei. »

O imitador de uma marca, que assim procede para tirar proveito, pôde levar sua marca a registro antes que o legitimo proprietario della.

Quando este vai registrar a sua, que neste caso parece imitação, o art. 8º prohibe o registro, ao passo que o art. 22 exige que se exhiba a certidão do registro para que se intente a acção contra o doloso imitador.

O Sr. Affonso Celso: — O original parece imitação.

O Sr. Correia: — E por que prohibir o registro do original, sem o que de mais a mais, não pôde fazer valer completamente o seu direito aquelle cujos legitimos interesses soffrem?

Tendo declarado ao honrado senador que, ao terminar, submeteria ao seu alto criterio uma emenda substitutiva á segunda parte do artigo, vou lê-la. (Lê.)

O Sr. Affonso Celso: — Sr. presidente, em poucas palavras responderei ao nobre senador pelo Paraná.

Já dei as razões por que o projecto preferio á enumeração que fazia a nossa lei de 1875 do que pôde constituir marcas de fabrica, e que tambem se encontra em outras legislações, a fórmula generica em que se acha concebido o art. 2º.

Comprehendem todos que, por mais minuciosa que seja tal enumeração, necessariamente ha de resentir-se de deficiencias, origem de duvidas e contestações na pratica.

Nos paizes em que mais modernamente se tem legislado sobre a especialidade, como a Alemanha e a Belgica, o systema seguido é exactamente o do art. 2º.

Mas, pergunta o nobre senador, se adoptais assim uma fórmula generica, por que excluis da marca a denominação de uma localidade, ou mesmo um nome de fantasia?

A inclusão, na segunda parte do artigo, do nome individual somente, e sob uma fórmula distinctiva, parece excluir outro qualquer nome, ainda assignalado igualmente por uma fórmula distinctiva.

Sr. presidente, o artigo não exclue, antes em sua generalidade comprehende qualquer denominação, de fantasia ou de localidade, salvo quando a esta, como ver-se-ha de outras disposições, juntar-se um nome individual supposto ou alheio, indicativo de falsa proveniencia.

A restricção que elle contém, diz respeito unicamente ao nome individual, ás letras ou cifras, que porventura alguém adopte para marca de fabrica.

Qualquer destas, sim, não poderá ser registrada, se não revestir distinctivo especial.

Ainda nisto o projecto conformou-se com a doutrina corrente.

O nobre senador pelo Paraná sabe, que um dos fundamentos da propriedade da marca industrial, é que a sua escolha represente algum trabalho da parte do individuo que a concebe ou engendra; a marca é um fructo da sua intelligencia, um producto seu.

Para que o desenho, a etiqueta, a denominação, a marca, enfim, seja um verdadeiro assignalamento, que faça differenciar a origem ou proveniencia do objecto a que se applicue, de outros identicos ou semelhantes, é mister que tenha um certo cunho peculiar a quem imaginou-a.

Ora, que esforço faz quem adopta por marca de fabrica o proprio nome de baptismo? E no caso de *homonymia*, como fazer respeitar o exclusivo da marca? Que trabalho tem aquelle que adopta uma letra do alphabeto ou uma cifra? Nenhum.

Por isso exige-se que tanto o nome, como a letra e a cifra para serem admittidos a registro apresentem esse cunho especial, ou fôrma distinctiva da que falla o artigo.

Tal é a sua explicação.

Entretanto, para evitar confusões não duvidarei aceitar a emenda do nobre senador.

A segunda parte do art. 2º, confesso-o, é contrinial, e eu a omittiria, se não fosse a necessidade de tornar o mais claro possível a lei que vai reger materia, ainda tão pouco conhecida entre nós.

Aceito a emenda, pois, ponderando ao nobre senador que talvez se lhe possa dar melhor redacção.

Mas isso verificaremos depois, adiantemos a discussão.

Quanto ás demais considerações feitas pelo nobre senador relativamente a outros artigos, opportunamente toma-los-hei na devida attenção.

Veio á mesa, foi lido, apoiado e posto conjuntamente em discussão o seguinte

SUBSTITUTIVO Á 2ª PARTE DO ART. 2º

« Um nome, uma denominação, necessaria ou vulgar, uma firma qualquer, ou razão social, assim como as letras ou cifras somente servirão para esse fim, revestindo uma fórmula distinctiva. — M. F. Correia. »

O Sr. Junqueira faz breves ponderações sobre o substitutivo que pelo honrado senador pelo Paraná acaba de ser formulado.

Entende que melhor pôde ficar o projecto, se passar a emenda do honrado senador, comquanto talvez S. Ex. pudesse dar-lhe nova e mais clara redacção.

O projecto, no artigo em discussão, só se refere a nome individual ou razão social assim como a letras ou cifras, declarando que somente servirão como marcas de industria ou de commercio quando revestirem firma distinctiva; e o honrado senador pelo Paraná quer que se diga que—um nome, uma denominação, necessaria ou vulgar, uma firma qualquer, ou razão social, assim como as letras ou cifras somente servirão para esse fim, revestindo uma fórmula distinctiva.—A idéa é, pouco mais ou menos, a mesma; é tornar garantida a declaração da marca; mas a emenda comprehende melhor a questão.

O honrado senador por Minas Geraes, principal autor do projecto, naturalmente não será infenso á emenda, que em nada apouca o merito do trabalho de S. Ex. Do debate surgem muitas idéas e bom é que delle se tire todo o proveito para que se aperfeiçoie o projecto em discussão.

Com este intuito votará o orador pela emenda substitutiva á 2ª parte do art. 2º.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, nem numero para votar-se ficou encerrada a discussão e reservada a votação para o dia seguinte.

Esgotada a hora, o Sr. presidente deu para ordem do dia 31 :

Votação dos artigos, cuja discussão ficou encerrada.

Continuação da 2ª discussão dos arts. 3º e seguintes do projecto do senado, letra B de 1885, sobre marcas industriaes e commerciaes.

E, se houver tempo :

1ª discussão do projecto do senado, letra A de 1883, sobre o monte-pio obrigatorio.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.

### ACTA EM 31 DE JULHO DE 1885

#### PRESIDENCIA DO SR. BARÃO DE COTEGIPE

Às 11 horas da manhã fez-se a chamada e acharam-se presentes 28 Srs. senadores a saber: Barão de Cotegipe, Cruz Machado, Barão de Maranhanguape, Godoy, Ignacio Martins, Virinto de Medeiros, Visconde do Bom Retiro, Affonso Celso, Chichorro da Gama, Visconde de Paranaguá, Paula Pessoa, Vieira da Silva, Correia, Luiz Carlos, Fausto de Aguiar, Leão Velloso, Saraiva, Barão de Mamoré, Junqueira, Cunha e Figueiredo, Cristiano Ottoni, Visconde de Muritiba, Castro Carreira, Barão da Estancia, Octaviano, Gomes do Amaral, Soares Brandão e Franco de Sá.

Deixarão de comparecer, com causa participada, os Srs. Uchôa Cavalcanti, Nunes Gonçalves, Barão da Laguna, Barão de Maroim, Conde de Baependy, Diogo Velho, Jaguaribe, Silveira Lobo, Barros Bar-

reto, Silveira Martins, Henrique d'Avila, Ribeiro da Luz, Paes de Mendonça, Teixeira Junior, João Alfredo, Meira de Vasconcellos, Sinimbu, Carrão, Antão, Fernandes da Cunha, de Lamare, Silveira da Motta, Lima Duarte, Lafayette, Dantas, Luiz Felipe, Martinho Campos, Paulino, Visconde de Pelotas e José Bonifacio.

Deixou de comparecer, sem causa participada, o Sr. Barão de Souza Queiroz.

O Sr. 1º SECRETARIO deu conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

##### Offícios :

Do ministerio da fazenda, de 25 do corrente mez, devolvendo sancionado um dos autographos do decreto da assembléa geral, autorizando o governo para emittir até a quantia de 25.000.000\$000 em moeda corrente, e dando outras providencias. Ao archivo o autographo e communique-se a outra camara.

Do mesmo ministerio, de 28 do corrente mez, remettendo, em resposta á requisição constante do officio do senado de 21 do presente mez, cópia do officio da thesauraria de fazenda da provincia de Minas Geraes, sobre o alcance do ex-collector da cidade de Manhuassu, João Ignacio de Paiva. A quem fez a requisição.

O Sr. 2º SECRETARIO declarou que não havia pareceres.

Às 11 1/2 horas da manhã o Sr. presidente declarou que não podia haver sessão por falta de *quorum*, convidou os Srs. senadores presentes para se occuparem com os trabalhos de suas comissões e deu para ordem do dia 1º de Agosto :

A mesma já designada, a saber :

Votação dos arts. 1º e 2º do projecto do senado letra B, de 1885, sobre marcas de industria e commercio.

2ª discussão dos arts. 3º e seguintes do referido projecto.

E, se houver tempo:

1ª discussão do projecto do senado, letra A, de 1883, sobre o monte-pio obrigatorio.

# INDICE DE 1 A 31 DE JULHO DE 1885

## Actas :

Em 1 de Julho Pag. 1.  
Em 2 de Julho Pag. 1.  
Em 10 de Julho Pag. 51.  
Em 14 de Julho Pag. 61.  
Em 20 de Julho Pag. 143.  
Em 31 de Julho Pag. 190.

## Afonso Celso (O Sr.) Discursos :

Adjudicações forçadas. (Sessão em 22 de Julho.) Pags. 110 a 116.  
Reclamação sobre os extractos de um discurso de 2. publicados em varios jornaes. (Sessão em 23.) Pag. 127.  
Marca de mercadorias ou productos. (Sessão em 27.) Pags. 147 e 148.  
Adjudicações forçadas. (Sessão em 27.) Pags. 149 e 150.  
Marca de mercadorias ou productos. (Sessão em 28.) Pags. 161 a 164.  
Idem, idem. (Sessão em 30.) Pags. 173 a 183.  
Idem, idem. (Sessão em 30.) Pag. 189.

## Allocações :

Anniversario de S. A. Imperial.  
O Sr senador Ignacio Martins, como relator da deputação sorteada para felicitar a S. M. o Imperador pelo anniversario natalicio de S. A. Imperial, lê a allocação que pronunciou no dia 29 na presença do mesmo Augusto Senhor. Pag. 169.

## Autographos :

Dos decretos da assembléa geral, fixando as forças de mar e terra para o exercicio de 1885 a 1886, apresentados a S. M. o Imperador. Pag. 5.

**Barão da Laguna** (O Sr.) — Discurso :  
Questão de limites. (Sessão em 16 de Julho.) Pag. 84.

**Castro Carreira** (O Sr.) — Discurso  
Projecto sobre hygiene publica. (Sessão em 30.) Pag. 168.

**Christiano Ottoni** (O Sr.) — Discursos:  
Elemento servil. (Sessão em 9 de Julho.) Pags. 47 a 49.

## Correia (O Sr.) — Discursos:

Julgamento de uma causa pelo tribunal do commercio do Sena. — Leis de orgamento e forças nas provincias do Rio-Grande do Sul e da Bahia. (Sessão em 2 de Julho.) Pags. 5 e 6.  
Licença ao desembargador da relação da Fortaleza João de Carvalho Fernandes Vieira. (Sessão em 3.) Pag. 11.  
Negocios do Ceará. (Sessão em 4.) Pags. 13 e 14.  
A emissão de 25,000:000\$. (Sessão em 6.) Pag. 23.  
Idem idem. (Sessão em 8.) Pags. 41 a 45.  
Idem idem. (Sessão em 8.) Pags. 45 e 46.  
Occorrencias na camara municipal da cidade de Lorena. (Sessão em 9.) Pag. 47.  
Resposta á falla do throno. (Sessão em 9.) Pags. 49 e 50.

Publicação de informações pedidas. (Sessão em 13.) Pag. 54.

Negocios de Botucatu. (Sessão em 15.) Pags. 63 e 64. Approvação. Pag. 64.

Questão de limites. (Sessão em 16.) Pag. 67.

O novo regulamento para as faculdades de direito. (Sessão em 16.) Pags. 74 a 77.

Responsabilidades á fazenda publica. (Acta em 18.) Pags. 85 e 86.

Reforma das faculdades de direito e viagem do *Imperial Marinheiro*. (Sessão em 20.) Pags. 87 e 88.

Adjudicações forçadas. (Sessão em 21.) Pags. 103 a 109.

Licenças a empregados de commissão e negocios do Paraná. (Sessão em 22.) Pag. 109.

Taxa sobre defezas de theses nas faculdades de direito. — Intervenção eleitoral na provincia de Mato-Grosso. (Sessão em 27.) Pags. 144 e 145.

Marca de mercadorias ou productos. (Sessão em 27.) Pags. 146 e 147.

Taxa sobre defezas de these nas faculdades de direito. (Sessão em 28.) Pags. 156 e 157.

Pede a retirada do seu requerimento sobre este assumpto. O senado concede. Pag. 147.

Marca de mercadorias ou productos. (Sessão em 28.) Pags. 158 a 162.

Faculdade de direito de S. Paulo. — Negocio do Botucatu. (Sessão em 30.) Pags. 177 e 178.

Marca de mercadorias ou productos. (Sessão em 30 de Julho.) Pags. 188 e 189.

## Cruz Machado (O Sr.) — Discursos :

Sobre as emendas do Sr. Correia acerca do monte-pio dos operarios do arsenal de marinha. (Sessão em 13 de Julho.) Pag. 56.

Indicação da mesa lettra F. (Sessão em 13.) Pag. 56.

Idem, idem. (Sessão em 13.) Pag. 57.

Idem idem. (Sessão em 13.) Pags. 58 e 59.

Adjudicações forçadas. (Sessão em 20.) Pags. 91 e 92.

## Emendas :

DO SR. CORREIA

Para que a autorisação, concedidas por esta lei, para que a emissão do papel-moeda até 25,000:000\$ vigore somente no exercicio de 1885 a 1886. Pag. 45.

DO MESMO SENHOR

A' proposição da camara dos Srs. deputados, sobre o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha. Pag. 56.

DO SR. CRUZ MACHADO

A' indicação da mesa lettra F. Pag. 56. A' aprovação. Pag. 59.

DO SR. CORREIA

A' proposição da camara dos deputados sobre o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha. Pag. 65.

## DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Sobre adjudicações forçadas. Pags. 65 e 66.

DO SR. AVILA

Sobre adjudicações forçadas. Pag. 97.

DO SR. CORREIA

Idem idem. Pag. 103.

DO SR. JUNQUEIRA

Idem idem. Pag. 107.

DO SR. RIBEIRO DA LUZ

Idem idem. Pag. 133.

DO MESMO SENHOR

Idem, idem. Pag. 142.

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Idem idem. Pag. 142.

**Franco de Sá** (O Sr.)—Discursos :

O novo regulamento para as faculdades de direito. (Sessão em 15 de Julho.) Pags. 64 e 65.

Idem, idem. (Sessão em 16.) Pags. 77 a 83.

**Ignacio Martins** (O Sr.)—Discursos :

O prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II. (Sessão em 21 de Julho.) Pags. 94 a 96.

### Indicações :

DA MESA

Letra E. Pag. 12. Approvada. Pag. 14.

Sobre emendas letra F. Pags. 12 e 13.

**Jaguaribe** (O Sr.)—Discursos :

Monte-pio ás menores netas do chefe de esquadra Corrêa de Mello. (Sessão em 6 de Julho.) Pags. 28 a 31.

**José Bonifacio** (O Sr.)—Discursos :

A emissão de 25.000:000\$. (Sessão em 7 de Julho.) Pags. 32 a 38.

Indicação da mesa, letra F. (Sessão em 13.) Pag. 57.

Adjudicações forçadas. (Sessão em 23.) Pags. 136 a 141.

Idem, idem. (Sessão em 27.) Pags. 149 a 150.

Idem, idem. (Sessão em 27.) Pags. 152 a 153.

**Junqueira** (O Sr.)—Discursos :

Emissão de 25.000:000\$. (Sessão em 3 de Julho.) Pags. 7 a 11.

Eleição e finanças da Bahia (Sessão em 13.) Pags. 54 a 56.

Novo regulamento para as faculdades de direito. (Sessão em 15.) Pags. 66 a 74.

Adjudicações forçadas. (Sessão em 22.) Pags. 116 a 120.

Marca de mercadorias ou productos. (Sessão em 28.) Pags. 164 a 167.

Idem, idem. (Sessão em 30.) Pags. 183 a 188.

Idem, idem. (Sessão em 30.) Pags. 189 e 190.

**Juramento** e posse do Sr. Dr. Antonio Joaquim Gomes do Amaral, senador pela provincia do Pará. Pag. 87.

135

LICENÇAS

Ao Sr. senador Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. Approvação do parecer. Pag. 11.

**Luiz Felipe** (Ministro da marinha) (O Sr.) Discursos :

Monte-pio ás menores, netas do chefe de esquadra Corrêa de Mello. (Sessão em 4 de Julho.) Pag. 22.

Idem, idem. (Sessão em 7.) Pag. 31.

Viagem do « Imperial marinho ». (Sessão em 20.) Pag. 33.

**Martinho Campos** (O Sr.)—Discursos :  
Indicação da mesa, letra F. (Sessão em 13 de Julho.) Pags. 56 e 57.

Idem, idem. (Sessão em 13.) Pags. 57 e 58.

Responsabilidades á fazenda publica. (Acta em 18 de Julho.) Pags. 86 e 87.

**Meira de Vasconcellos** (Ministro dos negocios do imperio) (O Sr.) Discursos :

Infracções de regulamentos sanitarios. (Sessão em 4 de Julho.) Pags. 20 a 22.

Prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II. (Sessão em 21.) Pags. 96 e 97.

Taxas sobre defezas de theses—Intervenção eleitoral na provincia de Mato-Grosso. (Sessão em 27.) Pags. 145 e 146.

**Nunes Gonçalves** (O Sr.) Discursos :

Infracções de regulamentos sanitarios. (Sessão em 4 de Julho.) Pags. 17 a 20.

Adjudicações forçadas. (Sessão em 20 de Julho.) Pags. 88 a 91.

Idem, idem. (Sessão em 22.) Pags. 120 a 126.

Idem, idem. (Sessão em 23.) Pags. 133 a 136.

**Observações** do Sr. presidente sobre o requerimento do Sr. Correia acerca do julgamento de uma causa pelo tribunal do commercio do Sena. Pag. 5.

Sobre não trazer a proposta relativa á emissão de 25.000:000\$ o artigo costumado contendo as palavras—revogadas as disposições em contrario. Pag. 49.

Sobre as emendas do projecto relativo a adjudicações forçadas. Pags. 65 e 66.

Sobre o requerimento do Sr. Silveira da Motta para se adiar a discussão do projecto sobre adjudicações forçadas para quando estiver presente o Sr. presidente do conselho. Pags. 93 e 94.

Sobre uma reclamação do Sr. Afonso Celso a respeito dos extractos do seu discurso de 22, publicados em varios jornaes. (Sessão em 23.) Pag. 127.

Sobre a discussão do projecto relativo a adjudicações forçadas. Pag. 107.

Sobre as emendas ao projecto relativo a adjudicações forçadas. Pags. 142 e 143.

### Pareceres :

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Sobre a licença pedida pelo Sr. senador Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. Pag. 1.

DA COMISSÃO DE EMPRESAS PRIVILEGIADAS

Sobre a pretensão do cidadão João José Fagundes de Rezende e Silva, á garantia de juros para um capital de 100.000:000\$ necessaria para vender a sua empresa de mineração. Pag. 83.

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Sobre o projecto do senado a respeito da legitimação por subsequente matrimonio dos filhos espurios. Pag. 154.

DA COMISSÃO DE NEGOCIOS ECCLESIASTICOS

Sobre congruas. Pags. 168 e 169.

### Pareceres em requerimentos :

DA COMISSÃO DE NEGOCIOS ECCLESIASTICOS

Sobre congruas nos vigarios.

DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Sobre o projecto de lei tornando extensivas ás escolas de marinha e militar as disposições do decreto n. 2.649 de 22 de Setembro de 1875. Pags. 51 e 52. Approvação. Pag. 54.

### Projectos :

De resposta á falla do throno. Approvação. Pag. 50.



DOS SRS. CASTRO CARREIRA E FAUSTO DE AGUIAR

Sobre hygiene publica. Pags 169 a 177

### Publicações :

Do aviso do ministerio do imperio, declarando que o mesmo ministerio não possui estatística da população escrava, e as individualizações requeridas por um dos membros dessa augusta camara, e constantes do officio de 26 do mez findo e do officio do chefe de policia sobre este assumpto.

Publicados a pedido do Sr. senador Christiano Ottoni. Pags. 50 e 51.

Do aiso do Sr. presidente do conselho sobre a remessa de cambiaes para Londres de 1º de Julho de 1884 até 30 de Abril ultimo. Pag. 59.

### Redações :

Indicação da mesa letra B. Pag. 3.

Indicação da mesa letra C. Pag. 5.

Indicação da mesa letra D. Pag. 5.

Indicação da mesa letra B. Approvada Pag 53.

Das emendas approvadas em 2ª discussão pelo senado á proposição da camara dos deputados, relativa á reforma do processo das execuções civis e commerciaes Pag 53.

Indicação da mesa letra F. Pags. 62 e 63.

Das emendas approvadas pelo senado em 2ª discussão ao projecto da camara dos deputados n. 5 de 1884, relativa á reforma do processo de execuções civis e commerciaes. Pag 85.

### Requerimentos :

DO SR. VIEIRA DA SILVA

Pedindo, ao governo que informe qual a praxe observada no foro desta corte depois da publicação da reforma judiciaria de 1871 e anteriormente ao regulamento n. 8.387 de 19 de Janeiro de 1882, no preparo dos processos instaurados por infracções dos regulamentos sanitarios. Pag. 5.

DO SR. CORREIA

Para que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia dos actos pelos quaes os presidentes das provincias do Rio Grande do Sul e da Bahia mandarão vigorar em o novo exercicio as leis do orçamento votadas para o anterior. Pag 5. Approvado. Pag. 6.

DO MESMO SENHOR

Para que, pelos ministerios da justiça e da guerra, se peça ao governo cópia de quaesquer communicações do chefe de policia da provincia do Ceará, relativas ao seu procedimento na investigação dos causos da morte do soldado Leocadio Luciano da Silva do 11º batalhão, e bem assim das respostas dadas pelos mesmos ministerios. Pag. 14. Approvado. Pag. 14.

DO SR. NUNES GONÇALVES

Para que se adie até segunda-feira a discussão da proposição sobre o monte-pio, a menores netas do chefe de esquadra Corrêa de Mello. Pag. 12.

DO SR. SILVEIRA DA MOTTA

Para que se peça ao governo, pelo ministerio da justiça, as seguintes informações :

- 1.º Cópia do requerimento ou representação de alguns cidadãos que pediram autorização para eear a guarda nocturna.
- 2.º Informação ou parecer do chefe de policia.
- 3.º Cópia do aviso do ministerio da justiça ao chefe de policia. Pag. 41.

DO SR. CORREIA

Para que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia de qualquer communicação

que haja recebido dos factos occorridos na sessão extraordinaria da camara municipal da cidade de Lorena de 6 do corrente mez. Pag. 47. Approvação.

DO SR. JUNQUEIRA

Para que se peça ao governo, por intermédio do ministerio do imperio, as seguintes informações :

- 1.º Se existem na secretaria do imperio communicações da presidencia da provincia da Bahia acerca dos successos illegaes havidos nas freguezias de Maré e Pacipe, e dos que se lhe seguirão por causa das eleições de 14 de Junho proximo passado; e, no caso affirmativo, que sejam transmittidas ao senado as communicações existentes.
- 2.º Qual o augmento realzado, ou proposto pela commissão do orçamento provincial da Bahia sobre os impostos existentes na lei que finda ou que findou. Pag. 56.

DO SR. CORREIA

Para que, pelo ministerio da justiça, se peça ao governo :

- 1.º Cópia de qualquer communicação que haja recebido acerca dos lamentaveis factos que se deram na cidade de Botucatu durante o mez findo; 2.º Informação das providencias tomadas para suprimi-los. Pag. 64.

DO SR. FRANCO DE SÁ

Para que por intermédio do ministerio do imperio se peça ao governo a seguinte informação : Se se acha em execução qualquer das disposições que ficarão dependentes de approvação legislativa pelo art. 391 do regulamento de 17 de Janeiro de 1885, que deu novos estatutos ás Faculdades de direito; e se se tem cobrado pelas decimas de these taxas superiores ás que estavam anteriormente estabelecidas. Pag. 65.

DO SR. CORREIA

Para que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia das ultimas communicações que houver recebido dos presidentes do Paraná e de Santa Catharina, relativas á questão de limites entre as duas provincias. Pag. 66.

DO SR. BARROS BARRETO

Para que se officie no ministerio da fazenda para que sejam remetidas ao senado informações identicas ás que têm de ser enviadas á camara em consequencia do requerimento do Sr. deputado Soares, approvado na sessão de hontem. Pag. 83. Approvado. Pag. 63.

DO SR. CORREIA

Para que, pelo ministerio da fazenda, se peça ao governo a seguinte informação : que providencias se tem tomado para que o ex-collector da cidade de Maranhão, João Ignacio da Paiva, entre com a importancia do alcance em que ficou para com a fazenda geral. Pag. 86. Approvação. Pag. 88.

DO MESMO SR.

Para que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo a seguinte informação : Se autorizou qualquer despesa com a publicação da *Revista Académica*, da que trata a secção 3ª, capitulo 8º dos estatutos das Faculdades de direito, mandados observar pelo decreto n. 9.360 de 17 de Janeiro ultimo. Pag. 88. Approvação. Pag. 88.

DO SR. SILVEIRA DA MOTTA

Para se adiar a discussão do projecto sobre adjudicações forçadas, para quando estiver pro-

sente o Sr. presidente do conselho. Pag. 93.  
Rejeição. pag. 97.

DO SR. IGNACIO MARTINS

Para que se peça ao governo, pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, as seguintes informações :

- 1.º Se no exercicio financeiro ultimo de 1884 a 1885 foi esgotado o credit especial de 3,000,000\$ votados na lei n. 3,230 de 3 de Setembro de 1884 (art. 18 da lei n. 2,670 de 20 de Outubro de 1875) ?
- 2.º Por que não faz o governo proseguir os trabalhos da construção da estrada de ferro D. Pedro II no seu prolongamento de Itabira do Campo a abarã. Pag. 96. Approvação. Pag. 97.

DO SR. CORREIA

Para que pelos diferentes ministerios, se peça ao governo seguinte informação : se algum ou alguns empregados de commissão se tem concedido licença, e em que datas; se as licenças têm sido sem ou com vencimentos, e, neste caso, e a virtude de que lei. Pag. 110. Approvação. Pag. 110.

DO MESMO SENHOR

Para que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo a seguinte informação : se já se tem arrecadado alguma quantia para pagamento da propina mandada cobrar pelo art. 249 dos estatutos das faculdades de direito a que se refere o decreto n. 9,360 de 17 de Janeiro ultimo. Pag. 145.

DO MESMO SENHOR

Para que, pelo ministerio do imperio, se peça ao governo cópia da representação da congregação da faculdade de direito de S. Paul relativa ao abono de propina nos exames vagos. Pag. 178.

**Ribeiro da Luz** (O Sr.) — Discursos :

Adjudicações forçadas. (Sessão em 21 de Julho.) Pags. 97 a 103.  
Idem, idem. (Sessão em 27.) Pags. 150 e 152.

**Saraiva** (Presidente do conselho. O Sr.) — Discursos :

A emissão de 25,000,000\$. (Sessão em 7 de Julho.) Pags. 38 a 48.

**Silveira Martins** (O Sr.) — Discursos :

Adjudicações forçadas. (Sessão em 27 de Julho.) Pags. 153 e 154.

**Silveira da Motta** (O Sr.) — Discursos :

Os guardas nocturnos. (Sessão em 8 de Julho.) Pags. 40 e 41.  
Adjudicações forçadas. (Sessão em 20.) Pags. 92 e 93.  
Idem, idem. (Sessão em 23) Pags. 128 a 133.

**Sorteios**

DE DEPUTAÇÕES

Para apresentar a S. M. o Imperador os autographos do decreto da assembléa geral, autorizando o governo a emitir até a quantia de 25,000,000\$ em moeda corrente.

São sorteados os Srs. Soares Brandão, Luiz Carlos, Afonso Celso, Octaviano, Castro Carreira, Henrique d'Avila e de Lamare. Pag. 66.

Para felicitar a S. M. o Imperador pelo anniversario natalicio de S. A. Imperial.

São sorteados os Srs. Ignacio Martins, Barão de Mamoré, Leão Velloso, Junqueira, Gomes do

Amaral, Barros Barreto, Castro Carreira, Henrique d'Avila, Soares Brandão, Luiz Carlos, Barão da Estancia, Correia, Vieira da Silva e Jaguarihe. Pag. 143.

**Substitutivos**

DO SR. CORREIA

Sobre marcas de mercadorias, ou productos. (A 2ª parte do art. 2º.) Pag. 189.

**Vieira da Silva** (O Sr.) — Discursos :

Infracções de regulamentos sanitarios. (Sessão em 3 de Julho.) Pag. 5.  
Negocios do Ceará. (Sessão em 4.) Pag. 14.  
Infracções de regulamentos sanitarios. (Sessão em 4.) Pags. 14 a 17.

**Visconde de Paranaguá** (ministro dos estrangeiros. O Sr.) — Discursos :

Julgamento de uma causa pelo tribunal do commercio do Sena. (Sessão em 3 de Julho.) Pag. 6.  
A emissão de 25,000,000\$. (Sessão em 8.) Pag. 45.  
Negocios de Botucatu. (Sessão em 15.) Pag. 64.  
Questão de limites. (Sessão em 17.) Pags. 83 e 84.  
Adjudicações forçadas (Sessão em 23) Pag. 128  
Marca de mercadorias ou productos. (Sessão em 28.) Pag. 162.

**Votações :**

Approvação e adopção para passarem á 3ª das proposições da camara dos deputados :

N. 6, do corrente anno, autorizando o governo a conceder ao desembargador da relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

N. 7, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João Cuelho Bustos.

N. 8, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador Bellarmino Peregrino da Gama e Mello

N. 4, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Fernando Alves de Carvalho.

N. 5, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Francisco da Cunha Castello Branco.

O Sr. PAES DE MENDONÇA (pela ordem) requereu verbalmente dispensa de inter-cissão para a 2ª discussão dessas proposições.

Consultado o senado, consentio na dispensa pedida. Pag. 14.

Approvação do requerimento do Sr. Vieira da Silva, pedindo que o governo informe qual a praxe observada no foro da corte depois da publicação da reforma judiciaria de 1871 e anteriormente no regulamento n. 8,387 de 19 de Janeiro de 1882, no preparo dos processos instancados por infracção dos regulamentos sanitarios. Pag. 23.

Approvação e adopção para serem dirigidas á sancção imperial, as proposições da camara dos Srs. deputados :

N. 6, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João de Carvalho Fernandes Vieira.

N. 7, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador João Cuelho Bustos.

N. 8, do corrente anno, concedendo licença ao desembargador Bellarmino Peregrino da Gama e Mello

N. 4, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Fernando Alves de Carvalho.

N. 5, do corrente anno, concedendo licença ao juiz de direito Francisco da Cunha Castello Branco Pag. 28.

Approvação e adopção para ser dirigida á sancção imperial, a proposição da camara dos

- deputados n. 42, de 1883, concedendo as menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte-pio de seu fallecido avô o chefe de esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello. pag. 32.
- Rejeição da emenda do Sr. Correia á proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei pela camara dos deputados, autorizando o governo a emitir até a quantia de 25,000:000\$ em moeda corrente. Pag. 40.
- Rejeição, e vai ser devolvida á camara dos deputados a proposição da mesma camara n. 43 de 1883, relevando D. Maria Luiza Pacheco Barbosa da prescripção em que incorreu para receber o meio soldo de seu pai, o major reformado do exercito Manoel Antonio Pacheco, desde a data do fallecimento deste. Pag. 56.
- Votação da indicação da mesa, letra F e da emenda do Sr. Cruz Machado. Pag. 59.
- Votação da proposição sobre o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte. Pag. 65.
- Approvação em 3ª discussão sem debate final qual passou em 2ª, e assim emendada, adopção para ser devolvida á camara dos deputados, indo antes á commissão de redacção, da proposição da mesma camara n. 10, de 1883, approvando, com emendas, para reger o monte-pio dos operarios do arsenal de marinha da corte o regulamento organiado pela directoria da União Operaria. Pag. 143.
- Votação do projecto sobre adjudicações forçadas. Pags. 157 e 158.